



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2015 – São Paulo, sexta-feira, 04 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-57.2003.403.6116 (2003.61.16.000983-4) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

0001615-15.2005.403.6116 (2005.61.16.001615-0) - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000130-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000130-7) - JOSE ROSA VALIM(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS - INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS X LUIZ DIAS LEITE X JOSE DIAS LEITE(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001411-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001411-0) - JOAO LUIS DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000922-55.2010.403.6116 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000095-73.2012.403.6116 - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000226-48.2012.403.6116 - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

000459-45.2012.403.6116 - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001901-46.2012.403.6116 - FRASNCISCA DAS CHAGAS PEREIRA OLIVEIRA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001985-47.2012.403.6116 - RUAN FELIPE TOMAZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA TOMAZ(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

0000554-41.2013.403.6116 - DARIO DE OLIVEIRA MORAIS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000556-11.2013.403.6116 - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000957-10.2013.403.6116 - VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001420-49.2013.403.6116 - JAIRO VANDER DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001453-39.2013.403.6116 - CRISTINA ARANTES DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001504-50.2013.403.6116 - LEODIR GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001506-20.2013.403.6116 - JULIO JOSE DE PAULA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001552-09.2013.403.6116 - EMILIO CARLOS PRANDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001720-11.2013.403.6116 - CELIA SERVILHA FARIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001794-65.2013.403.6116 - LUZIA CANTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001839-69.2013.403.6116 - ROBERTO CARLOS GARCIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002048-38.2013.403.6116 - MARCIO TROMBINI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002277-95.2013.403.6116 - VALTER CORREIA(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000707-40.2014.403.6116 - FRANCISCA DE OLIVEIRA GUEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Árbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisitados os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002033-06.2012.403.6116 - CLEUSA MARIA DA SILVA ARCANJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000584-76.2013.403.6116 - ROSIMAR APARECIDA ISAIAS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000839-34.2013.403.6116 - APARECIDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001422-19.2013.403.6116 - MOACIR TADEU COLONHESE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001492-36.2013.403.6116 - THIAGO COSTA X OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001623-11.2013.403.6116 - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001916-78.2013.403.6116 - JURACI SANTANA SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002100-34.2013.403.6116 - MARCELO RODRIGUES(SP194393 - FERNANDO TELXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002181-80.2013.403.6116 - GERSINO ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002211-18.2013.403.6116 - DIRCEU APARECIDO ROSSINI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002279-65.2013.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002425-09.2013.403.6116 - MARIA BAPTISTA DA SILVA STESSUK(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000267-44.2014.403.6116 - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001825-22.2012.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE BORGES DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP338084 - ALINE DANIELE RIBEIRO DA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001405-0) - VALDECIR DE ROSSI(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO - INCAPAZ X LUCINEIA DE BRITO CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE LIMA

KONIG(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002228-25.2011.403.6116 - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000347-76.2012.403.6116 - ADELIA DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000914-10.2012.403.6116 - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001244-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000076-33.2013.403.6116 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000168-11.2013.403.6116 - SHEILA CRISTINA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000438-35.2013.403.6116 - GUILHERME HENRIQUE MUNHOZ X CRISTINA CRISPIM MUNHOZ(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000997-89.2013.403.6116 - ELIZABETH PAIAO CLEANTE(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001692-43.2013.403.6116 - JUCARA FELICIO MILLAZOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001705-42.2013.403.6116 - SEBASTIAO ZANOTI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001894-20.2013.403.6116 - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002025-92.2013.403.6116 - DANILO FABIANO DOS SANTOS(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002227-69.2013.403.6116 - AYRES ROGERIO GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10546

EMBARGOS A EXECUCAO

1305719-62.1997.403.6108 (97.1305719-8) - AEMEGE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP144195 - JULIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Ante a ausência de manifestação do exequente acerca da decisão de fls. 229, remetam-se os autos ao arquivo findo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal nº 1305828-47.1995.403.6108 e promova-se o despensamento dos feitos.Int.

0001123-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-08.2010.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARTIFRIO LTDA - ME(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001123-95.2015.403.6108Embargos à ExecuçãoEmbargante: UniãoEmbargada: Martifrio Ltda. - MESentença tipo BVistos, etc.A União opôs embargos à execução promovida por Martifrio Ltda. - ME, alegando excesso no valor do quantum executado, por ter a exequente desbordado dos critérios determinados pelo julgado. Aduz que o valor realmente devido é de R\$ 10.181,06 (dez mil cento e oitenta e um reais e seis centavos).Juntou documentos às fls. 04/10.Instada a se manifestar, a embargada concordou com a União à fl. 15/16.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A embargada concordou com os cálculos apresentados na inicial dos embargos.Não existindo ulterior resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II e c/c 598 do Código de Processo Civil.Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante da inicial, no importe de R\$ 10.181,06 (dez mil cento e oitenta e um reais e seis centavos), atualizado até janeiro de 2014. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303671-04.1995.403.6108 (95.1303671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300827-18.1994.403.6108 (94.1300827-2)) MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 905, a falência da sociedade empresária devedora restou, novamente, convalidada, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007. Ratifico a decisão exarada às fls. 896/897, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do petionário. Em prosseguimento, abra-se vista à embargada. Int.

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI E SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 636, a falência da sociedade empresária devedora restou, novamente, convalidada, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007. Ratifico a decisão exarada às fls. 595/596, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do petionário. Em prosseguimento, abra-se vista à embargada. Int.

0009000-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-52.2005.403.6108 (2005.61.08.001737-9)) REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Face à não localização de bens penhoráveis (art. 475-J do CPC - fls. 67, verso), intime-se o Conselho de Serviço Social para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que é efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0005256-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8)) MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009511-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009511-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-88.2004.403.6108 (2004.61.08.008113-2)) MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SPI19367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SPI03137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 2007.61.08.009511-9 (apensada a Execução Fiscal n.º. 2004.61.08.008113-2) Embargante: MEZZANI Massas Alimentícias Ltda. Embargado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Sentença Tipo AVistos. MEZZANI Massas Alimentícias Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º. 2004.61.08.008113-2, sob os seguintes fundamentos: (a) - a certidão de dívida ativa é nula porque não satisfaz os pressupostos legais do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei 6830 de 1980; (b) - há nulidade no processo executivo, porquanto instaurado sem que tenha havido, pelo embargado, a juntada do procedimento administrativo a partir do qual a CDA foi lavrada; (c) - falta liquidez no título, no ponto em que tendo o executado aderido ao REFFIS, deveria ser abatido o valor das multas de mora e de ofício cobradas; (d) - nulidade da penhora, porquanto concretizado o ato de expropriação anteriormente à válida citação de todos os executados; (e) - prescrição da dívida; (f) - inconstitucionalidade da cobrança da contribuição devida ao Salário Educação; (g) - utilização indevida da Taxa SELIC para a correção do débito tributário executado e, finalmente; (h) - emprego de multas moratórias de caráter confiscatório. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 37). Procuração na folha 29. Recebidos os embargos na folha 39. Impugnação do embargado nas folhas 46 a 67, instruída com documentos (folhas 68 a 86). Réplica nas folhas 89 a 91. Essa é a síntese dos fatos de maior relevo, verificados no curso da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. I. Da Nulidade da CDA. Não procede a averçada nulidade da certidão de dívida ativa, posto que o título contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 "Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corretores e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> MEZZANI Massas Alimentícias Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 44.991.743/0001-46; (b) - do domicílio fiscal do devedor -> Rua Waldemar Pereira da Silveira, n.º 23-27, Distrito Industrial, em Bauru - SP, CEP.: 17.034-280, que é onde o executado chegou a ser citado em 31 de agosto de 2005 (vide folha 15 da execução fiscal); (c) - do valor originário da dívida -> R\$ 10.560,45; (d) - da forma de calcular os juros e a correção monetária -> vide nota transcrita no quadro Encargos Legais/Coefficientes Utilizados nos campos Atualização Monetária e Juros de Mora, nas folhas 06 e 07 da execução fiscal; (e) - do termo inicial de contagem dos juros e da correção monetária -> vide nota feita na letra d acima; (f) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida -> vide nota lançada no campo Origem, Natureza e Fundamento Legal lançada na folha 05 da execução fiscal; (g) - o número da inscrição do débito em dívida ativa e a data em que dita inscrição foi levada a efeito -> inscrição n.º 0004169, lavrada no dia 05 de julho de 1994, no Livro 42, folha 70; (h) - do número do processo administrativo ou do auto de infração -> processo administrativo n.º 23034.001848/95-26; Inprocede, desta feita, a alegativa de nulidade da CDA, de acordo, novamente, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DO TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 3 - É do executado o ônus processual de idêr a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido... (AC n.º 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n.º 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). 2. Cercamento de defesa - ausência de juntada do procedimento administrativo na Execução Fiscal Inprocede a irresignação, porquanto o procedimento administrativo não é prova documental imprescindível à propositura da execução fiscal, conforme se extrai da leitura do artigo 6º da Lei 6.880, de 22 de setembro de 1980. 3. Falta de liquidez do título - não dedução do valor da multa de mora e de ofício cobradas em relação aos débitos incluídos no parcelamento do REFFIS débito executado nunca foi objeto de nenhum parcelamento, consoante se extrai da leitura das folhas 68 e 138 a 144. 4. Nulidade da penhora. A penhora foi materializada sobre os bens indicados à constrição pela própria empresa executada (vide folhas 17 a 30, 31, 32 e 36 a 39 da execução fiscal em apenso). 5. Prescrição da dívida. Descabido cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição, porquanto suspenso o seu lapso no período de tramitação do procedimento administrativo (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), ou seja, entre 22 de maio de 1995 a 23 de agosto de 2003 (vide folhas 69 a 86 dos autos). Último o procedimento administrativo, e não pago o crédito tributário, foi o mesmo inscrito em dívida ativa no dia 05 de julho de 2004, a execução fiscal distribuída no dia 03 de setembro de 2004, o despacho que ordenou a citação do réu proferido no dia 04 de agosto de 2005 e o executado citado no dia 31 de agosto de 2005. 6. Inconstitucionalidade da contribuição devida ao Salário Educação. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição do Salário Educação é devida, nos termos do Recurso Extraordinário n.º 290.079. Inclusive, o assunto já foi susmado pelo Pretório Excelso, in verbis: Súmula 732-E constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. 7. Abusividade/Exorbitância das multas. No que se refere à insurgência do embargante quanto à multa que lhe é exigida, esta possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. 8. Taxa SELIC. Sobre, agora, a averçada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talento do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, como o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso. Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correlativa (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a matéria também na esfera infraconstitucional, nada está a impedir seja essa indigitada Taxa prosrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para sua afecção, a

correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2004.61.08.008113-2 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

0000205-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301857-88.1994.403.6108 (94.1301857-0)) ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLIOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 40: intime-se a embargante para que se manifeste.

0004923-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURUI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls. 97: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Embargado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000849-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009069-1)) ALCYR TAVARES(SP208058 - ALISSON CARIDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0849-05.2013.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.9069-70.2005.403.6108) Embargante: Alcyr Tavares Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Alcyr Tavares, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, objetivando o desbloqueio da importância de R\$ 4.057,52, existente em sua conta de poupança, a qual é impenhorável, a luz do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Pediu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 28). Procuração na folha 08. Declaração de pobreza na folha 09. Recebidos os embargos, sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folhas 30 a 32). Impugnação do embargado na folha 34. Réplica nas folhas 36 a 38, sendo solicitado, na mesma oportunidade, o julgamento antecipado da lide. Na folha 39, a União requereu também o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei n.º 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique negativa de aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos de personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade de seus próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são chamados bens impenhoráveis (...) Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna de uma pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a esse mínimo existencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, o seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, em que pese lhe tenha sido conferida oportunidade para especificação de provas, a improcedência é medida que se impõe. Dispositivo: Deiro ao embargante a Justiça Gratuita. Anote-se. Julgo improcedentes os pedidos. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do embargante, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2005.61.08.009069-1 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

0003045-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO THELUS PEREIRA)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.3045-45.2013.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 2005.61.08.010880-4) Embargante: Katy Raquel Castillo Dare Embargado: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Sentença Tipo AVistos. Katy Raquel Castillo Daré, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2005.61.08.010880-4 (em apenso), sob o fundamento de que a cobrança das anuidades (de 2000 a 2004) é indevida, porquanto a embargante solicitou seu desligamento do órgão de classe, o que não foi concretizado em razão do embargado condicionar a baixa do registro à devolução da carteira de identificação profissional expedida, documento este não detido pelo autor, porque extravaziado quando de sua mudança de residência. Afirmou também que trabalha em atividades profissionais diversas (promotora de vendas da Natura Cosméticos S/A) desde 2005 e que, portanto, não se beneficia do exercício da profissão de Assistente Social. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 22). Recebidos os embargos na folha 24, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação do CRESS nas folhas 26 a 29. Réplica nas folhas 33 a 37, oportunidade na qual a embargante aventou a prescrição parcial do crédito exequendo (da anuidade de 2000). Através da petição de folhas 41 a 42, a embargante requereu a juntada de cópia da sentença judicial proferida nos autos n.º 000.0058-65.2015.403.6108 (1ª Vara Federal de Bauri), o qual veicula controvérsia similar à que é debatida no presente feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a analisar o mérito da demanda, porquanto a questão jurídica debatida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a prática de atos instrutórios. O pedido não merece acolhimento. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TRF, Apelação Cível n.º 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é do embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Tal se passa porque a fato de que solicitou o seu desligamento do órgão de classe não foi comprovada. Há apenas uma missiva, datada do dia 01 de fevereiro de 2006, portanto, posterior à data de citação da embargante na execução fiscal (atão ocorrido no dia 30 de janeiro de 2006 - folha 14 do feito em apenso), onde a executada declinou uma série de escusas, algumas delas fazendo referências a acontecimentos verificados em períodos de tempo anteriores aos créditos executados, sem que haja provas que demonstrem as assertivas lançadas. Quanto ao alegado exercício de atividades profissionais que não guardam relação alguma com o serviço de assistente social, os vínculos empregatícios descritos no documento de folha 15 são, a um só tempo, anteriores (Banco Brasileiro de Descontos S/A, Inocentes Bandeirantes e Office Empreendimentos Comerciais Ltda.) e posteriores (Natura Cosméticos S/A) ao período das anuidades executadas (anos de 2000 a 2004). Por último, sobre a avertida prescrição, através da presente ação executiva, o exequente cobra do devedor créditos atrelados às anuidades de 2000 a 2004. Os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 10 de outubro de 2005 (folhas 04 a 06 da execução fiscal), a ação executiva distribuída no dia 07 de dezembro de 2005 e o despacho que ordenou a citação do devedor prolatado no dia 19 de janeiro de 2006 (folha 11 da execução fiscal). Do exposto, e tendo em mira que o crédito atrelado à anuidade do ano de 2000 venceu-se no dia 31 de maio de 2000, é possível concluir que, por ocasião da distribuição da execução fiscal (07 de dezembro de 2005), o crédito alusivo a tal anuidade já se encontrava prescrito, o mesmo não ocorrendo com os demais. Por conseguinte, ressalvada a anuidade do ano de 2000, não há elementos de prova nos autos que autorizem afastar o dever de pagar a contribuição corporativa, que decorre da simples filiação ao Conselho fiscalizador da categoria profissional. Requerida pelo inscrito em conselho de regulamentação profissional a baixa respectiva, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX), mas ele fica obrigado a pagar as anuidades durante o período em que esteve inscrito, independentemente do exercício, ou não, da profissão. (TRF da 1ª Região. AC n.º 01001055674/MG. Rel. Juiz Leão Aparecido Alves). Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a prescrição quanto à cobrança da anuidade de 2000. Sendo preponderante a sucumbência, os honorários advocatícios são arbitrados em R\$ 250,00 e deverão ser suportados pelo embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2005.61.08.010880-4 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

0003738-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5)) FERNANDO LUIZ MAGGIORE(SP165155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 63), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silete, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0003848-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-56.2012.403.6108) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.3848-28.2013.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.4217-56.2012.403.6108) Embargante: Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.4217-56.2012.403.6108, por entender que o valor do débito, inscrito em dívida ativa, veicula a cobrança de importâncias abusivas, logo, indevidas, e isso em razão de: (a) - utilização indevida da Taxa SELIC para a correção do débito tributário, a qual foi reconhecida como inconstitucional pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (b) - utilização da UFIR como índice de correção monetária, a qual projeta índices inflacionários para o futuro, ao invés de verificar o índice passado; (c) - prática de capitalização de juros; (d) - emprego de multas moratórias de caráter confiscatório. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 26). Procuração na folha 32. Recebidos os embargos, sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folhas 27 a 28). Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 48 a 57. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda, porquanto a questão jurídica controvertida retrata matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído. 1. Taxa Selic. Sobre a avertida ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, junta ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice com meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração paga pelo União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1% ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da taxa SELIC sobre débitos tributários em atraso. Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspondente (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a impedir seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº

8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado).2. Da UFIR/PE que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora, foi a taxa SELIC e não, a UFIR como alegado na inicial dos embargos. Apenas o demonstrativo que acompanha a certidão de dívida ativa contém os valores em reais e o valor total em UFIR, mas isso não retira a liquidez do título, pois serve tão somente, como instrumento para exprimir valores. Nada há de irregular, portanto.3. Dos Juros. Não há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n. 648 da Súmula do Egrégio STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional. A forma de aplicação dos juros, bem como os índices aplicados, decorrem de expressa previsão legal mencionadas na CDA e não houve excesso de cobrança.4. Da Multa Moratória. No que se refere à insurgência do embargante quanto à multa que lhe é exigida, esta possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Não havendo desvirtuamentos, carece a alegação de liquidez do título executivo. A CDA contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 - Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do título. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4217-56.2012.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

0005223-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-17.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.5223-64.2013.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.4239-17.2012.403.6108) Embargante: Nicolau Donizete Bustamante - EPP/Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo Avisitos. Nicolau Donizete Bustamante - EPP, devidamente qualificado (folha 02), após embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.4239-17.2012.403.6108, sob os seguintes fundamentos: (a) - as certidões de dívida ativa são nulas, porque não satisfazem os pressupostos legais do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei 6830 de 1980. (b) - utilização indevida da Taxa SELIC para a correção do débito tributário executado; (c) - emprego de multas moratórias de caráter confiscatório. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 206). Procuração na folha 25. Recebidos os embargos, sem a determinação de suspensão da ação principal nas folhas 208 a 209. Impugnação do embargado nas folhas 212 a 224. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Não procede a averçada nulidade das certidões de dívida ativa, posto que os títulos contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 - Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> Nicolau Donizete Bustamante, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 647638788/0001-20; (b) - do domicílio fiscal do devedor -> Rua Alfredo Ruiz, n.º 23-48, Jardim Estoril, em Bauri - SP, CEP: 17.060-020, que é onde o executado chegou a ser citado em 25 de junho de 2012 (vide folha 246 da execução fiscal); (c) - do valor originário da dívida; (d) - da forma de calcular os juros e a correção monetária -> vide nota transcrita nas folhas 04, 29, 54, 115, abaixo do campo Descrição dos Débitos em Anexo; (e) - do termo inicial de contagem dos juros e da correção monetária; (f) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida; Processo Administrativo CDA TRIBUTUO Competências Valor Original 10.825.506088/2011-45 80 7 11 026796-41 PIS 08,10,11 e 12 de 2007 + 02 e 04 a 12 de 2008 + 01 a 12 de 2009 + 07, 09 e 11 de 2010 R\$ 45.096,21 10.825.506088/2011-90 80 6 11 115107-46 CSLL 10/2007 + 01, 04, 07 e 10 de 2008 + 01, 04, 07 e 09 de 2009 + 01, 07 e 10 de 2010 R\$ 117.671.9110.825.506089/2011-34 80 2 11 062989-05 IRPJ sobre Lucro Presumido 10/2007 + 04.07.10 de 2008 + 01.04.07.10 de 2009 + 01.07 de 2010 R\$ 160.084.5210.825.506090/2011-69 80 6 11 115108-27 COFINS 08 e 10 a 12 de 2007 + 02 e 04 a 12 de 2008 + 01 a 12 de 2009; 07, 09 a 11 de 2010 R\$ 208.137,51 (g) - o número da inscrição do débito em dívida ativa e a data em que dita inscrição foi levada a efeito; (h) - do número do processo administrativo ou do auto de infração; Por último, em que pese indicados os números de inscrição dos débitos em dívida ativa e a data em que efetivada as inscrições, sem a menção do livro e folha onde assentados os registros, ainda assim não se divisa nulidade dos títulos executivos, pois, na esteira do entendimento doutrinário de Leandro Paulsen, Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperar a lei do sistema. O entendimento doutrinário destacado é capitaneado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça: Tributário e Administrativo. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Conselho de Classe. Anuidades. Natureza tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Multa punitiva. Natureza não tributária. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Nulidade da CDA. Não configuração. Legitimidade passiva. Não caracterização. - A ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despendiária, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afasta eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento - AI n.º 322.811 - processo n.º 01051500420074030000; Quarta Turma Julgadora; Desembargador Federal Relator Andre Naborre; Data da decisão: 13 de agosto de 2015; Data do Julgamento: 09 de setembro de 2015) Tributário. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Redirecionamento do sócio-gerente. Requisitos da CDA. Falta de indicação do livro, folha de inscrição e correção monetária. Prescrição da Execução. Indeferimento... 2. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento n.º 200904000398497; Primeira Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre; Data da Decisão: 03 de fevereiro de 2010; Data da Publicação: 23 de fevereiro de 2010. Processual Cível - Embargos de Declaração em Agravo de Recurso Especial - Embargos recebidos como Agravo Regimental - Violação do artigo 535 do CPC - Inocorrência - Nulidade da CDA - Requisitos - Súmula 7/STJ - Não indicação de livro e folhas da inscrição - Ausência de Nulidade. ... 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial - EDARESP n.º 213.903 - processo n.º 201201640005; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Eliana Calmon; Data da decisão: 05 de setembro de 2013; Data do Julgamento: 17 de setembro de 2013) Improcede, desta feita, a alegativa de nulidade da CDA, de acordo, novamente, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 3 - É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Sobre, agora, a averçada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para o cidadão conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, como o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso. Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade respectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a impedir seja essa indigitada Taxa proscribida do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Por último, no que se refere à insurgência do embargante quanto à multa que lhe é exigida, esta possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4239-17.2012.403.6108 (em

0000380-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8)) TRANSPORTE RODOVIÁRIO PAINA LTDA(SPI23811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0380-22.2014.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 2004.61.08.006236-8) Embargante: Transporte Rodoviário Paina Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Sentença Tipo AVistos. Transporte Rodoviário Paina Ltda., devidamente qualificado (folha 02), após embargos à execução para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2004.61.08.006236-8 (em apenso), o qual toma por base o Auto de Infração n.º 1.016.246 que impôs ao embargante multa administrativa, em razão da inobservância do disposto no item 5.15 do Regulamento Técnico de Qualidade - RTQ n.º 5 - Veículo destinado ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pela Portaria INMETRO n.º 119, de 06 de outubro de 1994 - reservatório de combustível trincado ou com vazamento. Alegou o embargante a invalidade do auto de infração, sob os seguintes argumentos: (a) - falta de assinatura do autuado no documento lavrado (auto de infração) ou de certificação, pelo autuante, de que o autuado recusou-se a assinar o documento, o que, na aceção do embargante, retrata causa de nulidade absoluta do ato, em decorrência da preterição de solenidade que a lei considera essencial para a sua validade (artigo 145, inciso IV, do Código Civil);(b) - o veículo foi inspecionado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Viçosa - ES no dia 28 de junho de 2000, sendo o embargante notificado do fato somente no dia 21 de dezembro de 2000, portanto, fora do prazo, o que também invalida, no entendimento do autor, o auto de infração. Dando sequência à sua explanação, para a hipótese de o juízo entender que o auto de infração não é inválido, o embargante afirmou que o caminhão encontrava-se, por ocasião da inspeção, em perfeitas condições de utilização. O suposto vazamento alegado pelos agentes da fiscalização ocorreu porque o tanque de combustível estava cheio e o veículo estacionado ao sol, o que ocasionou o vazamento do produto transportado pelo chamado respiro, uma válvula que alivia a pressão presente no reservatório de combustível. Para demonstrar o acerto das suas colocações, juntou declaração emitida por oficina especializada (folha 20). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 15 e 17 a 20). Procuração na folha 16. Embargos à execução recebidos na folha 22, com determinação de suspensão do andamento da ação principal, em razão da garantia do juízo. Impugnação do INMETRO nas folhas 25 a 29, instruída com cópia do procedimento administrativo atrelado ao auto de infração lavrado em detrimento do embargante (folhas 30 a 48). Réplica nas folhas 45 a 49, oportunidade na qual o embargante declinou o rol de testemunhas a serem inquiridas em audiência de instrução processual e juntou novos documentos (folhas 50 a 52). Em atendimento à determinação judicial de folha 53, o embargante juntou documentos (folhas 57 a 59), a fim de comprovar a tempestividade dos embargos. Na folha 60, a União esclareceu ao juízo que não pretendia produzir provas. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decisão. Os embargos propostos são tempestivos. O embargante foi intimado da penhora no dia 26 de novembro de 2013 (folha 53 do processo principal). Ocorre que, em meio ao curso do prazo legal para oferecimento dos embargos, o exequente retirou os autos em carga perante a Secretaria da Vara no dia 10 de dezembro de 2013, tendo-os restituídos apenas no dia 08 de janeiro de 2014 (folha 54 do processo principal). Em virtude do ocorrido, na folha 57 da execução fiscal, prolatou-se decisão que restituiu ao executado o prazo remanescente (15 dias) para a interposição dos embargos à execução. Citada decisão foi publicada no dia 22 de janeiro de 2014 (folha 58 do processo principal), e os embargos foram protocolizados no dia 04 de fevereiro de 2014, dentro, portanto, do prazo legal, que se expirava no dia 05 de fevereiro. Presentes, pois, os pressupostos processuais como também as condições da ação, passa-se a analisar o mérito da demanda, e isto porque a matéria controvertida é unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Da leitura das provas documentais que instruem o processo, é possível inferir que no dia 28 de julho de 2000, um inspetor do INMETRO, presente no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Viçosa - ES, detectou que um preposto da empresa embargante (Carlos Alberto Pinto) conduzia um caminhão, pertencente também ao embargante, da marca Scania, modelo T 112, ano e modelo de fabricação 1986, placa BXJ 9666, transportando combustível com o reservatório do tanque contendo vazamento. Por entender o agente da fiscalização que o embargante violou dever instituído em regulamento técnico, expedido pelo INMETRO, mais especificamente, o item 5.15 do Regulamento Técnico de Qualidade - RTQ n.º 5 - Veículo destinado ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pela Portaria INMETRO n.º 119, de 06 de outubro de 1994 - reservatório de combustível trincado ou com vazamento, houve por bem lavrar o Boletim de Fiscalização n.º 340 de 2000, em detrimento da parte autora. Este boletim de fiscalização foi, ao contrário do afirmado pelo embargante, devidamente assinado pelo preposto da empresa, sendo o mesmo, na ocasião, identificado de que dispunha do prazo de 07 (sete) dias para submeter o veículo inspecionado à revisão, a fim de regularizar os itens com defeito e, posteriormente, reapresentá-lo a nova inspeção. É o que se extrai da leitura da folha 32-verso. Decorrido o prazo concedido pela Administração Pública para a revisão do veículo, como o mesmo não foi reapresentado para a nova inspeção, no dia 02 de agosto de 2000, foi lavrado o Auto de Infração n.º 1.016.246, regularmente encaminhado para conhecimento do embargante no dia 11 de setembro de 2000, conforme prova o aviso de recebimento - AR, juntado no processo, na folha 31-verso. No citado auto de infração, levou-se ao conhecimento do embargante que o mesmo dispunha do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa administrativa, o que não ocorreu (vide Declaração de Revelia juntada na folha 33-verso dos autos). Em decorrência da nova omissão do embargante, foi o auto de infração homologado no dia 13 de dezembro de 2000 (folha 34), sendo a decisão em questão suficientemente fundamentada, motivada e levada ao conhecimento da parte autora no dia 03 de janeiro de 2001 (vide cópia do aviso de recebimento juntada na folha 35-verso). Ciente do ocorrido, o embargante ofertou recurso administrativo, o qual foi rejeitado em razão de intempestividade. Dessa decisão foi também o embargante devidamente notificado no dia 23 de março de 2001 (vide AR juntado na folha 37-verso). Ultrapassado o julgamento administrativo, o débito foi encaminhado à inscrição em dívida ativa, fato ocorrido no dia 15 de dezembro de 2003, e a execução fiscal aforada no dia 30 de junho de 2004. De todo o exposto, é possível avaliar que a imposição da multa foi respaldada em prévio procedimento administrativo (n.º 32.432/00 - ES) regularmente instaurado e processado, com a observância das garantias fundamentais pertinentes ao contraditório e ampla defesa, o que resultou, num segundo momento, em cominação de sanção anparada pelo ordenamento jurídico vigente, aspecto este abordado em sequência. O fato de a multa administrativa imposta ao embargante estar relacionada a dever instituído em regulamento técnico expedido pelo INMETRO não inquina a validade do ato, e isto porque o regulamento técnico em questão, a sua expedição, tem amparo legal, mais especificamente os artigos 2º, 5º e 7º da Lei 9933 de 1999, os quais preveem que: Artigo 2º. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Aplicação da Conformidade dos produtos, processos e de serviços. Artigo 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Artigo 7º. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do decreto regulamentador. Ainda sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos normativos expedidos pelo INMETRO/CONMETRO, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem se manifestado da seguinte forma: Processual. Administrativo. Leis n.ºs. 5933/73 e 9933/99. Multa. Comercialização em quantidade menor que a indicada na embalagem. Portarias do INMETRO. Legalidade (Precedente Resp n.º 1.102.578 - MG; Recurso Especial julgado sob o regime do artigo 543-Cdo CPC). 1. A Lei n.º 5966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O artigo 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu artigo 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o artigo 5º da Lei 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologia, não contrariou a Lei n.º 5.866/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO, bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; RESP 273.803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DF de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art.3º, verbis: Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.666, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forme determinados pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. - in Superior Tribunal de Justiça; AAAREs n.º 1.112.744; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Julgamento em 09.02.2010; Administrativo. Multa por Infração às normas metrologia. Lei n.º 5.966/73. Competência do INMETRO. Resolução CONMETRO n.º 11/88 e Lei n.º 9933/1999. Delegação de Competência do INMETRO ao IPEM-SP. Poder de Polícia Administrativa. Regularidade do auto de infração. Prejuízo ao consumidor. Portaria n.º 96/2000. Constitucionalidade e Legalidade. Precedentes. 4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema de política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, na redação dada pelo artigo 12 da Lei n.º 9.933/99. Além da autorização contida na Resolução CONMETRO n.º 11/88, a Lei 9.933/99 passou a dispor, expressamente, sobre a possibilidade de delegação das atribuições do INMETRO, no seu artigo 4º, caput e parágrafo único, (...) 10. Encontra-se consolidada a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade da Portaria INMETRO n.º 96/2000, sob todos os aspectos enfocados. 11. A ausência de dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor no auto de infração é irrelevante, pois a afronta é indireta e automática, sendo que toda a atuação do INMETRO e das entidades delegadas quanto à fiscalização do atendimento às normas metrologia está vinculada ao princípio constitucional da defesa do consumidor, como decorrência lógica do disposto no artigo 5º da Carta Maior (XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor), sendo desnecessária a menção explícita aos dispositivos violados do Código Consumerista, bastando a fundamentação legal da conduta típica, nos termos da Lei n.º 9933/99 e seus regulamentos, como é o caso da Portaria INMETRO n.º 96/2000. Ademais, na decisão homologatória do auto de infração pelo IPEM-SP, da qual houve recurso ao INMETRO, constaram os dispositivos do CDC que forma violados - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3ª Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 1.421412; Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos; julgado em 28.06.2012. Ainda sobre a matéria controvertida trago a colação mais três outros julgados: Constitucional e Administrativo. Embargos à Execução Fiscal. Multa. INMETRO. Portaria 199/94. Legalidade. I - Tratando-se de transporte de produtos perigosos (combustíveis) e verificada que o veículo não se encontrava em estado de conservação adequada, legitima é a imposição da multa com base na Portaria INMETRO 199/94. II - A jurisdição do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade. O fato de constar da notificação prazo para correção das irregularidades em nada interfere na penalidade imposta. Com efeito, os atos ilícitos que embasaram a autuação e, conseqüentemente, a aplicação da multa, já haviam ocorrido, demandando a aplicação de penalidade pela autoridade competente. Se por um lado, o princípio da legalidade baliza a esfera de atuação da Administração Pública, obstante a prática de condutas desconformes com a lei, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes. III - Recurso não provido - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 2005.01.99.054167-1 - MG; Sétima Turma Suplementar; Relator Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo; Data do Julgamento: 28 de maio de 2013. Administrativo. INMETRO e IPEM. Veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos. Irregularidades. Aplicação de multa. Dever da Administração. Fixação de prazo para regularização. Irrelevância para fins sancionatórios. 1. A penalidade administrativa decorreu da existência de irregularidades em veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos, consubstanciando violação aos termos das Portarias INMETRO 277/93 e 199/94, assim como da Lei n.º 8078/90.2. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade.3. O fato de constar da notificação prazo para correção das irregularidades em nada interfere na penalidade imposta. Com efeito, os atos ilícitos que embasaram a autuação e, conseqüentemente, a aplicação da multa, já haviam ocorrido, demandando a aplicação de penalidade pela autoridade competente. 4. Se por um lado, o princípio da legalidade baliza a esfera de atuação da Administração Pública, obstante a prática de condutas desconformes com a lei, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes. 5. Apelação a que se nega provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 0010511-37.2001.4.03.6100/SP; Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Herbert de Bruyn; Data do julgamento: 18 de abril de 2013. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO - MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA PORTARIA INMETRO 110/94 e art. 5º da Lei 9.933/99. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. I. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 2. Os Autos de Infração lavrados contra o embargante apontam irregularidades em veículos automotor utilizados para transportes de produtos perigosos, infringindo dispositivos previstos na Portaria INMETRO n.º 110/94 e art. 5º da Lei 9.933/99. 3. O auto de infração, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade, razão pela qual não tem relevância o fato de o embargante possuir certificados de capacitação dos veículos (documento expedido pelo INMETRO), eis que as irregularidades foram constatadas por agente público no exercício de suas funções. Por consequência, foram aplicadas as multas, levando-se em conta a circunstância da apelação ser reincidente na infração à norma metrologia. 4. Conforme admitido administrativamente, a ora recorrente, após tomar conhecimento das irregularidades constatadas pela fiscalização, providenciou os reparos necessários, apresentando os veículos em perfeitas condições à inspeção do IPEM/INMETRO (fl. 44). 5. Improvimento à apelação. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma; AC - Apelação Cível n.º 00122227120064036110; Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes; Data do julgamento: 13.11.2009; Data da Publicação: 08.12.2009. No que tange, agora, à insurgência do embargante quanto ao quantum da penalidade pecuniária imposta, observa-se que a irresignação também não procede. O artigo 9º da Lei 9933 de 1999, ao disciplinar o valor da multa que o INMETRO pode impor em meio à sua atuação fiscalizatória, fixou, como patamares mínimo e máximo, as importâncias de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00. A par desse contexto, é possível avaliar que a Administração, ao impor ao embargante multa no importe de R\$ 839,00, não submeteu o patrimônio da parte autora a sacrifícios desmedidos, desproporcionais, exagerados, tendo, assim, se valido do meio necessário e adequado para debelar a atividade ilícita cometida. Por último, sobre a prova documental produzida (folha 20), a declaração não se encontra datada, o que não permite avaliar se a constatação foi anterior, concomitante ou mesmo posterior à inspeção do veículo da embargante pelo agente do INMETRO. Ademais, o documento em questão, na forma prevista pelo artigo 368, parágrafo único do Código de Processo Civil, prova a declaração de um fato, mas não do fato em si declarado. Por essa razão, o documento citado não se revela idoneo a infirmar a presunção de legitimidade e legalidade que recaem sobre os atos administrativos que promanam da Administração Pública. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º

2004.61.08.006236-0 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desanote-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000790-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-53.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0790-80.2014.403.6108 (dependente - Execução Fiscal n.º 000.4202-53.2013.403.6108) Embargante: Answer Express Logistic Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Converte o julgamento em diligência. Intime-se a embargante a comprovar nos autos a data de entrega da GFIP atrelada aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n.º 425440710, uma vez que os documentos encartados nas folhas 100 a 103 dizem respeito somente aos créditos vinculados à CDA n.º 42.544.070-2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante para manifestação, tomando o feito concluso na sequência. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001112-31.2014.403.6131 - MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

104/108: intime-se o embargado para que se manifeste acerca do pedido de suspensão deste feito, até o final cumprimento do acordo celebrado pelas partes no principal (Execução Fiscal n.º 0004541-90.2005.403.6108), requerendo o que de direito. Intime-se o embargado, mediante publicação na imprensa oficial

0001418-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-18.2015.403.6108) DANIELE BUSTAMANTE(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Fls. 19/25: deixo de receber o recurso de apelação, interposto em face de decisão que não recebeu os embargos, pois não se trata do recurso cabível em face de decisão, tampouco se aplica no presente caso a fungibilidade dos recursos. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO PARA AGUARDAR A PROVIDÊNCIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal em face da não comprovação de que a execução fiscal esteja garantida, determinando que se aguardasse a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal, é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não colocou fim ao processo, mas tão somente determinou que se aguardasse a garantia nos autos da execução fiscal, devendo os autos retornar conclusos após a sua efetivação. 2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente. 3. Agravo legal improvido. (AC 00133505520134039999), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO).

EXECUCAO FISCAL

1300827-18.1994.403.6108 (94.1300827-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 169, a falência da sociedade empresária devedora restou, novamente, convalidada, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007. Ratifico a decisão exarada às fls. 160/161, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente. Int.

1300918-11.1994.403.6108 (94.1300918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

D E C I S Ã O Autos nº 1300918-11.1994.403.6108 e apensos Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: Associação Hospitalar de Bauru Vistos. Não há prova do trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0003801-98.2006.403.6108. De qualquer forma, em face do disposto no inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.429/1996, vigente ao tempo do requerimento do benefício, à míngua de prova da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo CNAS, a isenção reconhecida naquele julgado restringe-se ao período entre 03.10.2000 e 03.10.2003, período muito posterior ao dos débitos cobrados nesta e nas execuções que tramitam em conjunto, remanescendo íntegras as presunções de certeza e legalidade da CDA exequenda. No mais, postula a exequente a inclusão de Joseph Georges Saab, Vladimir Scarpi e Célio Parisi no polo passivo da execução fiscal, fundamentando seu pedido no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que teriam praticado atos ilegais e de improbidade que levaram a Associação Hospitalar de Bauru a uma situação de absoluta penúria. A responsabilidade instituída pelo art. 135 do CTN restringe-se às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há relação de causa e efeito entre os fatos genericamente descritos pela exequente (simulação de licitação, emissão de notas fiscais falsas, superfaturamento de equipamentos pagos e não recebidos, aquisição de equipamentos com defeitos e usados, contratação de empréstimo para pagamento de penalidade pessoal do administrador; fls. 762/763) e o crédito tributário em cobrança nestes autos e nas execuções em apenso. Eventual responsabilidade decorrente da ruína patrimonial causada à executada pelos terceiros apontados pela exequente é debate que não pode ser inaugurado no bojo do processo de execução, demandando ajuizamento de ação própria. Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela exequente. À exequente a fim de que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1301675-05.1994.403.6108 (94.1301675-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Conclua-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1301876-94.1994.403.6108 (94.1301876-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE APARECIDA CESARIN

Fls. 138/139: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente, para que promova o efetivo andamento do feito. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

1302224-78.1995.403.6108 (95.1302224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP013772 - HELY FELIPPE E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Conclua-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1303018-02.1995.403.6108 (95.1303018-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Fls. 106: suficientes os honorários já arbitrados nos autos nº 1303011-10.1995.403.6108. Int.

1304805-66.1995.403.6108 (95.1304805-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X PELEGRINO BRUNO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Conclua-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1305210-05.1995.403.6108 (95.1305210-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 1305210-05.1995.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executada: Acumuladores Ajax Ltda. e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1305696-87.1995.403.6108 (95.1305696-1) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Conclua-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1303367-68.1996.403.6108 (96.1303367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X HANDEM & HANDEM LTDA X JOSE ROBERTO HANDEM(SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES) X PAULO ROBERTO HANDEM(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1303367-68.1996.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executada: Handem & Handem Ltda e outros Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por José Roberto Handem arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 243/246). Aberta vista dos autos (fl. 250), a exequente apresentou manifestação às fls. 251/262. É o breve relatório.

Fundamento e Decido. Não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. O débito refere-se à competência de outubro de 1995. Os executados foram citados em abril de 1997 (fl. 19), antes, portanto, de expirado o prazo prescricional. Desde então, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, ante o lapso decorrido desde a última avaliação, previamente à realização de leilão impõem-se constatação e reavaliação dos bens penhorados neste autos. Cópia desta deliberação servirá como Mandado de Constatação e Reavaliação n.º ____/2015-SF02. Cumprido o ato, intimem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão para designação de data para realização de leilão. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1304005-04.1996.403.6108 (96.1304005-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA(SPO98579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Conclua-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1304889-96.1997.403.6108 (97.1304889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SPI19938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1304889-96.1997.403.6108 Exequeute: Fazenda Nacional Executados: Supermercado Econômico de Bauru LTDA e outros Vistos, etc. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios Mozart Brizolla Conversani e Thais Brisolla Conversani Carrer do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1307136-50.1997.403.6108 (97.1307136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X VALTER PIRES RAMOS X JOSEPH GEORGES SAAB(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP219089 - RENATA STRUCKAS)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Conclua-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI X GENNARO MONDELLI

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 232, a falência da sociedade empresária devedora restou, novamente, convalidada, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007. Ratifico a decisão exarada às fls. 282/283, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente. Int.

1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 693, a falência da sociedade empresária devedora restou, novamente, convalidada, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007. Ratifico a decisão exarada às fls. 652/653, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente. Int.

1303983-72.1998.403.6108 (98.1303983-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X AUGUSTA MARIA AUAD FONTES

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg: 766/2015 Folha(s) : 84S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 98.130.3983-3 Exequeute: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região Executado: Augusta Maria Auad Pontes Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretária o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

1304570-94.1998.403.6108 (98.1304570-1) - INSS/FAZENDA(SPO74363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SPO69115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(SPI84055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

E APENSOS Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente laudo de avaliação idôneo, a demonstrar o valor do imóvel penhorado nos autos, sob pena de tomar-se por valor de avaliação aquele pertinente ao montante pago quando de sua aquisição - R\$ 248.950,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais). Sem prejuízo, depreque-se a averbação da penhora, ao juízo da situação do bem

1304714-68.1998.403.6108 (98.1304714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMBOX - IND. E COM. DE BOX LTDA ME X ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO(SPI84586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X JOSE EDUARDO RISSOLI(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

1304715-53.1998.403.6108 (98.1304715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X DON CARMELO COUROS DE BAURU LTDA X MARCO VALERIO MACHADO(SPI29231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES BASTOS NETO

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000444-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CPP CENTRAL PAULISTA DE PLASTICOS LIMITADA X ODAIR STOPPA(SPO77034 - CLAUDIO PIRES) X JORGE PAULO SANTOS DE ALMEIDA(SPI84389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

Face a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, transitada em julgado (cópias trasladadas às fls. 222/226), a qual julgou procedentes os embargos, para o efeito de excluir o embargante Odair Stoppa do polo passivo da presente execução, o pedido da exequente de fls. 220, resta prejudicado. Visando o integral cumprimento da referida sentença, intime-se o Sr. Odair Stoppa, pela imprensa oficial, para que informe os dados da(s) conta(s) bancária(s) de origem de sua titularidade, através de petição ou comparecimento pessoal na secretária desta 2ª Vara Federal, a fim deste juízo transferir o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para sua conta. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de Odair Stoppa do polo passivo da presente execução. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000469-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Em que pese a manifestação da exequente de fls. 439, a falência da sociedade empresária devedora restou, novamente, convalidada, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007. Ratifico a decisão exarada às fls. 429/430, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do peticionário. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente. Int.

0009422-23.1999.403.6108 (1999.61.08.009422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ISAO OSAJIMA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 1999.61.08.009422-0 Exequeute: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP Executado: Isão Osajima Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretária o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001648-05.2000.403.6108 (2000.61.08.001648-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2000.403.6108 (2000.61.08.001647-0)) INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Concita-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001649-87.2000.403.6108 (2000.61.08.001649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2000.403.6108 (2000.61.08.001647-0)) INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Concita-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001650-72.2000.403.6108 (2000.61.08.001650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2000.403.6108 (2000.61.08.001647-0)) INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X LUIZ TOLEDO MARTINS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A presente execução tramita em conjunto com a execução fiscal n.º 1300918-11.1994.403.6108, no bojo da qual devem ser praticados todos os atos processuais e onde será apreciado o pleito formulado pela executada. Concita-se a executada a não direcionar novos requerimentos a estes autos, formulando-os diretamente na execução n.º 1300918-11.1994.403.6108. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000682-71.2002.403.6108 (2002.61.08.000682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X ESTAMPARIA BELA VISTA LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 2.253,85 (atualizado até 18/06/2014), mais a atualização devida, no prazo de 05 (cinco) dias. A aludida atualização do valor remanescente do débito, deverá ser obtida juntamente ao departamento jurídico da exequente, no endereço constante às fls. 127. Int.

0009332-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEIZEN TOKUHARA(SPI93827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

E APENSOS DECISÃO DE FLS. 123: Republique-se a decisão de fls. 114, uma vez que na publicação certificada às fls. 122, equivocadamente, não constou advogado do peticionário de fls. 92/110. Sem prejuízo da determinação supra, INTIME-SE o executado e seu cônjuge, acerca das penhoras realizadas às fls. 85/86, cientificando-os do prazo para oposição de embargos, bem como do levantamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 31.281, no endereço indicado na certidão de fls. 51, servindo-se cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 766/2015-SF02/CVW, em aditamento à decisão/mandado de fls. 114. DECISÃO DE FLS. 114/Fls. 92/110: comprovada a arrematação do imóvel no bojo da execução fiscal nº 1304356-74.1996.403.6108 (fls. 101/102 e 105/108), e à míngua de oposição da exequente (fl. 111), defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.281, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Cópia desta deliberação servirá como Mandado de Levantamento de Penhora nº _____/2015-SF02 e deverá ser cumprido perante o 1.º CRI de Bauru/SP a fim de que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, constando expressamente que o ato deverá ser praticado independentemente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1.º, do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Cientifique-se o peticionário de fls. 92/110, por intermédio de seu advogado. Não havendo esclarecimento quanto à não localização do executado e seu cônjuge para intimação da penhora realizada, e diante do tempo decorrido desde a diligência de fls. 85/86, nova intimação deverá ser tentada no endereço indicado na certidão de fl. 51, observado o cancelamento acima determinado. Para tanto, cópia desta deliberação servirá como Mandado de Intimação nº _____/2015-SF02. Intitufira a diligência, promova-se a intimação da penhora por edital. Int. e cumpra-se.

0004263-26.2004.403.6108 (2004.61.08.004263-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X APARECIDO FERNANDO PIERIM JUNIOR

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação parcialmente provido, determine o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007032-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007032-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS APARECIDO LOURENCO

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SPI08101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão do E. TRF 3ª Região acerca do recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0000747-80.2013.403.6108. Int.

0005937-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005937-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009812-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009812-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTÉZ) X HERMANN LUIZ DE CAMPOS NETO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001674-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001674-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ CARLOS FAUSTINO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002346-93.2009.403.6108 (2009.61.08.002346-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO SIMAS MARMONTELE

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 0002346-93.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ricardo Simas Marmonte/Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004490-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004699-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004699-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL SC LTDA(SPI19938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

D E C I S Õ E Execução Fiscal Autos nº. 0004699-09.2009.403.6108 Exequente: União Federal Executada: Assessoria Organização Empresarial SC LTDA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Assessoria - Organização Empresarial S/C LTDA arguindo a ocorrência de prescrição e inércia da exequente (fls. 109/116). Manifestação da exequente às fls. 118/120. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem os termos do enunciado de nº 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei nº 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo direto de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado); este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º

100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (C.F./art. 195, par. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais; c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; c) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificação-la... III - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirma que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro e o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se ocide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei nº 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza duplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despesa sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, consequentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5.º, do art. 23, da Lei nº 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei nº 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC nº 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da nova legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). In casu, os créditos exequendos foram lançados em agosto de 2006 (fls. 04, 13, 17 e 25), tendo sido proferido o despacho determinando a citação em 08.07.2009, interrompendo-se o prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN). Desde aquele marco, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, não tendo se positivado a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

0004962-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004962-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(S)SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA

Fls. 34: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo insuperável à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 16). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito, INCLUSIVE, se é caso de aplicabilidade do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Encerrado este, fica a exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

0008183-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008183-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(S)SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(S)SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0010615-24.2009.403.6108 (2009.61.08.0010615-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(S)SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S C LTDA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000040-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000040-5) - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(S)SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA JOSE MANTANA

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou ausente manifestação conclusiva, que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. .1,10 Int.

0001090-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001090-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S)SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTANA MARIA DE SOUZA(S)SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Primeiramente, intime-se o exequente para que informe se o valor penhorado pelo sistema Bacerjud (fls. 46/47) integrou o pagamento do débito exequendo. Para tanto, confiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, promova-se o cancelamento do gravame, intimando-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que informe os dados da conta bancária de origem, para estompo. Por fim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, e tomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 60 pelo advogado dativo. Int.

0006772-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(S)SP076299 - RICARDO SANCHES)

Face a sentença dos Embargos à Execução, julgando improcedente os embargos opostos pelo executado, manifeste-se o Exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

0008188-20.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S)SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE APARECIDA POMPEO JACOMO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal ou, alternativamente, que das publicações constem o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passam, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RTJERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RTJESP 113/358). No tocante ao pedido alternativo, as publicações são claras e, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 67, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0007690-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA(S)SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Autos nº 0007690-84.2011.403.6108. Conquanto não comprovada a legitimidade da peticionária de fl. 55/56, uma vez que a propriedade afirmada não desponta automaticamente dos documentos de fls. 58/70, verifica-se não haver nestes autos qualquer determinação de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 2.729 do 1º CRI local, sendo certo, ademais, que, embora a construção questionada date de 1976, o feito permaneceu suspenso entre agosto de 1972 e setembro de 2011 (fls. 38-verso/42) e há notícia de existência de outra execução, entre as mesmas partes, que tramitava também perante 1ª Vara da Comarca de Bauru/SP (fl. 38-verso). Assim, fica indeferido o pedido de fl. 55/56. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Juiz Federal

0002552-05.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S)SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CAROLINA DE MATTOS ZWICKER FANTINI MAZZINI(S)SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0008077-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE CONDE CORTEZ(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000741-73.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Face a convalidação da falência da empresa devedora, nos termos da comunicação da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, autos nº 0004265-12.2012.8.26.007, ratifico a decisão exarada às fls. 82/83, a qual já restou cumprida no presente feito. Assim, esclarecida a legitimidade para outorgar poderes e/ou representar a devedora nos autos, promova a secretária a exclusão dos nomes dos patronos irregularmente cadastrados, após a devida ciência acerca deste despacho. Consigno que futuras manifestações promovidas por advogados destituídos de mandato válido serão desentranhadas, oficiando-se ao respectivo órgão de classe para providências pertinentes, caso verificado, de plano, a má-fé do petionário. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 91.Int.

0001163-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA JERONIMA IGNACIO DIAS

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal ou, alternativamente, que das publicações constem o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358). No tocante ao pedido alternativo, as publicações são claras e, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfjp.jus.br. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 33, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada. Intime-se.

0003582-41.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLYDES SATYRO DE MOURA JUNIOR

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0003583-26.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DO NASCIMENTO COSTA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000700-72.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ROBERTO LAISTNER JUNIOR

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal ou, alternativamente, que das publicações constem o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358). No tocante ao pedido alternativo, as publicações são claras e, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfjp.jus.br. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 31, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada. Intime-se.

0000738-84.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA DOS SANTOS FERREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000741-39.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA CRISTINA TURBIANI CARVALHO DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002059-57.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA LUKY LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 180), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0004540-90.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO SANCHES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000674-40.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LORIVALDO GONCALVES BIGELA(SPI10266 - JARBAS DEMAI)

Fls. 14/33: intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegações da parte executada, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se mediante publicação na imprensa oficial.

0000716-89.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FRANCISCO MARIANO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000725-51.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X WAGNER DE OLIVEIRA CAPUCHO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000851-04.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEDIR APOLONIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.0851-04.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - SP Executado: EneDir Galvão Apolonio Sentença Tipo CVistos, etc. Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - SP, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou execução fiscal para cobrar do executado, EneDir Galvão Apolonio, os débitos atrelados às CDA's. 2011/002285, 2011/002236, 2012/002021, 2013/008770, 2014/001292, 2014/022002 e 2015/001376. Na folha 24, o exequente solicitou a desistência da ação, ante o falecimento do devedor. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente (folha 24), julgo extinto o feito na forma dos artigos 569 c.c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o executado, apesar de citado (folha 23), não chegou a destacar defensor para a representação dos seus interesses na ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao

SEDI para que seja cadastrado, no sistema eletrônico de dados dessa Justiça o nome correto do devedor, qual seja, EneDir Galvão Apolonio ao invés de EneDir Apolonio Rodrigues. Com o retorno, e após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

0001204-44.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA DE BARROS POLIDO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001214-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEA TEREZA PINKE TORRES DE MORAIS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001233-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE SEBASTIANA GOMES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001593-29.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAROLDO OLIMPIO DOMINGOS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002135-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGLE BORGES FORNAZARI)

Ante a notícia nos autos do depósito judicial efetuado pelo executado no valor da inicial (fls. 22), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002358-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERICA GARCIA GOMES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002626-54.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003578-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO ZANAO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos colacionados pela parte executada, alegando parcelamento do débito exequendo. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 333, intime-se a Defesa para apresentar e juntar aos autos documentação comprobatória acerca do requerimento e formalização do parcelamento da dívida. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao MPF, para manifestação.

Expediente Nº 9286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Também não cabe, ao menos por ora, o reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto a) considerando que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a regras de proibição relativa (constituição de sociedade, registro especial e utilização de selos específicos), sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei (aparente caso dos autos), constitui o delito de contrabando, e não de descaminho, com relação ao qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização em território nacional de produtos cuja importação é relativa ou absolutamente proibida, não havendo, assim, como se reputar insignificante a conduta tão somente pelo valor dos tributos não pagos. Remeta-se o maço de cigarros da marca ELGHT, acostado na contracapa dos autos, à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que lhe seja dada a destinação legal nos autos do Processo Administrativo nº 10646.720252/2014-21, AITAG nº 0810300/00828/2014. Por conseguinte, designo audiência para o dia 01/03/2016, às 16:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada na inicial acusatória (fl. 63), bem como para o interrogatório do Acusado. Intime-se e requisite-se o comparecimento da testemunha Policial Militar. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI

DESPACHO DE FL. 409 - Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal, bem como para ciência dos documentos trazidos aos autos às fls. 400/402 e 404/407...Autos com vistas à DEFESA para ciência dos documentos de fls. 404/407, bem como para apresentação dos memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 10359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FELIÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 920/921: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu órgão nesta subseção judiciária, ofereceu denúncia contra CARLOS HENRIQUE MARTINS, OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA e NELSON DE ABREU CAVALCANTI qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 na consideração de que na qualidade de dirigentes da empresa Becker & Bill Comércio e Representação de Ferramentas Ltda (CNPJ nº 05.956.968/0001-00), de forma livre e consciente omitiram informações à Receita Federal do Brasil referentes às receitas creditadas em contas de depósitos mantidas em instituições bancárias em nome da referida pessoa jurídica relativas ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), de modo a reduzir o pagamento dos seguintes tributos: IPRJ, CSLL, COFINS e PIS. Aduz o Parquet que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa e incluído em parcelamento, mas posteriormente rescindido em virtude de inadimplemento (fls. 252 e 276/278). Diz ainda que o valor atualizado do crédito até novembro/2012 era de R\$ 813.930,17 (oitocentos e treze mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos) (fl. 278v.). Assim, foi oferecida a denúncia em 14/06/2012 (fls. 264/269), tendo o seu recebimento sido realizado em 22/01/2013 (fl. 279). O corréu OLIMPIO foi citado em 20/03/2013 (fl. 291v.) e apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 387/400 e 403/441, tendo arrolado 2 (duas) testemunhas. O corréu CARLOS, por sua vez, foi citado em 03/04/2013 (fl. 353) e apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 292/348, tendo arrolado 4 (quatro) testemunhas. O corréu NELSON não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tendo ao final sido citado por edital (fls. 469/470), mas não compareceu ao processo, nem mesmo constituído advogado, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, do prazo prescricional e o desmembramento do processo em relação a ele (fl. 499v.). Após a análise das respostas iniciais dos corréus, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 499v./501v.). À fl. 596v., foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos livros contábeis da empresa referentes ao período narrado na denúncia, a fim de verificar a alegação do corréu CARLOS sobre a sua ausência de responsabilidade sobre a contabilidade da empresa, diligência que restou infrutífera tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço informado (fl. 607). O corréu OLIMPIO impetrou habeas corpus perante do e. TRF da 3ª Região, tendo este sido denegado. Após ingressou com recurso ordinário constitucional, o qual está pendente de julgamento no STJ (fls. 812/833 e 872/881). Foram ouvidas as testemunhas e os corréus interrogados em audiência (fls. 847/849). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 858/868. Memoriais das defesas às fls. 890/900 e 906/912. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - MOTIVAÇÃO Não reconheço a alegada inépcia da denúncia. Tenho que no caso, a exordial acusatória mostra-se apta a permitir o exercício do direito de defesa, tendo descrito toda a prática dos crimes imputados aos acusados, bem como os indícios suficientes de autoria dos mesmos, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP. As circunstâncias do fato criminoso estão expostas de maneira clara e objetiva, viabilizando perfeitamente o direito de ampla defesa dos corréus. Outrossim, é conhecida a jurisprudência do e. STJ de que nos crimes societários não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado nos crimes, sendo suficiente a narrativa do fato e a indicação da suposta participação do acusado, para que se assegure seu direito à ampla defesa. No arrolar do mérito, a conduta inerepada ao denunciado está assim capitulada no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; art. 12, inc. I, do mesmo compêndio legal; e art. 71 do Código Penal. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Júnior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrosocial, coletivo. Secundariamente, protege-se a Administração Pública, a fé pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. O objeto do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjuar da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devidos. Por isso se diz que, no caso, dolo genérico basta; confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434). (grifei) Como se sabe, dispõe o art. 156 do CPP que a alegação incumbirá a quem a fizer. Ao réu caberá produzir prova das causas que excluam a antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena, concessão de benefícios penais ou a própria inexistência do fato. Pois bem. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00-2008.00098-4 (apenso VI) e pelo ofício da Receita Federal de nº 0259/2012 - PSFN/GAB/CAMPI (fl. 252 do vol. 2 do apenso VI), bem como pelo depoimento em juízo da testemunha de acusação, auditor da Receita Federal, Marcelo Antonio Biancardi, responsável pela condução do processo administrativo fiscal que investigou as irregularidades fiscais apuradas nos autos (fls. 649/651). Em tal sentido vale mencionar que conforme mencionado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00-2008.00098-4, no ano de 2009, CARLOS e NELSON foram intimados pela Receita Federal do Brasil a apresentar a documentação relativa à escrituração contábil e fiscal da empresa, mas não o fizeram, tendo sido alegado por CARLOS que ele não mais fazia parte da empresa (fl. 21 do apenso VI) e por NELSON que não localizou a documentação e que a empresa não possuía conta bancária no ano de 2004 (fl. 29 do apenso VI). Assim, diante da falta de esclarecimentos feitos pelo acusado NELSON, a Receita Federal efetuou a requisição das informações financeiras em nome da empresa junto às instituições bancárias, tendo após o acusado em tela sido intimado para comprovar a origem dos créditos encontrados e relacionados pela Receita Federal, mas não houve resposta. Conforme se pode verificar no procedimento levado a cabo pelo órgão fazendário, além de não haver justificativa por parte da empresa sobre a falta de recolhimento de tributos, foi apresentada declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica zerada (fls. 53/88 do Apenso VI), mesmo tendo havido intensa movimentação financeira conforme comprovaram os extratos bancários do período (fls. 07 e 106/133 do apenso VI). Destarte, logicamente, concluiu o Fisco pela omissão de receitas por parte da empresa fiscalizada, tendo os tributos ilíquidos sido calculados à época em R\$ 158.383,63 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) de IRPJ; R\$ 93.539,65 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de CSLL; R\$ 261.040,87 (duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos reais e oitenta e sete centavos) de COFINS e R\$ 56.558,66 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) de PIS, totalizando o valor de R\$ 569.522,81 (quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). Após, por meio do Ofício de nº 0259/2012 - PSFN/GAB/CAMPI, a Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa e que foi incluído no regime de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas que constavam 9 (nove) parcelas em atraso (fl. 252), razão pela qual houve rescisão do parcelamento. No mesmo sentido as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 276/278. Em razão do inadimplemento do acordo de parcelamento realmente há previsão na lei em tela de rescisão do acordo de parcelamento no caso de existência de mais de 3 (três) parcelas em aberto (art. 1º, 9º da Lei n. 11.941/2009), tendo assim agido corretamente a autoridade administrativa. Sobre os indícios de autoria por parte dos corréus, o Ministério Público Federal deixou registrado em suas alegações finais que: (...) restou plenamente comprovado nos autos que OLIMPIO e CARLOS eram administradores da Becker & Bill Comércio e Representação de Ferramentas Ltda., à época dos fatos, responsáveis pela administração e aspectos técnicos da sociedade. OLIMPIO compôs o quadro societário da empresa desde a sua fundação (fls. 23/25 do apenso VI), incluindo-se aí o período fiscalizado. Ele esteve entre os sócios da empresa como representante da off-shore e sócia-majoritária Becker & Bill Holdings Company (fls. 31-36 do apenso VI), a qual, conforme ele próprio esclareceu no seu interrogatório (mídia - f. 849), nomeou-o como procurador para montar a Becker & Bill no Brasil. Além disso, OLIMPIO recebeu, em janeiro de 2004, na qualidade de gerente, amplos poderes de administração em relação à empresa fiscalizada (fls. 141-142 do apenso VI). Por outro lado, na ficha de cadastro de clientes encaminhada pelo banco BCN S.A. referente à conta-corrente da Becker & Bill, consta o acusado CARLOS como sócio-administrador, com amplos poderes para movimentar a conta-corrente (f. 07 do apenso VI). Destaque-se, ainda, que a DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004), apresentada como zerada foi entregue pelo próprio CARLOS, conforme se verifica à f. 55 do Apenso VI, onde o nome dele aparece como representante da empresa responsável e pelo preenchimento dos dados. Aliás, tal elemento também é importante para demonstrar que o fato de ele constar como sócio-administrador da empresa apenas a partir de 31/12/2004 (ficha cadastral na JUCESP - fl. 24 do Apenso VI) não atenua e, muito menos, afasta a sua responsabilidade, tendo em vista que a referida DIPJ, preenchida por ele próprio, refere-se a todo o ano de 2004, período em que houve a omissão criminosa, não havendo dúvidas, portanto, de que o acusado tinha plena ciência de que a empresa possuía movimentação financeira naquele período, contribuindo para a sonegação fiscal. Ademais, quando CARLOS foi intimado pela Receita Federal na condição de sócio-administrador da empresa (fls. 15 e 19 do Apenso VI), conforme se verifica da manifestação de próprio punho juntada à f. 21 do Apenso VI, ele, em nenhum momento, alegou que não era administrador da empresa da época do período fiscalizado ou que tivesse apenas figurado como laranja no quadro societário (fls. 862/863) (destaques originais). SOBRE A AUTORIA DO CORRÉU OLIMPIO: O corréu OLIMPIO, sustenta em suas alegações finais que não exercia nenhuma atividade de administração ou de comando na empresa em tela e que em outubro de 2005 deixou de trabalhar lá, tendo-lhe sido revogados os poderes que detinha com relação à sociedade estrangeira Becker & Bill Holdings Company. Diz, ainda, que quando foi intimado pela Receita Federal no ano de 2008 a prestar esclarecimentos sobre eventual sonegação fiscal, já não exercia atividades laborais junto à empresa em tela e que sequer a sociedade estrangeira da qual era procurador, integrava os quadros sociais da empresa Becker & Bill Comércio e Representações de Ferramentas Ltda. Não lhe assiste razão, contudo. Tenho que a defesa do corréu OLIMPIO não se encontra em consonância com os elementos probatórios existentes nos autos. O que ficou demonstrado é que OLIMPIO realmente fez parte da sociedade Becker & Bill Comércio e Representações de Ferramentas Ltda. desde a sua fundação em 07/10/2003 (fls. 23/25 do apenso VI), tendo sido nomeado como procurador pela Becker & Bill Holdings Company para montar a Becker & Bill no Brasil, em janeiro de 2004 (fls. 141/142), com amplos poderes de administração sobre a empresa brasileira, portanto. De tal forma, não há como acreditar que a decisão de omitir informações tributárias ao Fisco e apresentar declaração de imposto zerada (fls. 53/88 do Apenso VI), mesmo tendo havido intensa movimentação financeira (fls. 07 e 106/133 do apenso VI) não tenha sido originada de seus diretores. Assim, considero que ao cabo da instrução probatória restou comprovado que o corréu OLIMPIO tinha poderes de gerência na sociedade Sociedade Becker & Bill Comércio e Representações de Ferramentas Ltda e foi um dos responsáveis pelas omissões nas informações tributárias relativas à DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004) da empresa em tela, não merecendo credulidade a tese de que OLIMPIO era responsável apenas pela atividade de exportação da empresa, conforme alegado em seu interrogatório. A prova testemunhal produzida não ocorreu a tese da defesa, já que as testemunhas Natal Bortolotti (mídia de fl. 748), Eloide da Cruz Carvalheiro (fl. 779) e Eliana Lúlia Galvão (mídia de fl. 686) afirmaram desconhecer os fatos. Os testemunhos de Aparecido Moraes da Silva (fl. 664), Dagoberth Poloni (fl. 686) e Luiz Carlos Nardini (mídia de fl. 748) também revelaram-se de pouca utilidade e apresentaram versões completamente diferentes dos fatos. A prova oral produzida pela defesa realmente não se entrosa e não nada esclarece. É isso que conduz à condenação. Elementos objetivos e

subjetivo do tipo se imanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade do acusado, restando claro que houve dolo na omissão de informações, com efetivo dano ao erário. SOBRE A AUTORIA DO CORRÊU CARLOS: Já o corrêu CARLOS, em suas alegações finais, aduz que não possuía poder de gestão na empresa. Diz ainda que as testemunhas que o conheciam afirmaram que ele figurava como gerente de vendas. Ademais, afirma que a sua inclusão na empresa se deu em 31/12/2004, ou seja, no último dia do ano-calendário em que os fatos geradores dos tributos ocorreram. Sustenta ainda a defesa que quem respondia pela administração, gestão e gerência era o Sr. Dagoberto Poloni. A sua versão não convence. A propósito veja-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004) da empresa Becker & Bill, apresentada como zerada, foi entregue ao Fisco pelo próprio pelo próprio CARLOS em 30/06/2005 (fl. 55 do Apenso VI). Entretanto, a data de seu ingresso na sociedade não autoriza que seja a ele imputado o cometimento do crime em averiguação, senão vejamos. O formal ingresso do corrêu CARLOS na sociedade empresária em tela ocorreu em 31/12/2004 (fl. 24 do Apenso VI), depois do período relativo ao fato gerador dos tributos que foram sonegados, depois, portanto, do tempo do crime. Defende o Parquet Federal que o ingresso de CARLOS na sociedade ao final do ano de 2004 não significa a ausência de sua responsabilidade pela administração da empresa no período anterior (data dos fatos criminosos), pois documentos bancários anexos aos autos (fls. 138/139) informam que a conta-corrente da empresa em tela foi aberta em 29/01/2004 e que CARLOS já constava no cadastro do banco na qualidade de sócio. Em tal sentido, diz o MPF: Por outro lado, na ficha de cadastro de clientes encaminhada pelo Banco BCN S.A. referente à conta-corrente da Becker & Bill, consta o acusado CARLOS como sócio-administrador, com amplos poderes para movimentar a conta-corrente (f. 07 do apenso VI). Ocorre que do documento mencionado não extrai que CARLOS fosse sócio da empresa na data de abertura da conta-corrente da empresa, mas somente que esteve ele registrado junto à entidade bancária para efeitos de constituição de poderes para livre movimentação da conta e isso por força dos poderes a ele atribuídos no contrato social da empresa. Apenas isso. Deve, então o corrêu ser absolvida por falta de provas. III - DOSIMETRIA DA PENA DO CORRÊU OLÍMPIO Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não ostenta Maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o corrêu merece um maior apenamento, em razão do valor dos tributos sonegados, qual seja, R\$ 813.930,17 (oitocentos e treze mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos), valor este atualizado do crédito até novembro/2012. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrosocial, coletivo. Destarte aumento a pena-base em 1/8, fixando-a em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena não há nada a considerar. Na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva e não de concurso material de crimes para os casos de sonegação de reiteradas parcelas de tributos. Isso porque os crimes praticados são da mesma espécie e idênticos os requisitos de tempo, lugar, modo operandi e unidade de desígnios, o que afasta a hipótese de concurso material. No presente caso, sonegou-se tributos referentes a todo o ano-calendário de 2004 (exercício 2005), de modo a reduzir o pagamento dos seguintes de IPRI, CSLL, COFINS e PIS. Por se tratarem de espécies tributárias arrecadadas em trimestres, deve-se considerar que a continuidade delitiva se deu (4) quatro vezes. De tal modo, deve-se levar em conta o número de infrações cometidas para o cálculo da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal. Neste ponto, adoto como parâmetro a jurisprudência sedimentada pelo STJ, no sentido de que deve incidir o aumento de 1/4 pela prática de (4) quatro infrações. Improcede o pedido da acusação de reconhecimento de aumento da pena pela continuidade delitiva por conta da sonegação de vários tributos, adotando para tanto as razões lançadas pelo seguinte julgado: (...) Não implica concurso formal de crimes o fato de que, da conduta unitária praticada decorra a supressão de mais de um tributo, tendo em vista que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; b) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da conduta a omissão de mais de um tributo; c) o objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo isoladamente considerado; d) deve ser aplicado raciocínio similar ao feito no caso de descaminho, em relação ao qual, mesmo que suprimidos o recolhimento de IPI e imposto de importação, considera-se ocorrido crime único... (TRF, EINACR nº 2000.04.01.140654-9/RS, Rel. Des. Volkmer de Castilho, 4ª Seção, un., DJU 12.3.03) (TRF4, ACR 00009203920084047115, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 20/03/2014). Inexistindo outras circunstâncias relevantes a analisar, fica a pena privativa de liberdade consolidada 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se que a pena foi fixada acima do mínimo legal e que as condições econômicas do réu não são ruins em razão do seu grau de escolaridade (curso superior) e do cargo que ostentava, fixo a quantidade de dias-multa em 115 (cento e quinze) e o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o réu ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do CP). Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. IV - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida contra CARLOS HENRIQUE MARTINS e o ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, VII, do CPP. Considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, impondo-lhes a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Condeno OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA ao pagamento das custas judiciais, pro rata, na forma da lei. Após o trânsito em julgado: lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II); oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio dos sentenciados comunicando a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF) e remetam-se os autos de ofício contator para o cálculo das custas processuais. P. R. I. C. Despacho proferido às fls. 946; Recebo o recurso e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 937/946. Intimem-se as defesas do teor da sentença proferida às fls. 920/927, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016527-98.2015.403.6105 - BENEDITO DA SILVA(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benedito da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do período de atividade rural e urbana especial, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.449.465-8), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (21/03/2014). O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Vêram os autos conclusos. DECIDO. Preceito do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especial pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a averbação do período de labor rural de 01/1969 a 09/1976 e a especialidade do período trabalhado de 20/02/1979 a 04/04/2004. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre a ele se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifiche eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/166.449.465-8). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS (SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Jorge dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 603.346.559-1, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações correspondentes em atraso desde a data da cessação do benefício (11/03/2014). O autor alega sofrer de gantriose (atrose de joelho), artrose não especificada, esquizofrenia e transtorno neurótico. Afirma que teve cessado o auxílio-doença nº 603.346.559-1 na data de 11/03/2014, mas que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Instru a inicial com os documentos de fls. 09/48 e requer a concessão da gratuidade judiciária. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fímus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Defiro os quesitos 3 a 5 do autor (fl. 08) e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor se manteve incapacitado para o trabalho após 11/03/2014? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Apresentado o laudo oficial, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora e, após, tomem os autos conclusos, ocasião em que, se o caso, será deferida perícia médica em outra especialidade (ortopedia). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0016558-21.2015.403.6105 - ROBSON LUIS FERNANDES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Robson Luis Fernandes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.404.817-3), com o reconhecimento de parte do período especial trabalhado. Deixou o INSS, contudo, de reconhecer o período especial de 14/12/1998 a 22/11/2012, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fímus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório consistente dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 22/11/2012. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transformem os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016580-79.2015.403.6105 - LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a averbação do período de labor rural de 02/01/1979 a 08/12/1991 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 09/12/1991 a 07/01/1992, 13/05/1992 a 28/07/1995, 12/08/1996 a 07/06/2001, 1º/02/2002 a 30/10/2003 e 16/04/2004 a 03/07/2015. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes a comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transformem os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/168.514.634-9). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/165.413.820-4), no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópias legíveis de suas CTPS. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9852

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELPIDIO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

1. FF. 1730/1732: Diante das razões expostas, defiro pelo prazo requerido de 60(sessenta) dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X NELSON VIANA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 346 e 523) dos réus FRANCISCO MAKOTO OHASHI e JOSÉLIA MARIA DA SILVA, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950-2. Dos pedidos de provas: 2.1. JAIR PADOVANI (f. 174), ROBSON SAMUEL CURCIO e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (f. 192), ARISTIDES APARECIDO RICATTO (f. 274), NELSON VIANA (f. 767), EDSON LAURO GIRARDI - espólio (f. 827)F. 174: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Assim, indefiro o pedido de prova feito pelos requeridos de forma condicionada. 2.2. VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA (f. 1344): O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nota que a requerente apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho proferido nos autos (f. 1370), em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida por VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA. 2.3. JOSÉLIA MARIA SILVA (f. 1354): O pedido de provas já foi apreciado às ff. 1405, quando de sua reiteração às ff. 1400/1401. 2.4. UNIAO (f. 1391): Com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro pedido de depoimento pessoal dos requeridos Jair Padovani e Aristides Aparecido Ricatto visando à consolidação dos elementos necessários à condenação na forma requerida, uma vez que tal prova é eminentemente documental e já se encontra carreada aos autos. 3. Observe que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar Edson Lauro Girardi - espólio (f. 199), representado por Joëlma Francisca Nogueira Girardi - f. 828.5. Dê-se vista à União dos últimos despachos proferidos nos autos e, após, novamente encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

1. F. 94: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Considerando as tentativas frustradas de citação da executada, (ffs. 47, 65 e 91), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0011223-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

1. F. 82: Defiro o pedido de indicação de depositário. 2. Nos termos da decisão de f. 74, a requerente deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido diretamente com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Rômulo Gagliardi, qualificado na inicial. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação, com a adjudicação à União, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), do imóvel referenciado nos autos, assim descrito: Lote 11 da Quadra 1 do loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da transcrição nº 31.600 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas. Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel. Instruem a inicial com os documentos de ffs. 07/31. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça federal (fl. 36). Houve comprovação do depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fl. 50). Diante da insuficiência de dados qualificativos do requerido na transcrição do imóvel expropriando, foi deferida sua citação por edital (fl. 87). Posteriormente, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 105). O requerido, representado pela curadora nomeada, apresentou a contestação e os documentos de ffs. 108/116. Os autores apresentaram réplicas às ffs. 121/123, 125/129 e 133/134. Houve deferimento do pedido de irrisão provisória na posse (fl. 141) e intimação dos requeridos para manifestação acerca da possibilidade de complementação da indenização ofertada (fl. 151). A Infraero concordou com a atualização, pela UFIC, do valor da indenização ofertada (ffs. 152/155). A União discordou (ffs. 158/159). O requerido, por sua curadora, concordou com o valor depositado nos autos (fl. 163). À fl. 249, este Juízo revogou a nomeação de fl. 105 e nomeou curador especial representante da Defensoria Pública da União. A Defensoria Pública da União requereu a complementação da indenização, em razão de o laudo de avaliação elaborado pela Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas haver indicado o valor de R\$ 26,00 para o metro quadrado dos imóveis da Vila Congonhas e de o laudo anexado à inicial encontrar-se desatualizado. No mais, contestou por negativa geral (ffs. 253/255). A Infraero (ffs. 258/262), o Município de Campinas (fl. 263) e a Defensoria Pública da União (fl. 270) informaram não terem provas a produzir. Instada, a Infraero apresentou o valor da indenização atualizado pela UFIC (R\$ 15.398,62 - fl. 274). A Defensoria Pública da União concordou com essa atualização (fl. 278). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ffs. 07/14) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização no valor indicado pela Infraero à fl. 274 (R\$ 15.398,62). É que o laudo pericial anexado à inicial concluiu que em novembro de 2004 o valor do lote era de R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total do lote desapropriando em R\$ 15.398,62 (quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). DESTA FEITA, confirmo a decisão liminar de fl. 141 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de irrisão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a prestação relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 42. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decênio referido. Determino ainda formação do Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor

da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELIZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1. Fls. 421/426: Remetam os autos ao SEDI para adequação do polo passivo devendo constar somente JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ - ESPÓLIO. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA (SP290664 - RICARDO DE VASCONCELOS MONGELLI) X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo expropriado, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 190/191, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta o embargante, em amparo de suas razões, que a sentença porta omissão quanto à propriedade do lote objeto da desapropriação. Refere que, embora tenha havido contrato de compra e venda, este não foi quitado e por tal motivo os compromissários não constam como proprietários do lote. Ademais, consta no Cartório de Registro de Imóveis a propriedade do bem em nome da embargante. Assim, pretende a modificação da sentença para considerar a embargante como proprietária do imóvel e deferir em seu nome o levantamento dos valores depositados. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, tendo decidido pela exclusão da ora embargante do polo passivo da lide, pois não há qualquer informação concreta acerca do inadimplemento do contrato de compra e venda firmado com os corréus Eulício Ferreira da Mota e Maria José da Silva Mota. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 193/198 não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, REDSP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 190/191 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA

1. Apresentada a contestação (fl. 189/191), intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se a requerida Selvina Rosa da Silva, por meio da Defensoria Pública da União, a se manifestar quanto ao pedido de fl. 192. Int.

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X NILZA JOSE DOS SANTOS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES X SANDRA DE OLIVEIRA BRAZ FRANCISCO X JULIANA VELARDI CERQUEIRA FRANCISCO X MARCOS ROGERIO CUSTODIO MONTEIRO (SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de José Nascimento de Oliveira Filho, Erasmo Nascimento de Oliveira, Creuza Pereira de Oliveira, Terezinha de Oliveira Rocha, Adriana Cristina de Oliveira Rocha, Vanessa Rocha de Almeida, Silvana Cristina de Oliveira Souza, Sérgio Xavier de Souza, Lourdes Nascimento Barbosa de Oliveira, Ana Lúcia Barbosa de Oliveira da Silva, Marcos Barbosa de Oliveira, Edna Nascimento de Oliveira, Alexandre Francisco, Adriano Oliveira Francisco, Renata Cristina Francisco Monteiro, Marlene Nascimento de Medeiros, Cristino Marques de Medeiros, Antônio Nascimento de Oliveira, Célia Regina Porto de Oliveira, Sandra Regina de Oliveira Marcondes e Cláudio Luiz Marcondes. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 118.230,54 (cento e dez e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). Pretendem seja a Infraero imitida na posse do imóvel localizado no Parque Central de Viracopos, assim descrito: lote 35, quadra F, matrícula 39.180. Juntaram documentos (fls. 07/122). A inicial foi aditada às fls. 134/135 e 138/240. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 299/301). Às fls. 304/305, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Manifestações da parte expropriada às fls. 405/407, 409/417 e 420/429. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, registro que a inicial foi proposta em face dos expropriados acima nominados e também em face de Irineu Luppi - Espólio, Aglacy Dantas Luppi - Espólio, Antônio Stecca, Célia Malta Lopes, Célia Teles, Benedito Eduardo dos Santos, Nilza José dos Santos, Osvaldo Francisco e Lourdes Aparecida Verone Francisco. Do que se apura do documento de fls. 304/305, contudo, o bem foi transferido ao Sr. José Nascimento de Oliveira e sua esposa, a Sra. Josefina Almeida Oliveira, por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 19/11/1985. Determinada manifestação sobre a efetivação da transferência referida, os requeridos acima nominados apresentaram manifestações expressas de concordância com o recebimento da indenização pelo compromissário às fls. 394/395 e 419. Ainda, é de se registrar que citados (fls. 289 e 386), os requeridos Célia Teles, Osvaldo Francisco e Lourdes Aparecida Verone Francisco quedaram-se silentes. Daí porque, diante de que a má-fé não se presume, não tendo sido demonstrado o inadimplemento do valor ajustado pelo comprador do imóvel, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido com os compromissários referidos. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente os herdeiros de José Nascimento de Oliveira e de Josefina Almeida Oliveira. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitida, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 118.230,54 (cento e dez e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, entendo que o laudo pericial bem descreveu as dimensões do imóvel e mesmo as obras nele realizadas e considerou corretamente o valor dos materiais e da mão de obra ali empregados. Para além disso, para o fim de fixação do valor real das benfeitorias também foi aplicado regularmente o coeficiente de depreciação aplicável àquele tipo de obra. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, é de se fixar mesmo o valor do lote desapropriado em R\$ 118.230,54 (cento e dez e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquela indicada pela Infraero às fls. 300. É que o laudo pericial concluiu que, em julho de 2006 e julho de 2011, os valores do lote e da benfeitoria eram de R\$ 42.183,54 e de R\$ 76.047,00, respectivamente. Daí porque careciam mesmo aqueles valores históricos sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total do lote desapropriado em R\$ 136.484,74 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do levantamento do valor depositado, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as medidas providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar laudo adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a recolher, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, que deve ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem assim ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003949-90.2012.4.03.0000. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. A esse fim, resta facultado à parte expropriada apresentar petição conjunta, indicando de forma especificada os percentuais que cabem a cada um dos sucessores de José Nascimento de Oliveira e de Josefina Almeida Oliveira. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda formação o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar José Nascimento de Oliveira Filho, Erasmo Nascimento de Oliveira, Creuza Pereira de Oliveira, Terezinha de Oliveira Rocha, Adriana Cristina de Oliveira Rocha, Vanessa Rocha Oliveira, Silvana Cristina de Oliveira Souza, Sérgio Xavier de Souza, Lourdes Nascimento Barbosa de Oliveira, Ana Lúcia Barbosa de Oliveira da Silva, Marcos Barbosa de Oliveira, Edna Nascimento de Oliveira, Alexandre Francisco, Adriano Oliveira Francisco, Renata Cristina Francisco Monteiro, Marlene Nascimento de Medeiros, Cristino Marques de Medeiros, Antônio Nascimento de Oliveira, Célia Regina Porto de Oliveira, Sandra Regina de Oliveira Marcondes e Cláudio Luiz Marcondes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREA MILIAN SILVEIRA SAMPALAO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ANA FATIMA DA SILVA (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (fls. 354/356 e 358) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de

estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais). 2. Intimem-se os peritos acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareçam ao Juízo se aceitam a nomeação. 3. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. 300/302: Aprovo os quesitos apresentados pela parte requerida. 5. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0005968-53.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE

1. Considerando a existência de valores depositados nos autos, determino a intimação pessoal do expropriado, na pessoa do inventariante Roberto Glauco de Felice, dando-lhe notícia da existência de valores ainda pendentes de levantamento. 2. A diligência deverá ser cumprida por oficial de justiça, a quem caberá oferecer esclarecimentos ao interessado acerca do teor da ação, bem como se for o caso, diligenciar a existência de herdeiros do expropriado. 3. Instrua-se a deprecada com cópia da sentença de fls. 79/80. 4. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça aferir eventual insuficiência do interessado a ensejar a atuação da Defensoria Pública da União, notadamente para a escorteia destinação do valor indenizatório, de modo a se evitar o arquivamento dos autos sem a regular destinação da referida verba. PA 1,10.5. Cumpra-se, fixando o prazo de 15 dias e para providências. 6. Oportuniza uma vez o Município de Campinas, o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, conforme determinado na sentença. 7. Dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 8. Cumpra-se e intime-se.

0006255-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

1. A sentença proferida nos autos concedeu o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento do valor pago ao desapropriado (R\$ 120), o que se deu em 03/06/2014 (fl. 153). 2. À f. 165 a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO comunica que não houve entrega voluntária do imóvel. 3. Assim, em razão de se tratar, o bem expropriado, de imóvel edificado e ocupado, determino a expedição de mandado de inibição da INFRAERO na posse do referido bem. 4. Anteriormente ao cumprimento da inibição, concedo o prazo de 10 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de inibição e intimação à parte desapropriada, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. 5. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inibição, entre as quais sua comunicação a este Juízo. 6. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de inibição na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. 7. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Cumpra-se.

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSIDNE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES

1. Fls. 175/190 e 192: Diante das razões esposadas e dos documentos apresentados, defiro o pedido formulado e determino a citação do Espólio de Leonor Antunes na pessoa de Marlene Antunes nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. No ato da citação, intime-se para esclarecer acerca de abertura de processo sucessório dos bens deixados por Leonor Antunes e da existência de sucessores, bem como apresente atestado de óbito da expropriada. 3. Por ora, indefiro a expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp haja vista a determinação de citação da expropriada em nome de Marlene Antunes. Restando infrutífera a diligência, expeça-se ofício nos termos do requerido pela União. 4. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar Leonor Antunes - Espólio. 5. Fls. 130/138: Indefiro a inclusão do possessor Luiz Francisco de Souza uma vez que este não demonstrou qualquer condição de legitimado para figurar no polo passivo da presente ação. 6. 193/195: Anote-se a renúncia indicada. Após, a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome do procurador. Int.

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. Fls. 211: Defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado a favor do expropriado, haja vista o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 (fls. 213/217 e 229/231). 2. Fl. 290: Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita do valor depositado à fl. 228.3. Fl. 294: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Infraero. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Certifique-se a secretaria ou o decurso do prazo para a parte expropriada manifestar-se sobre o laudo pericial, haja vista a publicação de fl. 291.5. Fls. 296/306: O interesse das partes foram resguardados pelo Juízo com a suspensão da inibição na posse até a realização da perícia no imóvel expropriado. Após a perícia, legitima a posse da Infraero no imóvel, nos termos da decisão de fl. 219. Assim, ratifico a inibição na posse da expropriante contados da data da perícia realizada. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO REBUSTTI X VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI

1. Fl. 186/187: Preliminarmente à análise de prova pericial e considerando a documentação constante nos autos, considerando ainda a manifestação do titular do cartório de registro de imóveis em que aduz que a instrução parcial do ofício anteriormente encaminhado inviabiliza uma manifestação exaustiva, expeça-se novo ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas nos termos do determinado à fl. 144 verso. 2. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 94/95, 104, 144, 158/179. Desentranhe-se ainda os documentos de fl. 147/151 para anexar ao ofício, por se tratarem de cópias dos documentos de fls. 133/137.3. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0012714-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CHICOLI - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requerida a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

0001107-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

1. F. 100: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Intime-se.

0006859-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAMILLA CAROLINE SANTOS CASSUCCI X JOSE GABRIEL NETO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 9ª Vara Federal da Subseção de Goiânia - GO, a saber: Data: 10/12/2015 Horário: 14:30h Local: Sede do Juízo deprecado de Goiânia-GO (Rua 19, nº 244, centro, 4º andar, Goiânia)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIX X SHIRLEY ANDREUCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. 4. Os honorários periciais serão arcados pela Caixa Econômica Federal. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0000598-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000598-9) - NORIVAL GREGORIO MOREIRA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS E SP078635B - LOURDES VOLPE NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Oportuniza uma vez mais a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 143.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0014530-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014530-0) - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 440/445: Os autos não se encontravam arquivados, mas foram recebidos do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Publique-se o despacho de f. 439, dando ciência às partes de seu recebimento.3. Sendo a parte executada o INSS, a execução se dará nos termos do artigo 730, do CPC.4. Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, em que pese tenha formulado pedido nos termos do artigo 475-I, do CPC, tendo sua manifestação como expressão da vontade de dar início à execução.5. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado, nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Int

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 335/342 e 344: Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação do requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Int.

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS e da implantação do benefício.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

1- Fls. 197/198: Diante do tempo já transcorrido, intime-se a parte exequente a que se manifeste sobre o cumprimento integral do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Fls. 436/449: Mantenho a decisão de fl. 398 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se.

0006103-87.2012.403.6303 - JOSE APARECIDO PARDIOLA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: a revisão da RMI com base nos salários de contribuições efetivamente recebidos da empresa e? especialidade dos períodos de: 04/12/1998 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 01/12/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental e formalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obter-lhe diretamente a empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos o demonstrativo de apuração da RMI do benefício do autor, uma vez que a RMI atual (R\$ 652,32) diverge dos valores recolhidos nos últimos anos, conforme extrato do CNIS que segue em anexo. 3.2 Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERAZ)

SEGREDO DE JUSTICA

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

1. FF. 181/183: Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que, conforme afirmado na decisão de f. 180, o autor não cumpriu com a determinação contida no artigo 526, do CPC, tendo em vista que apresentou nos autos apenas a primeira folha do agravo de instrumento interposto, deixando de trazer as razões do recurso. Daí a impossibilidade do juízo de retratação, situação esta reiterada com a nova manifestação de f. 181/183.2. F. 184: Oficie-se em resposta, com cópia do presente despacho, prestando as informações solicitadas e instruindo com cópia de ff. 178/183.3. Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao referido agravo, intime-se o requerido do despacho proferido e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0005249-59.2013.403.6303 - ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apurado na data do ajuizamento do feito, tomando em consideração as diferenças vencidas e vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil) pleiteadas (fls. 76/78); (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Intime-se.

0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA X RICARDO DONISETTE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Cohab, para manifestação nos termos do item 7, do despacho de f. 223, no prazo de 10 (dez) dias.

0014097-13.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano uma vez que não há nos autos prova de que o próprio autor tenha se desincumbido da providência de tentar obtê-lo, conforme claramente indicado no item 2.2 da decisão de f. 232. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental e formalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à

obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

0002394-51.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAZINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 66/67: Diante do alegado, defiro o pedido de requisição pelo Juízo dos formulários. Expeça-se ofício às empresas Kraft Foods S/A e Cotonifício Fiação Pedreira Ltda, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário e laudo instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), bem como o seu exame médico admissional.2. Faça-se constar dos ofícios que o laudo solicitado deverá conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho pelo autor na empresa oficiada.3. Após, com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido de perícia na empresa Dedetizadora e Linpadora Pedreira Ltda em razão de não constar no PPP apresentado pela empresa assinatura de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, constando somente informação dos agentes insalubres aos quais estava exposto o autor.5. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que é dever da empresa seu fornecimento em termos.6. Assim, determino o oficiamento da empresa referida no item 4, para que forneça o formulário e laudo instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, nos mesmos termos dispostos nos itens 1 e 2 do presente despacho.7. Cumpra-se.

0002408-35.2015.403.6105 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de aplicar os efeitos da revelia diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Histórico de Crédito do benefício da parte autora (NB 42/085.524.5). 4. Após, com a juntada do documento, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.5. Deverá o Senhor contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a relação de créditos e o valor atual do benefício, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício da parte autora foi revisado.6. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005987-88.2015.403.6105 - HIDERALDO GUIMARAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 67/68: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho do autor, haja vista a suficiência das informações constantes no formulário de fls. 69/77. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0008112-29.2015.403.6105 - DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/100: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1977 a 07/03/1991. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Fl. 104: defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Oportunamente, tomem conclusos para designação de audiência. 6. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.3. da decisão de fl. 50/51. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.7. Intimem-se.

0008123-58.2015.403.6105 - MARIA PINTO DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 97: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sr. Perito, Dr. José Ricardo Nars, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de fl. 41/43 e despacho de f. 93 sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao nomeado Perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0009106-57.2015.403.6105 - CESAR MARIANO LIMA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 19/21: Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autor especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011551-48.2015.403.6105 - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011599-07.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DE PADUA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013236-90.2015.403.6105 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013361-58.2015.403.6105 - MARIO APARECIDO ALVES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014606-07.2015.403.6105 - EUCLIDES BRANDAO DA SILVA(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015080-75.2015.403.6105 - GAZAFI & BORSARI LTDA - ME X GAZAFI & BORSARI LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Gazafi & Borsari Ltda. - ME em face da sentença de fls. 154/155, que decretou a extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro na perda superveniente do interesse processual decorrente da pronúncia da Lei nº 13.177/2015, que declarou válidas as permissões de exploração de serviços lotéricos celebradas até 15/10/2013 e cancelou as licitações das respectivas casas lotéricas.Alega a embargante, essencialmente, que a sentença porta omissão por não haver apreciado as possibilidades de: (1) a despeito da superveniência da lei referenciada, a Caixa Econômica Federal vir a dar cumprimento à ordem emanada do Tribunal de Contas da União, de licitar as unidades lotéricas pertencentes a permissionárias cujo contrato de permissão tenha sido firmado a partir de 1999; (2) o Ministério Público ajuizar ação direta de inconstitucionalidade da referida lei. Sustenta que essas possibilidades mantêm insegura a situação de suas casas lotéricas, o que impõe o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o teor da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do tempo transcorrido desde a data da comunicação da perita para início dos trabalhos, sem manifestação, determino nova intimação por meio eletrônico a que dê início a perícia determinada nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destituição.2. Cumpra-se.

0015586-51.2015.403.6105 - MAURICIO ROBERTO REGINA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maurício Roberto Regina, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor, essencialmente: (1) o reconhecimento da especialidade e a conversão em comum dos períodos de trabalho urbano de 01/08/1984 a 31/01/1987 e de 06/03/1977 a 01/04/2014; (2) a consequente concessão da aposentadoria especial; (3) a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso desse benefício desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. O autor requer a gratuidade processual e instrui a inicial com os documentos de fls. 12/139. Instado a esclarecer em que o presente feito difereira do processo nº 0006647-70.2015.4.03.6303 (fl. 142), o autor referiu ter formulado pedido de desistência naquele feito e requereu o prosseguimento desta ação (fl. 143). É o relatório.DECIDO.Sentença nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho de consulta processual realizada junto ao sistema processual desta Justiça Federal relativa ao feito nº 0006647-70.2015.4.03.6303, que se encontra em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, o autor já deduziu em juízo, em face do INSS, os pedidos apresentados na presente ação. Por tal razão, intimado a esclarecer a divergência entre os feitos, o autor referiu já ter formulado junto àqueles autos pedido de desistência e requereu o regular prosseguimento desse feito.Ocorre, contudo, que em petição protocolada junto àquele Juízo, em 23/11/2015, o que integra a presente sentença, o autor não formulou pedido de desistência, mas sim o reconhecimento de sua incompetência.Dai porquê, consequência natural, é a remessa daqueles autos para distribuição a esta Justiça Federal comum, dada a incompetência absoluta daquele Juízo a ser reconhecida após a retificação do valor atribuído à causa. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 0006647-70.2015.4.03.6303).Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0006647-70.2015.4.03.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, ante a não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015799-57.2015.403.6105 - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé; 2. Deverá, ainda, complementar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0016115-70.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORLANDO SILVA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0016517-54.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELENICE MESSIAS

1. Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0016583-34.2015.403.6105 - ROSANA SOARES MENEZES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: período rural de: 02/01/1980 a 07/12/1999; períodos especiais de: 08/12/1999 a 14/01/2004/20/01/2004 a 30/12/2004/18/04/2005 a 15/12/2006/15/12/2006 a 07/11/2009/15/04/2010 a 27/07/20152. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo direta-mente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo -com-fortalecimento transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:4.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4.2 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4.3 Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0016694-18.2015.403.6105 - CESAR DONIZETTI GONCALVES(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intime-se o autor à emendar a inicial para que atribua valor à indenização pretendida a título de danos morais, nos termos do disposto no artigo 282, incisos IV e V, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0016702-92.2015.403.6105 - ALMI CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende, também, a conversão de períodos comuns em especiais, para o fim da obtenção da aposentadoria especial, deduzindo, em caso positivo, a respectiva causa de pedir.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se.

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria civil para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Diante do exposto, e considerando a prevenção de condenação da União à repetição do indébito referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem assim a necessidade de regular preparo do feito, emende a autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;2) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa;3) apresentar cópia da emenda à inicial ora determinada para a composição da causa. Intime-se.

0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Marques Luiz em face da sentença de fls. 96/98, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença pelo período de 02 (dois anos) contados da data de 17/03/2014.Alega o embargante que a sentença fixou termo final para o benefício previdenciário referenciado, a despeito da incerteza atestada pela perita judicial quanto ao caráter efetivamente temporário da incapacidade laboral constatada. Sustenta, ainda, que a sentença embargada deve ter suprida omissão consistente na não definição dos critérios de reavaliação futura do quadro clínico do beneficiário. Assevera, outrossim, que a sentença deverá determinar que essa reavaliação seja feita antes de 17/03/2014 e pela própria perita do Juízo, não pelo INSS. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante,

recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-18.2015.403.6303 - ALEXANDRE JOSE MASSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CARTA PRECATORIA

0016196-19.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E. A. COLICCHIO MONTEIRO - ME X EDUARDO AUGUSTO COLICCHIO MONTEIRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo. 2. Cumpra-se, expedindo mandado de citação, penhora e avaliação. 3. Com a notícia da citação, oficie-se ao Juízo Deprecante nos termos do parágrafo 2º do art. 738 do CPC.Int.

0016566-95.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GURUPI - TO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS X CASEMIRO AFONSO DA SILVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo. 2. Cumpra-se, expedindo mandado de citação, penhora e avaliação. 3. Com a notícia da citação, oficie-se ao Juízo Deprecante nos termos do parágrafo 2º do art. 738 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-60.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)

1. Considerando que o ofício de f. 74 veio desacompanhado das cópias que fiz referência, intime-se a União a apresentá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005764-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105) HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu despensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

0016116-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-75.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MAURO SPARAPAN

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0010338-75.2013.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0016500-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-26.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Indefiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de parecer conclusivo da Receita Federal do Brasil acerca dos cálculos apresentados pela exequente uma vez que não há certeza quanto ao excesso de execução para oposição dos embargos. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 e 259 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo, certidão de intimação. Deverá ainda apresentar os cálculos que entende devido, atribuindo-se valor a causa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012547-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CONDE DA SILVA

1. Defiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Suzano no endereço informado à fl. 94.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1- Fl. 49: Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0006361-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016204-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METALURGICA RENASCER ITATIBA LTDA - ME X CHARLES IKEDA PEREIRA DE SOUZA X MARDES ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016206-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F F ANDRADE - ME X FLAVIANO FLORES ANDRADE

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o

recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016211-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016628-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X P D COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X SILVIA STEFANIA DAVELLI X LUIS SERGIO PANCOTTO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016628-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIX CORES PINTURA TECNICA LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X FABLANE GOMES BELARMINO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012607-39.2003.403.6105 (2003.61.05.012607-8) - IDENTICAR SERVICOS E COM/ LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fl. 240: Ofício-se à autoridade impetrada para que encete as providências necessárias ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, arquivem-se os autos.

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo ao SESI e SENAI o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, para comprovarem o recolhimento, apresentando a guia original, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Publique-se o despacho anterior de fls. 464. 3. Int. DESPACHO FLS.264:1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazar no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Int.

0013194-41.2015.403.6105 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 114.2. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fl. 84/86. 3. Mantenho o recebimento do recurso nos termos do item 2 do referido despacho. 4. Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determine que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria da União.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 6. Nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0014063-04.2015.403.6105 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E RS044086 - GUSTAVO MASINA) X CHEFE DO SERVICIO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - VIGIAGRO

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por John Deere Brasil Ltda., devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva a concessão da ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata fiscalização das Embalagens e Suportes de Madeiras que acondicionam suas mercadorias importadas, com a consequente liberação dos bens, após atendidos os requisitos legais.Relata ser empresa no ramo de importação, comércio e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas. Nessa condição, realiza a importação de bens, devidamente acondicionados em pallets de madeira; referidos pallets necessitam ser inspecionados pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para posteriormente serem liberados. Ocorre que, em razão do movimento parestista dos fiscais federais agropecuários, a importação dos produtos constantes nas Declarações de Importação (DI) nº 15/16496762-2, 15/1649746-7, 15/1649667-3, 15/1649663-5, 15/1692069-6, 15/1692036-0, 15/1692087-4, 15/1692275-3, 15/1692393-8, 15/1692059-9 e 15/1692153-6, embora esteja em sua fase final, ainda não foi concluída, mesmo com todas as declarações registradas no SISCOMEX. Afirma que em função da greve aderida pelos fiscais do MAPA, estes se omitem de realizar tais inspeções sobre as embalagens, pallets e suportes de madeira que acondicionam os produtos importados pela impetrante. Sem a fiscalização e liberação a ser promovida pelos referidos fiscais, as importações seguem estagnadas junto ao Terminal Alfiandegário vinculado ao Aeroporto Viracopos de Campinas. Ocorre que os produtos importados são bens essenciais à atividade da impetrante e por isso não podem permanecer aguardando a liberação durante prazo indeterminado. No mérito, pretende a impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/244.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 250/253).A autoridade impetrada informou que todos os pallets e/ou embalagens de madeira referentes às declarações de importação atinentes à impetrante foram devidamente fiscalizadas e já entregues ao importador. Informa, ainda, que durante o movimento parestista procedeu as rotinas de fiscalização de cargas, priorizando a liberação de cargas vivas e perecíveis tanto na importação quanto na exportação, tendo sido mantido ao menos o efetivo mínimo determinado na lei. Informou, ainda, que o movimento parestista deflagrado pelos Fiscais Federais Agropecuários em 17/09/2015 foi encerrado em 02/10/2015. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 264).O Ministério Público Federal, às fls. 267/268, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a superveniente falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Conforme relatado pretende a impetrante a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias vinculadas às Declarações de Importação (DI) nº 15/16496762-2, 15/1649746-7, 15/1649667-3, 15/1666063-5, 15/1692069-6, 15/1692036-0, 15/1692087-4, 15/1692275-3, 15/1692393-8, 15/1692059-9 e 15/1692153-6.A impetrante alega que as mercadorias objeto do feito chegaram ao Aeroporto de Viracopos e encontram-se paralisadas aguardando vistoria pelos Fiscais Agropecuários, uma vez que encontram-se acondicionadas em pallets de madeira. Contudo, em razão do movimento parestista dos referidos fiscais, não há expectativa de quando as mercadorias serão devidamente vistoriadas e liberadas. Ocorre que a insuficiência de tais produtos no estoque da Impetrante é iminente em razão do ato coator narrado, que se perpetua há semanas. Tal demora põe em risco a produção das unidades fabris. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito, assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação das mercadorias referenciadas nos autos.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Pois bem. Conforme mesmo já referi por ocasião da apreciação do pleito liminar, a questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento parestista dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, do direito à fiscalização e liberação das mercadorias importadas, a qual se faz necessária para o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos.Com efeito, a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento parestista conforme referido nos autos.É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas.Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se:REMESSA NECESSARIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCALIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabeleceu, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobreporão ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades

particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfândegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfândegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391.) Ainda, pertinentemente pontuou o D. Procurador da República nos autos que: Como bem esclarecido na decisão de fls. 79/81-v, o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização e liberação de mercadorias importadas. Assim, encontram-se presentes os requisitos essenciais à concessão da ordem, quais sejam, o direito líquido e certo e o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que promova as diligências necessárias à fiscalização das caixas, embalagens e suportes de madeira que acondicionam os produtos a que se referem às Declarações de Importação (DI) nº 15/16496762-2, 15/1649746-7, 15/1649667-3, 15/1666063-5, 15/1692069-6, 15/1692036-0, 15/1692087-4, 15/1692275-3, 15/1692393-8, 15/1692059-9 e 15/1692153-6, conforme mesmo já o fez em cumprimento da decisão liminar, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STJ e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016833-67.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mogiana Alimentos S/A, inscrita no CNPJ/MF 45.710.423/0001-33, com sede nesta cidade de Campinas-SP e suas respectivas filiais, contra ato praticado pelas partes acima descritas. Pretende a impetrante prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE), incidente sobre valores pagos a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) 13º salário; c) auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, na medida em que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, bem como o direito de garantir seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Acompanhará a inicial a Procuração ad judicium e CD-ROOM (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO. Anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Citem-se as litisconsortes passivas necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013086-12.2015.403.6105 - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em face da decisão proferida às fls. 49/51, determino ao autor que emende a inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo recolher a diferença das custas processuais, conforme já consignado na decisão de fl. 23. 2. Deverá a tanto, nos moldes da prefallada decisão do agravo, observar as tabelas, valores e prazos apontados às fls. 04/17. 3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA (SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA (SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINI X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLJO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHO MEETHAL PATEL X PANKAJAIL PATEL X JOSE CARRERA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA (SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A (SP117392 - ANDRÉ SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados às fls. 891/897 e 452. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fl 514: Preliminarmente à análise do pedido de designação de leilão do bem penhorado, intime-se a exequente a que providencie o recolhimento das custas e diligência para cumprimento da inicial precatória de fl. 488, nos termos de fl. 509. 2- Atendido, expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. 3- Intime-se.

0603319-91.1998.403.6105 (98.0603319-1) - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

1- Fl 298: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA (SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO PACCETA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS

1. Retifico o item 1, do despacho de f. 308, para que conste do alvará de levantamento a ser expedido apenas o nome da exequente, autorizando, desde já, sua retirada por qualquer advogado constituído nos autos. 2. Em face do pedido de que futuras publicações sejam realizadas somente em nome da advogada Gloriete Aparecida Cardoso, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes em seu nome. Int.

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROS DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO FOX LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

1. Preliminarmente à análise do pedido de indisponibilidade de bens em nome dos executados e tendo em vista a natureza da ação e o tempo decorrido desde a última pesquisa realizada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado às fls. 456, em contas dos executados AUTO POSTO FOX LTDA, CNPJ: 74.429.002/0001-37, CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA, CPF 259.452.528-10 e SAMEILA BRANDAO ARRUDA, CPF 219.528.048-41.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de edital. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Indefiro a expedição de ofício à ARISP e ao Tabelionato de Notas de Campinas uma vez que esta providência cabe à própria parte.17. Intimem-se e cumpram-se.

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1. Fls. 406/407: Indefiro a citação dos sócios da empresa executada por meio da Defensoria Pública da União uma vez que não houve sua regular citação para ciência da presente execução.2. Manifeste-se a parte exequente se tem interesse em promover a citação editalícia dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Campinas, 19 de novembro de 2015. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 19 de novembro de 2015.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vaneza da Silva, qualificada nos autos, visando ao recebimento do crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 2861.160.517-61 (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), celebrado pelas partes em 05/07/2010. Citada (fl. 21), a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que restou reconhecida a constituição do título executivo (fl. 23). Houve penhora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 129.864 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP (fls. 80/81). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes compuseram os seus interesses (fls. 133/134). As fls. 139/141, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitoria por meio da qual a Caixa Econômica Federal objetiva receber crédito decorrente do inadimplemento do contrato nº 2861.160.517-61. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notifica que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 00.2861.160.000517-61 é de R\$ 34.387,18, atualizado para o dia 01/10/2015, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 2.872,68, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 12/11/2015 diretamente na Agência da CEF - 2861 - Jardim do Trevo, situada na Av. Papa Paulo VI, nº 444 - Jd do Trevo - Campinas/SP, sendo a proposta aceita pela executada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, desconstatando eventuais pagamentos. Após o cumprimento do presente acordo, as partes, desde já, requerem o levantamento da penhora constante de folha 69, considerando tratar-se de bem de família. As custas administrativas e cartoriais referentes ao levantamento da penhora correrão por conta da executada. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão aguardar no arquivo. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Informado o cumprimento do acordo, proceda-se ao levantamento da penhora conforme acordado. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. As fls. 139/141, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença e requereu a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado às fls. 133/134, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Expeça a Secretaria desta 2ª Vara Federal o necessário ao levantamento da penhora lavrada nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012219-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

1- Fls. 77/103: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0012801-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELLY TEREZINE DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gabrielly Terezine dos Santos, qualificada nos autos, visando à reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410022739, em razão da rescisão contratual fundada no inadimplemento da arrendatária. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/25. Houve deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 29/30). Citada em 20/10/2015 (fl. 41), a requerida regularizou administrativamente o débito em 24/09/2015, consoante notificado pela Caixa Econômica Federal que, assim, requereu a extinção do processo (fls. 34/39). É o relatório. DECIDO. Conforme documento de fls. 35/39 (Documentos de Lançamento de Evento - Recebimento, recibo e comprovantes de pagamento), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008066-40.2015.403.6105 - NADIA REGINA RODRIGUES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NADIA REGINA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 01/04/1987 a 31/08/2014. No mérito postula a procedência do pedido autorizando a requerente proceder à liberação dos valores atuais do FGTS depositados na sua conta vinculada (...) permitindo o respectivo saque. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/30. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 37/40. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei nº 8.036/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 42/43). Houve réplica. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 01/04/1987, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/09/2014 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expreso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. 1 - É admissível a movimentação da conta vinculada ao

FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:;) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispersa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legitima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, confirmo a decisão antecipatória e ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (01/04/1987 a 31/08/2014) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação de autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012072-66.2010.403.6105 - CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DESPACHO DE FL. 214 (REPUBLICAÇÃO): Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Requiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008782-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010784-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015934-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603978-08.1995.403.6105 (95.0603978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ALLIED AUTOMOTIVE LTDA DIVISAO BENDIX DO BRASIL(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X ALTAMIRO BOSCOLI X NAUM ROTEMBERG

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Allied Automotive Ltda, Altamiro Boscoli e Naum Rotemberg, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 31.888.463-1. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 125). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002064-11.2002.403.6105 (2002.61.05.002064-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANITO IND/ E COM/ LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X ADRIANO DOS SANTOS TARELHO X VANESSA AGGIO TOZZO X MOISES GUARNIERI X HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008682-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008682-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO SAMPAIO LACERDA X LUIZ ANTONIO SAMPAIO LACERDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004654-24.2003.403.6105 (2003.61.05.004654-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X LUIZ CARLOS ROSSI X ANTONIO ROGERIO ROSSI

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005275-21.2003.403.6105 (2003.61.05.005275-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENGETEC INFORMATICA LTDA X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011873-88.2003.403.6105 (2003.61.05.011873-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL CAMPINAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X RONALDO BAUER X FABIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015385-79.2003.403.6105 (2003.61.05.015385-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA X GEBIEL BRASIL X BERNARDO STEN ARGENTINO X OLAVO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014886-27.2005.403.6105 (2005.61.05.014886-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X F A ALVENARIA S/C LTDA ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010250-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010250-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM E SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013372-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013372-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE EDUARDO COBUCCI CERTIDÃO DE FL. 50: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, cuja diligência restou parcialmente cumprida, de fls. 38/49.

0001072-40.2008.403.6105 (2008.61.05.001072-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASTER COIFAS IND/ E COM/ LTDA ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004282-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004282-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Aceito a conclusão nesta data. FL 308: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da lei nº 6.830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200800314 pela juntada à fl. 309 dos autos. Anote-se. Fica, ademais, assegurado a(o)s executada(o)s a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0004289-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004289-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO C C DE FARIA JR ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005544-84.2008.403.6105 (2008.61.05.005544-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DA GLORIA DUARTE CAMPINAS - ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005545-69.2008.403.6105 (2008.61.05.005545-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHURRASCARIA RANCHINHO LTDA(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007012-83.2008.403.6105 (2008.61.05.007012-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M Z B COML/ ALIM LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Princiramente, providencie a secretaria a obtenção do endereço atualizado do representante legal da empresa executada por meio do sistema WebService - Receita Federal. Cumprido, cite-se nos termos do despacho de fls. 15. Após, apreciarei o pedido de fls. 28/30. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 37: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, cuja diligência restou negativa, de fls. 33/36.

0007219-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007219-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZAKIA E MOROSINI RESTAURANTE LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000261-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUGLIO E OLIVEIRA PANIFICADORA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000793-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E RIBEIRO E CIA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-16.2009.403.6105 (2009.61.05.006180-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA RODRIGUES DE JESUS BARBOSA ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010122-22.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAVANDERIA AUTOMATICA MARTINS SC LTDA ME(SP116339 - VALTAIR DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004264-73.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004419-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES IMPAKTO LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. FL 83: Defiro. Intime-se a(o) executada(o) para o pagamento do saldo remanescente do débito, conforme informado pela Exequente à fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a própria exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior. Intime(m)-se.

0000041-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO MARTINS FERREIRA CAMPINAS ME(SP175561 - FABIOLA FERNANDA AGUIAR SCUTARI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011866-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OR COM MAT DE CONSTR E MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011868-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA COMERCIO E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014714-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA LETONE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 33: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 29/32.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002819-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 91/92: Considerando que o documento de fls. 92 trata-se de cópia de guia de depósito judicial e que a mesma está ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba traga aos autos cópia legível do referido documento.Após, abra-se vista à exequente quanto à suficiência do pagamento, tomando os autos occlusos em seguida.Int. (MANIFESTAÇÃO DA PREF. MUN. INDAIATUBA/SP JUNTADA ÀS FLS. 95/96)

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5984

MONITORIA

0015253-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos indicados pela CEF às fls. 127, com a substituição dos mesmos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, as quais se encontram acostadas na contra-capa dos autos.Efetuada o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizado o subscritor da petição de fls. 127 ou advogado da CEF regularmente constituído nos autos, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MAGALHAES

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012625-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012625-6) - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006384-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006384-0) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a certidão de fls. 238, aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009533-30.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CRUZ SILVA

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado.Int. DESPACHO DE FLS. 484: Dê-se vista às partes acerca da decisão do STJ de fls. 475/483. Publique-se o despacho de fls. 472 e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003135-62.2013.403.6105 - DIRCEU VIDAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIANY VIDAL DA SILVA - INCAPAZ(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005375-87.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 148: Tendo em vista a certidão retro e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados necessários para elaboração dos cálculos, conforme despacho de fls. 146, referente ao autor ANTÔNIO CARLOS MARGADONA, (NB 48.103.543-5), RG nº 6300208 SSP/SP, CPF nº 052.115.908-30, nome da mãe Lídia Marçal Margadona, no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos dados, remetam-se os autos ao Sr. Contador/DESPACHO DE FLS. 191: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 172/190.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.

0011004-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME

Dê-se vista à Autora CEF acerca da contestação apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. Int.

0010147-59.2015.403.6105 - JOAO RIOS DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por João Rios dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 62.671,07 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 07 a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 813,91, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 9.766,92, verifique que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0010168-35.2015.403.6105 - ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Eloah Pereira de Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 106.731,45 (cento e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 44 a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 1.379,63, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 16.555,56, verifique que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0011678-83.2015.403.6105 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Waldyr de Assis Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 75.067,09 (setenta e cinco mil, sessenta e sete reais e nove centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 35 a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 2.783,39, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 33.400,68, verifique que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006112-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE BARBOSA DA SILVA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso de execução, em vista do cômputo de juros de mora desde a citação nos cálculos apresentados pela Contadoria, considerando que o benefício foi implementado com data de início em 31.01.2008. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/225. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 226 e determinada a suspensão da execução. Intimado, o Embargado se manifestou às fls. 230/231 pela improcedência dos Embargos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou à f. 235 reiterando os termos dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos apresentados (fls. 238/250). Acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância (fls. 258/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, requer o Embargante, em breve síntese, seja reconhecido o excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 426/456 dos autos principais, ante a incidência de juros de mora computados desde a data da citação, em abril de 2005, considerando que o termo inicial do benefício foi concedido com data de início em janeiro de 2008, bem como por ter o Réu, ora Embargante, sido cientificado para sua implementação em data também posterior, não havendo, portanto, mora do Instituto Réu para cumprimento do julgado. Sem razão o INSS. Com efeito, conforme se pode verificar da decisão transitada em julgado, foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com direito adquirido em 25.04.2005 ou, ainda, em 31.01.2008, quando implementado o requisito idade para aposentadoria proporcional, assegurada, portanto, a implantação do melhor benefício. Nesse sentido, verifiquemos dos autos que em 24.01.2005, ou seja, antes mesmo da propositura da ação principal, já havia o Autor implementado os requisitos legais para concessão da aposentadoria integral, com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 3 meses e 2 dias, conforme reconhecido pela decisão de fls. 370/376 e 390/396. Destarte, reconhecido o direito adquirido do Autor à concessão da aposentadoria desde essa data, o fato de ter sido implementado o benefício com data de início em 31.01.2008, em vista dos cálculos apresentados pela Contadoria que informam se tratar de benefício mais vantajoso (fls. 426/456), não elide a mora do Réu. De outro lado, tendo transitado a decisão que determinou o cômputo dos juros de mora desde a data da citação entendo que não há fundamento para a irresignação manifestada pelo Embargante. Outrossim, no que toca à divergência em relação aos cálculos, foram os autos novamente remetidos ao contador que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados, apurando o valor total de R\$85.777,83, em maio de 2013, demonstrando que não há excesso de execução. Nesse sentido, é de se destacar que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos totais devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Contudo, deve a execução prosseguir até o montante executado pelo Embargado, ou seja, R\$72.231,92, em maio de 2013 (fls. 426/456 dos autos principais), tendo em vista a impossibilidade de reformatio in pejus. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Ressalto, ainda, que resta inaplicável ao presente caso a decisão recentemente proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, no que diz respeito à modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, determinando a aplicação do índice oficial de renuneração básica da caderneta de poupança (TR), porquanto aplicável apenas aos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 238/250, limitando, contudo, a execução até o valor de R\$72.231,92 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos), em maio de 2013 (fls. 426/456 dos autos principais), conforme motivação, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos, certificando-se P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WLADEMIR CASSINI X ROBSON CASSINI(SP10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WLADEMIR CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI)

Em face da certidão de fls. 199, junto EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o ofício juntado às fls. 200 é estranho a estes autos, providência a secretária o desentranhamento e posterior juntada nos autos do processo correto. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 284/285 e, considerando que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, junto EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - CELSO LAMONICA RIBEIRO X HELOISA RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHIA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LAMONICA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Tendo em vista o requerido às fls. 482/490 e, considerando o extrato de pagamento de fls. 396, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência do valor de R\$ 3.987,22 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da conta nº 1000128332180, cujo beneficiário é o co-autor JOSÉ MOURA REIS, para a conta judicial, vinculada ao processo nº 3004822-69.2013.8.26.0084 - ordem 1522/2013, da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas, devendo após, apresentar a este Juízo o comprovante da operação. Em face do saldo remanescente, depositado à disposição do Juízo, providencie a secretária a consulta ao Webservice para verificar o endereço do co-autor José Moura Reis e após, expeça-se mandado ao autor e/ou eventuais herdeiros para que manifestem interesse no levantamento. Outrossim, considerando que já houve o destaque da verba honorária com relação aos demais autores e, que tais valores se encontram à disposição do Juízo, conforme extratos de pagamento de fls. 390 a 395, 397/398, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do advogado, para tanto, intime-se para que informe o nº do RG e CPF. Cumpridas as determinações e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FLS. 512: Tendo em vista a manifestação de fls. 507/510, dê-se vista acerca do ofício de fls. 503. Em complementação ao despacho de fls. 495 e, considerando o extrato de pagamento de fls. 377, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado. Publique-se e após, cumpra-se. Int.

0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0) - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICCI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES (SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONESIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, tendo em vista a expressa concordância das partes, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, a favor do advogado da parte autora indicado às fls. 379, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.P.R.I.

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 532, compulsando os autos verifico que o autor Aginaldo Rodrigues não é parte no feito. Consta expedição de fls. 521 onde foi levantado todo o valor depositado pela CEF, e a conta encontra-se zerada, a conforme extrato de fls. 523. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte UNIAO FEDERAL, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 265, intinem-se as partes da pericia médica a ser realizada no dia 11 de janeiro de 2016, às 16:00 hs., na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vila Itapura (fone 2121-5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e, ainda, comparecer acompanhado de familiar, conforme determinado às fls. 261. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 246, do presente despacho e quesitos do Juízo anexos a este, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009037-25.2015.403.6105 - AILTON LEME SILVA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 2626: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela UNIAO FEDERAL, conforme juntada de fls. 2622/2625. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012876-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por WINFRIED FUERST à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0603719-81.1993.403.6105, pela qual se exigem valores a título de contribuições sociais. Alega o embargante a sua ilegitimidade passiva no feito executi-vo, posto que apesar de ter sido diretor da empresa executada, não houve a práticas de atos que importassem na quebra da personalidade jurídica da empresa (art. 135 do CTN). A União contestou o feito (fls. 38/41v.), e trouxe ao feito os documentos de fls. 43/72. Após, em réplica, o embargante refutou os argumentos da embargada (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos apenas que trata-se de execução fiscal relativa a créditos tributários inscritos em dívida ativa em decorrência de auto de infração (fls. 02/05). Não ocorrem os alegados vícios nas CDAs. A propósito, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a preceitar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, ar-tigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que possam levar a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu aletada de-fesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidenciado-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressen-te a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam da-quele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Sobre a alegada ilegitimidade do embargante, de início deve-se ressaltar que o nome do embargante constava junto ao da empresa executada nas CDAs que amparam a cobrança feita no feito executivo. Como é cediço, a responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica não exsurge pelo simples fato de constar o nome de-les na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis. Isto porque a existência do nome do sócio ou dirigente no qua-dro de devedores da Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal comprove a ocorrência de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacio-nal (TRF3, AC 00250815820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203142, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão julgador DÉ-CIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2015). É o que se verifica nos autos. Isto porque ficou patentado nos autos de execução fiscal a existência de dissolução irregular da empresa executada, como se pode notar por meio dos documentos de fls. 43/56. Aliás, tal ponto restou reconhecido pelo juízo (fl. 58). Destarte, a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo do feito executivo - o embargante, no caso -, após tal evento passou a ser legítima, pois com a dissolução irregular considera-se ter havido infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, incidindo responsabilidade pessoal pe-los créditos correspondentes às obrigações tributárias (artigo 135 do CTN). Portanto, ao contrário do que alega o embargante a questão em debate não está relacionada a hipótese de mero inadimplemento de obrigação tributária, situação que realmente não autoriza a invasão ao patrimônio dos só-cios, conforme dispõe a Súmula n 430 do STJ. Outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica da exe-cutada não se respalda somente no antigo permissivo legal constante do artigo 13 da Lei da Lei n.8.260/1993, que mais antigamente permitia o redireciona-mento da execução fiscal independente de prova do abuso de personalidade jurídica. Fundamenta-se sim, como sobredito, na existência de dissolução irregular da empresa executada. Rejeito o pedido de cancelamento da multa pelo fato de se tratar de empresa falida, ante a não comprovação de tais fatos. Ante o exposto, JULGO

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(S/PO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão.Os executados LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A E LIX CONSTRUÇÕES LTDA, opõem exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da decisão de fls. 498/501 que reconheceu a existência do grupo econômico, em razão da inexistência de solidariedade entre as empresas a justificar tal reconhecimento aliada à inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91; prescrição do redirecionamento da cobrança e ausência de indicação das excipientes na certidão de dívida ativa.Em impugnação (fls. 650/656), a União afirma que é inadequada a via processual eleita, porquanto a alegação de inexistência de grupo econômico demanda dilação probatória. Alega que no curso do processo foram de-monstrados fatos novos a fim de possibilitar o reconhecimento do grupo econômico. E refuta a arguição de prescrição intercorrente para o redirecionamento, já que a União não restou inerte em momento algum na presente execução. Afirma que o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/91 é perfeitamente aplicável ao caso, nos termos já decididos às fls. 498/501.É o relatório. DECIDO.Conforme consta dos fundamentos da decisão de fls. 498/501, as provas produzidas indicam a existência de grupo econômico entre as executadas.Ademais, verifica-se que a referida decisão, já foi objeto de agravo de instrumento (AI 0001783-85.2012.4.03.0000), recurso este ainda sem julgamento definitivo perante o junto ao e. Tribunal Regional Federal.No que tange à alegação de prescrição intercorrente em relação às empresas coexecutadas, verifica-se que a devedora principal - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A - foi citada em 15/06/1999. Em razão da adesão ao parcelamento em 27/04/2000 (fl. 101), o processo foi suspenso, interrompendo-se a prescrição com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.Retomada a exigibilidade do débito em 17/10/2003 - data da exclusão do REFIN - (fl. 392) e não encontrado patrimônio penhorável da empresa, a exequente, em 29/07/2005 (fl. 137), requereu o redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis pelo débito (RENATO ANTUNES PINHEIRO e FELIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A), sobrevida juntada de vasta documentação a comprovar a inexistência de grupo econômico e a garantia do débito (em 30/07/2008), o que ocasionou o levantamento pela credora, de informações e índices de conglomerado financeiro e atuação conjunta entre a demandada principal e as excipientes, motivando o pleito de reconhecimento do grupo econômico (em 17/11/2011).Assim, o processo não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos. Afasta-se, pois, a alegação de prescrição.Ademais, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.De fato, é o que basta para afastar as alegações da excipiente, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015429-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GERENCIAMENTO DE PROJETOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 123/124), no qual denota-se que a CDAs em cobrança no presente feito (80 2 10 018387-21; 80 6 10 034636-78; 80 6 10 034637-59 e 80 7 10 008328-31) encontram-se extinta por pagamento.É o relatório. DECIDO.Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013617-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(S/SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GERENCIAMENTO DE PROJETOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 123/124), no qual denota-se que a CDAs em cobrança no presente feito (80 2 10 018387-21; 80 6 10 034636-78; 80 6 10 034637-59 e 80 7 10 008328-31) encontram-se extinta por pagamento.É o relatório. DECIDO.Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013617-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(S/SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Vistos a executada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade (fls. 51/64), em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada nos autos do processo administrativo que ensejou a cobrança.A exceção, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/21).Ao contrário do que alega a excipiente, de uma simples leitura das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, vê-se que o crédito tributário foi constituído mediante DCGO - LDCG/DCG ONLINE (Débito Confessado em GFIP), ou seja, os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP.Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, portanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.2 - A teor do dispºe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)Por fim, nem se cogite de desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005403-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(S/SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

A executada PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA. opõe Exceção de pré-executividade pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de interposição de recursos administrativos, ainda pendentes de julgamento, em face das decisões que indeferiram pedidos de compensação envolvendo os débitos em cobrança.Sobreveio manifestação da excepta (fl. 99), afirmando que a executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos, ainda em fase de consolidação, requerendo, neste sentido, o sobrestamento do feito.Ato contínuo, a credora peticiona nos autos, colacionando manifestação da DRF/Campinas acerca das alegações trazidas pela excipiente (fls. 102/103).Dessarte, à vista da conclusão apresentada pela DRF/Campinas e em função da notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.INT.

0010143-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA - ME(S/SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 89/99, com documentos juntados às fls. 90/129, interposta pela executada CA-SA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União.Aduz, em apertada síntese, a existência de vício nas CDAs que amparam a presente cobrança e a nulidade dos autos de infração.A exequente/excepta manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 131/131v).DECIDO.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º e c. 5.º, am-bos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contra-tual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não pos-suem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipó-tese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, art-igo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu aletada de-fesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se onega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressen-te a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REspS 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam da-quele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.E, como se viu acima, não há necessidade da juntada do processo administrativo para a validade da cobrança, ao contrário do que alega a excipiente.Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFIT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). [AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014] Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do STJ, que se encontra assim redigida: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Os tributos ora exigidos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) foram em-tão constituídos pelas declarações prestadas pelo contribuinte, nos termos das CDAs, não cabendo então qualquer alegação de nulidade dos autos de infração, até porque não foram por eles constituídos os tributos em tela.No mais, é de notar que conforme dá conta o documento de fl. 132, a excipiente aderiu ao acordo de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, de forma que houve confissão da dívida, ficando com mais razão ainda afastada qualquer alegação de nulidade.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P. R. I.

0011907-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(S/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(S/SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

A executada WALFI INDÚSTRIA DE SANEANTES LTDA. - EPP, atual denominação de Walfi Indústria Química Ltda., opõe exceção de pré-executividade (fls. 10/25), contestando o crédito constituído mediante Auto de Infração, visando a cobrança de multa punitiva aplicada em virtude de suposta resistência à fiscalização praticada pela demandada.O excipiente combate a cobrança, salientando não ser uma indústria química desde 15/12/2008, data em que realizou alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP, a qual abrangia seu objeto social. Afirma ser uma indústria de saneantes, vinculada à área de Agronomia, razão pela qual, procedeu à sua inscrição junto ao CREA-SP.Ressalta a impossibilidade de manter duplicidade de registro em órgãos de fiscalização profissional diversos, porquanto aquele é determinado pela atividade básica ou

preponderante. Discorda da conduta dos agentes do órgão credor, bem como da decisão que embasou a multa lançada, refutando o seu enquadramento como indústria química e argumentando que já foram realizadas diversas vistorias em suas dependências, antes e depois do cancelamento de seu registro junto ao referido órgão, mais especificamente em 2006, 2008 e 2009. Narra que efetua recolhimentos ao CREA-SP, atendendo a todas as suas demais exigências e que não subitem pendências financeiras junto ao CRQ, porquanto as teris quitado até o efetivo cancelamento de seu registro junto ao mencionado órgão. Requer a expiente a extinção do feito, por entender que não deve arcar com a multa imposta, uma vez que entende fartamente comprovado que não se enquadra como indústria química e que, por tal razão, não há justificativa para submeter-se à fiscalização do Conselho excepto. Junta documentos (fs. 27/73). Em sua resposta, a excepta pretende a rejeição da exceção oposta pela inadequação da via eleita. Afirma a validade do Auto de Infração que originou o débito executado, pois foi lavrado em razão de flagrante oposição à fiscalização do Conselho credor, o qual, afirma deter poder de polícia para realização de vistorias em empresas, independentemente de atuarem estas em áreas correlatas à química. É o relatório. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele emergem exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) não existe previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação da executada não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que a apuração da responsabilidade da expiente depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando aferível de plano. A discussão sobre a validade ou não do auto de infração que originou o crédito demandaria dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. A prova de que a expiente não exerce atividade profissional básica ou tarefas típicas fiscalizadas pelo Conselho de Química, prescindindo da visita do agente fiscalizador, de forma a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, é matéria fática que não encontra suficiência na prova documental carreada aos autos, revelando-se incompatível com o incidente apresentado. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a exceção deve prosseguir. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0004517-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ DONIZETI ROSSI (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA E SP290770 - EVA APARECIDA PINTO E SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

O executado LUIZ DONIZETI ROSSI, após exceção de pré-executividade (fs. 09/18), contestando o crédito constituído mediante Auto de Infração, visando a cobrança de IRPF sobre rendimentos auferidos no ano base de 2008, no valor consolidado de R\$ 36.350,07 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos). O expiente combate a rescisão de parcelamento por ele formalizado junto à credora, por razões atribuíveis exclusivamente ao Fisco. Narra que realizou parcelamento do débito em cobro, composto de 60 parcelas, e que contava para pagamento, com o recebimento em sua residência das respectivas guias DARF. Relata que efetuou o pagamento de 42 parcelas, datando a última de dezembro/2014. Todavia, esclarece que as parcelas compreendidas entre setembro/2014 a dezembro/2014 foram quitadas diretamente em agência da CEF, por orientação obtida junto ao Posto Fiscal da Receita Federal, que deixou nesse período de remeter as guias ao seu endereço. Opõe-se à rescisão do parcelamento, a qual teria sido motivada pelos pagamentos avulsos efetuados no mencionado período e resultado no Processo Administrativo e respectiva inscrição em Dívida Ativa vinculada ao presente feito. Notícia, por fim, que protocolizou carta com pedido de revisão de débitos, mencionando, ainda, que, em virtude do ocorrido, fora intimado a prestar declarações na Polícia Federal. Requer o expiente a extinção do feito, por entender que não deve arcar com o tributo cobrado, uma vez que este se originou de erro que não pode ser a ele imputado. Junta documentos (fs. 21/68). Em sua resposta, a excepta afirma a validade do Auto de Infração que originou o débito executado, pois foi lavrado em razão do pagamento parcial de mais de três parcelas subsequentes, o que acarretou a rescisão do acordo. Argui que as parcelas corretamente quitadas foram alocadas para pagamento dos débitos referentes aos anos de 2006 e 2007, que cumprimam o auto lavrado, juntamente com as multas por infração. Afirma, assim, ser o débito lançado neste feito, aquele relativo ao exercício de 2008, asseverando sua regularidade. Repisa, por fim, a responsabilidade do expiente pelo pagamento do tributo, salientando que o não recebimento das guias não escusa o pagamento a menor das parcelas a vencer, porquanto, incumbe ao contribuinte diligenciar o valor correto do débito, ressaltando a possibilidade de obtenção das referidas guias pela internet. É o relatório. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele emergem exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) não existe previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação do executado não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que a apuração da responsabilidade do expiente pelo crédito objeto da execução fiscal depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando aferível de plano. A discussão sobre a validade ou não do auto de infração que originou o crédito demandaria dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. Em breve análise, cabe apontar que o recebimento pelo contribuinte das guias pelo correio, conveniência que propiciou-lhe a quitação das parcelas em banco autorizado sem que necessariamente tivesse que comparecer ao Posto Fiscal ou obtê-las por meio eletrônico, prevaleceu por mais de três anos, posto que cumprido ao menos 70% do parcelamento. Em sendo assim, a falta de pagamento do valor integral das parcelas em questão, que resultaram na ineficácia automática do parcelamento, é matéria fática que não encontra suficiência na prova documental carreada aos autos, revelando-se incompatível com o incidente apresentado. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a exceção deve prosseguir. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011647-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) DORA SPINOLA E CASTRO (SP165987 - MARIA RACHEL AZEVEDO DE ARAUJO TEXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA SPINOLA E CASTRO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou DORA SPINOLA E CASTRO ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 83), comprovado pela executada às fls. 80/81. É o relatório. DECIDO. Liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTIN-TA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607470-03.1998.403.6105 (98.0607470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600907-27.1997.403.6105 (97.0600907-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP156868 - MARIA MACAREANA GUERARD DE DANIELE)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da sentença de fls. 586/587. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005468-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 619v., expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme depósito de fls. 488, em nome da perita nomeada nos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0012043-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY (SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 417/418v, 441/447, 517/520 e 523 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011370-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010715-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 72/75, 95/101v e 112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014635-62.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de

Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002328-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-64.2012.403.6105) JOVINO DOS SANTOS NETO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se o valor da causa (o mesmo da execução fiscal), colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/03) bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 32/36) da Execução Fiscal n. 00062676420124036105, apensa.2- Regularize a parte embargante sua representação processual, careando aos autos o competente instrumento de mandato.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Intime-se. Cumpra-se.

0002548-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-02.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A fim de delimitar o objeto da prova pericial requerida pela embargante, e avaliar a efetiva necessidade de tal prova, formule a embargante, no prazo de 15 dias, à vista do processo administrativo juntado por cópia em mídia digital à fls. 122, os quesitos que pretende ver esclarecidos, especificadamente para cada uma das AIH que compõem a exigência.Quesitos genéricos, ou sobre questões de direito, ou fatos notórios (CPC, art. 334), tal como a respeito das diferenças entre os valores das tabelas Tunep e do SUS serão indeferidos. Int.

0005599-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-13.2011.403.6105) EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0007129-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-13.2015.403.6105) QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, com a finalidade de evitar o surgimento de decisões conflitantes, aguarde-se a decisão a ser pronunciada na ação anulatória n. 0000413-84.2015.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal.Proferida a decisão na ação supracitada, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0007655-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015091-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, o qual se encontra atualizado à fls 78 daqueles autos, bem como a trazer cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/03 da execução fiscal apensa), no prazo de 10 (dez) dias. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

0009410-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-66.2010.403.6105) OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Defiro a assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50.4- Intime-se. Cumpra-se.

0009605-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-47.2014.403.6105) AUTO ELETRICA E BORRACHARIA TICC LTDA ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia legível do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 89/97 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES(SPO56501 - NESTOR DUARTE)

Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0604876-0, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 00054686020084036105 de fls. 616/617, a qual extinguiu o presente feito e já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0002296-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECNITOC TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA-ME(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

1- Folhas 75: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo suficiente de de 30 (trinta) dias. 2- Com o decurso do prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007998-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Indefiro o pleito formulado pela parte exequente (fls. 98), uma vez que a parte executada foi devidamente intimada do prazo para oposição dos embargos (fls. 90 e 92), bem como já após os Embargos à Execução Fiscal n. 00094105620154036105, apensos. Por outro giro, tendo em vista que o Juízo não se encontra integralmente garantindo, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0006267-64.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOVINO DOS SANTOS NETO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

A parte executada deverá procurar diretamente a parte credora, visando ao parcelamento do débito exequendo, nos moldes previstos em lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005503-44.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1- Folhas 102/126: primeiramente, mantenho a decisão de folha 59, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2-Compulsando os autos, verifico às folhas 37/37-verso, que a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora pela parte executada às folhas 05/06, por entender que este não atende a ordem preconizada no artigo 11 da Lei 6830/80, requerendo, ainda, a penhora via BACENJUD a qual foi deferida por este Juízo, folha 38. 3- Considerando que a penhora realizada via BACENJUD restou-se insuficiente para integralizar a garantia do débito, e que a parte executada regularmente intimada desta penhora, fl.54, interpos os embargos n. 0005188-45.2015.403.6105, apensos oportunidade em que indicou bem em reforço à penhora, conforme se constata às fls. 47/49 e 64/65 daqueles autos e, ainda, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 6830/80, o Juízo poderá deferir à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, determino que a secretaria expeça o mandado de reforço da penhora e avaliação que recaia sobre o bem indicado pela executada às folhas 47/49 e 64/65 dos embargos em apensos.4- Cumpra-se.

Expediente Nº 5258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3)) PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.0008619-58.2013.403.6105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se o referido ofício nos termos proferidos na sentença dos embargos supracitados. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5474

EMBARGOS A EXECUCAO

0011738-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-78.2015.403.6105) R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA(SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl.19v: Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução e do título executivo. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001558-78.2015.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, dos embargantes JOSÉ LORIVAL FERREIRA e ROSMARI RIOLO FERREIRA. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5307

ACAO CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

1. Manifeste-se a autora acerca das alegações de fls. 87/102.2. Decorridos 10 (dez) dias, não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do cumprimento da carta precatória juntada às fls. 104/112. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

A questão sobre a atualização do montante da indenização será resolvida em sentença.Façam-se os autos conclusos para tanto.Int.

0008748-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Em face do informado à fl. 69, manifeste-se a União.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-43.2011.403.6105 - ROBERTO ZACCHEO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.3. Intime-se.

0012989-80.2013.403.6105 - HELLEN DA SILVA GOMES(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Recebo as apelações do Município de Campinas e da União Federal em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, bem como ao MPF, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à autora das manifestações de fls. 334/337 e 338, pelo prazo de 5 dias.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0008549-29.2013.403.6303 - GERALDO PAULINO DE LANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico aos atos anteriormente praticados.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 25/35 e o processo administrativo de fls. 37/64, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1987 a 30/06/1995 e 11/10/2001 a 29/07/2013.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/161.537.935-2.6. Intimem-se.

0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1986 a 03/08/1992 e 19/05/1994 a 24/09/2013 como exercidos em condições especiais.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 20v/32, para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

0011385-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP246262 - ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES)

Indefiro a prova testemunhal requerida por não se tratar do meio adequado para a ré comprovar seu direito. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021345-18.2014.403.6303 - DOMICIO DE ANDRADE SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 11 verso/16, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 14/05/2012 como exercido em condições especiais. 4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0008545-33.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 49/70, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

0003049-11.2015.403.6303 - RAMIRO NERES CALDEIRA(SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção indicada à fl. 25, por se tratarem de objetos distintos. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 5. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 19/21, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 6. Após, tomem conclusos. 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSONAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSONAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação do interessado, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0000087-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA

Indefiro o requerido às fls. 65/68 por falta de amparo legal. Verifico que os petionários nunca fizeram parte do polo passivo da demanda e que, embora herdeiros da ré falecida, os mesmos não foram citados, conforme se constata através do mandado de citação e certidão de fls. 29/30. Uma vez que eventuais honorários deveriam ser arbitrados nos autos dos embargos em apenso, e uma vez que os mesmos encontram-se com sentença transitada em julgado, nada há que apreciar. Remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o apenso, com baixa da distribuição. Intimem-se.

0001559-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI

Tendo em vista que não foi certificada a citação de Francisco de Assis Spinelli, expeça-se nova Carta Precatória, para citação de ambos os executados, no endereço de fl. 71. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 318/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013598-29.2014.403.6105 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações de fls. 180/194 e fls. 195/222, interpostas, respectivamente, pela União e pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008478-68.2015.403.6105 - TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS EIRELI(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho proferido à fl. 69: J. Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido. Comunique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005217-95.2015.403.6105 - PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca da juntada da petição e documentos de fls. 93/98. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 101: Desapensem-se estes autos dos do processo principal (0006524-84.2015.403.6105) e tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023922-87.2005.403.6301 (2005.63.01.023922-7) - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação das patronas da autora, fls. 257, e uma vez que a mesma era representada nos autos por seu filho, nomeado seu curador, fls. 144/147, intime-se-o pessoalmente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo informar a existência de outros herdeiros e providenciando a competente habilitação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Int.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 398/399. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 22.526,89, em nome da advogada Eris Cristina Camargo de Andrade, OAB/SP nº 114.397. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 394. Int. DESPACHO DE FLS. 394: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - GEVALDINO SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X GEVALDINO SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

Tendo em vista que o montante do Precatório expedido em nome da falecida Leni Scremin Smiderle já foi requisitado ao E. TRF/3ª Região às fls. 266, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 276, solicitando que o montante a ser pago seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento através de alvará. Dê-se vista ao INSS do pedido de inclusão do viúvo no pólo ativo do feito, para que informe se ele é o único beneficiário da pensão por morte da falecida, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a patrona do exequente a apresentar o original dos contratos de fls. 280/282 para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais. Cumpridas as determinações supra e, quando do pagamento do precatório, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação apenas Gevaldino Smiderle (fls. 278). Int.

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 103/110. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 94.883,66, e outro RPV no valor de R\$ 9.488,36 em nome de sua procuradora, Dra. Nilza Batista Silva Marcon, OAB/SP nº 199.844. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fls. 102. Int. DESPACHO DE FLS. 102: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Providencie a Secretaria a alteração de

classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 dias conforme despacho de fls. 134. Nada mais.

Expediente Nº 5320

MONITORIA

0012639-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CICERO BARBOSA DA SILVA

Em face da notícia de falecimento do réu, constante no AR de fls. 24, cancelo a audiência designada para o dia 14/12/2015. Comunique-se à Central de conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Confirme a Secretaria a data agendada com a Sra. Perita. 2. Dê-se ciência às partes acerca da data designada à fl. 416, bem como oficie-se ao diretor da empresa Distribuidora de Bebidas Alsácia Ltda., para que seja franqueada a entrada da perita, das partes e de seus assistentes técnicos no horário designado. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 418: Em tempo: considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 332), bem como o endereço indicado às fls. 334/335, oficie-se, com urgência, o Sr. Diretor da Distribuidora de Bebidas Alsácia Ltda, no endereço de fls. 331, para que informe ao Juízo, o local onde deverá ser realizada a perícia técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Sem prejuízo, cientifique-o da data da perícia, a saber, dia 11 de janeiro de 2016, às 14 horas. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 330/332, de fls. 333/335 e da presente decisão. Decorrido o prazo sem indicação do local, dê-se vista ao MPF para as providências cabíveis. Com a confirmação do endereço da empresa, dê-se ciência a Sra. Perita, via email. Publique-se o despacho de fls. 417. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009103-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS. 2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal. 3. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de outubro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006610-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

1. Tendo em vista que apenas a empresa executada foi citada (fl. 64), expeça-se nova carta precatória para citação de Andressa Fernanda Alves da Silva, CPF nº 390.112.768-28. 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da empresa Andressa Fernanda Alves da Silva, CNPJ nº 10.274.390/0001-41. 3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 353/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 225, fica o advogado da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização de valor complementar decorrente de requisição de pagamento expedida nos autos. Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000100-60.2014.403.6105 - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 204: Intime-se, pessoalmente, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 199/203. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 81.578,31, e outro RPV no valor de R\$ 8.157,83 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 196. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

Indefiro o requerido pela União às fls. 274, uma vez que a multa recolhida às fls. 256, já foi convertida em renda da União, conforme despacho de fls. 257 e ofício CEF de fls. 263/264, conforme requerido pela União às fls. 249/249v. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o valor do saldo remanescente informado às fls. 265, no prazo de 10 dias. Int.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X NELY ALVES GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY ALVES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Marcelo Tadeu Kudse Domingues (OAB 139543-SP) intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 27/11/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Em face do laudo pericial de fls. 151/165 que reconheceu a incapacidade laborativa da autora (fls. 162 - conclusão), DEFIRO a concessão de auxílio doença à demandante, que deverá ser implantado em 30 dias. Ressalte-se que a Sra. Perita bem explicitou que a incapacidade laborativa da autora é total e temporária, devido a fratura na região do quadril a direita devendo a mesma ser reavaliada pela perícia previdenciária dentro de oito meses. Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado. Cumpra-se o determinado às fls. 166. Intimem-se.

0012750-08.2015.403.6105 - WALKIRIA APARECIDA VALDERRAMOS(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 66/73 mantenho a decisão de fls. 26/27v que indeferiu a liminar pretendida de concessão de auxílio doença à autora. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu

convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença.6. Intimem-se.

0016797-25.2015.403.6105 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016858-80.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a fornecer mais uma contrafé com cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei retro explicitada para notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal. A impetrante deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais. Concedo à impetrante um prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 594/595: tendo em vista que a parte exequente fora atendida por este Juízo, conforme decisão e auto de penhora constante dos autos, respectivamente, às fls. 567 e fls. 574, aguarde-se o resultado da apuração da prática criminosa que está sendo investigada no Inquérito Policial, consoante informação do Ministério Público Federal às fls. 550. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIDNEI DAMACENO DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovido pela Caixa Econômica Federal, em face de Sidnei Damaceno da Silva, para reintegração de posse de imóvel, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em virtude de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu não fora localizado para citação (fls. 28). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 36). Houve requerimento da autora pleiteando a citação por hora certa - pedido deferido às fls. 39. Entretanto, a Caixa requereu a desistência do feito, tendo em vista que o executado regularizou administrativamente o débito (fls. 42/44). Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, haja vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2711

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X AILTON FERREIRA DA SILVA X LUIS CLAUDIO SOARES X CLAUDIOMALMAS DUARTE X LUCAS FERNANDES PIMENTA

INTIME-SE A DEFESA DOS RÉUS DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 569/2015 À COMARCA DE ITIRAPINA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CABO PM MANARA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-35.2014.403.6113) PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL 473.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 48 e 49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001324-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-13.2015.403.6113) FRANCA - COMERCIO DE TELAS LTDA. - ME(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 30: 3.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 31/59 pela embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001985-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-92.2015.403.6113) A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 231.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls.232/237 pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002069-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0)) CREUSA PINTO DA MATTA(SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO) X INSS/FAZENDA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 37: 3. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001671-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE

127).Em 01/06/2015, a exequente pleiteou o desarquivamento dos autos, para fins de requerer a designação da audiência de conciliação. Antes da realização da audiência de conciliação, determinou-se a manifestação da exequente acerca da existência de alguma causa de suspensão da prescrição da pretensão executiva. A exequente manifestou-se informando não haver nenhuma causa de suspensão da prescrição da pretensão executiva (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque, em 27/10/2003 a exequente requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 dias, haja vista que passava por uma reestruturação administrativa. O processo foi sobrestado em 24/03/2004. Desde então nada mais foi postulado. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se pronunciar, ocasião em que reconheceu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não apresentou qualquer justificativa plausível para a sua inércia. Assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe, conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil, haja vista que o processo foi sobrestado em 24/03/2004 e somente em 13/08/2015 ocorreu nova manifestação processual. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo de execução por falta de título exigível, nos termos dos artigos 618, I e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após o trânsito em julgado, abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vistos, etc. 1. Fl. 406: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/14, acostados à inicial, mediante recibo nos autos. Observe que as cópias já se encontram nos autos às fls. 411/418. Ressalvo ainda que a petição inicial e procuração não são passíveis de desentranhamento, bem como as demais cópias que instruíram o processo, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005. 2. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 407. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403650-50.1997.403.6113 (97.1403650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP032845 - VALDIR MELETTI)

1. Fls. 82/84: recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (contribuições previdenciárias). Decorridas diversas fases processuais, a exequente manifestou-se à fl. 655 para requerer a exclusão de todos os sócios do polo passivo. Afirmou que, de acordo com a os assentos da JUCESP (fls. 483/486), verifica-se que os sócios ora executados se retiraram da sociedade, sem indício de fraude, antes da sua dissolução irregular, não havendo, pois, razão para que compoñam o polo passivo da presente execução por ausência de legitimidade passiva. Amparou a sua manifestação na Portaria PGFN 180/2010, art. 2.º, parágrafo único, com redação dada pela Portaria PGFN 713/2011. Os executados, intimados sobre o pedido de exclusão, concordaram com o pedido (fl. 659/660). Tanto esta execução fiscal como a execução fiscal reunida esta (00022472620004036113) foram embargadas. Os embargos pertinentes estão no Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento de recursos de apelação, conforme certidão e traslado de fls. 164/187 desta execução fiscal e fls. 271/298 da execução fiscal 00022472620004036113. É o relatório. DECIDO. O pedido de exclusão dos sócios formulado pela Fazenda Nacional, em verdade, implica a desistência desta execução fiscal em relação aos referidos sócios. No que se refere à desistência da execução embargada, assim estabelece o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Assim, a considerar que a questão da legitimidade dos sócios, que ora a Exequente requer a exclusão do polo passivo, está em discussão nos embargos à execução fiscal (ações 0002569-41.2003.403.6113 e 0002568-56.2003.403.6113) e pendente de julgamento pela Superior Instância, conforme se extrai dos traslados das sentenças (fls. 164/187 desta execução fiscal e fls. 271/298 da execução fiscal 00022472620004036113), não há como conhecê-la diretamente no bojo do processo de execução. PELO EXPOSTO, não conheço do pedido objeto da petição da petição de fls. 655. Intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0002660-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002660-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fl. 253: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (Fls. 171: imóveis transpostos nas matrículas nºs 6.343 e 6.344 do 2º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Outrossim, que, nos termos do art. 655-B do CPC, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

0000857-84.2001.403.6113 (2001.61.13.000857-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, substituta processual do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FRANCA, com o fito de cobrar contribuições previdenciárias não recolhidas pela executada nos períodos de 01/1994 a 01/1999. Para garantia da execução fiscal, encontram-se penhorados os seguintes imóveis: (a) matrícula n.º 63.765: terreno com área de 1.700 m² (b) matrícula 71.775 (90,75%): terreno sem metragem registrada; (c) matrícula n.º 69.502: parte de um terreno com área de 439 m² (d) matrícula 69.503: parte de um terreno com área de 182 m² todos do 1.º CRI de Franca. Ocorre que, ao cumprir determinação para avaliação dos imóveis penhorados, o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou que deixou de realizar a avaliação determinada por não ser possível individualizá-los. Conforme assentado na certidão de fl. 393, os quatro imóveis penhorados, ainda que guardem matrículas distintas no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, estão unificados de fato e fazem parte de uma área de 22.800 m² atualmente cadastrada na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 01.2.11.07.005.01.00; certificou-se, ainda, que há diversas edificações espalhadas pelo imóvel e que, tanto o presidente da Associação Atlética Francana, como outro membro da diretoria, não souberam indicar a exata localização dos imóveis. À fl. 431, a Fazenda Nacional, para que seja possível a avaliação, requereu que a executada seja intimada a individualizar as áreas penhoradas dentro da área total do imóvel. Tal pedido foi indeferido pela decisão de fl. 433/434. Às fls. 447/448, requer a Fazenda Nacional que este Juízo determine ao 1.º Oficial de Cartório de Registro de Imóveis que proceda à unificação das matrículas que compõem a área total do imóvel em que está a sede da executada, a fim de viabilizar a avaliação, a futura hasta pública e, por consequência, o pagamento do crédito tributário exigido. Os emolumentos devidos ao Serviço Imobiliário, requer a Fazenda Nacional que sejam sub-rogados sobre o produto de futura e eventual arrematação. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o Oficial de Registro proceda de ofício à unificação das matrículas que compõem a área total do imóvel sede da executada. Com efeito, nos termos do artigo 234 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), tem lugar a unificação (fusão) de imóveis nos seguintes casos: Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) 1 - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar; II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior. III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de inscrição provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 1.º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao inciso II do art. 233. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 2.º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 3.º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da inscrição provisória na posse. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). Com efeito, como da unificação surgirá uma matrícula nova, esta deverá conter os requisitos do artigo 176, II, da Lei 6.015/1973, in verbis: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 1.º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979) I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei; II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infínito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação; (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001) a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001) 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 5) o número do registro anterior; III - são requisitos do registro no Livro nº 2: 1) a data; 2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 3) o título da transmissão ou do ônus; 4) a forma do título, sua procedência e caracterização; 5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver. 2.º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979) 3.º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4.º A identificação de que trata o 3º tomor-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 5.º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georeferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 6.º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 7.º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 8.º O ente público proprietário ou iniciado na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Como se percebe, muitas são as obrigações acessórias a se cumprir para abertura de uma nova matrícula, o que não se faz sem a atuação intensa do interessado pelo registro, de modo que descabe a unificação de matrículas de ofício pelo Oficial de Registro. A pretensão executiva da Fazenda Nacional, todavia, não fica assim obstaculizada, pois, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do

devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Desta feita, em que pesem as dificuldades aventadas na decisão de fls. 433/434, os imóveis penhorados, que estão unificados de fato, comportam, em tese, cômida divisão, de forma que somente parte dele, suficiente para pagamento do débito exequendo, e se assim o credor o requer, pode ser submetido à alienação judicial. Mas, para tanto, necessário se faz a realização de trabalho por engenheiro civil a fim de apresentar sugestão de divisão útil e viável, para possibilitar a alienação de parte do imóvel em quantidade suficiente para fazer o pagamento da dívida em cobrança. POR TODO O EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de unificação das matrículas. Para que a ação tenha regular andamento e se possa efetivamente assegurar o recebimento da dívida, determino, de ofício, a realização de prova pericial, com o escopo de ser apresentada sugestão para divisão cômida do imóvel, bem como para se fazer a correta correspondência entre os limites contidos nas matrículas com o imóvel. O Sr. Perito também deverá avaliar cada uma das partes que possam ser comodamente divididas, bem como atribuir valor ao imóvel como um todo, haja vista a extensa lista de credores que já penhoraram uma fração de cada matrícula e, alguns casos, até a matrícula toda. Para a realização do trabalho técnico, nomei-se perito na especialidade de engenharia civil, pelo sistema AJG, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a sua proposta de honorários, da qual deverão ser ouvidas as partes, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 10 da Lei 9.289/1996). Saliente, desde já, que por se tratar de prova determinada de ofício, caberá à Fazenda Nacional adiantar os honorários do perito (até porque o Sr. Oficial de Justiça Federal afirmou que não possui condições técnicas para tal), consoante determina a parte final do artigo 33 do Código de Processo Civil e Súmula n. 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Cumpra-se e intem-se.

0000327-75.2004.403.6113 (2004.61.13.000327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIGITAL TELEMATICA COMERCIAL LTDA X TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE X MARIA HELENA MARTINS NUNES SILVA X SONIA MARIA DUARTE(MGI15114 - PEDRO FELICIO DA SILVA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em 03/02/2004, ajuizou a presente execução fiscal contra DIGITAL TELEMATICA COMERCIAL LTDA, TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE, MARIA HELENA MARTINS NUNES SILVA e SONIA MARIA DUARTE, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida n. 80.603.098111-52. A inicial executiva foi recebida em 13/10/2005 (fls. 45). Citada, a parte executada não efetuou o pagamento da dívida. Decorridas várias fases processuais, deferiu-se requerimento da Fazenda Nacional para bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD (fls. 220). Posteriormente, decisão de fls. 231 concedeu o pedido de penhora formulado pela exequente, a incidir sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula n. 25.473 do 2º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada Therezinha Felício da Silva Sene. Esta requereu, às fls. 244/253, o levantamento da indisponibilidade do imóvel, alegando ser o único bem existente em seu nome, caracterizado, portanto, como bem de família. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 259, para requerer a manutenção da construção em relação ao imóvel de matrícula n. 25.473. Afirmou que, em sede de execução fiscal a dilatação probatória é diminuída, ficando impossível acolher a alegação de bem de família. E que, no referido imóvel em que há penhora de 50%, reside há, pelo menos quatro anos, pessoa diversa da entidade familiar da devedora (fls. 24). É o relatório do necessário. Decido a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Logo, considera-se bem de família impenhorável, nos termos da lei, o imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No entanto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 estende-se ao único imóvel de propriedade do devedor, ainda que localizado a terceiros, desde que a renda auferida seja utilizada para a moradia da família em outro imóvel alugado ou até mesmo para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - IMPENHORABILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatara como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido. (REsp 439920/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 280). PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade. 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aférra a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 975858/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 07/12/2007 p. 356). O que se pretende é a extensão da proteção conferida pela Lei 8.009/90, de modo a possibilitar ao devedor e sua família a constituição de moradia em outro local ou até mesmo de utilizar o valor obtido com a locação como complemento da renda familiar, assegurando-se uma existência digna. No entanto, esse entendimento extensivo, por se tratar de exceção legal, há de ser interpretado com muita cautela. De fato, a impenhorabilidade conferida ao imóvel residencial estende-se ao imóvel alugado, se - e somente se - os frutos/aluguéis advindos dessa locação forem utilizados como complemento de renda familiar, ou para constituição de moradia em outro local. Neste sentido: PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - Execução por título extrajudicial - Cheque - Penhora de imóvel de propriedade do coexecutado - Reconhecimento de que ele se trata de bem de família - Insurgência - Descabimento - Alegação de que o referido imóvel, ainda que locado para terceiros com vista a garantir a subsistência da família, é bem de família - Proteção da Lei 8.009/90 - Impenhorabilidade mantida - Existência, ademais, de outros bens que podem fazer frente ao pagamento do débito perseguido - Decisão de primeiro grau mantida - Agravo provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento do Agravo de Instrumento nº 0173772-24.2011.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, Relator Dr. Jacob Valente, julgado em 24 de Agosto de 2011). Execução - Adjudicação do bem penhorado pelo credor - Saldo devedor que deve ser apurado pela atualização do resultado da diferença entre o valor do débito atualizado na data da adjudicação e o valor da avaliação - Penhora - Bem de família - Imóvel penhorado pertencente a devedora que encontra-se locado a terceiro - Frutos advindos da locação que constituem renda à possibilitar o aluguel do imóvel onde a devedora reside - Impenhorabilidade reconhecida - Extensão da proteção conferida pela Lei 8.009/90 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Agravo de instrumento provido em parte, com observação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento do Agravo de Instrumento nº 0135914-56.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Relator Dr. José Reynaldo, julgado em 21 de Setembro de 2011). Assim, é necessário que haja, no caso sub judice, a comprovação de necessidade do rendimento para a subsistência ou complemento da renda familiar, de modo a justificar e possibilitar a pretendida extensão. Verifica-se que a executada juntou aos autos Certidões de Imóveis do 1º e 2º Ofícios da Comarca de Franca (fls. 254/258), comprovando que possui somente este imóvel registrado em seu nome. No entanto, não há prova nos autos de que a renda proveniente da locação é necessária para a complementação da renda familiar da executada e utilizada para seu sustento, requisito essencial para extensão da impenhorabilidade. Em sua manifestação de fls. 244/253, a exequente sequer alegou essa necessidade, limitando-se a citar leis e jurisprudências a respeito da matéria. Por se tratar de medida excepcional, a aplicação da interpretação extensiva deve ser criteriosa e não baseada em meras presunções. O processo de execução fiscal não comporta a abertura de fase instrutória para o fim de se colher prova sobre fato importante para a decisão judicial acerca do instituto do bem de família. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.473, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Intem-se.

0000060-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

1. Fl. 266: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (Fls. 129-verso: imóvel transposto na matrícula nº 19.805 do 2º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Outrossim, que, nos termos do art. 655-B do CPC, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação. 2. A partir da arrematação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Intem-se ainda o terceiro anuente, nos termos do art. 19, inc. I, da LEP. Cumpra-se e intem-se.

0002582-54.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X JOSE CARLOS BUORO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO move em face de JOSÉ CARLOS BUORO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0003098-74.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE NILTON MARTINS RIBEIRO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

1. Fl. 17: defiro o pedido de avaliação. Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens móveis indicados à penhora (fl. 11). 2. Sem prejuízo, intem-se a parte executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação mínima de propriedade dos bens móveis indicados à fl. 11.3. Após as diligências supra, requiera a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000956-63.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP move contra ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDA nº 58230. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001845-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-76.2013.403.6113) JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X ANA LETICIA MALERBA BUISSA X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído em ação de embargos de terceiro (autos nº 00016717620134036113), oposta por JOSÉ MARQUES SOBRINHO, JOABE DAUZACKER MARQUES, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, ANA LETICIA MALERBA BUISSA, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA contra JALDO REIS e HELOISA MARIA AFONSO REIS. Alega-se que a parte impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de maneira totalmente aleatória e sem observância do que dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Aduz que o imóvel objeto dos embargos foi avaliado em R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), e que este deve ser o valor correto a ser atribuído aos embargos de terceiro. Roga, ao final, que a impugnação seja julgada procedente, e que os impugnados sejam intimados para complementarem as custas processuais nos embargos de terceiro sob pena de extinção. Acostaram documentos. Instados (fl. 13), a parte impugnada manifestou-se às fls. 15/17, aduzindo que o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro não merece correção, pois o valor atribuído aos embargos é proporcional à área questionada nos embargos. Pleiteia, ao final, que a impugnação seja rejeitada, mantendo-se o valor atribuído na inicial dos embargos de terceiro e que os impugnantes sejam condenados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito. O valor da causa deve ser certo e deverá ser atribuído a qualquer causa, ainda que não detenha valor econômico (artigo 258 do Código de Processo Civil). Deverá corresponder ao conteúdo econômico pleiteado. Na hipótese dos autos, o requerente sustenta que o valor da causa deverá corresponder ao valor da arrematação do imóvel - R\$968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais). Contudo, da leitura da manifestação dos requeridos, o que se discute é a posse de parte do imóvel arrematado e não sua integralidade. Assim sendo, o valor da causa nos autos de n. 1671-76.2013.403.6113 deverá corresponder ao valor da gleba discutida. Foi-lhe atribuído o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Considerando que compete ao impugnante demonstrar que o valor da causa diverge do conteúdo

econômico pleiteado, ônus do qual não se desincumbiu dado que não consta desta impugnação qualquer elemento demonstrando que o valor da gleba discutida é superior ao valor atribuído aos embargos de terceiro, a presente impugnação deve ser rejeitada. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Certificado o transcurso do prazo para recurso desapersem-se os autos e remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2632

PETICAO

0001787-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE ANTONIO DE MATOS RENZENDE/SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 136, determino o encaminhamento dos presentes autos ao DEECRIM - Ribeirão Preto/SP, pois a medida de segurança deve ser cumprida no local de residência do sentenciado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEME KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRUJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA/SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fls.1101/1110, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações

0002997-37.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ/SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Vistos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON REAL SUEROZ, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Real Sueroz e Maria Pereira Sueroz, natural de Leopoldina (PR), portador do RG n.º 20.266.454-5/SP e do CPF n.º 448.910.326-34, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 4.729/65. Em nota (fls. 79) requereu a expedição de ofício à 3.ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para informar o oferecimento da denúncia, tendo em vista que o réu obteve o benefício da suspensão condicional do processo nos autos n.º 0010091-59.2012.403.6112. A acusação informou que durante operação para combate à falsificação, em 19/09/2013, por volta às 16h40, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Franca, apreenderam 4 (quatro) maços de cigarros da marca Vila Rica, os quais estavam expostos à venda no estabelecimento comercial de propriedade do réu, situado à avenida Aparecida Silva Mathes, n.º 1100, Tropical II, Franca/SP. Ressalta que a autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas, por meio dos seguintes documentos acostados aos autos: Boletim de Ocorrência n.º 425/13 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07/08), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812300/01017/13-Processo Administrativo n.º 13855-722.927/2013-18 (fls. 26-30), e Ofício n.º 132/2014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP (fls. 68-70). Por fim, destaca os registros de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé (fls. 42 e 46-57), constatando a reiteração da conduta, considerando que foi instaurado em face do réu a Representação Criminal n.º 0010091-59.2012.403.6112, na 3.ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, na qual foi lhe imputada a prática do mesmo delito. A denúncia foi recebida em 26/05/2015. Certidão de antecedentes juntadas às fls. 92, 119 e 120. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 110, alegando terem os fatos ocorridos de forma diversa daquela narrada na denúncia. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, haja vista que as folhas de antecedentes criminais referentes ao réu demonstram que sua conduta social e personalidade são desfavoráveis (reiteração criminosa), e, conseqüentemente, não há hipótese autorizadora à concessão do benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n.º 9.099/95). Decisão de fls. 117 afastou a possibilidade de absolvição sumária. Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa. Ao final, o réu foi interrogado. Em sede de alegações finais (fls. 154), o Ministério Público Federal asseverou que a materialidade delitiva está devidamente comprovada pela documentação que instruiu a denúncia. Afirmou que a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos foi ratificada nos Autos de Exibição e Apreensão e de Infração (fls. 09 e 26-30), bem como a Receita Federal do Brasil confirmou que os cigarros apreendidos são produzidos no Paraguai (fls. 68-70). Ressaltou, também, que a autoria delitiva ficou caracterizada pelos interrogatórios do réu perante a Autoridade Policial e em Juízo. No que se refere ao dolo, consistente na ciência da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, afirmou que também restou devidamente comprovado, isso porque o réu já foi denunciado por crime da mesma espécie, reforçando a conclusão que tinha pleno conhecimento da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. Por fim, pleiteia a condenação do réu, nos termos da denúncia. Em suas alegações finais, o réu pediu sua absolvição, com fundamento no princípio da insignificância e na pequena quantidade de cigarros apreendidos (4 maços) serem para uso próprio. Juntada petição de fls. 161, noticiando a absolvição do réu, em primeira instância, na ação penal n.º 0010091-10.2012.403.6112. É o relatório. Decido. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito. A ação é procedente. A materialidade do crime de contrabando foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência n.º 425/13 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07/08); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09); pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812300/01017/13-Processo Administrativo n.º 13855-722.927/2013-18 (fls. 26-30), o qual atesta a apreensão de 4 (quatro) maços, da marca Vila Rica, que foram encontrados desacompanhados de documentação probatória de sua regular introdução no país. Da mesma forma, o Ofício n.º 132/2014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP (fls. 68-70), informa que as mercadorias não são produzidas pela Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos LTDA, mas sim produzidas no Paraguai. A autoria é certa. No Auto de Infração n.º 0812300/01017/13 às fls. 26-30, ficou atestado que os 4 (quatro) maços de cigarros, da marca Vila Rica, estavam expostos à venda no estabelecimento de propriedade do réu desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. O próprio réu, na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, afirmou que os cigarros lhe pertenciam e que os mesmos possuíam a finalidade de doação para pessoas carentes. Por outro lado, no interrogatório, o réu confessou que os 4 (quatro) maços de cigarro lhe pertenciam, mas que não eram destinados à comercialização no estabelecimento comercial de sua propriedade. Além disso, a testemunha Paulo Sérgio Rodrigues, policial civil que participou da apreensão dos produtos, apesar de não se recordar especificamente do caso dos autos, confirmou a veracidade das informações prestadas no inquérito policial. De outro lado, a testemunha arrolada pela defesa mencionou que no dia da apreensão estava trabalhando no estabelecimento comercial do réu, entretanto, não presenciou a apreensão e não confirmou se os cigarros eram para uso do réu ou para doação. Ademais, o simples fato de o réu manter em depósito cigarro que sabia ser objeto de contrabando, ainda que para uso próprio ou, supostamente, para doar a mendigos, é suficiente para caracterizar o crime, nos exatos termos do artigo 334, 1.º, letra c, do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 4.729/65. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º - Incorre na mesma pena quem: vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (grifei). O dolo do ilícito também ficou suficientemente comprovado pelo interrogatório do réu, ao afirmar que em outra ocasião foi ao Paraguai comprar cigarros e que desta vez comprou o produto sabendo que era contrabandeado, de alguém que supostamente passou no seu estabelecimento e lhe ofereceu. Ora, nesta situação é evidente a ciência do réu acerca da ilicitude da conduta, da origem estrangeira do produto e de sua introdução clandestina por parte de outrem. A tese de ausência de tipicidade material, em razão do princípio da insignificância, também não prospera. Com efeito, importação clandestina de cigarros, desde antes da edição da Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014, configura delito de contrabando e não de descamiño, consoante iterativa e notória jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n.º 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. (...) (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014) (grifei). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMIÑO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descamiño quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Conforme se nota, a conduta de revender cigarros contrabandeados, por pessoa que evidentemente sabe da origem ilícita do produto e de sua proibição, sempre em pequenas quantidades, nos milhares estabelecimentos comerciais existentes, fomenta e mantém um intenso comércio ilícito, claramente nefasto ao País, sobretudo do ponto de vista tributário e da saúde pública e, por isso, não incide o princípio da insignificância. O princípio da insignificância deve incidir quando a conduta praticada não causa lesão a bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, porquanto a indiferença das autoridades em relação a fatos que a lei considerou como crime de alto potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e que não admite o sursis processual), como atualmente é o caso do contrabando, pode despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade, de permissividade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade, em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria desproporcionada em razão da conduta. Parece evidente que o comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas frações, não é conduta penalmente irrelevante, porque atenta contra a saúde e segurança pública, à livre concorrência e, no caso, não se comprovou ter sido praticada em situação de vulnerabilidade social reveladora de extrema carência material. Por fim, não aproveita ao réu o entendimento contido na r. sentença de fls. 162-164, que o absolveu de outra ação de idêntico crime (contrabando de cigarros). Inicialmente porque o Juízo que a proferiu adotou posição minoritária e venceu em classificar como delito de descamiño a introdução clandestina de cigarros, quando a jurisprudência há muito uníssona a classifica como contrabando. Por fim, decisão judicial de primeira instância de um determinado Juízo não vincula a decisão de outro e muito menos pode servir de fonte de precedente judicial. Assim, comprovada a materialidade e a autoria do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não gerou graves consequências, porquanto estava na posse de 4 (quatro) maços de cigarros. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquetipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme folha de antecedentes (fls. 119-120). A reiteração de mesma conduta delitosa, sem o trânsito em julgado, não é suficiente para revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, porquanto a conduta foi praticada antes da vigência da Lei n.º 13.008, de 26.6.2014. Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2.º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno NELSON REAL SUEROZ como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 4.729/65, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, 2.º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação. Custas pelo réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade, porque se livra solto. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2.º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; (d) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Ciência as partes do laudo pericial de fls. 289/316 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo Ministério Público Federal. No mesmo prazo deverão as partes apresentarem suas alegações finais.Intimem-se.

Expediente Nº 2634

CARTA PRECATORIA

0002933-90.2015.403.6113 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X HEBERT DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 23, determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante para as providências que entender cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

NOTA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 635/642. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 933/2015 Folha(s) : 1995. Trata-se de ação civil pública proposta em face de Cicero Naves de Ávila Junior, objetivando a condenação do réu à reparação de dano ambiental e demolição da edificação construída em área de preservação permanente inserida em imóvel situado à margem esquerda do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, município de Riânia/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP sob Matrículas nº. 157, 3.137 e 3.138, bem como o plantio de outras mudas nativas com a obrigação de sustentabilidade de seu crescimento e demais providências (fls. 14). Pretende também o IBAMA que seja fixada multa diária por descumprimento da obrigação imposta ou a designação de terceiro para dar cumprimento, cujas despesas devem ser custeadas pelo réu. Pede a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Sustenta que o dano ambiental provocado pelo réu, consistente na manutenção de edificações que impedem a regeneração da vegetação local, foi constatado através do Auto de Infração nº. 264502-D, lavrado pelo IBAMA em 22/11/2005, do Processo Administrativo nº. 02027.000213/2006-62 e do parecer (Laudo Técnico) do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN constante do Termo Circunstanciado nº. 2002.61.13.001685-6, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção, demonstrando que a edificação mantida no imóvel ocupa área de preservação permanente e impede a regeneração natural da área, bem como a necessidade de demolição das construções. Carreou aos autos cópia das principais peças do processo administrativo. Pugnou pela juntada de documentos e pela realização de perícia técnica para verificação dos limites e possibilidades de ocupação da área. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua integração à lide, mas pela obrigatoriedade de sua intervenção como fiscal da lei, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 157). O requerido, em contestação, alegou nulidade por existência de litisconsórcio passivo necessário face à existência de condomínio de direito e de fato. Preliminarmente, sustentou a carência de ação por se tratar de imóvel urbano, ilegitimidade passiva ad causam, necessidade de comprovação do dano e que já houve implementação e cumprimento das medidas reparatórias estabelecidas no processo penal que tramitou perante este Juízo. No mérito, defendeu não haver lesão ambiental relevante a ser reparada por se tratar de imóvel urbano, por ausência de dano a amparar a responsabilidade civil, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que já houve cumprimento do PRAD com plantio de mudas. Acrescentou que é infundada a afirmativa de que a Segunda Turma do STJ julgou caso análogo, que houve mudança no posicionamento do entendimento jurisprudencial acerca da demolição de ranchos, a desnecessidade de apelo ao Judiciário e a questão em debate sobre as mudanças da Lei 4.771/65 através do Novo Código Florestal. Postulou a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação (fls. 173/214). Juntou documentos. À fl. 324 foi oportunizado prazo às partes para especificação das provas a serem produzidas. Réplica do IBAMA em que rebatidos os argumentos apresentados pelo requerido, pugando pela procedência da ação e pela realização de perícia técnica (fls. 325/331). O réu postulou a realização de perícia, vistoria na área e a juntada de novos documentos (fls. 333/334). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 336/342). As fls. 343/345 foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a realização da prova pericial. Houve interposição de agravo retido pela parte requerida em face da decisão que reconheceu a inexistência de condomínio (fls. 349/353), manifestando-se a parte autora (fl. 356 v.), sendo proferida decisão de manutenção pelo Juízo (fl. 371). As fls. 359/365 o perito nomeado apresentou estimativa de honorários e requereu a liberação antecipada de 60% do valor para pagamento das despesas iniciais, não havendo concordância das partes (fls. 372/373 e fls. 375/376) e do Ministério Público Federal (fls. 378/379). As fls. 383/385 foram arbitrados os honorários periciais, determinando-se o depósito integral do montante e a liberação de apenas 30% do valor para realização da perícia. As partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 387 e 416/418). O IBAMA interpôs agravo de instrumento em face da decisão que fixou os honorários periciais (fls. 388/396), no entanto, apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais arbitrados (fls. 398/400 e 403). À fl. 411 determinou-se a suspensão da perícia e a manifestação do IBAMA acerca do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal. Lei 12.651/12. O IBAMA apresentou manifestação e pugnou pela realização da prova pericial (447/454). O Ministério Público Federal opinou pela realização da perícia em consonância com as modificações promovidas pelo Novo Código Florestal (fls. 456/457). Laudo pericial carreado às fls. 493/524. O IBAMA manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 528/529). O réu manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou laudo elaborado pelo assistente técnico (fls. 531/544). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da perda superveniente do interesse de agir do objeto da ação (fls. 546/548). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo IBAMA fls. 567/572. Laudo complementar carreado às fls. 581/601. Manifestações das partes e do MPF sobre o laudo complementar (fls. 605/606, 607 e 608). Alegações finais das partes às fls. 611/613 (IBAMA), fls. 621/627 (réu) e fl. 629 (Ministério Público Federal). É o que importa relatar. DECIDO. I - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUAS ARTIFICIAIS. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. Não vislumbro, na espécie, falta de interesse de agir superveniente em face da eventual aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, eis que, a teor do art. 462 do CPC, a incidência, ou não, da novel legislação importa na apreciação do mérito da pretensão material deduzida pelo autor. No mérito, é cediço que a Lei nº 4.771/65 dispunha que são consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (art. 2º, alínea b). Outrossim, em 1985, entrou em vigor a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 04, cujo art. 3º, b, inciso III, estabeleceu que são reservas ecológicas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima corresponda a 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente, fora editada a Resolução nº 302 do CONAMA, DE 20/03/2002, cujo art. 3º, I, prescrevia que constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Por sua vez, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) assim preconiza: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...). III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (...). Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Depreende-se, pois, que o novo Código Florestal fixa, como regra geral, que são consideradas APPs as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Contudo, o mesmo diploma normativo estabelece regra de exceção para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (art. 62). Assim, de acordo com a disposição transitória, em tais situações, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Vale dizer, na situação contemplada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/2012, deve ser preservada uma faixa situada entre as áreas atingidas pelo nível máximo de água do reservatório, para fins de sua operação normal, e o nível de água mais elevado para o qual a barragem foi projetada. Portanto, tem-se que a principal modificação proporcionada pelo novo diploma normativo ambiental diz respeito à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água e, por conseguinte, variável conforme o relevo), abolindo, assim, o parâmetro horizontal (com base em medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional). Diante desse contexto de substancial alteração dos critérios de aferição da APP, constitui matéria assaz controvertida no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional o tema atinente à (in)constitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal. A propósito, tramitam perante o S. Supremo Tribunal Federal os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903 (da relatoria do Min. Luiz Fux), proposta pelo Procurador-Geral da República, cujo pedido de liminar encontra-se pendente de julgamento até a presente data. Nada obstante, é atualmente pacífica a diretriz segundo a qual, mesmo em sede de ação civil pública, não há óbice para o exercício do controle difuso de constitucionalidade em caráter incidental. Nesse diapasão, é de bom alvitre ter presente que o art. 225 da Carta Magna consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Logo, resta indene de dúvida que, a despeito da sua disciplina normativa não estar inserida no Título II da Constituição Federal de 1998, os direitos relacionados ao meio ambiente consubstanciam, em sua essência, direitos fundamentais da coletividade. Nessa senda, imputa-se ao art. 62 do novo Código Florestal a pecha da inconstitucionalidade ao argumento de violação do princípio da proibição do retrocesso social (ambiental), cuja sede material na Carta Política decorre, segundo abalizada doutrina, dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Em síntese, o conteúdo de tal postulado consiste na possibilidade do reconhecimento do grau de vinculação do legislador aos ditames constitucionais pertinentes aos direitos fundamentais, de modo que, uma vez alcançado determinado nível de concretização de uma norma constitucional definidora de uma garantia fundamental, é vedado ao legislador fixar normas que acarretem a supressão dessa concretização, impondo-se, assim, limites ao exercício da liberdade de conformação desses direitos. Na espécie, afirma-se que a regra transitória insculpida no art. 62 da Lei nº 12.651/2012, ao promover significativa alteração nos critérios de medição da área de preservação permanente situada no entorno dos reservatórios de águas artificiais, aboliu os limites anteriormente definidos pela Resolução nº 302/2002 do CONAMA, ensejando, assim uma drástica redução do âmbito de proteção desse ecossistema. Contudo, tenho que o exame de constitucionalidade da norma impugnada não prescinde igualmente dos subsídios teóricos fornecidos pelo princípio da proteção do núcleo essencial. Nesse ponto, leciona Gilmar Ferreira Mendes que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto postulado constitucional imamente, o princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais (In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, Editora Brasília Jurídica, 1ª ed, p. 243). Logo, penso que a alteração dos parâmetros de aferição e a eventual redução da área de preservação permanente em uma determinada localidade não constituem por si só violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, assim, ser demonstrado, de forma

inequívoca, que a nova disposição normativa tenha efetivamente eliminado o âmbito de proteção jurídica necessariamente conferida ao ecossistema. No caso vertente, como já dito, o critério vertical adotado pelo art. 62 do novo Código Florestal para a medida da APP torna variável a aferição conforme o relevo da área a ser considerada, razão pela qual entendo não ser adequado e nem possível se firmar, aprioristicamente, a convicção de que a aplicação de tal parâmetro resulte, em toda e qualquer situação analisada, na inexistência de área de preservação permanente, com o completo esvaziamento da proteção constitucional conferida ao meio ambiente. Desse modo, tenho que há de ser emprestada ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 interpretação conforme a Constituição, de modo que a sua aplicação seja admitida apenas nas hipóteses em que a modificação dos critérios normativos de aferição da área de preservação permanente não comprometa a integridade dos atributos e das funções que justifiquem a proteção das florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor dos reservatórios de águas naturais ou artificiais ((CF/88, art. 225, 1º, inc. III, parte final), II - DO CASO DOS AUTOS. USINA HIDRELÉTRICA DE JAGUARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DO NOVEL CÓDIGO FLORESTAL. LAUDO PERICIAL. DIMENSÃO IRRISÓRIA DA APP CONFORME OS NOVOS CRITÉRIOS DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES DEFINIDOS NO ART. 5º. Na espécie, o imóvel do réu está situado no entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguara, a qual, segundo as informações prestadas pelo perito, teve a sua construção iniciada em 1966 e com início das operações em 1971 (fl. 523). Portanto, trata-se de contrato de concessão ou autorização assinado anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o que poderia ensejar a aplicação do art. 62 do novo Código Florestal. Contudo, impende ressaltar a conclusão apontada pelo expert: verifica-se que ocorreu sensível mudança nas APPs no entorno dos reservatórios artificiais, não ocorrendo mudanças no ponto inicial da medição da área e sim no ponto final de medição que passou a ser representado pela cota máxima maximumum. No caso do reservatório de Jaguara, ela a APP é praticamente inexistente, e corresponde a menos de sessenta cm (fl. 514) - sem grifo e negrito no original - (...).04.3 - Questões formuladas pelo Juízo (fls.459)- Quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum do reservatório artificial de Jaguara? De acordo com documento emitido pelo CEMIG (fls. 458) os dois níveis são coincidentes na cota de 558,50 metros. Logo e de acordo com o MPF (fls.456) nos locais versado nos autos não existe Área de Preservação Permanente o que a luz da atual legislação somos obrigado a concordar. (fl. 523) Destarte, é imperioso reconhecer que, no caso dos autos, a diminuta e irrisória dimensão da APP apurada conforme os critérios do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 revela claramente a sua incompatibilidade com o imperativo constitucional de proteção do meio ambiente, na medida em que tal área seria absolutamente insuficiente para o atendimento da sua função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme estabelece o próprio Código Florestal (art. 3º, II). Desse modo, entendo aplicável ao caso sub examine o art. 5º da Lei nº 12.651/2012, in verbis: Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. Sem embargo da pertinência da doutrina do direito adquirido coletivo, tenho que a aplicação do referido dispositivo legal, em detrimento da anterior disposição constante da Resolução nº 302/2002 do CONAMA, não tina tal postulado jurídico porquanto, a meu sentir, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a norma ambiental superveniente pode ser aplicada desde que preserve o conteúdo mínimo de proteção ao meio ambiente. Assim, uma vez adotado o critério estabelecido no art. 5º do novel diploma normativo ambiental e, considerando tratar-se de imóvel urbano, é de rigor a procedência parcial do pedido deduzido na exordial. Com efeito, nessa parte, o próprio réu, na sua contestação e no laudo apresentado pelo respectivo assistente técnico (fls. 179/180 e 541), reconhece a existência de benfeitorias (ancoradouro e quiosque de churrasqueira) construídas dentro da faixa de 30 (trinta) metros, na faixa entre as cotas 558,50 (nível máximo de inundação) e a cota 559,08 (nível máximo maximumum). De outra parte, em relação ao ancoradouro, comungo com o entendimento firmado pelo Ministério Público Federal à fl. 548, no sentido de que, à luz da prova documental acostada aos autos, especialmente, as fotos e os croquis, tal edificação deve ser considerada como construção de baixo impacto, nos termos do artigo 3º, inc. X, d, do Novo Código Florestal, não ensejando, pois, a obrigação de sua remoção do local se e enquanto subsistirem as dimensões retratadas neste feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o réu Cícero Naves de Ávila Júnior a, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar todas as providências necessárias à demolição de toda e qualquer benfeitoria construída na faixa de 30 (trinta) metros (art. 5º da Lei nº 12.651/2012) do nível máximo de inundação do reservatório, especialmente o quiosque de churrasqueira, ressalvado, quanto ao ancoradouro, o disposto no art. 3º, X, d, do novo Código Florestal. Condene, ainda, o réu a proceder à remoção dos resíduos sólidos decorrentes da demolição, bem assim, a realizar todas as medidas indispensáveis à plena restauração da área degradada situada na faixa acima estabelecida. Nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, fixo as astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de descumprimento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Autorizo o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2700

MONITORIA

0002215-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ARCHETTI MAGLIO

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 35.2. Intime-se a autora para que, em dez dias, informe o endereço atualizado do réu, haja vista a diligência negativa de fl. 37.3. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, nos termos dos artigos 1.102, b e 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante as razões expandidas às fls. 84/85, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se resolva a situação atinente à representação processual do embargante, informando nos autos. 2. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO (MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a ausência de manifestação do embargante no tocante ao despacho de fls. 105, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Cumpra-se.

0000515-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos o contrato n. 24.0304.731.0004870-59, firmado com a embargada, cuja dívida foi oobjeto de renegociação que originou o contrato n. 24.0304.691.0000063-17, discutido nos autos. 2. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 134/135. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113) A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO (SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição de fls. 64/77 como emenda à inicial. Ao Sedi para as retificações necessárias. 2. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-31.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2)) JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial(a) instruindo a presente ação com procuração, cópia da petição inicial da execução ora embargada, do título executivo que a ensejou, das planilhas demonstrativas de débito, bem como do mandado de citação, penhora e avaliação do veículo; b) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos; c) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo (CPC, art. 739-A). 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique-se o ajuntamento dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003342-81.2006.403.6113. 3. Adimplido os itens supramencionados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e penhora do veículo Fiat UNO. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003213-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113) IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADM LTDA - EPP (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-89.2014.403.6113) PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA (SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pela embargada (fls. 43/47), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: dez dias. Int. Cumpra-se.

0002446-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-45.2015.403.6113) AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pelo embargado (fls. 79/104), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: dez dias. Int. Cumpra-se.

0002831-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-52.2014.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput). 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000959-52.2014.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-61.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-65.2015.403.6113) RENATO VON GAL FURTADO (SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0001803-65.2015.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, bem como atribuir valor à causa, compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de extinção dos presentes embargos. 2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002962-43.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-87.2011.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os embargos porque são tempestivos. 2. Pleiteia a embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução fiscal está integralmente garantida pela penhora de fls. 226/228. Contudo, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar a executada em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, ausente um dos requisitos, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Sem prejuízo, translade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000278-87.2011.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-40.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-26.2012.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante Clenilce Maria Barbosa Naldi para que esclareça o interesse no ajuizamento da presente demanda, haja vista que não é parte passiva na execução fiscal, e sim, terceira estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI (SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes das constatações realizadas nos imóveis situados neste e no Município de São Paulo (fls. 153/158). Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as mesmas apresentem as respectivas considerações finais. Intimem-se.

0001132-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-56.2004.403.6113 (2004.61.13.004260-8)) ANDERSON ROBERTO CARDOSO BORGES (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ONIRA MARIA BEOLCHI (SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que emende a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, deverá a embargante delimitar a liminar pretendida, bem como informar o número e onde tramitam os autos de inventário noticiado à fl. 06. 2. Cumpridas as providências supra, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Sem prejuízo, translade-se cópia deste despacho, certificando-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando a decretação de falência da empresa executada (documento anexo), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requiera o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WALTER TAVEIRA CINTRA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVEIRA CINTRA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, acerca da cessão do contrato, mencionada à fl. 111. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora (n. 21.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 112. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se a pesquisa processual do trâmite dos autos do Agravo de Instrumento n. 0013902-73.2015.403.0000, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (documento anexo), na qual consta o trânsito em julgado da r. decisão, aos 27.10.2015.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI (SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

(...) SENTENÇA Diante da informação trazida às fls. 452, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal (fls. 63) e determino a inclusão no polo passivo da CAIXA SEGURADORA S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.Fs. 121/127: Vista à parte autora.

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISMAEL DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a esta última que restabeleça o benefício de auxílio invalidez em favor do Autor, a partir da data de 30/06/2009 (data da cessação indevida). Tendo em vista a o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para o efeito de determinar à Ré que implante imediatamente o auxílio invalidez reconhecido nesta sentença. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo nos termos do Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Condene a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Transida em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a Ré a regularizar a contestação, com a assinatura de seu advogado (fls. 87).3. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000624-23.2011.403.6118 - ELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

(...) SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autora e pela Ré MARIA YVONE BERTELLE (fls. 189), e a concordância da Ré UNIÃO FEDERAL (fls. 191), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-52.2012.403.6118 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) SENTENÇA. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo Autor, e determino a realização de prova pericial, a ser realizada por profissional engenheiro civil devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Para tanto, nomeio o(a) engenheiro civil Mario Tavares Junior - CREA 5063012416, que deverá designar data para perícia no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar o laudo nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da perícia, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Vista às partes do Laudo Médico Pericial.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desentranhamento dos documentos, para retirada no balcão da Secretaria. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001761-98.2015.403.6118 - TONY JOSEPH FALFALI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS X CLODOMIL ROBERTO T MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CESAR DE LIMA X CARLOS ROBERTO LOURENCO X CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO X PAULO SERGIO LOURENCO X RAQUEL LOURENCO X CLEIDEMARA LOURENCO X LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR X GILSON RODRIGO LOURENCO X JESSIKA GONCALVES LOURENCO X SUELI LOURENCO X MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDMARA OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X CLAUDIA DE FATIMA GONZALES X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0) - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME X JOSE LUTERO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001329-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001329-6) - FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA MADEIRA X SHIRLEY DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SHIRLEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5) - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001183-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001183-8) - ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X ALEXANDRO DE PAIVA X ENILSON COELHO MARQUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON COELHO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000134-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000134-5) - JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6) - PAULO LUIS FERREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PAULO LUIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001442-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001442-0) - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO) X ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4) - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002093-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002093-2) - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO PEREIRA MAXIMO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2) - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8) - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FLORIZA PINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X GILDA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDOMIRO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados a fls. 180/191.

0000314-17.2011.403.6118 - JOANA(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001093-69.2011.403.6118 - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTERMIR ROCHA(SP136271 - WALTERMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEY ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEILA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000404-54.2013.403.6118 - RICARDO ROSA - INCAPAZ X RUY ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000558-72.2013.403.6118 - DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO X MARIA DENISE DE SOUZA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENISE DE LELIS DE SOUSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001895-96.2013.403.6118 - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000434-55.2014.403.6118 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4) - MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005982-24.2015.403.6119.Int.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND E COM/DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Fls. 90: Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e Receita Federal, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Int.

0006561-69.2015.403.6119 - EDIVAN JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS,SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FAGIC(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Especifiquem os réus Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia LTDA e Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009412-81.2015.403.6119 - UBIRAJARA DE PAULA SANTOS X YARA BIANCHINI GASPARETI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005982-24.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Sem prejuízo, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007935-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007935-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Aguardar-se em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos presentes autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGLUO)

Ante o retorno dos autos da central de conciliação sem acordo entre as partes, às alegações finais em 10 dias sucessivamente. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUSA PINTO(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, no dia 20 de abril de 2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, momentos antes de embarcar no voo EY 3798 da Companhia Aérea ETHAD AIRWAYS, tendo como destino final Atenas/Grécia (com escala em Abu Dhabi), foi surpreendido quando, de modo livre e consciente, guardava e trazia consigo, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5.752 g (cinco mil setecentos e cinquenta e dois gramas- massa líquida) de substância preliminarmente identificada como COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 09/11, acondicionada em 75 (setenta e cinco) volumes ocultos na sua mala de viagem.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.752 g (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois gramas peso líquido) de cocaína - massa líquida.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de JULIO CESAR DE SOUSA PINTO à f. 02/08;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 09/11;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 23/24; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 88/93;e) Relatório da Autoridade Policial à f. 41/44. f) Citações e Intimações do réu à f. 112 e 148/150;g) Defesa prévia à f. 152/155.A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2015 (f. 161/161v). Designada audiência (f94), realizada no dia 06 de outubro de 2015, na qual foram ouvidas as testemunhas Anderson de Abreu Santos Azevedo (f. 184), Patrícia Souza Silva (f.186) e interrogado o réu (f. 187).O Ministério Público Federal e a Defesa do acusado apresentaram alegações finais em audiência, gravadas em meio de áudio. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado à f. 75/76, 77, 79, 151 e 157.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:JULIO CESAR DE SOUSA PINTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 23/24, em que consta a apreensão 75 envelopes de pó descolorante da marca yama contendo em seu interior substância em pó de cor branca. A massa líquida da substância totalizou 5.752g, de COCAÍNA, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 09/11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 89/93.2) Da Autoria :O acusado em sede policial disse: (...)Em Juízo, o réu confirma os fatos narrados na denúncia. Disse que encontrou com um homem na Praça da República que lhe ofereceu dinheiro para realizar uma viagem transportando drogas. Estava desesperado, pois seu filho tinha acabado de nascer e tinha muitas contas para pagar e aceitar. Alega ter recebido a mala pronta. Trabalha na empresa de seu pai e recebe mensalmente R\$1.200,00. Conta que quando chegasse ao aeroporto na Grécia uma pessoa viria a seu encontro. O pagamento seria na volta ao Brasil. O homem que lhe entregou a mala era negro e tinha sotaque de estrangeiro. Nunca foi processado anteriormente. A testemunha Anderson de Abreu Santos Azevedo, agente de Polícia Federal, disse que na data dos fatos estava realizando fiscalização e o réu se mostrou nervoso com a presença do cão e conduziram até uma sala de visitória e ao passar a bagagem no aparelho de raio-x, foi localizado 75 envelopes contendo cocaína. Os envelopes estavam dentro da mala. O acusado aparentou nervosismo no momento em que a mala foi aberta.A testemunha Patrícia Souza Silva, agente de proteção, estava no setor de OG (bagagem fora de missão) quando um policial apareceu juntamente com um passageiro, solicitando que passasse a bagagem no raio-x. Verificou que no canto direito havia vários riscos na cor laranja. O policial abriu a mala e foi encontrado cinco caixas de potes colorantes da yama. Foram até a delegacia e o teste preliminar deu coloração azul e ao final o réu admitiu que transportava cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, vez que sua conduta amolda-se com perfeita ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade:Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras.Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, emveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 75/76, 77, 79, 151 e 157), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mala, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 2009/7020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3-PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL. CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFESSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, momento nos casos de multas. Excluído. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008)c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso.Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do aparelho de raio-x é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Não admitida a defesa de que a ausência do policial não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto.Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFESSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias

indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ReL p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade (observado, evidentemente, o direito à custódia cautelar sob as regras do regime semi-aberto). 7. Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos do réu em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e a) ABSOLVO O RÉU HENRY ONYEKACHI NJOKU, qualificado nos autos, com relação ao crime de uso de documento falso, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal; e b) CONDENO O RÉU HENRY ONYEKACHI NJOKU, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 490 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (08/03/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fls. 06/07, nos termos da fundamentação supra. Tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Designo o dia 21/10/2015, às 16h00, para realização de audiência de leitura de sentença. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000443-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000443-5) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1) - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000862-39.2011.403.6119 - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008159-97.2011.403.6119 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011692-30.2012.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000680-82.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003410-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA(SP235752 - CAIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003870-53.2013.403.6119 - ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X CELMA MACHADO VIEIRA FERNANDE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010067-24.2013.403.6119 - LUIS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000568-79.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5011

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005221-5) - JUSTICA PUBLICA X AUREL PLINGU(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

ACÃO PENAL Nº 0005221-03.2009.403.6119/PL nº 21.0252/2009/DPF/AIN/SP:JP X AUREL PLINGU1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.- AUREL PLINGU, natural de Valca Nucaurilor/Romenia, nascido em 30/06/1980, filho de Ion Plingu e Stefana Stamate, pedreiro, passaporte nº 09132223, execução penal nº 873928, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela Defesa. O julgamento da apelação resultou na diminuição da pena para 06 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 690 dias-multa (fls. 401/409). Foi interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal, o qual foi recebido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 467/468) e posteriormente remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça. O Ilustre Ministro Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, mantendo integralmente o teor do acórdão impugnado (fls. 485v/487v). O trânsito em julgado para a Defesa, do acórdão proferido em sede de apelação, ocorreu em 29/08/2012 (fls. 471). Já a decisão em recurso especial transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/05/2015 (fls. 490v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 81/2009 (Execução nº 873928) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia acórdão de fls. 401/409, da decisão de fls. 485v/487v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 471 e 490v.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:J em relação à droga apreendida, verifico que, muito embora tenha sido requisitada por este Juízo informações acerca de sua eventual incineração (fls. 233), previamente autorizada na decisão de fls. 62/64 e na sentença, não há nos autos resposta à referida requisição. Destarte, determino, novamente, que sejam prestadas as informações necessárias, no prazo de 15 dias, restando autorizada, desde já, a destruição de contraprova que porventura ainda esteja mantida em depósito nessa unidade policial.ii) que movimente a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares marca NOKIA, apreendido em posse do acusado, cujo perdimento foi decretado na sentença.Caso se trate de aparelho desatualizado e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruído.Instrua-se com cópia de fls. 07/08 e do ofício de fls. 233, servindo a presente decisão de ofício.3.4. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado, bem como do numerário apreendido (US\$169,00, 185 euros e R\$100,00);ii) para encaminhar anexos o documento de fls. 12, em nome do acusado, que deverá ser desentranhado mediante cópia, bem como cópia dos documentos de fls. 100 e 332/334, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando ao recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado, bem como a retirada dos numerários apreendidos.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como recebimento dos numerários, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, A EMPRESA AÉREA RESPECTIVA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O BACEN, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, dos documentos de fls. 100 e 332/334 (guia de depósito judicial e comprovantes de acatamento do dinheiro estrangeiro apreendido), da sentença de fls. 198/218, do acórdão de fls. 401/409, da decisão de fls. 485v/487v, das certidões de fl. 471 e 490, além do original de fl. 13.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042 - LOCALIZADA NA AV. SALGADO FILHO, 2.050 - GUARULHOS:Para que disponibilize em favor da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, o valor do numerário em reais apreendido em poder do acusado, depositado nessa instituição, conforme guia de depósito judicial de fls. 100 cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista que foi decretada a perda do respectivo valor, em decisão que já transitou em julgado, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante de entrega.3.6. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AVENIDA PAULISTA, 1804 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP:Para que disponibilize em favor da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD o valor dos numerários em dólar americano e em euro, apreendidos em poder do acusado, depositados nessa instituição, conforme ofício e Termo de Recebimento de Custódia Lacrado, de fls. 332/334, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista que foi decretada a perda do respectivo valor em decisão que já transitou em julgado, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante de entrega.3.7. Comunico AO CONSULADO DA ROMÊNIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado àquela representação consular, que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia (fls. 85). Instrua-se com cópia da sentença de fls. 198/218, do acórdão de fls. 401/409, da decisão de fls. 485v/487v e das certidões de fls. 471 e 490.3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 198/218, do acórdão de fls. 401/409, da decisão de fls. 485v/487v e das certidões de fls. 471 e 490.4. Verifico que o acusado não foi condenado ao pagamento das custas, consoante parte final da sentença condenatória.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Cadastre-se, no sistema processual, o nome dos advogados constituídos às fls. 365/366, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.8. Ciência ao MPF. Publique-se.Guarulhos, 11 de novembro de 2015TÊNIA ARANZANA MELO Juiz Federal Substituto

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0006377-84.2013.403.6119 RÉU(US): EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.Acusado: EDUARDO MIRAGAIA B. IELUCZYK, brasileiro, nascido aos 08/06/1982, filho de Tadeu Bieluczyk e Zelma Schmiegelow Bieluczyk, inscrito no CPF sob o n. 225.426.948-85, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Padre José Antônio Romano, n. 300, Bloco B, apto. 21, Parque Esmeralda, CEP: 05784-120, São Paulo/SP e (ii) Rua Carduel Arcoverde, n. 1745, apto. 101, Pinheiros, CEP: 05707-002, São Paulo/SP.2. Considerando o instrumento de procuração outorgado pelo acusado ao advogado Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP n. 158.105 (fl. 47), bem como tendo em vista que referido advogado fez carga dos autos no período compreendido entre 23/10/2015 e 18/11/2015, intime-se o nobre defensor, por publicação, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação em favor de seu constituinte ou apresente documento que comprove a renúncia ao mandato, com as formalidades legais.Após este prazo, caso não seja apresentada resposta à acusação, cópia deste despacho servirá como carta precatória para a intimação do acusado nos termos dos itens seguintes.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) MM. JUÍZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no início deste despacho, para que constitua novo defensor ou, no caso de não possuir condições para tanto, declare tal situação expressamente ao oficial de justiça executante da diligência, devendo ainda ser certificado de que no caso de não constituir novo defensor, declarar não possuir condições para fazê-lo ou quedar-se inerte, será dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para que prossiga em sua defesa.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.4. Após a apresentação de resposta à acusação, tornem os autos conclusos para juízo da absolvição sumária.

0005575-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MACIELMA MARIA DE LIMA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA) X RUDIS DA SILVA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 175/176 dos autos (termo de audiência realizada em 26.11.2015).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juiz Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3759

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005883-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-64.2013.403.6119) SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVIÇOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANTOS DUMONT POSTO DE SERVIÇOS LTDA, JACIONE CÂMARA DA ROCHA e CARLOS DANTAS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de limite de crédito, denominado GIROCAIXA FÁCIL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/81. Foram realizadas algumas diligências para tentativa de citação dos réus, as quais restaram infrutíferas. Após determinada a citação dos réus por hora certa, veio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadrar-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice ao pedido de desistência, diante da ausência de citação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEORGETE AZARIAS DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/29. A ré foi citada e não opôs embargos à monitoria. Foi tentado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, mas a diligência foi infrutífera. Consultou-se a existência de veículos no Renajud, cuja resposta veio às fls. 90/92. À fl. 101 veio petição da autora requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadrar-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice ao pedido de desistência. Observo que não há necessidade de se dar vista à ré, em razão da ausência de oposição de embargos monitorios, o que equivale à revelia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006079-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELENE LACK DE BRITO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELENE LACK DE BRITO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/22. A ré foi citada e não opôs embargos à monitoria. Foi tentada a conciliação entre as partes, mas restou infrutífera. À fl. 50 veio petição da autora requerendo a desistência do processo, ao argumento de que a situação enquadrar-se nos casos para os quais esta é a solução recomendada no Manual Normativo Interno da CEF. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice ao pedido de desistência. Observo que não há necessidade de se dar vista à ré, em razão da ausência de oposição de embargos monitorios, o que equivale à revelia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000798-2) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

DEISE ALVES FRANZINI ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual postula provimento jurisdicional que anule a arrematação do imóvel e, por conseguinte, todos os atos e feitos a partir da notificação extrajudicial. Em síntese, relatou ter adquirido, em 30 de Agosto de 2000, imóvel localizado na Rua Londrina, 935, em Guarulhos, por meio de financiamento firmado sob a égide da Lei nº 5.380/64. Disse estar inadimplente, o que ensejou o início de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual, todavia, seria inconstitucional por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Falou ainda na ilegalidade da execução, e na existência de irregularidades no tocante à (a) eleição unilateral do agente fiduciário, (b) não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, (c) ausência de notificação pessoal. Alegou que o Decreto-lei nº 70/66 somente contemplaria a hipótese de arrematação, mas não a de adjudicação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/66). A gratuidade foi deferida à fl. 69. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos em razão de conexão com outro processo. Este Juízo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento na existência de litispendência (fls. 115/117). Contra tal sentença foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do processo (fls. 181/182). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 187/206, acompanhada de procuração e documentos (fls. 208/252), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, falou em decadência, diante da propositura da ação em 23/01/2009, seis anos e sete meses após a adjudicação do bem. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Pretendeu a denunciação da lide do agente fiduciário e pleiteou a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé ao argumento de que os fatos por ela alegados não correspondem à realidade. As fls. 258/270 foi acostada cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 277/280. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, verifico que a constitucionalidade do Decreto nº 70/66 já foi discutida e decidida no processo nº 2002.61.19.001640-0, o que impede seja novamente enfrentada a questão no bojo da presente ação. De outra banda, eventual reconhecimento de irregularidades na adoção das disposições contidas no Decreto-lei nº 70/66 possibilitaria a anulação dos atos realizados por ocasião da execução extrajudicial da qual se valeu a ré. Em caso de procedência desta demanda, a autora poderia ver reaberto o prazo para purgação da mora. Nesse contexto, mostram-se estabelecidos com razoável tranquilidade os contornos da possibilidade jurídica do pedido, bem como do interesse processual, razão pela qual afasto tais preliminares. De outro lado, com razão a ré no que se refere à alegação de decadência. Vejamos o que dispõe o art. 179 do Código Civil. Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Não se nega a possibilidade de anulação dos atos jurídicos relativos à execução extrajudicial. Ocorre que, à toda evidência, especialmente porque as consequências do procedimento são de grande relevância e podem repercutir na esfera jurídica de terceiros alheios à relação estabelecida entre as partes, a anulação somente poderá ser pleiteada caso respeitado o prazo de dois anos. No caso, a arrematação do imóvel foi registrada na matrícula do imóvel em 3 de Setembro de 2002, ou seja, mais de seis anos antes da propositura desta demanda em 23/01/2009, o que não se pode admitir. No mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, senão vejamos: Acerca do prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico, o artigo 179 do Código Civil assim dispõe: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso em comento, a decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. Considerando que, nos termos do dispositivo supra, a contagem do prazo decadencial tem início na data da conclusão do ato, temos que referido prazo começou a fluir em 12 de agosto de 2003, data em que o bem foi arrematado, conforme carta de arrematação acostada à f. 145-147. Assim, o autor teria até a data 11.08.2005 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 15.04.2009, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. Assim, tendo havido o transcurso do prazo sem que o autor tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. (Apelação Cível nº 0004601-33.2009.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos) Imperioso se mostra, portanto, o reconhecimento da decadência. São pena de afronta à segurança jurídica. Ainda que assim não fosse, é bom ressaltar que na ação de revisão do contrato anteriormente ajuizada restou consignada a constitucionalidade e legalidade do Decreto-lei nº 70/66. Também se mostra de grande valia sublinhar que a ré logrou demonstrar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial DA REGULARIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO (ART. 30, 2º). Não assiste razão à parte autora em relação a esse argumento uma vez que a Caixa Econômica Federal é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Também não ocorre violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). DA PUBLICAÇÃO DO LEILÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES O procedimento do Decreto-lei 70/66 vem disciplinado da seguinte forma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concordando-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966. No caso presente, a autora foi pessoalmente notificada, conforme se verifica de fl. 261 v.. Seguiu-se a publicação de editais em 08 e 22 de maio de 2002 e em 07 de junho de 2002 (fl. 258/260), a realização de dois leilões sem sucesso e posteriormente a arrematação do imóvel. O procedimento atendeu a todos os requisitos da lei. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito não se aplica aos editais do leilão. Finalmente, anoto que o estudo dos autos revela que a parte autora fez expressa afirmação no sentido de que não teria sido notificada sobre a execução extrajudicial. Com esse panorama, mostra-se possível adotar o pleito de condenação da autora por litigância de má-fé. Como já se examinou, tal afirmação não corresponde à realidade, o que acarreta a incidência do artigo 17, II do CPC. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa. Deixo de determinar a indenização da parte contrária, uma vez que não restaram demonstrados possíveis prejuízos suportados pela ré. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA no que se refere à questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; no restante RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (cujas atualizações serão efetuadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca provimento judicial (i) para afastar a incidência do art. 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do Decreto nº 6.957/09 que institui o FAP, por serem inconstitucionais e legais, tendo em vista a cabal afronta ao art. 150 da Constituição Federal, ao art. 3º e 97 do Código Tributário Nacional, bem como aos princípios constitucionais basilares, anulando por completo o cálculo e a majoração aplicados à Autora para recolhimento do RAT por meio do cálculo do FAP instituído pelo Decreto nº 6.957/09; (ii) que afaste do cálculo aferido à Autora os acidentes dos Trabalhadores Carlos Alves da Silva e Leandro Florêncio da Silva, pois, nesses casos, trata-se de fatalidades que não poderiam ser evitadas pela empresa, não podendo ser penalizada por um investimento que não poderia fazer, bem como tendo a Autora contestado tal classificação, não houve resposta por parte do órgão competente. Em síntese, relatou que o Decreto nº 6.957 implementou nova sistemática de cálculo e enquadramento, distorcendo os objetivos propostos pelo SAT e RAT. Discorreu sobre o princípio da legalidade tributária, sustentando que somente lei poderia

impetrada informou ter intimado a impetrante para apresentar documentação necessária e imprescindível à continuação e ulatimação dos cálculos. Documentos às fls. 45/49.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 57/58).É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição (PER/DCOMP), oriundos de retenções a maior da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura pelos tomadores de seus serviços, transmitidos em 13.5.2014. Sustenta-se que a demora configura violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/09, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para a Administração decidir.A garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos.No sentido acima exposto:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Ou seja, não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afora a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte, que terá elementos mais concretos para a realização de planejamentos.Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo.Sublinho que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP, que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei, a falta de estrutura administrativa não autoriza o cometimento de ilegalidade. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário.Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de restituição em 28.4.2014 e 13.5.2014 e, decorrido o prazo de 360 dias até o ajuizamento desta ação (15.5.2015), ainda não foram eles analisados, conforme se depreende do teor dos documentos digitalizados na mídia eletrônica de f. 20.Considerando-se as datas em que protocolizados os pedidos originais e o transcurso do lapso temporal previsto no ato normativo específico, de rigor a concessão da ordem.No caso, pequena ressalva há de ser feita na medida em que, após a concessão da liminar, a impetrante foi intimada para apresentar documentos no processo administrativo. Nesse contexto, faz-se necessário consignar que, após a apresentação da documentação exigida, a autoridade impetrada terá o prazo improrrogável de trinta dias para análise dos pedidos de restituição.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinar à autoridade coatora que analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP discriminados na mídia eletrônica à fl. 20 e apresentados pela impetrante em 28.4.2014 e 13.5.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito.Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a cumprir as diligências determinadas pela Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social (CRPS).Em síntese, narrou que, em face do indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.359.001-8), interpôs recurso administrativo, o qual foi posteriormente julgado pela Quinta Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Contra tal acórdão o INSS recorreu ao CRPS, que converteu o julgamento em diligência a ser cumprida também pela autoridade impetrada, a qual, até o momento da propositura desta ação, não havia procedido conforme determinado pela instância superior.Acompanharam a inicial procuração e documentos (fls. 11/22).Diante de pedido de reconsideração apresentado às fls. 30/34, deferiu-se o pedido liminar às fls. 20/21.Apesar de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.O Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 63/64).É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sobre o cumprimento das decisões e diligências solicitadas em instância superior administrativa, estabelece o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o seguinte:Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser del - conversão em diligência;(...); 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.(...) 6º Em se tratando de matéria médica deverá ser ouvida a Assessoria Técnico-Médica Especializada, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho. (Suspensão pela PORTARIA MPS Nº 591, DE 13/12/2012, enquanto perdurar os efeitos da Portaria MPS/SE/Nº 1.474, de 07/12/2012).(...)Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.Neste cenário e considerando que a última diligência noticiada nos autos restou concluída em 29.9.2014, conforme documento acostado à fl. 37, extrapolou-se o prazo estipulado para o cumprimento integral das determinações expedidas pelo CRPS, nos termos da decisão de fls. 15/17, mantendo-se, por conseguinte, indefinida a situação do impetrante.Assim, não há dúvida de que a autoridade impetrada não observou o comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.Com efeito, não se mostra razoável tamanha demora na realização de diligências, sendo certo que tal falha acaba atrasando o julgamento final de seu processo na esfera administrativa, que se iniciou em 16/11/2011.A propósito, a ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no contexto deste processo, serve como mais um elemento a evidenciar sua omissão na devida condução do processo administrativo.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato prosseguimento do processo administrativo com realização integral das diligências determinadas nos itens 1 e 2 da decisão prolatada pela Primeira Câmara de Julgamento do CRPS no prazo de trinta dias (fl. 16).Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005864-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste expressamente sobre a regularidade e integralidade dos depósitos judiciais às fls. 251/254.Oportunamente, tomem conclusos.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)Pretatório (PRC), nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006679-16.2013.403.6119 - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010162-54.2013.403.6119 - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005876-9) - ALZIRA APARECIDA DA CUNHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ALZIRA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DE AMORIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ALMEIDA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES - INCAPAZ X MARINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEUZA GOMES DE NOVAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA ELIENE LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011438-57.2012.403.6119 - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003770-98.2013.403.6119 - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEL BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Intimem-se as l. defesas constituídas dos corréus Rodrigo Mareco Paiva e Tiago Wellington Barbosa da Silva a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6077

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000070-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CHARLES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando culpa exclusiva da vítima e inocorrência de dano moral e material. As fls. 38, a CEF apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora ofereceu contraproposta às fls. 42/43. Designou-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2015. As fls. 45/46, as partes informaram a composição do litígio. É o relatório. D E C I D O. Dou por cancelada a audiência designada para o dia 09/12/2015. No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: O acordo consiste no pagamento, pela CEF, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais, com extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, englobando custas e todas as demais despesas processuais e ficando cada parte responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial celebrado entre as partes, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004382-89.2015.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO DIVINO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre licença-prêmio indenizada e terço constitucional de férias. O autor alega, em síntese, que trabalhou no Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM no período de 13/01/1988 a 16/10/2013 e, ao longo do contrato, sempre sofreu descontos indevidos a título de imposto de renda incidente sobre licença-prêmio indenizada e de contribuição previdenciária de 11% sobre o adicional de 1/3 de férias, o que fere os princípios tributários, por se tratar de parcela indenizatória e não estritamente salarial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida restitua o imposto de renda retido indevidamente na fonte e descontado das licenças prêmios indenizadas do requerente, bem como as contribuições previdenciárias de 11% incidentes sobre o benefício [...]. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se vislumbra, no presente caso, o perigo da demora alegado pelo autor, tendo em vista que o contrato de trabalho no bojo do qual se deram os descontos aludidos na petição inicial findou-se há mais de dois anos (fl. 21). De outro lado, a restituição dos valores retidos indevidamente pressupõe a apuração do montante devido, bem como do cálculo de juros e correção monetária, de modo que, somente na fase de execução, este critério poderá ser determinado. Assim sendo, o pagamento somente é possível através de precatórios, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré, bem como o INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6666

EXECUCAO FISCAL

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000969-68.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIELA CARLA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Fls. 59: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3546

MONITORIA

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Vistos. Considerando que a requerida já foi intimada para pagamento do valor devido e manteve-se inerte, conforme bem se vê às fls. 33 e 34, esclareça a CEF o requerido à fl. 39, reformulando o pedido, se o caso. Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA DE SOUZA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

Vistos. Tendo em conta a r. sentença proferida às fls. 94/96, tomo a petição de fl. 100 e verso como renúncia à fase de cumprimento do julgado inaugurada no trânsito em julgado daquela decisão. Autorizo o desentranhamento dos documentos de interesse da CEF, ressalvada a procuração, o que será providenciado pela serventia do juízo, mediante indicação expressa das folhas a que correspondem e apresentação das respectivas cópias. Finalmente, à vista da nomeação de fl. 76, arbitro honorários advocatícios em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Remetam-se ao arquivo onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X JOSE ANTONIO NOVAES

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF do corréu Dilton Antonio de Novais, conforme cópia do documento de fl. 19 e verso. Após, citem-se os réus, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderão oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima os isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação dos requeridos somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional sobre o pedido de parcelamento formulado às fls. 761/764, diga a autora/devedora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da devedora, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9) - DORVALINO BONORE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000900-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000900-5) - ELAINE CRISTINA MENDES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 672.291-SP (fl. 177), promova a parte interessada a execução do julgado. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001378-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001378-5) - GRIMALDO ESTEVES LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002211-09.2008.403.6111 (2008.61.11.002211-7) - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 89/91, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006466-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006466-9) - LARISSA MARCELINO DE SOUZA CREDENDIO - INCAPAZ X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade a Serventia cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000687-74.2008.403.6111, aos presentes, certificando-se. Considerando os tempos de trabalho já reconhecidos naqueles autos, requiera a parte autora as provas que pretende sejam produzidas, portmenezando a que período se referem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para que o mesmo possa também especificar provas. Publique-se e cumpra-se.

0000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 57/61. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004394-45.2011.403.6111 - YUKIO YAMANAKA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 167/168. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, dar-se-á por cumprida a obrigação, devendo os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conigo nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Com essa consideração e tendo em conta que, apesar de pedir aposentadoria especial, o autor diz no corpo da inicial que pretende requerer o benefício junto ao Instituto de Previdência do Município de Marília, oportuno-lhe esclarecer a petição inicial, emendando-a, a fim de tomar o pedido certo e determinado, especificando qual provimento jurisdicional pretende obter por meio da presente demanda, bem como para delimitar cada fração de tempo cuja especialidade se pede, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico). Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). No mais, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 171.838.104-0. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000245-35.2013.403.6111 - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. STJ (fls. 87-verso e 88), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 97: Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 89. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, providencie a Serventia do Juízo o cumprimento do deliberado à fl. 93. Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando o depósito dos honorários periciais provisórios, efetuado pela parte ré às fls. 239/240, determino o prosseguimento do feito na forma determinada às fls. 195 e V.º, devendo o perito nomeado ser intimado para que indique dia, hora e local para a realização da prova. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, defiro a vista dos autos à ALL pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 242/243. Publique-se e cumpra-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que há nos autos prova documental que abrange todos os períodos de trabalho do autor (fs. 23/27, 45, 91/123, 146, 147, 148 e 149/152) e considerando que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, ficando advertida de que seu silêncio será tomado como concordância. Em caso negativo, deverá a parte autora especificar o tipo de prova que requer e, se pericial, quais períodos de trabalho terá por objeto e em que locais deverá ser realizada. Publique-se.

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Por ora, concedo às rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0004646-77.2013.403.6111 - LUZIA COLOMBO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fs. 157/161, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004978-44.2013.403.6111 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico divergência no tocante à referência à exposição a fator de risco constante do formulário de fl. 36, baseado no laudo técnico de fl. 37, e do PPP de fl. 186, que se fez acompanhar do LTCAT de fl. 187. Expeça-se, então, ofício à Nestlé Brasil Ltda. solicitando esclarecimentos quanto à apontada incongruência, fazendo-o acompanhar de cópia deste despacho e dos documentos aludidos. Faça-se consignar no ofício prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Publique-se e cumpra-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124, parte final: indefiro. É ônus da parte, na forma do artigo 333, I, do CPC, instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. Ademais, não comprovou o requerente a existência de óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente. Não compete, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nos encargos que lhe incumbem para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o deferimento da aposentadoria NB 151.617.684-4. Com a vinda aos autos dos citados documentos, manifeste-se o INSS em 05 dias e após, tomem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0000683-27.2014.403.6111 - ROBERTO BENEDITO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002366-02.2014.403.6111 - RENATO CHRISTINO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003302-27.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010767-53.2015.4.03.0000/SP, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003564-74.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao determinado às fs. 71 e V.º, conforme requerido à fl. 73. Publique-se.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ouçe-se o réu a respeito do documento juntado à fl. 398, nos moldes do art. 398 do CPC, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ouçam-se as rés a respeito do documento juntado à fl. 81, nos moldes do art. 398 do CPC, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o estudo social produzido, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004597-02.2014.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0004602-24.2014.403.6111 - THAIS CAMPOS DUARTE ROHWEDDER(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. À vista da liquidação do alvará de levantamento expedido (fs. 135/136), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO)

Concedo ao requerido Marcos Gagliato o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0005513-36.2014.403.6111 - FABIANA PEREIRA BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005584-38.2014.403.6111 - LUZIA APARECIDA ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000011-82.2015.403.6111 - JOSEFA JOVINA DE MIRANDA BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comigo nesta data. Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeição ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadriando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente mantém vínculo de emprego com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 20/04/1999, percebendo salário, conforme se verifica na cópia da CTPS juntada às fls. 19/20, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prosiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001956-07.2015.403.6111 - HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANNI X CAROLINE BRITO CAETANO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica e estudo social produzidos, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002252-29.2015.403.6111 - CELSO TEIXEIRA X CLEUSA FERREIRA TEIXEIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002410-84.2015.403.6111 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002520-83.2015.403.6111 - SOLANGE DE FATIMA CARVALHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002557-13.2015.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002676-71.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002950-35.2015.403.6111 - VALDELI BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, considerando que pedidos sucessivos devem ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, na mesma oportunidade deverá indicar, em ordem sucessiva, os benefícios que pretende obter por meio da presente demanda. Publique-se.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica e o estudo social produzidos, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003015-30.2015.403.6111 - BEATRIZ PAULA SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a constatação social e contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0003016-15.2015.403.6111 - LOURDES PALOMARES GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003020-52.2015.403.6111 - LILIAN CRISTINA RAMALHO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003022-22.2015.403.6111 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003202-38.2015.403.6111 - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais exercidas em condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeição ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadriando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregada na empresa Marilan Alimentos S/A desde 04.03.1996, conforme se vê no extrato da consulta realizada no CNIS e na cópia de sua CTPS constante de fl. 24, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prosiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se,

publique-se e cumpra-se.

0003220-59.2015.403.6111 - LUCI FELICIO DE CARVALHO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003252-64.2015.403.6111 - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação manejada por servidor público em face do INSS, objetivando a cobrança de valores reconhecidos devidos administrativamente. O documento de fl. 35 indica que em fevereiro de 2014 o autor recebeu rendimento líquido de R\$ 8.248,24 (oito mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos); não se noticiou modificação de sua situação funcional. Entretanto, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, declaração de necessidade, no caso, não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juiz na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Com essa consideração, oportunizo à parte autora emendar a inicial, fazendo dela constar os fundamentos jurídicos que animam o pedido de concessão da aposentadoria pelo fator 95. Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). No mais, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 167.261.628-7. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003278-62.2015.403.6111 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Registre-se, ainda, que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Com essas considerações, oportunizo à parte autora esclarecer a petição inicial, emendando-a, a fim de delimitar cada fração de tempo cuja especialidade se pede, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico). Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Dalí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeioa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003316-74.2015.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal) e mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo autônomo, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginários) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.07.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 05/06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; 2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; 3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; 4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; 5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; 6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; 7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; e) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá à parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-18.2015.403.6111 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado

provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Com essa consideração, oportunizo à parte autora esclarecer a petição inicial, emendando-a, a fim de delimitar cada fração de tempo cuja especialidade se pede, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico). Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). No mais, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 170.514.166-5. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Outrossim, pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Registre-se, ainda, que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Com essas considerações, oportunizo à parte autora esclarecer a petição inicial, emendando-a, a fim de delimitar cada fração de tempo cuja especialidade se pede, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico) e indicar, em ordem sucessiva, os benefícios que pretende obter por meio da presente demanda. No mais, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 171.838.075-2. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO/SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(is), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de recorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juiz, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0003479-54.2015.403.6111 - GENIVALDO MEDEIROS ROMUALDO/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Com essa consideração, oportunizo à parte autora esclarecer a petição inicial, emendando-a, a fim de delimitar cada fração de tempo cuja especialidade se pede, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico). Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir à baila formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). No mais, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 170.514.171-1. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

0003524-58.2015.403.6111 - CARMEM FERNANDES/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a requerente postula a concessão de aposentadoria desde a data da distribuição, que o pedido formulado na via administrativa remonta a 12/07/2007 (fl. 14) e que permanece vinculada ao RGPS ininterruptamente até a presente data, convém que se requiera diretamente à autarquia previdenciária previamente à apreciação da presente demanda, a fim de que, indeferido o pedido, evidencie-se o interesse de agir para o pleito aqui formulado. Concedo, pois, à requerente, prazo de 60 (sessenta) dias para requerer a concessão do benefício pretendido na orla administrativa, trazendo aos autos o resultado então obtido. Publique-se.

0003568-77.2015.403.6111 - MARIA DE JESUS SILVA/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de benefício, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeioa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Outrossim, determino à requerente que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 137.606.419-4, a fim de demonstrar a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS bem como os períodos de trabalho reconhecidos como especiais. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003684-83.2015.403.6111 - ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA X ANA MARIA DALPOSSO X APARECIDA OLIVIA FAZOLIN X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GARCIA X JORGE VIEIRA X LAERCIO ANTONIO DA SILVA X LYRIO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO ALVES DE FARIA X ROBERTO BRITO DE SOUZA/SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifico que às fls. 577/589 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003732-42.2015.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA TONELOTTI/SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa esvia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0003801-74.2015.403.6111 - ADRIANO SOARES/SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de investigar sobre a competência deste juízo para o processamento da presente demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se os acidentes de trânsito sofridos, dos quais, no seu dizer, originam as sequelas incapacitantes, ocorreram no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

0003810-36.2015.403.6111 - EMILIA ELISA MARIANO/SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a autora não tem condições econômicas de custear o serviço notarial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade de representação. Publique-se.

0003813-88.2015.403.6111 - HILSO DE SOUZA NETO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de investigar sobre a competência deste juízo para o processamento da presente demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito sofrido, do qual, no seu dizer, originam as sequelas incapacitantes, ocorreu no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001245-02.2015.403.6111 - EVANI SANTOS SILVA/SP061238 - SALIM MARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da implantação do benefício concedido nestes autos, comunicada às fls. 116/117. Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002316-39.2015.403.6111 - LEDA APARECIDA BAILO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 62/67), ante a sua intempestividade, certificada à fl. 68.No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002188-19.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

DESPACHO DE FLS. 47/Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Informe o patrono da autora falecida sobre eventual ação de inventário ou arrolamento proposta em decorrência de sua morte, declinando desde logo o número do feito e a vara onde tramita, a fim de que se determine a transferência do montante depositado nestes autos.Publique-se.

0000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIÓ EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5) - JOSE IVAM SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 191/195, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 146: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se.

0003483-33.2011.403.6111 - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 129/136, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BORGES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, porém com DIB diferente da definida em condenação, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, oficie-se à APSADJ para que retifique a DIB do benefício, comunicando a retificação nos autos e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002568-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002568-0) - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre o depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 168/170), manifeste-se a parte autora/exequente, informando se teve satisfeito o seu crédito.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos.À vista do decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 66, manifeste-se a CEF.Publique-se.

MONITORIA

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 74

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006167-0) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação do viúvo ADRIANO VAGNER DE AZEVEDO e seus filhos (fls. 308/351 e 370/377).Publique-se e cumpra-se.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002564-78.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO DE MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da juntada de recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003333-86.2010.403.6111 - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, calculado às fls. 813/814, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 647/649 como impugnação, com efeito suspensivo, tendo em conta a matéria nela veiculada.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Fazenda Nacional - verba honorária) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo interposto contra decisão que obstruiu a subida do Recurso Especial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004777-23.2011.403.6111 - MOISES RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a parte autora o determinado às fls. 158/159, demonstrando haver efetuado pedido na seara administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se e cumpra-se.

0002879-38.2012.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a Indústria Zildo Ltda. não se encontra mais em atividade nesta cidade desde longa data, indique o autor outra empresa onde a prova técnica possa ser feita por similaridade, comprovando a semelhança das condições de trabalho entre as empresas.Publique-se.

0000599-60.2013.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos referidos no despacho de fl. 125, conforme requerido à fl. 127.Outrossim e sem prejuízo do acima deliberado, prossiga-se na forma do despacho de fl. 125, citando-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.À vista do decurso do prazo para impugnação sem manifestação da devedora nos autos, manifeste-se a parte ré/exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (CEF - verba honorária) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos.Defiro à ALL - América Latina Logística S/A vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 189/190.Sem prejuízo, intime-se o perito da nomeação de fl. 181 e verso, tal como determinado.Publique-se e cumpra-se.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, considerando o Fisco, para a apuração do imposto de renda devido, não o regime de caixa anteriormente aplicado, mas sim, o de competência, nos termos da decisão transitada em julgado. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de determinar a realização de perícia técnica, considerando que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, diga a parte autora se tem interesse na realização da prova pericial com relação aos períodos de trabalho que vão de 12/11/86 a 06/01/98, 27/05/2002 a 24/08/2002 e 18/09/2002 a 05/12/2007.Outrossim, considerando a menção, à fl. 14, de que a empresa Fábrica de Carnocérias Big Bem Ltda. está falida, deverá a parte autora dizer se insiste na realização da prova, caso em que deverá indicar empresa onde a perícia poderá ser feita por similaridade.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004083-83.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao patrono do extinto autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 168, trazendo aos autos a certidão de óbito.Publique-se.

0004234-49.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareçam as partes os requerimentos de prova oral formulados às fls. 313 e 316, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa.No silêncio, venham conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de determinar a realização de perícia técnica, considerando que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, faculto ao autor trazer aos autos PPP relativo à atividade laboral desempenhada na empresa Fundação Paraná Indústria Comércio Ltda., do qual conste a intensidade de ruído a que esteve exposto.Outrossim, à vista do julgamento acima referido deverá também dizer se renuncie o interesse na realização da prova pericial na empresa Kati Alimentos Ltda..Finalmente, informe o requerente em qual das fazendas pretende seja realizada a perícia técnica, haja vista a similaridade das atividades desempenhadas no meio rural em períodos sobremodo remotos, declinando,

desde logo, a correta e detalhada localização da propriedade rural indicada. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002401-59.2014.403.6111 - JOANA ALESSANDRA GIL(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo último de 10 (dez) dias para pagar as custas iniciais, conforme determinado à fl. 56.Publique-se.

0002429-27.2014.403.6111 - VANDERLEI LEATTI X JEFFERSON LUIZ LEATTI X ANDRESSA DE OLIVEIRA MARTINS SILVA X MARLI APARECIDA MENDES X ADAIR DAMIAO DE OLIVEIRA(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003081-44.2014.403.6111 - BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 226.Publique-se.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando a existência de condenação da parte autora à multa de 1º (um por cento) do valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, primeira parte do CPC - fl. 53 verso, penalidade não coberta pela justiça gratuita, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0003985-64.2014.403.6111 - AIRTON PAULO CABRELE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004263-65.2014.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004630-89.2014.403.6111 - MEIRE HELEN DA SILVA CRISPIM(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na forma determinada à fl. 84 e verso, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo da prova pericial médica juntado às fls. 103/107.

0004885-47.2014.403.6111 - EDER APARECIDO ZANOTTI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para revogar o ato ordinatório de fl. 67.Deveras, converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 69.Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a juntada do procedimento administrativo às fls. 102/153, o que poderia ensejar a reforma da sentença proferida às fls. 97/98, conforme dispõe o artigo 296 do CPC, verifica-se que do referido procedimento não constam as cópias dos laudos periciais produzidos na seara administrativa, determinação esta que permanece descumprida.Assim, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o réu para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam os réus intimados a indicarem as provas que pretendem produzir.Publique-se.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o pedido de deistência formulado pela parte autora.Publique-se.

000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O conteúdo da réplica de fls. 73/76, dando como provado o tempo especial alardeado a partir dos PPP's juntados aos autos (notadamente fls. 74/74vº), atrita com o requerimento de provas (pericial, testemunhal e documental em suplementação) formulado às fls. 77/78.Esclareça, assim, o autor, sobre a necessidade/utilidade das provas cuja realização ainda pretende, olhos postos no artigo 5º, LXXVIII, da CF, e no princípio da economia processual, declinando se se opõe ao julgamento do feito nos moldes do artigo 330 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

000303-67.2015.403.6111 - GUILHERME FELIPE DA SILVA X JESSICA APARECIDA DA SILVA LEM(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000444-86.2015.403.6111 - RENATO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000828-49.2015.403.6111 - WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 51 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 50(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 51 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a

expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 55/72 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício se não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 72 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 119/137 em emenda à inicial. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o requerimento do benefício na via administrativa. Publique-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 140/148 em emenda à inicial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o requerimento do benefício na via administrativa. Publique-se.

0001202-65.2015.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008), eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a produção da prova pericial médica. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001285-81.2015.403.6111 - MARIA JOSE ANDRADE E SOUZA CAETANO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001717-03.2015.403.6111 - MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 281 e trazer aos autos, às suas expensas, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 60.490.574-6. Publique-se.

0001774-21.2015.403.6111 - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001808-93.2015.403.6111 - JUVELINA XAVIER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001835-76.2015.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X THEREZINHA SANTIAGO DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a constatação social realizada, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

002594-40.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003001-46.2015.403.6111 - ELIENE DE NOVAIS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003099-31.2015.403.6111 - APARECIDA DE JESUS FERNANDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003124-44.2015.403.6111 - MARA SILVIA BETTINI ESTEVES(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003177-25.2015.403.6111 - EUGENIO BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003223-14.2015.403.6111 - EDSON REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003233-58.2015.403.6111 - ANA LUISA FERNANDES(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEOA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Outrossim, pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Com essas considerações, oportunizo à parte autora esclarecer a petição inicial, emendando-a, a fim de delimitar cada fração de tempo cuja especialidade se pede, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico) e indicar, em ordem sucessiva, os benefícios que pretende obter por meio da presente demanda. No mais, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 171.561.494-9. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0003920-35.2015.403.6111 - CLOVIS DE BRITO CORREIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá o autor indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual, bem como trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003929-94.2015.403.6111 - JOSEFINA SALES DOS SANTOS MORAIS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a revisão do benefício que recebe, pelo reconhecimento do exercício de atividades especiais que o INSS deixou de computar administrativamente. Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que a requerente é empregada da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, de onde percebe salários no valor de R\$ 1.722,33 (mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), além de auferir renda com o recebimento do benefício nº 171.561.160-5, no importe de R\$ 1.882,12 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Entretanto, dizendo-se necessária, requereu a tramitação do feito aos autos da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 09 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutrina Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessidade, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, as pesquisas realizadas. Publique-se.

0003973-16.2015.403.6111 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER. Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é empregado da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS

JACTO S A, de onde percebe salários no valor de R\$ 3.640,22 (três mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 11 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e oitenta e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaltou a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juiz na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, as pesquisas realizadas.Publique-se.

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0003997-44.2015.403.6111 - NAIR MARIA DE LIMA GALVAO X EDUARDO GALVAO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A representação processual da requerente reclama sanção. Deveras, a teor do disposto no artigo 6º do CPC, deverá vir aos autos instrumento de mandato por ela outorgado, devidamente representado por seu curador.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, mediante certidão obtida junto ao Juízo da Interdição, que o Sr. Eduardo Galvão permanece até a presente data no exercício da função de curador.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001306-28.2013.403.6111 - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora, certificada às fls. 106, 108 e 113, determino o sobrestamento do feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Em prosseguimento, proceda a Serventia a expedição de edital de intimação da parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique endereço onde possa ser encontrada, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e publique-se.

0001696-27.2015.403.6111 - ANTONIA ZENAIDE SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 79/81, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003948-03.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de índice material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo autônomo, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5.º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constar da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000607-66.2015.403.6111 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(PRO30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0) - WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marfília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Aguarde-se o cadastramento pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo do qual deverá a serventia solicitar o pagamento dos honorários arbitrados na sentença de fl. 330 e verso.Publique-se e cumpra-se.

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista da sentença juntada por cópia às fls. 263/266, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão de interdição lavrada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

000571-40.2007.403.6111 (2007.61.11.00571-6) - FIORELA APARECIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIORELA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o fato de a parte autora estar recebendo, desde 01/04/2005, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tela do Sistema Plenus que segue em frente, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão daquele benefício anteriormente recebido pelo concedido judicialmente - aposentadoria por tempo especial, desde 09/05/2005, na forma determinada na r. decisão de fls. 127/129, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 263.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003654-92.2008.403.6111 (2008.61.11.003654-2) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003697-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003697-9) - OLAVO BARCELOS COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X OLAVO BARCELOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA NOGUEIRA FERRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA NOGUEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não assiste razão à advogada petionária de fls. 227/228 ao pleitear pagamento de diferença de verba honorária sucumbencial.O trânsito em julgado da condenação se deu sob a égide da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal que determinava, em seu art. 5º: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Assim, no presente caso, considerando o trabalho de duas advogadas dativas que se sucederam no feito, a saber: Dra. Priscila Maria Capputti de 30 de maio a agosto de 2011 e depois a Dra. Neusa Regina Rezende Elias, de 22 de setembro de 2011 até a presente data, e tendo a primeira advogada manifestado interesse em receber verba sucumbencial (fl. 201), este juízo arbitrou os honorários da primeira em R\$ 338,11 (fl. 202), que foram requisitados pelos Sistema AJG e reembolsados à Justiça Federal por meio do requisitório de fl. 221, de parte do valor devido como verba de sucumbência, razão pela qual o valor devido à petionária Neusa Regina Rezende Elias já foi totalmente requisitado na parte que lhe cabia.Publique-se e após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executória.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o alegado pelo INSS à fl. 91 e documentos de fls. 92/95, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a data do início do benefício concedido nestes autos foi alterada quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 153/155), oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da data do início do benefício nº 165.479.650-3, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Após a revisão da DIB, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 262, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos moldes da decisão passada em julgado.Mantendo-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001058-09.2006.403.6111 (2006.61.11.001058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BÍCUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ROGERIO DE ALMEIDA HUMENHUK(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE ALMEIDA HUMENHUK

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, conforme determinado à fl. 267.Mantendo-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO DE ACHILLES

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Concedo à ALL - América Latina Logística S/A vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 175/176.Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 163, identificando os invasores da margem da malha ferroviária na cidade de Oriente, Km 485, bem como os exatos pontos invadidos.Publique-se.

Expediente Nº 3591

ACAO CIVIL COLETIVA

0002065-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002065-4) - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que outorgou poder para requerer desistência da ação ao digno advogado subscritor da petição de fl. 290.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000687-2) - DOLVAIR ANDRE(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURLAN ZORZETTO)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 246/247. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias, a cabo dos quais, não havendo impugnação, dar-se-á por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 192. Requite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 186/189, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 190. Cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 176), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 146/147. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias, a cabo dos quais, não havendo impugnação, dar-se-á por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à CEF determinando que se utilize do valor depositado para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Vindo aos autos a GRU recolhida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino o desentranhamento da justificação administrativa e o seu encaminhamento ao INSS, para complementação, inquirendo-se as testemunhas arroladas pelo autor, que não compareceram na autarquia previdenciária na data agendada para coleta dos depoimentos. Registre-se, outrossim que, intimado, o patrono da autora deverá providenciar a apresentação das testemunhas a serem ouvidas. Publique-se e cumpra-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o informado pela CEF à fl. 77 e documentos de fls. 78/85 manifeste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e a perícia médica iniciada nos autos será concluída com os documentos por ele apresentados nos autos. Intime-se o perito do juízo, encaminhando-lhe cópia dos novos documentos médicos trazidos pelo autor, a fim de que conclua a perícia iniciada. Publique-se e cumpra-se.

0005019-74.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROELICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos sua certidão de interdição e instrumento de mandato outorgado por ela, com a representação da curadora nomeada. Publique-se.

0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista de todo o exposto à fl. 68 e a fim de evitar maior prejuízo ao requerente, hei por bem designar nova perícia médica, a ser realizada por outro perito. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2016, às 16h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, elaborados às fls. 64/65, bem como aqueles que forem apresentados pelas partes. Tratando-se de nova prova, fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os NOVOS quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / , _____ Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ () Prejudicado
decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação do autor para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER E SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De fato, a procuração de fl. 170 foi outorgada por Elder dos Santos Alves e Sueli dos Reis Siqueira, que não são autores da ação. De outro lado, o autor da demanda, João Gabriel Siqueira Alves não está processualmente representado. Assim, nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o autor traga aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado por seus pais. Sanado o defeito de representação, manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 77. Decorridos, deverá a autora manifestar-se sobre o documento de fl. 76. Publique-se.

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e

informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive and procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 48 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constatações da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001539-54.2015.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o informado pela CEF à fl. 54, documentos de fls. 55/56 e comprovante de aviso de crédito de fl. 57 manifeste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2016, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados a seguir, bem assim os formulados pela parte autora (fl. 09) e pelo INSS (fl. 53vº). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e cumpra-se.

0002787-55.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO FIAMENGUI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2016, às 9:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obsêquiu estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____.
Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____. () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____.

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____. () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____.

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002839-51.2015.403.6111 - JOSE BONFIM DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da r. decisão de fls. 277/278 verso, sobreste-se o presente feito em secretaria, no aguardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Publique-se e cumpra-se.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o requerente não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Concedo-lhe, pois, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o devido recolhimento das custas processuais iniciais devidas nos autos, sob pena de extinção. Publique-se.

0002955-57.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GALIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comparecimento nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0003472-62.2015.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003484-76.2015.403.6111 - ANTEMAR ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que perdeu a visão em virtude de ter queimado a retina com óleo quente quando estava fazendo manutenção em uma máquina. Chamado a esclarecer sobre o ambiente onde aconteceu o acidente, informo tratar-se de acidente de trabalho, mas que não possui o respectivo CAT, o qual, segundo informa, foi extraviado quando entregue na empresa e por isso passou a receber o benefício de auxílio-doença.Resumo do necessário, DECIDO:Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie in appreo, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.ª, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(a) ilustre Juiz(Juiza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0003562-70.2015.403.6111 - QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 95 e verso.Publique-se.

0003647-56.2015.403.6111 - CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o sobrestamento do feito na forma requerida à fl. 43, ante a ausência de justificativa para tanto.Outrossim, concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 40 e verso.Publique-se.

0003648-41.2015.403.6111 - ALICE RAMPIN FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social por oficial de justiça deste juízo.No âmbito da investigação social, peça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, designo perícia para o dia 15 de janeiro de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e cinco e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo:O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____.

O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua

integração da sociedade? () sim () não ()

PrejudicadoJustificar: _____ Existir

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?() Sim() Não ()

PrejudicadoEm razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?() sim () não ()

PrejudicadoJustificar: _____

possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá o autor condições de exercer atividade profissional?() não () sim. Qual(is)?

É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o impedirá(ão) vida independente?() sim () não

() PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Finalmente, à vista do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0004164-61.2015.403.6111 - VALMIR APARECIDO DONIZETE DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.No âmbito da investigação social, peça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 22 de janeiro de 2015, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e cinco e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo:O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____.

Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?() não () sim. Qual(is)?

Imped(m) vida independente?() sim () não ()

PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela() total () parcial() permanente () temporária () PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()

PrejudicadoJustificar: _____

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?() Sim() Não ()

PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0004292-81.2015.403.6111 - NEUZITA JOSÉ CIRICO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e cinco e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?
Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
Alguns moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
PrejudicadoExemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____, () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004309-20.2015.403.6111 - LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
Alguns moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
PrejudicadoExemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____, () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A existência de doença ocupacional será investigada por ocasião da perícia médica que se realizará nestes autos. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma

doença? () não () sim. Qual(is)?
Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
Alguns moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Alguns moléstia(s) é(são), decorrente(s) da atividade profissional desempenhada pelo(a) requerente, caracterizando-se como doença(s) ocupacional(is)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
PrejudicadoExemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____, () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004343-92.2015.403.6111 - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
Alguns moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
PrejudicadoExemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____, () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo legal (substantivo e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 19 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004372-45.2015.403.6111 - GUILHERME ABREU CANALI X LARISSA APARECIDA ABREU GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia perícia para o dia 15 de janeiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____.

O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua

integração da sociedade? () sim () não ()

Prejudicado/Justificar: _____

Existir

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado/Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado/Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? () sim () não ()

Prejudicado/Justificar: _____

possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá o autor condições de exercer atividade profissional? () não () sim. Qual(is)? _____

É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o impedirá(ão) vida independente? () sim () não

() Prejudicado/OBSERVAÇÕES:

Providencia a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Finalmente, à vista do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação de curador provisório devidamente assinado por sua representante. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-58.2014.403.6111 - DERCY CARLOS DE CAMPOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se a vinda aos autos da resposta ao ofício de fl. 161. Publique-se.

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 114/144, para que se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF e, na sequência, tomem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000528-87.2015.403.6111 - VALTER RONDON(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Compulsando os autos, verifico divergência entre as informações prestadas na inicial e repetidas no auto de constatação social e o documento de fl. 20. É que, segundo o autor, reside ele com a irmã, D. Sonia Maria Rondão, também divorciada, há 30 (trinta) anos. Todavia, a certidão de casamento de fl. 20 dá conta que D. Sonia contraiu novo matrimônio, com o Sr. Gil Dantas, em 09/10/2004, isto é, há pouco mais de 10 (dez) anos. Não obstante isso, em nenhum momento do processo mencionou-se a existência do Sr. Gil Dantas, tampouco a permanência ou não do novo casamento contraído por D. Sonia. Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência apontada, trazendo aos autos documentos que comprovem suas alegações. Com a vinda das citadas informações, dê-se vista ao INSS. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004157-69.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 44. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004321-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004321-4) - ZINALDO SOUZA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA/SP(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 133/134, os quais deverão ser substituídos por cópia e entregues ao patrono do impetrante mediante recibo nos autos. Outrossim, em que pese o lapso de tempo em que os autos estiveram disponíveis para o impetrante em carga (fl. 136), defiro-lhe nova vista, desta feita pelo prazo de 05 (cinco) dias somente. Cumprido o acima determinado e devolvidos os autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001427-85.2015.403.6111 - ANA PAULA DE SOUZA CASTRO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando o endereço da autoridade coatora. No silêncio, presumir-se-á sediada naquele declinado a fl. 02. Publique-se.

0003945-48.2015.403.6111 - FELIPE DUMAS DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA - FAEF

À vista da informação da autoridade impetrada no sentido de que o impetrante perdeu o semestre escolar, intime-se-o a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

0004383-74.2015.403.6111 - D. N. P. MARTINS & CIA LTDA - ME(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2) - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003923-10.2003.403.6111 (2003.61.11.003923-5) - EDSON MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE APARECIDO GIMENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003223-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003223-7) - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001736-24.2006.403.6111 (2006.61.11.001736-8) - ORLANDO BIDOIA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO BIDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005112-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005112-1) - JOSE AMARO GOMES NETO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1) - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0) - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO

O autor sofreu processo de interdição, no qual houve perícia médica que concluiu ser ele pessoa incapacitada para os atos da vida civil. No entanto, referido processo foi extinto sem mérito, sob o fundamento de abandono de causa (fl. 138). Em razão disso, foi nomeado curador especial para representar o autor nesta lide (fls. 115/116). A prova pericial médica produzida nestes autos também concluiu que o autor é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fls. 154/160). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após a regularização, será apreciado o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 247/250. Publique-se.

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRISPIN DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ZAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com observância do disposto no artigo 6º do CPC, determino ao autor que regularize sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado por sua curadora. Publique-se.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO NETO SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil - PAB Justiça do Trabalho. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X JOAO BONFIM DOS SANTOS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Considerando que os requerimentos foram expedidos à disposição do Juízo de Origem, em razão de falecimento do patrono da parte autora, esperam-se alvarás de levantamento em favor das partes, das quantias depositadas conforme documento de fls. 230. No tocante ao valor devido ao falecido José Dalton Geroti, espere-se alvará conforme

determinação e fl. 221. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298: Ciência à requerente. Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVINA ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003121-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004677-97.2013.403.6111 - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR MIRNA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os, contudo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total devido à parte autora, haja vista a tabela de honorários da OAB/SP que prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 172/173, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como acima delimitado, prosseguindo-se, no mais, como determinado à fl. 174. Publique-se e cumpra-se.

0003721-47.2014.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Fica o patrono do réu intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/11/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X YVETE FERNANDES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 110/112, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000634-49.2015.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o saque informado pela CEF às fls. 48/49 (em data anterior à prolação de sentença no presente procedimento) manifeste-se o requerente, informando, ainda, sobre o destino do Alvará de Levantamento de nº 001/2015, retirado na serventia deste Juízo em 23/09/2015 (fl. 47). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0007465-22.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X JOSE CARLOS DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nada a prover quanto à petição com o rol de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora, haja vista que a mesma depende de prévio deferimento pelo i. juízo deprecante, que detém a competência para a análise dos requerimentos de provas deduzidos pelas partes, em sede de despacho saneador. Dessarte, pelos fundamentos já expostos à fl. 59, devolva-se a presente deprecata.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003373-26.2000.403.6109 (2000.61.09.003373-6) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006106-62.2000.403.6109 (2000.61.09.006106-9) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003606-7) - OBER S/A IND/ E COM/(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X CHEFE DO POSTO DE AGENCIA FISCAL DE AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-23.2002.403.6109 (2002.61.09.002334-0) - LUIZ CARLOS MIGUEL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP103342E - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-76.2002.403.6109 (2002.61.09.003003-3) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-64.2002.403.6109 (2002.61.09.003450-6) - JOSE FELIPE DE MELO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004897-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004897-9) - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRAATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005167-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005167-0) - BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-84.2002.403.6109 (2002.61.09.006294-0) - RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRAATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001341-0) - CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 503/504: Defiro o quanto requerido. Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, e, ato contínuo, dê-se ciência ao respectivo patrono para a sua retirada em balcão de Secretária. Em nada mais sendo requerido, rearquiem-se os autos, com baixa definitiva. C.I.

0008809-24.2004.403.6109 (2004.61.09.008809-3) - ZOCCA TEXTIL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007400-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007400-1) - TANIA APARECIDA PAINA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004397-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004397-5) - CLAUDINEI BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004935-7) - PAULO MATHIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006923-19.2006.403.6109 (2006.61.09.006923-0) - PEDRO AVELINO DATORE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000067-1) - MARCOS ANTONIO BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001002-0) - NIVALDO ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002256-3) - ANIZIO MANOEL FELIX SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005609-04.2007.403.6109 (2007.61.09.005609-3) - EDSON APARECIDO MAIA DE OLIVEIRA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008049-70.2007.403.6109 (2007.61.09.008049-6) - JOSE DONATO DE SALVI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009327-09.2007.403.6109 (2007.61.09.009327-2) - CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011492-29.2007.403.6109 (2007.61.09.011492-5) - HELIO PAES DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-26.2008.403.6109 (2008.61.09.004299-2) - ROBERTO FLAUZINO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005445-05.2008.403.6109 (2008.61.09.005445-3) - PEDRO ARROJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007533-16.2008.403.6109 (2008.61.09.007533-0) - ORLANDO GREGIO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008898-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008898-0) - MARIA ROSA ALVES RIPOLL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012313-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012313-0) - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-62.2009.403.6109 (2009.61.09.002128-2) - EXPEDIDO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002450-7) - JOAO APARECIDO LUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003383-1) - PAULO ROBERTO MARCIANO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004580-8) - WILSON SIMOES DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005911-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005911-0) - JOSE DE QUEIROZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006475-41.2009.403.6109 (2009.61.09.006475-0) - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006520-45.2009.403.6109 (2009.61.09.006520-0) - DALMIR ALBERTO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006588-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006588-1) - BENEDITO ALEXANDRE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003732-24.2010.403.6109 - NELSON BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-92.2010.403.6109 - ADILSON ANTONIO ANTONIOLLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-07.2010.403.6109 - AILTON ROMERO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-81.2010.403.6109 - RONALDO CESAR ORTOLANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010382-87.2010.403.6109 - FRANCISCO MILOK(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-43.2011.403.6109 - RUBENS TEIXEIRA MARTINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-38.2011.403.6109 - REINALDO VALERIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006830-80.2011.403.6109 - LUCINEY OLIVEIRA GUIMARAES M PEREIRA(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011082-29.2011.403.6109 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011478-06.2011.403.6109 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-58.2012.403.6109 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-28.2012.403.6109 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003743-82.2012.403.6109 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007233-15.2012.403.6109 - CICERO APARECIDO BONILIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-37.2012.403.6109 - CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-95.2013.403.6109 - IRONE ROZA LIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004099-43.2013.403.6109 - REPRI COM/ DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-89.2014.403.6109 - ROBINSON ZANGEROLAMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007137-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007137-2) - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCI DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007192-05.2013.403.6112 - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BÚRGO X SHOTI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

1201895-80.1994.403.6112 (94.1201895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADIZ XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6589

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 259/268 em razão de alegada contradição, relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque, ao tempo em que se concluiu pela incidência da contribuição previdência patronal sobre férias usufruídas, com reforma da decisão liminar, bem assim, ao se estabelecer o direito de compensação dos indébitos de modo restrito às guias carreadas aos autos, a fundamentação da sentença se revelou contraditória ao tecer afirmações incongruentes. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Recebo estes embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos esses fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da Impetrante à decisão questionada.Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção da Impetrante acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de contradição, o que já revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da sentença.Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu.Nada resta a ser integrado. Apesar de a Impetrante buscar ver contradição entre trechos da sentença, não é o que ocorre. A conclusão pelo cabimento da exação relativamente às férias usufruídas deriva de convencimento do Juízo, que pode se sustentar ou não em entendimentos de Cortes Superiores, quando, evidentemente, não se tratar de decisões vinculantes para o primeiro grau.O mesmo ocorre com a questão relativa aos limites da compensação. Considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos. Não há contradição ao afirmar que não há necessidade de cálculos, pois são a prova do recolhimento indevido não se confunde com a atualização do valor a ser restituído.Deste modo, as argumentações construídas acerca da necessidade de revisão, reconsideração ou, praticamente, reforma da sentença, não são passíveis de análise por meio de embargos de declaração que não apresentem qualquer dos pressupostos imprescindíveis para a sua utilização, estabelecidos no art. 535 do CPC.Desta forma, não concordando a Impetrante com o entendimento fixado pela sentença, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração.Não se trata, portanto, de contradição do julgado, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado.Por essas razões não há que se falar em contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra, não restando outra solução senão a rejeição dos embargos de declaração.III - DISPOSITIVO.Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição na sentença de fls. 259/268, a qual mantenho integralmente.Fl. 297 - Defiro. Nos termos do art. 538 do CPC, a restituição do prazo é garantia processual. Assim, ficam reabertos os prazos que assistem à Impetrante, mantido, no mais, o despacho de fl. 288.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0002146-64.2015.403.6112 - GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

GUIFER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP e COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA. ME, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que buscam a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, bem assim reconheça direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura.Sustentaram, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS.Asseveraram que o art. 1º dessa LC instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirmaram que, todavia, baseadas na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defenderam, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o esaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida.Indeferida medida liminar.Notificada, a d. Autoridade Impetrada prestou informações no sentido de que, dado o caráter vinculado de sua atuação, não pode deixar de cobrar a contribuição, uma vez que não há notícia de revogação da Lei Complementar nem decisão judicial suspensiva. Diz que não há procedimento administrativo ou ações fiscais em nome das Impetrantes em que se discuta a exação.A Fazenda Nacional interveio em defesa da constitucionalidade da contribuição em causa, destacando que, embora uma das razões da exposição de motivos para a proposta de instituição fosse a cobertura do déficit causado pela aplicação de expurgos inflacionários

na atualização das contas, a finalidade legal é incorporação ao patrimônio do FGTS, sem destinação específica a contas, de modo que as razões políticas (vontade do legislador) não vinculam a destinação jurídica (vontade da lei), sendo certo que o fundo também se destina a outros fins, como programas sociais. Aduz que a cessação da cobrança dependeria de revogação explícita, inclusive porque não há termo final estabelecido na própria Lei, restando rejeitada proposta legislativa no sentido de sua fixação, ao passo que eventual superávit do Fundo não interfere na validade da contribuição. Ainda assim, na hipótese de procedência, eventual restituição haveria de obedecer a marco temporal relativo ao atingimento desse superávit. Refuta o pedido de compensação, porquanto inaplicável a legislação tributária. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Buscam as Impetrantes a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas negativamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dúvida quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 asseguraram destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a reconposição das contas. No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, I (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO AT DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012). Assim se manifestou o em Ministro relator. Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Feitas essas breves considerações, prosigo no exame das questões postas ao crivo da Corte... Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. (grifos e negritos meus) Fimou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. No mesmo julgamento asseverou-se ainda que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, não sem antes registrar que a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, in verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, após ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878.313 RG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015) Para o pagamento do denominado maior acordo do mundo foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado NELSON OTOCH, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República: A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes: 1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo; 2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais); 3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS; 4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e 5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, já vencido. Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) negativamente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto (disponível no site do Senado Federal - <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1> - acesso nesta data): A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigor, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit. Evidentemente que se trata de valores estimativos, mas, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída. Observe-se que declaradamente é utilizada para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (notadamente) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, ... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral. Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, 2º, dispõe que Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas. Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobrirá o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o acordo, essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições. Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e

nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com cunho inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO: A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico (grifê). Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência. Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vitais que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implícita. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado. O que se tem é a cobrança em função de uma melhoria e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores. Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição. Porém, igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 167. São vedados: ...IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem assim o disposto no 4º deste artigo; Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União. Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, como o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. Passo então à análise do pedido de compensação. Sustenta a Fazenda Nacional o incabimento de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União, visto que tem destinação legal específica à formação de patrimônio aos trabalhadores. Assiste-lhe razão neste aspecto, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifê). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se devida de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Improcedente, todavia, a objeção posta pela Fazenda Nacional no sentido de que, destinando-se o Fundo aos trabalhadores, a restituição de indébito haveria de ser proposta perante os titulares das contas vinculadas. O sujeito ativo da obrigação é a própria União, que o arrecada, sendo dela o dever de restituir. Porém, não se desobrigam as Impetrantes de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. As Impetrantes demonstram na exordial estarem sujeitas à exação. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se devida de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, também assiste razão à Fazenda Nacional, porquanto, sendo certo que atualmente há desvio de finalidade da contribuição, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tornou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

0004773-41.2015.403.6112 - MARCELA SELLES CAMARGO X JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS016363 - LUCAS ORIONE MENDES E MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELA SELLES CAMARGO, qualificada na inicial, em face da REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. A procuração apresentada à fl. 10 foi outorgada por José Assis Camargo Junior, genitor da impetrante. A impetrante, menor púbere, relativamente incapaz, e regularmente intimada, não cumpriu as reiteradas determinações judiciais de fls. 58 e 63, no sentido de regularizar sua representação nos autos. Diante do exposto, reconheço a nulidade do processo, nos termos do inciso I, do artigo 13, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a impetrante não regularizou sua representação no prazo consignado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Em tempo, considerando que a impetrante recolheu valor inferior ao mínimo com relação às custas processuais, promova a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida complementação do montante, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6590

EXECUCAO DA PENA

0004026-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 67/72: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que o Sentenciado deverá comparecer no dia 10 de dezembro de 2015, perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a fim de ser informado das obrigações fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sob pena de regressão para o regime semiaberto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Laudo de fls. 573/577: Tendo em vista a discordância dos réus, conforme petição de fls. 628/629, e não estando eles obrigados a fazer prova contra si, resta prejudicado o pedido da autoridade policial de nova colheita de material caligráfico. Cota de fl. 635: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Claudinei Exupério de Souza e Daniel Alves de Oliveira, arroladas pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Rogério Pereira Tibúrcio, arrolada pela acusação, observando o endereço informado na certidão de fls. 632/633. Fl. 638: Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha Rogério Sebastião Benjamin, observando a data de retorno a esta cidade informada na certidão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 724/2015 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004897-7) - MARIA APARECIDA ELOY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010055-65.2012.403.6112 - APARECIDA RAMINEL(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007139-24.2013.403.6112 - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007675-64.2015.403.6112 - APARECIDA BASSANI(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.APARECIDA BASSANI impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual da Comarca de Dracena, SP, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando a implantação do benefício de auxílio doença.Pela r. decisão das folhas 52/53, fixou-se prazo para que a impetrante regularizasse o polo ativo dos autos, tendo em vista que a impetração deve ser feita em face de uma autoridade e não da pessoa jurídica.A parte impetrante corrigiu o polo, nominando, como autoridade impetrada, o Chefe da Agência da Previdência Social de Dracena, SP (folha 56).Pela decisão das folhas 57/58, declinou-se da competência para este Juízo Federal.É o relatório. Decido. Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente. Ante o exposto, tendo o impetrado, o ilustre Chefe da Agência da Previdência Social, sede na cidade de Dracena/SP, abrangida pela 3ª Subseção Judiciária Federal de Andradina, aquela Subseção é a competente para processar e julgar a presente demanda. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de Andradina/SP.Remetam-se os presentes autos com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9) - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SPI15567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITTO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006636-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006636-4) - LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007561-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007561-4) - ANTONIO ALVES FEITOSA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003391-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003391-0) - VALERIO ROJO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALERIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3) - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI07592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LENITA PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005513-38.2011.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AFONSO VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008502-17.2011.403.6112 - MARIO BUZINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BUZINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007642-79.2012.403.6112 - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEONOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERINHA VIANA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAYME ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA CRISTINA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003118-05.2013.403.6112 - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE BOSCOLI SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005266-86.2013.403.6112 - ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006696-73.2013.403.6112 - DEOLINDA BACHIEGA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006788-51.2013.403.6112 - EDILSON JACINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007201-64.2013.403.6112 - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226134 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001098-07.2014.403.6112 - CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Cuida-se de pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de Thedy Willian Szucs Azevedo Marques de Araujo, qualificado nos autos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo, dado em garantia da obrigação assumida, a saber: VW Saveiro 1.6 CS, ano 2011/2012, cor branca, RENAVAM 00337004048, placas GYI 0422. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 6557139, contudo o devedor não vem honrando as obrigações assumidas desde 12/01/2015, razão por que foi regularmente constituído em mora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246.34, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço e contato declinados na inicial, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida, posicionada para o dia 30/10/2015 em R\$ 25.671,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sábeza comum que o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, possui procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Com efeito, dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que, no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu, impondo-se, apenas, que seja comprovada a mora do devedor. No caso dos autos, extrai-se que o pagamento do crédito obtido através do contrato de mútuo firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/08), foi garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Assim, o mutuário assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. A mora, por sua vez, é comprovada por meio da notificação extrajudicial acostada em cópia a fl. 16. Demonstrada a exigibilidade da obrigação contratual, bem como a mora do devedor, impõe-se o deferimento da medida pleiteada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Assim sendo, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo VW Saveiro 1.6 CS, ano 2011/2012, cor branca, RENAVAM 00337004048, placas GYI 0422. Cumpra-se mediante prévio agendamento, conforme requerido na inicial. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007497-18.2015.403.6112 - BRUNA MAZETTI CARDOSO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar em antecipação de tutela, ajuizada por Bruna Mazetti Cardoso, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Caixa Econômica Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, na qual se objetiva: 1) que os primeiros requeridos procedam à dilatação e à renovação do contrato de financiamento estudantil n. 024.3127.185.0003821-81, especificamente quanto ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, efetivando os repasses pecuniários à terceira requerida para a efetiva finalização da primeira fase do financiamento, sob pena de multa diária; 2) sejam declaradas integralmente cumpridas segunda, terceira e quarta fases do contrato em referência, nos termos celebrados, a fim de que a autora fique autorizada a começar o pagamento do financiamento estudantil após o período de carência estabelecido; 3) sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$13.866,90, que correspondem a duas vezes o valor cobrado pelo SERASA. Aduz, em apertada síntese, que contratou o financiamento estudantil no 2º semestre de 2008 para custeio das mensalidades do curso de graduação em Medicina, com prazo estabelecido de 12 semestres, tendo requerido a suspensão do dito contrato durante o 2º semestre de 2010 e o 1º semestre de 2011, conforme previsão contratual. Assevera que retomou as atividades acadêmicas no 2º semestre de 2011 e, já no 2º semestre de 2014, constatou que se constava a utilização dos 12 semestres inicialmente contratados, sem exclusão dos 12 (doze) meses de suspensão anteriormente requeridos. Requerer, então, via sistema informatizado do FIES, a dilatação do contrato por mais 2 semestres, a fim de ter garantida sua matrícula junto à IES requerida. Este procedimento foi solicitado pela própria aluna, através do sistema informatizado do FIES, mediante uso de CPF e senha pessoal. Ocorre que, por uma inconsistência do sistema SisFics, não conseguiu finalizar tal dilatação. Alega que por diversas compareceu à CPSA da terceira requerida e pediu providências para a solução do problema, porém não alcançou nenhum retorno favorável. Diz que também procurou a CAIXA, sem sucesso. Assevera que tal pendência não obstu a conclusão do seu curso, o que ocorreu em 10/05/2015. Afirma que mesmo tendo cumprido com todas as suas obrigações, foi recentemente notificada pelo SERASA para regularização de um débito de R\$ 6.933,45 com a Unoeste, correspondente a mensalidade escolar do período em que não foi dilatado nem renovado seu contrato de FIES. Tem que seu nome e o nome de seu fiador sejam inscritos no rol dos maus pagadores, mesmo sem ter concorrido para a ausência de repasses à IES. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem assim para que sejam suspensos quaisquer atos contra si ou contra seu fiador tendentes à cobrança do referido débito, haja vista que não tem condições de adimplir a quantia no prazo estipulado pelo órgão de cobrança. Bate pela existência de dano moral indenizável. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao fim, pugna pela procedência dos pedidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido. Os documentos acostados à inicial evidenciam que a autora possui anotação de débito no SERASA de responsabilidade da Associação Prudentina de Educação, em decorrência de suposta dívida oriunda do contrato

6265201, no importe de R\$ 6.933,45 (fl. 45). Verifico, mais, que a requerente comprova ter sido beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.3127.185.0003821-81, o qual lhe garantiu o custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 17/40). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta a fls. 41/43 documentos que comprovam a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015, conferindo-se regularidade ao financiamento estudantil. A fl. 42-verso foi juntada a informação no sentido de que referidos aditamentos contratuais não puderam ser finalizados por não terem sido iniciados pela CPSA, mas tal episódio não gera óbice à manutenção do financiamento estudantil. A fl. 44 consta informação de que a parte autora concluiu o seu curso de graduação, tendo colado grau no último dia 20 de maio do corrente ano. Por fim, a fl. 46 há detalhamento do Departamento Financeiro da Universidade de débito atribuído à então acadêmica relativo ao período de julho/2014 a junho de 2015, no total de R\$ 80.700,72 (oitenta mil e setecentos reais e setenta e dois centavos). Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência da requerente em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à requerente, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a estudante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, o fato ora imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a contratante ser constrangida ao pagamento de débito ocasionado por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. A propósito, confira-se: CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - FALHA INTERNA DA CEF - VALOR FIXADO - CORRETO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CARACTERIZADA. 1 - Não existe nos autos elementos a indicar que houve inadimplência quanto aos valores devidos à Caixa Econômica Federal, o que, igualmente, poderia ensejar a exclusão da estudante, nos termos da cláusula 8 do contrato. 2 - Revela-se incontestado nos autos que o não-aditamento do contrato FIES deveu-se exclusivamente a falhas internas da CEF. Todavia, isto não significa que deve ser integralmente acatado o pleito de ordem material da demandante, na medida em que esta também deve ou devia à CEF parcelas decorrentes dos valores já repassados à Universidade. Deve ser efetuado, por conseguinte, um encontro de contas. 3 - Os problemas vividos pela autora, especialmente a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, sem dúvida configuram abalo moral, na medida em que superam aqueles meros transtornos e dissabores a que todos nós estamos sujeitos no dia a dia. Provado o fato danoso, demonstrado está o dano moral. Independentemente de prova concreta, porque subjetivo e interno, o dano moral necessita apenas de comprovação do fato que o ensejou. 4 - A maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e, por conseguinte, a quantificação da reparação, pois ambos independem de parâmetros objetivos. É certo, contudo, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a constituir enriquecimento sem causa do injuriado, portanto o valor de R\$2.400,00 (dois e quatrocentos reais) está dentro do parâmetro de razoabilidade. 5 - No caso de sucumbência de forma recíproca, deve haver compensação integral da verba honorária, nos moldes do art. 21 caput do CPC. 6 - Apelações desprovidas. Sentença mantida. (TRF2. AC 200551010272417, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 340/341.) Ademais, sendo evidentes constrangimentos a que poderá ser submetida a autora ou o seu fadador em decorrência da negatização de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, num juízo de ponderação, em vista da situação até então descortinada, não se afigura plausível o sacrifício de direito da personalidade em benefício de direito de suposto crédito da última corré. Destarte, aforam nos autos os requisitos da relevância dos fundamentos e do perigo de dano irreparável, aptos a ensejarem a concessão da tutela específica em caráter liminar para obstar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ou determinar sua exclusão. Anoto, outrossim, que não é dado à autora postular em seu nome direito alheio, em conformidade com o art. 6º do CPC. Desse modo, não colhe o pedido em relação à exclusão do nome do fadador contratual. De outro lado, a determinação quanto ao aditamento contratual e liberação dos recursos financeiros pertinentes depende de aprofundamento probatório, porquanto necessário que se ouçam os Réus a fim de definir as causas da não liberação dos recursos. Ante o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro parcialmente a liminar em tutela específica para determinar à Ré, Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, que se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito decorrente do contrato nº. 6265201 até julgamento final desta demanda ou, já o tendo inscrito, que proceda à sua exclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Afastada a prevenção pelo Juízo da 3ª Vara Federal, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, devendo constar o processamento de ação ordinária. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Prudente, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar. Sem prejuízo, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005464-55.2015.403.6112 - VINICIUS COUTINHO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINÍCIUS COUTINHO DE OLIVEIRA contra ato imputado a DIRETORA-GERAL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE e ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando ordem a determinar às autoridades impetradas que procedam a sua matrícula e assegurem a sua frequência no curso de graduação em Odontologia da referida Instituição de Ensino. Aduz, em síntese, que é estudante da graduação em Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - com 100% de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que, em razão de falhas do sistema operacional do FIES, foi impedido de realizar sua matrícula e frequentar as aulas já iniciadas, o que representa lesão ao seu direito subjetivo de acesso à educação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/54). Determinada a emenda a inicial a fls. 57 e 60.O impetrante prestou esclarecimentos a fls. 58/59 e 61/64. A liminar almejada foi parcialmente deferida apenas para determinar à Unoeeste que permitisse ao impetrante participar regularmente de todas as atividades curriculares do 2º semestre de 2015, como se matriculado estivesse. (fls. 66/68). O Magnífico Pró-Reitor da Unoeeste prestou informações a fls. 81/85 esclarecendo que a negativa da liberação dos termos aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Juntou documentos (fls. 86/89). Informações pelo FNDE a fls. 90/92. Notícia a regularização da situação do impetrante no SisFIES. Apresentou documentos (fls. 93/96). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 98/101). É o que importa relatar. Fundamento e decisão. II Por primeiro, versando os autos sobre relação de trato sucessivo, consubstanciada na obrigação semestral de aditamento do contrato de financiamento estudantil, registro que não há que se falar na caducidade do direito perseguido, porquanto também periódica a renovação do prazo para impetração. A rigor, a violação do direito da parte se renova a cada semestre, como consequência de atos ou omissões procedidas em cascata. Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados: Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculado no Curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato nº 295.804.511, datado de 19.05.2011 (fls. 44/51). Os documentos juntados pelo impetrante informam que o aditamento contratual não pode ser renovado pois não iniciado pela CPSA, mas tal episódio não gera óbice à manutenção do financiamento estudantil. Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência do impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência. Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável ao impetrante, qual seja, a perda do semestre letivo. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e à autoridade apontada como coatora que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Odontologia, até final decisão no presente mandamus. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar os efeitos da decisão então proferida. Frise-se, contudo, que em 19/05/2011 (fls. 44/51) o Impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE. Em verdade, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode o estudante ser prejudicado por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança. Registre-se que ainda que tenha sido voluntariamente regularizado o contrato do Impetrante, conforme noticiado a fl. 90, conveniente julgar procedente o writ notadamente para assegurar a matrícula e a permanência do estudante no curso, conforme concedido liminarmente. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUCROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.: APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG: Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969) III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, incisos I, do CPC, e CONCEDO a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobreviduo o não recursus voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9) - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5) - ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1) - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANA CABRERA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO DO BOMFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO SEVERO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5) - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES X CHEYLA OLIVEIRA MENDES X ANDREIA OLIVEIRA MENDES X ALISSON OLIVEIRA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4454

CARTA PRECATORIA

0010291-42.2015.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS X HELLEN MARIA DE SILVA E LIMA X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO X JOSE LUIZ FELICIO FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 09/12/2015, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se e/ou requirite-se.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0012471-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318849-67.1991.403.6102 (91.0318849-3)) SERGIO SARAIVA(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Dê-se vista às partes e, em termos, arquivem-se os autos e seu apenso com baixa - findo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

I-Cuida-se de autos recebidos do STJ, que aguardam agravo interposto pelo acusado José Aparecido de Jesus II-havendo decisão definitiva em relação aos demais corréus, conforme segue: Carlos Antonio da Freiria - condenado.1) Torquato Rossi - condenado.1) comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.2) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação de tais réus. 3) cuntram-se todas as determinações da sentença em relação a tais réus.4) Expeça-se Guia de Recolhimento e encaminhe-se ao MM. Juízo das Execuções Penais, onde serão cobradas as custas processuais.III-No mais, intimem-se as partes e, em termos, guarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Em termos, arquivem-se os autos com baixa - sobrestado.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

FICOU DESIGNADA AUDIENCIA DE OITIVA PARA O DIA 14/04/2016 ÀS 14:45 HORAS. 1a Vara Criminal - Foro de Sertãozinho/SP. Carta Precatória nº 0007385-32.2015.8.26.0597. Int.

Expediente Nº 4456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Adiantando a audiência de oitiva da testemunha de acusação Patricia Jeronimo da Silva para o dia 09/12/2015, as 13:30, em razão de impossibilidade de comparecimento da testemunha no dia 26/01/2015, conforme informação por ela prestada. Diante de tal informacao ficou redesignando a audiência de inquirição de testemunha na 12a Vara Federal de Curitiba/PR, para o dia 09/12/2015, às 13:30 horas.

0008859-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIZ MIRANDA X EDUARDO BRUNO BOMBONATO X SAID IBRAIM SALEH(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP.Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Passo à inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Por ora, designo a data de 09 de 12 de 2015, às 15:00 horas, audiência inquirir a testemunha residente nesta cidade, devendo a Secretaria promover as intimações de praxe.Int

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)

Ciência ao MPF, à Defensoria Pública da União e à defesa de EZISTO HELIO FERNANDES CESARI do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeram o que de direito. Encaminhem-se cópias das f. 395-397 e 471-verso ao ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (absolvidos).Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ORLANDO TEÓFILO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos réus: FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ, DONIZETE LEMES DA SILVA e ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (extinta a punibilidade), ANDERSON DE SOUZA LACERDA e ORLANDO TEÓFILO (condenados). Expeça-se a guia de execução para cumprimento da pena em relação ao réu Anderson de Souza Lacerda. Em relação ao réu Orlando Teófilo, expeça-se mandado de prisão para execução definitiva da pena. Proceda à inclusão dos réus no Rol dos Culpaados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos e que se encontram sob a guarda e depósito desta 5.ª Vara Federal (f. 542).

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Recebo as apelações do Ministério Público Federal da defesa de Valdenir Batista Pereira. Vista para apresentação das razões de apelação no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0004244-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CROTI, qualificado nos autos, como incurso no tipo descrito pelo artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, por quinze vezes, em continuidade delitiva, conforme o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, em procedimento administrativo e posterior representação fiscal, que o denunciado era responsável pela direção da empresa ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, CNPJ 52.850.393/0001-26, com sede na rua Oswaldo Cruz, n. 193, na cidade de Monte Alto, SP, e que deixou de recolher, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, as contribuições descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica aos cofres da Previdência Social, nas competências de janeiro a abril de 2006 (AI 37.268.110-7) e janeiro a dezembro de 2006 (AI 37.268.108-5). A denúncia foi recebida à f. 526 dos autos. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às f. 540-541. O réu foi devidamente citado (f. 548) e apresentou resposta à acusação (f. 549-551), aduzindo, em síntese, que a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa, motivo pelo qual a ação penal deveria ser extinta por falta de justa causa. Em resposta, o parquet requereu fosse oficiado à Receita Federal, para que se manifestasse a respeito (f. 559). A Receita informou que, de fato, a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa em virtude de impugnação administrativa (f. 568). Em decorrência disso, o MPF solicitou o sobrestamento do feito até a vinda de novas informações (f. 571). Posteriormente, a Receita Federal noticiou que a empresa ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS encontrava-se inadimplente desde novembro de 2011, totalizando 17 (dezesseis) prestações em atraso (f. 698). Depois, informou que o contribuinte foi excluído do parcelamento, por inadimplência (f. 718). À f. 745, o réu apresentou nova petição, juntando documentos, rol de testemunhas e pugnou por sua absolvição. Alegou, em síntese, que o tributo só não foi recolhido porque a empresa, há muito tempo, sofre uma grande crise financeira, e tem lutado para se manter de pé. Pugnou pelo reconhecimento do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa (f. 745-748). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (f. 994-995 e 1004-1008). Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 1047). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, acolhendo a linha da defesa no sentido de que, no caso em tela, e em decorrência de todas as suas peculiaridades, era inexigível conduta diversa dele (f. 1068-1073). A defesa apresentou alegações finais, pugnando, também, pela absolvição do réu, com base nos fundamentos suscitados pelo parquet (f. 1075-1076). É o relatório. Decido. 2. Nos presentes autos, cuida-se de ação penal em que se pretende a condenação do acusado JOSÉ CROTI pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, do Código Penal. 3. A materialidade delitiva, bem como a autoria foram comprovadas. Os valores foram retidos dos salários dos empregados da pessoa jurídica e não repassados aos cofres da Previdência Social. O réu era o responsável pela administração da empresa, conforme se depreende do contrato social às f. 474-505 (volume III dos autos), e tinha plena ciência dos fatos. Admitiu, em seu interrogatório, que realmente havia deixado de proceder ao recolhimento dos valores à Previdência, não obstante tê-los retidos da folha de pagamento dos empregados. Portanto, o fato é típico. 4. Após o devido processo legal, não obstante ter havido a tipicidade formal, ou seja, as condutas praticadas por José se amoldarem à prevista no artigo 168-A do Código Penal, não houve delito passível de punição. Vale dizer, a finalidade da norma, nesses casos, é punir o sujeito que, de maneira arbitrária, desvia dinheiro de tributo, recolhido por obrigação legal, e os deixa de repassar ao erário, locupletando-se indevidamente. No caso em tela, restou comprovado que JOSÉ CROTI, de fato, não repassou os valores à Previdência. Todavia, as provas demonstram que ele teve que optar entre cumprir as obrigações para com o fisco ou manter sua empresa, pagando salários de empregados e quitar débitos com fornecedores. As testemunhas arroladas pela defesa, empregados e sócios da pessoa jurídica, disseram que: estavam cientes do problema, mas que tudo foi realizado na tentativa de operar a fábrica, manter o vínculo com os empregados, sair da crise, salvar a empresa (f. 991-993); A empresa sempre passou muitas dificuldades com os empregados; que tinham que optar entre pagar tributos ou salários (f. 994-995). Desse modo, analisando-se o crime de maneira analítica, tem-se que falta um dos elementos da culpabilidade, que é a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, inaplicável a reprimenda penal para o caso. Se em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade não se pode exigir que o indivíduo aja de outra maneira, estará excluída qualquer responsabilidade no âmbito penal. Cabe ressaltar que o fato continua sendo típico. A antijuridicidade da conduta também permanece intacta. Todavia, a censurabilidade penal desaparece, uma vez que se faz imprescindível que todos os elementos da configuração do delito estejam presentes (fato típico, antijurídico e culpável) a fim de que o Estado-juíz assim o reconheça como crime e lhe outorgue pena. Em caso contrário, deve-se absolver o réu. Também restou comprovado que, em momento algum, o réu utilizou-se da retenção dos valores em proveito próprio (animus lucrandi). Na verdade, para manter a empresa necessitou utilizar dos meios que estavam à sua disposição. Comprovado, portanto, que de sua conduta o Estado não poderia exigir atitude diversa. Ademais, como bem destacou o Ministério Público Federal, em alegações finais: é fácil notar, diante da documentação avassaladora, que não se está diante de agentes que se aproveitaram da dificuldade passageira e normal para escusar-se do recolhimento fiscal; O fato, nesses termos, não deixa de ser genericamente ilícito, desaparecendo, apenas, sua censurabilidade penal (f. 1072). Nesses termos, cabe destacar os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (TRF-3, ACR APELAÇÃO CRIMINAL 0001625-12.2007.403.6109, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data da publicação: 20.2.2014). APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa do apelaado encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando, assim, sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária. III - Patrimônio do réu penhorado para fins de execução de empréstimos bancários indicam que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras, foram empreendidos esforços - embora sem êxito - para honrar os compromissos. IV - Empresa que enfrentou duas concordatas e, por fim, sucumbiu à falência, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, decorrentes sobretudo do avanço tecnológico e da concorrência, fruto da alteração dos paradigmas no tocante ao mercado fotográfico. V - Existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa, no período em que foi administrada pelo acusado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. VI - Apelação do réu provida para absolvê-lo. (TRF-3-, APELAÇÃO CRIMINAL ACR 6464 SP 0006464-39.1999.4.03.6181 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data da publicação: 7.8.2012). PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, careando aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia. 5. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. (TRF-3- APELAÇÃO CRIMINAL ACR 0004773-40.2007.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Data de publicação: 4.7.2013). Assim, o fato não deixa de ser antijurídico, porém, desaparece a censurabilidade penal, com a aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pela caracterização da inexigibilidade de conduta diversa. 5. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver o réu JOSÉ CROTI, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades de praxe referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP231134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Ciência ao MPF e à defesa do acusado da decisão das f. 369-392. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido).Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0003187-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EZEQUIEL PEREIRA DA CRUZ

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa, ao réu EZEQUIEL PEREIRA DA CRUZ, a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida à f. 71. Às f. 43-44, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo. Deprecada audiência nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu (f. 105 e 113). Às f. 114-119, 184-185, foi noticiado o cumprimento das condições atinentes ao comparecimento do réu, mensalmente, em Juízo e do pagamento de uma cota básica por mês a uma entidade beneficente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos primeiros seis meses do benefício. Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 190). É o relatório. Decido. Encerrado o período de

prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, atribuído ao réu EZEQUIEL PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO REIS MARIN, qualificado nos autos, como incurso nos tipos descritos no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal e artigo 29, 1.º, inciso III e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal, com consequência das investigações levadas a efeito pela autoridade policial durante a denominada Operação Ira do Vulcano. Narra a denúncia que, no dia 22 de novembro de 2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, local onde se realizava um torneio clandestino de pássaros canoros. Na ocasião, apreenderam 36 (trinta e seis) aves silvestres, gaioas, várias anilhas, cola elétrica utilizada para falsificar anilhas e animais exóticos, que não pertencem à fauna brasileira. No dia seguinte, os agentes públicos cumpriram mandados de busca e apreensão em casas de particulares, dentre as quais, a residência do réu. Apurou-se que o réu mantinha em cativeiro pássaros da fauna silvestre, em desacordo com a autorização da entidade competente e que fazia uso de anilhas falsificadas. Foram apreendidas 10 (dez) aves, sendo duas ameaçadas de extinção e 11 (onze) anilhas falsas ou adulteradas. O inquérito policial com o respectivo relatório encontra-se às f. 2-45 dos autos. A denúncia, que arrolou 1 (uma) testemunha, foi recebida em 21 de novembro de 2011 (f. 92). Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação às f. 75-76, arrolando 1 (uma) testemunha. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão das f. 90-91. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida pelo sistema de registro audiovisual, cuja mídia encontra-se encartada à f. 109-verso. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa foi colhido à f. 137. O réu foi interrogado à f. 136. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos das f. 145-152. A defesa não apresentou manifestação. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (f. 157-164). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, oportunidade em que reiterou o pedido para que o SISPASS fosse oficiado para apresentar a relação de pássaros em nome dele (f. 170-172). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco ser desnecessária a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para obtenção de dados cadastrados Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes - SISPASS em nome do réu, em razão do documento apresentado às f. 146-152. Passo a análise do mérito. Cuida-se de ação penal pela qual se pretende a condenação do acusado pela prática dos crimes descritos nos artigos 296, 1.º, inciso I, do Código Penal e 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, a seguir reproduzidos: Código Penal - falsificação do selo ou sinal público. Art. 296. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Lei n. 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1.º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, adquire ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4.º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Anoto, nesta oportunidade, que o relatório das f. 12-40, ao analisar o resultado da busca e apreensão realizada na residência do réu, consignou que, dentre os animais apreendidos, havia animais ameaçados de extinção (f. 22-24). Confrontando o referido relatório com o documento apresentado às f. 146-152, que é pertinente ao cadastro de dados do réu junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, ainda observo que este último documento consignou que as aves que constam do plantel do réu (f. 148-149) tiveram as respectivas anilhas adulteradas (f. 10-11). A testemunha arrolada pela defesa nada disse a respeito dos fatos narrados na denúncia (f. 137). A testemunha arrolada pela acusação, Carlos Egberto Rodrigues Junior, servidor público federal, analista do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, disse que, em que pese não ter participado diretamente da apreensão ocorrida na cidade de Bebedouro, SP, atuou na chamada Operação Ira do Vulcano. Ele trouxe detalhes do uso e do propósito dos criadores em adulterar as anilhas. Esclareceu que o criador amador não pode comercializar as aves, podendo tão somente trocá-las, mediante alimentação da informação no sistema SISPASS, gerido pelo IBAMA, que monitora toda movimentação da ave. Aduziu, ainda, que um dos objetivos da adulteração das anilhas é o esquentamento das aves capturadas da natureza, dando a elas um caráter de legalizadas. Informou, também, que as anilhas possuem diâmetros específicos para cada espécie de ave, e que o anilhamento deve ser realizado até o quinto dia do nascimento da ave, uma vez que, após esse prazo, já não será possível fazê-lo, em razão do tamanho da garra do animal (mídia da f. 166). Ressalto, no entanto, que, conforme o que dispõe o artigo 158, do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Outrossim, o artigo 159 e seu parágrafo primeiro, daquele mesmo Diploma Processual, consignam que o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior e que, na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. E, no caso dos autos, não foi realizada pericia nas anilhas apreendidas. Com efeito, o indício de materialidade do delito fundamenta-se no Auto de Infração e Apreensão lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA (f. 6-9) e no Laudo de Constatação referente às mensurações de diâmetro de anéis de identificação de passeriformes, que foi realizado por uma analista ambiental, ainda na fase inquisitorial (f. 10-11). Ademais, estando as anilhas apreendidas, a pericia poderia ter sido realizada a qualquer tempo. Quanto à imprescindibilidade do laudo pericial para a comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal, trago as seguintes ementas: APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 29, CAPUT E 4.º DA LEI 9605/98. CRIME AMBIENTAL E FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, 1.º, I, CP). AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA NAS HIPÓTESES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. I - Não provada de forma suficiente a materialidade do crime previsto no art. 29, caput e 4.º, I, da Lei nº 9.605/98, por ausência de laudo pericial, pois, a parte ré contraditou as conclusões dos órgãos administrativos de prevenção de danos ambientais. Assim, a realização de pericia técnica do instituto de criminalística, nos termos do art. 158 do CPP passa a ser prova fundamental para um julgamento seguro. II - Segundo a legislação específica, as anilhas são sinais identificadores feitos para serem colocados nas patas das aves ainda jovens, tendo o tamanho ideal para cada espécie, considerando os diâmetros das patas das aves quando adultas, a fim de evitar que sejam retiradas do animal nessa fase, de modo a evitar adulteração ou falsificação. III - A constatação da mera irregularidade da anilha do IBAMA é insuficiente para caracterizar o tipo penal do artigo 296, 1.º, I, do Código Penal, que exige a comprovação da falsificação do selo público, isso é, da sua fabricação ou alteração. Tal constatação é feita, tão somente, por meio de laudo pericial, o que não ocorreu in casu. IV - Recurso provido, para absolver o acusado. (TRF/2.ª Região, ACR 201151050001445 - 10726, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, e-DJF2R 21.5.2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. APREENSÃO DE PASSAROS COM ANILHAS ADULTERADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ARTIGO 158 DO CPP. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. I. Tratando-se de suposta infração que deixa vestígios, na qual o próprio possível objeto falsificado é o corpo do delito, faz-se necessária prova pericial, nos termos do artigo 158 do CPP. 2. Inexistindo tal prova, impõe-se a absolvição do acusado, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP. 3. Apelação defensiva provida. Prejudicado o recurso do órgão ministerial. (TRF/2.ª Região, ACR 201251050004050 - 10875, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, e-DJF2R 11.12.2014) Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que não restou cabalmente comprovada a materialidade do crime descrito no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal. A respeito do delito previsto na Lei n. 9.605/1998, o documento das f. 146-152 demonstra que, segundo o cadastro de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, o réu tinha autorização para manter em cativeiro as aves mencionadas às f. 148-149. Confrontando-se os documentos das f. 12-40 e 146-152, verifico que as anilhas das aves enumeradas às f. 148-149 coincidem com algumas que foram apreendidas. O relatório das f. 12-40, ao analisar o resultado da busca e apreensão realizada na residência do réu, elencou os animais apreendidos no local (f. 22-24), dentre os quais apenas 1 (um) não estava cadastrado, em seu nome, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA. Conforme ressaltado anteriormente, a adulteração das anilhas não ficou devidamente comprovada. Dessa forma, com exceção de 1 (um) dos passeriformes, todos os demais encontram-se registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA. Assim, não se infirmou a irregularidade das anilhas encontradas na casa do réu, deve ser reconhecida a prática do delito tipificado no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 apenas em relação a um pássaro: 1 (um) curió, o qual não figura na lista anexa à Instrução Normativa MMA n. 3/2003 (Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção). A propósito, o artigo 29 da Lei n. 9.605/1998, ao tratar da guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, estabelece: 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Conquanto reste caracterizada a conduta prevista no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, importa verificar a possibilidade de aplicação da norma prevista no 2.º do mencionado artigo. A aplicação do perdão judicial previsto na Lei n. 9.605/1998 requer a análise das circunstâncias do crime, dentre as quais o fato de que, culturalmente, o homem sempre manteve animais em cativeiro pela afição que sente por eles. A preservação ambiental requer uma mudança de hábitos, que, no entanto, não deve ser imposta por meio de punição àqueles que possuem hábitos decorrentes de uma cultura tradicional, mas sim por campanhas educativas e de conscientização. Os crimes ambientais devem ser imputados àqueles que causam graves danos à fauna e à flora como, por exemplo, aos que mantêm em cativeiro espécies ameaçadas de extinção e, principalmente, aos que caçam e apreendem animais para revendê-los a terceiros. Contudo, no caso dos autos, ficou comprovada a guarda doméstica de um único pássaro em situação irregular, que não figura na lista de animais ameaçados de extinção. Ademais, não há qualquer menção a maus tratos dos pássaros. A situação, portanto, permite a aplicação do perdão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL - ARTIGO 13 DA LEI 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO - CRIME DO ARTIGO 52 DA LEI 9605/1998 - REGULAR DILIGÊNCIA POLICIAL - FLAGRANTE DELITO - CRIME PERMANENTE - INTRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS EM RESERVA BIOLÓGICA - EXCEÇÃO À REGRA DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO - PERDÃO JUDICIAL PARA O CRIME DO ART. 29, III C/C 2º DA LEI 9605/1998. (omissis) III - Pelo crime do artigo 29, I, III da Lei n. 9.605/98, atento ao que dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo, é de se afastar a aplicação da pena, porquanto os animais apreendidos não se encontram em extinção, sendo recomendável o perdão judicial, na hipótese. IV - Dessa forma, concedido perdão judicial ao réu, incide, no caso, o enunciado sumular 18 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. V - Negado provimento ao recurso do MP e conhecido e provido o recurso do segundo réu. (TRF/2.ª Região, ACR 200551014900320 - 5269, Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, DJU 26.6.2008, p. 157) Cabível, portanto, o perdão judicial e, consequentemente, a extinção da punibilidade para o delito do artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver o réu ADRIANO REIS MARIN, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e para conceder-lhe o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade quanto à prática do delito previsto no artigo 29, 1.º, inciso III e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, com fundamento no 2.º do mesmo artigo e no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Convento o julgamento em diligência. Apresente o Ministério Público Federal suas alegações finais. Após, dê-se vista à defesa e voltem conclusos.

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da defesa de Guilherme Poses Moys e José Rafael Rufato. Vista para apresentação de contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0006776-04.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEONIDAS ALMEIDA NUNES(BA028602 - ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0005008-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo o recurso de apelação da f. 2315. Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos do art. 600, § 4.º do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0003278-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X DEJAIR REIS DA SILVA

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0010259-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP360092 - ANDRE RAMOS FREDERICO E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP364161 - JULIANA FERREIRA MAESTER) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados da redistribuição desses autos por dependência aos autos n. 0011553-81.2002.403.6102, para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DA F. 149:Defero a oitiva do representante legal da empresa ré, bem como a oitiva da testemunha Roberto Mamede Filho, conforme requerido pelo INSS à f 147-verso.Designo audiência para o dia 2 de dezembro às 15h, devendo ser expedido mandado de intimação com urgência. Int. DESPACHO DA F. 151: Redesigno a audiência para o dia 3 de fevereiro de 2016, às 14 horas.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 4020

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010268-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-10.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos autos principais (n. 0005857-10.2015.403.6102), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.Após, ao excepto para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ALFREDO TAVARES

F. 216: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intimem-se.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

F. 162-165: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória discriminada de cálculos apresentada pela exequente, em conformidade com o trânsito em julgado dos embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008907-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

F. 100: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

HABEAS DATA

0007894-10.2015.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por COINBRA - FRUTESP S.A. contra ato do DELEGADO DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determinasse que a autoridade impetrada fornecesse, à impetrante, as informações que constam ao seu respeito no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCORA. A impetrante afirmou, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado, sujeita à incidência de tributos federais; b) requereu, à autoridade impetrada, informações sobre a totalidade de créditos e débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) as informações almejadas são essenciais para eventuais requerimentos de restituição de indébito e de declaração de compensação tributária; e d) até o presente momento, as informações solicitadas não foram prestadas.A liminar foi indeferida às f. 20-21.A Receita Federal se manifestou às f. 28-32. Junto documentos (f. 33-51).Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Conforme se observa das f. 27-51, a Receita Federal demonstrou, ao menos em tese, não ter havido recusa na prestação de informações ao contribuinte. Isso, por conseguinte, exclui o interesse processual, condição sine qua non para o processamento regular da ação.Não obstante, verifica-se, ainda, que a impetrante quedou-se inerte a respeito dos fatos extintivos de seu direito trazidos pela impetrada, em que pese ter lhe sido dada oportunidade ao contraditório (f. 53).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem condenação nas custas processuais (art. 21 da Lei 9507/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010214-33.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-52.2015.403.6102) ADVOCACIA J. SAULO RAMOS X ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008997-52.2015.403.6102.Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001103-0) - CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA S/P(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

000466-74.2015.403.6102 - DIVINO FELICIANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 199-203, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003728-32.2015.403.6102 - CARLOS CESAR BARBOSA(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 117-124, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003963-96.2015.403.6102 - G. R. COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA EM GERAL LTDA - ME(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G. R. COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA EM GERAL LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de reintegrar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) estava inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional no período de 30.4.2012 a 31.12.2014; b) foi excluída, de ofício, do referido regime diferenciado de tributação, em 31.12.2014; c) a referida exclusão, que passou a surtir efeito a partir de 1.1.2015, foi motivada pela existência de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN e de débitos do Simples Nacional; d) os débitos referentes ao Simples Nacional foram pagos no período entre 29.9.2014 e 22.10.2014; e) os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN encontram-se na situação ativa não ajustável em razão do valor sob o fundamento de que o contribuinte efetuou o respectivo recolhimento incorretamente. Juntou documentos (fls. 10-25). Despacho de regularização à fl. 27. O despacho da fl. 33 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 41-44, esclarecendo que: a) a Lei Complementar nº 123-2006 possibilita a permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação desde que, existindo débito, o contribuinte comprove a respectiva regularização, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação da exclusão; e b) a referida regularização, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569-1977, deve abranger o pagamento dos acréscimos legais (juros e multa), o que, no caso dos autos não foi feito, razão pela qual requereu a denegação da ordem. Outrossim, apresentou os documentos das fls. 45-51. Em atenção ao despacho da fl. 57, a impetrante manifestou-se às fls. 60-61, apresentando os documentos das fls. 62-77. Em atenção aos despachos das fls. 78 e 83, a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 80 e 88, apresentando os documentos das fls. 81-81 e 88-96. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (f98-99). O MPF deixou de apresentar parecer aduzindo não ser hipótese de atuação ministerial (f.117-118). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A impetrante almeja reintegrar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Verificou-se que: a) a impetrante foi optante do regime tributário denominado Simples Nacional no período de 30.4.2012 a 31.12.2014, sendo excluída deste regime de tributação a partir de 1.1.2015 (fl. 18); b) a referida exclusão ocorreu em razão de pendência referente a débitos não previdenciários em cobrança na PGFN e a de débitos do Simples Nacional (fl. 18 e 21); c) os débitos referentes ao Simples Nacional foram pagos (fl. 18); d) os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN ainda estão em situação irregular porque a impetrante efetuou o respectivo recolhimento por meio de DAS, quando o correto seria por meio de DASDAU (Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União) porque a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa da União ocorreu em data anterior ao do recolhimento (fl. 18); e) a impetrante impugnou o ato que a excluiu do Simples Nacional (fl. 16); f) a exclusão foi mantida (fl. 17); g) em suas informações, a autoridade impetrada informou que os débitos não foram regularizados porque os respectivos pagamentos foram feitos em valores menores que os devidos (fl. 43); h) a impetrante manifestou interesse em pagar as diferenças e informou que continua recolhendo os tributos no sistema simplificado (fls. 60-61); i) a autoridade impetrada informou que não há possibilidade de se apurar a diferença a ser paga pela impetrante e que, em razão do recolhimento do tributo por meio da guia incorreta, os pagamentos realizados não foram imputados aos débitos da impetrante (fls. 80 e 88). O próprio TRF-3 já enfrentou a matéria e decidiu que é possível retificar o DAS, bem como admitir o DARF para pagamento de tributo vinculado ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ainda que existam dificuldades operacionais do sistema de arrecadação. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REALOCAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência no sentido de reconhecer, a favor do contribuinte, a possibilidade não apenas de retificar o DAS, mas mesmo a de admitir o DARF (guia de arrecadação federal) para quitar tributo vinculado ao regime simplificado de tributação - SIMPLES, não penalizando o contribuinte com a situação de inadimplência ou irregularidade fiscal, por procedimento de tal natureza. 2. Manifesto o direito líquido e certo do contribuinte de ver retificado o DAS, independentemente de dificuldades operacionais do sistema de arrecadação, para que o recolhimento em duplicidade para novembro/2008 seja revisado e alocado o excedente para outubro/2008, competência que se encontra atualmente em aberto e, pois, gerando inadimplência eminentemente formal do contribuinte. (omissis) (TRF/3ª Região, AMS 00171046720104036100 - 331789, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 21.10.2014). Aliás, seria no mínimo desarmado, que um instituto que visa a facilitar as obrigações de micros e pequenos empresários, acabe por prejudicá-los com questões burocráticas e/ou problemas interna corporis, tais como a impossibilidade de retificação de um pagamento realizado no instrumento x em vez do y. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 55198 SC 2005.04.01.055198-9 (TRF-4) Data de publicação: 04/12/2006 Ementa: TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS - SIMPLES. REENQUADRAMENTO. ART. 2º DO ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 9.841/99. ART. 2º DA LEI Nº 9.317/96. INVIABILIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei nº 9.317/96, com base no art. 179 da Constituição Federal, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conferindo tratamento diferenciado, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, em relação a impostos e contribuições (art. 1º). O escopo do legislador foi o de incentivar as pessoas jurídicas ali mencionadas com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal (...). Ademais, o documento apresentado pela autoridade impetrada, às fls. 89-91, consigna que a arrecadação do Simples Nacional está disciplinada no artigo 40 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que estabelece: Art. 40. O DAS será gerado exclusivamente: - para o MEI, por meio do Programa Gerador do DAS para o MEI - PGMEI, que observará o modelo do Anexo IX, caso emitido pelo Portal do Simples Nacional; b) o disposto no 3º deste artigo, na hipótese nele prevista; II - para as demais ME e para as EPP - até o período de apuração dezembro de 2011, por meio do PGDAS; b - a partir do período de apuração janeiro de 2012, por meio do PGDAS-D. 1º O DAS relativo a rotinas de cobrança, parcelamento, autuação fiscal ou dívida ativa poderá ser gerado por aplicativos próprios disponíveis no Portal do Simples Nacional ou na página da RFB na internet. 2º É inválida a emissão do DAS em desacordo com este artigo, bem como é vedada a impressão do modelo constante do Anexo IX para fins de comercialização. 3º O DAS gerado para o MEI poderá ser enviado por via postal para o domicílio do contribuinte, caso em que conterà, em uma mesma folha de impressão, guias para pagamento de mais de uma competência, com identificação dos respectivos vencimentos e do valor devido em cada mês. Anoto, no entanto, que o 5º, do artigo 125, daquela mesma Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, ao tratar da inscrição em Dívida Ativa e sua cobrança judicial, dispõe: 5º O pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional inscritos em DAU deverá ser efetuado por meio do DAS. Não obstante os argumentos da autoridade impetrada, a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial citado, e a norma consignada no 5º, do artigo 125, da Resolução CGSN nº 94-2011 que possibilitam que se considere a quitação de débitos inscritos em dívida ativa por meio de DAS (e não de DASDAU). Outrossim, a Resolução CGSN nº 94-2011 não regulamenta a retificação dos valores erroneamente recolhidos. Dessa forma, ainda que se considere um erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da administração fazendária ou ausência de mecanismos para a retificação dos valores erroneamente recolhidos. Também não se deve impor ao contribuinte que aguardar, indefinidamente, até que o Comitê Gestor do Simples Nacional venha a regulamentar essa situação. Ante ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e concedo, de maneira definitiva, a ordem pleiteada para determinar à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a decisão no agravo de instrumento, oficie-se ao Tribunal, informando-lhes a prolação desta sentença. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento imediato.

0003965-66.2015.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebo os recursos de apelação da União às fls. 117-121 e da Impetrante às fls. 123-137, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004946-95.2015.403.6102 - ELI SANT ANA DE FARIA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 67-74, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

005783-53.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Primeiramente, anoto que, apenas nesta oportunidade, o impetrante comprova os depósitos judiciais feitos nestes autos, razão pela qual não há nada a ser reconsiderado. Destaco, ademais, que o levantamento de valores depositados em juízo ficará adstrito à decisão definitiva deste feito. Intime-se a impetrante e, após, dê-se vista dos autos à União.

0008028-37.2015.403.6102 - J L CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Processo-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0008997-52.2015.403.6102 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO X COMANDANTE OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIRO DE RIBEIRÃO PRETO(SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS) X ADVOGACIA J. SAULO RAMOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009106-66.2015.403.6102 - IOLANDA DE SOUZA COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Recebo a petição das fls. 71-77 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 87.113,96), bem como do termo de autuação, de modo a incluir no polo passivo do feito o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto. Processo-se requisitando informações das autoridades impetradas, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada destas. Para tanto, deverá a impetrante, primeiramente, fornecer cópia da petição de aditamento à inicial, bem como outra contrafeita completa para notificação da segunda autoridade. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de perícia técnica. A autora sustenta, em síntese, que: a) é empresa que atua na fabricação de defensivos agrícolas, desde 1991; b) produz o denominado Phos-K Cab, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o nº SP-05013 10008-5; c) o referido Ministério, por intermédio do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas vinculado à Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, coletou

1280 l do referido produto e realizou análise que apontou deficiências para os elementos fósforo e cálcio; d) notificada do resultado, requereu nova análise, que foi realizada e indicou deficiências para os mesmos elementos; e) as deficiências de fósforo e cálcio constatadas decorrem da metodologia empregada nas análises; f) à época do requerimento do registro do produto em questão, a amostra foi submetida à solução ácida; g) a Instrução Normativa-MAPA nº 28/2007 determina que as amostras sejam avaliadas a partir de solubilização em água; h) as análises realizadas, sem a observância das premissas que autorizam o registro do produto em questão, comprometeram os resultados; i) a análise feita em meio ácido é mais eficiente que a feita em meio aquoso; e j) os resultados obtidos por meio das análises realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em meio aquoso, deram ensejo à imposição de multa, que está sendo contestada nos procedimentos administrativos nº 21052.005453/2013-10 e nº 21052.005451/2013-21. Requereu, liminarmente, provimento jurisdicional que determinasse a realização de perícia nas amostras (contraprovas) que estão em seu poder, mediante a aplicação de metodologia que envolva a solubilização do produto em meio ácido. Documentos juntados às fls. 13-39. Despacho de regularização à f. 42. À f. 52 a liminar foi deferida. Às fls. 59-60, o autor apresentou quesitos e seu assistente técnico. A União se manifestou no sentido de que não iria se opor à procedência desta ação cautelar (f. 67). Juntos documentos (f. 68-149). O laudo pericial, e seus aditamentos, foram juntados às fls. 169-179, 197-200 e 214-218. É o relato do necessário. Decido. O artigo 846 do Código de Processo Civil dispõe: A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. No caso destes autos, vislumbra-se que a autora, previda da necessidade de contestar os valores apontados na análise técnica feita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ajudou a presente ação cautelar com o intuito de fazer prova para eventual ajuizamento de ação ordinária. Importante consignar, ainda, que a União não se opôs à procedência do presente feito cautelar. Ademais, todas as dúvidas com relação aos conceitos técnico-científicos foram sanadas pela douta perita do juízo, que realizou a análise a contento da parte autora (f. 220). Frise-se que a cautelar de produção antecipada de provas é do tipo satisfativa, ou seja, não há a necessidade imperiosa de haver um posterior ajuizamento de ação de conhecimento, motivo pelo qual a decisão judicial é de cunho meramente homologatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA. MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. PRAZO DO ART. 806 DO CPC. DISPENSABILIDADE. 1 - A sentença que encerra o processo cautelar de produção antecipada de provas é de cunho meramente homologatório. 2- Desnecessário o ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias. Precedente desta Corte. 3 - Apelação não provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 29339 SP 0029339-76.2004.4.03.6100. Data de publicação: 06/12/2012). Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência majoritária tem entendido que, quando não há resistência pela parte ex adversa, estes não são devidos. Corroborar esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO BOJO DA CAUTELAR, EM FAVOR DA RÉ. CONTENCIOSIDADE. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. 1. (...) 2. O processo das medidas preventivas tem natureza de processo de ação. Assim, as cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns de sucumbência e de causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em relação à ação principal. 3. Se, em princípio, a verba honorária é indevida, deve-se ter presente, contudo, que a produção antecipada de prova no sistema do CPC só tem cabimento quando exista fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo principal. (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL 1448019 SP 2014/0081816-5. Data de publicação: 28/05/2014). PROCESSUAL CIVIL - PROCEDIMENTO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESCABIMENTO. 1 - No procedimento cautelar de produção antecipada de provas, que tem emissão meramente preventiva (colheita de prova), não há litígio encerrado por sentença, o que torna impossível a condenação em honorários advocatícios, devidos, apenas, quando se verifica a existência de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. TRF-1.ª região - APELAÇÃO CÍVEL AC 21734 MG 2001.01.00.021734-6. Data de publicação: 14/11/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ARTIGO 846 DO CPC. SUCUMBÊNCIA. 1. Inexistindo resistência ao pedido feito na inicial de pedido cautelar de produção antecipada de provas, não deve o requerido ser condenado a arcar com os ônus da sucumbência. 2. Recurso conhecido e provido. TJ-DF - Apelação Cível APC 2014/0110779736. Data de publicação: 18/08/2015. Diante do exposto, julgo procedente a ação cautelar de produção antecipada de provas, que culminou na lavratura do laudo pericial das fls. 169-179, 197-200 e 214-218, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006069-31.2015.403.6102 - VALDECIR APARECIDO MARTINS(SPI33572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória de ação revisional de cláusulas, com pedido de liminar, ajuizada por VALDECIR APARECIDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que os descontos em folha de pagamento e em conta corrente efetuados pela requerida não ultrapassem o valor de 30% do salário líquido. O requerente sustenta, em síntese, que: a) firmou um contrato de financiamento imobiliário com a requerida; b) para enfrentar dificuldades financeiras, realizou novo empréstimo junto àquela mesma instituição financeira, na modalidade descontos em folha de pagamento, obrigando-se a pagar mensalmente o valor de R\$ 2.440,46 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses; c) como servidor público estadual, recebe um montante bruto de R\$ 10.375,89 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos); d) subtraindo do valor bruto os descontos referentes a imposto de renda, previdência, IAMSPE, contribuições e o valor do primeiro empréstimo efetuado junto à requerida, resta a quantia de R\$ 4.991,64 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos); e) possui outros gastos mensais, sendo: pensão alimentícia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), condomínio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e aluguel de sua residência no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); e f) os empréstimos contraídos junto à requerida totalizam o montante de R\$ 3.950,46 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), sendo superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, já que ela, líquida, é R\$ 7.825,71 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos). Juntos documentos (fls. 17-83). A decisão das fls. 92-93 indeferiu a medida liminar pleiteada. Da referida decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 100-103), que foram rejeitados (fl. 154), dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 170-188. Citada, a requerida apresentou a contestação e os documentos das fls. 156-162, requerendo a improcedência do pedido. A requerente manifestou-se novamente às fls. 189-191. É o relatório. Decido. A medida cautelar consubstancia-se em meio processual apto a assegurar direitos que se encontrem na iminência de lesão. Em regra, estão atrelados a processo distinto, denominado principal, e apresenta dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele consiste no risco de perecimento do bem ou direito pela eventual demora do pronunciamento judicial a ser exarado na demanda principal; este, a seu turno, é a aparência de legitimidade do direito reclamado. Vale dizer, consiste no convencimento provisório decorrente de exame perfunctório da demanda. No presente caso, verifico que: a) o rendimento mensal do requerente é de R\$ 10.376,89 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) (fls. 18 e 20); b) que o contrato de crédito consignado firmado entre as partes prevê o pagamento de prestações no valor de R\$ 2.440,46 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) (fls. 19-27); e c) apenas o pagamento das referidas prestações está consignado em folha de pagamento do requerente (fls. 18 e 20). Feitas essas considerações, anoto que apenas a modalidade de empréstimo consignado deve limitar-se ao percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto do contratante. Nesse sentido é o entendimento colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AI 00055364520154030000 - 552745, Primeira Turma, e-DJF3 15.5.2015) No caso dos autos, portanto, as despesas comprovadas pelo requerente não podem ser contabilizadas para o fim de limitar ou reduzir o valor da prestação do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3316

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006855-52.2005.403.6126 (2005.61.26.006855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0)) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a devolução da RPV expedida, manifeste-se a embargante sobre a divergência encontrada no nome da empresa executada, conforme indicado às fls. 165/168. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 242/243, na qual alega a embargante a existência de obscuridade. Salienta que a compensação deferida foi condicionada ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, regra criada após as compensações realizadas no caso concreto. Aponta também que a sentença foi omissiva ao deixar de examinar a liberação das penhoras realizadas nos autos do executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma,

quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A vedação de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial não foi objeto de discussão nos embargos, sendo matéria estranha ao processo. Veja-se que a decisão expressamente reconheceu que a dívida exequenda é inexigível porque não existe notícia acerca do encerramento do processo administrativo que analisa o encontro de contas pretendido. No que se refere à liberação das perhoras realizada, cumpre somente destacar que a sentença dos embargos deve ser objeto de reexame necessário, o que impede a liberação pretendida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003495-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9)) DROGARIA SAO PAULO SA(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0003582-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SPI44736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 327/328 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecer razões, no prazo legal. Apensem-se os autos da execução fiscal 0013704-45.2002.403.6126. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006884-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 522/523, sendo suficiente a prova documental existente nos autos. Intime-se o embargante, após, tornem conclusos para sentença.

0007190-56.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-07.2011.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007239-97.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-38.2013.403.6126) MARTA MARIA CORREIA(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAMARTA MARIA CORREIA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001658-38.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a execução deve ser extinta por ilegitimidade, pois jamais trabalhou ou prestou serviços para a Caixa Econômica Federal e não recebeu desta o valor de R\$ 1.139,77, não caracterizando a omissão de rendimentos. Aduz que exerce atividade profissional de advogada, integrando a sociedade Correia e Correia Advogados Associados S/C para prestação dos serviços. Relata que, no ano calendário de 2006, a empresa Expresso Nova Santo André LTDA foi cliente da sociedade e que, apresentou de forma incorreta, no ano de 2007, informe de pagamentos pela prestação de serviços de advocacia em nome da embargante. Afirma que a empresa Expresso Nova Santo André firmou contrato com a sociedade no ano de 2004 para prestação de serviços de advocacia até 07/04/2007, tendo ocorrido erro na declaração da empresa ao informar que efetuou os pagamentos à pessoa física embargante, acarretando a nulidade do lançamento. Reporta que, em fase de procedimento administrativo, informou ao fisco o erro ocorrido na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, impugnando a aplicação da multa, contudo, somente teve ciência acerca da decisão do procedimento com a propositura do feito executivo, caracterizando a supressão de instância administrativa, devendo a execução fiscal ser extinta por ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. Sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/04/2007 e, diante da propositura do feito executivo em 22/04/2013, com despacho ordenando a citação em 09/05/2013, ocorreu a prescrição. Defende que a CDA não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a ausência de intimação da decisão do procedimento administrativo. Sucessivamente, pleiteia a anulação do procedimento administrativo, a partir da data da decisão que indeferiu a impugnação apresentada, concedendo à embargante o prazo de 30 dias para oferecer recurso ou recolher os valores com redução de 50% da multa, correção monetária e juros. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa em patamar confiscatório de 75 %, reduzindo-a ao máximo de 20 %. Junta documentos. A decisão das fls. 79 recebeu os embargos à execução com a suspensão do feito executivo. A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 80/90, salientando que o documento de fl. 86v comprova o pagamento do valor de R\$ 1.139,77 efetuado pela CEF à embargante. Sustenta a não ocorrência de erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois a fonte pagadora indicou o pagamento de valores à embargante. Afirma que não houve a supressão de instância administrativa e que não ocorreu a prescrição. Frisa que os encargos cobrados na CDA respeitam a legislação de regência e que a CDA que ampara a execução está revestida das presunções de certeza e liquidez, não elididas por prova inequívoca pela embargante. Ressalta que a alegação acerca do caráter confiscatório da multa não encontra respaldo jurídico. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Defende a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula de pleno direito, já que (a) não é parte legítima para figurar como executada, pois não recebeu o valor de R\$ 1.139,77 da Caixa Econômica Federal; (b) há erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois a empresa Expresso Nova Santo André efetuou pagamentos no exercício de 2006 à sociedade da qual faz parte e não à pessoa física; (c) houve supressão de instância administrativa, na medida em que não foi intimada acerca de decisão administrativa em impugnação apresentada; (d) os débitos cobrados na execução fiscal nº 0001658-38.2013.403.6126 estão prescritos; (e) a multa aplicada tem caráter confiscatório. São executados valores referentes à imposto de renda não declarado pelo contribuinte e constituído mediante lançamento suplementar e respectiva multa, referentes ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006. Passo ao exame da alegada prescrição. No caso dos autos, houve a lavratura de auto de infração em 12/09/2011 (fl. 32), comprovando a Fazenda que houve a notificação postal da contribuinte 29/09/2011 (fl. 87) a qual foi enviada para o mesmo logradouro indicado na petição e na procuração das fls. 02 e 19. A própria embargante afirma que foi notificada acerca do lançamento, tendo apresentado a solicitação de retificação de lançamento. Diferente do afirmado pela embargante, a constituição do tributo se deu com a lavratura do auto de infração em 12/09/2011 e não com a entrega da declaração em 30/04/2007, na medida em que o fisco constatou a omissão de rendimentos. A contribuinte tinha até 30/04/2007 para a apresentação da declaração de ajuste com as informações acerca dos rendimentos. Como não o fez, a autoridade fiscal teve cinco anos para a realização do lançamento de ofício, prazo decadencial esse que teve início no primeiro dia do exercício seguinte em que aquele poderia ter sido efetuado. Aplicando-se a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, resta claro que não houve o decurso de mais de cinco anos entre 01/01/2008 e 12/09/2011. Assim, com a propositura da execução fiscal em 17/04/2013, não houve o decurso do lapso prescricional. A alegação de supressão de instância administrativa também não comporta acolhida. Sustenta a embargante que ingressou com impugnação administrativa e que não obteve resposta acerca da impugnação, sendo surpreendida com a propositura da execução fiscal. Intimada acerca do lançamento efetuado (fl. 32), a contribuinte ficou notificada a recolher o valor lançado no campo Demonstrativo do Crédito Tributário no prazo de trinta dias. Sendo o pagamento efetuado no prazo, a multa de ofício seria reduzida em 50% ou, em caso de solicitação de parcelamento, haveria a redução da multa de ofício em 40%. Não concordando com o lançamento, a contribuinte poderia apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento, também no prazo de 30 (trinta) dias. O documento das fls. 33/34 da conta da apresentação administrativa da Solicitação de Retificação de Lançamento. É certo, ainda, que da notificação de fl. 32 constou que a impugnação administrativa tratada pelo Decreto nº 70.235/72 poderia ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da Solicitação de Retificação de Lançamento. À fl. 84 verifica-se que a Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida em 26/12/2011, possibilitando ao contribuinte o pagamento do tributo com redução da multa ou a apresentação de impugnação do lançamento. Pela consulta de postagem das fls. 87v, depreende-se que houve o encaminhamento de AR para intimação da contribuinte acerca da decisão da Solicitação de Retificação de Lançamento para o mesmo endereço para o qual foi encaminhada e recebida a notificação de lançamento. Contudo, houve a devolução do AR pelo motivo de ausência. É letra da lei que cabe ao contribuinte eleger seu domicílio fiscal (artigo 127 do CTN), tendo a obrigação de informar ao Fisco eventuais alterações. Assim, a comunicação acerca da decisão administrativa foi enviada ao endereço do contribuinte existente no banco de dados da SRF, caracterizando a regularidade da notificação. Apesar da informação da embargada acerca da não emissão de edital, a embargante é advogada e ingressou com a solicitação de retificação de lançamento no ano de 2011, causando estranheza a informação de que foi surpreendida com a propositura da execução fiscal no ano de 2013 sem notícias acerca do resultado de seu pedido administrativo. A cópia do aviso de cobrança de fl. 35, acostado à fl. 25 pela embargante nos autos da execução fiscal, indica que foi notificada para fazer o pagamento do tributo antes da propositura do feito executivo. De qualquer forma, a embargada acostou à fl. 56 da execução fiscal, em resposta a exceção de pré-executividade, o resultado da solicitação de retificação de lançamento. Uma vez que houve a ciência inequívoca da contribuinte do teor da decisão, poderia ter apresentado a impugnação administrativa ou mesmo efetuar o pagamento do tributo com a redução da multa de ofício, o que não ocorreu. Além disso, através da informação fiscal acostada às fls. 88/90 foram analisados os argumentos aduzidos nestes embargos, constatando-se que eram os mesmos já analisados por ocasião da solicitação de retificação de lançamento. Assim não verifico a alegada supressão de instância administrativa ou mesmo a ausência de oportunidade para exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em reabertura do prazo para oferecimento da impugnação administrativa ou pagamento com a multa reduzida. Impugna a embargante o lançamento referente a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal no ano de 2006, no valor de R\$ 1.139,77. Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela CEF (fl. 86v) referente ao ano-calendário de 2006, consta o pagamento à embargante no valor de R\$ 1.139,77, referente a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal (código da receita 5928). Afirma a embargante que não trabalhou ou prestou serviços à CEF, contudo, atuando como advogada, a embargante deve receber importâncias referentes a honorários decorrentes de processos judiciais, sendo certo que na Justiça Federal os pagamentos dos alvarás de levantamento, precatórios e requisitórios são efetuados através da CEF. Neste esteio, o documento da fl. 86v demonstra que o pagamento referiu-se ao processo nº 2006.03.00.028586-9, o qual a embargante figura como advogada. Logo, correto o lançamento efetuado nesse ponto, não se configurando a ilegitimidade de parte. Defende a embargante a existência de erro na indicação do sujeito passivo da obrigação, uma vez que os pagamentos declarados pela empresa Expresso Nova Santo André teriam sido realizados à sociedade de advogados da qual é parte e não diretamente à pessoa física. Apresenta os documentos das fls. 36/73, para comprovação que a empresa Expresso Nova Santo André celebrou contrato com a sociedade de advogados da qual a embargante é parte para prestação de serviços de advocacia, efetuando pagamentos à sociedade de advogados. O artigo 147 do Código Tributário Nacional dispõe em verbis: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Não obstante os documentos apresentados, fato é que a empresa Expresso Nova Santo André apresentou DIRF referente ao ano calendário de 2006 informando o pagamento dos serviços à embargante pessoa física. Conforme informado pela embargada, não houve qualquer retificação a declaração apresentada pela empresa. Assim, a DIRF apresentada pela fonte pagadora informou o pagamento de valores à embargante pessoa física, gozando de presunção de veracidade. O contrato e recibos de fls. 36/71 não são aptos a elidir tal presunção, na medida em que a empresa Expresso Nova Santo André informou os pagamentos à pessoa física e não apresentou qualquer retificação a declaração. Assim, não se pode determinar ao fisco que descuidasse as informações prestadas pela fonte pagadora. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O contribuinte alega erro de seu contador na elaboração da declaração de rendimentos (pessoa física), especialmente quanto aos recebimentos de pessoa jurídica e à discriminação de bens do seu patrimônio. 2. Informações que foram prestadas pelo próprio contribuinte à Receita Federal. Descabido determinar-se ao Fisco a prova das informações das fontes pagadoras. 3. Contribuinte que não se desincumbiu de afastar a presunção de veracidade do lançamento tributário. Apelação improvida. (AC 00053148420124058000, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 232.) De outra banda, sustenta a embargante que a multa ex ofício aplicada tem caráter confiscatório, pois representa 75% do valor do tributo. A tese é infundada. A leitura da CDA indica que a multa ex ofício aplicada tem amparo no artigo 44, I da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelo artigo 14 da Lei 11.488/96, penalizando o contribuinte que deixa de recolher o imposto, que não apresenta declaração ou apresenta de forma inexata. O percentual fixado pela lei é de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento pode ser reduzido, conforme constante no artigo 44, 3º da Lei 9.430/96. Assim, a multa foi aplicada pelo lançamento de ofício fundamentada no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa de mora aplicada aos tributos pagos com atraso, motivo pelo qual descabe a redução para 20%. A título ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DO INDEBITO PLO LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cientificada a autora da sua exclusão do SIMPLES, continuou recolhendo seus tributos por este sistema, quando deveria optar pelo Lucro Presumido e recolher por esta modalidade. Não o fazendo, correto o enquadramento com base no Lucro Real Trimestral (art. 15, caput e inciso II, da Lei nº 9.317/1996). 2. É correto enquadrar a multa pelo lançamento de ofício, no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, afastando sua redução para 20% por não se tratar de multa de mora, prevista apenas para tributos pagos com atraso, o que não é o caso dos autos. 3. Se recolhido parte do valor indevidamente através do SIMPLES, a multa deve recair somente sobre a diferença remanescente apurada pelo Fisco. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AC: 1787 PR 2002.70.07.001787-5, Relator: ALVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/06/2005 PÁGINA: 556) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistematização do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacífico o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001658-38.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001902-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-81.2014.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(S/283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 58/59.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002341-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) VALDENE FERNANDES PEREIRA(S/059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de fls. 300/304 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002495-25.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-31.2015.403.6126) ALAN HENRIQUE PEREIRA(S/270059 - ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc.ALAN HENRIQUE PEREIRA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001350314.2015.403.6126 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA, objetivando a redução do débito em cobrança. Aduz que o artigo 64 da Lei 5.194/66 determina o cancelamento do registro do profissional que deixar de adimplir as anuidades por dois anos consecutivos. Alega que já não atua na área há alguns anos, de forma que não deve responder pelas anuidades dos anos 2012 e 2013. O CREA apresentou impugnação às fls.14/17, rejeitando a tese de cancelamento da inscrição junto ao órgão de classe em virtude de inadimplemento. É o relatório do necessário. DECIDO na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da AJG.Cuida-se de execução fiscal aforada pelo CREA para a cobrança de anuidades atinentes aos anos de 2010, 2011, 2012, e 2013. A embargante admite o inadimplemento, aduzindo, porém, serem exigíveis tão somente os valores referentes aos dois primeiros períodos indicados. Ampara sua pretensão na redação do artigo 6º da Lei 5.194/66, que assim dispõe:Art 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfetias, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.A pretensão não merece prosperar.A jurisprudência nacional tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizam as entidades de classe a suspender o direito ao exercício de ofício aos profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.Especificamente em relação à Lei 5.194/66 cumpre destacar que pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 808424, no qual se discute a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito.Considerando-se a natureza tributária da anuidade, tem-se que o embargo ao exercício da atividade profissional fere de morte a garantia estanzada no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, momento quando o Conselho dispõe da via da execução fiscal para a satisfação do crédito.De outro giro, se o executado não mais atua na área, afirmação essa que não está devidamente comprovada nos autos, deve providenciar a regular baixa de seu registro perante o conselho, de modo que sua inércia não afasta sua obrigação legal de honrar as anuidades. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno o embargante ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 500,00, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o despensamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0002525-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126) SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(S/167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela embargada.Decorrido o prazo abra-se nova vista para que a embargada se manifeste acerca do despacho de folhas 45.Int.

0003351-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-29.2015.403.6126) NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(S/186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(S/214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a informação da exequente, nos autos da execução fiscal, acerca do acordo firmado pela executada para o parcelamento da dívida, manifeste-se a embargante quanto à consistência da presente ação.Intimem-se.

0006396-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126) MARIO SERGIO ROMANCINI(S/114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0006706-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126) CONCEPT DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Intimem-se.

0007009-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-15.2015.403.6126) ZENAIDE RIBEIRO(S/252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a ausência de garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, DEIXO DE RECEBER, por ora, os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Verifico que a executada atravessou os autos da execução fiscal, oferecendo bem imóvel em garantia. Todavia, não houve manifestação da exequente acerca da nomeação, tendo em vista que o processo está pendente de regularização da representação processual da executada.Assim, prossigam-se nos autos da execução fiscal até a efetiva garantia da execução. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido suspensivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002005-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001967-6)) CLAUDIO FREITAS ALMEIDA X ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA(S/257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

CLAUDIO FREITAS ALMEIDA e ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de indisponibilidade nos autos principais é de sua propriedade. Narram que adquiriram o bem em abril de 2013, mediante a assinatura de compromisso de compra e venda, anteriormente à citação dos executados. Apontam que, ao efetuar a compra do bem, diligenciaram na busca de restrições sob o imóvel, não tendo encontrado nenhuma pendência. Batem pela existência de boa-fé.A decisão do fl.46 recebeu os embargos com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47/59, sinalando que a alienação do imóvel é absolutamente ineficaz perante a execução em apenso, uma vez que a venda ocorreu depois da citação dos executados. Frisa que a presunção de fraude à execução é absoluta, momento quando a alienação do patrimônio ocorre após a inscrição do débito em dívida ativa. Bate pela necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os executados.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O pedido de citação dos devedores, para formação de litisconsórcio necessário unitário, é descabido. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.No caso em comento, houve o redirecionamento da execução aos sócios administradores. Realizada a citação dos devedores pessoas físicas, não houve pagamento ou a nomeação de bens à penhora. Após diligências, não foi localizado patrimônio que pudesse garantir a execução, sendo requisitada a decretação de indisponibilidade dos bens em nome dos devedores. Não houve a nomeação do imóvel à penhora pelos executados, de forma que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente. Veja-se que eventual desconstituição da constrição judicial, decorrente de eventual acolhida dos embargos, não acarretará a formação de título executivo em face do devedor. O julgamento dos embargos de terceiro tem eficácia restrita, portanto, ao exequente. Citado entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono:RECURSO ESPECIAL -PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO -PENHORA-EMBARGOS DE TERCEIRO -LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA -CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III -Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (STJ, RESP 282674, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/04/2001, DJ: 07/05/2011)De outro giro, com razão a exequente ao apontar a existência de fraude.Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do concilium fraudis, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou

a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor posteriormente à 09.06.2005, considerando-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473? BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604-7. A jurisprudência homiema da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14710/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJE 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, inporta violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. A leitura dos autos da execução fiscal em apenso, aforada em abril de 2004 revela que houve pedido de citação dos co-devedores Geraldo e Ana Maria, sócios da pessoa jurídica devedora, no ano de 2005. Após diversas diligências para a localização daqueles, houve a citação por edital em maio de 2010 (fl.241 da execução). Conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda, os ora embargantes prometeram comprar o imóvel de propriedade de Hermenegildo Pacheco e esposa, Geraldo Pacheco e esposa, Irene Pacheco Barbosa, Teresa Nunes Pacheco Camargo e José Nunes Pacheco e esposa em abril de 2013 (fls.20/22). Como se vê, a alienação descrita se deu posteriormente à Lei Complementar n.º 118/05 e anos após a citação do devedor, em evidente tentativa de resguardar o patrimônio e inibir o pagamento da dívida, de forma que é inequívoca a existência de fraude à execução fiscal. O negócio jurídico entabulado é, portanto, ineficaz perante a exequente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005294-41.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1)) FABIO CRISTIANO DA SILVA DE ASSIS(SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em liminar Fábio Cristiano da Silva de Assis, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da União Federal, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 23457 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, nos autos da execução fiscal n. 0003058-68.2005.403.6126 e apensos 0003059-53.2005.403.6126 e 0003060-38.2005.403.6126. Sustenta, para tanto, que adquiriu o imóvel no ano de 2006, mediante apresentação de certidões negativas de restituições sobre ele, mas, que por motivos diversos deixou de proceder ao seu registro. Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento da construção. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão de medidas antecipatórias se condiciona à prova de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não foi indicado ou comprovado qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o imediato levantamento da construção. Isto posto, indefiro a liminar. Suspendo o curso da execução n. 0003058-68.2005.403.6126, somente em relação ao imóvel objeto destes embargos, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)

Fls. 851 e 852: 1) Requer o Juízo Trabalhista da 33ª Vara de Belo Horizonte/MG, reserva de numerário para garantia das execuções n. 01812-1999-112-03-00-8 (0181200-23.1999.503.0112) e 01815-1999-112-03-0 (0181500-82.1999.503.0112). Ad cautelam, determino a reserva de numerário para garantia da mencionada execução trabalhista. Anote-se; Sem prejuízo, oficie-se à 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para que informe a qualificação dos executados nos autos das execuções n. 01812-1999-112-03-00-8 (0181200-23.1999.503.0112) e 01815-1999-112-03-0 (0181500-82.1999.503.0112). Publique-se a decisão de fl. 848. Fls. 819 e 820/845: 1) Requer o Juízo Trabalhista da 33ª Vara de Belo Horizonte/MG, reserva de numerário para garantia da execução n. 01853-1999-112-03-00-4 (0185300-21.1999.503.0112). Ad cautelam, determino a reserva de numerário para garantia da mencionada execução trabalhista. Anote-se. Sem prejuízo, oficie-se à 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para que informe a qualificação dos executados nos autos n. 01553-1999-112-03-00-4 (0185300-21.1999.503.0112); 2) No tocante a manifestação de fls. 820/845, não compete a este Juízo analisar a determinação exarada pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 351/354 e 355: Dê-se ciência a parte executada do desarquivamento dos autos. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0005306-41.2004.403.6126 (2004.61.26.005306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI(SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA)

Diante da sentença trasladada às fls. 210, indefiro o requerido às fls. 188. Cumpra-se a sentença, liberando o valor penhorado em favor do executado. Para tanto, em virtude da transferência dos valores para a CEF, expeça-se alvará de levantamento. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP337951 - NATALIA CRISTINA REZENDE ISOBE) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual foi atravessada por pedido de extinção formulado pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 599). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 27 de outubro de 2015.

0005510-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA., CNPJ 03.745.641/0001-63. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 92.832,08. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0005432-52.2008.403.6126 (2008.61.26.005432-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENIS RICARDO RICCI(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se o executado do despacho de fls. 112, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração original. Após a ciência do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Providência, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 140/143: manifeste-se a executada. Intime-se.

0002510-67.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fl96: Providencie a transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

0004173-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 62/67: deixo de apreciar, por ora, o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito, tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos, bem como de patrono constituído pela executada. Assim, preliminarmente, intime-se a executada para que informe a localização dos bens penhorados. Com o cumprimento, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, abrindo-se vista após, à exequente para manifestação. Ante a ausência de manifestação por parte da executada, tornem os autos conclusos.

0000334-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl261, providencie a transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do advogado constituídos nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

0002198-57.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA X ADOLPAS SERENAS X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES)

Diante do documento de fl. 106, preliminarmente, intime-se o patrono do exequente para que esclareça sua situação cadastral no sistema processual. Int.

0004973-45.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARG) X AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X MANUEL JOAQUIM ANDRADE X JOAO MANUEL MAGRO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000571-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI)

Considerando a certidão de folhas 63, e o prazo de validade do alvará de levantamento expirado, proceda-se o cancelamento do alvará nº 54/2015, impresso na cédula 2083716. Após, intime-se o Executado para que compareça em secretaria para agendar a expedição de novo alvará de levantamento.

0003026-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)

Diante das conversões em renda comprovadas às fls. 187/189, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que providencie o pagamento do saldo remanescente da CDA nº 80 7 11 035129-96, podendo imprimir diretamente no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005593-23.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA ISA LTDA ME(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)

Às fls. 34 dos autos foi determinada a citação da executada, DROGA ISA LTDA ME, na pessoa do representante legal, Rodrigo Ferreira de Souza. Conforme aviso de recebimento de fls. 35, houve o cumprimento da citação, tal como determinado. O requerente, Rodrigo Ferreira de Souza, não é parte nos presentes autos, não foi citado pessoalmente para o pagamento do débito em cobro e nem mesmo representa a executada, conforme esclarecido pelo exequente na petição de fls. 98/101. Dessa maneira, não há nada que se decidir com relação aos pedidos de fls. 37/58 e 77/96. Tomo nula a citação de fl. 35, tendo em vista o exposto. Cite-se a executada, expedindo-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP, conforme requerido pelo exequente. Intime-se.

0006484-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA X ELCIO APARECIDO PINTO(SP242428 - SORAIA LUZ) X FRANCISCO CARLOS STEGANHO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ELIZANGELA LIMA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Elcio Aparecido Pinto em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a prescrição do débito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 172/174, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que Elcio não deve responder pelo débito, uma vez que se retirou do quadro societário em outubro de 2007 e que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no ano de 2013, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. No que se refere à alegação de prescrição, observe que o tributo foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte. Ausente informação quanto à data de entrega da declaração ou ainda quanto eventual existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito, inviável analisar a defesa ventilada nesse tópico. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do pólo passivo. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando-se a apresentação de petição única, o valor executado e a simplicidade da matéria discutida. Intimem-se, devendo a PFN se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a concessão de prazo para diligências pela executada, aguarde-se provocação em arquivo.

0003517-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, por meio do advogado constituído, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004195-70.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 56/57, prossiga-se a presente execução com relação ao débito cobrado na CDA 000000113714-60. Para tanto, abra-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001193-58.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TA3 CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002051-89.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERTICALL ONE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA -(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VERTICALL ONE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se arguiu a inexigibilidade do débito. Explica a excipiente que é optante do Simples Nacional, regime que abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas. A Fazenda se manifesta às fls. 55/61, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de análise na via processual eleita. Salienta que o tributo cobrado foi constituído por declaração do contribuinte, não estando englobado no regime de tributação especial. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Entendo que a matéria ventilada pela empresa executada não se amolda àquelas passíveis de cognição em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, a executada se insurge contra o pagamento de contribuições previdenciárias diversas, que teria constituído mediante a entrega de declaração de confissão de débito. A Lei Complementar 123/2006 detalha o regime de tributação especial conforme o ramo de atividade explorado pela pessoa jurídica. A divisão desses segmentos está prevista nos seis Anexos do citado diploma legal, os quais preveem alíquotas diferenciadas de acordo com o faturamento. Muito embora as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos I, II e III fiquem dispensadas do pagamento de várias contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, além das contribuições para terceiros, é fato que não existem elementos nos autos que permitam concluir que a excipiente esteja enquadrada em uma das hipóteses ali elencadas. Como se vê, a matéria arguida não é passível de cognição de ofício, demandando dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl. 59, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada VERTICALL ONE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, CNPJ. 08.302.202/0001-08. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 41.225,14. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

0002773-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALFA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187114 - DENYS CAPABLANCO)

Ante o esclarecimento retro, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 63. Às fls. 61/62 a executada vem requerer, em caráter liminar, a sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que os débitos cobrados na presente ação encontram-se quitados. Não obstante, pelos documentos juntados pela executada, não tenha como se afirmar que o débito ora cobrado esteja quitado, conforme alegado, o que ensejaria o

indeferimento do pleito, a executada não indicou em quais cadastros de proteção ao crédito pretende ver o seu nome excluído, ficando assim, este Juízo, impossibilitado de apreciar o pedido. Saliente ainda que, em se tratando de entidade de direito privado, tal como o SERASA, fálce este Juízo de competência para conhecer do requerimento. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em relação à notícia do pagamento da dívida.

0002886-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213267 - MARISA MARCATTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. Aponta ainda ser terceiro responsável pelo débito, já que não exerceu cargo de gerência na sociedade. A Fazenda se manifesta às fls. 126/144, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida, já que aquela foi constituída por declaração do contribuinte em 2012. Aponta que não ocorreu redirecionamento do feito, sendo a defesa apresentada descabida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a contribuições constituídas mediante apresentação de DCTFs pelo contribuinte, as quais, conforme demonstra a exequente, foram entregues em 23/02/2012 e 21/08/2012. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005. 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até à data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citadas datas devem ser consideradas como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2015, tendo sido ordenada a citação da sociedade em 16/06/2015 (fl. 102). Logo, de clareza solar que o quinquênio do artigo 174 do CTN não foi ultrapassado. No que diz com a alegada irresponsabilidade da excipiente, cumpre explicar à parte que a execução fiscal foi aforada em face da pessoa jurídica. Não houve a responsabilização da pessoa física ou ainda pedido para sua inclusão no polo passivo, sendo inoportuno discutir eventual solidariedade pela dívida na presente quadra processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl. 127, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ. 011.601.963/0001-67. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 65.133,12. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

0002916-15.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Fls. 18/19: Intime-se novamente a executada para integral cumprimento da decisão de fl. 17, juntando instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 5 dias. Int.

0005349-89.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 33/34: Intime-se novamente a executada para cumprimento integral do despacho de fl. 32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002458-0)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário, Pedro Sales, OAB SP091210, do pagamento da RPV 20150163019, conforme extrato de fl. 99. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

Vistos. A Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André opôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a Medida Provisória 651/2014 afastou a obrigatoriedade de pagamento de verbas sucumbenciais no caso de desistência de ações em curso com a finalidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Intimada, a União Federal pugnou pela improcedência da impugnação e consequente prosseguimento da execução. Decido. A Sociedade Portuguesa de Beneficência foi parcialmente derrotada nos embargos à execução opostos contra a execução fiscal n. 2006.61.26.0003258-2, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença de fls. 1234/1244. Interpôs recurso de apelação e posteriormente, em 22/01/2014, requereu a desistência do recurso, renunciando ao direito em que se fundava os embargos à execução, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 1300). Considerando o trânsito em julgado no qual foram fixados os honorários advocatícios, a Sociedade Portuguesa de Beneficência, agora executada no cumprimento de sentença, foi intimada para pagamento. Opôs impugnação sem oferecer qualquer tipo de garantia, motivo pelo qual houve penhora de bens (fl. 1328). A sentença que fixou a verba honorária transitou em julgado na data em que a Sociedade Portuguesa de Beneficência manifestou sua vontade em juízo de desistir do recurso de apelação interposto, ou seja, em 22/01/2014. A Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, de fato, prevê em seu artigo 40 que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Contudo, o parágrafo único da referida norma afirma que disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. O pedido de desistência foi formulado após a vigência da referida medida provisória, sendo certo que houve pagamento por parte da requerente de valores relativos ao parcelamento (fl. 1303). De toda sorte, ainda que a situação em apreço se enquadrasse em alguma das exceções previstas no parágrafo único do artigo 40 da MP 651/2014, o certo é que existe título executivo judicial transitado em julgado no qual foi fixado valor a ser pago no título de verbas honorárias. Ele somente perde sua eficácia a partir de nova manifestação judicial eventualmente proferida em ação anulatória ou rescisória, se cabíveis. Mesmo a declaração de inconstitucionalidade de leis não retira a eficácia dos títulos executivos judiciais proferidos com fundamento nelas se não houver posterior manifestação judicial retirando sua força, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo geral, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a superiores atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais superiores à essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Resolva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 / SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 28/05/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) Assim, a condenação ao pagamento de verba honorária fixada na sentença proferida nos embargos à execução deve ser mantida. Incabível, por outro lado, nova fixação de honorários advocatícios em face da improcedência da presente impugnação, conforme Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios). Quanto ao bloqueio de dinheiro através do BACENJUD, tem-se que há bem da executada penhorado nos autos. Considerando que a execução deve se dar pelo meio menos oneroso ao devedor, tenho que primeiramente deve ser tentada sua alienação em hasta pública. Ademais, tratando-se de verba de sucumbência, não goza dos mesmos privilégios dos créditos públicos, sendo certo que em tais casos o dinheiro não tem preferência absoluta em relação a outros bens, conforme Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Isto posto, julgo improcedente a impugnação, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo ser transformada em cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3335

MANDADO DE SEGURANÇA

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre a folha de salário (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros 15 dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abonadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pela compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, devidamente atualizados. A liminar foi parcialmente deferida pela decisão das fls. 99/103. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 110/148, defendendo a legitimidade do tributo exigido. Suscita a preliminar de carência de ação. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito às fls. 150/152. A sentença de parcial procedência proferida às fls. 154/161 foi anulada pelo TRF3, que considerou necessária a presença de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das contribuições impugnadas (fls. 250/253). Apresentada emenda à inicial para a inclusão do INCRA, do SESC, do SENAC, e do SEBRAE no polo passivo, vieram aos autos as informações das fls. 282/297, 306/316, 403/411, 434/453. É o relatório do necessário. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. A controversia quanto à possibilidade de reconhecer o direito à compensação confunde-se com o mérito e com aquele será examinada. O SEBRAE SP suscita a preliminar de ilegitimidade. É meu entendimento pessoal que apenas a União detém legitimidade passiva nas demandas em que se discute a inexistência de contribuições a terceiros. Porém, e diante do teor da decisão proferida às fls. 250/253, fica tal posicionamento ressalvado, mantendo-se o SEBRAE no polo, até mesmo por questão de economia processual. Especificamente em relação à arguição de caráter regional do SEBRAE SP, vale consignar que a entidade integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, de forma que existe mera desconcentração administrativa. Nesse sentido, cito a AC 00175216920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária, ao SAT e a terceiros, incidente sobre verbas de natureza não-remuneratória. Contribuição do empregador (art. 22, I da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas indicadas na inicial. 1- Auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. Segundo defende a empresa impetrante, citada verba não configura contraprestação pelo serviço prestado pelo funcionário, de modo que sua inclusão como base de cálculo das contribuições exigidas do empregador, na forma estabelecida pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida. A questão não merece maiores discussões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar REsp 1.230.957/RS, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou rubricas revestidas de caráter indenizatório, que evidentemente não podem ser consideradas como remuneração. 2- Terço constitucional de férias e férias indenizadas. O pagamento das férias é evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse ponto, necessário destacar que os artigos 129 e 148 da CLT expressam que os valores alcançados a título de férias gozadas ao empregado ostentam caráter salarial, sendo inválvel interpretação em sentido contrário. Não incide, porém, a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao terço constitucional sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), reiterando o entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3- Faltas abonadas/justificadas. O benefício das faltas justificadas, estabelecido no artigo 473 da CLT, apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente ao período. Não se trata, portanto, de mera concessão de dias de folga, de forma que as verbas pagas a título de faltas justificadas/abonadas integram o salário, ataindo, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar RESp 1.213.322-RS, REL. MIN. Castro Meira (DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012). 4- Vale transporte pago em pecúnia. Quanto à alegada impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia aos funcionários a título de vale transporte, reporto-me à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 478410, que reconheceu a inexistência de fato gerador do tributo em questão. A decisão em comento foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85 E ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. SUPOSTA ABRANGÊNCIA PARA ALÉM DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS CUJAS ESFERAS JURÍDICAS RESTARIAM ATINGIDAS CASO PROCLAMADA A INVALIDADE DA SISTEMÁTICA DO VALE-TRANSPORTE. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO DAS PREMISAS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER INFRINGENTE. EXPRESSA REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COMBATER A BURLA À VERDADE SALARIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 4º DA LEI Nº 7.418/85. EXAME ESPECÍFICO PELO VOTO DO RELATOR. ANÁLISE DA CAUSA SOB O ÂNGULO DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALES. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, A E 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, momento quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos arts. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. (RE-ED 478410, LUIZ FUX, Plenário, 15.12.2011) Logo, descabida a cobrança de contribuições previdenciárias sobre a rubrica auxílio-transporte, caso o pagamento seja realizado em pecúnia. 5- Aviso prévio indenizado. Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por ter se retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido,

cito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (RESP 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.Reconhecida a indevida cobrança de contribuições previdenciárias sobre rubricas de caráter indenizatório, a impetrante faz jus à restituição/compensação do débito, desde a data de impetração, nos termos do pedido inicial. No que diz com a compensação, cumpre lançar luzes sobre a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, através da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. Aquela concentra as atribuições de ambos os órgãos, havendo vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, do citado diploma quanto à compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. Desse modo, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN, cuja observância é de rigor. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive SAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias indenizadas e terço constitucional, valores pagos em pecúnia aos funcionários a título de vale transporte e aviso prévio indenizado. Fica autorizada a compensação, observadas as balizas explicitadas na fundamentação acima lançada, dos valores indevidamente recolhidos desde a data de impetração.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.L.C.

0006623-69.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive contribuições devidas a terceiros sobre as rubricas pagas a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). Requeru também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A decisão das fls.40/44 concedeu a linha pretendida.Reconhecida a errônea indicação da autoridade coatora pela impetrante, com a consequente retificação do polo passivo, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.85/110, nas quais ventitou a preliminar de inadequação da via processual eleita quanto ao pleito de compensação. No mérito, defendeu a natureza remuneratória das parcelas enumeradas pela empresa, negando o alegado direito de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de consequente compensação. Caso acolhido o pedido inicial, bate pela observância da prescrição e do artigo 170-A do CTN. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 112).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração objetivando a compensação nos autos. A leitura do pedido inicial demonstra que a empresa pretende, ao cabo, assegurar seu direito à compensação do indébito. Ainda que o pedido tenha sido formulado no intuito de afastar autorização ou processo administrativo, tal inapropriedade não afeta eventual direito da parte à restituição de valores recolhidos indevidamente.Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária.Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistências ou previdenciárias.Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN.No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (RESP 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.O pagamento das férias é evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse ponto, necessário destacar que os artigos 129 e 148 da CLT expressam que os valores alcançados a título de férias gozadas ao empregado ostentam caráter salarial, sendo inválvel interpretação em sentido contrário. Não incide, porém, a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao terço constitucional sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), reiterando o entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Por fim, e em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (RESP 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.Diante dos recolhimentos indevidamente realizados a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajustamento do presente feito, observada a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) terço constitucional de férias e (c) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da prescrição quinquenal.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0006648-82.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003609-96.2015.403.6126 - DIRCEU LISBOA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003838-56.2015.403.6126 - HOMERO CEZAR TREVISAN(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004422-26.2015.403.6126 - ATITUDE DE VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Atitude de Vida Consultoria em Saúde Ltda. - EPP, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998.Sustenta que a demora em para

apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requeru a liminar. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 36/42. A liminar foi indeferida às fls. 43/43 verso. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0021246-08.2015.403.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53/77). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50/50 verso. É o breve relato. Decido. A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, emboracamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTPF VOL.00022 PG.00105 .DTPB.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensivo, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional. Os documentos de fls. 26 comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado. Portanto, tem-se que a Administração Pública encontra-se em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0021246-08.2015.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004523-63.2015.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Registro nº 2015/PIRELLI PNEUS LTDA. e TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando afastar do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a fixação de alíquotas de tributos através de decreto. A decisão da fl.120 indeferiu a liminar postulada, tendo sido autorizado o depósito do tributo para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls.143/157, nas quais impugna a via processual eleita. No mérito, defende a exigência do tributo, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/15. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.254). É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que as empresas realizam o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugnaram, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Defendem as impetrantes a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015 e pelo Decreto nº 8.451/2015. As impetrantes alegam que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para o COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto nº 8.426/2015, mesmo com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível reconhecer ofensa direta à Constituição Federal quando extrapolar os limites regulamentares. Contudo, no presente caso, o decreto não extrapolou os limites da lei, cingindo-se a regulamentar aquilo que já era previsto na Lei nº 10.865/2004. Ante o exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004911-63.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício de créditos reconhecidos através dos pedidos de ressarcimento nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737, com débitos elencados no relatório fiscal emitido pela Receita Federal que ostentam a situação de exigibilidade suspensa, não efetuando a retenção dos créditos. Pleiteia, ainda, que a autoridade coatora proceda a conclusão dos processos de ressarcimento, disponibilizando os valores devidos à impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Requer a atualização monetária dos créditos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, até a data da efetiva disponibilização. Sustenta a impetrante que, decorridos mais de 360 dias da apresentação dos pedidos administrativos de ressarcimento, os pedidos foram analisados por determinação judicial e foi reconhecida a legitimidade dos créditos nos valores de R\$ 1.301.982,80, R\$ 6.015.127,86 e R\$ 5.670.366,15. Reporta que a autoridade coatora pretende realizar compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estão com a exigibilidade suspensa, o que é indevido. Afirma que os créditos não lhe foram disponibilizados por resistência ilegítima da impetrada, fazendo jus a conclusão do procedimento de ressarcimento com a disponibilização dos valores corrigidos pela SELIC desde a data dos pedidos até a efetiva disponibilização. Com a inicial juntou documentos às fls. 35/179. A decisão de fls. 186 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 195/214. Aponta que, apesar do direito creditório reconhecido administrativamente à impetrante, a existência de débitos obsta a restituição direta ao contribuinte, podendo a Receita Federal proceder a compensação de ofício. Sustenta que para a compensação de ofício, basta a constatação do débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e PGFN, ainda que parcelado, quando se tratar de parcelamento não garantido. Afirma que caso a impetrante possua débitos com parcelamento não garantido à época do pagamento de eventual direito creditório, a autoridade coatora tem a obrigação de efetuar a compensação de ofício ou, em caso de recusa do contribuinte, de reter a devolução até a regularização do débito. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 218). As fls. 221/257 a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento. A decisão do agravo de instrumento interposto pela impetrante, copiada às fls. 259/261, deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando que a impetrante não se sujeite à compensação de ofício e à retenção aplicada pela impetrada por meio das Comunicações 190/2015, 0191/2015 e 193/2015 dos créditos incontroversos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737, bem como, determinando o prosseguimento dos processos de ressarcimento/restituição com a aplicação da correção monetária pela Selic a partir do dia seguinte após os 360 dias contados a partir da instauração dos respectivos pedidos administrativos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos através dos pedidos de ressarcimento nºs 40934.11330.281113.1.5.09-6737, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 10945.19562.131113.1.1.08-5508 com débitos elencados no relatório fiscal da RFB que possuem a exigibilidade suspensa, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de reter os créditos reconhecidos em favor da impetrante. Consequentemente, postula a conclusão dos processos de ressarcimento, disponibilizando

ressarcimento nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das formas do artigo 151 do CTN; 2) o prosseguimento dos referidos pedidos de ressarcimento com aplicação da correção monetária pela taxa Selic a partir do 361º dia contado a partir da instauração dos pedidos administrativos. Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0021372-58.2015.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-59.2015.403.6126 - CLAUDECI ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005801-02.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. General Motors do Brasil Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a majoração de tributos através de decreto. Entende que a inconstitucionalidade do decreto é decorrente da norma prevista no artigo 27, 2º da Lei n. 10.865/2004. Por fim, alega que não houve contrapartida do legislador no que tange às despesas financeiras, o que afeta o equilíbrio da sistemática não cumulativa das contribuições. No mérito, pugna pelo restabelecimento das alíquotas fixadas no Decreto n. 5.164/2004 ou, eventualmente, a concessão de ordem judicial que lhe permita apurar créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras. A decisão das fls. 209/210 indeferiu a liminar pretendida, interpondo a empresa autora recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 218/232, nas quais suscita a preliminar de carência da ação e defende, em síntese, a legalidade da majoração promovida. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual eleita. É questionável que a empresa autora realize o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Defende a empresa impetrante a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pelo artigo 27 2º Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto n. 8.426/2015. Destaca que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, o efeito jurídico lógico seria o retorno das alíquotas previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que a inconstitucionalidade do dispositivo não pode, em regra, ser condicionada, sendo certo que retroage à data de vigência da lei. Não é possível considerar inconstitucional a possibilidade de fixação de alíquotas dos tributos por decreto e, ao mesmo tempo, reconhecer a constitucionalidade da referida previsão para manter a fixação da alíquota fixada também por decreto. Ainda que se fixasse os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade somente a partir da propositura desta ação, tem-se que a partir dali as alíquotas do PIS e da COFINS, em relação à impetrante, deveriam ser aquelas previstas nas Leis n. 10.637/2003 e 10.831/2003, o que seria pior à impetrante. Como se vê, é uma situação absolutamente teratológica. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível reconhecer ofensa direta à Constituição Federal quando extrapolar os limites regulamentares. Contudo, no presente caso, o decreto não extrapola os limites da lei, cingindo-se a regulamentar aquilo que já era previsto na Lei n. 10.865/2004. No que toca a apuração de crédito de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras, mediante o uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto n. 8.426/2015, tem-se que o artigo 27 caput da Lei n. 10.865/2015 prevê: o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Como se vê, cabe ao Executivo a tarefa de fixar os percentuais de desconto relativos às despesas financeiras. Não cabe ao Judiciário fazê-lo sob pena de agir como legislador positivo. Ante o exposto, DENEGO a segurança, com base no artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0023596-66.2015.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005860-87.2015.403.6126 - JOAO MANOEL DO CARMO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Homologo por sentença, para que se opere seus jurídicos efeitos, a assistência da ação, formulada pelo impetrante à fl. 134, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da gratuita que ora concedo. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0005878-11.2015.403.6126 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005991-62.2015.403.6126 - INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. A decisão da fl. 247 indeferiu a liminar postulada. O TRF3 indeferiu a antecipação pretendida em sede de agravo de instrumento (fls. 306/307) Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 256/280, destacando a legalidade da inclusão contestada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 282). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc., não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permaneça a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014) Veja-se que o igual posicionamento está sendo adotado pelo TRF3, conforme precedentes que ora colaciono: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indévida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 352521, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL

MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS incluí-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido. (MAS 351585, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se, eletronicamente, a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0024118-93.2015.403.0000. P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Conclamo o advogado da parte impetrada a apresentar a prova documental de forma simples, sem graneplá-a a folha em branco e sem dobraduras, de modo a facilitar o manuseio e a guarda dos autos e reduzir o uso de papel.

0006035-81.2015.403.6126 - CARLOS DA SILVA BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DA SILVA BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (10/05/1982 a 09/03/1986, 19/11/2003 a 19/08/2008 e 03/12/2008 a 13/05/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 67/70, impugnando a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 72).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1263237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descharacterizar a nocividade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. SALIENTE SER POSSÍVEL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PRESTADO ANTES OU DEPOIS DE 28/05/98, OU SEJA, NAS CONDIÇÕES ORIGINAIS ESTIPULADAS PELO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91, CUJA REVOGAÇÃO, ALIÁS, FOI REJEITADA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, NA CITADA LEI 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente ao julgamento da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 10/05/1982 a 09/03/1986 Empresa: Ferkoda S/A Artefatos de MetaisAgente nocivo: Ruído 90 dB (A)Prova: Formulário fs. 31 e laudo pericial fs.32/40Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que o laudo apresentado é posterior ao período de trabalho, não existindo informação no documento quanto à manutenção das condições então existentes. Além disso, não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Períodos: De 19/11/2003 a 19/08/2008 e 03/12/2008 a 13/05/2015Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído 91 dB (A)Prova: Formulário fs.42/44Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído foi realizada de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Não consta ainda do documento que a alegada exposição ocorria de forma habitual e permanente.Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o impetrante não faz jus a nenhum dos benefícios postulados.Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006119-82.2015.403.6126 - MARCOS HERCULINO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS HERCULINO MACHADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/02/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (27/09/1990 a 30/09/2010 e 01/01/2012 a 17/11/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.63/65, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalizando discrepância quanto à técnica utilizada para a medição do nível de ruído no ambiente de trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.68).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida

destacado dos lapsos indicados na inicial: -04/11/1989 a 18/02/1998 e 08/11/2006 a 04/12/2007- A medição ocorreu de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador àquele. Entre 05/12/2007 a 04/12/2008 não existe informação quanto ao nível de ruído verificado. Nos lapsos de 10/05/2003 a 11/11/2005, 06/12/2005 a 07/11/2006 e 05/12/2008 a 04/12/2009 possível o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, pois ultrapassado o limite de 85 decibéis. A partir de 05/12/2009 o nível de pressão sonora está expresso em valores de efeito combinado. Sobre o tema do efeito combinado, a NR 15, da Portaria 3.214/78, determina que, se ao longo da jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Isso significa que, havendo dois níveis diferentes de ruído, independente da sua intensidade, se abaixo ou acima do limite considerado insalubre pela legislação que regula o tema, haverá a combinação de tais níveis e o resultado e que indicara a nocividade ou não da atividade exercida. Ocorre que, para conclusão acerca de tal nocividade, independente do efeito combinado informado no PPP, reputo necessária a informação a respeito dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o trabalhador para fins da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o cômputo dos interregos de 10/05/2003 a 11/11/2005, 06/12/2005 a 07/11/2006 e 05/12/2008 a 04/12/2009 como laborados em atividade especial não autoriza o deferimento do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que averbe os lapsos de 10/05/2003 a 11/11/2005, 06/12/2005 a 07/11/2006 e 05/12/2008 a 04/12/2009 como desempenhados em atividade especial. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 28/84 como aditamento à inicial. Roberto Zamith, devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação em face de ato praticado pelo Gerente Regional do INSS em Santo André - SP, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista o período de 20/01/1990 a data de entrada do requerimento ter sido considerado comum. Sustenta que sempre trabalhou exposto a agentes biológicos e que, portanto, tem direito ao reconhecimento da especialidade. Pugna pela concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão de linhas em mandato de segurança depende da presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. No presente caso o impetrante afirma que se encontra trabalhando na data de propositura da ação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de liminar há de ser indeferido. Por fim, considerando que em consulta ao CNIS verifica-se que a última remuneração do impetrante supera os dez mil reais mensais, entendo não ser cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, indefiro a liminar, bem como a concessão da justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolha as custas processuais, requeiram-se as informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial do INSS. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006397-83.2015.403.6126 - PAMELA GUIMARAES CUESTA HIJANO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Registro nº /2015 Trata-se de mandato de segurança impetrado por Pamela Guimarães Cuesta Hijano em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa STM Microelectronics Ltda., devendo entregar o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade em 30/10/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 26/27 deferiu a liminar postulada, a qual foi objeto de agravo retido (fls. 34/40). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 41/46 na qual defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir. A impetrante objetiva, com o presente mandato de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remaneecendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanecem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretensão de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente STM Microelectronics Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006607-37.2015.403.6126 - TAYNA PREMOLI(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por Tayna Premoli em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio do Banco Itaú Unibanco S/A. Sustenta que iniciou o estágio em 24/02/2015 e que teria que entregar o contrato de estágio assinado pela instituição à empresa concedente até o dia 16/03/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que tem coeficiente acadêmico inferior a 2,0, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 26/27 deferiu a liminar postulada, tendo sido interposto agravo retido em face da mesma. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 43/48, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir. A impetrante objetiva, com o presente mandato de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remaneecendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanecem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretensão de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Apesar do constante na narrativa da petição inicial quanto ao início do estágio em 24/02/2015 como entrega do contrato à empresa concedente até 16/03/2015 (fls. 04 e 13), verifico da cópia do termo de compromisso de estágio acostada às fls. 22/23 que a vigência do contrato é de 16/11/2015 a 15/05/2016. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio, a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Banco Itaú Unibanco S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006630-80.2015.403.6126 - PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006700-97.2015.403.6126 - SILVIO LUIZ COLLI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar. Sustenta o embargante que a decisão é contraditória, na medida em que afirmou não existir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar, contudo, ele se encontra exposto de modo habitual e permanente a risco iminente à integridade física caso permaneça em atividade, pois, poderá morrer caso sofria algum atentado durante o expediente de trabalho. Decido. O argumento do embargante é falacioso. Toda profissão tem suas particularidades, sendo que algumas expõem o trabalhador a algum risco à sua saúde. Todos os profissionais expostos a agentes agressivos estão sujeitos a infortúnios. Aquele que se expõe a ruído pode ficar surdo, o eletricitista que se expõe a altas voltagens corre o risco de se acidentar e morrer, o médico pode contrair uma doença fatal etc. Por vislumbrar tais situações, o legislador impôs, para que elas possam ser exercidas com certa segurança, alguns requisitos de ordem técnica e até mesmo compensação financeira e previdenciária. A prevaler o argumento do impetrante, então, todas as atividades que expusessem o trabalhador a algum tipo de perigo seria contrária ao direito. O impetrante vem exercendo a atividade de vigia armado

desde abril de 2006. Durante todo este tempo esteve exposto ao perigo de se acidentou ou ser, eventualmente, morto. O perigo faz parte da profissão do impetrante e não há qualquer outro elemento extraordinário, dentro da normal periculosidade da atividade, que justifique, processualmente, a imediata concessão da liminar. A questão do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser visto sob a ótica processual, na medida em que a liminar se presta a garantir a pretensão principal. Assim, deve-se perguntar: o indeferimento da liminar pode prejudicar a concessão da segurança, no caso de procedência do pedido? A resposta é não. Isto, porque, se o impetrante tiver direito ao benefício, este lhe será concedido desde a data de entrada do requerimento, estando ou não vivo na época da decisão de mérito. Se estiver vivo, receberá o benefício de aposentadoria; caso contrário, seja o óbito decorrente de sua profissão, de causas naturais ou decorrente de acidente, os seus beneficiários receberão os valores em atraso e terão direito à pensão por morte. De todo modo, não é o caso de concessão da liminar, visto que não preenchidos seus requisitos processuais. Assim, não vislumbro a alegada contradição na decisão embargada. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0006750-26.2015.403.6126 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0006849-93.2015.403.6126 - JAMILE DA ROCHA SOUZA(SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Fls. 68/75 - Diante do teor da decisão de fl. 61 que reconsiderou em parte a decisão liminar para determinar ao INEP que efetuasse a inclusão do nome da impetrante nos habilitados à realização do ENADE, nada a decidir acerca do suposto vício apontado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de Anhanguera Educacional LTDA. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do feito, nos termos constantes da petição inicial às fls. 02 e 03. Após, aguarde-se a vinda das informações do Presidente do INEP. Int.

0007020-50.2015.403.6126 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007426-71.2015.403.6126 - WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007419-79.2015.403.6126 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar preparatória de produção antecipada de provas proposta por ACTIVE ENGENHARIA LTDA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC e MPE - ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, objetivando a realização de perícia nos atestados fornecidos pela empresa de engenharia requerida, a fim de se verificar se estão em consonância com as exigências do edital do pregão eletrônico nº 118/2015. Sustenta que a Universidade Federal do ABC-UFABC tomou pública a realização de licitação na modalidade de pregão eletrônico, através do edital nº 118/2015, processo 23006.001284/2015-91, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e predial no ramo de engenharia, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, bem como, realização de serviços eventuais diversos e adequações nos sistemas, equipamentos e instalações prediais existentes. Afirma que ao final do certame, a empresa MPE-Engenharia e Serviços foi apontada como vencedora, apesar de não ter apresentado documentos hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida. Alega que os atestados apresentados pela empresa de engenharia vencedora lavrados pela Infraero e pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE não atenderam os requisitos do edital na medida que: a) não demonstram operação e manutenção sanitária em 40.000 m² b) são lacônicos quanto a operação e manutenção de rede elétrica para computadores e periféricos, com no mínimo 2.000 pontos estabilizados e aterrados; c) não demonstram a operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 5E, com no mínimo 2.000 pontos e; d) não demonstram a manutenção em sistemas de prevenção de incêndio envolvendo principalmente centrais de alarme de incêndio, sistema de extração de fumaça, sistemas de hidrantes e sprinklers de forma satisfatória. Aponta, ainda, que a empresa requerida vencedora do certame tem nome, CNPJ e data de abertura diversos da empresa constante dos atestados fornecidos pela Infraero e IAMSPE. Em sede liminar, pleiteia a paralisação da contratação até o julgamento definitivo da ação principal para anulação de ato administrativo a ser proposta. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 846 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas pode consistir em interrogatório da parte, em inquirição de testemunhas e em exames periciais. Acerca da produção antecipada de exame pericial, o diploma processual civil assim prevê: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tomar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Assim, a cautelar de produção antecipada de provas objetiva apenas assegurar a sua possível utilização em ação a ser proposta futuramente. A finalidade dessa cautelar é apenas assegurar a prova, cuja produção não poderia aguardar a fase de instrução da demanda principal. Desta forma, para proposição desta cautelar deve haver o fundado receio de que se torne impossível ou muito difícil que certos fatos sejam verificados na hipótese de a realização da perícia ocorrer apenas no decurso do feito. Nessa linha os ensinamentos de Ovídio A. Batista da Silva: Na asseguarção cautelar de provas, o que se pretende é tão-somente documentar algum fato cujo desaparecimento seja provável, a fim de poder-se depois utilizá-lo como prova. (Do Processo Cautelar, 3ª ed. Rio de Janeiro, 2001, p.387) Incumbe ao requerente justificar a necessidade da antecipação da prova. Não existindo o fundado receio que a prova não possa ser produzida no momento processual oportuno, não há que se falar em cabimento da produção antecipada de provas, tomando a medida cautelar desnecessária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. URGÊNCIA DA PROVA PRETENDIDA. A ação cautelar de produção antecipada de provas visa a salvaguardar a existência e, portanto, a eficiência de uma prova a ser produzida que se encontra na ininércia de não mais poder se fazer presente, limitando-se o juízo à homologação da prova, consoante critérios formais. Considerando que foram observados os requisitos para a produção liminar da prova em questão, deverá ser deferida a realização de perícia no imóvel que, segundo laudo técnico, corre risco de desabamento. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70032252850, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/11/2009). Inicial Indeferimento por falta de interesse de agir. Ação cautelar de produção antecipada de provas- Licitação para aquisição de sacos de lixo Pretendida o autor a realização de prova pericial nos produtos fornecidos por empresa vencedora de licitação à Companhia do Metropolitan de São Paulo- Metro, para instruir futura ação popular. Apelante que admitiu ter examinado algumas unidades fornecidas e apurado que estavam fora do padrão. Nada impedia, assim, que a perícia fosse realizada no correr da ação principal, sem necessitar da antecipação. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00146524320128260053 SP 0014652-43.2012.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 22/04/2013, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2013). No caso dos autos pretende a requerente a produção antecipada de prova pericial nos atestados fornecidos pela empresa requerida e vencedora do certame para verificar se estão em consonância com edital de pregão eletrônico realizado pela UFABC. O interesse processual na produção antecipada de provas consiste na demonstração da necessidade da antecipação. Caso não demonstrada esta necessidade, o processo deve ser extinto sem conhecimento de mérito. Trata-se de certame realizado no ano corrente onde foram apresentados pela licitante vencedora os documentos colacionados pela requerente às fls. 211/333. Logo, não verifico o risco da perda dos documentos em que se realizará a perícia, não havendo motivo para antecipar a prova a ser realizada em ação principal. Além disso, insta esclarecer que nesse procedimento não cabe ao Juízo verificar o teor da prova produzida, mas apenas se foram obedecidos os requisitos formais do procedimento cautelar. A título ilustrativo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMPRESA VENCEDORA EM LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. PEDIDO DE PERÍCIA EM NOTAS FISCAIS POR ELA EMITIDAS E RESPECTIVOS BLOCOS. ART. 848 DO CPC. JUSTIFICADA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE ÊXITO DA REQUERENTE EM EVENTUAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESCABIMENTO. I- É legítima a pretensão de empresa licitante de verificar a autenticidade de notas fiscais e blocos de notas emitidos pela empresa vencedora da licitação, relativamente aos quais há suspeita de falsidade, o que pode ocorrer em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova. II- Logrou a Apelante atender ao que dispõe o art. 848 do CPC, justificando a necessidade da antecipação da prova e apontando, com clareza, os fatos ocorridos e documentos a serem periciados. III- É incabível a emissão de juízo de valor, na via processual da produção antecipada de provas, quanto à possibilidade ou não de dano da Requerente em eventual ação destinada à reparação de danos, única ação de conhecimento a lhe restar, dada a demora na solução do presente feito. IV- Sentença anulada. V- Apelação a que se dá provimento. VI - Retorno dos autos à Vara de origem para realização da perícia. VII- Peças liberadas pelo Relator em 22.09.2000 para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 32407 GO 95.01.32407-9, Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 22/09/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2000 DJ p.13) APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. ART. 849 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação cível (fls. 133/138) interposta contra sentença (fls. 129/130) do douto Juiz da 10ª Vara Federal de Pernambuco, Exmo Sr. José Manuel Zeférino Galvão de Melo, que declarou o autor, ora apelante, carecedor do direito de ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. 2. Nestes autos, discute-se, basicamente, acerca da existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos termos do art. 849 do CPC. 3. Em suas razões, a recorrente argumenta, em suma, que: a) é de fundamental importância a produção antecipada de prova pericial, com o filtro de apurar supostas irregularidades em processo de licitação promovido pela Universidade Federal de Pernambuco, com o objetivo de contratação de empresa para construir o Centro Regional de Ciência Nucleares - CRCN; b) há vários documentos (propostas técnicas, projetos e pareceres técnicos), referentes à aludida licitação, que foram apresentados desde 1999, correndo risco de perecimento; c) é necessário verificar a ausência de placa de autoria dos projetos técnicos; d) precisa apurar a qualidade, espessura e marca dos materiais empregados na construção da referida obra; e) é imprescindível verificar se houve a aprovação das licenças e registros nos órgãos competentes, quais sejam a Prefeitura da Cidade de Recife e o CREA; 4. Em uma análise esmiuçada dos quesitos periciais expostos pela apelante, observo que todos eles podem ser passíveis de apuração, incidentalmente, no curso de ação principal, que possa a vir ser ajuizada pela recorrente, inexistindo o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da competente ação, tendo em vista que a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE tem o dever de zelar pela guarda e manutenção dos documentos, referentes à aludida licitação. 5. Ademais, no que se refere à ausência de placa de autoria dos projetos técnicos, à qualidade do material empregado na obra e à existência de licenças e registros nos órgãos competentes, ressalto que, a qualquer tempo, são passíveis de ser realizadas as pleiteadas verificações. 6. Entendo ser o presente instrumento processual, inadequado para os fins que se destina, qual seja a apuração de supostas irregularidades em processo de licitação, posto que, com esta finalidade, pode-se interpor uma ação própria. 7. Precedente deste TRF da 5ª Região. 8. Apelação improvida. (TRF-5 - Relator: Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 10/01/2006, Quarta Turma) Logo, não cabe nesse momento a apreciação da regularidade da licitação ou mesmo antecipar a tutela pretendida na ação principal para determinar a suspensão da contratação da empresa vencedora, uma vez que tal provimento seria satisfativo e essa não é a finalidade desse procedimento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM Apreciação DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando procuração original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005953-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença Trata-se de ação cautelar ajuizada por CEDRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título C1307 e a determinação para que a ré se abstenha de encaminhar os títulos C2007, C2707, C0308, C1008 e C1708 para protesto. Relata que celebrou contrato de crédito rotativo flutuante - Girocaixa Instantâneo, com a ré, para a concessão de antecipação de valores em virtude de operações futuras com seus clientes, a serem cobrados pela CEF através de boleto. Alega que, em razão da crise econômica atual, alguns pedidos foram cancelados pelos clientes, sem que houvesse a industrialização e a entrega das mercadorias, ou a emissão de nota fiscal ou fatura. Reporta que, apesar de tentativa administrativa de dar baixa aos títulos emitidos em razão da inexistência do negócio jurídico, não teve sua solicitação atendida pela ré. Sustenta que a CEF já encaminhou o débito nº C1307 para protesto. Afirma que, em breve, serão encaminhados os títulos

C2707, C2707, C0308, C1008 e C1708, de forma indevida. Sustenta que, sem a emissão de nota fiscal, fatura e conhecimento de transporte, aliada a inexistência de produção de produto não há relação jurídica a sustentar o protesto. Sustenta, ainda, que o boleto bancário enviado a protesto, não é título de crédito. A decisão de fls. 58 indeferiu a petição inicial quanto ao pedido de suspensão de protesto do título C1307, julgando prejudicado o pedido liminar. As fls. 66/67, o pedido liminar foi indeferido. Citada, a CEF apresentou a resposta das fls. 69/85, na qual suscita a nulidade da citação, a ilegitimidade da empresa autora e sua própria ilegitimidade. No mérito, salienta que o protesto impugnado foi regular, diante da existência de endosso translativo. É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de arrancada a alegação de nulidade da citação. Ainda que aquela tenha sido endereçada a agência da Caixa e não ao departamento jurídico da instituição, é inevitável a ausência de prejuízo à defesa em face da irregularidade verificada, uma vez que o direito de defesa foi plenamente exercido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe, ainda que não possua poderes para tanto e sem ressalvas, é válida. Nesse sentido, cito o Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 180.504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/6/2012. Com razão a Caixa ao apontar a ilegitimidade da parte autora para requerer a sustação de títulos de crédito. Da narrativa da requerente, bem como dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que a autora na verdade não é a credora das cartúlas, uma vez que cedeu seus direitos creditórios à CEF, a título de caução em contrato de crédito rotativo que possibilitou a antecipação dos valores em virtude de operações comerciais. Assim, pelo contrato firmado, a requerente é devedora da instituição bancária e, no caso de inexistência de pagamento da obrigação contratada junto à instituição bancária, a requerida pode valer-se dos títulos dados em garantia para cobrar os clientes da requerente. Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de outrem, salvo quando autorizado por lei. A situação fática descrita não se amolda a tal hipótese, de forma que de rigor reconhecer que a empresa demandante não possui legitimidade para opor-se ao protesto dos títulos dados em caução, emitidos pela Cofran Indústria de Autopeças Ltda. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem análise do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a simplicidade da demanda e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-72.2003.403.6126 (2003.61.26.0007673-0) - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE (SP180793) - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da alta indevida do auxílio-doença previdenciário NB 31/124.521.772-8. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito aos 13/04/2004, que culminou com sequelas incapacitantes para o seu trabalho habitual. Em razão disso, o réu lhe concedeu o auxílio-doença NB 31/124.521.772-8, no período de 30/04/2002 a 29/09/2002, data da alta. Juntou documentos (fls. 05/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 26). Cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2004.61.26.000146-1 (fls. 32/33), julgada improcedente. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 34. Saneado o feito (fls. 80), foi deferida a produção da prova pericial médica, bem como determinada a expedição de ofício, a fim que o réu trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/107 e laudo médico às fls. 174/179 e 180/185. Exame complementar às fls. 186. Sentença às fls. 156/157, julgando improcedente o pedido do autor. Interposto recurso de apelação (fls. 160/164), os autos foram remetidos ao E. TRF-3. Houve julgamento monocrático (fls. 168/169), anulando de ofício a sentença de primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito com a realização de nova perícia. Laudo médico às fls. 178/181. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo, o autor requereu a realização de novas perícias médicas, deferidas às fls. 186. No entanto, designadas as datas para a realização das mesmas, o autor não compareceu, conforme informações às fls. 190 e 192. Pedido de desistência da ação (fls. 191), não aceita pelo réu (fls. 195). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio tempus regit actum, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas no artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) e contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do conteúdo nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 178/181), elaborado pelo médico, especialista em ortopedia, que o periciando foi examinado apresentando-se deambulando com bom aspecto, sem claudicar sem deformidades com boa mobilidade em membros com calo ósseo em fratura de clavícula direita sem dor a palpação. Concluiu, contudo, que o periciando esteve no período de 13/04/2002 até 28/08/2002 incapacitado total e temporariamente. Atualmente apto e sem sequelas ortopédicas (sic). Por fim, requerida pelo próprio autor a realização de outras perícias médicas (áreas de oftalmologia e otorinolaringologia), não compareceu nas datas marcadas para o exame e, posteriormente, requereu a desistência do feito. Portanto, o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença cessado, portanto, procede a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. P. R. I. Santo André, 12 de novembro de 2015.

0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6) - ANTONIO INACIO GONCALVES X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004479-15.2013.403.6126 - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA (SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP215088 - VANESSA PLAI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a autora, o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento e declaração de inexistência do débito, com o levantamento da hipoteca, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para as respectivas providências. Pede, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual ao idoso. Aduz, em síntese, que adquiriu os direitos sobre o imóvel situado em São Caetano do Sul, na rua Angelo Aparecido Radim nº 330 - bloco 36, apto. 2, objeto de contrato de financiamento celebrado entre NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (antecessora do Banco do Brasil) e GETÚLIO NUNES DOURADO E ESPOSA. O contrato de financiamento fora celebrado em 2/5/1988, para amortização em 348 parcelas (29 anos) e a cessão de direitos em 18/11/1992. Desde a cessão, a autora vem pagando as prestações, até que em 11/3/1999 recebeu carta da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO oferecendo a quitação do contrato com desconto de 50% (cinquenta por cento). Em 30/6/1999 a autora efetuou a quitação, pagando a importância de R\$ 22.345,99. Entretanto, em 22/02/2000 foi notificada pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO que havia impedimento para a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação de Valores Salariais, o que não lhe foi mencionado quando da quitação. A autora e os mutuários propuseram demanda perante a Justiça do Estado, contra o Banco Nossa Caixa, mas houve extinção do processo sem julgamento do mérito, após o declínio da competência para esta Justiça Federal. Em 1º/6/2010 o saldo devedor era de R\$ 64.797,84. Juntou documentos (fls. 16/124 e fls. 135/213). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 214). Devidamente citada, a corrê CEF ofertou contestação de fls. 231/247, pugnano, preliminarmente, pela necessidade de intervenção da União Federal e sua exclusão do pólo passivo, ante a existência de conflito de interesses. No mais, se superadas as preliminares, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da multiplicidade de financiamentos. Ainda, pugna pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de financiamento com cobertura do FCVS. Pugna pela inexistência de dano patrimonial ou moral imputável à CEF. Juntou documentos (fls. 248/251). O Banco do Brasil S/A ofertou contestação pugnano, preliminarmente, pela carência do direito de ação, ao argumento de que não mantém qualquer relação contratual com a autora, assim como impossibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, aponta a impossibilidade de cobertura, ante a data do contrato e multiplicidade de contratos. Pugna pela improcedência do pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, ante a ausência de provas. Juntou documentos (fls. 269/271). A União Federal apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade de parte e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 273/283). Houve réplica às contestações (fls. 287/291 e fls. 292/301). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora trouxesse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. As fls. 314/316 a autora trouxe aos autos a matrícula, tendo ciência os corrêus às fls. 324 e fls. 327. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual, requeridos na petição inicial, tendo em vista que a autora é nascida em 4/3/1938 (fls. 19, verso). A questão da identificação do imóvel objeto da demanda restou devidamente esclarecida com a matrícula atualizada do bem (fls. 315 e verso), discutindo-se, portanto, nestes autos, a cobertura do saldo residual relativo ao imóvel matriculado sob o nº 14.814 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, assim descrito: A unidade autônoma, designada apartamento nº 2, localizado no térreo ou 1º pavimento do Edifício nº 36, do Condomínio Tambuatã, situado à Rua Angelo Aparecido Radim nº 330,

ordinária nº. 0004176-16.2004.403.6126 em trâmite perante este juízo. Aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, pois segundo informação da Contadoria do INSS, não foi possível confrontar os cálculos de liquidação porque o exequente não indica os índices de atualização que utilizou, sendo o valor correto devido a título de honorários advocatícios a importância de 3.500,43 (três mil e quinhentos reais e quarenta e três centavos). Juntos os cálculos de fls. 04/05. Recebidos os embargos para discussão (fls. 07/07), os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fls. 08/14. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls. 24/35) e impugnação por parte do embargante (fls. 17/20), alegando, em síntese, que a conta formulada pela I. Contadoria do Juízo deixou de observar o disposto na Lei nº. 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadoria Judicial, concordando com o embargado a respeito do índice a ser utilizado, não aceitou os cálculos por ele apresentados. Valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Em que se pesem os argumentos do embargante na sua manifestação de fls. 17/20, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e como bem pontuado pelo o I. Contador Judicial. Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). Portanto, a correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 4.856,70 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) atualizado em novembro de 2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios observando-se a regra da sucumbência recíproca (art. 21, Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santo André, 30 de novembro de 2015.

0002365-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI)

O INSS interpôs estes embargos à execução de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO de sentença alegando excesso de execução, na ordem de R\$ 61.280,34 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Aduz, em síntese, que: a) há erros no cálculo do exequente, pois o tempo de serviço correto é de 34 anos, 11 meses e 21 dias e coeficiente de 94%; b) a DIB não foi fixada na sentença/acórdão não é a mesma da antecipação de tutela, devendo ser compensados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela e; c) não houve observância do disposto na Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fls.5/17). Recebidos os embargos para discussão, houve impugnação do embargado (fls.20/44), sustentando a pugna pelo julgamento de improcedência. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.47 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.49/53. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve discordância do embargado (fls.57/77) e do embargante (fls.99). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento parcial. Colho dos autos do cumprimento provisório em apenso (autos nº 0000969-62.2011.403.6126) que ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade de alguns períodos como tempo de atividade especial, condenando o réu (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da causa. Interposto recurso de apelação pelas partes e, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que resultou no parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, para, considerando o tempo total de atividade de 35 anos, 1 mês e 13 dias, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à correção monetária, determinou a incidência do Provimento 26/2001 CORE, com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e de 1% ao mês a partir desta data. Antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Interposto o Recurso Especial nº 935.802/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para fixar os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. A decisão foi proferida em 17 de dezembro de 2009. Consta da consulta processual feita junto ao site do E. STJ que aguarda o julgamento de embargos de divergência. A questão do tempo de serviço não importa maiores digressões, vez que expressamente reconhecida judicialmente em 35 anos, 1 mês e 13 dias, aposentadoria integral (100% do salário de benefício). Esclareceu o contador judicial, no mais, que procedeu aos descontos dos valores pagos por força da antecipação de tutela e excluiu os juros de mora aplicados sobre os honorários advocatícios, de acordo com o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação e Procedimentos. Quanto aos juros de mora, verifico que a decisão do E. STJ foi proferida em 17/12/2009 e fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando, portanto, o disposto na Lei 11.960/09, com vigência a partir de 7/2009. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz apenas o cumprimento da decisão do Tribunal. Por fim, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Quanto à petição do embargado (fls.57/77) em que apresenta novos cálculos, reputo questão preclusa, vez que realizada a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Ainda, faz-se necessário o trânsito em julgado da decisão perante o E. STJ para eventuais ajustes nos cálculos. No que tange aos honorários advocatícios, a sentença de primeiro grau fixou-os em 15% sobre o valor atualizado da causa. A questão não foi apreciada no TRF3, razão pela qual deixou de ser conhecida junto E. STJ. O contador judicial apresentou o valor de R\$ 256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), apurados com a exclusão dos juros de mora do valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) apontado pelo embargado no cumprimento de sentença, tendo em vista que de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos, só são devidos a partir da citação no processo de execução (fls. 48). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 448.268,45 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em janeiro de 2011, sendo R\$ 448.012,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, doze reais e dezessete centavos) a título do principal e; R\$ 256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios dada sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I. Santo André, 12 de novembro de 2015.

0003645-41.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 136.432,27 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), tendo em vista que: a) a ocorrência da prescrição quinquenal referente à correção monetária do valor pago em atraso; b) não houve atendimento à Lei nº 11.960/09 ao presente caso. Juntos cálculos e documentos (fls. 04/126). Recebidos os embargos para discussão (fls. 128), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 130/133). Juntos documentos (fls. 134/147). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 149/150, acompanhado dos cálculos de fls. 151/157. Manifestação do embargado acerca dos cálculos às fls. 161, concordando com os cálculos do Contador Judicial apresentados à fl. 151. Do réu, à fl. 162, reiterando os termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, diante da análise dos autos principais, verifico que o título executivo judicial determinou a revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, a partir de abril de 1994, proibida a superação do teto, e também a correção monetária das parcelas pagas com atraso, nos termos da Súmula 08 deste TRF da 3ª Região, ressalvando-se que os cálculos serão feitos conforme a Resolução 134/CJF, de 21/12/2010. No que tange à controvérsia posta nos autos (prescrição), prescreve que as parcelas vencidas, derivadas do recálculo da RMI do benefício e anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, estão prescritas, nos termos da Súmula 163 do TRF. Cumpre salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada e, nesta medida, o julgado é claro em reconhecer a prescrição das parcelas derivadas da revisão pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 (derivadas do recálculo da RMI), e não da correção monetária das parcelas pagas com atraso (referentes ao período de 22/10/1991 a 28/02/1994). Não obstante isso, o Contador Judicial não concordou com o valor apresentado pelo embargado às fls. 330/337 dos autos principais, visto ter deixado de corrigir as parcelas devidas a partir do vencimento (conforme constou do título executivo transitado em julgado), e porque deduziu na competência de 06/1994 importância menor do que a efetivamente paga. Quanto ao mais, verifico que o acórdão foi proferido em 19/10/2011 e fixou os juros de mora em 0,5% (até 11/01/2003) e a partir dessa data, em 1% (um por cento) e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. No entanto, após o STF declarar a inconstitucionalidade da TR como indexador de correção monetária, a mais recente Resolução 267/2013 afastou-a do encadecamento de correção monetária, substituindo-a pelo INPC; frise-se que a mudança superveniente da legislação da legislação não pode ser tratada como caso de descumprimento judicial. Assim, considero os valores apurados pelo Contador Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 87.133,40 (oitenta e sete mil cento e trinta e três reais e quarenta centavos), em abril de 2015, sendo R\$ 79.987,44 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 7.145,96 (sete mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de honorários advocatícios, cálculo até 01/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santo André, 30 de NOVEMBRO de 2015

0003890-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 43.788,34 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Alega, em síntese, que a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 ao presente caso. Juntos cálculos e documentos (fls. 4/47). Recebidos os embargos para discussão (fls. 49), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 164.589,97 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), em junho de 2015, sendo R\$ 155.352,72 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título do principal e; R\$ 9.237,25 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 52 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 25 de novembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR X TANIA GLORIA CELLINI X RAPHAEL CELLINI NETO X SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES X CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAPHAEL CELLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do Exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 12 de novembro 2015.

0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4) - ARNALDO FOGLI X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos exequentes, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO CALLEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Expediente Nº 4312

EXECUCAO FISCAL

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a procedência dos embargos à execução fiscal n.º 0008802-15.2003.403.6126 em sede recursal e, por consequência, a desconstituição do título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 25 de novembro de 2015.

0000293-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJOLA LANCHONETE LTDA ME(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9) - FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETI GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001870-35.2008.403.6126 (2008.61.26.001870-3) - LOURIVAL MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003736-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003736-9) - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifica-se que o réu promoveu a garantia do juízo com o depósito de fls. 121, nos termos dos cálculos de fls. 102/106.Após, equivocadamente a CEF promoveu novo depósito as fls. 165. Sem assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 121, em favor da parte autora. Sem prejuízo, restitua à ré os valores depositados as fls. 165, através de alvará de levantamento em favor da CEF. Providencie as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se têm algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005049-64.2014.403.6126 - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 304/311. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000200-15.2015.403.6126 - MARIO CARDOSO DA COSTA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001510-56.2015.403.6126 - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006865-47.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA com o objetivo de ver restituídos os valores pagos indevidamente a título do benefício de auxílio-maternidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/132. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

0007008-36.2015.403.6126 - LINDOBERG DA SILVA ROCHA X RENATA BARBOZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINDOBERG DA SILVA ROCHA e RENATA BARBOZA ROCHA, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de sustar o laudo do dia 21.11.2015 e suspender a execução pelo fundamento do descumprimento das formalidades da Lei 9514/97. Pleiteia, ainda, a retomada dos pagamentos dos débitos com a incorporação das parcelas em aberto no final do contrato. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 37/78. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que a propriedade está consolidada desde 27.03.2015 (fls. 60) e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que em vista dos comprovantes de rendimento apresentados pelos autores (fls. 41 e 42), pressupõe sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Assim, determino que os autores promovam ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento das custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos documentos de fls. 82/104, retomem os autos à contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAI(O/SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA PEPERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.0016242-3) - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000798-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000798-4) - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004189-78.2005.403.6126 (2005.61.26.004189-4) - JOSE ROBERTO MICAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ROBERTO MICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8) - LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LETINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005881-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005881-2) - RODOVAL ALESSIO FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RODOVAL ALESSIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005693-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005693-9) - JOAO DONATO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007475-7) - ANTONIO GABALDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6) - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009547-92.2003.403.6126 (2003.61.26.009547-5) - SANTINO MASTIGUIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000622-73.2004.403.6126 (2004.61.26.000622-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002519-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002519-2) - BENEDITO ARAUJO DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004005-97.2006.403.6317 (2006.63.17.004005-3) - NELSON DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003674-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003674-9) - ELIANA FOGLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004148-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004148-4) - ADELINO PEREIRA DE MATOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002985-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002985-3) - ROSA CARDANA FERREIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-48.2003.403.6126 (2003.61.26.003329-9) - MARIA DAS GRACAS ANTUNES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARIA DAS GRACAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2) - RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000991-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000991-6) - BENEDITA BASSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X BENEDITA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008834-04.2008.403.6301 (2008.63.01.008834-2) - LUCIANO FAGUNDES BRETAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FAGUNDES BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004840-32.2013.403.6126 - JOAO PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5699

MONITORIA

0003577-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SERGIO TRAMONTINA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011810-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011810-0) - AUGUSTO BASSOTE X ANTONIO GONZAGA MARTINS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007920-53.2003.403.6126 (2003.61.26.007920-2) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009469-98.2003.403.6126 (2003.61.26.009469-0) - LUIZ CARLOS MASSON(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001370-08.2004.403.6126 (2004.61.26.001370-0) - ROSA EVOLA CIRSTENSIENSE(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006083-26.2004.403.6126 (2004.61.26.006083-0) - GELINDO MAZZUCO X ODETE APARECIDA CICCOTTI MAZZUCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006057-91.2005.403.6126 (2005.61.26.006057-3) - JOAO EVANGELISTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRELY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002374-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002374-3) - CLAUDINEI JORGE NOVAES X ELISABETE ZANETTI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005717-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005717-8) - ADENIR FRANCISCO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NAKAMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003724-25.2012.403.6126 - ARNALDO ODLEVATI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002084-50.2013.403.6126 - BRUNO TRIPODI NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-02.2002.403.6126 (2002.61.26.009025-4) - GENIVALDO OLIVEIRA CAJE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENIVALDO OLIVEIRA CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra

juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8) - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004293-45.2006.403.6317 (2006.63.17.004293-1) - JOSE ACACIO LUCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ACACIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002890-85.2013.403.6126 - PRIMO BUSATTO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-11.2006.403.6126 (2006.61.26.001417-8) - FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005365-58.2006.403.6126 (2006.61.26.005365-2) - MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000027-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000027-5) - CAMILO CAMPANARO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002796-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002796-7) - LUIZ ANDRE X RONY ALICE ROCHETTI X DOMINGOS NEVES X ROMUALDO FELICIO BENVENUTO X MARLI ROQUERI BENVENUTO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002847-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002847-9) - CARLOS FERNANDO MAIORANO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002962-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002962-9) - JOAO ARMELIN(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003026-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003026-7) - ALCIDES NORBERTO BOSELLI X TERESINHA GALEGO BOSELLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003054-60.2007.403.6126 (2007.61.26.003054-1) - LUIZ BRENA JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003113-48.2007.403.6126 (2007.61.26.003113-2) - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003166-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003166-1) - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003239-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003239-2) - VALDEREZ PEREZ(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004171-86.2007.403.6126 (2007.61.26.004171-0) - CARLOS NETZER X ROSARIA LUIZ MOREIRA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005388-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005388-7) - NEIDE VOLTOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001326-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001326-2) - ORIDES LUIZ DELEGREDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002667-11.2008.403.6126 (2008.61.26.002667-0) - ANTONIA ZANCHETA X DANIELA BIGATTON MINOTTI X KATIA BIGATTON BERTONI X DENISE ZANCHETA X FABIO ZANCHETA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005142-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005142-1) - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000277-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000277-5) - ANTONIO FELIPE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003783-81.2010.403.6126 - PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005202-39.2010.403.6126 - MAURO MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005543-65.2010.403.6126 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS X ANA CALUDIA MATEI DE PAULA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001866-56.2012.403.6126 - REGINALDO CARVALHO NOLETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002196-19.2013.403.6126 - GILSON CARLOS GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000875-75.2015.403.6126 - ELDA SEVERINA DE AZEVEDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5701

INQUÉRITO POLICIAL

0006415-07.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de inquérito policial, relatado pela Autoridade Policial, na qual o Ministério Público Federal apresenta promoção na qual requer seja declarada extinta a punibilidade dos investigados, por força da prescrição. Narra que TAKASHI ISSHIKI e MAKOTO ISSHIKI, na qualidade de responsáveis pela direção da empresa ISSHIKI E CIA LTDA (CNPJ 57.507.667/0001-00), deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, entre 04/98 a 13/98 e 01/99 a 01/2000, sendo lavrados os Lançamentos de Débitos Confessados n. 35.159.364-0 e 35.159.366-7. É a síntese do necessário. Decido. De início, aponto que a análise da prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, independentemente, de qualquer providência ou manifestação das partes. O fato pelo qual era apurada a responsabilidade penal de TAKASHI ISSHIKI e MAKOTO ISSHIKI está tipificado no artigo 168-A do Código Penal, para o qual é cominada pena corporal máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Ao compulsar os autos, verifico que foram concedidos parcelamentos da dívida fiscal que tiveram o condão de suspender o curso do prazo prescricional no período de 14.04.2000 a 23.06.2004 e de 10.11.2009 a 21.08.2014 (fs. 30, 35, 134/141, 226/231, 271/276 e 281/283). Sem embargo, os documentos amealhados durante o Inquérito Policial demonstram que MAKOTO ISSHIKI nasceu em 09.04.1944 e TAKASHI ISSHIKI em 05.10.1931, possuindo, atualmente, 71 e 84 anos de idade, respectivamente. De outro lado, é cediço que o prazo prescricional enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória será regulado pelo máximo da pena cominada ao crime descrito na exordial acusatória, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Ademais, dispõe o artigo 115 do código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade quando o criminoso era, ato tempo do crime, menor de 21 (vinte e um anos) ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, considerando a pena máxima cominada ao delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, a pretensão punitiva prescreveria em 12 (doze) anos. Contudo, considerando a idade dos averiguados MAKOTO e TAKASHI, impõe-se a redução do prazo para 6 (seis) anos. Por conseguinte, resta configurada a prescrição com fundamento no artigo 109, inciso III do Código Penal, uma vez que a soma dos períodos em que a dívida tributária era passível de cobrança (24.06.2004 a 09.11.2009 e de 05.12.2014 até 18.11.2015, data desta decisão), supera seis anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal em abstrato. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAKOTO ISSHIKI e de TAKASHI ISSHIKI pela prescrição. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a comunicação desta sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5702

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Ciência o Exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003019-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 97. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0003431-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Ciência o Exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004535-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO X NANCI APARECIDA DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 57. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0005179-54.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER APARECIDO CEGALLA

Ciência o Exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000162-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZUO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 143. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0003629-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado devolvido com diligência positiva, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003695-67.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI X MILTON DA SILVA SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 67.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006389-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006389-6) - NET SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP228246 - EDUARDO MAGANHA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004622-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004622-0) - MARTA CABRELON(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001471-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001471-4) - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0001876-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001876-8) - MARIA CONCEICAO DIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

000206-27.2012.403.6126 - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0001770-41.2012.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003642-91.2012.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003709-56.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0006739-02.2012.403.6126 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as petições de folhas 533 a 539, como aditamento a petição inicial Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE, incluindo-se no pólo passivo da ação na qualidade de litconsortes passivos necessários.Citem-se, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002245-60.2013.403.6126 - OSVALDO JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002711-54.2013.403.6126 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005954-06.2013.403.6126 - ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002986-66.2014.403.6126 - DONIZETE FERREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004822-74.2014.403.6126 - EDILSON GONCALVES BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0005389-08.2014.403.6126 - VALDENIR PARMEGANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005525-05.2014.403.6126 - SALATIEL FERREIRA SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006870-06.2014.403.6126 - JOSE CICERO DE CRISTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006893-49.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efêtu o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

000176-84.2015.403.6126 - JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000313-66.2015.403.6126 - GELSON AGUILAR SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000803-88.2015.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002159-21.2015.403.6126 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002579-26.2015.403.6126 - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002703-09.2015.403.6126 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006398-68.2015.403.6126 - MIRELLE ALVES DE FREITAS(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado as fls.36, procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

0006591-83.2015.403.6126 - GABRIELA MENDES KAZUKI(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS E SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado as folhas 46, procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intimem-se.

0006879-31.2015.403.6126 - DORIVAL CORREIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 68 e admito o ingresso do INSS no prente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo ação. Após, tendo em vista a juntada das informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao INSS para manifestação como requerido. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007416-27.2015.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue a restituição do crédito apurado dos pedidos de compensação protocolados em fevereiro de 2014 e outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida por sentença. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil aquela que a buscou. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Eventual êxito ao final do processamento do feito, que é caracterizado pela celeridade processual, autorizará a compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos, de modo que não há risco de ineficácia da medida. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007430-11.2015.403.6126 - VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007441-40.2015.403.6126 - EDIMAR MIRANDA CAMARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. 1-Remetam-se ao SEDI para cadastro dos números de CPF dos requerentes ANTONIO VIEIRA CONTANTINO e IDALÍCIO MARQUES conforme fls. 941/942. Após, expeçam-se os requerimentos conforme determinado. 2-No prazo de cinco dias, manifestem-se os requerentes OSMAR PEIXOTO, OLGA FONTES MARTINS, LOURDES SANTOS DE CARVALHO, HUMBERTO FRANZESE e AMAURY ROCA FERREIRA nos termos da decisão de fl. 721, item 4. No silêncio, expeçam-se os requerimentos complementares conforme apontado às fls. 711/718. Cumpra-se e int.

0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9) - DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 363: os requerimentos foram expedidos corretamente, de acordo com a conta elaborada pelo Contador judicial às fls. 304/306. Conforme se verifica à fl. 306 no quadro composição do saldo remanescente em out/00 o valor total devido é de R\$ 6.331,73. Tal valor é resultado da soma do valor pertencente ao requerente e dos honorários advocatícios. O valor pertencente ao requerente corresponde à soma do principal (R\$ 1.848,44) e dos juros de mora (R\$ 848,53 + R\$ 2.032,59 + R\$ 1.129,21), o que totaliza R\$ 5.858,77. Havendo dois requerentes, cabe a cada um a metade do valor acima apontado, ou seja, R\$ 2.929,38 e R\$ 2.929,39. Os honorários advocatícios, por sua vez, correspondem à soma de R\$ 269,70 e R\$ 203,26 totalizando R\$ 472,96. Corretos, portanto, os requerimentos cadastrados. Intimem-se e, nada requerido, venham-me para transmissão.

0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO X MARIO MELLO NUNES (Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO RODRIGUES E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando-se o cancelamento do alvará nº 88/2014, requeira o patrono ali indicado o que for de seu interesse.

0003515-40.2003.403.6104 (2003.61.04.003515-5) - AURELIANO MEDEIROS DE JESUS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Primeiramente, dê-se ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJP/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2) - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALLIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 206: defiro o prazo requerido. Após, nada requerido, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, § 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357/e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0017042-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017042-3) - NAIR ALVES ROMAY (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante do v. acórdão proferido pelo STJ, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001636-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001636-0) - OSNILDO TOMAZ FERREIRA (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as prova oral requerida pelo autor à fl. 272 eis que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio. Venham-me para sentença. Int.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 90 para determinar a expedição de mandados para a intimação das testemunhas, conforme audiência designada às fls. 85. Cumpra-se.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0012622-30.2011.403.6104 - RUI JOSE RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0003187-22.2013.403.6311 - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 152, tendo em vista que, aparentemente, a perícia será realizada em São Paulo. Esclareça o autor o local exato para cumprimento da perícia requerida às fls. 150.

0009162-30.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1º da mesma lei e 68, 3º, 8º e 9, do Decreto 3.048/99.2 - No caso dos autos, apesar da juntada aos autos do PPP e do LTCAT, o autor requer a realização de perícia no respectivo local de trabalho para que seja constatada a efetiva exposição a agentes agressivos à integridade física do segurado. 3 - Nesse contexto, deixo a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não sujeito a agente nocivo relativo à exposição de ruído e calor no seu trabalho prestado junto à COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários PPP e LTCAT. Ressalte-se que, na exordial, consta que o autor laborou no período de 18/04/1989 a 06/06/2014, sendo que, administrativamente, não foi considerado como prejudicial à saúde ou integridade física os períodos entre 01/11/1995 a 28/02/2008. 4 - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Para tanto, fixo, desde já fixo os honorários periciais pelo valor máximo fixado na referida Resolução. 5 - Nomeio o perito o Dr. GERSON DANIEL RODRIGUES, engenheiro de segurança do trabalho.6 - Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1º da mesma lei e 68, 3º, 8º e 9, do Decreto 3.048/99.2 - No caso dos autos, apesar da juntada aos autos do PPP e do LTCAT, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que as informações contidas no PPP são incompletas e falsas. 3 - Nesse contexto, deixo a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não sujeito a agente nocivo relativo à exposição de ruído no seu trabalho prestado junto à COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários PPP e LTCAT. Ressalte-se que, na exordial, consta que o autor laborou na referida empresa no período de 07/04/1983 A 31/05/2009, sendo que, administrativamente, não foi considerado como prejudicial à saúde ou integridade física os períodos entre 29/04/1995 a 31/05/2009. 4 - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Para tanto, fixo, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo fixado na referida Resolução.5 - Nomeio o perito o Dr. GERSON DANIEL RODRIGUES, engenheiro de segurança do trabalho.6 - Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0005752-27.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-54.2002.403.6104 (2002.61.04.007267-6) - JANETE ARAUJO DA SILVA X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA - MENOR (JANETE ARAUJO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JANETE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA - MENOR (JANETE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.A conta elaborada pelo INSS foi elaborada para a autora JANETE ARAUJO DA SILVA. No entanto, considerando que, além dela, figuram no pólo ativo do feito DAVIDSON ARAUJO DA SILVA e PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA. Assim, manifestem-se as partes a respeito do valor respectivo de cada um.Além disso, considerando a data de nascimento de DAVIDSON ARAUJO DA SILVA, este já atingiu a maioridade, razão pela qual deve constituir procurador a fim de vir aos autos em nome próprio.Por fim, manifeste-se o procurador dos autores a respeito do valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor por ele apontado à fl. 130 não é aquele apontado na conta do INSS.Para as providências acima, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0008765-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008765-9) - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X DANIELLE AMARILISE RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE AMARILISE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0018630-04.2003.403.6104 (2003.61.04.018630-3) - ALOISIO BEZERRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente do ofício expedido pelo INSS de fls. 94/95. Bem assim, manifeste-se o mesmo sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/110.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-19.2011.403.6104 - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ANP, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0008550-97.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolla as custas de preparo e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96) Int.

0006757-89.2012.403.6104 - JOELMA APARECIDA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0007178-79.2012.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0000678-60.2013.403.6104 - ANTONIO VENTURA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0005192-22.2014.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0007228-37.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003259-14.2014.403.6104 - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Ao SUDP para exclusão do BANCO BRADESCO S/A, tendo em vista a fixação da responsabilidade exclusiva da CEF, conforme decidido pelo E. Tribunal de Justiça.2. Recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV)3. Intime-se o requerente para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).4. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.5. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolla as custas de preparo e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96) .PA 1,5 Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-31.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/139.551.094-3), decorrente do falecimento de seu marido, desde 12.07.2001. Prossegue dizendo que em 07.02.2008 o réu suspendeu a concessão do supracitado benefício sem a observância do devido processo legal. Informa que em mandado de segurança impetrado contra a sua suspensão, foi proferida sentença, em 17.11.2008, confirmada pela instância superior, determinando que a autarquia ré restabelecesse o benefício, uma vez que estava comprovada a qualidade de segurado do falecido marido da requerente. Afirma que, não obstante o mandado judicial, o INSS restabeleceu seu benefício apenas 153 dias após a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, sendo que durante esse período, a autora ficou impossibilitada de prover o sustento de sua família, necessitando de ajuda financeira e emocional por parte de terceiros. Relata que, ainda assim, em 02.12.2008, o réu ajuizou execução fiscal em face da autora, com inclusão de seu nome na dívida ativa, objetivando a restituição de valores recebidos irregularmente pelo benefício previdenciário em questão, no que, após a apresentação de exceção de pré-executividade, o próprio exequente reconheceu que a cobrança era indevida e pugnou pela extinção da execução e baixa na certidão da dívida ativa. Aduz, por fim, que a indevida suspensão de seu benefício previdenciário, bem como o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome na dívida ativa lhe causaram graves transtornos e abalos emocionais, requerendo indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 13/136. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, que declinou da competência para julgamento do feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a remessa àquele Juízo, devido à reiteração de pedido anteriormente lá ajuizado. Suscitado o conflito negativo de competência, a decisão de fs. 163/169 reconheceu este Juízo como competente para o julgamento do feito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 182). Citado, o réu apresentou contestação (fs. 186/188), na qual alega que não cometeu ato ilícito ao suspender a concessão do benefício previdenciário, posto que agiu em exercício regular de direito, bem como que a autora não sofreu danos morais pela supracitada suspensão, mas apenas meros aborrecimentos. Houve réplica (fs. 192/193). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 189), o réu as dispensou, tendo a autora pleiteado a realização de audiência de instrução e julgamento, o que foi indeferido pela decisão de fl. 198. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Por se tratar de autarquia federal, a responsabilidade do réu, no caso em tela, é objetiva e está prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal. 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sendo assim, para que haja responsabilidade do réu em indenizar, deve ser provada sua conduta ilícita e o dano dela decorrente, independentemente de configuração de culpa em sentido amplo. Analisando requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como danos os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da atividade estatal nem sempre são presumíveis (in re ipsa). A falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de suspensão indevida de benefícios previdenciários, sem observância do devido processo legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO ARBITRÁRIA E ABRUPTA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ACERTADA. 1. A Autarquia, em que pese ter deixado de interpor recurso de apelação, uma vez que reconheceu ser indevido o cancelamento do benefício em questão, ora questiona a sua condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais. 2. Entendeu-se devida a condenação do INSS em danos morais, uma vez que restou comprovado nos autos que a autora vinha recebendo pensão por morte desde 01

(um) ano de vida, e que, após decorridos mais de 61 anos, a parte ré cessou o benefício, sem realizar qualquer procedimento administrativo, a fim de assegurar as garantias constitucionais do segurado. 3. Quedou-se claro que a Administração Previdenciária, a despeito de ter causado lesão indevida à autora e de ter reconhecido o erro e cancelado o benefício de natureza alimentar, não cuidou de reativá-lo. 4. É inquestionável que da cessação - arbitrária e indevida - do benefício pela autarquia previdenciária decorreram prejuízos, tanto de ordem material, quanto moral, à autora, que permaneceu durante anos sem receber a renda necessária à preservação de sua dignidade, sendo obrigada a recorrer à via judicial no intuito de ver restabelecido um benefício que, notoriamente, lhe era devido. 5. A natureza alimentar do benefício, por si só, configura elemento suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido. Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região. 6. A decisão recorrida encontra-se, pois, bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo. As razões expostas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse començar esta Relatoria em sentido contrário ao decidido. 7. Agravo interno conhecido e desprovido.(REO 200951100040495, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/01/2013.)E ainda:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAL. AVALIO EMOCIONAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelações em face de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a reparação por danos morais, em razão da suspensão indevida de sua aposentadoria, de 22.11.2007 a 20.01.2011. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, assegura expressamente o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal direito decorre da própria dignidade, aí compreendida não só a da pessoa humana, mas aquela inerente ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. 3. Com efeito, restou incontroverso nos autos que a autarquia ré suspendeu a aposentadoria do autor por tempo de contribuição. Assim, mostra-se evidente a falha na prestação do serviço prestado pela autarquia ré, o que causou prejuízo concreto ao autor, que ficou desprovido do seu benefício por mais de 3 anos devido à erro da Administração, configurando-se, portanto, a má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB). 4. Privar o Autor durante mais de 3 anos da sua remuneração é conduta que demonstra o desrespeito para com o segurado e com a sua dignidade humana. Ademais, na hipótese em apreço trata-se de evidente falha na prestação do serviço, consistente na suspensão do benefício. 5. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, bem como que a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, impende manter o quantum indenizatório no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação do Autor desprovida. 7. Apelação do INSS desprovida. Sentença confirmada.(AC 201151010019610, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/09/2014.)No presente caso, foi reconhecida por decisão judicial, confirmada em sede recursal, o descabimento da suspensão do benefício previdenciário percebido pela autora, decisão que foi cumprida pelo réu com atraso de aproximadamente 5 (cinco) meses. Ademais, apesar de a autarquia ré possuir direito à revisão dos benefícios por ela concedidos, sua suspensão somente pode ser efetuada após procedimento administrativo com observância do devido processo legal e respeito ao contraditório, fato que não restou comprovado nos autos, configurando falha na prestação de serviços, também passível de indenização. Não obstante tais fatos, o réu ajuizou execução fiscal de valores reconhecidos como indevidos judicialmente pela sentença em mandado de segurança relatada acima, tendo, inclusive inscrito o nome da autora no cadastro da dívida ativa indevidamente. Os danos decorrentes desta conduta também não precisam ser provados, configurando danos morais in re ipsa. A respeito, confirmam-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, VI, DO CPC). INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. DANOS MORALIS. POSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CPC). 2. Na hipótese dos autos, a parte teve seu nome inscrito em dívida ativa quando já havia firmado parcelamento da dívida junto ao Conselho e pago, inclusive, a primeira prestação. 3. Conforme entendimento jurisprudencial, a indevida inscrição na dívida ativa enseja a obrigação de reparação, independente da demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Precedentes. 4. O valor fixado na sentença, a título de indenização, tendo em vista não se tratar de valor irrisório e nem excessivo para a reparação do dano, deve ser mantido. 5. Apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí desprovida.(AC 00024130520074014000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:875.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORALIS DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da propositura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciado o abuso moral, como no caso em questão. 4. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 904.330/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.11.2008; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 02/03/2007, p. 280 RDDT vol. 140, p. 127. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303742479, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 .DTPB:)Assim, presentes os requisitos legais para a indenização pretendida.Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta do réu, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente.DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a indenizar a autora IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA por danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora e correção monetária incidirão na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008210-22.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SPI97758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS em face da sentença de fls. 1274/1281. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e deciso. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 1182. Assim, cumpre dar provimento aos embargos para declarar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto verificada sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 1274/1281 nos seguintes termos: Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. P.R.I.

000695-96.2013.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SPI54860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SPI57866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., contra a sentença de improcedência de fls. 95/98. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na decisão. É o relatório. Fundamento e deciso. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. No caso vertente, não se verifica qualquer omissão na sentença gurrada. A revisão do decurso, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

0007341-25.2013.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SPI11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 238/240, na qual os pedidos foram julgados improcedentes. Alega que a sentença apresenta contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECISO: Conheço do recurso em razão da alegada contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 211, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando existir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Não há que se falar em contradição na sentença embargada, haja vista ter restado demonstrada que a conduta da parte embargante, consistente na reiterada prestação de informação sem cobertura cambial, foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta mensal de operações no comércio exterior da empresa K PARTS. Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 238/240 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002098-61.2013.403.6311 - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIAO FEDERAL, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Alega a autora ter sido ré em processo judicial trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Prosseguiu dizendo que, em fase de liquidação de sentença do processo supracitado, foram realizados e mantidos por aproximadamente um mês e meio bloqueios judiciais indevidos de valores em sua conta. Afirma que o referido bloqueio indevido lhe causou danos morais, posto que se viu privada de valores de sua propriedade, restando configurado na presente hipótese dano moral in re ipsa, requerendo indenização no valor de R\$ 10.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/124. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo do Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência para o julgamento do feito (fl. 126). A autora recolheu as custas às fls. 132/133. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 139/276. Preliminarmente, pugna pela extinção do feito com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega não estarem presentes os pressupostos de configuração do dever de indenizar da União, posto que não houve ilicitude em sua conduta, bem como não há comprovação dos danos morais sofridos pela autora. Houve réplica (fls. 281/282). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 278), a ré as dispensou, sendo que a autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Como a preliminar alegada pela ré confunde-se com o mérito da questão, será com ela analisada. Trata-se de pedido de indenização por danos morais ante o bloqueio judicial indevido de valores constantes de conta bancária. Quando houver envolvimento de atividade estatal, a responsabilidade é objetiva e está prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, todavia, da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que se trata de responsabilidade subjetiva, a depender da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave. Firmada tal premissa, passo à análise dos requisitos para o deferimento do pedido de

indenização por danos morais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutir o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O enunciado da súmula 227 do STJ consolidou o entendimento de que é possível indenização por danos morais à pessoa jurídica. Como a pessoa jurídica é um ente despersonalizado, não possui sentimentos, não pode ser afetada em sua honra subjetiva, já que não é capaz de sofrer dor, amargura, tristeza ou outros dissabores equivalentes. Por outro lado, pode sofrer abalo em sua imagem, nome ou reputação, configurando dano à sua honra objetiva. Portanto, para a ocorrência efetiva de danos morais, é necessário dano à honra objetiva da empresa. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1370126 PR 2013/0047525-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015) No presente caso, a autora não comprovou nos autos que o bloqueio de valores em sua conta bancária, que não foram de significativa monta, tenha causado algum prejuízo à sua honra objetiva, alegando apenas que o simples fato de se ver privada de recursos financeiros já configura o próprio dano moral. Sendo assim, posto que a empresa autora não sofreu abalos em sua imagem no mercado comercial ou perante a coletividade, não ficou configurada a ocorrência de danos morais. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE EMPRESARIAL - TRANSTORNOS E ABALOS INCOMPROVADOS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE REPARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Nenhum dano indenizável restou configurado aos autos, pois o bloqueio judicial das contas, por si só, não tem o condão de canceler o deferimento da almejada reparação. 2. O comando judicial emanado da E. Justiça do Trabalho não teve nenhum resultado prático, no mundo fenomênico dos fatos, a impingir ao recorrente abalo de sua credibilidade, nem o colocou em situação vexatória, muito menos restou demonstrado trabalho experimentado prejuízo de qualquer órbita em decorrência do apressamento. 3. De se recordar que os dados bancários são resguardados por sigilo, portanto a constituição ficou restrita àquela âmbito e aos autos trabalhistas, ao passo que jamais comprovou o insurgente qualquer mazela em sua vida negocial ou de natureza diversa, que possua nexo de causalidade com a restrição imposta nas contas. Repita-se: o bloqueio, por si, não gera nenhum dever ressarcitório. 4. Como mui bem destacado pela r. sentença, o desbloqueio ocorreu de ofício, sem qualquer manifestação particular, bem assim por curtíssimo período de tempo se manteve a indisponibilidade, tanto que nada, neste lapso, ocorreu na vida financeira da empresa que tivesse implicação em sua conta bancária ou sobre o montante bloqueado, absolutamente nada foi provado aos autos. 5. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente fôto, porque nenhuma lesão experimentou o polo apelante. Precedente. 6. Com sua própria tese septuaginta de incontornável insucesso de sua demanda o ente apelante em fôco, avultando de rigor a improcedência a seu pedido, constando-se dos autos, sim, acometimento particular de meros sentimentos de irritação e aborrecimento, os quais impassíveis de serem indenizados, vênias todas. Precedente. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00207075120104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_PUBLICACAO: Em caso bastante similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ERRO JUDICIAL. BACEN-JUD. DANO MORAL. O bloqueio de infima quantia depositada em conta corrente, por si só, não tem a potencialidade de causar abalo moral a uma empresa de grande porte. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.72.05.004294-1, Terceira Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falção, D.E. 03/03/2010) Da mesma forma, além de não estar comprovada a ocorrência de danos morais, também não restou configurado o ato ilícito praticado pela ré. O simples fato de o bloqueio judicial perdurar por mais tempo do que o devido não configura erro judicial caracterizado como ato ilícito. Tanto é que em reclamação disciplinar interposta pela autora perante a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, restou decidido que o bloqueio judicial que se discute nos presentes autos não afrontou as regras de ordem processual, conforme se verifica às fls. 245/247. Além disso, justamente para a supressão de erros judiciais é que o ordenamento jurídico disponibiliza recursos às instâncias superiores, o que por si só não acarreta dano moral, excepcionadas situações graves e injustificadas (dolo, fraude ou culpa grave), não verificadas no caso, conforme já decidido pela Corregedoria. Nessa esteira, ausentes os elementos exigidos para a referida responsabilização, o pleito formulado carece de amparo legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INONINADA

0005435-29.2015.403.6104 - SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada requerida por SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que determine que a requerida efetue o depósito de valores indevidamente debitados da conta bancária da requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/26). Intimou-se a parte requerente para emendar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais correspondentes, bem como para retificar o polo passivo da ação (fl. 29). A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a requerente foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC/2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se a sua indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC/3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RE111.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bernagiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer o por ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4012

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações. Venham os autos oportunamente conclusos para designação da data de audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.0005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 468/469: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006331-34.1999.403.6104 (1999.61.04.006331-5) - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 392: Ante a inexistência de depósito judicial nos autos, indefiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.0005509-5) - MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 353: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3) - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou a CEF a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela dos juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS, e requereu a extinção do feito, com o que o exequente não concordou. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 208/212, havendo discordância por parte do exequente (fls. 219/220). Proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial, foram

apresentados o parecer e cálculos de fls. 225/232, ratificando os anteriormente apresentados. Despacho intimando as partes a se manifestarem, apenas o executado se manifestou pela concordância com o parecer, sendo que o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que conclui não haver saldo ao autor. O parecer e cálculo de fls. 225/232 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte do executado, sendo que o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 427/430) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo Município de Bertioiga (fls. 420/422). Disse que o valor postulado (R\$ 2.558,23 - valor em 27.08.2014) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, efetuou o depósito da quantia requerida pelo exequente e sustentou um excesso de execução, considerando como valor devido a quantia de R\$ 2.297,97. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente manteve-se inerte. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 436/447). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o que cumpria relatar. Decido. O título judicial exequendo condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 em 26.04.2012. Em seus cálculos, a parte autora chega ao valor de R\$ 2.558,23, ao passo que a CEF, impugnando a conta, apresenta o montante de R\$ 2.297,97. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 2.322,91, atualizado na data do depósito judicial realizado pela executada à fl. 426 (01.11.2014). O parecer e cálculo de fls. 436/447 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço e ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos de fls. 166/167, no valor de R\$ 2.322,14 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento de 90,801452% do valor depositado à fl. 429 e 0,9970302% dos valores depositados à fl. 233. Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento em favor da executada de 9,19855% do depósito de fl. 429, do valor integral do depósito de fl. 269, bem como de 99,0029698% do depósito de fl. 233. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA (SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012466-42.2011.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 163/164: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002735-85.2012.403.6104 - FLAVIO CHICCHETTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 238: Defiro pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes. Int.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo, independentemente de intimação. Int.

0009854-29.2014.403.6104 - SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006187-45.2008.403.6104 (2008.61.04.006187-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NORTHON JAN CUCICK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NORTON JAN CUCICK nos autos n. 00039614820004036104. Houve a restauração dos autos extraviados (fl. 35). A União juntou cópia da inicial dos embargos às fls. 127/130, sustentando, em síntese, excesso de execução. Requirida a relação discriminada das contribuições vertidas pelo embargado (fl. 165), a CESP encaminhou ao Juízo os documentos de fls. 168/169. Às fls. 172/184, foram juntadas as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a parte embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados (fl. 191). A embargante, por sua vez, não se opôs aos cálculos da Contadoria (fl. 193). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 173/184 observando a metodologia descrita à fl. 151.a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M) e a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item C), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 173/184, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 191) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 193). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 20.186,07, apurado para junho de 2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.186,07 (vinte mil, cento e oitenta e seis reais, e sete centavos), atualizado até junho de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado dos cálculos/ informações de fls. 151 e 172/184. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor passou a assistido pela PETROS em 29.06.1993, retornem os autos à Contadoria, a fim de que a dedução do crédito das contribuições se dê a partir do início da vigência da Lei 9.250/95, sendo este o dia a quo do prazo prescricional. Observe que a dedução do crédito de contribuições deve ocorrer exclusivamente em relação ao valor percebido a título de complementação de aposentadoria. Efetuada a dedução dos valores relativos à complementação, o cálculo do imposto a repetir deve incluir todos os rendimentos percebidos pela parte autora, não apenas o benefício de complementação de aposentadoria. Calcula-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008340-80.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os embargados Amador Barreira Luiz e Valdir Rodrigues da Silva passaram a assistidos pela PETROS em julho de 1986 e maio de 1992, respectivamente, retornem os autos à Contadoria, a fim de que a dedução do crédito das contribuições destes exequentes se dê a partir do início da vigência da Lei 9.250/95, sendo este o dia a quo do prazo prescricional. Observe que a dedução do crédito de contribuições deve ocorrer exclusivamente em relação ao valor percebido a título de complementação de aposentadoria. Efetuada a dedução dos valores relativos à complementação, o cálculo do imposto a repetir deve incluir todos os rendimentos percebidos pela parte autora, não apenas o benefício de complementação de aposentadoria. Calcula-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005559-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESSE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADEMAR PAES MAIA, DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ, JOÃO ANTUNES CATHARINO JUNIOR, MARIO FRANCISCO AFONSO e OSWALDO VASCONCELLOS (processo nº 00091125320044036104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que a metodologia utilizada pelos embargados para a apuração do valor devido é inteiramente equivocada, pois excede largamente o preceito condenatório. Alega que o título executivo judicial não autoriza a restituição de 1/3 do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria, e que, pelos cálculos apresentados, a isenção estaria incidindo sobre a sua cota parte de contribuição a fundo de previdência (1/3), durante todo o período de

contribuição, e não apenas entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, período de vigência da Lei 7.713/88. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 389 e 401/424. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 426), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 431/432), ao passo que a parte embargante reportou-se aos termos da exordial (fl. 437). É o relatório. Fundamento e deciso. A luz do título executivo (fls. 359/362), encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não incide o imposto de renda sobre o valor do benefício vinculado a plano de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições exclusivamente do empregado, comprovadamente recolhidas e já tributadas na vigência da Lei n. 7.713/88 (jan/89 a dezembro/95), a impedir, portanto, nova incidência fiscal quando do seu resgate por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou quando do pagamento de parcelas mensais no caso de benefício de renda periódica. Dessa forma, em razão do bis in idem, o imposto de renda que foi retido na fonte sobre as parcelas da complementação de aposentadoria, que não deveriam ser alcançadas por nova tributação, corresponde ao valor a restituir. Todavia, como foi reconhecida a prescrição quinquenal, os valores apurados em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação ordinária, encontram-se prescritos. Resta saber se subsistem valores a restituir ou se foi atingida a integralidade do crédito. Nesse ponto, cito trecho do decisum (fl. 361): Apurada a existência de indébito fiscal, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação (16.08.04, f. 2), contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada (...). (Grifei). Considerando-se que o ajuizamento da demanda ocorreu em 16.08.2004, os valores devidos no período anterior a 16.08.1999 estão prescritos. Assim, se o crédito de contribuições se esgotar antes dessa data, a partir da retenção indevida, terá ocorrido a prescrição de todo o crédito pretendido pela parte exequente. Ressalte-se que é a partir do ano subsequente à aposentadoria que surge o direito de dedução do contribuinte, direito este que somente se renova no caso de não restar esgotado o crédito do contribuinte oriundo de suas próprias contribuições ao fundo de previdência. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Consoante se verifica dos autos, os créditos dos autores Ademair Paes Maia, Davi Fernandez Rodriguez, João Antunes Catharino Junior, Mario Francisco Afonso e Oswaldo Vasconcelos, se esgotaram, respectivamente, em dezembro/1996, setembro/1998, dezembro/1998, outubro/1998 e junho/1997, estando integralmente abrangidos pela prescrição, nos termos da decisão transitada em julgado. Portanto, considerando-se que, esgotado o crédito nas datas acima mencionadas, não houve retenção indevida do imposto de renda no período não abrangido pela prescrição (16/08/1999 a 16/08/2004), de modo que não há valores devidos aos autores. Quanto ao procedimento a ser utilizado para a apuração do valor a ser restituído, tenho que a metodologia adotada pela Contadoria Judicial, às fls. 389, 401/424, está de acordo com o título judicial.DISPPOSITIVO Ante o exposto, restando fulminada pela prescrição a integralidade das parcelas exequendas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor dos embargados. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008147-31.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X LAURO BRAGA DE FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAURO BRAGA DE FRANCA. Houve a restauração dos autos extraviados (fl. 26). Às fls. 40/42, a embargante defendeu a necessidade de liquidação do julgado. Às fls. 51/59, foram juntadas informações prestadas pela Contadoria Judicial, juntamente com os cálculos. Manifestação do embargado às fls. 66/67 e da União à fl. 69. É o relatório. Fundamento e deciso. Os presentes embargos foram opostos pela União em face de execução de sentença promovida nos autos em apenso, na qual restou reconhecido o direito do embargado à restituição do IR incidente sobre as contribuições verdadeiras para o fundo de Previdência Privada. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, no que foi possível a apuração do montante devido por meio de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeat, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 52/54 e 57/59 observando a metodologia descrita às fls. 51 e 55: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item C), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 52/54 e 56/59 e realizado por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da JF da 3ª Região. Ressalte-se, por fim, que a parte embargante não se opôs aos cálculos da contadoria (fl. 69). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 9.350,57, apurado para agosto de 2015, a ser devidamente atualizado (fls. 52/54 e 56/59). DISPPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.350,57 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até agosto de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 51/59. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002079-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (RJ100464 - MARCO RICA MARCOS JUNIOR) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMARIL COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converso o julgamento em diligência. Não há que se falar na implantação de percentual de isenção para os embargados. A decisão exequenda passa ao largo de qualquer consideração relativa à implantação de percentuais de isenção. O direito de repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei n. 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei n. 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições verdadeiras ao fundo pelo beneficiário. Uma vez que a Portus informou o percentual das contribuições efetivamente verdadeiras ao Fundo pelos exequentes, deverá a Contadoria proceder aos cálculos utilizando o referido percentual, em substituição à estimativa de 1/3 (um terço). No que tange ao dies a quo do prazo prescricional, verifico que somente Aguinaldo de Almeida passou a assistido antes de 01.01.1996, de modo que em relação a ele a dedução do crédito das contribuições deve-se dar a partir do início da vigência da Lei 9.250/95, sendo este o início do prazo prescricional; quanto aos demais, com a aposentadoria. Oficie-se à Fundação Portus de Seguridade Social requisitando-se a ficha financeira referente ao benefício de Carlos José Ferreira, desde 23.10.1997, tal como requerido pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com a juntada da informação supra, tomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Deverão ser juntadas planilhas que demonstrem sua evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições dos embargados, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Ficam dispensados os cálculos em relação a José Antonio Neves e Valdir Pinho, uma vez que a Embargante concordou com a conta apresentada para execução. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado como META 3 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005389-45.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMIR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a cumprirem integralmente o despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a União providenciar às cópias das declarações de ajustes dos anos calendariais 1996 a 2005 dos exequentes. Os embargados, por sua vez, deverão apresentar as planilhas da reclamatória trabalhista, com as informações a que se refere o Contador às fls. 129/130. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARLOS ALBERTO DE SOUZA, JOSÉ TENÓRIO DE LIMA, ARNALDO NUNES FILHO, MOACIR CINTRA JUNIOR, WALDELINO PINTO MARTINS, LUIZ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ PAULO MASSA e PEDRO LAERCIO RICHETO nos autos n. 200361040169925, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que para o cálculo do montante do IRPF a restituir aos autores, é imprescindível saber se os valores declarados isentos na presente ação já foram declarados quando da apresentação da Declaração de Rendimentos como tributáveis ou não. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 31/40). Às fl. 43/47 e 67/72, foram juntadas informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial, a parte embargada concordou com o cálculo (fls. 77), ao passo que a parte embargante reportou-se à inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Os presentes embargos foram opostos pela União em face de execução de sentença promovida nos autos em apenso, na qual restou reconhecido o direito dos embargados à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a verba decorrente de adesão ao Plano de Incentivo à Demissão/Aposentadoria Voluntária. A contadoria elaborou cálculos nos moldes de declarações retificadoras de rendimentos dos contribuintes, a partir dos dados fornecidos pela Receita Federal. As partes reconhecidas no título judicial como de caráter indenizatório passaram a ser consideradas rendimentos não tributáveis apurando-se, desta forma, o valor do indébito a ser restituído aos exequentes. O indébito corresponde especificamente à diferença entre o montante do tributo a ser recolhido de acordo com os cálculos elaborados e aquele efetivamente pago pelo contribuinte. Tal valor deve ser atualizado pela SELIC. Nestes termos, a Contadoria, através dos cálculos de fls. 43/47 e 67/72, apurou os seguintes valores: Arnaldo Nunes Filho - R\$ 35.785,09; Carlos Alberto de Souza - R\$ 6.931,65; José Paulo Massa - R\$ 4.001,67; José Tenório de Lima - R\$ 6.878,18; Luiz Antônio da Silva - R\$ 10.339,74; Moacir Cintra Junior - R\$ 23.200,60; Pedro Laercio Righeto - R\$ 8.097,22; Waldelino Pinto Martins - R\$ 6.171,99. A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo que o parecer e cálculos de fls. 43/47 e 67/72 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 101.406,14, apurado para maio/2015, a ser devidamente atualizado. DISPPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 101.406,14 (cento e um mil, quatrocentos e seis reais e quatrocentos e sete centavos) atualizado até maio/2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em conta os valores originários apresentados pelos exequentes, verifico que a maior sucumbência é da parte executada, motivo pelo qual a condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 43/47 e 67/72. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004688-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197722 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Converso o julgamento em diligência. Em complementação à informação de fl. 83, retomem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta em relação aos embargados, a saber: Edmir Caldeira, Clóvis Júlio Nogueira, José Francisco Lopes, Eli Nóbrega de Oliveira e José Vítório Filho, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das contribuições verdadeiras. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006347-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARNALDO DE OLIVEIRA nos autos n. 00038075920024036104, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, tendo em vista não ter sido observada a fase de liquidação de sentença, e que o cálculo apresentado encontra-se incompleto. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a remessa dos autos à Receita Federal para apresentação dos cálculos (fls. 21/22). As fls. 25/29, foram juntadas informações prestadas pela Contadoria Judicial, juntamente com os cálculos. Manifestação do embargado às fls. 33/34 e da União à fl. 35. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 38/47. Nova manifestação do exequente às fls. 54/55, e da executada às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos pela União em face de execução de sentença promovida nos autos em apenso, na qual restou reconhecido o direito do embargado à restituição do IR incidente sobre as contribuições vertidas para o fundo de Previdência Privada. Não se verifica a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de fase de liquidação da sentença, haja vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, no que foi possível a apuração do montante devido por meio de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constatando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeat, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 27/29 observando a metodologia descrita às fls. 25/26: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item C), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 27/29 e realizado por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da JF da 3ª Região. Ressalte-se, por fim, que houve concordância da parte embargante acerca dos cálculos da contadoria (fl. 35). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 16.479,78, apurado para dezembro de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 27/29). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.479,78 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) atualizado até dezembro de 2014. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extrai-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 25/29. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208249-26.1998.403.6104 (98.0208249-0) - UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

A União, devidamente representada nos autos, opôs os presentes embargos à execução que lhe promove Risoleta Senger Rodrigues. Sentenciado o feito (fls. 59/62), foi interposto recurso de apelação (fls. 65/67). O acórdão prolatado pela Corte Regional (fls. 98/100), que transitou em julgado em 06.03.2014, estabeleceu os parâmetros para o cálculo do quantum debeat. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 141/147. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo determinou a correção das diferenças devidas com a utilização do indexador INPC. Todavia, a partir de 2009, deve ser observado o disposto na Lei n. 11.960/09, que tem aplicabilidade imediata, o que não viola a coisa julgada. Impende notar que o STF, na ADI n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de modo que deve ser aplicado o INPC, mesmo após junho de 2009 (em substituição à TR), o que impede a utilização da Resolução n. 134/2010. Registro que não há possibilidade de se utilizar integralmente a Resolução n. 267/13, uma vez que contempla índices para período pretérito em desacordo com o título transitado em julgado. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 43.656,97 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), apurado para dezembro de 2014, a ser devidamente atualizado (fls. 142/143), em observância à coisa julgada. Ressalte-se, ademais, que o valor apurado pela Contadoria com base no INPC é praticamente idêntico àquele com o qual concordou o embargante, conforme fls. 157/158. Dispositivo Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 43.656,97 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro de 2014. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão, juntamente com cópia do acórdão de fls. 98/100, certidão de fl. 103 e cálculos de fls. 141/147 para os autos da execução. Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008749-22.2011.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FURLINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de reconsideração, opostos por ORLANDO FURLINI, contra a decisão de fl. 600, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela União. Sustenta a nulidade da decisão por se basear em elemento de convicção do qual alega não haver tido acesso, qual seja, os cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem curho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional proferido. A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Assim, nego provimento aos embargos. Da mesma forma, rejeito o pedido de reconsideração. Não merece prosperar a alegação do embargante de que não teve acesso aos cálculos da contadoria de fls. 572/590, porque segundo se depreende do teor de fl. 598, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos foi regularmente intimada do provimento de fl. 592, que concedeu às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre os cálculos da contadoria. No mais, homologo os cálculos de fls. 572/590. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, P.R.I.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 636/637: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1729/1747: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da liquidação do alvará de levantamento retro expedido, a exequente informou que o mesmo fora liquidado, nada mais sendo requerido. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/434: Defiro. Quando em termos, voltem-me para transmissão do ofício requisitório. Publique-se.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 269. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a sentença objeto da presente execução não determinou a fórmula de correção dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme a Resolução 267/13 do CJF, restando saldo devedor em favor do exequente, como discriminado pelo cálculo da contadoria de fl. 410. Sendo assim, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do saldo devedor restante. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de execução de título judicial que condenou os executados ao pagamento de honorários de sucumbência. Verifico que o valor total pleiteado pela coexequirente CEF já foi por ela recebido, através dos alvarás de levantamento de fls. 1013/1016, referentes aos valores bloqueados das contas dos executados. No mesmo sentido, o coexequirente Bradesco já concordou com os valores depositados pelos executados nos autos. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. O acordo de fls. 1028/1029, celebrado pelo coexequirente Banco Bradesco S/A e pelos executados Adilson Sanches da Silva e Lourdes Leone Sanches da Silva. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Exequente Bradesco, dos valores depositados às fls. 1021/1023 e 1027. Indefero o pedido de fl. 1035, posto que os valores bloqueados nas contas dos executados já foram devidamente levantados para execução do julgado, não perdurando valores bloqueados por determinação deste Juízo. Custas ex lege. P.R.I.

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA/SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/302: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 289 e 293, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Banco Itau do documento de fls. 301/302, para que providencie o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da presente demanda. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 438: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 479: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/190: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/318: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

O executado informou ter havido o cumprimento da composição amigável realizada entre as partes, requerendo assim a extinção do processo. Devidamente intimada, a CEF concordou com o pedido. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 366, bem como dos veículos descritos à fl. 378. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado das quantias relativas aos depósitos judiciais de fls. 430/432 e 435. Custas ex lege. P.R.I.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito Judicial se, considerando o novo cálculo pericial apresentado às fls. 516/518, bem como os créditos efetuados na conta do autor pela CEF, comprovados às fls. 183/195 e 328/340, ainda há saldo remanescente a ser creditado à conta vinculada ao FGTS do autor. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

O executado informou ter havido o cumprimento da composição amigável realizada entre as partes, requerendo assim a extinção do processo. Devidamente intimada, a CEF concordou com o pedido. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 331, oficiando o CIRETRAN de Santos/SP para que, neste sentido, proceda ao levantamento da penhora lá averbada. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado das quantias relativas às transferências de valores bloqueados às fls. 372/375. Custas ex lege. P.R.I.

0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0) - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO TO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os valores correspondentes à diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais. Com a baixa dos autos, o exequente discordou de todos os cálculos apresentados pela CEF. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 295/305, 320/322 e 348/358, havendo discordância por parte do exequente. Proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 374/380, ratificando os anteriormente apresentados. Despacho intimando as partes a se manifestarem, apenas a executada se manifestou pela concordância com o parecer, sendo que o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Encaminhados os autos em quatro oportunidades à Contadoria Judicial, constou do terceiro parecer contábil, ratificado pelo quarto parecer, saldo em favor do exequente no valor de R\$ 20,34, já depositado pela CEF (fls. 342/345). O parecer e cálculo de fls. 374/380 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte da executada, sendo que o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido. Sendo assim, tem-se que os valores creditados pela executada foram suficientes para a satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 232: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005879-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005879-7) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os valores correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março e abril de 1990. Com a baixa dos autos, a CEF apresentou os cálculos para liquidação às fls. 234/247, com os quais o exequente não concordou. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 260/266, havendo discordância por parte do exequente (fl. 273). Proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 280/283, ratificando os anteriormente apresentados. Despacho intimando as partes a se manifestarem, apenas o executado se manifestou pela concordância com o parecer, sendo que o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que a CEF já cumpriu com a obrigação, não restando saldo ao autor. O parecer e cálculo de fls. 280/283 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte do executado, sendo que o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido. Sendo assim, tem-se que os valores creditados pela executada foram suficientes para a satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007850-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007850-4) - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por NEUSA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo decisum condenou a ré a aplicar na conta vinculada ao FGTS da autora o índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989. Transitado em julgado o r. decisum, a executada informou que já fora aplicado índice maior do que o previsto na condenação referente a fevereiro de 1989 na conta vinculada da exequente, com o que a parte autora não concordou. À fl. 151/ foi juntado parecer e cálculo da Contadoria. A exequente peticiou à fl. 156, discordando do cálculo da Contadoria. A CEF, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado (fl. 158). A seguir os autos retomaram ao Núcleo de Contas (fl. 161). Manifestação das partes às fls. 169 e 170. É o que cumpria relatar. Decido. O título executivo (fls. 124/125) condenou a CEF a aplicar na conta vinculada ao FGTS da autora o índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989. A vista dessas premissas, efetuou a Contadoria desse Juízo, os cálculos nos termos do julgado, conforme descrito às fl. 151, in verbis:(...) a autora não tem diferenças a receber nesta ação pelo motivo de já haver recebido em outra demanda conforme demonstrado nas fls. 136 a 140 quando então lhe foi calculado entre os demais expurgos o do Plano Verão (1/1989) que mesmo sendo trimestral quando do mês de fevereiro ela já recebeu o percentual de 18,3539% cujo JAM foi lhe creditado em 1/3/1989 calculado sobre o saldo de 1/12/1988 junto com 12/88 e 1/89 (sic). Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Dito isso, observo que os valores devidos, nos termos do título executivo, já foram creditados na conta da autora a maior do que o índice determinado pelo decisum. DISPOSITIVO Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 344). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 330: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 484). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os valores correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989, bem como abril de 1990. Com a baixa dos autos, a CEF apresentou os cálculos para liquidação às fls. 108/112, informando o cumprimento da obrigação. Intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 294: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores bloqueados e transferidos às fls. 98/99, fazem parte do cumprimento da obrigação informado às fls. 121/127. Caso negativa a resposta, oficie-se a agência da CEF para que apresente a guia referente aos valores transferidos às fls. 98/99, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos dos valores determinados pelo julgado exequendo (fls. 99/107), informando se os mesmos já foram pagos pela CEF, através dos extratos por ela juntados na fase de execução do título judicial. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Observo que a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente VALMIREZ MENEZES SANTOS (fls. 45/47). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fls. 45/47), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a tome nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, DECLARANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES em face da r. sentença de fl. 208, que homologou acordo e declarou extinto o processo com resolução de mérito. Alega o embargante que há contradição no julgado, ao argumento de que não houve qualquer acordo nos autos, sendo que as partes somente concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Inicialmente, sublinho o caráter excepcional dos efeitos infringentes em embargos de declaração. Outrossim, releva notar que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado ao acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento

(STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 599.653/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, j. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, RDDP 33/126) De fato, ao analisar a pretensão deduzida, o julgador, partindo da anuência das partes ao cálculo da Contadoria, pautou-se em premissa equivocada ao homologar acordo entre os demandantes. Tanto assim que, opostos os Embargos de Declaração, houve por bem converter o julgamento em diligência para ouvir o INSS.A autarquia Ré, por sua vez, quedou-se inerte.Diante do vício constatado, mister, portanto, reatificar o decísium vergastado.Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar a sentença de fl. 208, conforme fundamentação e dispositivo que seguem abaixo:É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao apurar a renda do benefício originário, utilizou salários de contribuições diversos dos valores efetivamente percebidos pelo segurado à época.Pretende, ainda, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício do auxílio doença NB 31/502.031.292-0, com DIB em 04.12.2001.Afirma, por fim, que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8.213/91.Compulsando os autos, depreende-se das informações e cálculos da Contadoria Judicial, que de fato houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo. Tal erro, inclusive, foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 139/160), bem como nos presentes autos, à fl. 204, ao anuir com o parecer da Contadoria.Deste modo, imperioso que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador.Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim, o demandante tem o direito de ver recalculado o auxílio doença que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos pelo segurado no período básico de cálculo, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência.Postula, ainda, o direito de que o cálculo de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/502.031.292-0) se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.Nesse ponto, não prospera a pretensão autoral. Observo que os cálculos da contadoria demonstram que o INSS apurou o salário de benefício do auxílio doença do segurado considerando somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, em atenção ao disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Finalmente, afirma o autor que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8.213/91.Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos.É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ-AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09)Conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o auxílio doença NB 31/502.031.292-0, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez NB 502.163.796-3, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial.Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, no qual o relator, Ministro Ayres Brito, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Trata-se de períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma interelação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.163.796-3, DIB 26.02.2004), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/502.031.292-0, DIB 04.12.2001), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, conforme salários de contribuição trazidos pelo OGMO, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 04.12.2001), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora ou ao mesmo título. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários compensam-se na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS no duplo efeito. As contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA MARA KALIL, qualificada nos autos, representado por seu curador Joel Cosmo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seus genitores Sr. João Kalil e Sra. Margarida Kalil, ocorridos em 04/03/2005 e 28/07/2008. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora é portadora de Psicose não orgânica não especificada (CID-10 - F29), sendo interditada. Informa que requereu o desmembramento do benefício do genitor (NB 136.910-DER 15/03/2005- fl. 18) que foi indeferido, bem como o requerimento de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora (NB 149.189.720-9 - fl. 17). Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Postulou assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fl. 25/26 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a incapacidade da autora é posterior ao óbito da genitora, pois a interdição ocorreu somente no final de 2008.O procedimento administrativo referente à pensão por morte da genitora foi acostado às fls. 65/85.O laudo pericial foi acostado às fls. 87/90.Réplica à fls. 94/96.Sobre a perícia o INSS se manifestou às fls. 97, e o MPF às fls. 99.A autora impugnou o laudo pericial às fls. 101/104 e acostou laudo do assistente técnico.Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 113/115).A autora apelou (fls. 119/128). Com contrarrazões remissivas (fls. 131) os autos foram remetidos ao TRF3ª Região.Houve manifestação do MPF (fls. 136/137) requerendo a anulação da sentença e regular processamento do feito com a efetiva participação do Órgão Ministerial.A decisão monocrática proferida acolheu o parecer do Ministério Público e decretou a anulação da sentença para retomar a instrução processual com obrigatória intervenção do Ministério Público Federal a partir do momento em que deveria ser intimado para atuar em primeira instância, restando prejudicada a apelação da autora (fls. 139/142).Com o retorno dos autos, o MPF se manifestou (fls. 149) e pugnou pelo regular prosseguimento do feito e prolação de sentença.Tendo em vista a notícia de concessão do benefício assistencial à autora (fls. 151/152), foi determinada a juntada do procedimento administrativo que se refere ao mencionado benefício (fls. 155/181).A autora se manifestou às fls. 187.Tendo em vista o longo período transcorrido desde a perícia judicial, realizada em 2009, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica (fls. 189 e 194).Laudo pericial acostado às fls. 198/205, com manifestação do autor (fls. 209/210) e do MPF (fls. 217).A autora e o MPF apresentaram alegações finais (fls. 223/225 e 228). O INSS não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores João Kalil e Margarida Kalil, falecidos, respectivamente, em 04/03/2005 e 28/07/2008.Considerando as informações do CNIS (doc. anexo), resta inquestionável a condição de segurados dos genitores. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, o que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da dependência de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presunida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A proposição: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à condição de filha, encontra-se devidamente comprovada através da certidão de nascimento de fl. 13. Por ser maior de 21 anos, toma-se necessária a comprovação de sua invalidez na data do óbito do segurado.Restou demonstrado nos autos que a autora recebe benefício assistencial a portadora de deficiência com DIB em 05/01/2012 (NB 87/549.204.660-4). A certidão de fls. 20 demonstra a interdição da autora por sentença de 17/11/2008, tendo sido ela declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portadora de psicose não orgânica, ocasião em que foi nomeado curador o Sr. Joel Cosmo da Silva.Muito embora a interdição seja posterior ao óbito dos genitores, a documentação acostada aos autos demonstra que a autora sofre com distúrbios mentais desde os 17 anos de idade, como se constata pelo histórico do laudo psiquiátrico feito na ação de interdição em 14/01/2008 (fls. 19/20):...A examinada está com 46 anos de idade, segundo genitora cursou até o colegial e começou a apresentar os primeiros sinais de doença psiquiátrica por volta dos 17 anos de idade, com distúrbio de comportamento, depressão e delírios persecutórios, faz tratamento psiquiátrico atualmente, fazendo uso dos seguintes medicamentos Amitriptilina, Diazepam, Risperidona e Lorazepam. E ainda: O prognóstico é fechado sendo que a examinada deve ser considerada para fins jurídicos cíveis, como totalmente incapaz, isto é, inimputável. Devendo ficar sob os cuidados de terceiros que deverão ser responsabilizados pelo acompanhamento médico medicamentoso da examinada, assim como obter de terceiros os cuidados básicos da vida.O segundo laudo pericial realizado (fls. 198/205), desta feita no bojo desta ação, afirma que a incapacidade da autora teve início na adolescência e perdurou por toda a vida (questão 4 - fls. 205).Ademais, verifica-se pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (doc. anexo) que a autora jamais exerceu atividade laborativa, e a partir de 05/01/2012 passou a receber o benefício assistencial como deficiente, em razão da esquizofrenia, como se verifica pelas informações da perícia constantes do sistema PLENUS (doc. anexo).As certidões de óbito dos genitores (fls. 15/16) demonstram que eles residiam na Rua Benjamin Constant, 15, ap. 02, Embaré, em Santos/SP, mesmo endereço de residência da autora.Assim, demonstrada a condição de filha inválida, é despicienda a prova da dependência econômica, uma vez que a lei dispensa tal prova ao considerar a dependência econômica presumida. Por conseguinte, não cabe a inversão pretendida nos autos para determinar à autora que faça prova que a lei reputa desnecessária. Além do mais, prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, ao autor não compete. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de cumulação das pensões por morte dos genitores. A respeito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora interpôs agravo legal da decisão proferida que nos termos do art. 557, caput, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Alega que a decisão merece reforma, tendo em vista que restou comprovada a qualidade de dependente em relação aos genitores, fazendo jus a concessão do benefício pleiteado. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 e 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: cédula de identidade do autor, nascido em 09.05.1968; impresso de carta de concessão de aposentadoria por invalidez/acidente de trabalho ao autor, com início de vigência a partir de 30.09.2004; declaração de residência emitida em 23.07.2002 pela Sociedade

amigos do Parque Selecta, atestando que o autor reside na R. Maria Gastaldto Catelam, 105; boletim de ocorrência lavrado em 18.11.1999, referente ao roubo que acabou por causar lesões ao requerente; comunicado de indeferimento de um pedido de pensão por morte formulado pelo autor em 24.08.2011; mandado de averbação de divórcio consensual, requerido pelo autor (Leidival Bernardes de Lima) contra Rosiley dos Santos Lima, homologado por sentença atada de 24.11.2008; cópia de formulário de conclusão de perícia médica realizada pela Autarquia, concluindo que o autor é portador de incapacidade desde 18.12.1999; histórico de créditos do benefício n. 091432.378-4, de titularidade do pai do autor, entre 10.2006 e 06.2007 (conforme extrato, trata-se de aposentadoria por invalidez/trabalhador rural, recebida desde 01.01.1972); certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 12.01.2009, aos oitenta e cinco anos de idade; extrato do sistema Dataprev indicando que a mãe do autor recebe aposentadoria por idade/rural desde 12.03.1993; certidão de óbito da mãe do autor, ocorrido em 13.08.2011, aos oitenta e três anos de idade. VI - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o autor vem recebendo aposentadoria por invalidez/acidente de trabalho desde 30.09.2004, sendo mr. pag R\$ 753,99, e possui vínculos empregatícios de 02.05.1984 a 31.08.1992 e de 03.08.1998 a 01.2000. VII - Foram ouvidas duas testemunhas. VIII - Os pais do autor receberam aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez/trabalhador rural por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentassem a qualidade de segurado. IX - O autor, por sua vez, comprova ser filho dos falecidos por meio de seus documentos de identificação, sendo que, nesse caso, seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida. X - O autor já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte do pai se demonstrasse a condição de inválido. E, no caso dos autos, esta condição ficou suficientemente comprovada pela perícia realizada pela própria Autarquia, que apurou que o requerente é portador de incapacidade desde 18.12.1999. XI - O conjunto probatório indica que o autor manteve vida independente até se tornar inválido. Foi casado até 24.11.2008, nada indicando que após tal data tenha voltado à esfera de dependência dos pais. Além disso, possuía recursos próprios quando trabalhava, e, após, passou a contar com os recursos de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, em valor superior ao dos benefícios recebidos pelos pais. XII - Não há como sustentar que o requerente dependesse dos recursos dos pais para a sobrevivência, pois sempre contou com recursos próprios. Ressalte-se que seus pais eram idosos e recebiam benefícios de valor modesto. Além disso, não há nos autos elementos que indiquem que os pais lhe prestassem efetivo auxílio financeiro. XIII - Não restou comprovada, portanto, a qualidade de dependente do autor em relação aos pais, por ocasião do óbito. XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido. (APELREEX 00096704820114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CUMULAÇÃO DAS PENSÕES POR MORTE INSTITUÍDAS PELOS DOIS GENITORES. 1. O filho maior de vinte e um anos e inválido pode receber cumulativamente pensões por morte instituídas por ambos os genitores. Precedentes. 2. Após julho de 2009 incidem juros pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança (L 11.906/2009). 3. Correção monetária segundo a variação do INPC até junho de 2009 (art. 31 da L.10.741/2003, combinado com a L.11.430/2006, conversão da MP 316/2006, que acrescentou o art. 41-A à L. 8.213/1991, e REsp 1.103.122/PR); pela TR de julho de 2009 a abril de 2015 (L.11.906/2009, ADIs 4.357 e 4.425); e pelo INPC a partir de maio de 2015. 4. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou de procedência ou do acordado que reforme a sentença de improcedência. Verbetes nº 76 da Súmula desta Corte. (APELREEX 50003213420114047010, MARCELO DE NARDI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 19/08/2015.) Dessa forma, demonstrada a invalidez da autora e a dependência econômica presumida, é devido o benefício de pensão por morte. Quanto ao termo inicial do benefício, com relação à pensão por morte do genitor, vale ressaltar que por ser incapaz, contra ele não corria prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, bem como o artigo 79 da Lei 8.213/91, devendo a autarquia providenciar a inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão a partir da data do óbito em 03/03/2005. Entretanto, verifica-se que até o óbito em 20/07/2008, a genitora recebeu integralmente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor. Sendo que a autora residia com a mãe, e dela dependia totalmente, tem-se que já houve aproveitamento destas parcelas, devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito da genitora. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso em apreço nota-se a ocorrência de vício sanável na via dos embargos declaratórios. 3. Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que a autora era menor imputável à época do óbito do segurado (fs. 08), sendo certo que contra ela não corria prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, bem como o artigo 79 da Lei 8.213/91, devendo a autarquia providenciar a inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão a partir da data do óbito em 17/11/1994. 4. No entanto, ressalte-se que a autora é representada nos autos por sua mãe e curadora que recebeu integralmente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor até a data da cessação deste em 17.01.2008. Portanto, tem-se que já houve aproveitamento destas parcelas, de forma que se impõe a sua exclusão, pois de outra forma, implicariam em pagamento em duplicidade, proporcionando, assim, um enriquecimento sem causa à parte autora, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5. E assim, razão cabe ao embargante neste ponto, devendo ser mantida a r. sentença para que os efeitos financeiros incidam somente a partir de 18.01.2008 até 02.06.2009, quando foi implantado o benefício nº 148871201-5. 6. Quanto às alegações referentes à aplicação da Lei 11.960/2009, no que concerne aos juros de mora arbitrados na sentença, estas não devem ser conhecidas, tendo em vista a ausência de remessa oficial e apelação da Autarquia. 6. Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos. (AC 00082823220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de ANA MARA KALLI, o benefício de pensão por morte pelo falecimento dos genitores João Kalli e Margarida Kalli, a contar de da data do óbito da mãe, em 20/07/2008. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-sintese: a) nome do beneficiário: ANA MARA KALLI; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de JOÃO KALLI e de MARGARIDA KALLI; c) de início do benefício - DIB: 20/07/2008; d) renda mensal inicial a calcular. Constando do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que a autora recebe benefício assistencial desde 05/01/2012, deverá ocorrer a sua cessação a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Comunique-se por e-mail à EADI.

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA/SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte (NB 21/135.328.908-7) concedida em virtude do óbito de Valdecir Correia da Silva, genitor, ocorrido em 29/08/1992, com DIB em 29/08/1992, e início de vigência a partir de 15/03/2005. Pediu o pagamento dos valores em atraso entre 29/08/1992 e 15/03/2005. Juntou procuração e documentos (fs. 17/44). Postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que havia sido concedida a pensão por morte anteriormente à autora, como demonstrado às fs. 30, não fazendo jus às diferenças pleiteadas. A decisão de fs. 74/76 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 54.136,79, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 81, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fs. 89/145. Às fs. 161/179, o INSS informou que por ocasião do óbito, em 27/10/1992, foi concedido à genitora da autora e aos filhos do falecido o benefício de pensão por morte (NB 21/55.480.908-7), que foi pago até 09/10/1999, quando foi cessado, em razão do falecimento da genitora da autora, que era a representante legal dos filhos. Os irmãos da autora, Michael Correia da Silva e Ellen Cristina Correia da Silva, requereram novamente o benefício em 08/02/2000. A autora, por sua vez, requereu o benefício apenas em 15/03/2005, tendo sido feito o pagamento a partir de então, e sem constar os pagamentos do período de 15/03/2000 a 15/03/2005. A autora se manifestou às fs. 186/187, e asseverou que nos termos do art. 198 do Código Civil não corre a prescrição contra o incapaz. Foi oficiado ao INSS para informar a data em que a autora foi efetivamente comunicada da concessão do benefício (NB 21/135.328.471-6) (fs. 189). Em resposta, o INSS informou que não há elementos no processo administrativo para afirmar a data exata em que a autora foi efetivamente comunicada da concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/135.328.471-6), tendo em vista que não foi juntada cópia da Carta de Concessão com assinatura de ciência ou outro documento que pudesse trazer a convicção do fato. Entretanto, a autarquia esclareceu que o primeiro pagamento administrativo, referente à competência 03/2005, foi recebido pela autora em 06/04/2005, o que demonstra que nesta data a autora já tinha conhecimento do benefício gerado. A autarquia informa, ainda, que os pagamentos referentes ao período de 15/03/2000 a 28/02/2005 foram efetivamente gerados e recebidos pela titular em 12/06/2014 (fs. 193). As partes foram intimadas da juntada dos documentos, mas não se manifestaram. Tendo em vista a comunicação de que houve pagamento do período de 15/03/2000 a 28/02/2005, a autora se manifestou para informar que renuncia o interesse quanto ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito (29/08/1992), descontando-se os valores recebidos administrativamente. Ressaltou que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da ação, o que deve ser considerado para efeitos de cálculo das verbas de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. No processo em epígrafe, o benefício da parte autora (pensão por morte) foi concedido em 15/03/2005, e quando da propositura da ação, em 23/07/2009, o benefício não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da data do óbito, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos. Sendo aplicável a legislação vigente na data do óbito, não tem aplicação o disposto na Lei n. 9.528/1997, que modificou o art. 74 da Lei n. 8.213/1991. Naquela época, o art. 74 dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 169, I, do Código Civil de 1916, vigente na data do óbito do segurado, dispunha: Art. 169. Também não corre a prescrição: l - contra os incapazes de que trata o art. 5º. O art. 5º dispunha: Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: - Os menores de dezesseis anos. A autora, filha do falecido, era menor de 21 anos na data do óbito, e tem direito à pensão por morte, de acordo com a legislação vigente. Observa-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 08/02/2003, quando completou 16 anos e o benefício era devido até 08/02/2008. Vale observar que a autora recebeu o benefício de pensão por morte, representada por sua mãe, no período de 26/08/1992 a 03/11/1999. Com o falecimento da mãe o benefício foi cessado, tendo a autora requerido novamente em 15/03/2005. Portanto, seria devido o período de 04/11/1999 a 15/03/2005. A autora completou 16 anos em 08/02/2003, quando teve início o prazo prescricional, que foi suspenso na data da entrada do requerimento (15/03/2005) até a data da comunicação da decisão. Como a autora não precisou a efetiva comunicação da decisão no âmbito administrativo deve-se considerar a data do primeiro pagamento, em 06/04/2005. Assim, transcorreu, no total, o prazo de 02 anos, 01 mês e 28 dias, não tendo que se falar em prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada inicialmente no JEF em 09/05/2006. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes. - Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO 0009266-06.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013) Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia proteger de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificativa plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora em concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade

administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos preâmbulos princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador. - Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. - Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da audição, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante. - Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2012) Por conseguinte, as parcelas compreendidas entre 04/11/1999 e 15/03/2005 devem ser pagas em sua totalidade, de acordo com o direito aplicável à espécie, descontados os valores já recebidos no âmbito administrativo (15/03/2000 a 28/02/2005). DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso à autora PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA, referente ao período de 04/11/1999 e 15/03/2005, descontados os valores já recebidos no âmbito administrativo (15/03/2000 a 28/02/2005). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0006013-26.2010.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007804-35.2011.403.6104 - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES (SPI40731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AURISIO RODRIGUES, falecido e sucedido por Loide Marta dos Santos Rodrigues, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que em razão de moléstia incapacitante, requereu a concessão de auxílio-doença, que foi deferido até 21/05/2007. Em razão da permanência da incapacidade, requer a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento. Junto documentos (fls. 8/89) e requerere assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 91, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 101/103 o INSS comunicou que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade a partir de 16/06/2009. Assim, exercendo a eventualidade, requer seja determinada a devolução integral dos valores percebidos a título de benefício previdenciário objeto da renúncia. Foi designada perícia com expert do Juízo (fls. 113). Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 117/118), o processo foi suspenso (fls. 125), com a habilitação da esposa Loide Marta dos Santos Rodrigues (fls. 147) e determinada a realização de perícia indireta. O laudo pericial foi acostado às fls. 187/199. As partes foram intimadas, e não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decisão. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, o autor alega que ficou incapacitado para o trabalho em razão de doença psiquiátrica. A fim de corroborar as alegações acostou- Relatório médico-psiquiátrico de 10/12/2008, no qual há informação de que o autor é paciente do CAPS Iтанһаём de 20/09/2004, apresentando doença psiquiátrica crônica (CID 10 F20.9+4.0).- Receituário médico de 13/03/2008 (CID 10 F40.9+43.1+62.0+41.0).- Atestado médico de 19/10/2007 de que o autor não apresenta condições psíquicas para atividades laborativas (CID 10 F40.9+43.1+62.0+41.0).- Atestado médico de 05/06/2008 de que o autor não apresenta condições laborativas (CID 10 F20.9+40.0).- Atestados médicos expedidos em 12/02/2009, 14/03/2009, 24/03/2010, 21/07/2009, 15/11/2009, de que o autor não apresenta condições laborativas.- Receituários de controle especial. Foram acostados aos autos, ainda, documentos de fls. 133/139 referentes ao atendimento do autor na Prefeitura Municipal de Iтанһаём- Programa de Saúde Mental. A perícia indireta, concluiu (fls. 187/199) o falecido não padecia, durante vida, de transtorno psicótico, tendo em vista nunca ter perdido a crítica de realidade ou ter apresentado sintomas positivos ou negativos. Outrossim, não padecia de transtorno de estresse pós-traumático, por não haver revivências do tratamento. Padecia de agorafobia com transtorno de pânico (CID 10 F40.1) e ainda, em resposta aos questionários, afirmou que o autor não apresentou incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo/Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO (SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente perante o JEF de Santos, por GILBERTO ANTONIO MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ao restabelecimento dos valores pagos a título de aposentadoria de ex-combatente n. 72.000.630.756-6, antes da revisão administrativa realizada pelo INSS em outubro de 2009, bem como a devolução dos valores descontados pelo INSS após a referida revisão. Pela decisão de fl. 16/17, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado, bem como determinada a redistribuição da ação. Proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal. Na questão de fundo, defendeu a prerrogativa da Autarquia de rever seus próprios atos, quando existente qualquer queira irregularidade (fls. 31/35). A decisão de fls. 37/39 antecipou os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto em razão da revisão procedida em seu benefício n. 72.000.630.756-6. É o relatório. Fundamento e decisão. A controversia cinge-se à possibilidade de redução do benefício de aposentadoria de ex-combatente marítimo concedida desde 05.05.1971, pela revisão na renda mensal feita pela Autarquia em outubro de 2009, com base na Orientação Intema Conjunta PFE-INSS/DIRBEN n. 07, de 30.10.2007 e parecer CJ.3.052/2003. Todavia, percebe-se da análise dos autos que entre a data do cancelamento do benefício revisado e a deflagração do procedimento para a revisão do benefício transcorreram mais de 35 (trinta e cinco) anos. Tenho, pois, que o longo tempo decorrido, na hipótese, constitui obstáculo ao desfazimento do ato administrativo de concessão. Não há dúvida de que depois de deferido um benefício ou reconhecido um direito o INSS pode, em princípio, rever a situação quando restar configurada a ilicitude. Essa possibilidade há muito é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, e restou consagrada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, passando posteriormente a contar com previsão legal expressa (art. 43 da Lei 9.784/99, art. 103-A, da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 138/03). Existem, todavia, limites para a revisão, por parte do INSS, dos atos que impliquem reconhecimento de direito em favor do segurado. Por primeiro, registro que o cancelamento de qualquer ato desta natureza pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, o cancelamento sumário, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Também consigno que a Administração não pode desfazer ato de concessão de benefício ou reconhecimento de direito com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. Com efeito, não havendo prova de ilegalidade, não é dado à Administração simplesmente reavaliar a situação, voltando atrás quanto à sua manifestação, porquanto caracterizada em tal situação a denominada coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. A dita coisa julgada administrativa não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. Todavia, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa ao argumento de mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente. Assim como não se admite o desfazimento de ato no qual reconhecido direito do segurado em razão de simples reavaliação, também o tempo tem influência significativa na possibilidade de atuação do INSS em casos tais. No que toca à decadência do direito do INSS revisar os atos administrativos, importa referir que após a revogação da Lei n. 6.309/75, não havia previsão expressa de prazo prescricional ou decadencial. Somente com a edição da Lei n. 9.784, de 29/01/99 (publicada no DOU de 01/02/99), referido prazo passou a ser previsto, nos seguintes termos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A disciplina da Lei n. 9.784/99 foi clara: ressalvados os casos de comprovada má-fé, uma vez decorridos cinco anos sem que o segurado tenha sido notificado do procedimento instaurado para revisar o ato administrativo que implicou reconhecimento de direito em seu favor, resta consumada a decadência. E a decadência existe exatamente para tomar definitivas situações antigas, pouco importando que ilegais, ressalvados, obviamente, os casos de fraude, pois estes podem ser revistos, como regra, a qualquer tempo. O prazo em questão teve início em 01.02.1999, com a vigência da referida lei. Ocorre que antes do transcurso de cinco anos, foi publicada a MP n. 138, que instituiu o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, prevendo o prazo decenal. Art. 103-A, do direito da Previdência Social de 2004. O AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por não existir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da

decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(STJ, REsp 1.114.938, 3ª Seção, U. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14-04-2010)De todo o exposto, quanto à decadência, conclui-se que a) atos praticados até 14-05-1992 (revogação da Lei nº 6.309/75): incide o prazo de cinco anos, a contar da data do ato a ser revogado;b) atos praticados entre 14-05-1992 e 01-02-1999: incide o prazo de dez anos (Lei nº 10.839/2004), a contar de 01-02-1999;c) para os atos praticados após 01-02-1999: incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato.Por oportuno, também ressalto a importância do princípio da segurança jurídica - pois uma das funções precípua do Direito é a pacificação social - para a análise da ação da administração no sentido de reverter ato de concessão de benefício. Esta ponderação tem importância principalmente para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não existe, nestes casos, decadência estabelecida em detrimento da Administração. Deve ser considerada (esta ponderação), entretanto, para todos os casos de concessão de benefício, independentemente da data em que ocorridos, já que o princípio referido tem status constitucional e deve ser sempre observado.E nesse particular o Supremo Tribunal Federal já assentou a existência de limites para a ação da Administração no sentido de desfazer atos administrativos, independentemente de previsão legal, como se depreende dos seguintes precedentes:1. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação, no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado, e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processos administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). (MS 24.268-0, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DOU 17-9-2004). Mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento, da INFRAERO, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aludidas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (MS 22.357-0, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 05-11-2004)E, nesse norte, entendo que em toda situação na qual se analisa a revisão do ato de concessão do benefício, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio da segurança jurídica.Adentrando a análise do caso concreto, a aposentadoria de ex-combatente marítimo recebida pelo autor tem DIB em 05.05.1971. Depreende-se do documento de fls. 213/215 que o benefício foi selecionado para ser revisado em atendimento à recomendação da CGU, constando do Relatório de Auditoria nº 169937/2006. Ou seja, quando o INSS desnecessitou o procedimento administrativo no ano de 2006, já haviam passado mais de 35 anos desde a concessão do benefício.Assim, operou-se a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora, em detrimento da Administração.Em acréscimo, dado o longo tempo de percepção do benefício sem que ocorresse qualquer contestação, deve-se presumir a boa-fé do segurado, razão pela qual não pode o INSS revisar o benefício pelo simples fato de alterar a interpretação conferida a dispositivo legal que trata das regras de reajustamento do benefício, conforme referido no Ofício 21.033.050/788/2015/EO/INSS/ing (fl.267). Afinal, inexistiu nos autos elemento de prova que evidencie que a autora obrou de má-fé.Ainda que a Administração tenha não só a faculdade, mas também o dever de rever os atos ilegais, penso que há um limite temporal para o exercício desse poder-dever, sobretudo em razão do princípio da segurança jurídica, o qual, segundo posicionamento do STF, impõe ao julgador privilegiar aquele corolário, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, em detrimento do princípio da legalidade.Impende notar que o autor recebeu por mais de 35 anos a aposentadoria, fato que, somando à sua idade, acaba por tornar a revisão tardia um gravame desmedido à confiança nas instituições e à já mencionada necessária estabilidade nas situações jurídicas.Por tudo isso, tenho que não pode subsistir a revisão administrativa que culminou com a redução da renda mensal da aposentadoria do segurado, já que realizada, repita-se, mais de 35 anos após a concessão do benefício, sob o argumento de errônea interpretação conferida a dispositivo legal que trata das regras de reajustamento do benefício. Por certo, essa não é a conduta que se espera da Administração Pública, que deve pautar-se, entre outros ditames, no princípio constitucional da eficiência.Assim, como o INSS não demonstrou que o autor tenha agido de má-fé, e tendo em conta que a revisão se baseou unicamente na justificativa de que a renda mensal atual está em valor superior ao devido, por alteração de interpretação de texto de lei, o ato de revisão é flagrantemente ilegal e abusivo.Consequentemente, merece acolhida o pedido de manutenção da renda mensal integral do benefício, nos mesmos valores pagos antes da revisão administrativa realizada pelo INSS em outubro de 2009.Dispositivo:Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, para declarar a decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício de Gilberto Antonio Monteiro, NB 72.000.630.756-6, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art 269, IV, do Código de Processo Civil.Condenado o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas eventualmente pagas a menor, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que se encontrar em vigor, para o pagamento dos valores atrasados.Condenou o r/o no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Eurico Britto de Oliveira Andrade Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Relata o autor que, como médico, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Não obstante, narra que seu requerimento de aposentadoria especial, NB 46/159.596.451-4, formulado em 21.10.2011, foi indeferido, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.Pela decisão de fl. 285, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 288/303) alegando que o autor não comprovou sua exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ao contribuinte individual. Réplica às fls. 306/310.E o relatório. Fundamento e decisão.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, exercendo atividade de médico, estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...).3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TPR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestados, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como médico, no período de 01.06.1982 a 21.10.2011 (data do requerimento administrativo).Compulsando os autos, verifica-se que o autor sempre desenvolveu a atividade de médico, quer como empregado, quer como autônomo, vertendo as contribuições correspondentes (fls. 23/256).Informa o demandante, na inicial, que se formou em Medicina em 1981, passando a exercer a profissão em junho de 1982. Aduz que, desde então, mantém consultório próprio, bem como presta serviços no Hospital São Lucas e na Casa de Saúde de Santos. Paralelamente, no período de 15.08.1982 a 27.03.1983, trabalhou como médico registrado na Prefeitura Municipal de Guarujá.Emerge dos autos que o demandante concluiu o curso de graduação em medicina em 05.12.1981, na Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco (fl. 16), havendo registrado seu diploma no Ministério do Trabalho em 02.02.1982 (fl. 16v). Sua carteira profissional, inscrição nº 42.237, foi emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 09.03.1982. De acordo com o certificado de fl. 20, o autor concluiu o curso de especialização em Anestesiologia em 13.02.1984 (fl. 20).À fl. 21 dos autos, consta declaração emitida pelo Município de Santos em 17.10.2011, informando que o autor requereu sua inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Departamento do I.S.S. em 22.07.1982, para a atividade de médico, com endereço na rua Machado de Assis, n. 34/35, Santos/SP.O PPP de fls. 264/265, bem como a declaração de fl. 263, dão conta do vínculo mantido pelo autor com a Prefeitura do Município de Guarujá, de 15.08.1982 a 27.03.1983, na função de médico socorrista, sujeito a vírus, bactérias, parasitas, bacilos, dentre outros micro-organismos vivos e seus produtos tóxicos.Juntada, à fl. 22, cópia de confirmação de recadastramento perante o INSS, realizada em 11.06.1996, na ocupação de médico.Cumpr. ressaltar que, até o advento da Lei n.9.032, publicada em 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.8.213/91, o enquadramento legal como atividade especial dava-se por categoria profissional, sendo presumida a exposição do segurado a agentes nocivos. Posteriormente, todavia, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física.Dessa forma, a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01.06.1982 a 28.04.1995 é garantida pelo simples exercício da atividade de médico, a qual tem enquadramento no código 2.1.3 do Quadro Anexo do decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Convém notar que não há nos autos prova de que o autor trabalhou como médico no interstício entre a conclusão do curso de graduação e o momento em que se instalou no consultório situado na rua Machado de Assis, isto é, entre 11.12.1981 e 22.07.1982.Por outro lado, a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade de médico durante todo o período postulado, foram apresentados, ainda: as declarações de fls. 347/348, datadas do ano de 2014, lavradas pelos diretores clínicos da Casa de Saúde de Santos e do Hospital São Lucas, consignando que o autor trabalha nos referidos estabelecimentos hospitalares desde 1984, como médico anestesiologista; bem como o PPP de fls. 266/268 e laudo técnico epidemiológico lavrado por médico do trabalho (fls. 269/279), que aponta (...) Sempre trabalham na plenitude a especialidade, realizando todo o procedimento anestésico aqui descrito, trabalhando com pacientes

portadores de doenças infecto-contagiosas, tais como o SIDA, TUBERCULOSE HANSEN, etc., tendo contato muito próximo com secreções e outros humores. (...)Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos, possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29.04.1995 a 27.09.2011 (data do laudo técnico), em razão da exposição a agentes biológicos (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 3.0.1. do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1.anexo IV do Decreto 3.048/99). Com efeito, a exposição aos agentes nocivos ora reconhecidos é ínsita ao exercício da medicina, profissão que, segundo se extrai da prova documental carreada aos autos, o autor exerceu durante toda a sua carreira profissional.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (01.06.1982 a 27.09.2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos, 03 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB).No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2007, a carência legalmente exigida é de 150 meses de contribuição. Preende-se dos comprovantes de fs. 23/256, que a carência também restou preenchida, pois o demandante verteu, sem interrupção, mais de 150 contribuições até 2007, cumprindo, portanto, o art. 142 da Lei de Benefícios. Portanto, tendo o autor computado 29 anos, 03 meses e 27 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (21.10.2011).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01.06.1982 a 27.09.2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/159.596.451-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2011).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);NB: 46/159.596.451-4Segurado: Eurico Brito de Oliveira AndradeBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 21.10.2011CPF: 173.562.704-63Nome da mãe: Maria Zelia Lobo de Oliveira AndradeNIT:17000556593Endereço: Rua Oswaldo Cochrane, n. 295, apto. 34, Santos/SP.P.R.I

0004219-38.2012.403.6104 - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO AMARO, em face da sentença de fs. 199/204, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 13.05.1976 a 24.10.2002 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (24.10.2002 - NB 126.747.885-0), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.562.058-0.Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca do tempo de serviço militar (15.01.1972 a 30.11.1972). Alega, ainda, que a alteração da DIB, de 15.01.2004 para 14.10.2002, somente deveria ocorrer em se tratando de situação mais benéfica.É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringingentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconvencimento, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (E.Dcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDDIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a investigação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringingentes. [...] (E.Dcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que o benefício concedido decorre do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, conceito no qual não se insere o tempo de serviço militar. Ainda que o pleito diga respeito à conversão inversa do tempo de serviço militar, no tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos E.Dcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em especial, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão de tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que supriniu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.10.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2002, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.Desse modo, não há como prosperar o pedido de conversão inversa do período de 15.01.1972 a 30.11.1972 (tempo de serviço militar).Por fim, no que toca à fixação da data de início do benefício (DIB), impende notar que não houve nenhuma alteração legislativa entre 2002 e 2004, no que diz respeito à forma de cálculo da aposentadoria especial, de modo que a RMI deverá ser apurada nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acorrer-lá de omissão ou contraditória.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 199/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do auxílio-doença (13/03/2012 - NB 550.473.858-6), e sucessivamente, a concessão do auxílio-doença desde 13/03/2012, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (13/03/2012). Pedre, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a aplicação dos artigos 471, I, do CPC e 71, parágrafo único da Lei 8213/91 para que conste expressamente que o benefício concedido só pode ser cessado após a proposição de ação revisional pelo INSS, bem como a indenização por danos morais.Para tanto, aduz o autor está incapacitado para exercer atividade laborativa, por ser portador de sérios e fortes problemas pulmonares/doenças respiratórias. Afirma fazer jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (fs. 47/49). As partes

apresentaram seus quesitos (fls. 52/57 e 61/63). O perito requisitou exames complementares a fim de realização a pericia (fls. 65/66). Contestação às fls. 70/74, pleiteando a improcedência do pedido, eis que o autor está apto a realizar atividade laboral. Da decisão que indeferiu a nomeação de perito na especialidade indicada pelo autor, foi interposto agravo retido (fls. 76/80). O pedido para que os exames complementares solicitados pelo perito fossem realizados em clínica particular, e as despesas custeadas pelo TRF3, foi indeferido (fls. 91). O autor juntou os exames complementares solicitados às fls. 94/99. O autor especificou provas (fls. 102/103) e o INSS informou nada ter a requerer (fls. 111). O pedido de produção de prova oral foi indeferido (fls. 113). Réplica às fls. 104/109. O laudo pericial foi apresentado às fls. 130/153, e complementado às fls. 163/165. O autor se manifestou às fls. 156/159. É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação; e iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em resposta ao quesito 01 do Juízo (fls. 139) o perito esclareceu que pelo exame não apresentou alterações cardiopulmonares, já a alteração que menciona o exame de prova de função pulmonar quanto ao distúrbio ventilatório obstrutivo moderado, analisando os gráficos de fls. 96, não determinam incapacidade, mesmo porque o periciando não apresentou prescrição médica, porém apresentou fôlego da medicação alérgica, medicação a qual mostra-se eficaz no controle de prevenção das possíveis crises ventilatórias. Quanto ao segundo quesito (fls. 140) o perito relatou: Cumpre esclarecer que na época em que o periciando foi avaliado em exame pericial, não restou aferido estar apresentando alterações cardiopulmonares que determinasse a incapacidade para as atividades habituais, que segundo relato do mesmo exerce após 01/07/2000 fazendo bicos como ajudante de caminhão. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por outras palavras, não merece censura o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Inocente o ato lícito, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da ausência dos requisitos legais. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALFREDO GOMEZ DA CRUZ FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum trabalhado em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (01/06/1987 a 19/04/2013), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 133/143). Requisitou-se o procedimento administrativo que veio aos autos a fls. 149/199. Réplica às fls. 200/207. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fls. 210), e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 211/212), o que foi indeferido (fls. 213). Da decisão que indeferiu a produção de prova, o autor interpôs agravo retido (fls. 217/218). Contraminuta às fls. 223/226. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 01/06/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controversa restringe-se ao período de 06/03/1997 a 19/04/2013. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial excedente à edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 192/193, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01/06/1987 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontrolável os referidos períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 19/04/2013. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, ativando-se, no período controvertido, na unidade operacional denominada Laminação Tiras a Quente, na qual se sujeitava a ruído superior a 80 dB, conforme emerge do PPP de fls. 29/39, nos seguintes patamares: 06/03/1997 a 31/12/1999- 85,6 dB (fls. 33); 01/01/2000 a 31/03/2001- 88,3 dB (fls. 34); 01/04/2001 a 31/12/2004- 85,6 dB (fls. 35); 01/01/2005 a 30/06/2006- 85,6 dB (fls. 35); 01/07/2006 a 30/04/2009- 85,6 dB (fls. 36); 01/05/2009 a 31/01/2010- 85,6 dB (fls. 37); 01/02/2010 a 31/05/2012- 85,6 dB (fls. 37); 01/06/2012 a 19/04/2013- 84 dB (fls. 38). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Somente a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/06/2012 a 19/04/2013, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor na época. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (0/06/1987 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (18/11/2003 a 31/05/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 18 anos, 03 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 18/11/2003 a 31/5/2012, na forma da fundamentação supra. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSARIA AGUIAR DE MATOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Marcelo Aguiar Santana, ocorrido no dia 25/04/2012. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirma que resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Instrui a ação com documentos (fs. 10/105) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fs. 109). A decisão de fs. 116 acolheu a emenda da inicial e indeferiu a antecipação da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 122/213. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 215/223) na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova de que a autora dependia economicamente do filho. Réplica às fs. 227/229. Instados a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer, e a autora requereu a produção de prova testemunhal. A decisão de fl. 238 designou audiência de instrução e julgamento. Em 26/02/2015 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais às fs. 244/246 e 248/250. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos pais, é necessário comprovar-se a dependência econômica concretamente. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela cópia da certidão de óbito acostada aos autos. Por sua vez, também a qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que ele teve vínculo empregatício até o óbito (informações do CNIS - doc.anexo). Resta controverso, portanto, a qualidade de dependente da autora com relação ao filho. Acompanham a autora, além dos documentos relativos à representação processual, os seguintes documentos: cópia dos documentos pessoais do de cujus; - certidão de óbito no qual consta o endereço do falecido a Av. Presidente Wilson, 143/1021, José Menino - Santos/SP; - Notificação extrajudicial com data de 20/02/2013, em nome da autora, com endereço na Av. Presidente Wilson, 143, Ap. 1021, José Menino - Santos/SP; - Comprovantes de pagamento de aluguel em nome da autora, com vencimento em 12/08/2011 e 12/09/2011, nos quais consta que a cobrança acima foi paga através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas. O lançamento consta no extrato do(a) cliente universo palace clube Agência 149- conta corrente 92442, da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000895 e a cobrança acima foi paga através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas. O lançamento consta no extrato do(a) cliente universo palace clube Agência 149- conta corrente 92442, da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000896; - Reunião do Conselho Deliberativo do Universo Palace Clube realizada em 31/01/2009; - Autorização de pagamento/ crédito de indenização de sinistro- Seguro DPVAT- em favor da autora, pelo falecimento do filho Marcelo Aguiar Santana; - Cópias do requerimento administrativo; - Compromisso de compra e venda de imóvel à vista, adquirido pela autora em 05/10/1995, referente ao apartamento nº 1021, localizado no 10º andar-tipo da Asa Direita do Condomínio Universo Palace (matrícula 17.560). As testemunhas declararam que a autora não residia com o de cujus, mas que ele a auxiliava pagando suas contas, adquirindo medicamentos e mantimentos. Vejamos: A testemunha Ernesto Wesley de Araújo narrou: Conhece a dona Rosária Aguiar de Matos, de vista, do serviço. A autora é genitora de seu ex marido, Marcelo Aguiar. A empresa era Universo Palace Clube e o depoente trabalhava na função de auxiliar de manutenção. O de cujus era presidente do clube e ali também trabalhava. O depoente conheceu a autora, pois ela ia ao clube para visitar o filho. O depoente não sabe dizer se a autora trabalhava. O falecido morava no Universo Palace Clube. A autora não morava no local com o Sr. Marcelo. O Sr. Marcelo não era casado e não tinha filhos. O depoente ouviu o Sr. Marcelo dizer que auxiliava a mãe, e o próprio depoente fez pagamentos de contas da autora, bem como adquiriu medicamentos e produtos de casa, compras. O depoente, a pedido do falecido, fazia o pagamento das faturas da autora no banco. Tratava-se de faturas de medicamentos, médicos, conta de casa, aluguel. O depoente sabe que a autora reside no bairro do Boqueirão. A autora morava sozinha. Os pagamentos das faturas eram feitos mensalmente, com exceção dos medicamentos, que às vezes eram feitos duas vezes ao mês. O depoente acredita que o aluguel era de R\$ 900,00/R\$ 1.000,00, aproximadamente. O convênio médico era de R\$ 500,00, aproximadamente. As perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu: Sem perguntas. As perguntas do Procurador Federal, respondeu: O depoente não se recorda o nome do convênio, mas acredita que seja o convênio do Hospital Ana Costa. O depoente pagava as contas da autora, e também algumas contas do falecido. Mas, na maioria, eram contas da autora. A testemunha Fernando Henrique Caetano da Cunha declarou: O depoente conhece a autora através de seu filho Marcelo, pois o depoente trabalhava em casa de shows, eventos, e ele tinha muito contato com o falecido. As vezes Marcelo solicitava que o depoente levasse para Dona Rosária alguns produtos, tais como mantimentos e produtos do açougue. O depoente fazia as entregas duas vezes ao mês. O depoente levava os produtos quando Marcelo não conseguia se ausentar do trabalho. O depoente conheceu o falecido por volta de 2009. O depoente não sabe dizer se Marcelo era casado ou tinha filhos. Frequentou a casa de Marcelo, e sabe que ele morava sozinho. Marcelo morava no prédio em que trabalhava, Universo Palace. O depoente não sabe se a autora trabalhava. Nas ocasiões em que estivesse na casa da autora ela estava sozinha. O depoente acredita que Marcelo o auxiliava de outra forma. Passou a levar os mantimentos quando começou a trabalhar com Marcelo, e se recorda que a última vez que levou foi um pouco antes do falecimento. O depoente pagava os produtos com seu dinheiro e depois Marcelo o ressarcia. O depoente tem conhecimento que Marcelo tinha uma irmã. A autora morava na Av. Conselheiro Nébias, próximo à praia. As perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu: O depoente esclarece que Marcelo também trabalhava no cais, com empilhadeira. Marcelo trabalhava dirigindo a empilhadeira. O depoente sabe dizer se Marcelo trabalhava diariamente no cais. Não sabe dizer se havia vínculo empregatício no trabalho do cais. As perguntas do Procurador Federal, respondeu: O depoente trabalhava na casa de show. Trabalho por três anos na casa de show, até aproximadamente 2012. Até o falecimento o depoente fez as entregas das mercadorias. O valor das mercadorias era de R\$ 50,00/R\$ 60,00 e consistia principalmente em carnes. A testemunha Lara Gusti informou: A depoente conheceu a autora por intermédio de seu filho, Marcelo. A depoente teve um relacionamento com Marcelo por 02 anos, que teve início em novembro de 2010. O Sr. Marcelo morava sozinho e não tinha filhos. A autora morava na Conselheiro. Marcelo era OGMO e Presidente do clube Palace. No OGMO Marcelo era registrado, e trabalhava como operador de guindaste. O falecido trabalhou até o falecimento, tanto no OGMO, como na função de presidente do clube. A autora morava sozinha e não trabalhava. A depoente acredita que ela tinha uma renda do marido. A depoente informa que Marcelo auxiliava muito a mãe, e se preocupava com ela. A depoente deixou de viajar juntamente com Marcelo para que ele pudesse auxiliar a autora com suas despesas. Era um filho muito presente. A depoente sabe que Marcelo arcaava com medicamentos e aluguel. Como o tempo de Marcelo era muito corrido, e ele trabalhava de madrugada no cais, muitas vezes eram os funcionários do clube que faziam os pagamentos das despesas da mãe. Marcelo tinha irmãs, Patrícia e Claudia. Todas auxiliavam a mãe, mas Marcelo era o que mais ajudava a autora. As irmãs de Marcelo moram em Santos, mas nenhuma reside com a mãe. A autora sempre morou sozinha. As perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu: Sem perguntas. As perguntas do Procurador Federal, respondeu: A depoente não sabe dizer quanto Marcelo ganhava. Marcelo tinha um carro e uma moto. A depoente sabe que Marcelo se sustentava e pagava as despesas da moto e do carro. Ela sabe que Marcelo morava no Universo Palace e ali não tinha despesa. A depoente se relacionou com Marcelo até o óbito. O falecido era solteiro e não tinha filhos, conforme informações constantes na certidão de óbito, circunstâncias que, em tese, permitiriam presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua mãe. Porém, para qualificar a dependência econômica, os auxílios não de ser relevantes, substanciais. O fato de o filho não coabitar com a mãe não afasta a dependência econômica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL - ART. 74, I, DA LEI N. 8.213/1991 - AUSÊNCIA DE RECURSO DA AUTORA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CP. I. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este era solteiro e não tinha filhos. O fato de o segurado não morar sob o mesmo teto de sua mãe não induz à conclusão de que não a auxiliasse em sua manutenção, até porque há prova documental de que para ela comprova eletrodomésticos e de que regularmente lhe enviava alimentos e remédios. III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991. Porém, não houve recurso da autora, ficando, então, mantido na data da citação. V - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser antecipada a tutela. VI - Apelação do INSS improvida. (TRF3 - Proc. 2005.03.99.037358-3 AC 1053176- Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Julgado 18/09/2006- DJU 26/10/2006). Por outro lado, a dependência econômica não ficou demonstrada documental e, a prova testemunhal restou isolada. A autora acostou aos autos o compromisso de compra e venda que demonstra que o falecido residia em imóvel de propriedade da genitora, bem como o valor auferido a título de pensão por morte (Plenus- doc. anexo) e equivalente ao valor dos rendimentos auferidos pelo filho com seu trabalho no OGMO (fs. 87/100). Observe-se, ainda, que o óbito ocorreu em 25/04/2012, e o requerimento do benefício no INSS ocorreu somente em 01/04/2013 (fs. 85), tendo a presente ação sido ajuizada no mesmo ano. A prova produzida nos autos leva a crer que o filho não era o responsável pela manutenção da mãe, mas apenas fazia algumas contribuições para ajudá-la. Não comprovada a condição de dependente, o benefício não é devido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Sustentada, em síntese, que há contradição no v. acórdão, pois há nos autos provas materiais, que comprovam a dependência econômica em relação ao de cujus, fazendo jus à concessão do benefício. IV - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. V - O artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. VI - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. VII - Constam dos autos: conta de energia em nome do autor, com vencimento em 27.02.2000, relativa ao endereço R. Caetano Lama, 49, ap. 42-B, Cj. Hab. J. Bonifácio; comprovante de requerimento administrativo da pensão, em 28.08.2008; certidão de nascimento do de cujus, em 16.09.1976; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos de 02.09.1996 a 13.01.1998 e de 01.06.1999 a 10.09.1999; certidão de óbito do filho do autor, ocorrido em 10.08.2000, em razão de traumatismo cranio encefálico, agente contudente, qualificado o falecido como recenseador, solteiro, sem filhos, com 23 anos de idade, residente na R. Caetano Lama, 49, apto 42-B, filho do autor e de mãe já falecida; certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, emitida em 08.11.2000; alvarás judiciais expedidos em favor do autor, autorizando-o a levantar saldo existente em conta bancária do falecido e valores referentes a FGTS pertencentes ao filho; boleto de condomínio em nome do autor, com vencimento em 10.10.2000, remetido para o mesmo endereço anteriormente citado; correspondência do Banco Real remetida para o falecido, com carimbo dos Correios datado de 28.02.2000, remetido para o mesmo endereço anteriormente informado; correspondência da Caixa Econômica Federal remetida para o falecido em 28.6.2002, para o mesmo endereço anteriormente citado; cópia de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, firmado entre o falecido e o IBGE, para o período de 07.06.2000 a 06.07.2000, contendo observação de que seria regido pela Lei 8745/1993; declarações de terceiros mencionando que o falecido ajudava financeiramente o autor; CTSP do requerente, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 02.12.1977 e 30.08.2000, além de um último, iniciado em 30.05.2001, sem registro de data de saída; extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o autor possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 05.03.1975 e 09.2007 e recebeu benefícios previdenciários de 29.03.2006 a 10.07.2007 e de 20.07.2007 a 18.11.2008, sendo possível identificar que o último foi um auxílio-doença por acidente de trabalho. VIII - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o autor recebeu auxílio-doença de 31.10.2002 a 02.02.2006 e de 29.03.2006 a 10.07.2007, auxílio-doença por acidente de trabalho de 20.07.2007 a 09.12.2009, e vem recebendo aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 10.12.2009. Quanto ao de cujus, constam apenas dois registros de vínculos empregatícios, mantidos de 02.09.1996 a 13.01.1998 e de 01.07.1999 a 10.09.1999. IX - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o falecido morava em companhia do pai. Duas delas mencionaram que no local moravam também outras três filhas do autor, que não trabalhavam. Uma das testemunhas afirmou que o de cujus, sempre ajudou em casa, em quase tudo, e também ajudava as irmãs. Outra disse ter ouvido do próprio de cujus que ele precisava ajudar o pai, acreditando que ele ajudava na prestação do apartamento, na compra de alimentos, e aquisição de calçados e roupas para as irmãs. A última testemunha disse que no local moravam o falecido, o pai e duas irmãs solteiras, pois a terceira irmã já era casada. Afirmou que, quando faleceu, o de cujus tinha acabado de começar a trabalhar no IBGE e estava feliz, pois era um bom emprego e poderia começar a ajudar o pai. Depois, acrescentou que o falecido sempre ajudou o pai, mesmo nos empregos anteriores. Finalizou acrescentando que era amigo do de cujus, que tinha mais dificuldades financeiras do que os demais amigos do grupo porque ajudava o pai, e nem sempre podia acompanhar os amigos nos passeios após o futebol. X - O último vínculo empregatício anotado na CTSP do de cujus e no sistema CNIS da Previdência Social cessou em 10.09.1999 e ele faleceu em 10.08.2000. Portanto, mantém a qualidade de segurado, pois o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. XI - Os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. XII - Comprovado a residência em comum, o requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. XIII - O inciso XVII do citado dispositivo admite, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre o autor. XIV - Não há início de prova material de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento do genitor. Não foi juntado qualquer documento que indicasse o pagamento de alguma despesa do autor por seu filho. As testemunhas, por sua vez, nada informaram de concreto quanto à alegada situação de dependência econômica, dizendo, apenas genericamente, que o filho ajudava o pai. XV - As declarações de pessoas físicas anexadas à inicial equivalem a prova testemunhal, com o agravante de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. Além disso, não trazem qualquer informação concreta sobre o suposto auxílio prestado ao pai pelo falecido. XVI - Tratando-se de filho solteiro, residente com o pai, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. E eventual auxílio, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar dependência econômica. XVII - O levantamento de valores remanescentes em conta bancária do falecido, nem o saque de FGTS do de cujus, não implicam em presunção de dependência econômica. Afinal, considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, o demandante se apresenta, logicamente, como seu beneficiário e pessoa apta à adoção de providências da espécie. XVIII - O filho do autor faleceu ainda jovem, com 23 anos de idade, não sendo razoável supor que com tão pouca idade tenha se tornado o responsável pelo sustento da família, principalmente porque o pai sempre trabalhou. Estava empregado, aliás, na época da morte do filho. Quando parou de laborar, passou a contar com o recebimento de sucessivos auxílios-doença, seguidos por aposentadoria por invalidez, benefício destinado ao próprio sustento. XIX - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho. XX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações

introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. XXI - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XXII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009263-97.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)DISPOSITIVO:Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I

0010598-58.2013.403.6104 - SERGIO ALARICO TYTKO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sergio Alarico Tytko, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria especial, concedida em 01.01.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/63, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 69/73. Instadas a especificarem provas (fl. 74), as partes nada requereram (fls. 76/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para o caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApeReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Análises as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 22 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sabente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.4.03.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declarado o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003324-04.2013.403.6311 - RONALDO SABER SIQUEIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0003014-03.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003481-79.2014.403.6104 - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003611-69.2014.403.6104 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Marques de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 24.06.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/60, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 64/76. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para o caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam

interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razoável assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do extrato do sistema DATAPREV de fls. 92, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DIJ3 Judicial 1 DATA24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0003761-50.2014.403.6104 - UBIRAJARA SCHWETER(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por UBIRAJARA SCHWETER, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação (27/09/2012), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença de 30/09/2009 a 30/08/2011 (NB 31/534.936.846-6), e de 27/10/2011 a 27/09/2012 (NB 31/548.622.274-9), em virtude de problemas psiquiátricos e complicações decorrentes. Juntou documentos (fls. 09/98) e requereu assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 102 deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para justificar o valor da causa, que veio aos autos às fls. 105/108. A decisão de fls. 109/111 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a produção de prova pericial, e formulou quesitos. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 116/151. Contestação às fls. 152/160. A autora acostou documentos, dentre os quais o laudo médico do Centro de Apoio Psicossocial- CAPS- Itanhaém (fls. 165/170). O laudo pericial foi apresentado às fls. 174/184. O autor se manifestou e requereu a realização de perícia com médico psiquiatra, o que foi indeferido (fls. 199). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, ficou constatado que: Segundo os critérios de diagnóstico para transtorno de pânico e transtorno depressivo decorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos, ou seja, modificações duradouras da personalidade não atribuíveis a lesões ou doença cerebral e transtorno obsessivo compulsivo, o mesmo não apresentou quadro de delírios, alucinações, discurso desorganizado, comportamento amplamente desorganizado ou catatônico, sintomas negativos (embotamento afetivo, alergia ou avolição), tão pouco também as queixas que o mesmo referiu não se caracterizam claramente transtorno. Contudo, por ocasião em que o mesmo foi avaliado, analisando o comportamento do periciando durante o exame físico e o seu relato conclui-se que o quadro apresentado não é compatível com transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos e nem tão pouco transtorno de pânico, conforme informações do médico assistente. Os transtornos apresentados pelo periciando são leves e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade podendo ser caracterizado como quadro depressivo leve, além disso, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial atenuamento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, não é alienado mental e não depende de cuidados de terceiros, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Assim sendo, o periciando do ponto de vista psiquiátrico não apresenta restrições para o trabalho. Em resposta aos quesitos o perito informou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 183). Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Naõ recebo o recurso de apelação de fls. 221/225 por interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 217. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006881-04.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISSO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007594-76.2014.403.6104 - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por HERALDO PEDRO CHAGAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduz o autor está incapacitado para exercer atividade laborativa, por ser portador de diabetes, hiperlipidemia mista e hipertensão arterial. Afirma fazer jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor apresentou seus quesitos (fls. 72/74). Contestação às fls. 75/83, pleiteando a improcedência da ação, eis que o autor está apto a realizar atividade laboral. Os quesitos foram acostados às fls. 84. Réplica às fls. 86. O autor especificou provas (fls. 89/90) e o INSS não se manifestou. O laudo pericial foi apresentado às fls. 97/101. O autor se manifestou às fls. 143/147. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 114/142. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário

que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado do autor está presente, tendo em vista que as informações do sistema PLENUS, ora juntadas, demonstram que está em gozo de auxílio-doença desde 18/09/2014 (NB 31/607.803.273-2). Quanto à incapacidade, no caso dos autos, o perito do juízo constatou: Concluindo, o periciando apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica com uso de medicação anti-hipertensiva e anti-glicemiante sem descompensação do quadro glicêmico pelos últimos 12 meses não sendo submetido a internação hospitalar em nenhum momento nesse período. Portanto não há incapacidade laboral. Em resposta ao quesito que questiona se há incapacidade (fls. 100) o perito informa não haver incapacidade. Verifica-se pelas informações do PLENUS (doc. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 13/02/2014 a 20/06/2014 (NB 31/605.123.398-2) e auxílio-doença a partir de 18/09/2014 (NB 31/607.803.273-2), benefício que ainda está ativo. O laudo pericial, por sua vez, não constatou a incapacidade total e definitiva do autor, assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Também não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença desde 20/06/2014, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a incapacidade na ocasião da cessação. Evidenciado que o autor está devidamente aparelhado para autarquiar-se. Assim, nos períodos em que houve necessidade o autor foi devidamente socorrido com a concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, inócorrente ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da ausência dos requisitos legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0008349-03.2014.403.6104 - NEIDE TELMO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0008562-09.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Pataro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria especial, concedida em 02.03.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 52/66. Instadas a especificarem provas (fl. 67), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, Apelreex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2014.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisões acostado à fl. 19 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regimentos determinados pelas Emendas n.ºs 20/98 e n.º 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.ºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei n.º 8.70/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0009123-33.2014.403.6104 - MILTON FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ariovaldo Vasques, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/87.874.923-3; DIB 04.09.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/52. Instadas a especificarem provas (fl. 53), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 55), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 57. O INSS nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Dito isso, passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão de fl. 17 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incêditos regimentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e o seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 87.874.923-3), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originariamente ajuizada perante o JEF de Santos, por Gemar Martins Carvalho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 12.09.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/30, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Pela decisão de fls. 44/50, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF.Redistribuída a ação, as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 57). Todavia, nada requereram.Cópia do processo administrativo às fls. 71/120.É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo de fl. 93, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0000055-25.2015.403.6104 - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0000749-91.2015.403.6104 - LEIA MAGALHAES DE MARIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0000913-56.2015.403.6104 - PAULO CESAR COSTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Cesar Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85.851.785-0; DIB 01.01.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, com prejuízos de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 59/84. Réplica às fls. 85/88. Instadas a especificar provas (fl. 89), as partes nada requereram (fls. 91/92). É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2014.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGP. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ele fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV de fl. 16 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os indícios regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situado no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Otava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85.851.785-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autor beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Romeu Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85.840.541-5; DIB 01.01.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, com prejuízos de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/66. Instadas a especificar provas (fl. 69), as partes nada requereram (fls. 71/72). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ratifico o despacho de fl. 32. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2014.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº 20/98, ao teto por ele fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV de fl. 17 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inócuos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB dentro do Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85.840.541-5), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Jasci Israel, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 01.03.1992, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/83, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 89/97. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Análise a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº 20/98, ao teto por ele fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos de cálculo da renda mensal inicial juntado à fl. 69 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004516-40.2015.403.6104 - MANUEL MAURICIO DE SOUZA (SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL MAURÍCIO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de reajustes de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/20). Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pleiteado na demanda (fl. 23). A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda na peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RE 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0005613-75.2015.403.6104 - OSVALDO JOSE RODRIGUES FILHO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO JOSÉ RODRIGUES FILHO, devidamente qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de reajustes de seu benefício previdenciário.Atribuiu a valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/21). Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pleiteado na demanda (fl. 24). A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004376-16.2009.403.6104 (2009.61.04.004376-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INES LEITE MANSO X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o silêncio da parte embargada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006568-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS DOS SANTOS FERRAO nos autos n. 00081898020114036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto no que diz respeito aos juros de mora. Intimado a se manifestar acerca das informações cálculos da Contadoria Judicial, o embargado concordou (fls. 81/84) com os cálculos apresentados pela Autarquia embargante.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela embargada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 47.174,83 (quarenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até julho de 2014.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0003130-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-21.2010.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que seja elaborado demonstrativo de cálculo nos termos do julgado, bem como seja detalhado com planilhas que demonstrem a evolução da renda, com os correspondentes coeficientes de reajustes, de acordo com o disposto no julgado.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/639: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEOA) X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO, conforme documentos de fls. 59/61 e 537. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/305: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto ao nome da parte autora, fazendo constar IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001311-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001311-4) - NADYR ROSAS DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ROSAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001765-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001765-4) - WALTER DE OLIVEIRA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar o nome correto do autor WALTER DE OLIVEIRA GOMES. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 326/334, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado (fl. 335), o exequente manteve-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012615-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente à fl. 229, com a conta apresentada pelo INSS às fls. 212/225, proceda a Secretária da Vara ao cancelamento do ofício requisitório de fls. 209/210. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 205, pelo valor consignado às fls. 214. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X ADILSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu neste sentido. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista os extratos de fls. 407/408. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIZ DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO COUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da parte autora/exequente, fazendo constar LUIZ DO COUTO DIAS. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CLAUDIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 155/162, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 174, concordando com a alegação do executado. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, conforme seu documento de identidade de fl. 21. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001986-63.2011.403.6311 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 155/164, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado (fl. 165), o exequente manteve-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 143/154, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado (fl. 335), o exequente manteve-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003219-95.2011.403.6311 - AVELINO IZUNI MATSUI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO IZUNI MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 146/151, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado (fl. 152), o exequente manteve-se inerte. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006773-43.2012.403.6104 - ANTONIO MOIA VARIAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOIA VARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de serviço do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 53/65, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 71, concordando com a alegação do executado. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de serviço do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 98/106, a Autarquia Previdenciária informou não existirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 118, concordando com a alegação do executado. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presente execução já foi extinta à fl. 206, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Tratando-se de cumprimento de sentença em favor do INSS, tomo sem efeito o despacho de fl. 161. Fls. 158/160: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4183

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

3ª VARA DE SANTOS/SPAÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0004665-36.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Foram opostos os presentes Embargos de Declaração pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 815/818, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios previstos no dispositivo legal supracitado, conheço dos embargos. O embargante alega, em suma, que a decisão foi omissa, por não ter apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. Realmente, ante a não constatação da verossimilhança da alegação, por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como ausente a urgência na apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, matéria que pode ser enfrentada a requerimento, ou de ofício, entre a propositura da ação e a prolação do despacho saneador (AC 201151010142170, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2014), e ainda, considerando que naquela decisão já determinei às partes a especificação das provas que pretendem produzir, o pleito de inversão do ônus da prova será analisado após o decurso do prazo. Por esses fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0011561-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VARELLA(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITTE KASIKAWA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMI/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0011457-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0009299-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO ALVES RIBEIRO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0009189-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIVALDA DOS SANTOS

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0008161-73.2015.403.6104 - DEBORA KATZ UEHARA X ELIESER BASTOS DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA X ROSANGELA DE SIQUEIRA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anoto-se. Os autores, em litisconsórcio ativo, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação do INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, tentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). Vale ressaltar que a apuração do valor da pretensão é de especial relevo, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que implica na impossibilidade de curulação de pedidos para o mesmo juízo, quando incompetente (art. 292, 1º, II, CPC). No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 171.095,70, que corresponde à soma dos seguintes valores por autor: a) Regina Célia Pego (planilha à fls. 58/83) R\$ 33.575,49; b) Divani Santos de Jesus (planilha à fls. 93/105) R\$ 19.561,37; c) Maria Claudia Ap. Gomes Ribeiro (planilha à fls. 128/153) R\$ 104.823,70; d) Luís Gomes de Lima (planilha à fls. 165/177) R\$ 13.135,15. No caso, à vista da incompetência deste juízo em relação ao pleito formulado por Regina Célia Pego, Divani Santos de Jesus e Luís Gomes de Lima, deve o feito prosseguir apenas em relação à autora Maria Claudia Aparecida Gomes Ribeiro. À vista do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com fundamento no artigo 292, 1º, II e artigo 267, IV, ambos do CPC em relação a Regina Célia Pego, Divani Santos de Jesus e Luís Gomes de Lima. Prossegue-se em relação à autora remanescente. Porém, ponderando que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo, deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LETTE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELBORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELBORADO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE

HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0003375-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0006263-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0008916-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0009279-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0010015-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY HEBSON SANTANA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO APRESENTADO PELA PETROBRAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 984.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011219-89.2012.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado,.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-73.2003.403.6104 (2003.61.04.001534-0) - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Manifeste-se a ré na forma do 402 do CPP, conforme a r. decisão às fls. 317.Após, uma vez encerrada a fase de produção de provas, manifestem-se as partes na forma do artigo 4033 do CPP.Intime-se.

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP062054 -

Manifeste-se a ré nos termos do artigo 600 do CPP. Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004754-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERRIERA DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 310: Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, a fim de viabilizar a realização de audiência tendente à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, bem assim eventual fiscalização. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 693/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Autos nº 0007526-63.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 268-269) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do acusado ARTHUR CELSO DE SOUZA, como incurso nos artigos 299 e 334, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/09/2013 (fls. 271). As fls. 362-367, a defesa apresentou resposta à acusação, onde alegada a inépcia da denúncia, por hipotética ausência de individualização das condutas imputadas ao réu. Requeru a elaboração de Laudo Merceológico e de Exame de Corpo de Delito sobre a documentação Fiscal acostada nos autos e arrolou ainda, a defesa, suas testemunhas às fls. 366. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que esta descreveu satisfatoriamente as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, eventual inépcia da inicial só poderia ser acolhida se demonstrado inequívoco impedimento à compreensão da acusação, em patente prejuízo à ampla defesa, o que evidentemente não ocorreu neste caso. Enfim, no que se refere às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21/07/2016, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa José Walter Putinatti Junior (fls. 366). Designo para a mesma data e hora a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Anderson Luiz Jerônimo (fls. 366). Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para a realização da oitiva da testemunha de defesa Anderson Luiz Jerônimo, naquele Juízo, no dia 21/07/2016, às 15:00 horas. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Rio de Janeiro a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido da defesa para a elaboração de Laudo Merceológico e de Exame de Corpo de Delito sobre a documentação Fiscal acostada nos autos. Expeça-se ofícios requerendo-os. Intimem-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 11 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE NR 682/2015 (VIDEOCONFERENCIA C SUBSEÇÃO DO RIO DE JANEIRO/RJ) E NR 683/2015 (VIDEOCONFERENCIA C SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP)

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5161

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007928-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-51.2012.403.6104) VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Vistos, Tratam-se os autos de exceção de litispendência proposta por VAGNO FONSECA DE MOURA, fundada no fato de figurar como réu nas ações penais 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104, referentes à operação Navio Fantasma, em trâmite perante este Juízo. Alega o excipiente que o Ministério Público Federal propôs ação penal imputando-lhe a prática dos crimes de associação criminosa, descaminho e corrupção ativa, havendo exata coincidência dos fatos e fundamentos que embasam as referidas ações criminais contra o excipiente, requerendo, a final, a extinção dos autos 0006863-51.2012.403.6104. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da presente exceção, que se refere aos autos 0006863-51.2012.403.6104, e pela exclusão da imputação de corrupção ativa na ação penal 0001734-02.2011.403.6104 em relação ao excipiente. Compulsando os presentes autos e a exceção de litispendência 0007929-61.2015.403.6104, verifica-se que versam sobre a mesma questão. Desse modo, determino o sobrestamento deste feito para que seja decidido em conjunto com a exceção de litispendência 0007929-61.2015.403.6104 em trâmite perante este Juízo. Intimem-se. Santos, 02 de Dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE REQUERENDO O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ALERTO A EXEQUENTE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, IMPLICARÁ O ABANDONO DA CAUSA, COM AS CONSEQUÊNCIAS CABÍVEIS.

INTIME-SE.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X DENISE DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0) - LAURINDO SACCHETA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005362-42.2006.403.6114 (2006.61.14.005362-4) - ZULEIKA DIAS SOLER(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3) - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 210. Tendo em vista que se trata de demanda previdenciária, a perícia realizada anteriormente e em data remota não supre a necessidade de que seja realizada uma nova perícia. De qualquer forma, inicialmente diga a parte autora se mantém o interesse no feito, uma vez que recebeu auxílio-doença de 2004 a 2008, novo auxílio-doença em 2011 e tendo em vista que continua a efetuar recolhimentos para a Previdência, o que denota sua recuperação e aptidão para o trabalho. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o interesse na manutenção do feito. Intimem-se.

0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado Dr. José Carlos de Oliveira o levantamento do depósito realizado nos autos no valor de R\$ 3.176,09, bastando comparecer a uma das agências do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Intimem-se.

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Autor às fls. 468. Intimem-se.

0005770-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005770-1) - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 193, uma vez que o complemento efetuado à fl. 189, diz respeito justamente à diferença do IPCAE questionada. Não há obrigação da autarquia apresentar demonstrativo da correção, cabendo à parte questionar e demonstrar qualquer diferença. Não existem honorários advocatícios sobre a diferença de correção monetária, decorrentes do título executado, uma vez que já foram pagos, consoante depósito de fl. 152. Ao arquivo findo. Intimem-se.

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURIVIO PAES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 193, uma vez que o complemento efetuado à fl. 189, diz respeito justamente à diferença do IPCAE questionada. Não há obrigação da autarquia apresentar demonstrativo da correção, cabendo à parte questionar e demonstrar qualquer diferença. Não existem honorários advocatícios sobre a diferença de correção monetária, decorrentes do título executado, uma vez que já foram pagos, consoante depósito de fl. 152. Ao arquivo findo. Intimem-se.

0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0) - LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.148 Intime-se.

0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS ULISSES NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC/Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito em R\$ 149,12, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF.Requistem os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC/Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003045-95.2011.403.6114 - CLAUS INGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação de fls. 96/102.Intimem-se.

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 250.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004570-78.2012.403.6114 - NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008937-14.2013.403.6114 - MARIA LINDAURA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta para intimação do Autor dando-lhe ciência da decisão proferida nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0005781-81.2014.403.6114 - VALDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Abra-se vista ao Autor sobre o ofício de fls. 206/209.Após, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007294-84.2014.403.6114 - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0002134-44.2015.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls.214/216.

0004948-29.2015.403.6114 - PAULO MARCIANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas,

sob pena de preclusão. Int.

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 9.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

0007453-90.2015.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se. A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Int.

0007517-03.2015.403.6114 - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se. Int.

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007547-38.2015.403.6114 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007574-21.2015.403.6114 - ALEX DE CARVALHO ALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

0007575-06.2015.403.6114 - IRLÊNIO TENORIO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime(m)-se.

0007579-43.2015.403.6114 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0007580-28.2015.403.6114 - REGINALDO ANTUNES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0007582-95.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS MOLINI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.211,82) e o benefício atual do autor (R\$ 2.718,81), em número de doze, perfaz o total de R\$ 17.916,12, razão pela qual corrigo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - c-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004814-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

107/108: Despacho proferido nos autos principais n. 0000021-40.2003.403.6114.

0002229-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TOLE DA SILVA)

Fls. 134/135: Despacho proferido nos autos principais n. 0007738-93.2009.403.6114.

0005395-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041790-34.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006594-74.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006766-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007462-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-31.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007548-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REBEQUE DIOGO X FELIPE REBEQUE DIOGO X MARCOS VINICIUS REBEQUE DIOGO X MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007549-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007591-57.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0) - CICERO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CICERO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos à Execução.

0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0) - VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.203/208. Intime-se.

0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0) - ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.173/204 e fls. 300. Intime-se.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando as providencias cabíveis para que o valor depositado às fls. 211 fique à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família nos autos n. 1002498-87.2015.8.26.0564.Após, oficie-se à 1ª Vara da Família nos autos n. 1002498-87.2015.8.26.0564, informando sobre o depósito.Dê-se ciência ao advogado da parte autora.Intimem-se.

0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2) - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMPAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.166/179. Intime-se.

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.352/356. Intime-se.

0004042-44.2012.403.6114 - ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.267/271. Intime-se.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.157/160. Intime-se.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 245/249. Intime-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HITALON DA SILVA RAUBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 134/138. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 180: Manifeste-se o autor sobre a perda do objeto tendo em vista a complementação do valor às fls. 211.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7) - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 10153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000002-2) - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA SALGADO X DANILO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Diante da informação da contadoria de fl. 338, expeça-se ofício para conversão em renda do valor remanescente no depósito de fl. 334, devendo o INSS informar os dados necessários para tanto, em cinco dias. Int.

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001349-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001349-2) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5) - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS APARECIDO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5) - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004919-28.2005.403.6114 (2005.61.14.004919-7) - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANO BATISTA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005654-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005654-2) - LUIZ BORGES FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0900194-68.2005.403.6114 (2005.61.14.900194-0) - AIR RIBEIRO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias ao subscritor da petição de fl. 245. Intimem-se.

0002525-14.2006.403.6114 (2006.61.14.002525-2) - JAMES HAUSEMAN NICACIO LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 277, eis que proferido por equívoco. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA - ESPOLIO X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Indefero o requerimento de fls. 193, uma vez que o complemento efetuado à fl. 189, diz respeito justamente à diferença do IPCAE questionada. Não há obrigação da autarquia apresentar demonstrativo da correção, cabendo à parte questionar e demonstrar qualquer diferença. Não existem honorário advocatícios sobre a diferença de correção monetária, decorrentes do título executado, uma vez que já foram pagos, consoante depósito de fl. 271. Ao arquivo findo. Intimem-se.

0005079-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005079-9) - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005275-86.2006.403.6114 (2006.61.14.005275-9) - ETELVINA LIMA BEZERRA(SP201688 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006404-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006404-0) - MARIA JOSE NUNES MORENO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006515-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006515-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006551-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006551-1) - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006084-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006084-0) - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X THAYANARA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X THUANE RODRIGUES CARNEIRO DA SILVA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os presentes à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência - Divisão de Agravo de Instrumento a fim de que seja feito o encaminhamento/processamento do agravo interposto para o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 22/03/2012, conforme cópias ora juntadas aos autos, nos termos da certidão exarada fl. 230.Int.

0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4) - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 184/186, manifeste-se o Autor fazendo a opção pelo melhor benefício.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 255 em favor dos herdeiros de Manoel Divino Rosa, na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada filha.

0002045-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002045-7) - ANTONIO CAETANO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005909-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005909-0) - RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000675-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000675-1) - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8) - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor às fls. 225 para apresentar os cálculos.Intimem-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003165-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003165-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILSON VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6) - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X MARIA DAS NEVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à presidência do TRF para o estorno do saldo de R\$ 3,45 ao erário. Intime-se.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2) - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser executado ao arquivo findo.Intimem-se.

0002497-07.2010.403.6114 - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO JOSE ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO EVILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício requisitório.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON OLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 102. Intime-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.305. Intime-se.

0001586-58.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 153. Intime-se.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRINEU FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC/Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 456/457: Incabível o requerimento formulado, uma vez que é desnecessário qualquer tipo de guia ou alvará para o levantamento do depósito existente nos autos, o que inclusive já foi feito consoante extrato ora juntado aos autos. Eventual cobrança dos honorários contratuais deverá ser discutida em ação própria. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0008244-98.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.Devolvam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.200. 11A 0,10 Intime-se.

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC/Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003323-62.2012.403.6114 - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0004718-89.2012.403.6114 - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 225. Intime-se.

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006693-49.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FELIX(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos de fls. 178/182, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008672-46.2012.403.6114 - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 252, pois proferido por equívoco. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0028885-94.2012.403.6301 - JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000375-16.2013.403.6114 - JOSE NAZARIO FLORENCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCOTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MÁIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da contadoria judicial às fls. 90/93, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003836-93.2013.403.6114 - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005152-44.2013.403.6114 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006646-41.2013.403.6114 - IZAIAS OLIMPIO MARQUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam os autos à Justiça Estadual conforme decisão proferida às fls. 61/62. Intime(m)-se.

0006928-79.2013.403.6114 - ECI SABINO NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 155. Intime-se.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 162/166 que demonstram a atual situação econômica da autora, reconsidero o r. despacho de fl. 74 para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, o que impede o prosseguimento da execução por quantia certa requerida pelo INSS. Remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Defiro prazo suplementar de sessenta dias. Int.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de vinte dias para o atendimento integral à determinação de fl. 91. Após, venham conclusos. Int.

0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006944-62.2015.403.6114 - JOSE ROSADO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006945-47.2015.403.6114 - IZAURA GUIRALDELI PEDRO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007894-71.2015.403.6114 - MARIA DO CARMO DE LIMA NICACIO(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito decorrente de recebimento indevido de benefício assistencial. O valor atribuído à causa é de R\$ 44.414,15. Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0007908-55.2015.403.6114 - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 9.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada no momento da sentença. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500978-74.1997.403.6114 (97.1500978-6) - EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC/Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0000847-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida, bem como do despacho e cálculos de fls. 83/87 para os autos principais n. 00005014220084036114. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES DO CARMO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELMA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a inexigibilidade do título executivo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado Dra. Renata Jarreta de Oliveira o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos. Expeça-se mandado para intimação da Autora, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para intimação do representante legal da empresa MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. ME efetuar o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004880-84.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006842-40.2015.403.6114 - ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 10155

MONITORIA

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002538-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP211950 - MARIORIE VICENTIN BOCCIA)

Recebo os presentes Embargos Monitorios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(CEF) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.Fls. 51: Indefiro, eis que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 46.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9) - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Compareçam em Secretaria as sócias da empresa Fisiovita (Adrina, Luciana e Fátima), a fim de retirarem os alvarás de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Expeça-se Carta Precatória de intimação à ANEEL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.422,05 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizados em novembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 290, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Vistos. Fls. 184: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004761-60.2011.403.6114 - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 292: Apresente a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, a fim de que possa realizar os cálculos. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0008854-95.2013.403.6114 - ELIZABETE GOMES PACE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008859-20.2013.403.6114 - LEILA APARECIDA MODENESE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008896-47.2013.403.6114 - ANDREIA PEREIRA PINTO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000547-21.2014.403.6114 - ANTONIO SARTORI(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 48: Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora.Int.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Defiro sobrestamento do processo por 15 (quinze) dias conforme requerido às fls. 108/109.Int.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.Tendo em vista a ausência à pericia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova pericia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual pericia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L(SP153393 - LUCIMAR ALVES DA SILVA)

Comprove a parte autora a renegociação do débito, acertado em audiência. Prazo dez dias.

0003778-22.2015.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 13 de Janeiro de 2016, às 14:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se.

0003886-51.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO

Vistos. Apresente o autor o fundamento legal para o pedido de envio dos autos à Justiça Federal do Ceará. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0004306-56.2015.403.6114 - CARLOS DIAS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o réu. Int.

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Maniféste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005137-07.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAZINHO GOMES DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Maniféste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005262-72.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAHIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Maniféste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005433-29.2015.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Maniféste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005535-51.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Maniféste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005577-03.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ESPINOSA NUNES(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Maniféste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Maniféste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005897-53.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

Maniféste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007201-87.2015.403.6114 - IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP209361E - MAYARA RODRIGUES MARIANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 46/47, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inclusão da requerente no REFFIS e a emissão das guias necessárias ao adimplemento do parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

0007720-62.2015.403.6114 - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional, na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595.838/SP, relator ministro Dias Toffoli). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Cite-se e intimem-se.

0007878-20.2015.403.6114 - NELSON YASSUSHI SUETSUGU(SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006531-49.2015.403.6114 - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Maniféste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILIO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Fls. 1744: Primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Primeiramente, indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executados não citados.

000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos. Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Designo a data de 13 de Janeiro de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007883-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 197: Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 411: Defiro prazo adicional de trinta dias à CEF, conforme requerido.Int.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Cumpra o Exequente SENAC a determinação de fls. 1378, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado de seus créditos.Após, cumpra a Secretaria o tópico final da determinação de fls. 1378.Int.

0007407-53.2005.403.6114 (2005.61.14.007407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)) HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HUTTENCLOCHER X HERBERT HUTTENCLOCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra-se a determinação de fls. 297, em seu tópico final, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Fls. 1119: Cumpra a Exequente integralmente a determinação de fls. 116, apresentando planilha atualizada da dívida.Após, retomem-me os autos.Int.

0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6) - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOSE PEREIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, condenação ao ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 12.982,00 e danos morais de R\$ 12.982,00. Critério de correção monetária - Taxa Selic - fl. 56 verso. O autor apresentou o demonstrativo de fl. 117. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. A parte exequente aplicou a Taxa SELIC e o IPCAE. Ou se aplica um critério de correção ou outro. A sentença determinou a aplicação da Taxa SELIC. Como a Taxa SELIC engloba juros e correção monetária, nenhum outro índice pode ser aplicado sobre ela. Destarte, corretos os cálculos de fl. 126. A multa de 10% somente incidirá se intimada a CEF não efetuar o pagamento em 15 dias. Intime-se a Ré a efetuar o pagamento do valor de R\$ 55.230,10, atualizado até outubro de 2015, acrescido de mais dois meses de correção monetária, nos termos do artigo 475J, do CPC. Intimem-se.

0000483-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000483-3) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 739,30 (setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), atualizados em 11/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 198, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 950/952, cumpra-se a decisão de fls. 930.Intimem-se.

0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0) - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.869,16(doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados em 26/11/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 153, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos.Fls. 216/218: Indefiro tendo em vista o despacho de fl. 212.Int.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Int.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos.Fls. 161: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007910-25.2015.403.6114 - PAULO ROBERTO PACE(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade:pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do

processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 10168

MANDADO DE SEGURANCA

0006606-88.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a petição de fls. 116/118, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. A inicial veio acompanhada de documentos e o relatório. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a jurisprudência, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareçam as partes em secretária para que procedam ao levantamento dos respectivos alvarás, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0006515-22.2015.403.6106 Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com pedido de liminar, proposta por DANILO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de leilão extrajudicial e que a ré/CEF seja compelida a se abster de alienar a terceiros ou gravar de ônus o imóvel, assim como seja autorizado a depositar as parcelas vencidas e vincendas e, ainda, seja retomada a propriedade em nome do autor, sustando-se os efeitos da consolidação registrada na matrícula do imóvel e, ao final, seja anulada a consolidação da propriedade ante as ilegalidades praticadas pela ré/CEF no procedimento de execução extrajudicial, restabelecendo-se o contrato de alienação fiduciária celebrado entre elas. Para tanto, alega o autor que firmou com a ré um contrato para financiamento do imóvel residencial, com alienação fiduciária, situado na Alameda do Rouxinol, nº 565, quadra U, Lote 18, (residencial Terra Nostra), em José Bonifácio/SP, e que por dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento azeitado, recebendo, então, notificação do Registro de Imóveis, para purgar a mora, ocasião em que procurou a ré/CEF para fazer um parcelamento ou até um refinanciamento do valor da mora e das parcelas vincendas, contudo, a ré teria se negado a efetuar o parcelamento, procedendo, em seguida, à consolidação da propriedade, a qual alega estar cívada de vícios, pois ele não teria sido notificado pessoalmente da consolidação, tampouco do leilão extrajudicial que ocorrerá no dia 16 do corrente mês. E, por fim, a CEF teria, ainda, condicionado a entrega da cópia do contrato de financiamento, ao pagamento de uma taxa e ao prazo de 20 dias. Análise a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de anulação do leilão extrajudicial do bem imóvel pela ré, credora fiduciária (CEF), por uma única e simples razão jurídica: a alienação em primeiro leilão público do bem objeto da alienação fiduciária está designada para o dia 16 de corrente mês e ano (v. fls. 54) e, por ora, não há que se falar inexistência de intimação pessoal do autor, como devedor, da realização do leilão pela credora fiduciária (CEF). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional. E, por outro lado, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, o autor poderá purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, o que, nos termos da sua pretensão, defiro a purgação da mora para o dia 15 do corrente mês e ano, às 14 horas, em Secretária. Cite-se e intime-se a ré/CEF a apresentar até o dia 14 do corrente mês e ano, de forma detalhada (repto detalhada), cada uma das prestações vencidas até referida data da purgação da mora, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial. Efetuada, assim, a purgação da mora pelo autor, deverá automaticamente a ré/CEF suspender o leilão extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de fl. 22. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 246: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada em relação ao seu nome constante no site da Receita Federal e nos documentos de fls. 22/23. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000107-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pela União Federal, concluindo pela inexistência de valores a restituir e pela existência de saldo remanescente de imposto a pagar. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003445-65.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703885-45.1998.403.6106 (98.0703885-5) - JOSE CARLOS GROTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o cálculo do valor remanescente apresentado pelo INSS, observando os termos da decisão de fl. 220. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/203: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, observando os termos da decisão de fl. 178, em caso de discordância. Intime-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003010-62.2011.403.6106 - MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP282967 - AMANDA BOTASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0005060-61.2011.403.6106 - CARMECI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMECI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002126-96.2012.403.6106 - DEBORA SIBERIA MODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SIBERIA MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 126: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada em relação ao seu nome constante no site da Receita Federal e nos documentos de fl. 09. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 9350

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MUNICÍPIO DE ALTAIR Réu: JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTAIR em face de JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO, ex-prefeito do município autor, buscando a condenação do requerido às sanções previstas na Lei 8429/92, em razão do uso indevido, em tese, de verba pública proveniente de recursos federais (Ministério do Turismo), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado, à época, à realização do 18º Festival da Viola de Altair-SP, conforme Nota Técnica de Análise Financeira nº 710/2014, que reprovou a prestação de contas. O pedido liminar de indisponibilidade dos bens foi indeferido (fl. 102). Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito (fls. 109/118). O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito (fls. 131/132). Intimada, a União informou a inexistência de execução em tramitação, relativamente aos fatos constantes da inicial (fl. 137), bem como manifestou desinteresse em ingressar formalmente no processo (fl. 140). É o necessário. A rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. A partir dos elementos trazidos na manifestação apresentada pelo requerido não se vislumbra nenhuma das causas legais que

impliquem na imediata rejeição da ação. As questões acerca da constitucionalidade da Portaria Interministerial nº 127/2008, da modalidade da licitação utilizada para contratação ou da dispensa de licitação para contratação de artistas ou, ainda, da existência ou não de dolo e de dano ao erário devem ser apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a observância da ampla defesa. Além disso, anote-se que a adequação da via processual eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da ação. Mantenho, ainda, o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, conforme decidido à fl. 101. Da análise da petição inicial verifica-se que, muito embora a pretensão deduzida seja, também, o ressarcimento do valor integral da verba pública utilizada, devidamente atualizado, não há dúvida de que o evento fêstico ocorreu. Assim, tratando-se de irregularidade nas contratações, a constrição patrimonial de bens objetivando a garantia do valor integral da obra é medida desproporcional, ao menos neste momento processual. Posto isso, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92 e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Depreque-se à Comarca de Olímpia a citação do requerido, JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO, com endereço na Avenida Três, nº 30, Centro, Altair/SP, CEP 15430-000, para que, querendo, apresente contestação. Cópia da presente servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Fiquem os interessados comunicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao autor e, após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005464-73.2015.403.6106 - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias se alguma das pessoas indicadas nos extratos de fls. 666/669 é, de fato, filho do requerido Aristides Marini. Providenciem, ainda, a juntada de cópia do carnê do IPTU referente ao ano de 2015, comprovando o valor venal do imóvel, para fins de verificação do valor da causa, bem como de certidão de distribuição de Inventário ou Arrolamento de bens de propriedade do requerido Aristides Marini. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fl. 645: Ciência às partes da data designada para realização de audiência no Juízo deprecado (18/02/2006, às 15:00 horas - 1ª Vara da Comarca de Mirassol). Intimem-se.

0003173-03.2015.403.6106 - IVANIR PEREIRA DE MOURA(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 306: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ANVISA. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 63/70: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005029-02.2015.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 70/79: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 282/294: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003076-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012550-18.2003.403.6106 (2003.61.06.012550-2) - CESARINO CORREA X DOMIRO LOPES DA TRINDADE X ELIDIO MARANGAO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X IRENE MARROCÓS DA SILVEIRA X JOAO RUSSINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 133/134: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos ao autor Elídio Marangão, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0003748-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003748-1) - MARIA MENDES DA SILVA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da certidão de fl. 312 e dos extratos que a acompanham. Retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: Providencie a parte autora os documentos necessários à elaboração dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal para integral cumprimento do despacho de fl. 97. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008024-61.2010.403.6106 - CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Com razão o INSS. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONEL X APARECIDA DAS DORES GUIZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTI FERNANDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHEITTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESSO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 1227/1228: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Cumpra a advogada Melissa Mayra de Paula Sanchez Cury, no prazo de 2 (dois) dias, a determinação de fl. 202, comprovando a liquidação do alvará de levantamento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202, arquivando-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6) - LOURDES PEREIRA DA SILVA X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 398: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Fl. 102: Manifeste-se o embargado sobre o valor apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretária a alteração da classe, conforme determinado à fl. 99. Intime-se.

0006429-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-70.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0007605-70.2012.403.6106. Intimem-se.

Expediente Nº 9371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

SEGREDO DE JUSTICA

0001237-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra RODRIGO ANTUNES DA SILVA e JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos crimes do artigo 334, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada (fls. 136/138). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 142/146). Apresentadas contrarrazões pela advogada nomeada para os acusados (fls. 147, 157 e 160/167), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deu-se provimento ao referido recurso, para receber a denúncia oferecida (fls. 184/188). Em prosseguimento, foi determinada a citação e intimação dos acusados para apresentação de defesa preliminar (fls. 204 e verso). Citado o acusado RODRIGO ANTUNES DA SILVA (fl. 244), este constituiu advogado para defendê-lo (fl. 259), que apresentou sua defesa preliminar às fls. 249/251. Certidão de óbito (fl. 260), informando o falecimento do acusado JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Uberaba/MG, filho de José Ricardo Ferreira e Katia Simone Olivar Ferreira. Manifestação do Ministério Público Federal, na qual opina pela decretação da extinção da punibilidade do acusado JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP, e requer o prosseguimento dos autos para o acusado RODRIGO ANTUNES DA SILVA, bem como o apensamento do processo nº 0001028-76.2012.403.6106 a estes autos (fl. 262 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte do acusado JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 260), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do acusado JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA (Certidão de óbito à fl. 260), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado JONAS EUZÉBIO OLIVAR FERREIRA, brasileiro, solteiro, R.G. 16606562/SSP/MG, CPF. 099.892.336-24, filho de José Ricardo Ferreira e Katia Simone Olivar Ferreira, nascido aos 17/11/1991, natural de Uberaba/MG, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual, bem como as comunicações junto ao INI e IIRGD. Em relação ao acusado RODRIGO ANTUNES DA SILVA, verifico a reiteração de sua conduta para a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, nos registros dos antecedentes penais constantes às fls. 32 e 114/115; nos registros de fiscalizações fazendárias constantes às fls. 68/73; bem como nas declarações por ele prestadas na Polícia Federal (fls. 06). Assim, considerando que, por ocasião da apresentação da sua defesa preliminar, não foram trazidos aos autos nenhum elemento novo que se verificasse alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia para o acusado RODRIGO ANTUNES DA SILVA, determinando o prosseguimento deste feito. Designo o dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, que será realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA desta Subseção Judiciária com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Para cumprimento desta decisão determino: 1 - Expeça-se ofício, através da rotina MVGM do sistema informatizado, ao Comandante da 3ª BPRV de São José do Rio Preto/SP requisitando providências no sentido de apresentar Milton Mataqueiro Tardioli, matrícula 9903879, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, lotado na 3ª BPRV de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Mário Andreazzi, s/n, Jardim São Marcos, acima qualificado, no dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas, no salão do Juri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP; 2 - Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, a fim de que disponibilize a sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária, no dia 03/03/2016, às 14:00 horas, por um período de 02 (duas) horas, para realização de audiência pelo sistema de videoconferência com o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. DEPRECO, ainda, ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba-MG a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA e RODRIGO ELIAS DA COSTA (fls. 249/251) e a intimação do acusado RODRIGO ANTUNES DA SILVA, qualificado nos autos, a fim de que compareçam na sede daquele Juízo, no dia 03/03/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência por videoconferência com aquela Subseção Judiciária e o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na qual as testemunhas serão inquiridas e o acusado será interrogado. O acusado deverá ser intimado, também, que na audiência deverá comparecer acompanhado de seu defensor, sendo que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para o ato. Em relação ao pedido de avoação dos autos de nº 0001028-76.2012.403.6106, ressalto que aqueles já foram encaminhados a este Juízo pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual profere decisão nesta data. P.R.I.C.

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao Juízo de Deprecado, por meio do correio eletrônico da Vara, que a oitiva das testemunhas será pelo método tradicional. Fl. 141: Ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 142/150. Intimem-se.

Expediente Nº 9373

HABEAS DATA

0005527-98.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 91/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-73.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. NILSO APARECIDO BARBOSA e RICARDO FILTRIN, ambos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, e do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 14, II, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: Nilso Aparecido Barbosa e Ricardo Filtrin, de forma livre e consciente, com unidade de propósitos, induziram e mantiveram em erro o INSS, no período de 28/02/2008 a 31/12/2008, tendo recebido indevidamente o valor de R\$ 15.864,84 (quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 184). (...) Desse modo, os acusados protocolizaram um pedido de benefício em nome de Nilso Aparecido Barbosa na Agência de Penópolis/SP em 21/11/2007, tendo, para tanto, apresentado, dentre outros documentos, a CTPS nº 09157/426º (fl. 22/26) com uma anotação de trabalho para João Fernandes Luiz, supostamente na Fazenda Boa Esperança, em Avanhandava, no período de 26/07/1972 a 30/09/1977. Posteriormente, em 20/03/2008, os acusados efetuaram o mesmo pedido na Agência da Previdência social de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que, a fim de librar a autarquia previdenciária, alteraram na CTPS nº 09157/426º (fl. 76/79) o suposto empregador de Nilso Aparecido, passando o documento a contar com um fictício contrato de trabalho com João Fernandes Luiz, período de 26/07/72 a 30/12/77, no Sítio Santa Fé, em Alvinlândia. (...) Nesta oportunidade, os acusados apresentaram o termo de abertura e o livro de registro de empregados da empresa João Fernandes Luiz (fl. 80/84). Dessarte, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição para Nilso Aparecido Barbosa (fl. 98). A denúncia foi recebida (fl. 298). Os acusados foram citados (fls. 332 e 337). O acusado Nilso Aparecido Barbosa apresentou defesa preliminar às fls. 338/346. Já o acusado Ricardo Filtrin não se manifestou no prazo legal, sendo-lhe nomeada defensora dativa à fl. 352, sendo então apresentada defesa preliminar às fls. 358/366. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 368/370). A decisão de fl. 372/373 manteve o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas 03 testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Nilso Aparecido Barbosa (fls. 422/423, 476, 477 e 479 e verso). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa do acusado Ricardo Filtrin. Na sequência, os acusados foram interrogados (fls. 478/479v e 497/498). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 504, 512 e 513). Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação pediu a condenação (fls. 516/518), e as defesas pleitearam a absolvição dos acusados (fls. 521/523 e 529/531). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. Preliminares. A defesa de Ricardo Filtrin apresentou preliminares, alegando, primeiramente, inépcia da denúncia por ausência de descrição precisa da conduta e ausência de demonstração do prejuízo à autarquia federal. Não há que se falar em deficiência na exposição da conduta, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, não restando prejudicada a compreensão do conteúdo da denúncia. Já a questão relativa ao prejuízo provocado, elementar do crime de estelionato, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Além disso, alegou que, com base no princípio da constância, teria ocorrido a absorção do crime tentado (praticado na agência previdenciária de Penópolis/SP, em 21/11/2007) pelo crime consumado (praticado perante a agência previdenciária de São José do Rio Preto/SP, em 20/03/2008). Nesse ponto, considerando as condutas narradas na denúncia, verifico que se trata de diferentes ações, que, em tese, resultam na prática de dois crimes de mesma natureza, mas praticados em momentos distintos. Sendo assim, não há que se falar em absorção de um crime pelo outro, pois não ocorre aqui relação de crime-meio e crime-fim, e tampouco caberia alegar que um crime foi continuação do outro, não se aplicando também a continuidade delitiva. Mérito. Passo a examinar o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). De acordo com o noticiado nos autos, o acusado Nilso Aparecido Barbosa realizou dois requerimentos perante o INSS para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, em ambas as situações, auxiliado pelo acusado Ricardo Filtrin em relação à documentação apresentada à autarquia federal. Na primeira oportunidade, em 21/11/2007, foi feito o requerimento perante a agência de Penópolis/SP, utilizando-se da CTPS nº 09157/426º, com anotações fraudulentas de vínculo para o suposto empregador João Fernandes Luiz, na Fazenda Boa Esperança, em Avanhandava (fls. 22/25). Instado a comprovar a existência deste vínculo, Nilso Aparecido ainda declarou que as atividades do empregador na Fazenda Boa Esperança haviam sido encerradas em janeiro de 1978 (fl. 31). Assim, diante da não comprovação, aquela agência veio a indeferir o pedido administrativo postulado. Já o segundo requerimento efetuado por Nilso Aparecido, deu-se em 20/03/2008, perante a agência de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que novamente foi apresentada cópia da CTPS nº 09157/426º, porém com anotações diversas da primeira situação, constando o vínculo com o empregador João Fernandes Luiz, no sítio Santa Fé, em Alvinlândia/SP (fls. 76/79). Dessa vez, o vínculo foi reconhecido, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/02/2008. In casu, as provas coligadas não deixam quaisquer dúvidas acerca da fraude que induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, levando-o a pagar indevidamente o benefício ao acusado Nilso. Conforme fls. 98/101 e 184, o acusado Nilso Aparecido Barbosa recebeu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição de 28/02/2008 a 31/12/2008, confirmando o prejuízo da autarquia federal em decorrência da conduta imputada aos acusados. Resta comprovado, portanto, que Nilso Aparecido Barbosa obteve para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em detrimento da entidade de direito público, tendo incorrido em estelionato, na forma tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ademais, os fatos e as provas produzidas pela defesa não afastam o dolo por parte do acusado Nilso Aparecido. Apesar de ter alegado que apenas forneceu documentos para Ricardo Filtrin, desconhecendo a existência de fraude, verifica-se que Nilso Aparecido participou dos pedidos perante o INSS, posto que assinou diversos formulários constantes dos processos administrativos, como os protocolos de entrada de benefício (fls. 09 e 70). No primeiro requerimento administrativo, ainda assinou declaração no sentido de que a empresa João Fernandes Luiz, Fazenda Boa Esperança, encerrou suas atividades em janeiro de 1978 (fl. 31). Além disso, não consta dos processos administrativos qualquer procuração em nome de Ricardo Filtrin ou outra pessoa. Portanto, configurou-se o dolo na conduta de Nilso Aparecido, nas duas condutas praticadas perante o INSS. De outra parte, o material probatório dos autos constata que Ricardo Filtrin participou diretamente das condutas ilícitas praticadas por Nilso Aparecido. Apesar de não comprovado que Ricardo efetuou diligências perante o INSS, demonstrou-se que este concorreu para o crime. Isto porque, ficou evidenciado que prestou ao acusado Nilso os serviços de obtenção de benefício previdenciário, encarregando-se de cuidar da documentação necessária para tanto, inclusive recebendo o alto montante de R\$ 12.000,00. As alegações de que Ricardo era apenas intermediário, sem conhecimento algum dos documentos, ou de que apenas atuou na emissão e recolhimento de GFIPs para Nilso, são contraditórias, não encontrando respaldo nos demais elementos constantes dos autos. Assim sendo, reconhece-se que Ricardo Filtrin agiu com dolo, tendo concorrido para o crime de estelionato praticado por Nilso Aparecido. Diante da fraude empregada também no primeiro requerimento do benefício, efetuado em 21/11/2007, resta evidente a conduta dos acusados voltada para a obtenção de vantagem ilícita. Todavia, sendo indeferido o benefício pleiteado, não houve qualquer prejuízo para a autarquia federal, e, portanto não se consumou o crime de estelionato, respondendo os acusados apenas pelo crime na forma tentada, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, visto que se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 479 verso), o acusado Nilso Aparecido Barbosa, em resposta as perguntas formuladas, disse que trabalhou no Banco Santander durante 30 anos. afirmou que Ricardo Filtrin lhe ofereceu serviços para obtenção de aposentadoria, dizendo que era advogado e que o aposentaria. Relatou que foi cobrado pelo serviço o valor R\$ 12.000,00, pagos em três parcelas de R\$ 4.000,00, e que não assinou nenhum documento. Também afirmou que teve conhecimento de que Ricardo prestou estes serviços para outras pessoas. Por fim, respondeu que, em nenhum momento, foi informado por Ricardo que teria que ser confeccionado ou alterado algum de seus documentos. Por ocasião de seu interrogatório (fl. 498), Ricardo Filtrin disse que é representante comercial e que trabalhou como captador de recursos para uma empresa de previdência privada em Araraquara/SP. Contou ser esta última empresa administrada por Marcelo Abade, para o qual trabalhou apenas na captação de clientes. Informou que já trabalhou em vários ramos, mas nunca foi advogado e nunca se apresentou assim. Prosseguiu, dizendo que conheceu Nilso por meio de uma conhecida que lhe contou haver um gerente em Buritama/SP querendo se aposentar, e, assim, ele indicou o escritório de Marcelo. afirma que Marcelo preparava a documentação e ele, Ricardo, dava para o cliente levar para o INSS, sem ter acesso aos documentos. Nesse sentido, afirma que entregou documentos a Nilso e que o próprio foi sozinho à agência previdenciária, não havendo procurador. Relatou que Nilso o pagou e, após, ele repassou parte para o escritório, não se recordando do valor. Questionado, disse que os pagamentos eram de altos valores, mas a parte dele era de baixo valor. Disse que, pelo que sabia, não davam recibo para o cliente. Ainda mencionou ter realizado diversos serviços de intermediação para o escritório de Marcelo e os problemas com pedidos administrativos se repetiram com outros pessoas. Explicou que, só depois de ter sido indiciado, descobriu que eram feitas alterações nos documentos - acredita que o irmão de Marcelo fazia as alterações. Segundo disse, depois que estourou a situação, não chegou a conversar com Nilso e não teve mais contato com Marcelo e seu irmão. Não sabia o que acontecia e não achava que poderia ter problemas algum dia. afirmou ter comparado diversas vezes a delegacias devido a outros indiciamentos por casos semelhantes. Confirmou ter dito, quando chamado pela polícia em 17/04/2012, que Marcelo tratava de GFIPs e que havia sido contratado por Nilso apenas para confecção da GFIP e pagamento das mesmas. Ainda respondeu que não conhecia o empregador João Fernandes Luiz ou a Fazenda Boa Esperança e que sequer chegou a ver a CTPS de Nilso com a inserção do trabalho rural. Negou ter inserido qualquer informação na referida CTPS. Por fim, disse não ter outros processos criminais. Logo após, afirmou que foi absolvido em um processo criminal em Campinas/SP. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas de defesa do acusado Nilso Aparecido Barbosa. A testemunha Jefferson Aparecido Rocha (arquivo audiovisual - fl. 423) disse conhecer Nilso desde a infância, pois trabalharam juntos, no Banespa, de 1984 até final de 2000. Relatou que, em 2006, quando trabalhava em Lins/SP, no Banco Real, uma pessoa se apresentou para tratar de aposentadoria. afirmou que o nome da pessoa é Ricardo Filtrin. Questionado, respondeu que se lembra do nome, porque, quando foi chamado para ser testemunha, passou a entender o que aconteceu. Disse que Ricardo se apresentou com advogado e que tratava de processos de aposentadoria, deixando contato para o caso de interesse. Contou que não teve interesse nos serviços e que não sabe se alguém fez negócio com Ricardo. Já as testemunhas Hélio Batista de Souza e Edvan Moraes de Castro (arquivo audiovisual - fl. 479 verso) disseram, sucintamente, não saber nada sobre os fatos dos autos. Assim, do exposto, verifica-se que a prova dos autos revela-se idônea a atribuição ao acusado Nilso Aparecido Barbosa das condutas de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, mantendo-a em erro mediante meio fraudulento, sendo uma delas na forma tentada e a outra na forma consumada, ambas com a participação de Ricardo Filtrin. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo e em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de) CONDENAR o acusado NILSO APARECIDO BARBOSA, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena total de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, alínea b e 59, ambos do Código Penal, e a pagar o total de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do art. 49, caput e, do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão); b) CONDENAR o acusado RICARDO FILTRIN, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. o art. 29, e artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 14, II, todos do Código Penal, à pena total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, alínea a e 59, ambos do Código Penal, e a pagar o total de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do art. 49, caput e, do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão). Dosimetria da pena para o acusado Nilso Aparecido Barbosa: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação em grau máximo, pois o acusado, mesmo ciente da ilicitude, decidiu, de forma livre e consciente, praticar a conduta delitosa. O acusado é primário. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis, pois o estelionato praticado em detrimento de entidade pública é conduta que lesa a sociedade como um todo, tendo efeito contínuo. I) Crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: Na primeira fase de aplicação da pena, por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Na segunda fase, verifico que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, acresço, à pena-base fixada, um terço, correspondente à causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, do que resulta o montante de 04 (quatro) anos de reclusão, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. II) Crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal: Na primeira fase de aplicação da pena, por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Na segunda fase, verifico que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, acresço, à pena-base fixada, um terço, correspondente à causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, e em razão de tratar-se de tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), devendo a pena ser diminuída de 1/3 (um terço), entendendo deva a causa de aumento e de diminuição da pena ser compensadas, pelo que permanece a pena base fixada em 03 (três) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, permanece a pena base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. III) Total da pena. Assim, considerando os dois crimes, praticados em concurso material, tomo definitiva a pena total de 07 (sete) anos de reclusão, além de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o réu Nilso Aparecido Barbosa deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial semi-aberto. Dosimetria da pena para o acusado Ricardo Filtrin: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade, devidamente comprovada nos

autos, merece reprovação no grau máximo, pois o acusado, mesmo ciente da ilicitude, decidiu, de forma livre e consciente, praticar a conduta delituosa. O acusado é tecnicamente primário, nos termos da Súmula 444 do STJ, embora possua antecedentes (fls. 312/317, 320/324 e 353/355). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis, pois o estelionato praticado em detrimento de entidade pública é conduta que lesa a sociedade como um todo, tendo efeito contínuo. Além disso, verifica-se que acusado participou da fraude da documentação utilizada no estelionato, cobrando valores em dinheiro para a prestação dos serviços. I) Crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o art. 29, do Código Penal na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Na segunda fase, verifico que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, acresço, à pena-base fixada, um terço, correspondente à causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, do que resulta o montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. II) crime do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 14, II, todos do Código Penal na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Na segunda fase, verifico que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, acresço, à pena-base fixada, um terço, correspondente à causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, e em razão de tratar-se de tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), devendo a pena ser diminuída de 1/3 (um terço), entendendo devam a causa de aumento e de diminuição da pena ser compensadas, pelo que permanece a pena base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, permanece a pena base de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa. III) Total da pena Assim, considerando os dois crimes, praticados em concurso material, torno definitiva a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 175 (duzentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, o réu Ricardo Filtrin deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. A atualização monetária das penas de multa deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Substituição das penas para os acusados Nilso Aparecido Barbosa e Ricardo Filtrin: Considerando o montante das penas aplicadas, inviável a substituição por penas restritivas de direito para ambos os acusados. Condições para apelar. Os acusados responderam ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiverem presos. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja dos acusados, seja de seus patronos. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, caso não haja causa extintiva da punibilidade, providencie a Secretaria o seguinte: 1) remessa dos autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para os acusados Nilso Aparecido Barbosa, brasileiro, casado, aposentado, e Ricardo Filtrin, brasileiro, divorciado, representante comercial, procedendo às retificações necessárias, se for o caso; 2) expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; e 3) lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. Ainda, após o trânsito, servirá cópia da presente sentença como carta precatória para intimação dos acusados Nilso Aparecido Barbosa, brasileiro, casado, aposentado, RG 11.082.469-6 SSP/SP, CPF 958.137.218-00, nascido aos 06/07/1959, natural de Buritama/SP, filho de João Lourenço Barbosa e Jeronima Ramalho Barbosa, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 254, Centro, em Buritama/SP, telefones (18) 36919337 e (18) 996298273, e Ricardo Filtrin, brasileiro, divorciado, representante comercial, RG 18.177.229-2 SSP/SP, CPF 079.396.418-08, nascido aos 12/08/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Jardim Vista Alegre, em Marília/SP, para que procedam ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos) para cada um dos acusados, através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 352, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intimem-se os acusados Nilso Aparecido Barbosa e Ricardo Filtrin para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como carta precatória. Após, cumpridas todas as providências e feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010378-3) - NEUSA LUCIA DA SILVA X LUIS RENATO PADUAN(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO FEDERAL X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JOAO PEREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001005-09.2007.403.6106 (2007.61.06.001005-4) - JANO ANTONIO DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JANO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA DISTASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA CHIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2333

CARTA PRECATORIA

0001651-72.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a petição de fls. 50/67 e considerando que nos autos originários consta apenas a empresa como executada (vide consulta processual - fl. 69), ad cautelam, devolva-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002707-09.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA. X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Recolha-se ad cautelam o Mandado expedido à fl. 164. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do imóvel indicado à penhora pela empresa executada (fls. 165 e 172/176), requerendo o que de direito. No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701989-40.1993.403.6106 (93.0701989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN X MARCELO ORTOLAN X ADRIANO ORTOLAN X SILVIO LUIS ORTOLAN X MARCIO ORTOLAN X ISA MEIRE ORTOLAN CARDOSO X SILVIA MEIRE ORTOLAN(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fl.536: Anote-se. Fl.531: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, EM REGIME DE PRIORIDADE, requisitando a conversão dos valores constantes nas contas 3970.005.201.P83-5, 3970.005.301.585-1, 3970.005.301.582-7, 3970.005.301.584-3, 3970.005.14.803-6, 3970.005.14.808-7, 3970.005.14.807-9, 3970.005.14806-0, 3970.005.14.805-2 e 3970.005.14.804-4 (fls.521/530), em favor do FGTS até o limite da dívida (fl.532), devendo, na oportunidade, a Caixa Econômica Federal fornecer o extrato da dívida referente a inscrição FGBU000136024. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Restando quitada a dívida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo valor renascente da dívida, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0701807-20.1994.403.6106 (94.0701807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERALISTA MISSISSIPI LTDA X CARLOS ALBERTO CARUSO X REINALDO CARUSO(SP143426 - OLIVIERO GARCIA FLORES FILHO)

Em retificação ao terceiro parágrafo da decisão de fl. 374, a fim de que conste que a penhora de fl. 108, que recaía sobre 1/3 da sua propriedade e foi alterada pela decisão de fl. 338, que determinou que a penhora recaia sobre a totalidade da matrícula 8.631, do CRI de Monte Aprazível - SP. Verifico, também, que da referida retificação o executado e proprietário do bem, foi intimado, vide fl.338v, onde não interps recurso. Contudo, considerando a retificação do terceiro parágrafo da decisão de fl. 374, determino uma nova intimação do responsável tributário Carlos Alberto Caruso, através do advogado constituído à fl. 307, acerca da penhora que recaí sobre a totalidade do imóvel matriculado sob nº 8.631 do CRI de Monte Aprazível/SP e do prazo para ajuizamento de embargos. Desta forma, suspendo os efeitos da certidão de decurso de prazo à fl.381. Lavre-se um novo Termo de Compromisso, onde deve constar a penhora sobre 100% do imóvel, conforme decisão de fl. 338. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 374, através do Sistema ARISP, não havendo esta possibilidade, cumpra-se o referido parágrafo através de Ofício. Com o efetivo registro, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 384. Intime-se.

0710225-39.1997.403.6106 (97.0710225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Face as sentenças proferidas nas EFs apenas nºs 97.0710295-0 e 97.0710290-0 e considerando os termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 397/399, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de

fls. 397/399, da certidão de intimação da Exequente de fl. 400, visto que referidos autos acompanharam o feito principal em carga em 13.09.2013, e deste decisão para as citadas EFs, bem como certifique-se o trânsito em julgado das sentenças lá proferidas, despendendo referidos autos do presente feito. Na esteira do requerimento de fl. 400, requerido, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 55.230.064/0001-70; SANDRA REGINA BOM DA SILVA, CPF: 047.768.308-84 e ARGEMIRO JONAS DA SILVA, CPF: 766.790.208-91, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s/mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, inclusive acerca das indisponibilidades de fls. 352 e 357, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 31.487,00 - 09/2012). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a intimação dos Executados acerca da penhora e dos coexecutados também acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 11, 374 e 375). Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, defiro o requerido pela Executada (fls. 543/555 e 573/575), e aceito pela Exequente (fl. 576), e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para o cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n.º 5010/66). Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de penhora de faturamento, nos seguintes termos: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 1,5% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada (endereço: fl. 02); c. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha faturamente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma; g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Observe que desnecessária a intimação dos Executados acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como a existência dos Embargos nºs 0004807-88.2002.403.6106 e 0004808-73.2002.403.6106 pendentes de julgamento (fls. 214/235). Com o retorno do Mandado, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vindendas, a cada trintidão. Não efetuado o depósito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tomem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007603-57.1999.403.6106 (1999.61.06.007603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE ALIMENTOS ESTRELA DO SHOPPING LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

A fim de ser feita duas retificações na decisão de fl.302, mais sem prejuízo da mesma. Deve constar no primeiro parágrafo a determinação do levantamento de bloqueio de fl. 60. A segunda retificação, no sentido de que conste a descrição do motociclo Honda XLX 250R, chassi nº XL250BR1039490, placa CWS3052. No mais, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 302. Com o cumprimento do quarto parágrafo da decisão de fl. 302, qual seja, o efetivo registro da penhora. Defiro a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo intimado o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007561-71.2000.403.6106 (2000.61.06.007561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Em estrito cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.104951-7 (fls.254/260), em que reconhece a Fraude à Execução Fiscal do imóvel alienado pelo coexecutado e pelos demais proprietários após a citação do executado, determino a expedição, em REGIME DE PRIORIDADE, do competente mandado de penhora e avaliação, a recair sobre o imóvel matriculado sob n. 28.686 do 2º CRI (fls. 266/267), endereço para a diligência da penhora, na Bolívia, nº 347 - Jd. América - São José do Rio Preto. Ato contínuo, INTIME(M) O(S) ATUAL(ES) PROPRIETÁRIO(S) (fls.268/267), qual sejam, Sr. Abbas Charafeddine, CPF nº 004.855.739-03, Sra. Cristiane de Oliveira, CPF nº 180.499.498-77 e Anália Correa, CPF nº 070.406.598-32, nos endereços constates no Webservice, que ora determino a juntada, da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 254/260), da penhora efetuada e do prazo de 30 (trinta) dias para ajustar Embargos de Terceiros, contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. PROCEDA o Sr. Oficial de Justiça ao Registro da Penhora. INTIME-SE o executado Clodomiro José da Silva, através do advogado constituído à fl. 35, do inteiro teor desta decisão e da penhora efetuada. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001333-12.2002.403.6106 (2002.61.06.001333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANTANNA(SP327415 - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL)

Acolho os argumentos de fl.212 e desconstituo a curadora nomeada à fl.210. Providencie a Secretaria o cancelamento da curadora mencionada no Sistema AJG. Haja vista que os executados foram citados através de edital (fls. 46 e 131), nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado Dr. José Alexandre Junco, OAB: 104.574 SP elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a). Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetuada e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG (RUA PROF. MÁRCIO DA CUNHA, 103 - DAMHA - NESTA). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011789-21.2002.403.6106 (2002.61.06.011789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo intimado o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0012007-49.2002.403.6106 (2002.61.06.012007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X STAR RNP AUTO PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO FERNANDES LIMA(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Intime-se o executado Ricardo Fernandes Limão, através do advogado constituído à fl. 209, a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel ofertado a penhora. Com a juntada da matrícula atualizada do bem ofertado, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste sobre o pleito de fls. 206/208, bem como acerca de eventual parcelamento da dívida pelos executados. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos executados, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

0006509-98.2004.403.6106 (2004.61.06.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo intimado o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010631-52.2007.403.6106 (2007.61.06.010631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SPI89282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP197164E - RODRIGO RODRIGUES TORQUATO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

000643-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE NUNES DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalva-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.0005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA)

Em complemento à decisão de fl. 272, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o levantamento da indisponibilidade de fl. 143, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se referida decisão, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0000533-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SP23133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Para apreciação da petição de fls. 85/88 a executada deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias: a) a regularização da representação processual, juntando procuração/substabelecimento nos autos, visto que o advogado subscritor não consta na procuração de fl. 25; b) declaração de hipossuficiência; c) comprovação de que o veículo descrito encontra-se alienado fiduciariamente. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 90/93, visto que idêntica a de fls. 85/88. Cumpridas as determinações supra, tomem imediatamente conclusos. No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77/78. Intimem-se.

0008891-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CCS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP. X CLAUDIONOR CARVALHO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 110: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 98, a partir do antepenúltimo parágrafo (vista à Exequente). Intimem-se.

0008927-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RITA DE CASSIA MATTOS & CIA LTDA-ME. X RITA DE CASSIA MATTOS X ANTONIO DE MORAES KAHKOUL(SPO61979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Face a nomeação do coexecutado às fls. 70/71 e a manifestação da Exequente de fl. 76 (vide fls. 77/79), expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do coexecutado, a ser diligenciado no endereço de fl. 66, devendo recair sobre o imóvel de matrícula nº 62.982 do 1º CRI local (fl. 72), observando-se que o coexecutado deverá assumir o encargo de depositário do imóvel penhorado. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Efetuada a penhora e se em termos a nomeação do depositário e o registro da mesma, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o desbloqueio dos seguintes veículos VW/Gol 1.0, placa ESA-6379 e I/Toyota Hilux, placa FLV-1290 através do sistema Renajud (fl. 56). Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001163-25.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIFE VEICULACAO DE ANUNCIOS LTDA- ME X GILCIMAR DIAS BARBOZA X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO X INGRID CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Certifique-se eventual decurso de prazo para embargos para a empresa executada e coexecutados Gilcimar e Ingrid (vide intimação fl. 162). Após, face a informação do Banco Santander de fls. 174/187 e consequente ausência de penhora nos autos, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, inclusive acerca do bloqueio de veículos de fl. 130, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006715-34.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SPI26185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Fl. 71: Anote-se. Recolha-se o Mandado nº 0605.2015.02225 (fl. 58). Ante a cópia de fl. 86 na qual consta que a penhora ocorreu em 08.09.2015, considerando que o parcelamento foi anterior (01.09.2015 - fl. 91), com o retorno do Mandado, confirmada a penhora, tenho-a por levantada. Para tanto, se caso, intime-se o Banco alienante e oficie-se ao CIRETRAN local. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004961-23.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SPI48474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2334

CARTA PRECATORIA

0004125-79.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X FELIX & PACHECO LTDA - ME X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705537-97.1998.403.6106 (98.0705537-7) - FAZENDA NACIONAL(SPI09062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANWATE FILHO - ESPOLIO X ANELISE SPINI ANAWATE(SPO97311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Lécio de Veículos e Peças Ltda, CNPJ nº 61.714.846/001-88 e Lécio Anwate Filho - Espólio, CPF nº 798.575.318-49, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$102.192,22 - 20.01.14), acrescido das custas processuais e demais encargos

legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.09) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRET. Intimem-se.

0006051-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PAULO BORGES SANTANA X CRISTINA DA SILVA SANTANA E SILVA X ALESSANDRA SILVA SANTANA X CRISTIANE SILVA SANTANA X PEDRO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

DESPACHO EXARADO EM 09.09.2015 (fl. 289) - Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Santa Cruz Panificação Ltda, CNPJ nº 59.976.324/0001-02, Pedro Borges Santana, CPF nº 287.955.718-68, Cristina da Silva Santana e Silva, CPF nº 202.818.568-69, Alessandra Silva Santana, CPF nº 255.915.788-88 e Cristiane Silva Santana, CPF nº 169.790.418-19, com espeque no artigo nº 185 - A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar número 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 85.177,29 - 23.04.2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls.89 e 264) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRET. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 17.11.2015 (fl. 292) - Chamo feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 289 em relação a Alessandra Silva Santana, ante o demonstrativo de pagamento de sua cota parte às fls. 269/270. Diante do acima decidido, levante-se imediatamente o bloqueio de valor de fls. 290/291 (R\$ 1.206,50). No mais, suspendo ad cautelum os efeitos da decisão de fl. 289, a fim de que a exequente forneça o valor da cota parte dos herdeiros, nos termos de fl. 186, bem como cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 271, qual seja, a eventual exclusão do pólo passivo da ação de Alessandra Silva Santana. Com o retorno da exequente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009309-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO GAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME X DENIS RAPHE X DORIVAL SILVA RIBEIRO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009553-28.2004.403.6106 (2004.61.06.009553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME X RENATO PINTERICH DO CANTO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Retifico o segundo parágrafo da decisão de fl. 199, devendo a secretária promover, COM URGÊNCIA, a alteração dos bloqueios de fl. 202 para TRANSFERÊNCIA. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 199. Intimem-se.

0002979-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS TURISMO LTDA-ME X MILTON PEREIRA SOBRINHO X VERA ELISA GOMES DE CASTRO(SP226384 - JESUS MARIO DE OLIVEIRA)

Fl. 288: Considerando que o veículo Scania/K112 33 S, placa BWO-7153 já foi liberado através do sistema Renajud (vide fl. 275), em razão do Ofício de fl. 111, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Ciretran local para desbloqueio de eventual restrição existente no veículo acima descrito em relação ao presente feito. Instrua-se com cópia de fl. 111 e deste decisum. Fl. 299: Espeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados, a ser diligenciado no endereço de fl. 203 (Rua Espanha, nº 557, Jd. Novo Mundo, CEP: 15.084-080 - Nesta), devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 300/304. Desnecessária a intimação dos executados acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Com o retorno do Mandado, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Cumpra-se a decisão de fl. 209. Intimem-se.

0007789-02.2007.403.6106 (2007.61.06.007789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOURENCO & FERRAZ SERRALHERIA LTDA. - ME X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Indefero o pleito exequendo de fl. 126, eis que a executada é uma Fundação Privada e não uma Fundação Pública. No mais, designe a secretária data e hora para preçamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Espeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(s), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000065-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROCHA & PENA MOVEIS E OBJETOS EM FERRO LTDA - ME X EVANDRO SOLDEIRA PENA X FABIO EUCLIDES DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003807-04.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP148474 - RODRIGO AUED)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0005101-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0006385-37.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Em apreciação aos pleitos de fl. 23 destes autos, fl. 25-EF nº 0000208-23.2013.403.6106 (extensível aos feitos nº 0000209-08.2013.403.6106 e 0000210-90.2013.403.6106), fl. 33-EF nº 0002596-93.2013.403.6106, fl. 16-EF nº 0003442-76.2014.403.6106 e fl. 15-EF nº 0004746-13.2014.403.6106, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequeute. Intimem-se.

0006831-40.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0000208-23.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos e dos de nº 0000209-08.2013.403.6106 e 0000210-90.2013.403.6106 à EF nº 0006385-37.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. O pedido de fl. 25 será apreciado no feito principal. Intimem-se.

0000209-08.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

AUTOS COM CARGA PARA PGF

0002596-93.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à EF nº 0006385-37.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. O pedido de fl. 33 será apreciado no feito principal. Intimem-se.

0001923-66.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEDILHA BASILIO GONCALVES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO)

Indefiro o pleito exequendo de fl.32, eis que a Exequeute não se manifestou sobre o bem ofertado à penhora. Tendo em vista o Princípio da Menor Onerosidade, defiro a penhora sobre o imóvel indicado à penhora às fls. 16/26. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em REGIME DE PRIORIDADE ante o tempo decorrido, a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 48.811 do 2º CRI, a ser diligenciado no endereço de fl. 30. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl.30 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0003442-76.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA S/C LTDA.(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à EF nº 0006385-37.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. O pedido de fl. 16 será apreciado no feito principal. Intimem-se.

0004746-13.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à EF nº 0006385-37.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. O pedido de fl. 15 será apreciado no feito principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 1313/1314 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2335

EXECUCAO FISCAL

0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Manifeste-se a executada, através dos advogados constituídos às fls. 11 e 201, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da executada, abra-se vista a exequente. Intime-se.

0700709-29.1996.403.6106 (96.0700709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

A requerimento do(a) Exequeute, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequeute. Intimem-se.

0703527-51.1996.403.6106 (96.0703527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCRERIO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MATIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

A requerimento do(a) Exequeute, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/2014, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO E SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0010135-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010135-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERAZ X ROBERTO FERAZ FILHO(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TELXEIRA)

DECISÃO Ressalvando o posicionamento deste Juiz pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 471/475. Alega a Embargante Instalações e Comércio de Rio Preto-Incorp Ltda que houve omissão na decisão de fl.470 ao não apreciar o requerimento de prescrição, pois formulado anteriormente ao pleito da Exequente de sua exclusão do polo passivo. Prevê o art. 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Ora, verificada a ilegitimidade da Embargante para responder pelos débitos executados, não vislumbro interesse da mesma no reconhecimento de eventual prescrição ocorrida a favor dos devedores, de cujo rol não faz parte. Assim é que, ainda que de ordem pública e passível de conhecimento de ofício, não é dado a Embargante alegar, pois evidente a falta de interesse da mesma. Rejeito, portanto, os Embargos por não vislumbra a omissão alegada. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl.470. Intimem-se.

0004163-19.2000.403.6106 (2000.61.06.004163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA X INES DUO FERRAZ DE ARRUDA(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011621-87.2000.403.6106 (2000.61.06.011621-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO RENATO DA SILVA S J R PRETO - ME X FABIO RENATO DA SILVA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILJOTTI)

Ante a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 166/168 comprovam que os valores bloqueados à fl. 176 são oriundos de conta salário (fl. 171), determino o pronto desbloqueio dos referidos valores através do sistema Bacenjud. FL 169: Anote-se. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 165. Não havendo respostas positivas quanto as indisponibilidades, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Em caso de respostas positivas, cumpra-se a decisão de fl. 165, a partir do item a. Intimem-se.

0002285-25.2001.403.6106 (2001.61.06.002285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP159623 - ÉRIKA CRISTINA ÁVILA E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Intimem-se o arrematante, através do advogado de fl. 365, do inteiro teor da manifestação da exequente à fl.380. Com a informação da quitação pela arrematante, abra-se nova vista a exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

0010369-78.2002.403.6106 (2002.61.06.010369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X JAILTON FARIAS SILVA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009615-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PINK EQUIPAMENTOS LTDA ME X ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito a partir da fl. 97. Após, em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 2007.61.06.009382-8 (fls. 123/139), requisito o cancelamento do registro da penhora de fl. 71 (R:10/33.084) - 2º CRI (fl. 74). Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002975-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROIAL ARMARINHOS LIMITADA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA X NILTON BUENO DE MATOS(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Face o encerramento da falência (fls. 33/36), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo passivo do presente feito de MCS Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - Massa Falida para M3CS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Após, considerando que apenas a coexecutada encontra-se representada por advogado (procuração - fl. 55), expeça-se mandado para intimação da empresa executada acerca da penhora de fls. 119/120, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 117. Desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de Embargos (vide - fl. 31). Se em termos a intimação, cumpra-se a decisão de fl. 165, a partir do segundo parágrafo, observando-se que, nos termos do art. 1.331, parágrafo 1º do Código Civil, o bem penhorado (vaga de garagem) poderá ser arrematado somente pelos condôminos. Intimem-se, inclusive os condôminos.

0002909-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MRM ELETROMETALURGICA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP27134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0006859-76.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BIGS MARTIN(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Dê-se vista ao Executado acerca da manifestação do Exequente de fls. 56/57. Fls. 56/57: Aguarde-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Indefiro o pleito de fl.363, tendo em vista que os valores pertinentes ao produto da arrematação deverão ficar ad cautelam à disposição deste Juízo, até o defecho final dos Embargos à Arrematação (0002902-96.2012.403.6106). Considerando que o produto da arrematação supera em muito o valor da dívida, deverão os autos desta execução permanecerem sobrestados ato odem em sentido contrário, no aguardo do julgamento retro referido. Antes porém, informe o exequente se houve quitação do parcelamento do lançamento. Em caso contrário deverá a arrematante promover os depósitos judiciais mês a mês, devidamente autorizados, sob supervisão da exequente. Intimem-se.

0001199-33.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO)

DESPACHO EXARADO EM 27.08.2015 (fl. 207):Tendo em vista que o feito se encontra sobrestado em razão de parcelamento, tenho que eventual abertura de vista dos autos à Exequente, nos termos da decisão de fls. 205/206, somente poderá ter lugar caso o feito tome a ser movimentado, ante eventual descumprimento do parcelamento.Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003639-02.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA. - E(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Considerando que os documentos de fls. 184/187 comprovam que o parcelamento do débito ocorreu em 18.08.2014 e, portanto, em data anterior ao bloqueio de numerário de fl. 189 (13.11.2015), determino o pronto desbloqueio dos referidos valores através do sistema Bacenjud. FL 176: Anote-se. Após, faça a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001711-45.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Indefiro o pleito exequendo de fl.40, eis que a Exequente não se manifestou sobre o bem ofertado à penhora. Tendo em vista o Princípio da Menor Onerosidade, defiro a penhora sobre o imóvel indicado à penhora às fls.

24/34. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em REGIME DE PRIORIDADE ante o tempo decorrido, a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 75.489 do 1º CRI, a ser diligenciado no endereço de fl. 27. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl.27 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTÍFICO(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003707-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005277-02.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada (fl. 86) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

000129-73.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA PATRICIA MARTHA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Alessandra Patrícia Martha, CPF: 171.620.588-33 DESPACHO OFÍCIO Considerando que os documentos de fls. 28 e 31 comprovam que os valores bloqueados à fl. 18 são oriundos de conta salário, determino a devolução imediata da referida importância (depósito - fl. 19). Ante o exposto, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.00303213-6 (fl. 19) para a conta de origem (fl. 31). Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fls. 19), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 20 (Av. José as Silva Sé, nº 305, casa 498, Parque da Liberdade IV, CEP: 15.056-750 - Nesta). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000783-60.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDER ANGELO SABADINI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCE Executado: Eder Angelo Sabadini, CPF: 118.814.688-28 CDA(s) n(s): 006728/2014, 009681/2013, 0015863/2012 e 025438/2014 Valor: R\$ 2.206,22 (01/2015) DESPACHO OFÍCIO Converteo o depósito de fl. 22 em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 17), acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 22 (conta nº 3970.005.00303166-0). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretária logo após tenha transcorrido. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretária as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2336

CARTA PRECATORIA

0002887-25.2015.403.6106 - JUIZO DA 34 VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CABRERA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Fl. 35: Face os atos deprecados às fls. 02/03 (citação, penhora e avaliação dos executados ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO e ANGELA CRISTINA PEVOTTO CABRERA MANO e INTIMAÇÃO da referida executada acerca da penhora de valores através do sistema Bacenjud) e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, razão assiste ao Exequente. Ante o exposto, declaro CITADOS os executados, visto que manifestaram-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-los (procuração - fl. 22). Além disso, intime-se a executada Angela Cristina Pivotto Cabrera Mano, através de publicação (procuração - fl. 22), acerca da penhora realizada sobre ativos financeiros (fls. 13/16). Após, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado para penhora e avaliação do veículo indicado à penhora pelo executado (fls. 20/25) e aceito pelo Exequente à fl. 35, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 27. Observe-se que, face a referida nomeação, o executado deverá assumir o encargo de depositário do veículo penhorado. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, devolva-se independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702711-69.1996.403.6106 (96.0702711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRI X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 419/420: Levante-se, COM PRIORIDADE, a indisponibilidade de fl. 410 (Av.14/25.395 do 1º CRI local - fl. 425), através do sistema Arisp, em razão da arrematação ocorrida nestes autos (fls. 231/233). Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 416. Intimem-se.

0710683-56.1997.403.6106 (97.0710683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BRESSAN(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Converteo os depósitos de fls. 221, 358 e 365 em reforço de penhora. Considerando que foi nomeada curadora para os executados à fl.110, intime-se os executados por publicação, através da curadora referida, da penhora de fls.221, 358 e 365, sendo desnecessária a intimação para interposição de embargos. Não havendo manifestação, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos referidos valores em renda da exequente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista a exequente a fim de que requiera o que de direito em relação a penhora existente nos autos (Matrícula R:16/10.030 - 2º CRI - fl.118). Intimem-se.

0007717-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Fl. 172: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl.167. Intimem-se.

0013931-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIG CAROMAR LTDA ESCR REMAG X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.043/2014, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011857-68.2002.403.6106 (2002.61.06.011857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Fl. 87: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 88: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001043-60.2003.403.6106 (2003.61.06.001043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME X MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 147, a pagar o valor remanescente do débito devidamente corrigido (R\$ 137,11 em novembro de 2015 - fls.264/267), no prazo de 05 (cinco) dias, através de depósito judicial na CEF/PAB - JF - Agência 3970. Decorrido o prazo supra sem o devido depósito judicial providencie a Secretária a reinclusão das Executadas no CADIN, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Efetuado pela executada o depósito devidamente corrigido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X

FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR)

Defiro o pleito exequendo de fl. 585, para tanto, intím-se os requerentes de fls. 416/418 (Omar Abussamra), fls. 514/515 (Américo Evaristo de Carvalho), fls. 529/530 (Ademir de Souza), fls. 540/541 (Walter de Souza), fls. 555/556 (Denir de Souza Pascal) e fls. 574/575 (Maria de Fátima Pereira de Paula) para que apresentem cópia do IPTU dos referidos imóveis onde conste cadastro em nome dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 586/587 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

0009391-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Jire Madeiras Ltda, CNPJ: 01.798.910/0001-24/DESPACHO OFÍCIO Fl. 395: Face os termos do item b da decisão de fls. 311/313, intím-se novamente o leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, através de e-mail, para que providencie a devolução dos valores referentes a comissão do leiloeiro recebidas anteriormente pelo mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe o e-mail com cópias de fls. 311/313, 148, 152/153 e 159/161. Ato contínuo, intím-se o arrematante Antônio Luiz Santana, através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores referentes a 1ª parcela da arrematação, custas e comissão do leiloeiro. Com o depósito do leiloeiro e a informação dos dados bancários pelo arrematante, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.7699-0 (fl. 146 - 1ª parcela da arrematação), 3970.005.00015369-2 (fl. 344 - custas da arrematação) e da conta referente a devolução da comissão do leiloeiro para a conta informada pelo Arrematante. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesa quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riomprelenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Com a resposta bancária, se em termos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 392. Intím-se.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Acolho os argumentos da exequente às fls. 208/216, indefiro, portanto, o pleito do executado às fls. 198/199 e determino a continuidade do leilão em relação ao bem remanescente. Cumpra-se a decisão de fl. 197. Intím-se.

0008053-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008053-3) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUIATO CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS BARRETO X ANTONIO CARLOS LUIZ EDUARDO X JOSE CARLOS FARIA X JOAO BATISTA MORAES DOS SANTOS X TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA X NELSON DONIZETE DE FREITAS JUNIOR(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA)

Fl. 149: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga no cumprimento do despacho de fl. 147. Intím-se.

0001117-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KENJI KOYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI)

Fl. 114: Anote-se. Fl. 113: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retorne ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 109. Intím-se.

0008977-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO PESCADOS LTDA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Considerando que o valor atualizado da dívida verificado no site da PGFN é de R\$ 36.405,92, determino, através do sistema Bacenjud(a) o pronto desbloqueio dos valores excedentes ao da dívida, ou seja, R\$ 31.178,68 da Caixa Econômica Federal e R\$ 246,46 do Banco Santander(b) a transferência do valor do atualizado do débito para a agência da CEF deste Fórum (R\$ 33.792,30 do Banco do Brasil e R\$ 2.613,62 da CEF. Fls. 54/56: Aguarde-se pelo prazo requerido a juntada do original da procuração de fl. 58. Sem prejuízo, converto o valor a ser transferido (R\$ 36.405,92) em penhora. Intím-se a Executada, através de publicação, acerca da referida penhora, sendo desnecessário intimá-la acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão do parcelamento anteriormente firmado (fls. 20/23) e, conseqüente confissão do débito. Após, intím-se a Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito, requerendo o que de direito. Intím-se.

0003371-79.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA HIRRIQUELLI DE O. BERTASSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCE/Executado: Priscila Hirriquel de O. Bertasso, CPF: 217.863.928-36/DESPACHO CARTAFL 26: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intím-se.

0001271-20.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDL(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 85: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 74. Intím-se.

0002967-91.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intím-se.

0004051-30.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES RIO PRETO LT(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Fls. 141/148: Indefiro o requerido pelos seguintes fundamentos: a) a intimação da executada não ocorreu porque citada não constituiu advogado nos autos, vindo a fazê-lo somente agora (fl. 149); b) não obstante o valor bloqueado seja insuficiente para a garantia do crédito, está longe de ser irrisório como alegado, pois representa mais de 10% do total devido; c) o faturamento da empresa não se insere no rol dos bens impenhoráveis (art. 649 do Código de Processo Civil), mas pelo contrário o dinheiro tem preferência sobre os demais bens (art. 655, I do Código de Processo Civil); d) por fim, porque não comprovada a imprescindibilidade da quantia para pagamento dos salários, fato que poderá ser comprovado em eventuais embargos. No mais, converto o valor bloqueado à fl. 159, junto à Caixa Econômica Federal, em penhora, aguarde-se a transferência de referido valor. Intím-se a executada através de seu patrono (via Diário Eletrônico) acerca da aludida penhora e do prazo de (30) trinta dias para interposição de embargos. Intím-se.

0007865-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAGLIONI & FONSECA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Considerando que os documentos de fls. 69/70 comprovam que o parcelamento do débito ocorreu em 29.08.2014 e, portanto, em data anterior ao bloqueio de numerário de fl. 69 (13.11.2015), determino o pronto desbloqueio dos referidos valores através do sistema Bacenjud. Fl. 34: Anote-se. Após, faça a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intím-se.

0005075-59.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intím-se.

0002115-96.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA POTY LTDA - EPP(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados às fls. 38/40, por serem os mesmos de difícil alienação e também por não ter sido observada à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Hidraulica Poty Ltda - EPP, CNPJ nº 00.684.305/0001-60, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 32.300,71 em 19.11.2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.41) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intím-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intím-se.

0003787-42.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 56: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 47. Intím-se.

0005375-84.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 25: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 23. Intime-se.

0001095-36.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO MARTINS & SILVA LTDA ME(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL)

Fls. 62/63: Autorizo o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 25), nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Eletrônico nº 6, de 09/01/2014. Observe que caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@fjsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos elencados nos incisos I à IV do parágrafo 1º do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 22/23 e 58/59, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003095-09.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AMERICA FUTEBOL CLUB(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Face a Nota Devolutiva de fl. 44, RETIFICO o Auto de Penhora de fl. 42 nos seguintes termos: a) onde consta loteamento Jardim Primavera leia-se Vila Progresso; b) onde consta matrícula nº 5.137 do 1º CRI local leia-se matrícula nº 5.137 do 2º CRI local. Após, providencie o registro da penhora (Arisp/mandado). Em seguida, dê-se vista à Exequente para que requerida o que de direito, juntamente, se caso, com os Embargos correlatos para eventual impugnação dos mesmos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

I - Conforme deliberado à ocasião da audiência de fls. 943/658, para a oitiva das testemunhas arroladas por Jordana Karen de Moraes Mercado, única ré que arrolou testemunhas cujos endereços encontram-se sob a jurisdição deste Juízo Federal, designo o dia 19 / 04 / 2016 às 14 h 30 min. Intimem-se as aludidas testemunhas para comparecerem à audiência que ora se designa, expedindo-se o quanto necessário, sem prejuízo da manutenção da audiência designada para o dia 15/12/2015 às 14h30min, para oitiva de Alessandra de Cássia Jorge. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, superada a questão concernente à expedição das cartas rogatórias para a oitivas das testemunhas de acusação Andreas Lazaro Chryssafidis e Mariana de Oliveira Fincio Chryssafidis, e da testemunha de defesa Barbara de Castro Marra Paschoal, arrolada pelo réu Apostole Lazaro Chryssafidis, respectivamente, tendo que as cartas rogatórias expedidas nos autos da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103 para oitiva destas testemunhas abrangem também esta ação penal, determino a intimação do r. do MPF e da Defesa dos acusados para que, na forma do quanto disposto na alínea a, do artigo 7º, da Portaria Interministerial nº 501/2012 - Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, indiquem os quesitos pertinentes aos fatos narrados neste feito, que deverão ser formulados às testemunhas de acusação e de defesa, objeto das respectivas cartas rogatórias. III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, diante do quanto informado às fls. 872, 929/937, atinente à carta precatória nº 72/2015 (24005-81.2015.401.3400), cujo objeto é a oitiva da testemunha de acusação Francisco Carlos Kuser, não obstante o quanto apontado pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme o que determina o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. IV - Destaco que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30/03/2015, no conflito de jurisdição nº 0004300-58.2015.403.000/SP, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Doutor José Lunardelli, pronunciou-se que o Juízo Deprecado não pode furtar-se ao cumprimento de interrogatório do réu e/ou oitiva de testemunhas ao argumento de que tais atos deveriam ocorrer por meio de videoconferência a ser presidida pelo próprio Juízo Deprecante. Mencionou que tanto o artigo 222, 3º, do CPP, quanto o artigo 3º da Resolução nº 105/2015 do Conselho Nacional de Justiça, não trazem obrigação de realização de audiência por videoconferência. Por fim, ressalto que não tendo o Código de Processo Penal norma expressa acerca da possibilidade de recusa no cumprimento de carta precatória, aplica-se por analogia o artigo 209 do Código de Processo Civil. V - Outrossim, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.000, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita decidiu que sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Neste sentido transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. VI - Diante do acima exposto, solicite-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília para que proceda à oitiva da testemunha deprecada pelo modo convencional. Encaminhe-se, para tanto, cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 645/2015, via correio eletrônico/malote digital. VII - Fls. 812, 838, 842, 847: Aguarde-se a realização da audiência designada para se deliberar acerca das testemunhas de acusação não localizadas. VIII - Fls. 977: Homologo a desistência da testemunha Bernd Hofmann. IX - Publique-se para os Defensores. X - Intime-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7615

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003352-82.2011.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JULIO CESAR GOMES COSTA(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao objeto apreendido nestes autos, consoante termo de recebimento de fl. 149.

0001193-30.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAMARTINE CRISTOVAM FERREIRA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TERMO CIRCUNSTANCIADO - AUTOS Nº 00011933020154036103 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR DO FATO: LAMARTINE CRISTOVAM FERREIRA VISTOS EM SENTENÇA. I - Relatório Cuida-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria de Delegado de Polícia Federal (fl. 02/03), para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 179 do Código Penal, tendo em vista que o bem penhorado na Execução Fiscal nº 0005624-49.2011.403.6103, movida pela União em face da sociedade empresária Cristovam Ferreira & Ferreira Ltda ME, não foi localizado nas mãos do depositário Lamartine Cristovam Ferreira, o que foi constatado pelo Oficial de Justiça, o qual, em 01/11/2013, não pôde dar cumprimento a mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, conforme documentos que constaram da Notícia de Fato nº 1.34.014.000102/2014-46, apensada aos presentes autos. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, às fls. 41/41-vº. Juntou o relatório de pesquisa nº 2052/2015 (fls. 42/43). Aos 16 de março de 2015, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante a condição estabelecida no termo de fls. 55/55-vº, a qual foi aceita pelo autor do fato e seu defensor constituído. Há nos autos notícia do cumprimento da condição fixada na transação penal a que o autor do fato se obrigara (depósito judicial do valor da pena de multa fixada - fls. 57/58). As fls. 59 foi determinada a retificação da autuação do feito, para Termo Circunstanciado, oportunidade em que também foi determinada a transferência do valor depositado judicialmente em cumprimento da condição fixada na transação penal para conta específica à disposição da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o que foi cumprido (fls. 65/66). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 75, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95. É o relatório. II - Fundamentação. Havendo nos autos prova do integral cumprimento da condição objeto da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 57/58, 59 e 65/66, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 55/55-vº), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade do autor do fato. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE

do crime imputado ao autor do fato LAMARTINE CRISTOVAM FERREIRA, nos termos do artigo 76 e, por analogia, do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-17.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SPI75309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SPI87965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/358, para a acusação, consoante certidão de fl. 360, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual prescrição retroativa.

0007627-06.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DARIO ELI DOS REIS(SPI08453 - ARLEI RODRIGUES) X CAMILA DE CAMARGO CEREZER PEREIRA(SPI16874 - FERNANDO FROLLINI)

Ao r. do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005264-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação de pensão por morte, em razão do óbito do genitor da autora, Sr. Jorge Antonio de Oliveira, aos 09/06/2012, o qual era servidor aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A. Aduz que seu pai era servidor público federal, ferroviário vinculado ao Ministério dos Transportes, e foi operário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Como a autora é filha solteira do servidor falecido, entende fazer jus à pensão por morte vitalícia. Com a inicial vieram documentos. As fls. 33/39, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 42/46). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância anulou a sentença anteriormente proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 50/52). O INSS apresentou recurso de agravo (fls. 55/71), ao qual foi negado provimento (fls. 74/78). Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 80/88), foi negado provimento a este recurso (fls. 91/95). O INSS apresentou recurso especial e extraordinário (fls. 97/110 e 111/133), os quais tiveram a apreciação suspensa até o julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria pelo STF (fl. 140). Com o julgamento do recurso representativo da matéria pelo STF, foi determinada a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formulasse requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito (fls. 144/145 e 149/150). As fls. 153/162, a parte autora comprovou que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, além de juntar novos documentos. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado à parte autora que apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 168). As fls. 170/204, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela ante-cipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para análise do eventual direito da parte autora à concessão de pensão por morte vitalícia, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não pro-vada até o momento. Por fim, há de prevalecer, nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - determino a citação da UNIAO FEDERAL e do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhado da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIAO FEDERAL - AGU, na pessoa do(a) Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0005020-20.2013.403.6103 Parte Autora: NALVA MARIA DE CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foram acostados aos autos os laudos de fls. 28/36, 66/68 e 83/85. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelos extratos de consulta ao Sistema Plenus de fls. 87/89, observo que o benefício de auxílio doença que autora vinha recebendo foi cessado aos 02/04/2015 na via administrativa, sendo que não houve a concessão de outro benefício em favor da autora. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de redução da capacidade laborativa de forma definitiva (fl. 85). O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A redução da capacidade restou demonstrada através da perícia médica judicial. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a autora às ostentava no momento da consolidação das lesões - que foi fixada na data de realização da perícia - 24/09/2015 - fl. 85 -, uma vez que até 02/04/2015 encontrava-se no gozo de benefício por incapacidade (fl. 88). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor de NALVA MARIA DE CAMPOS (RG nº 41.828.902-5, CPF/MF nº 310.632.638-75, nascido(a) aos 24/12/1981, em Jacareí/SP, filho(a) de Antonio Pires de Campos e de Lourdes Maria de Campos, com endereço à Rua Samambaias, nº 120, BLB, apto. 43, Jardim Santo Antonio da Boa Vista, Jacareí/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Dê-se ciência às partes do laudo complementar de fls. 83/85. P.R.I.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reitero a determinação de fl. 117, devendo a CEF informar acerca dos extratos existentes entre os anos de 2001 e 2008, em 5 (cinco) dias. Int.

0005534-02.2015.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA(SPO12305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/012894-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006142-97.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juízo Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, Dde 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto anparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolve dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora à fl.05, verso (item c), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juiz, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsidiando interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada de outros documentos que entender pertinentes à comprovação de seu direito. Não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado por parte das empresas empregadoras do autor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2ª andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0006225-16.2015.403.6103 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/012894-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006293-63.2015.403.6103 - MARIA RAFAELA GONCALVES AMARO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda, uma vez que o feito indicado no termo de prevenção de fl.24, foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls.25/29). 2. Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu pai (Sr. AILTON AMARO). Aduz a autora que é universitária e está prestes a completar 21 (vinte e um) anos de idade, e, como depende da pensão por morte que recebe, pretende a manutenção do benefício até o término de seu curso superior. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada. Não há como conceder o que se pede na inicial, ao menos neste juízo perfunctório. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a impetrante completar 21 anos, uma vez que não é inválida, fatalmente deixará de receber referido benefício, não podendo o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. I. A lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432) Não vislumbro assim a alegada verossimilhança nas alegações da parte autora, que deve se submeter à legislação existente. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada de cópia da inicial. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0006300-55.2015.403.6103 - VALERIA VENOSI FREIRE THEODORO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado APARECIDO NORBERTO DONA, aos 11/12/2012. Aduz que vivia maritalmente com o de cujus, desde 2009, até a data de seu óbito aos 11/12/2012. Formulou requerimento da via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou

modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, observe que a parte autora ajuizou ação declaratória de união estável, feito nº 0006259-75.2013.8.26.0577, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, consoante cópias de fls.50/64. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância, encontrando-se pendente de apreciação de recurso de apelação (fl.64). Conquanto a pretensão da parte autora, deduzida naquela demanda, tenha sido reconhecida pelo juízo a quo, tenho que para fins de reconhecimento da união estável para fins previdenciários, mostra-se mais cauteloso que haja dilação probatória nestes autos, uma vez que pode haver alteração no julgamento daquele feito no E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ademais, há recente entendimento de nossos tribunais, no sentido de que eventuais valores de benefícios previdenciários recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, devem ser devolvidos pela parte autora, se, porventura, houver revogação da tutela, seja em sede de sentença ou mesmo em grau recursal, a despeito do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ou seja, a fim de resguardar os interesses da própria parte autora, para que a antecipação da tutela seja concedida somente diante da produção probatória levada a cabo nestes autos, ou, após o trânsito em julgado daquela ação declaratória de união estável, reputo que por ora, apenas com os documentos constantes dos autos, não é viável a antecipação dos efeitos da tutela. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a ser condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, momento a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. I. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de dependente do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de dependente do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anoto-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, para incluir no polo passivo do feito o filho do autor (KRISHNA DONA), uma vez que também é interessado para fins de percepção de benefício de pensão por morte (menor à época do óbito - fl.19), indicando o respectivo endereço para citação. Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, regularizar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor das parcelas vencidas, acrescido das doze vindicas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de KRISHNA DONA, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, além do endereço a ser indicado pela parte autora para citação do corréu. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0006564-72.2015.403.6103 - ELIANA CAVALLINI PENTEADO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0006564-72.2015.403.6103 Parte Autora: ELIANA CAVALLINI PENTEADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretária proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compatizando com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARIEL AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe as críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja emenda de acórdão passou a transcrever:PREVIDENCIÁRIO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUIÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora à fl.13: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2016 (14/01/2016), ÀS 14 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço

na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001739-92.2015.403.6327 - ROBERTO SCACCHETTI(SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 2. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que destina às presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do original do instrumento de mandato careado à fl. 20 dos autos. Por fim, observo que às fls. 55/61 foi apresentada contestação do INSS. Contudo, a certidão de citação da autarquia nº encontra-se em momento posterior nos autos (fl. 79). Assim, a fim de evitar possível arguição de nulidade, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - determine a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contráf. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado. Após, venham imediatamente conclusos para designação de hasta pública.

0000080-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PRATES & BARBOSA LTDA - EPP X DJALMA PRATES BARBOZA X JOELIAS PRATES BARBOSA

Tendo em vista que a sentença prolatada na central de conciliação já foi devidamente registrada por este Juízo, conforme fl.50, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelares legais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMAR APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 722/724: Inicialmente, observo que às fls. 702/704 houve a liberação de Requisições de Pequeno Valor em favor de JORGE LUIZ ALCIDES (fl. 702), JOSÉ YOSHIMITSU SUGUYAMA (fl. 703), e do patrono destes, Dr. PAULO ROBERTO LAURIS (fl. 704), contudo, não há nos autos informação acerca do efetivo levantamento de tais valores. 2. Assim, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o levantamento dos valores constantes dos extratos de fls. 703 e 704 - posto que o RPV de fl. 702 refere-se ao exequente JORGE LUIZ ALCIDES, o qual não manifestou interesse em desistir da execução. No caso de não ter havido o levantamento de tais valores, proceda à CEF ao imediato bloqueio dos valores dos RPVs de fls. 703/704, até que haja liberação acerca do pedido de desistência formulado por alguns dos exequentes, a teor do artigo 50, parágrafo único, primeira parte, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls. 703/704. Esclareço que as informações relativas ao RPV de fl. 704, em nome do patrono dos exequentes, devem-se ao fato de que pode haver repercussão do pedido de desistência em relação aos honorários sucumbenciais, o que será oportunamente avaliado por este Juízo, quando da análise da petição de fls. 722/724.3. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe se os exequentes JOSÉ YOSHIMITSU SUGUYAMA e JOSÉ ANTONIO CARDOSO, que requereram desistência da execução às fls. 714 e 718, possuem débitos junto à Fazenda Nacional. 4. Com as respostas dos itens 2 e 3 tomem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 722/724.5. Intimem-se.

0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0) - JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004198-12.2005.403.6103 (2005.61.03.004198-2) - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8) - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4) - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho/ofício Trata-se de execução de sentença judicial, julgado parcialmente procedente o pedido, que reconheceu à autora o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os rendimentos de pensão militar, bem como condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título desde a data da percepção da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal. Assim, primeiramente, oficie-se ao Ministério do Exército, Comando da 2ª Região - Seção de Inativos e Pensionistas/2, com endereço na Av. Sargento Mario Kozel Filho, 222 - Ibirapuera - São Paulo/SP - CEP: 04005-903, encaminhando cópia da sentença, da decisão de segunda instância, bem como de seu trânsito em julgado, para ciência e cumprimento do que foi determinado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Após, cabendo ao autor à apresentação dos cálculos para citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005620-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005620-9) - MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA PRIETO MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo provocação da parte exequente.Int.

0005153-33.2011.403.6103 - CLEITON PRADO SIMOES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PRADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008426-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X BRUNO RIBEIRO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP008300 - MICHEL JORGE E SP013279 - SAID PACHA)

Fls. 534/535: Defiro. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor.No mais, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 526/530.Int.

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

Considerando que os réus ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA, não foram localizados, consoante certidões de fls. 380/385, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, para a intimação dos réus da sentença de fls. 268/309.

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 421/425. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8627

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIUS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.1) Fl 2048: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 740,88 (setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para a autora Michelle Cristina de Carvalho, R\$ 789,92 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) para a autora Maria Aparecida dos Santos e R\$ 252,44 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para o autor Ananias Policarpo dos Santos, mais R\$ 178,32 (cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) para o título de honorários de advogado. Todos os valores estão atualizados para o mês de julho de 2015. Tendo em vista o valor depositado às fls. 138, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007730-76.2014.403.6103 - WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 117.Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Desentranhem as fls. 129-137, posto que estranhas a estes autos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 124 e 149, intimando-se a parte beneficiária para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0003949-19.2015.403.6327 - DIOGO GUEDES DE LIMA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais, em razão de alegado desconto indevido na conta poupança que possui junto à ré. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 136.171,70, que correspondem à reparação dos danos morais e materiais. Tendo em vista que os danos materiais somam R\$ 13.617,17, o valor correspondente aos danos morais totaliza R\$ 122.554,53.A ação foi distribuída, originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconSIDERAR o prestÍgio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na

demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações. Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 13.617,17. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 13.617,17, o valor total da causa correto é de R\$ 27.234,34, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fs. 4-16/verso, bem como da r. decisão de fs. 19-19/verso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fs. 396. Sem prejuízo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fs. 397 e 401, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3272

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1) Em manifestação apresentada às fs. 213/214 a União (Fazenda Nacional) alegou ser o imóvel em discussão neste feito objeto de penhora realizada junto aos autos da Execução Fiscal n.º 050929-32.1995.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Devidamente citada, a União manifestou-se às fs. 141/150 e 213/214, requerendo sua inclusão no polo passivo do feito, como assistente da parte demandada. O parecer do Ministério Público Federal de fs. 515/519 foi lavrado no sentido de exclusão do ente federal da lide e devolução dos autos à Justiça Estadual em Sorocaba e, caso permanecendo a União no feito, pleiteando a extinção da ação por ausência de pressuposto processual, uma vez que os confrontantes do imóvel usucapiendo não teriam sido devidamente identificados. É o relatório. DECIDO. Não obstante as manifestações versadas pela União-AGU (fs. 152/158 e 208) e pelo Ministério Público Federal (fs. 515/519), entendo que a competência para apreciação desta lide é da Justiça Federal. Com efeito, segundo preconiza o artigo 50 do Código de Processo Civil, é perfeitamente cabível o pedido da Fazenda Nacional de assistência, ante a efetivação de penhora válida sobre o imóvel usucapiendo, como apontado e requerido às fs. 294/311 e 316/329. Nesse mesmo sentido, inclusive, citem-se julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AG nº 1999.04.01.100258-6, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma, DJ de 31/05/2000 e AG nº 1998.04.01.056074-1, Relator Desembargador Federal José Luiz Borges Germano da Silva, 4ª Turma, DJ 25/11/1998. Ademais, entendo aplicável à União o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que estabelece que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Ou seja, a despeito da discussão sobre o interesse jurídico ou econômico da União na lide, mesmo que se entenda que exista mero interesse econômico, a União pode atuar como assistente quando pretende resguardar bem penhorado em execução fiscal, hipótese que gera a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Aplicável, portanto, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se consignar que existem dúvidas quanto à questão do imóvel objeto do pedido de usucapião ser lideiro com imóvel pertencente à FEPASA, questão, ao ver deste juízo, ainda não totalmente descortinada, fato este que atrairia a competência da Justiça Federal, conforme súmula nº 13, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais. Destarte, sanada a discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que a União já integra o feito, na qualidade de assistente passiva, em cumprimento à decisão proferida à fl. 223.2) No entanto, verifico que, apesar de todos os réus e alguns supostos confrontantes terem sido citados (fs. 76/77, 137/139, 365 e 388/389), assiste razão ao ilustre representante do parquet, quando da manifestação apresentada às fs. 515/519, já que até o presente momento a parte autora não logrou êxito em identificar os confrontantes do imóvel usucapiendo a fim de que possam ser citados conforme determina o artigo 942 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, regularizem o feito, colacionando aos autos planta do imóvel usucapido, assinada por responsável técnico, em que seja possível visualizar quais são os imóveis que confinam com aquele, com a indicação de suas matrículas e de seus respectivos proprietários. 3) Intimem-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008974-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARIA APARECIDA NASCIMENTO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a estes autos extrato das contas que almeja obter desbloqueio, referente aos 30 (trinta) dias que antecederam o bloqueio judicial impugnado. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à embargante que informe e comprove, se for o caso, se as contas mantidas junto ao Banco Bradesco sob o n. 2027-0004028-2 e junto ao Banco Santander sob o n. 0313-60.008358-5 eram, à época do bloqueio em questão, utilizadas para recebimento de benefício previdenciário. 3. Int.

HABEAS DATA

0004123-97.2015.403.6110 - AUTOMECC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a alegação apresentada pela autoridade impetrada às fs. 47/49, aduzindo não ter recebido cópia do requerimento administrativo mencionado pela inicial, quando do recebimento da contrafe, o que a impossibilitou de se manifestar objetivamente sobre a questão debatida neste feito, determino à Secretaria desta Vara Federal que encaminhe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba cópia dos documentos de fs. 16/17, bem como do aditamento à inicial encartado às fs. 39/40, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se objetivamente sobre o pedido em questão. Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá ser encaminhado em plano judicial. 2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0905052-04.1998.403.6110 (98.0905052-6) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante ciente que a certidão de objeto e pé requerida foi regularmente emitida e arquivada em pasta própria, aguardando sua retirada pelo procurador requisitante.

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero o pedido apresentado às fs. 253/264, para reapreciação da liminar pleiteada, uma vez que a questão já foi analisada pela decisão de fs. 230/238 e de fl. 248, estando a decisão preclusa até o momento da prolação da sentença. 2. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0008937-55.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(PRO15823 - JORGE WADIH TAHECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, impetrado por COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA/SP, objetivando liminarmente autorização para a impetrante depositar judicialmente o montante controverso devido a título de PIS e COFINS, em decorrência das alterações impostas pelos Decretos n.º 8.426/2015 e n.º 8.451/15, nas datas dos vencimentos das parcelas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, assegurando-se à Impetrante a reaplicação dos Decretos n.º 5.164/2004 e n.º 5.442/2005, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33.À fl. 40 foi proferida decisão determinando à Impetrante que esclarecesse quais os CNPJs e as respectivas localizações das filiais que integram o polo ativo deste feito, o que foi cumprido às fls. 41/42 (petição encaminhada por fax) e às fls. 45/46, apresentando a Impetrante emenda à inicial na qual restringe esta ação à empresa matriz.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç ã O Recebo a manifestação de fls. 41/42 e 45/46 como emenda à inicial.O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Inclusive, independe de autorização judicial expressa.De qualquer modo, tendo em vista que a questão de mérito será decidida nos autos desta ação mandamental, defiro o pedido formulado, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas pela Impetrante (CNPJ nº 50.052.000/0001-03) a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, na forma como exigida pelos Decretos n.º 8.426/2015 e n.º 8.451/2015, nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual.A impetrante deverá depositar nos autos os valores corretos ficando sujeita à fiscalização da Receita Federal, sendo evidente que caso não efetue os depósitos que representem o total da dívida controvertida, a suspensão da exigibilidade da exação restará prejudicada, arcando a impetrante com o ônus de seu equívoco.Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se o representante judicial da Autoridade Impetrada, pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Ofício-se.

0009003-35.2015.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, impetrado por FLSMIDTH LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando liminarmente autorização para a impetrante depositar judicialmente o montante controverso devido a título de PIS e COFINS, em decorrência da alteração imposta pelo Decreto n.º 8.426/2015, nas datas dos vencimentos das parcelas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, assegurando-se à Impetrante a reaplicação do Decreto n.º 5.442/2005, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/117.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 118/119, ante a diversidade de partes e de objetos.O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Inclusive, independe de autorização judicial expressa.De qualquer modo, tendo em vista que a questão de mérito será decidida nos autos desta ação mandamental, defiro o pedido formulado, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas pela Impetrante a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas impetrante, na forma como exigida pelo Decreto n.º 8.426/2015, nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual.A impetrante deverá depositar nos autos os valores corretos ficando sujeita à fiscalização da Receita Federal, sendo evidente que caso não efetue os depósitos que representem o total da dívida controvertida, a suspensão da exigibilidade da exação restará prejudicada, arcando a impetrante com o ônus de seu equívoco.Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se o representante judicial da Autoridade Impetrada, pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Ofício-se.

0009187-88.2015.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por HGP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine a formalização e efetiva compensação dos créditos reconhecidos pelo sistema REINTEGRA com os débitos da Impetrante, sendo-lhe, ainda, ressarcido/restituído o saldo remanescente dos créditos objeto dos PER/DCCOMPS descritos às fls. 07/08 da exordial, corrigidos pela SELIC.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009001-65.2015.403.6110 - PEDRO HELLMMEISTER NETO(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, interposta por PEDRO HELLMMEISTER NETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto lançado contra a CDA nº 80 1 15 050161-67, no valor de R\$ 93.326,89, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Narra a exordial, em síntese, que a CDA nº 80 1 15 050161-67, cujo protesto ora se busca sustar, foi devidamente parcelada e o primeiro pagamento ocorreu em 30/06/2015. Esclarece, no entanto, ter recebido intimação do Tabelionato de Protesto Letras e Títulos de Sorocaba/SP, notificando-a a pagar o valor decorrente da CDA nº 80 1 15 050161-67, até a data de 13/11/2015, sob pena de se efetivar o protesto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç ã O Para que a requerente possa usufruir dos efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fuma boni iuris e o periculum in mora.Busca a parte autora, nesta ação cautelar, decisão judicial que determine a sustação do protesto lançado contra a CDA nº 80 1 15 050161-67, sob o fundamento de que o valor por ela exigido estaria devidamente parcelado.No entanto, ao ver deste Juízo, em princípio, o protesto lançado na CDA nº 80 1 15 050161-67 não possui qualquer irregularidade a justificar determinação em contrário, pois de acordo com o documento de fls. 14/15, o parcelamento, em 60 vezes, da CDA nº 80 1 15 050161-67 foi concedido em 06/06/2015, formalizado em 29/06/2015, com vencimento da primeira parcela em 30/06/2015, sendo rescindido eletronicamente em 10/10/2015, com 3,9784 parcelas em atraso.Ou seja, estamos diante de certidão em dívida ativa que era exigível desde sua inscrição, mas, em virtude do parcelamento concedido, ocorreu a suspensão da exigibilidade da dívida. Como o autor pagou a primeira parcela em 29/06/2015, no valor de R\$ 1.529,29, e somente em 21 de Setembro de 2015 pagou o infimo valor de R\$ 34,11, o parcelamento foi rescindido, já que o contribuinte deixou de pagar mais de três parcelas vencidas.As alegações do autor no sentido de que as parcelas deveriam ter sido enviadas pela Fazenda Nacional, havendo culpa exclusiva da requerida, não são verossímeis, na medida em que a partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações subsequentes vencerão automaticamente no último dia útil do mês, cabendo ao contribuinte o ônus de recolher as parcelas. Com a rescisão do parcelamento, a dívida se tornou novamente exigível, sendo cabível que fosse levada a protesto, não havendo qualquer ilegalidade no protesto de certidão em dívida ativa.Nesse sentido, se assente que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.Assim, neste momento processual, o pedido de liminar deve ser indeferido, já que não se vislumbra a existência do fuma boni iuris. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.No mais, intime-se a parte requerente para que, em quinze dias e sob pena de extinção do feito, regularize o polo passivo do feito, uma vez que o ente, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria, ressaltando que a anulação é uma jurisdição responsável pelo ato que pretende anular é a União. Da mesma forma, deverá o requerente indicar a lide principal que será proposta, nos termos do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção desta ação cautelar.Ademais, junte o requerente o instrumento de procuração ad judicium original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.Regularizados, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009353-23.2015.403.6110 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE(SP277396 - ALINE CAROLINA ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (fls. 21 a 40 dos autos). Alega o autor ter firmado com a ré, em 06/07/2009, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, a partir de 17/09/2012 deixou de quitar algumas parcelas. Alega, ainda, que procurou a Caixa Econômica Federal e firmou Termo de Incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do crédito imobiliário. Argumenta que a ré, em procedimento extrajudicial, levará o imóvel objeto do contrato em tela a leilão no dia 24/11/2015, sem promover a necessária notificação prévia do mutuário para purgar a mora. Além disso, a intimação do autor acerca do leilão designado se deu somente no dia 18/11/2015, quarta-feira, às 17h27min.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/67.É o relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (fls. 11), assim como a declaração de fl. 14, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 21/40, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel, juntado em fls. 57/64, e cláusula décima quarta - fl. 26). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato. Quanto à realização do leilão, aduza-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que não trouxe o autor ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. Ao contrário, em fls. 54 destes autos foi acostada certidão em que o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba certifica que em 18 de Março de 2014 o senhor Márcio Roberto de Oliveira Leite foi devidamente notificado para purgar a mora! Consta, inclusive, na aludida certidão que decorreu o prazo de 15 dias previsto no 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, sem que o devedor fiduciante tenha comparecido em Cartório para efetuar o pagamento das prestações vencidas a que se refere o procedimento de notificação! Portanto, as alegações da parte autora, em princípio, são desconstruídas a partir de documento por ela próprio juntado com a petição inicial.Ademais, a cópia da matrícula do imóvel colacionada em fls. 64, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.), neste momento processual, também é documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão do autor. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - possivelmente - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante aspecto, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.Por fim, observo que o imóvel objeto desta ação, era de propriedade de sua esposa, Ana Paula Cavallini, e de sua sogra, Maria José da Silva Cavallini (fl. 21), embora a assinatura do contrato tenha ocorrido em 06/07/2009 (fl. 40) e o casamento somente em 06/01/2011, constam certidões de nascimento dos filhos do casal às fls. 18 e 19, cujos de nascimentos ocorreram no ano de 2004 e 2005.Por fim, entendo que não existe qualquer ilegalidade no fato de o autor ter sido notificado acerca do leilão do imóvel, após a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, no dia 18/11/2015, tendo o autor tempo suficiente, inclusive, para ajuizar demanda visando suspender o leilão que será realizado em 23/11/2015. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

Expediente Nº 3288

INQUÉRITO POLICIAL

0006718-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO)

1. Primeiramente, tendo em vista que a petição de fls. 123/175 não está assinada, bem como veio desacompanhada de instrumento de procuração, intime-se a defesa do denunciado MATHEUS FREITAS DE QUEIROZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize tal situação. Ainda, no mesmo prazo, apresente defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 21/10/2015: AUTOS n. 0005532-11.2015.403.6110 Inquéritos Policiais nº. 0268/2015 (DPF/SOD) 0754/2015-2 (DRE/SR/DPF/SP) RÉUS PRESOS DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Analisando as defesas prévias apresentadas pelos denunciados ROBERTO CLARO (fls. 252 a 297) e OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (fls. 316-8), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 212 a 224v2) narra claramente os fatos relacionados à importação e ao transporte de 595,9 kg (quinhentos e noventa e cinco quilogramas e novecentos gramas) da substância entorpecente conhecida por maconha; b) consigna a prova da materialidade (laudo de fls. 24-6 e 55-8); c) tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Designo o dia 11 de dezembro de 2015, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006a) destinada ao interrogatório dos denunciados, que deverão ser citados, intimados e requisitados; b) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Araldo de Lima Bogado (fl. 224v) - e pela defesa do denunciado OVIDIO - Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves, Felipe Fiorelli Seraphin e Emeraldo Luis Vieira (fl. 318), domiciliadas em Sorocaba, que deverão ser intimadas, com ciência ao Superior Hierárquico, no caso do servidor público (Araldo). 3. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba, para realização da escolta dos denunciados. Dê-se ciência aos agentes prisionais. 4. Solicite-se ao Setor Administrativo Alimentação para os presos, se o caso. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 6. Traslade-se cópia das fls. 236-8 para o apenso de antecedentes. Solicitem-se as certidões relativas às ocorrências apontadas nas folhas de antecedentes. 7. Intimem-se. 8. Dê-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste: a) sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do denunciado ROBERTO CLARO (fls. 252 a 276) e b) acerca da alienação antecipada do caminhão apreendido (fl. 208, item 7). Com o retorno, imediatamente conclusos. Sorocaba, 21 de outubro de 2015.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6205

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005071-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DAVID MARTIN

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO na modalidade CRÉDITO CONSIGNADO nº 25.0359.110.0031855-93, pactuada em 28/01/2013. À fl. 38, a exequente requereu a extinção do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto o da procuração, mediante substituição por cópias simples, bem como o prazo para juntada de guia de custas finais, nos termos requeridos pela exequente. Após, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-08.2013.403.6110 - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos estão desarmados com vista para o impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0009004-20.2015.403.6110 - FITEX CONFECÇOES LTDA - EPP(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FITEX CONFECÇÕES LTDA. - EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante objetiva a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, bem como requer a cessação dos efeitos dos protestos das Certidões da Dívida Ativa - CDA da União n. 80.2.15.003329-71, 80.6.15.008400-54 e 80.7.15.006003-10. Aduz que todas as parcelas do REFIS, ao qual aderiu em 01/03/2000, encontram-se em dia, não subsistindo razões para a sua exclusão, veiculada pela Portaria DRF/SOR n. 59, de 25/03/2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 30/03/2015. Sustenta que a publicação do ato de exclusão do REFIS no DOU é nula, em razão da não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto viu-se impedida de exercer sua defesa no respectivo processo administrativo. Alega que somente tomou conhecimento de sua exclusão do REFIS quando foi surpreendida pelo protesto das CDAs n. 80.2.15.003329-71, 80.6.15.008400-54 e 80.7.15.006003-10, nas datas de 15/07/2015 e 17/07/2015. Juntou documentos às fls. 06/52. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o protesto das CDAs é ato de exclusiva responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela Dívida Ativa da União, concluindo-se pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba para responder por esse ato. Por outro lado, constata-se que as CDAs protestadas referem-se a débitos inscritos na Dívida Ativa da União no ano de 2015, cujos valores (R\$ 22.453,21, R\$ 1.926,59 e R\$ 18.135,89) são muito inferiores ao saldo do REFIS rescindido, que alcança o montante de R\$ 524.544,52. Conclui-se, assim, que os débitos relativos às CDAs n. 80.2.15.003329-71, 80.6.15.008400-54 e 80.7.15.006003-10 são distintos daqueles que haviam sido incluídos no parcelamento do REFIS e, portanto, não há qualquer liame entre o ato de exclusão desse Programa de Recuperação Fiscal e o protesto das certidões de dívida ativa impugnado pela impetrante. Nesse passo, mostra-se totalmente descabida a afirmação da impetrante de que somente tomou conhecimento de sua exclusão do REFIS quando foi surpreendida pelo protesto das CDAs n. 80.2.15.003329-71, 80.6.15.008400-54 e 80.7.15.006003-10, nas datas de 15/07/2015 e 17/07/2015. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, por seu turno, assim dispõe: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conta-se da data em que o interessado efetivamente tomou ciência do pretenso ato violador do direito que reputa líquido e certo. Neste caso, tem-se que a ciência da exclusão da impetrante do REFIS ocorreu com a publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir dessa publicação, o cômputo do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetrar o mandado de segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS CORRENTES (ARTS. 3º, VI E 5º, II) - JUSTAS CAUSAS NÃO ELIDIDAS PELA EMPRESA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO E/OU VIRTUAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 355, DO STJ - BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL SE INTERPRETA RESTRICTIVAMENTE - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que o MM. Juiz a quo atendeu-se aos pedidos formulados na petição inicial. 2. O chamado REFIS constitui uma especial forma de parcelamento, cuja adesão dá-se sem a exigência de qualquer procedimento administrativo, por opção do contribuinte interessado. A mesma informalidade também se efetiva quando da ocorrência de qualquer fato determinante da cessação do referido parcelamento. 3. A partir da adesão ao programa de parcelamento, o contribuinte se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Assim, não se pode admitir a pretensão de se dar guarda a direitos constitucionais invocados a esmo, o comprometimento de um programa instituído em benefício do próprio devedor, permitindo a vigência da Lei apenas quanto aos preceitos favoráveis ao Contribuinte, em desconsideração às inúmeras e razoáveis exigências do Credor/Fazenda Nacional. 4. Não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o ato de exclusão não tem o condão de impedir o recurso administrativo por parte do contribuinte. 5. É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº. 355). A ciência da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS ao contribuinte é feita com a publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir dessa publicação, o cômputo do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51, para ajuizamento de Mandado de Segurança (AMS n. 2003.33.00.011600-4, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14/01/2011; AMS 0013961-23.2003.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal André Prado Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar do TRF1, e-DJF1 13.07.2011). 6. Especificamente quanto ao REFIS, o art. 5. da Lei 9.964/2000 estabeleceu diversos eventos autorizadores da exclusão do contribuinte do programa, dentre eles a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo parcelamento, bem como dos tributos correntes, assim entendidos como aqueles com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 (inciso II), e a suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos (inciso XI). Reforçou o referido

estatuto legal, em seu art. 3, VI, se tratar de condição de permanência no programa, a pontualidade no pagamento dos tributos correntes.7. Legalidade do procedimento sumário/virtual de exclusão do REFIS, verificado o descumprimento de condições estabelecidas pela lei de regência (Lei 9.964/2000).8. Apelação não provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00279724720094013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/08/2013, PÁGINA: 330)Destarte, conclui-se que entre a data em que a impetrante efetivamente teve ciência do ato ora impugnado (30 de março de 2015) e a data do ajuizamento deste mandado de segurança (13 de novembro de 2015), decorreram quase 8 (oito) meses e, portanto, o seu direito de requerer mandado de segurança foi atingido pela decadência, eis que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, há muito se exauriu.D I S P O S I T I V O Do exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido relativo à cessação dos efeitos dos protestos das Certidões da Dívida Ativa - CDA da União n. 80.2.15.003329-71, 80.6.15.008400-54 e 80.7.15.006003-10, nos termos do art. 295, inciso II c.c. art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido relativo à manutenção da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I.

0009514-33.2015.403.6110 - SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que a impetrante objetiva assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários que são objeto da Execução Fiscal n. 0007356-05.2015.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e, sucessivamente, pleiteia o cancelamento da respectiva inscrição na Dívida Ativa da União. Alega que formalizou, na mesma data da propositura deste mandado de segurança, pedidos administrativos de compensação de seus débitos com os créditos que alega possuir em face da União. Sustenta que não pode se submeter à demora da Administração na apreciação de seus requerimentos administrativos de compensação, porquanto necessita da certidão de regularidade fiscal para viabilizar o recebimento dos valores relativos aos serviços que presta ao Poder Público e que são essenciais para a manutenção de suas atividades. Juntou documentos às fls. 16/28. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, eis que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, a impetrante busca a tutela jurisdicional para assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se os óbices relativos aos créditos tributários que são objeto da Execução Fiscal n. 0007356-05.2015.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como para obter a anulação de lançamento tributário que já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União. A apuração e inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, por seu turno, incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, cabendo-lhe, portanto, figurar no polo passivo de mandado de segurança para impugnar ato administrativo relacionado a crédito tributário já inscrito, assim como detém a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal relativa aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DLN. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 838413, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DE TODAS AS PENDÊNCIAS RELACIONADAS NAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE Apreciação. LEI Nº 11.051/2004. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO QUANTO A PENDÊNCIAS QUE DEIXARAM DE EXISTIR NO CURSO DA DEMANDA. APELAÇÃO DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Ausência de demonstração de pagamento de todas as pendências registradas em dívida ativa, o que não caracteriza regularidade fiscal suficiente à obtenção das certidões previstas nos arts. 205 e 206 do CTN, dada a objetividade dos dispositivos e o fim ao qual se presta a ação mandamental. 3. Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão. 4. Mesmo que se trate de hipótese excepcional e temporariamente limitada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida sua aplicação aos pedidos anteriores e que assim permaneceram depois do prazo legal estipulado. 5. Embora suprimidas duas inscrições que impediam a concessão da certidão negativa, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. 6. Não se conhece de apelação dissociada do caso concreto. 7. Remessa oficial improvida. Apelação não conhecida. (AMS 0000497920054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295761, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 29/07/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2 - Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no polo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. 3 - Ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. 4 - Apelação improvida. (AMS 00375764120004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 272145, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 498) Destarte, é evidente a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA para este mandado de segurança e, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. D I S P O S I T I V O Do exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II c.c. art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I.

Expediente Nº 6207

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009566-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-02.2015.403.6110) VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou de concessão de liberdade provisória (fls. 02/06) formulado VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI em razão de prisão em flagrante realizada em 16.11.2015, na Rodovia Presidente Castello Branco, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 18 da Lei 10.826/03 e artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. Documentos instrutórios juntados às fls. 06/19. Manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 19É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Mantenho o decreto da prisão preventiva em desfavor de VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI pelas razões declinadas na decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0009044-02.2015.4.03.6110, in verbis: Vistos em decisão que decreta prisão preventiva. Trata-se de comunicado de prisões em flagrante de: VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI, brasileiro, convivente em união estável, agente de segurança penitenciária, filho de Marcos Vinícius Rossi Tinelli e Maria de Fátima Rossi Tinelli, nascido aos 07/09/1987, natural de Colatina/ES, documento de identidade nº 2.341.097 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob nº 131.328.317-78, residente na Rua Guaracy, nº 260, Bairro Jacaraípe, Serra/ES; e - SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Maria de Fátima Palheta dos Santos, nascido aos 13/05/1985, natural de Belém/PA, documento de identidade nº 821929 SÉRIE A/MIN. DEFESA, inscrito no CPF/MF sob nº 125.169.917-03, residente na Rua Domineu Rodry Santana, nº 240 (Comd. Vista de Manguiños), bloco B, nº 651, apto. 806, Bairro Manguiños, Serra/ES, realizadas em 16.11.2015, na Rodovia Presidente Castello Branco, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 18 da Lei 10.826/03 e artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. Constatam dos autos, segundo as testemunhas ouvidas e o todo apurado, que, em 16.11.2015, em fiscalização de rotina, policiais da Polícia Rodoviária Federal abordaram ônibus da empresa Pluma, no Km 74 da Rodovia Castello Branco-SP 280, no município de Itú/SP, e durante a abordagem VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI demonstrou nervosismo, motivo pelo qual foi submetido à revista pessoal, não tendo sido encontrado, em um primeiro momento, nada de ilícito consigo, entretanto, posteriormente, em sua mochila, dentro dos bolsos dianteiros de uma bermuda, foram encontrados dois pacotes envoltos em fita adesiva preta, do tipo silver tape, e, dentro de um desses invólucros, havia cinco (05) frascos de substância anabolizante injetáveis (STANOZOLAND DEPOT / DECALAND DEPOT) e, ainda, no outro, foram encontrados três (03) frascos da mesma substância STANOZOLAND e dezoito (18) ampolas de DURATESTOLAND, além de um (1) rolo da fita adesiva preta, do mesmo tipo silver tape utilizado para realizar o fechamento dos pacotes encontrados. Em continuação a abordagem, os policiais realizaram buscas no ônibus, mais especificamente no local onde se encontrava VINICIUS, e encontraram, no espaço existente entre os assentos nº45 (em que se encontrava VINICIUS) e nº46 (que estava vago), um (01) pacote envolto com a mesma fita adesiva contendo em seu interior cento e cinquenta (150) cartuchos de arma de fogo, íntegros, marca WMA, calibre 9mm, de uso restrito. Após, em continuação à minuciosa revista do ônibus no local onde se encontrava o suspeito fora encontrado, escondido dentro do encosto na frente do banco de VINICIUS, atrás de um acabamento plástico que existe em todas as poltronas do veículo, dois pacotes envoltos pelo mesmo tipo de fita adesiva dos demais, sendo que em um (1) havia em seu interior uma pistola semi-automática, marca BERSA, modelo TANDER 40, calibre 40, fabricação argentina, com a numeração 542515, juntamente com seu carregador, desmuniado, e, ainda, outro carregador, para pistolas BERSA, calibre 9mm. No segundo pacote havia dez (10) ampolas da substância DURATESTOLAND idênticas àquelas encontradas na mochila de VINICIUS, inclusive pertencentes ao mesmo lote de fabricação. Durante toda a abordagem VINICIUS informou que estava viajando sozinho. Ato contínuo, a equipe policial localizou, no assento de nº46 (que estava vago), no mesmo compartimento plástico em que os outros objetos foram escondidos na outra poltrona, envoltos com o mesmo tipo de fita adesiva, 150 (cento e cinquenta) cartuchos íntegros, marca AGUILA, calibre 380. Questionado o passageiro do assento nº46, identificado como SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, informou este que viajava sozinho e desconhecia o pacote escondido no encosto da poltrona a sua frente; em continuação, a busca policial encontrou, no mesmo compartimento da poltrona em que SAIMON viajava, embalado com a mesma fita adesiva dos demais pacotes, 100 (cem) cartuchos íntegros, marca AGUILA, calibre 40, de uso restrito, tendo sido negado, também, o conhecimento e a propriedade por parte de SAIMON. Em consulta realizada ao mapa de assentos do motorista do ônibus foi constatado que o bilhete de número de formulário 132767 estava em nome de SAIMON PALHETA e o de número de formulário 132766 em nome de VINICIUS GOMES TONELLI, evidenciando que haviam sido comprados em sequência, possivelmente juntos, para as poltronas nº39 e nº40. O passageiro que estava sentado no assento de nº38 (Elvis Gonçalves dos Santos) informou que havia adquirido a passagem para a poltrona de nº45, entretanto, ao chegar em seu assento, este já se encontrava ocupado por VINICIUS, que lhe perguntou se não haveria problema se ele (ELVIS) sentasse na sua poltrona de nº38, haja vista que ele já estava viajando desde Foz do Iguaçu/PR naquele assento (nº45), motivo pelo qual ocorreu a troca de assentos. Após tais constatações, VINICIUS e SAIMON admitiram que moravam no Espírito Santo, e estavam viajando juntos, mas negaram ser possuidores de tais pacotes, reconhecendo VINICIUS apenas a propriedade de dez (10) ampolas de DURATESTONA, que foram encontradas em sua mochila. No interrogatório preliminar policial os investigados negaram ser proprietários dos pacotes encontrados, reconhecendo apenas VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI a posse de dez (10) ampolas de DURATESTONA que foram encontradas em sua mochila. O auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13) constam apreendidos os seguintes itens de relevância para o presente momento: - 01 (uma) arma de fogo, marca BERSA, modelo Mini Thunder 40, calibre 40 S&W, nº de série 542514, de fabricação argentina, acompanhada de seu respectivo carregador, com capacidade para 10 projéteis (...); - 01 (um) carregador de arma de fogo de calibre 9mm, marca BERSA, de fabricação argentina, com capacidade para 17 projéteis (...); - cerca de 150 projéteis de calibre 380 mm auto, marca AGUILA (...); - cerca de 150 projéteis de calibre 9 mm, marca WMA (...); - cerca de 1000 projéteis de calibre 40, marca AGUILA (...); cerca de 29 (vinte e nove) ampolas de 1ml do medicamento denominado DURATESTOLAND, de origem paraguaia (...); - 03 (três) frascos/ampolas de 30ml do medicamento denominado ESTENOZOLAND DEPOT, de origem paraguaia (...); - 02 (dois) frascos/ampolas de 15ml do medicamento denominado ESTENOZOLAND DEPOT, de origem paraguaia (...); - 03 (três) frascos/ampolas de 15ml do medicamento denominado DECALAND DEPOT, de origem paraguaia (...); - 01 (um) rolo de fita adesiva, cor preta (...); - 04 (quatro) bilhetes de passagens rodoviárias, de Foz do Iguaçu para São Paulo, dentre outros itens. O Ministério Público Federal postulou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 45)É a síntese do necessário. I. Da Homologação do Flagrante Verifico que já foi realizada a análise da regularidade da prisão em flagrante ocorrida, nos termos da

decisão de fls. 22, sendo desnecessária nova aferição, motivo pelo qual passo a apreciar os demais elementos que se fazem necessários neste momento procedimental. I. Da Prisão Preventiva/Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais autorizadas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva. Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 321 e ss. do Código de Processo Penal). Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de construção à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possivelmente sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou periculum in mora; e (d) controle jurisdicional prévio (MARQUES, Frederico; Elementos de direito processual penal, v.4, p. 58) Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. Os crimes em análise, artigo 18 da Lei 10.826/03 e artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal, são previstos na modalidade dolosa e tem em seus preceitos secundários pena superior a 4 (quatro) anos, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. Tem-se, portanto, necessário aferir a subsistência destes dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria prisão em flagrante realizada, que comprova o transporte, oriundo de Estado estrangeiro, de arma de fogo e medicamentos. A materialidade pode ser aferida nos itens apreendidos constantes no auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13). No que tange a autoria, resta esta visível quanto ao preso (i) VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI, pois com ele foi encontrado, em sua própria mochila, medicamentos embalados com as fitas adesivas que também embalavam os demais itens escondidos no ônibus, podendo ser destacado, ainda, o mesmo número de série de lote do medicamento encontrado em sua mochila e aqueles que estavam ocultados em local adjacente do ônibus; ainda, o rolo da fita adesiva utilizada para realizar o empacotamento se encontrava em sua mochila; já quanto ao preso (ii) SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, também restou demonstrada sua participação na empreitada, haja vista que, durante toda a abordagem, negou que viajava junto com VINICIUS, tentando se desvincular da prática criminosa, mas posteriormente confirmou a viagem conjunta, e, ademais, o bilhete que este utilizava havia sido comprado inicialmente em nome de VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI, conforme se afere do auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13), sendo posteriormente riscado a caneta o nome daquele e inserido o nome e o número do documento de SAIMON PALHETA no bilhete de embarque, o que comprova que estava junto com o outro preso e tentou se desvincular dele. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o modus operante evidencia que se trata de modo organizado de prática criminosa, em que se faz necessário reconhecer seu modo de operação e da existência de eventuais outros integrantes, visando coibir sua atuação. Isso porque os presos foram a país estrangeiro comprar arma de fogo e medicamentos para venda em território nacional, espécies de produtos que tem sua venda regulamentada e controlada pelas autoridades públicas, justamente para evitar, no caso das armas, que criminosos possam possuir tais artefatos bélicos, entretanto, os presos possuíam pleno conhecimento, haja vista a dificuldade desta comercialização, de futuros compradores, o que demonstra a real possibilidade de envolvimento no crime organizado. Ademais, o acusado VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI já possui processo atinente a prática de crime tipificado na Lei 10.826/03, conforme se constata na certidão de fls. 42, qual seja, o processo nº 0030906-48.2013.08.08.0024, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que foi solicitada certidão específica acerca do processo (fls. 43). Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva. Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão dos indiciados, pois sendo possíveis integrantes de organização criminosa, acrescido ao fato de existirem outros processos acerca da prática de crime tipificado na Lei 10.826/03, ou seja, possivelmente possuem uma atividade criminosa como meio de vida, visando coibir a reiteração de novos fatos típicos desta espécie, se visualiza a necessidade do encarceramento cautelar dos indiciados, pelo menos neste momento procedimental. Destarte, neste primeiro momento, até que eventualmente sejam infirmados tais indícios, a manutenção da prisão realizada se mantém. Ademais, não houve cooperação dos indiciados para esclarecer os demais detalhes dos crimes praticados. Ainda, tem-se que a procedência do exterior, notadamente do país fronteiriço Paraguai, comprova, neste momento procedimental, que a arma e os medicamentos são alienígenas e estavam sendo internalizados no território nacional. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública). Por essas razões, no caso em tela entendendo por bem manter a prisão de VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI e SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, haja vista a fundamentação acima declinada, que poderá ser revista a qualquer tempo. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal no presente momento. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI e SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS. Ademais, as alegações firmadas pela defesa do indiciado não são suficientes para alterar a fundamentação da decisão proferida. Ainda, não houve modificação no contexto fático nem surgiu qualquer fundamento apto a subsidiar a pretensão da parte requerente. Ciência às partes.

Expediente Nº 6209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006611-98.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5)) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SPI62502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000975-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) PAULO JOSE DA ROSA(SPO58601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009545-53.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-79.2014.403.6110) INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA - ME(SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, instrumento de mandato original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua valor correto a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularização, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006134-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOLLER MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HUGO FREDERICO KOLLER(SPO91070 - JOSE DE MELLO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPO81437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 023045/2004.O executado foi citado conforme fl. 11.Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme minuta de fls. 114 e verso, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 116/117).Às fls. 121/128, o executado comprovou o parcelamento da dívida e requereu o sobrestamento do feito.O exequente, à fl. 134, requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento havido. O processamento do feito foi suspenso conforme decisão de fl. 135.O exequente requereu a manutenção do valor bloqueado até integral satisfação da dívida. Às fls. 138/142, o executado pleiteou o desbloqueio dos ativos financeiros em face do parcelamento do débito e, alternativamente, a conversão do valor necessário para a quitação integral em favor do exequente e consequente liberação do saldo remanescente. A exequente informou à fl. 147 o valor atualizado do débito exequendo.Em atenção à determinação judicial de fl. 146, comprovado às fls. 150/151, o levantamento do valor integral depositado em Juízo, em favor do exequente.Tendo em vista o equívoco na transferência para o exequente do valor integral depositado, foi determinado à CEF (fl. 152) a recomposição do saldo da conta judicial. A CEF comprovou a recomposição à fl. 156.Nos termos da fundamentação acima, acolho como efetivo pagamento do débito a transferência do valor exequendo conforme documentos comprobatórios de fls. 151 e 156, devendo o valor remanescente apontado pela CEF à fl. 156 ser devolvido ao executado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor remanescente (fl. 156), em favor do executado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-26.2005.403.6110 (2005.61.10.002094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LATICINIOS RUTH PELOSO LTDA - ME X RUTH PELOSO(SPI46701 - DENISE PELOSO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006290-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP201016E - GUILHERME PASTOR MIYAKE E SP202428E - VIVIANE CARDOSO SILVA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 240, intime-se o executado para que se manifeste sobre eventual interesse em quitar o débito em face do prosseguimento da execução.Int.

0014028-44.2006.403.6110 (2006.61.10.014028-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA. X ADEMIR SIGNORI BORSATTO(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X ARI BORSATTO X JACIR DOMINGO SIQUELERO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa nº 35.754.126-0.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 207/218. Juntou procuração à fl. 219. Às fls. 222/225 ofereceu aditamento à exceção de pré-executividade.À fl. 229, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito vez que a inscrição

em dívida ativa que deu ensejo a presente execução foi extinta pelo pagamento, comprovado à fl. 230. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012266-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MSL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X JAIRO SAMPAIO DE LIMA X DEVOZIR GARCIA DE CARVALHO(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas dos exequentes, registrados sob os nºs: 80 4 05 099272-81, 80 4 07 002263-57 e 80 4 07 002264-38. A executada MSL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME foi citada à fl. 71, na pessoa de Jairo Sampaio Lima que declarou que a empresa estava desativada desde 2003. A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, o que restou deferido pela decisão de fl. 87. O coexecutado Devozir Garcia de Carvalho foi citado por carta com aviso de recebimento (AR) à fl. 97. Às fls. 103/105 infere-se que o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud foi infrutífero. O coexecutado Jairo Sampaio de Lima foi citado à fl. 117. Na ocasião houve a penhora do veículo VW/Gol, placas BZC 4287 (fls. 117/121). O coexecutado Jairo Sampaio de Lima opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0003836-08.2013.4.03.6110), recebidos sem efeito suspensivo (decisão de fls. 123/126). O pedido de embargos foi julgado improcedente (cópia da sentença às fls. 129/134-verso). Decisão de fl. 140 deferiu a realização do leilão do veículo penhorado que foi reavaliado à fl. 150. Às fls. 153/154 a coexecutada MSL Utilidades Domésticas Ltda - ME requereu a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Juntou comprovante do pagamento dos débitos às fls. 159/164. À fl. 165, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito vez que as inscrições em dívida ativa que deram ensejo a presente execução foram extintas pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora do veículo VW/GOL, placas BZC 4287 (fls. 118 e 136). Expeça-se o necessário. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-02.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Fls. 147: defiro a substituição da CDA nº 40.113.956-5, nos termos do artigo 2, 8 da Lei 6.830/1980. Intime-se a executada, para retirada da contrafe e para que se manifeste.

0002180-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA ME(SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.05.039732-30; 80.4.12.050772-60; 80.4.13.013481-71 e 80.6.13.050128-06, cujo valor em 24/01/2014 (data da petição inicial) alcança o montante de R\$ 22.113,02 (vinte e dois mil cento e treze reais e dois centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora, e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) conforme se verifica às fls. 89/94. Em 30/11/2015 o executado opôs os embargos a execução fiscal nº 0009545-53.2015.403.6110 e que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO VASASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Nesse caso, deverá-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recursos da executada à penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), literis: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, I, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto aos bens penhorados. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal nº 0009545320154036110, sem efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0006501-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSEMARA VASQUES RODRIGUES ALMENARA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº (s) 2014/008370, 2014/011725, 2014/015060 e 2014/018383. A executada foi citada conforme fl. 18. À fl. 24, o exequente informou o pagamento integral da contribuição e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003038-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARILZA JORGE DOS SANTOS

Defiro o requerido pela exequente às fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007855-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ITALO ALEXANDRE SIMIONI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

D^r SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiz Federal Titular

Be^l ROBINSON CARLOS MENZOTE

Expediente Nº 2916

HABEAS CORPUS

0005008-48.2014.403.6110 - LADISAEEL BERNARDO X MARCELA GOUVEIA MEIJAS X ROBERTA MASTROROSA DACORSO X CASSIANA FARIA AMBIEL X QUNEN TAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001399-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002280-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-06.2015.403.6110) PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas.Intime-se.

0006932-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista que o Recurso em Sentido Estrito foi interposto no Pedido de Liberdade Provisória, autos n. 0007633-21.2015.403.6110, desentranhe-se a petição de fls 106/113 (Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito) juntando-se naqueles autos.Esclareça a defesa acerca das petições de fls. 114/115 e 116/117 tendo em vista que não houve determinação de arquivamento nestes autos.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007633-21.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-60.2015.403.6110) DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 44/52.A defesa dos réus apresentou as contrarrazões às fls. 107/.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia dos autos conforme requerido pelo Parquet à fl. 64 e verso, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria.Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 463/468) nestes autos do Recurso em Sentido Estrito, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900933-97.1998.403.6110 (98.0900933-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS GONCALVES DE MIRANDA X ALCINDOR GONCALVES DIAS X MARISA DE SOUZA BRASIL(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a r. decisão de fls. 482/483, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade dos acusados Clovis Gonçalves de Miranda, Alcindor Gonçalves Dias e Marisa de Souza Brasil, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Em face do estado em que se encontram as cópias falsas (fls. 89/91), mantenham-se nos autos.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Dê-se vista à defesa acerca das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 1020/1024), pelo prazo de 10 (dez) dias, que relata que o contribuinte encontra-se com parcelas inadimplentes, e que o parcelamento poderá ser rescindido por ocasião da sua consolidação.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Promova a sentenciada o recolhimento das custas processuais.Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o v. Acórdão de fls. 583, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado Adriano Tramontina de Oliveira, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIVYOSSI TAKITA

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a defesa constituída do réu ABDO CALIL NETO, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa do réu supra no presente feito.Com a juntada das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fl. 1106: Defiro a cota ministerial. Requisite-se a certidão de óbito do réu Paulo Alves Cordeiro aos cartórios do município de Guarulhos/SP, conforme declaração de óbito de fl. 1103, solicitando-se urgência na resposta.Manifistem-se as partes nos termos e prazo do artigo 402 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 517/518: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da solicitação formulada pela defesa, no sentido de realizar perícia grafotécnica no documento do veículo envolvido nos

atos.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à JF de Foz do Iguaçu/PR para oitiva das testemunhas de defesa.Intime-se.

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Recebo a conclusão nessa data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da parte (fs. 255/258), e determinou, de ofício, a redução da pena de multa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o condenado é beneficiário da justiça gratuita.Inscruva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Oficie-se o Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da sentença, bem como, enviando as cédulas falsas (fs. 65/66), por meio do servidor EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO - RF: 2053, para que sejam destruídas pelo Bacen, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Desentranhem-se as cédulas supracitadas, mantendo-se cópias nos autos. Instrua-se ofício com cópia da r. sentença e do v. Acórdão e das certidões de trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002849-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DIAS PIZARRO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifêste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas.Intime-se.

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do v. Acórdão que anulou a sentença de fs. 193/196 (fs.251/253), tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Manifêste-se a defesa constituída do réu WILSON ROBERTO DO AMARAL, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória.Com a juntada das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.FL 206: Defiro a cota ministerial.Oficie-se à ANATEL conforme requerido pelo Parquet.Com as respostas, manifestem-se as partes, intimando a defesa por meio da imprensa oficial.Intime-se.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Conforme fs. 368/370 dos autos, foi encerrada a fase de instrução do presente feito. O artigo 3º, inciso III, do Provimento nº 433 de 30 de abril de 2015 determina:Art. 3º. A redistribuição dos feitos entre as Varas Federais de competência mista observará:(...)III- o acervo de processos criminais em tramitação nas 1ª, 2ª e 3ª Varas, cuja instrução estiver concluída, não será redistribuído;(....)Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para sua devolução à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réus. Manifêste-se a defesa dos réus, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das razões de inconformismo pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO FERREIRA BRANDÃO, brasileiro, solteiro, almoxarife, portador do documento de identidade sob RG nº 50086122 SSP/SP e CPF nº 923.570.834-68, filho de José Ferreira Brandão e Ana Maria Brandão, residente na Rua Lourenço Martins Baptista, 94, Jd. São Paulo, Sorocaba/SP, JEFFERSON CARLOS DE PAIVA, vulgo Muralha, brasileiro, casado, vigilante, portador do documento de identidade sob RG nº 290982376 SSP/SP e CPF nº 213.519.288-05, filho de Antonio Carlos de Paiva e Sonia Maria Alves Bulhões, residente na Rua Botucatu, 395, Jardim Igatemi, Sorocaba/SP, e VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, fiscal de loja, portadora do documento de identidade sob RG nº 33.203.684-4 SSP/SP e CPF nº 213.287.798-07, filha de Vítor Feltoza do Nascimento e Josefa Silva do Nascimento, residente na Rua Rubens Cleto, 94, Jd. Los Angeles, Sorocaba/SP, dando-os como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fs. 334/340).Consta da peça acusatória que, no dia 08 de maio de 2009, por volta das 15h40, os acusados e mais um indivíduo não identificado, em unidade de designios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 116.842,95 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) da tesouraria da agência Tropicais da caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Sorocaba.Segundo a denúncia, os denunciados eram os próprios encarregados da vigilância, sendo que Ricardo e Valdineia atuavam como seguranças propriamente ditos, e Jefferson como chefe do setor da vigilância, e quebraram importantes protocolos de segurança na data dos fatos, em horário em que sabiam que a agência estaria lotada.Prossegue o Parquet Federal narrando que Supostamente os eventos aconteceram da forma que se passa explicar. Valdineia, por volta de 15h30min, deixou seu posto de guarda da sala de monitoramento da agência para ir ao banheiro, quando seria então substituída por Ricardo. No momento em que ele chegou à sala de monitoramento, em tese objetivando assumir o lugar de Valdineia, foi abordado pelo indivíduo que não chegou a ser localizado, o qual portava uma arma de fogo, e de plano subtraiu a fita de gravação de todas as imagens da agência. Em continuidade, dirigido Ricardo pelo mesmo indivíduo não identificado, seguiu até a tesouraria, cuja porta estava aberta e, obedecendo as ordens do assaltante, amarrrou o tesoureiro da agência, Luiz Ismael Furlanes, bem como foi amarrado na sequência pelo meliante, que pegou todo o dinheiro que estava em cima da mesa do cofre, colocando-o em uma mochila preta, deixando o banco na sequência sem nenhum impedimento. No entanto, na realidade, constatou-se que tudo não passou de um esquema realizado entre os denunciados, que pretendiam se passar por simples vítimas dos acontecimentos, mas que na verdade estavam à frente do assalto realizado, descurando absolutamente de suas atribuições de vigilantes.Na fase extrajudicial, Valdineia foi ouvida às fs. 08/09 e 128/129, Ricardo às fs. 11/12 e 112/114, e Jefferson às fs. 106/107 e 309.Às fs. 78/82, encontra-se acostada cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0006309-06.2009.403.6110, em apenso, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos.Por decisão de fs. 151/154, acolhendo em parte a manifestação ministerial (fs. 150), deferiu-se a quebra de sigilo de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas relacionadas, referentes ao período de 06/05/2009 a 06/06/2009.Em resposta, as operadoras de telefonia Vivo, TIM, Claro, Embratel e Telefonica prestaram as informações de fs. 172/176, 165/169, 164, 183 e 170, respectivamente. O Auto de Acreação dos réus Ricardo Ferreira Brandão e Jefferson Carlos de Paiva encontra-se acostado às fs. 314 dos autos.A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2013 (fs. 341/342), interrompendo o curso do prazo prescricional. Na mesma decisão, deferiu-se o pedido de quebra de sigilo cadastral e do histórico de chamadas entre os dias 15/04/2009 e 15/05/2009, determinando-se às operadoras de telefonia Telefonica, Embratel, Claro e Tim que informassem os dados pessoais cadastrais dos titulares das linhas telefônicas ali relacionadas e o histórico de chamadas do mencionado período, o que foi cumprido por essas operadoras às fs. 401/408 (Telefonica), 409/410 (TIM), 411 (Embratel) e 414/415 (Claro). Citado (fs. 413), o réu Jefferson Carlos de Paiva apresentou a defesa preliminar de fs. 366/375, arrolando cinco testemunhas. Por sua vez, citado às fs. 413, o réu Ricardo Ferreira Brandão não se manifestou (fs. 420), motivo pelo qual foi nomeada, às fs. 422, a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos, a qual apresentou a defesa preliminar de fs. 425 e verso, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Já a ré Valdineia Tavares do Nascimento, citada às fs. 431, informou não ter condições de constituir advogado, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício de sua defesa nos autos (fs. 433), a qual ofertou a defesa preliminar de fs. 438 e verso, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação.Por decisão de fs. 441 e verso, diante do reconhecimento de que, pelas defesas, não foram alegadas nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Valdineia, Ricardo e Jefferson, a saber, Márcia Cristina de Paula Silva e Marcivan Caldas Santana, foram ouvidas às fs. 473 e 519, respectivamente.As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Valdineia e Ricardo, quais sejam, Valdemar Lachance Neto, Bruno Pereira e Luiz Ismael Furlanes, foram ouvidas, respectivamente, às fs. 474, 475 e 476. Por seu turno, as testemunhas Fabio Alex Theodoro de Moraes, Carolina Campos Verri e Jefferson Moraes Machado, arroladas pela defesa do réu Jefferson, foram ouvidas às fs. 520, 521 e 532 dos autos, respectivamente. A testemunha referida Marcelo Matrigani, mencionada no depoimento da testemunha Márcia Cristina de Paula Silva, e cuja oitiva foi deferida às fs. 471 verso, prestou seu depoimento às fs. 530 dos autos.Os réus Jefferson Carlos de Paiva, Ricardo Ferreira Brandão e Valdineia Tavares do Nascimento foram interrogados às fs. 534/536 dos autos.Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fs. 477, 522 e 537 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público Federal, quanto as defesas dos réus nada requereram (fs. 530 e verso).O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fs. 541/546, propugnando pela procedência da presente ação penal, com a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a agravamento da pena em razão de os réus terem cometido o crime com violação de dever inerente à profissão.Em Alegações Finais de fs. 549/552, a defesa do réu Ricardo Ferreira Brandão requereu a sua absolvição, ao argumento de que a versão acusatória não encontrou amparo nas provas colhidas na fase inquisitorial e durante a instrução processual. Pleiteou, em caso de decreto condenatório, a fixação da pena-base no mínimo legal e a elevação em, no máximo, 1/12 da pena, em razão da agravante prevista no artigo 61 do CP.A defesa da ré Valdineia Tavares do Nascimento ofertou as Alegações Finais de fs. 553/555, postulando a absolvição da acusada por negativa de autoria e ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). Requereu, caso não acolhida a tese absolutória, a desclassificação da conduta capitulada no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal para o crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

ante a inexistência da elementar do delito de roubo, qual seja, grave ameaça e/ou violência. Ainda, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Por fim, em Alegações Finais apresentadas às fls. 558/562, a defesa do réu Jefferson Carlos de Paiva requereu sua absolvição, uma vez que não há provas nos autos de que tenha facilitado o crime ou dele participado. Postulou, no caso de sobrevir sentença condenatória, a fixação da pena-base no mínimo legal e a observância do artigo 44 do Código Penal, além da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Distribuições e antecedentes criminais às fls. 02/17 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados Ricardo Ferreira Brandão, Jefferson Carlos de Paiva e Valdineia Tavares do Nascimento é a de que teriam cometido o delito descrito pelo artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g, do mesmo diploma legal. Isto porque, no dia 08 de maio de 2009, por volta das 15h40, os acusados e mais um indivíduo não identificado teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 116.842,95 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) da tesouraria da agência Tropicais da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Sorocaba. Consta da denúncia que os denunciados eram os próprios encarregados da vigilância da referida agência, sendo que Ricardo e Valdineia atuavam como seguranças propriamente ditos, e Jefferson como chefe do setor da vigilância, e quebraram importantes protocolos de segurança na data dos fatos, em horário em que sabiam que a agência estaria lotada. Segundo o órgão acusador, o iter criminos deu-se da seguinte forma: (...Valdineia, por volta de 15h30min, deixou seu posto de guarda da sala de monitoramento da agência para ir ao banheiro, quando seria então substituída por Ricardo. No momento em que ele chegou à sala de monitoramento, em tese objetivando assumir o lugar de Valdineia, foi abordado pelo indivíduo que não chegou a ser localizado, o qual portava uma arma de fogo, e de plano subtraiu a fita de gravação de todas as imagens da agência. Em continuidade, dirigido Ricardo pelo mesmo indivíduo não identificado, seguiu até a tesouraria, cuja porta estava aberta e, obedecendo as ordens do assaltante, amarrou o tesoureiro da agência, Luiz Ismael Furlanes, bem como foi amarrado na sequência pelo meliante, que pegou todo o dinheiro que estava em cima da mesa do cofre, colocando-o em uma mochila preta, deixando o banco na sequência sem nenhum impedimento. No entanto, na realidade, constatou-se que tudo não passou de um esquema realizado entre os denunciados, que pretendiam se passar por simples vítimas dos acontecimentos, mas que na verdade estavam à frente do assalto realizado, descurando absolutamente de suas atribuições de vigilantes. A materialidade delitiva está comprovada pelo levantamento efetuado pela Agência Tropicais da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Sorocaba, SP, dando conta de que foi subtraída a quantia de R\$ 116.842,95 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme ofício de fls. 83 dos autos, bem como pelos relatórios de missão policial de fls. 37/38 e 43/44. Portanto, comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Pois bem, a acusada Valdineia Tavares do Nascimento, ouvida extrajudicialmente da agência; QUE não há outro meio de acesso à agência senão pelas portas giratórias; QUE não presenciou ninguém de fora dos quadros da agência ter acesso consentido à sala de monitoramento ou à sala da tesouraria; QUE fez duas semanas que trabalha na esta agência da CEF, embora já seja vigilante há cinco anos; QUE antes trabalhou por 03 anos na CEF do Campolim, em Sorocaba (...); QUE apenas quatro vigilantes trabalham na sala de monitoramento das imagens das câmeras: a depoente, RICARDO, MÁRCIA, que trabalha lá por apenas meia hora, e JEFFERSON PAIVA; QUE hoje, excepcionalmente, MARCELO esteve por meia hora na sala de monitoramento (das 13:00 às 13:30); QUE utilizou o segundo Box da direita para a esquerda do banheiro feminino; QUE o fluxo menstrual da depoente é muito intenso, daí a urgência; QUE no mês passado esteve no pronto socorro da Zona Norte para tomar uma injeção para tentar diminuir o fluxo menstrual (...). Posteriormente, ainda na fase inquisitorial, a ré Valdineia modificou seu depoimento (fls. 128/129), afirmando que havia sido orientada pelo acusado Jefferson a dizer que pediu autorização a ele para descer, porque estava menstruada e precisava urgentemente ir ao banheiro, pois seu fluxo menstrual é intenso. Segundo ela, na realidade, Jefferson determinou, via rádio, que a ré deixasse a sala de monitoramento antes mesmo da chegada de Ricardo, o que não é comum, já que o procedimento correto é aguardar a chegada do outro vigilante. Alega que foi instruída pelo réu Jefferson a dizer que viu Ricardo no salão central e que este lhe fez um sinal indicando que iria tomar água e já subiria à sala de monitoramento, quando, na verdade, assim que deixou a sala de monitoramento, a ré dirigiu-se ao banheiro destinado aos funcionários e não encontrou Ricardo nesta ocasião. Em Juízo, a ré Valdineia, às fls. 537 (mídia CD), afirma que: Que trabalhava como vigilante na agência Tropicais da Caixa Econômica Federal na data dos fatos; que fazia uns quinze dias que estava trabalhando nesta agência; que fazia o horário de almoço das 15:30 às 16:00 horas; que, às 15:30 horas, Jefferson pediu para ela descer porque já tinha dado seu horário de almoço; que então a depoente desceu, foi ao banheiro e, após, à cozinha; que, quando ocorreu o assalto, Jefferson foi até a cozinha e lhe disse: Néia, a casa caiu, vamos subir ao monitoramento; que subiu com Jefferson no monitoramento e Ricardo estava lá, com a mão machucada, e os aparelhos estavam quebrados; que Jefferson pediu para a depoente mentir no sentido de que ela tinha pedido para sair do monitoramento porque estava com hemorragia; que acabou falando o que Jefferson pediu, mas na realidade não havia solicitado para sair e ir ao banheiro; que Jefferson também orientou a depoente e o réu Ricardo a dizerem que se viram de longe e acenaram um para o outro, mas isso não aconteceu, pois a depoente entrou na cozinha e ficou lá e, quando Jefferson a avisou do assalto, subiram à sala de monitoramento; que Jefferson era seu líder e, como ele pediu para a depoente descer e tirar seu horário de almoço, não questionou; que Jefferson lhe pediu para deixar a porta encostada da sala de monitoramento; que, inicialmente, mentiu para a Polícia, ao falar o que Jefferson lhe havia orientado; que Jefferson sabia que a depoente estava no final dos dias de menstruação, pois ela havia falado a ele que precisaria de repouso para ir ao banheiro mais vezes ao dia em virtude dessa condição; que, posteriormente, retratou-se perante o Delegado da Polícia Federal; que não conhece Erickson Douglas Araújo da Silva, Rafael Conceição da Silva, Valter Bispo dos Santos e Diclei Gomes Silva; que Cicero Feitosa dos Santos é seu cunhado; que, após esses fatos, continuou na empresa Capital por oito meses e depois foi morar no Guarujá, onde trabalhou num bar; que há dois anos retornou para Sorocaba e fez reciclagem, mas não pode mais trabalhar como vigilante, pois está bloqueada na Polícia Federal, sendo que está trabalhando atualmente em um supermercado como fiscal de piso; que não notou movimentação estranha na agência do dia dos fatos; que a agência estava lotada e com um vigilante a menos, então algum posto tinha que ficar sem ninguém; que era quinto dia útil e sexta-feira, portanto a agência estava cheia; que não confirma seu depoimento de fls. 08/09 quanto a ter pedido a Jefferson para ir ao banheiro, pois foi orientada por ele para fazer essa afirmação; que ratifica suas declarações de fls. 128/129; que disse o que Jefferson havia lhe solicitado porque acreditou que não iria alterar em nada a situação; que não pediu para ir ao banheiro, mas deixou o posto descoberto, em obediência à determinação de Jefferson, que era seu líder; que acha que deveria ter questionado Jefferson e ficado no posto até a chegada de outro vigilante, mas acabou descendo porque estava no seu horário de almoço; que existe uma porta que tem senha, a qual dá acesso à sala de monitoramento e à tesouraria; que a sala de monitoramento não tem senha e sua porta, se estiver fechada, só abre por dentro, pois por fora ela só é aberta com chave; que fechou a porta da tesouraria; que a depoente estava armada e a orientação que recebeu no caso de aparecer um assaltante é a de não reagir; que a função dos vigilantes é prevenir para não acontecer um assalto; que não chegou a ver o assaltante; que todos da agência se perguntaram como o assaltante entrou e saiu do local sem ninguém perceber. Por sua vez, Ricardo Ferreira Brandão, ouvido às fls. 11/12, em sede policial, diz que: (...) QUE uma das normas da CEF é que a troca de vigilantes deve ser feita na sala de monitoramento; QUE, diariamente, segue essa norma interna, fazendo a troca com a vigilante VALDINEIA dentro da sala de monitoramento; QUE, hoje, entretanto, quando eram por volta de três horas e trinta minutos, fazia a vigilância dos caixas do interior da agência e ouviu no rádio a ordem do chefe da segurança, vigilante JEFFERSON PAIVA, para VALDINEIA descer e para a depoente subir à sala de monitoramento; QUE disse a JEFFERSON PAIVA que passaria no banheiro antes de subir; QUE foi ao banheiro aberto ao público, mas não entrou porque estava fechada; QUE não viu nem teve qualquer contato com a vigilante VALDINEIA nesse momento; QUE VALDINEIA não lhe disse nada, nem lhe fez sinal algum; QUE, quando estava digitando a senha para ter acesso ao setor onde fica a sala da tesouraria e a de monitoramento, foi abordado por trás por alguém que portava uma arma pequena; QUE viu que essa pessoa portava uma arma, mas não é capaz de identificá-la senão de apontar que era pequena; QUE o assaltante disse: fica quieto e sobe, pois isso é um assalto; QUE o assaltante não perguntou ao depoente onde ficava a sala de monitoramento; QUE simplesmente lhe disse para subir e conduziu o depoente diretamente à sala de monitoramento, cuja porta estava aberta; QUE lá o assaltante lhe ordenou que tirasse a fita de máquina; QUE profereu palavrões e ameaçou matar o depoente, apontando-lhe a arma, caso não retirasse a fita da máquina; QUE tentou puxar a máquina de lá mas não conseguiu; QUE nesse momento o assaltante ficou desesperado; QUE o depoente finalmente conseguiu retirar a máquina e, no chão, abriu-a e pegou a fita; QUE o sangue que manchava o piso da sala de monitoramento era do depoente; QUE o assaltante evitou colocar as mãos nas portas e nas coisas da agência, obrigando o depoente a abrir as portas necessárias; QUE não viu onde o assaltante colocou a fita; QUE então ele ordenou ao depoente que descesse; QUE o assaltante não perguntou onde ficava a tesouraria; QUE ele determinou ao depoente que entrasse na tesouraria, cuja porta estava aberta; QUE lá estava o tesoureiro ISMAEL; QUE o assaltante determinou que os dois entrassem no cofre e, ato contínuo, ordenou ao depoente que amarrasse ISMAEL; QUE, nervoso, teve dificuldade para amarrar ISMAEL, mas acabou conseguindo fazê-lo; QUE depois juntou a cabeça com a de ISMAEL, colocou as mãos para trás, atendendo à determinação, e teve as duas mãos amarradas pelo assaltante; QUE este pegou o dinheiro que estava em cima da mesa do cofre e saiu; QUE colocou o dinheiro em uma bolsa ou sacola preta; QUE não percebeu como o assaltante saiu dali; QUE perguntou a ISMAEL onde estava o botão de pane; QUE ele respondeu que estava na mesa dele, próxima ao computador; QUE se soltou, foi até a sala ao lado do cofre e acionou o botão de pane; QUE se levantou olhou pelo vidro da porta e viu que não tinha mais ninguém ali; QUE saiu daquele setor indo ao salão central da agência onde avisou JEFFERSON PAIVA do assalto; QUE ele pediu calma ao depoente e, possivelmente, acionou a polícia militar, que rapidamente chegou ao local; QUE se lembra que o assaltante estava de calças pretas, era moreno e magro, com cerca de 1,70 de altura; QUE o assaltante pegou a arma do depoente ao abordá-lo e levou-a consigo; QUE pelo que ficou sabendo depois, VALDINEIA pediu para descer da sala de monitoramento com pressa por causa da sua menstruação; QUE hoje a agência teve um movimento de pessoas acima do normal; QUE não notou nada de anormal na agência, nem qualquer atitude suspeita de alguém, senão a de uma pessoa que estava usando o celular dentro da agência (mas fora do salão central), entre a porta giratória e a saída; QUE hoje não presenciou qualquer tipo de problema no sistema de segurança de portas giratórias da agência, mas há um dia ou dois atrás um armamento entrou sem ser detectado por duas ou três vezes, quando da fiscalização matinal; QUE hoje presenciou a tentativa de entrada de um policial na agência e a porta travou; QUE foi o próprio depoente quem liberou a entrada desse policial, após a devida identificação; QUE não há outro meio de acesso à agência senão pelas portas giratórias (...). Inquirido novamente perante a Autoridade Policial às fls. 112/114, o acusado Ricardo reiterou seu depoimento anterior, ao alegar que, na realidade, Jefferson determinou a ele que fizesse uma ronda no salão e que depois assumisse o setor de monitoramento. Aduziu, outrossim, que Jefferson orientou Valdineia a dizer que, no momento em que ela estava descendo da sala de monitoramento, Ricardo estava subindo. Posteriormente, em seu interrogatório judicial, o acusado Ricardo, ouvido às fls. 537 (mídia CD), assinava que: Que era vigilante da agência da CEF e entrava no trabalho às 10h; que das 10h às 11h ficava incumbido da segurança do autoatendimento; que seu horário de almoço era das 12h30 às 13h e das 14h às 14h30; que, por volta das 14h30 ou 15h, estava no autoatendimento quando Jefferson falou para o depoente entrar no salão e tomar conta do autoatendimento; que, aproximadamente às 15h30, ouviu, via rádio, Jefferson determinando à Valdineia que ela descesse para fazer seu horário de almoço; que o procedimento correto seria esperar chegar a rendição antes de deixar o posto; que o depoente pediu a Jefferson para ir ao banheiro; que, quando chegou ao banheiro aberto ao público, a porta estava fechada, então voltou e, ao digitar a senha da porta de acesso à sala de monitoramento e à tesouraria, foi abordado por trás; que o indivíduo pegou a arma do depoente e falou: Sob a escada; que subiram e o meliante determinou ao depoente que retirasse a fita de vídeo; que, como não sabia tirar a fita, o depoente apertou um botão que fez disparar um sinal sonoro; que o indivíduo pediu ao depoente que não olhasse para ele, mas o depoente reparou que o assaltante vestia camiseta e calça escuras; que acredita que o indivíduo estava portando uma arma pequena, mas não deu para ver, porque foi muito rápido; que o depoente nunca havia entrado na tesouraria até a data dos fatos; que, ao retirar a fita de vídeo, o depoente se machucou; que, após pegar a referida fita, o assaltante determinou ao depoente que descesse a escada em direção à tesouraria; que a porta da tesouraria estava aberta e lá se encontrava o tesoureiro Ismael; que o cofre existente no interior da tesouraria estava aberto; que o assaltante obrigou o depoente a amarrar Ismael com uma fita Helleman, de plástico, que estava em cima da mesa; que, em seguida, o indivíduo amarrou o depoente com essa fita e foi embora; que esse foi seu primeiro emprego de vigilante e atualmente trabalha como segurança do Centro Hípico Pagliato; que, quando o assaltante saiu, o depoente se soltou, quebrando a fita, e perguntou onde ficava o botão do pânico a Ismael, o qual respondeu que ficava próximo ao computador; que acionou o botão do pânico, mas a perícia atestou que não constou o acionamento do depoente e sim o do Jefferson; que os vigilantes mais novos não ficavam com o botão do pânico porque frequentemente ele era disparado acidentalmente, ocasionando o desconto de R\$ 180,00 no salário do vigilante; que, para evitar esse problema, o botão do pânico dos funcionários mais novos ficava na sala de monitoramento; que apenas Jefferson e Márcia ficavam com o botão do pânico; que o rádio do depoente estava sem bateria; que não conhece Erickson, embora conste no celular deste várias ligações ao depoente, no número 8112-6511 (fls. 299); que confirma que possuía um aparelho celular com referido número, da operadora TIM; que não conhecia Valdineia nem Jefferson fora do ambiente de trabalho; que o depoente comunicou a Jefferson no autoatendimento que tinham assaltado a agência; que Jefferson entrou no salão e disse algo para Márcia e depois fez uma ou duas ligações; que Jefferson chamou Valdineia e então os três (depoente, Jefferson e Valdineia) subiram para a sala de autoatendimento; que Jefferson falou à Valdineia para ela dizer que estava com hemorragia e precisava ir ao banheiro; que Jefferson instruiu-os ainda a falarem que, quando Valdineia estava indo para o almoço, encontrou-se com o depoente, e fez um sinal a ele; que ratifica seu depoimento de fls. 11/12, com a ressalva de que Jefferson não pediu a ele para subir à sala de monitoramento e que Valdineia não pediu para ir ao banheiro porque estava com hemorragia; que o depoente avisou a Jefferson, via rádio, que iria ao banheiro, mas não sabe se ele ouviu, pois a bateria do seu rádio estava fraca; que não sabe dizer se sua arma foi encontrada posteriormente; que o dinheiro subtraído estava em cima da mesa da sala do cofre, o qual estava aberto; que Jefferson havia lhe dado a ordem de ficar no saguão, vigiando os caixas, mas quando Jefferson determinou à Valdineia que descesse em virtude do seu horário de almoço, o depoente achou por bem subir à sala de monitoramento para rendê-la, pois havia recebido a orientação de que o vigilante só pode sair de seu posto de far rendido anteriormente por outro; que não houve determinação de Jefferson para o depoente subir à sala de monitoramento. Já o réu Jefferson Carlos de Paiva apresentou a seguinte versão dos fatos, por ocasião de seu depoimento na fase extrajudicial (fls. 106/107): QUE em relação aos fatos objeto da presente investigação esclareceu que, a época, era o líder dos demais vigilantes; QUE afirma que VALDINEIA estava reclamando há aproximadamente uma semana de fortes dores provocadas por cólica menstrual e, no dia dos fatos, por volta das 15h30min, solicitou ao declarante autorização para ir ao banheiro, ao que o declarante consentiu, haja vista que o prazo de permanência de VALDINEIA no setor de monitoramento já havia se expirado; QUE esclarece que cabia ao vigilante RICARDO fazer a rendição de VALDINEIA, ou seja, RICARDO deveria, em situações normais, dirigir-se até a sala de monitoramento para liberar VALDINEIA, contudo, no dia da ocorrência, o declarante determinou que RICARDO permanecesse no saguão, próximo aos caixas, tendo em vista que a agência estava bastante movimentada e havia a falta de um vigilante, o qual teria sido liberado para comparecer em outra agência (...); QUE autorizou que VALDINEIA deixasse o setor de monitoramento para ir ao banheiro, esclarecendo que em seguida VALDINEIA estaria liberada para seu horário de almoço; QUE não confirma o alegado por RICARDO no sentido de que o declarante o teria ordenado

que assumisse o setor de monitoramento, confirmando que determinou que o mesmo permanecesse no saguão da agência; QUE confirma que após alguns minutos, RICARDO teria solicitado autorização para ir ao banheiro dos clientes, o que foi autorizado pelo declarante, esclarecendo, entretanto, que RICARDO deveria retornar para fazer a vigilância no salão, próximo aos caixas, e não se dirigir à sala de monitoramento; QUE o declarante acredita ser praticamente nula a possibilidade de alguém ter entrado armado na agência naquele dia, pois a vigilante MÂRCIA, encarregada da porta de acesso, possui experiência na área, além do que a porta giratória é testada antes da abertura da agência e após o seu fechamento, e naquele dia, durante a realização dos testes, os dispositivos que detectam metais se mostraram eficientes; QUE não possui qualquer relação de amizade com VALDINEIA ou RICARDO; QUE somente tomou conhecimento do assalto da agência quando RICARDO o procurou pessoalmente para contar o ocorrido, sendo que nessa ocasião o declarante se encontrava no setor de auto-atendimento da agência, portanto, no piso inferior; QUE o normal seria ter sido comunicado via rádio, esclarecendo que todos os rádios estavam em perfeitas condições de uso; QUE assim que tomou conhecimento do assalto acionou imediatamente o botão do pânico e passou a fazer uma varredura na agência; QUE uma vez acionado o botão do pânico, o sinal chega imediatamente à empresa responsável pelo monitoramento e acredita que também à polícia; QUE o declarante tem certeza que o assaltante tinha conhecimento de como funcionava o sistema de segurança da agência (...). Em interrogatório prestado em juízo, gravado na mídia digital de fls. 537, o acusado Jefferson alega que: Que era o líder da agência, na qual trabalhavam como vigilantes o depoente, Ricardo, Valdineia, Márcia e Marcelo Matrigani; que Marcelo precisou se ausentar para comparecer à agência Penhor, onde receberia seu pagamento; que a empresa Capital autorizou a saída de Marcelo; que Márcia se encontrava na porta giratória, Valdineia no autoatendimento, Ricardo no almoço e o depoente no salão; que, a partir das 15h15, o depoente rendeu Marcelo no autoatendimento para que este pudesse sair, e Márcia continuou na porta giratória, Ricardo no almoço e Valdineia no monitoramento; que o salão ficou vazio nesse momento; que o horário de almoço de Ricardo era das 15h às 15h30 e de Valdineia das 15h30 às 16h; que às 15h30 findou-se o horário de Valdineia no monitoramento e Ricardo teria que rendê-la, mas Valdineia pediu para ir ao banheiro ao depoente, o qual autorizou e determinou que ela fizesse seu horário de almoço na sequência; que o banheiro ficava na porta de entrada da cozinha, no fundo da agência, e o monitoramento ficava no primeiro andar do prédio; que, como a agência estava lotada, o depoente pediu para Ricardo ficar no salão tomando conta dos caixas e do salão; que, nesse momento, Ricardo perguntou se não iria para o monitoramento, ao que o depoente respondeu que, até segunda ordem, ele deveria ficar nos caixas; que a segurança do autoatendimento era feita até às 16h e, após esse horário, não precisaria ficar nenhum vigilante nesse local, permitindo que, às 16h, o depoente saísse do autoatendimento, rendesse Ricardo no caixa, o qual subiria para o monitoramento, e que Valdineia viesse para a porta giratória e Márcia fizesse seu segundo horário de almoço, das 16h às 16h30; que o depoente pediu para Ricardo ficar no saguão, mas este solicitou ir ao banheiro, dizendo que iria no de clientes para ser mais rápido, pois ficava no saguão, o que foi autorizado; que, após isso, Ricardo falou pessoalmente ao depoente: Fizem a agência; que o depoente notou que Ricardo estava desarmado; que, imediatamente, o depoente acionou seu botão do pânico e passou pela porta giratória, pedindo para Márcia redobrar a atenção; que começou a fazer uma varredura na agência; que, apesar de Ricardo ter rádio, comunicou o roubo ao depoente pessoalmente; que a sala de monitoramento se encontrava aberta, com o aparelho estourado; que nesta sala havia um botão de pânico, o qual não foi usado; que o acionamento de pânico que chegou à central de alarmes da empresa foi o do depoente; que quando foi autorizada a saída de Marcelo, um posto ficou descoberto, pois a empresa não enviou nenhum vigilante para rendê-lo; que a agência estava lotada e, por isso, o depoente preferiu deixar Ricardo no saguão; que confirma seu depoimento prestado às fls. 106/107 dos autos; que o fato não ocorreu como relatado por Ricardo no Auto de Acaresação de fls. 314, uma vez que este foi para a cozinha fazer curativo na mão e receber os primeiros socorros, e o depoente ficou no saguão fazendo serviços para a gerente Carolina; que não orientou Ricardo e Valdineia a apresentarem a mesma versão dos fatos, pois solicitou que Ricardo ficasse no saguão, não pedindo em nenhum momento que ele fosse para o monitoramento; que a porta giratória estava em perfeito estado e, fazendo o procedimento correto, não seria possível uma pessoa entrar com uma arma de fogo na agência; que ficou sabendo apenas na segunda-feira a forma como Ricardo foi rendido; que o procedimento da porta giratória é feito na entrada e não na saída da agência, permitindo, assim, que o meliante saísse pela referida porta com a arma de fogo sem ser percebido; que não tinha acesso à tesouraria, pois esta sala era fechada; que somente Ismael e o pessoal que trabalhava com ele tinham acesso à tesouraria; que, no horário em que ocorreu o roubo, às 15h40, já era fechamento de agência e nessa hora o tesoureiro Ismael costumava fazer o abastecimento do autoatendimento, então provavelmente o dinheiro não estava guardado no cofre; que não sabe como Ricardo conseguiu se soltar, pois a fita Helleman não pode ser estourada e sim cortada; que soube que o assaltante estava armado, mas não sabe dizer se a arma era do próprio meliante ou do vigilante Ricardo; que, após o ocorrido, Valdineia e Ricardo foram remanejados de posto, sendo que o depoente continuou na mesma agência até treinar um líder para ficar em seu lugar; que fazia dois anos que era líder daquela agência e cinco anos que trabalhava na empresa Capital; que achou estranho Ricardo ter pedido para ir ao banheiro, pois ele tinha acabado de sair do seu horário de almoço, que era das 15h às 15h30; que somente Ismael e algum funcionário que trabalhava com ele tinha a senha para entrar na sala da tesouraria. Por seu turno, a testemunha Márcia Cristina de Paula Silva, vigilante da agência roubada à época dos fatos, às fls. 477 (mídia digital) diz que: (...) que estava na agência na data dos fatos; que fazia a abertura da agência, a cobertura de almoço dos vigilantes e o fechamento da agência; que, no dia de roubo, estava fazendo a cobertura de almoço dos vigilantes da agência Tropeiros, trabalhando na porta giratória; que fazia a cobertura de almoço das 11h às 15h, rendendo os quatro vigilantes, uma a uma, os quais tinham direito a uma hora de almoço cada; que nesse dia o vigilante Marcelo precisou se ausentar para resolver problemas particulares, assim a depoente permaneceu na agência até depois das 15h, para fazer a cobertura do posto de Marcelo; que, no momento do assalto, a depoente estava na porta giratória, Jefferson no autoatendimento, Valdineia no monitoramento e Ricardo no salão; que não chegou a visualizar o indivíduo que saiu da agência com o dinheiro subtraído; que veio a saber da ocorrência do roubo através do Ricardo; que estava fazendo a triagem na porta giratória quando Ricardo bateu no seu braço, dizendo: Fizem a agência, ou seja, assaltaram a agência; que viu a mão de Ricardo ensanguentada; que a depoente falou para ele avisar o Jefferson; que então Ricardo bateu no vidro e comunicou Jefferson do ocorrido através do vão do vidro; que este determinou à depoente que ela continuasse no seu posto com atenção redobrada, pois ele iria ver o que havia acontecido; que a agência estava lotada e foi informado ao público que o sistema havia caído, para que as pessoas deixassem o local; que a agência fechou, sendo que a empresa Capital e a polícia chegaram logo após; que a depoente permaneceu na porta giratória até depois das 17h; que, posteriormente, ouviu dizer que uma pessoa tinha rendido o vigilante Ricardo, dirigindo-o até o monitoramento, onde machucou a mão para retirar a fita de vídeo, e depois teria conduzido Ricardo até o tesoureiro para subtrair o dinheiro; que não chegou a conversar com Ricardo, Jefferson e Valdineia; que, para a Valdineia sair do setor de monitoramento, Ricardo teria que rendê-la; que a norma da empresa de vigilância Capital determinava que a sala de monitoramento nunca poderia ficar vazia, devendo sempre um vigilante nela permanecer; que, se precisasse sair da sala de monitoramento em virtude de algum problema, deveria avisar o líder e aguardar outro vigilante chegar antes de deixar a referida sala; que algumas pessoas comentaram que Valdineia teve que descer para fazer seu horário de almoço, e outras fê-las que ela estava menstruada e precisou ir ao banheiro; que ouviu dizer que Valdineia deixou o posto antes do Ricardo chegar; que todos os vigilantes possuem o botão de pânico para acionar em caso de emergência; que o único rádio que estava com a bateria fraca era o da depoente; que era necessário digitar uma senha na porta de acesso da sala de monitoramento, mas nem sempre essa porta ficava travada; para entrar e sair da sala de monitoramento deveria ser preenchida uma planilha de controle; que era impossível alguém ter entrado na agência pela porta giratória portando uma arma de fogo; que Ricardo teria que ter solicitado a Jefferson autorização para render Valdineia no seu posto; que o vigilante deveria sempre obedecer o líder, mesmo que a determinação dada por este contrariasse norma da empresa de vigilância; que não presenciou nenhuma reunião entre Jefferson, Valdineia e Ricardo; que o líder organiza os postos e deve comunicar à base (empresa Capital) quando algum vigilante precisa se ausentar da agência; que não se recorda qual vigilante estava ocupando o posto da porta giratória anteriormente à depoente; que trabalhou na empresa Capital durante seis anos e dez meses; que confirma seu depoimento de fls. 101/102. Já a testemunha Valdemar Lataste Neto, Delegado de Polícia Federal que participou das diligências iniciais, às fls. 477 (mídia CD), esclarece que: (...) que, no dia dos fatos, esteve no local do crime, com uma equipe composta por dois agentes (Celso e Vitor) e pelo papiloscopista da Delegacia; que, logo em seguida, encaminhou por meio de memorando o que havia colhido no local para o Chefe da Delegacia, o qual designou um outro Delegado para cuidar da investigação; que chegou na agência no final da tarde e foi informado de que, no momento da troca da vigilância, um dos vigilantes havia sido abordado e levado até a sala de monitoramento, onde foi destruída a fita de gravação e, em seguida, encaminhado até a sala onde estaria o dinheiro, local em que um dos vigilantes teria sido amarrado com o tesoureiro; que, na ocasião, uma das vigilantes disse que havia pedido ao chefe da segurança para ir ao banheiro, alegando que a sua menstruação estava muito intensa, justamente no momento de troca da vigilância, o que chamou a atenção do depoente; que, no dia, a equipe policial foi até o banheiro para tentar localizar o vestígio que comprovasse essa alegação dada pela vigilante, mas foram encontrados apenas absorventes que não estavam excessivamente sujos com sangue, conforme fotos encartadas nos autos, não justificando, pois, a saída repentina dessa vigilante; que foram entrevistados todos os funcionários da Caixa, os quais disseram, naquela oportunidade, que os fatos ocorreram quando a agência estava muito cheia e, portanto, ninguém percebeu o assalto, o que também chamou a atenção; que estranhou o fato de alguém ter entrado na agência e rendido um funcionário sem ninguém ver, saber onde estava a fita do sistema de vigilância e ter saído sem ninguém perceber nada; que no dia conversou com o tesoureiro, mas não se recorda do que ele falou. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Bruno Pereira, Agente de Polícia Federal (fls. 477 - mídia digital) que realizou diligências no local por ocasião do roubo e algumas inconsistências lhe chamaram a atenção, principalmente pelo fato de ter parecido tudo muito sincronizado, não se tratando de uma simples coincidência em uma situação típica de roubo; que estranhou os fatos de o suposto assaltante ter entrado armado na agência sem ter sido barrado na porta giratória e o de a Valdineia ter abandonado seu posto de trabalho porque precisava ir ao banheiro em virtude de fluxo menstrual intenso, sendo que a equipe de policiais verificou, no banheiro, que a justificativa dada por ela não era verdadeira; que Jefferson disse, na ocasião, que não estranhou esse fato porque já havia passado o horário da rendição de Valdineia; que esta disse ao depoente que, ao se dirigir ao banheiro, encontrou com Ricardo, o qual teria acenado para ela, dizendo que iria beber água e já subiria para a rendição; que, no entanto, Ricardo disse não ter encontrado com Valdineia e não ter acenado para ela; que Ricardo afirmou ter pedido a Jefferson para ir ao banheiro, embora tenha sido ordenado a ele anteriormente que permanecesse no saguão; que Ricardo disse ter sido rendido enquanto estava digitando a senha para entrar na sala de monitoramento, sem ter sido percebido por ninguém; que Ricardo teria sido amarrado e, após se soltar, não comunicou o assalto pelo rádio a Jefferson; que ele disse ter acionado o botão do pânico, mas o acionamento não foi detectado pela empresa de vigilância; que o depoente testou esse botão do pânico no dia seguinte e estava funcionando perfeitamente; que Ricardo disse que estava de costas e não viu o rosto do suposto assaltante; que tudo pareceu muito contraditório; que Jefferson confirmou os fatos de Valdineia ter pedido ir ao banheiro e de Ricardo ter comunicado que iria beber água e usar o banheiro dos clientes no saguão, autorizando, dessa forma, que o posto de monitoramento ficasse desguameado; que Jefferson disse ter pedido a Ricardo que permanecesse no saguão; que o tesoureiro afirmou ter visto o suposto assaltante, mas, no reconhecimento, mostrou-se nervoso e não conseguiu nem descrever as suas características; que, na data dos fatos, a agência apresentou um movimento acima do normal; que, na ocasião, o proprietário da empresa de segurança criticou todos os procedimentos de rendição fora do posto, afirmando que tudo contrariava as normas adotadas pela empresa; que ratifica os dados dos Relatórios de Missão Policial de fls. 37 e 43 dos autos. Por seu turno, a testemunha Marcivan Caldas Santana, Agente da Polícia Federal que participou das diligências efetuadas, narra, às fls. 522 (mídia CD), que: Que, de fato, houve indícios de facilitação do crime na aludida agência e os depoimentos tanto da Valdineia quanto do Ricardo apresentaram uma contradição, no quesito de um ter acenado para o outro; que chamou a atenção do depoente o fato de que os postos estavam descobertos justamente no momento da prática criminosa; que os chefes da segurança afirmaram que aqueles postos nunca poderiam ficar descobertos e se sentiram surpresos quando foram informados de que os vigilantes não estavam na posição que deveriam estar, pois o padrão era justamente o contrário; que se recorda que o Jefferson avalizou essa movimentação da Valdineia de ter saído do posto, mas ficou a dúvida se o Ricardo acenou ou não para Valdineia; que Valdineia disse que Ricardo acenou para ela; que outro fato que chamou a atenção foi que a equipe de sobreaviso encontrou absorvente com resto de sangue, tendo em vista que a acusada estava menstruada, mas a quantidade de sangue constatada não era plausível com a situação; que chamou a atenção mesmo o fato da descoberta do posto naquele momento onde estava sendo realizada a atividade criminosa, e com a ausência do Jefferson, que era o líder deles; que não sabe se Ricardo acenou para Valdineia; que a agência bancária só tinha uma entrada, não havendo possibilidade de entrar por outro local; que o APF Celso Henrique Anacleto disse ao depoente que achou que a quantidade de sangue que deveria estar presente no absorvente de Valdineia não bateu com a história dela; que reconhece como sua a assinatura constante de fls. 399 dos autos; que não se recorda se no dia do assalto houve a saída de um vigilante que precisou ir para outra agência; que o fato da Valdineia ter ido ao banheiro deixou o Ricardo sozinho na sala de monitoramento; que Ricardo foi abordado pelo assaltante pelas costas e teve que liberar a senha a ele; que eles se deslocaram até a tesouraria e lá foi feita a subtração do dinheiro; que não se recorda do vigilante Marcelo Matrigani; que ratifica o Relatório de Missão Policial de fls. 43/44; que, embora tenha achado estranho o Jefferson ter conhecimento da movimentação dos postos, realmente não foram encontrados indícios da participação dele no crime, por mais que ele fosse o líder; que Jefferson tomou conhecimento de que a Valdineia saiu do posto dela, mas com os levantamentos que deu sequência na investigação, não foram encontrados indícios do envolvimento dele; que o que chamou atenção foram as posturas de Ricardo e Valdineia; que não sabe se foi designada outra equipe para dar sequência nas investigações, mas não se recorda de ter diligenciado quanto a esse outro vigilante (Marcelo Matrigani). A testemunha Luiz Ismael Furlanes, tesoureiro da agência Tropeiros da CEF na época dos fatos, diz que (fls. 477 - mídia CD) que, no dia dos fatos, quando percebeu que o roubo estava em andamento, o assaltante já estava dentro da tesouraria; que visualizou o meliante ter rendido Ricardo com uma arma, mas não teve tempo de ver o assaltante, o qual mandou o depoente ficar deitado com o rosto no chão, perto do cofre; que o ladrão ordenou que Ricardo amarrasse o depoente com fita Helleman; que não se recorda se foi o bandido quem colocou o dinheiro na mochila; que tudo transcorreu muito rapidamente; que o bandido fugiu e deixou Ricardo e o depoente dentro do cofre; que o depoente pediu para Ricardo pegar uma faca e cortar a fita que o amarrava; que falou para Ricardo acionar o botão do pânico, o qual ficava em cima de uma mesa, mas não viu se ele acionou; que o depoente pediu, pelo visor da tesouraria, à funcionária do caixa Maria Emilia, que tinha chegado ao local para retirar dinheiro, para avisar Emanuel, gerente da retaguarda, sobre o assalto ocorrido; que viu que o assaltante portava uma arma; que não sabe dizer se a porta que dá acesso ao monitoramento estava trancada; que o depoente deixou a porta da tesouraria encostada porque estava saindo para abastecer os caixas de autoatendimento; que o dinheiro subtraído, que estava em cima da mesa, seria colocado nos referidos caixas; que constatou que o assaltante reunia informações precisas sobre o funcionamento da agência, em razão do horário que ele cometeu o crime; que os caixas eram abastecidos normalmente depois das 16h, mas, nesse dia, antecipou o abastecimento, para as 14h30, pois teria que sair do trabalho mais cedo; que, se não tivesse antecipado o abastecimento, o assaltante teria conseguido subtrair uma quantidade de dinheiro bem maior, em torno de R\$ 350.000,00; que, se a porta da tesouraria estivesse fechada, só poderia ser aberta por fora com a senha; que ratifica seu depoimento de fls. 98/99. A testemunha Jefferson Moraes Machado, inspetor da empresa Capital, arrolada pela defesa do réu Jefferson, afirma (fls. 537 - mídia CD) que o vigilante Marcelo Matrigani precisou se ausentar da agência Tropeiros na data dos fatos e a sua liberação foi solicitada pelo líder Jefferson à base da empresa Capital. Assevera que Jefferson lhe telefonou no dia dos fatos para comunicar o assalto. Aduz que o líder tinha autonomia para colocar os vigilantes nos postos onde fosse mais conveniente e que Valdineia havia dito, na ocasião, ter deixado a sala de monitoramento para ir ao banheiro, pois estava menstruada. As demais testemunhas arroladas pela defesa de Jefferson, a saber, Fabio Alex Theodoro de Moraes e Carolina Campos Verri, nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia. Por fim, a testemunha referida Marcelo Matrigani, vigilante da agência assaltada, às fls. 537 (mídia CD) narra que: No dia dos fatos, ausentei-se da agência Tropeiros, onde trabalhava, porque tive que comparecer à outra agência da CEF para retirar um cartão de banco a fim de receber o pagamento; que saiu da agência Tropeiros logo após o almoço e, quando retornou, o assalto já tinha ocorrido; que não notou nenhuma movimentação diferente na ocasião; que havia rodízio de postos entre os vigilantes, mas para um deles poder sair de seu posto, teria que primeiro aguardar a chegada da rendição, para que o posto nunca ficasse desguameado (...). Pois bem, depreende-se da análise dos elementos colhidos no decorrer da instrução probatória que resta demonstrada a autoria delitiva dos acusados Ricardo Ferreira Brandão e Valdineia Tavares do Nascimento, na medida em que houve muitas falhas de protocolos de segurança por parte deles na data dos fatos, notadamente no que diz respeito ao abandono de postos de vigilância, de modo a favorecer o cometimento do crime. De fato, no momento do roubo, a ré Valdineia deixou a sala de monitoramento antes mesmo da chegada do réu Ricardo ao local, o que não é

comum, já que procedimento correto seria aguardar a rendição (substituição) de outro vigilante para que o posto não ficasse desguamecido, conforme narrado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Além disso, observam-se diversas contradições entre os depoimentos prestados pelos acusados Valdínea e Ricardo, haja vista que, num primeiro momento, Valdínea afirma que, quando estava passando pelo salão central, Ricardo lhe fez um sinal indicando que ia tomar água e já subiria à sala de monitoramento, enquanto que Ricardo diz que não viu e não teve nenhum contato com Valdínea nessa ocasião. Posteriormente, estes acusados relatam que Jefferson pediu a eles para mentirem, a fim de alterar a realidade dos acontecimentos, no sentido de que Valdínea tinha pedido para sair da sala de monitoramento porque estava com fluxo menstrual intenso, e que, enquanto Valdínea estava descendo a sala de monitoramento, Ricardo estaria subindo. Por sua vez, o réu Jefferson nega que tenha solicitado aos demais corréus a apresentarem essa versão dos fatos. Anote-se, ademais, que também causa estranhamento o fato de o assaltante ter ingressado portando uma arma de fogo na agência da CEF sem ocasionar o travamento da porta gratuita detectora de metais, a qual operava em perfeito funcionamento naquela data, somado ao fato de que roubou transcorreu sem que nenhuma outra pessoa presente na agência tivesse percebido, o que evidencia a facilitação e a participação, por parte dos acusados Valdínea e Ricardo, encarregados da vigilância, na prática delitiva. Também demonstra a participação dos acusados Valdínea e Ricardo no delito a perfeita sincronia dos movimentos do assaltante, uma vez que ele sabia onde ficava a sala de monitoramento, local este em que determinou a retirada da fita de vídeo contendo a gravação da movimentação da agência, e conhecia a rotina daquele estabelecimento bancário, pois tinha ciência de que, no horário em que praticou o crime, o tesoureiro estaria abastecendo os caixas do autoatendimento e, consequentemente, a porta da tesouraria estaria aberta e o dinheiro fora do cofre. Acrescente-se, ainda, que o réu Ricardo, contrariando os padrões de segurança adotados, não estava portando seu botão de pânico pessoal, bem como simulou o acionamento do botão de pânico do tesoureiro logo após o assalto, uma vez que a empresa de segurança Capital não detectou o recebimento do respectivo sinal, destacando-se que, no dia seguinte ao crime, esse dispositivo foi testado e estava em perfeito funcionamento. Se não bastasse, ao invés de comunicar o assalto ao acusado Jefferson via rádio, o réu Ricardo preferiu fazê-lo de forma não usual, pessoalmente, de forma a facilitar a fuga e afastamento do assaltante. Em sendo assim, o réu Ricardo, na qualidade de vigilante da agência, afastou-se de todos os procedimentos de segurança exigidos, para que a simulação de assalto fosse perpetrada, da qual se verificou que também participou o vigilante, ora réu, Valdínea, uma vez que ela deixou seu posto de suma importância desguamecido, ambos previamente ajustados entre si e com o indivíduo não identificado. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. ROUBO. VIGILANTE DA AGÊNCIA DA CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CARACTERIZADA. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL. APELO DO RÉU IMPROVIDO. I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão, da Informação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta do valor subtraído na agência bancária no dia dos fatos e do Boletim de Ocorrência nº 8792/2013 juntado aos autos nº 0013922-19.2013.403.6181 (fls. 11/13 daqueles autos). II - Tanto em sede policial, quanto em Juízo o réu MOISES DOS SANTOS confessou a sua participação na ação criminosa, apontando que foi o responsável por liberar a entrada dos assaltantes na agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF no Bairro do Pari, Capital, São Paulo, no dia 21/10/2013, por volta das 18h15min. O denunciado valeu-se da sua condição de vigilante da agência bancária naquele dia e horário e, previamente ajustado com um grupo de assaltantes, facilitou a entrada dos meliantes e foi diretamente responsável pelo êxito da ação criminosa. III - A tese de que o delito foi praticado sob coação moral irresistível não restou demonstrada nos autos, já que não há prova concreta da existência de ato coator, tampouco da inevitabilidade e insuperabilidade de suposta ameaça de dano grave e atual ao réu ou a seus familiares. Dentro desse contexto, é cediço que meras alegações da Defesa, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não são suficientes para caracterizar a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22, do Código Penal. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. IV - Sem reparos na dosimetria da pena. Correta a elevação da pena em 1/3 (um terço) pelas causas de aumento do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, vez que restou comprovado pelas filmagens do circuito interno da agência bancária que os 3 (três) assaltantes ingressaram no estabelecimento munidos de armas de fogo. V - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, se com uma ação houve lesão ao patrimônio de vítimas distintas, está configurado concurso formal. Aplicação do artigo 70, do Código Penal. VI - Apeleção da Defesa improvida. (TRF3, 11ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, ACR 00136823020134036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57415, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA DEMONSTRADA. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: MAUS ANTECEDENTES. NÃO COMPROVADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Apeleção interposta pelo réu contra a sentença que o condenou com incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, c. c. o artigo 70, ambos do Código Penal. Materialidade delitiva demonstrada pelos boletins de ocorrência e ofícios do banco e da empresa de segurança. Autoria evidenciada pela confissão, bem pelos depoimentos das testemunhas. 3. A simples alegação de que sofreu ameaças, desacompanhada de qualquer elemento capaz de corroborar o alegado, não se mostra suficiente para afastar a culpabilidade (CPP, art. 156). 4. Os vigilantes concorreram para que os demais corréus lograssem êxito no roubo ao banco, facilitando a entrada dos assaltantes no interior da agência bancária, e, nos termos do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 5. O acusado, a despeito de ter se portado como umas das vítimas do assalto, concorreu para a prática do crime, facilitando a entrada e a consecução do roubo pelos demais comparsas, de modo que sua participação implica na comunicação de todas as circunstâncias do crime. 6. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Precedentes. 7. Não há na sentença fundamentação específica para a fixação do quantum da causa de aumento em 2/5, mas apenas e tão somente a referência à presença das circunstâncias de emprego de arma e concurso de agentes. Aplicação da Súmula Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Concurso formal entre os dois crimes de roubo: com uma única ação e mediante um só desígnio, o acusado atingiu o patrimônio de duas pessoas distintas. Precedentes. 9. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. 10. Incabível a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 11. O acórdão não considerou como desfavorável nenhuma circunstância do artigo 59 do Código Penal e fixou a pena-base no mínimo legal. Dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apeleção parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, Relator (a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00051735720064036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27378, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014). Desse modo, conclui-se que todos os elementos citados convergem para a assertiva de que os acusados Valdínea e Ricardo são, de fato, os autores do roubo narrado na denúncia. Por outro lado, verifica-se que não há prova de que o acusado Jefferson Carlos de Paiva tenha concorrido para a infração penal. Com efeito, a testemunha comum Marcivan Caldas Santana, Agente da Polícia Federal que participou das diligências encetadas, afirma, em seu depoimento prestado às fls. 522 (mídia CD), que, embora tenha estranhado o fato de Jefferson ter conhecimento da movimentação dos postos, não foram encontrados indícios da participação dele no crime. Além disso, conforme consta da Informação nº 50/2010-UOP/DPF/SOD/SP, de fls. 399, essa testemunha realizou missão policial a fim de verificar o modus vivendi de Jefferson e, após levantamentos e durante as campanhas, não foi vislumbrado indicio de que ele (Jefferson) estaria envolvido na prática delitiva. Outrossim, a testemunha Bruno Pereira, também Agente da Polícia Federal, confirma, em declarações prestadas às fls. 477 (mídia CD), a informação de que foi Ricardo quem descumpriu as ordens de Jefferson, uma vez que este havia solicitado a Ricardo que permanecesse no saguão. Destarte, não há elementos suficientes comprovando que o acusado Jefferson Carlos de Paiva concorreu para a prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, razão pela qual a sua absolvição é de rigor. Com relação aos acusados Valdínea e Ricardo, verifica-se que a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal) não está presente, na medida em que, além de não ter havido a apreensão e pericia da arma, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a efetiva utilização do artefato na prática da conduta criminosa. Com efeito, apenas o réu Ricardo Ferreira Brandão e a testemunha comum Luiz Ismael Furlanes, tesoureiro da agência da CEF, afirmaram ter visto que o assaltante portava uma arma, contudo, o depoimento dessa testemunha não foi satisfatório o bastante para formar a convicção deste Juízo no sentido de que o meliante realmente se utilizou de uma arma de fogo para cometer o delito em questão, devendo ser excluída a majorante descrita no inciso I, do 2º, do artigo 157 do Código Penal. Por outro lado, cumpre registrar que, ajustada a prática de roubo, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coator, mesmo quando não seja este executor direto do delito, pois elementar do crime, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Assim, não há que se falar na desclassificação do crime de roubo para o de furto, uma vez que presente a elementar do delito de roubo, qual seja, a grave ameaça, praticada pelo indivíduo não identificado, consistente em exigir que fosse colocado o numerário constante do cofre no interior da mochila que carregava, elementar esta que se comunica aos réus Ricardo e Valdínea. Portanto, do conjunto probatório arreado aos autos, resta imperativa a absolvição do acusado JEFFERSON CARLOS DE PAIVA, ante a ausência de prova de ter ele concorrido para a infração penal, e a condenação dos acusados RICARDO FERREIRA BRANDÃO e VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, c/c o artigo 29 do Código Penal, em face da prática da conduta de subtrair, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 116.842,95 da tesouraria da agência Tropiceros da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo: IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JEFFERSON CARLOS DE PAIVA, vulgo Muralha, brasileiro, casado, vigilante, portador do documento de identidade sob RG nº 290982376 SSP/SP e CPF nº 213.519.288-05, filho de Antonio Carlos de Paiva e Sonia Maria Alves Bulhões, residente na Rua Botucatu, 395, Jardim Iguaçu, Sorocaba/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. II) PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados RICARDO FERREIRA BRANDÃO, brasileiro, solteiro, alxorimista, portador do documento de identidade sob RG nº 50086122 SSP/SP e CPF nº 923.570.834-68, filho de José Ferreira Brandão e Ana Maria Brandão, residente na Rua Lourenço Martins Baptista, 94, Jd. São Paulo, Sorocaba/SP, e VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, fiscal de loja, portadora do documento de identidade sob RG nº 33.203.684-4 SSP/SP e CPF nº 213.287.798-07, filha de Vitor Feitosa do Nascimento e Josefa Silva do Nascimento, residente na Rua Rubens Cleto, 94, Jd. Los Angeles, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. RICARDO FERREIRA BRANDÃO (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Personalidade comum. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com violação de dever inerente a sua profissão, pois era vigilante da agência da Caixa Econômica Federal e deveria zelar pela segurança da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar o crime. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento de pena - considerando a presença de uma qualificadora prevista no artigo 157, 2º, do Código Penal, qual seja, inciso II se há o concurso de duas ou mais pessoas, resta configurada causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual aumento-lhe a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (terça parte), redundando, pois, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. e) Causa de diminuição de pena: não há. Portanto, fica definitivamente condenado RICARDO FERREIRA BRANDÃO, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu excede a 04 anos de reclusão. Fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu Ricardo poderá apelar em liberdade. VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza. Personalidade comum. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes, assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que a acusada cometeu o crime com violação de dever inerente a sua profissão, pois era vigilante da agência da Caixa Econômica Federal e deveria zelar pela segurança da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar o crime. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento de pena - considerando a presença de uma qualificadora prevista no artigo 157, 2º, do Código Penal, qual seja, inciso II se há o concurso de duas ou mais pessoas, resta configurada causa de aumento de pena, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual aumento-lhe a pena, anteriormente fixada, em 1/3 (terça parte), redundando, pois, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. e) Causa de diminuição de pena - vislumbra-se a presença da causa de diminuição de pena do artigo 29, 1º, do Código Penal, na medida em que a acusada Valdínea teve uma participação de menor importância na empreitada criminosa, ou seja, abandonou seu posto de trabalho intencionalmente no momento do assalto, enquanto que o réu Ricardo, além de ter deixado seu posto desguamecido, facilitou a subtração do numerário e a fuga do meliante, uma vez que disse ter sido recebido enquanto estava digitando a senha para entrar na sala de monitoramento e que acionou o botão de pânico logo após o roubo, contudo a empresa de segurança não detectou o recebimento do respectivo sinal. Assim, verifica-se que a participação de Valdínea teve menor importância que a de Ricardo para o sucesso da empreitada criminosa. Portanto, reduzo-lhe a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, até então fixada, em 1/3 (um terço), redundando, pois, na pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Portanto, fica definitivamente condenada VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO, às penas de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu excede a 04 anos de reclusão. Fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. A ré Valdínea poderá apelar em liberdade. Condeno ainda os réus Ricardo Ferreira Brandão e Valdínea Tavares do Nascimento ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora deixo à disposição de Valdínea Tavares do Nascimento, conforme requerido pela defesa em Alegações Finais. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado Jefferson Carlos de Paiva. Lance-se o nome dos réus Ricardo Ferreira Brandão e Valdínea Tavares do Nascimento no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PLACIDO JOSÉ DA COSTA NETO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manoel Plácido Costa e de Gildete Silva Luna, nascido aos 21/09/1972 em Quijingue/BA, portador do documento de identidade sob RG nº 34.940.254-1 SSP/SP, residente na Rua José Garibaldi Dantas, 94, casa 02, Vila Independência, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal correspondente (fls. 138/139). Narra a peça acusatória que No dia 07 de fevereiro de 2011, por volta das nove horas da manhã, na Rodovia SP 280 - Presidente Castelo Branco, altura do Km 129, em Tatuí/SP, foram apreendidas pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA NETO, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal.Segundo o Parquet Federal, as mercadorias (maços de cigarros) encontravam-se no interior do veículo GM/Classic, placas JRK 7934, conduzido pelo acusado, perfazendo o valor total de US\$ 8.800,00 (R\$ 14.608,00), e consideradas de origem estrangeira.Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 05/06 e 125/126 dos autos.O Termo de Recebimento das mercadorias e veículo apreendidos encontra-se acostado às fls. 07 dos autos.O Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se encartado às fls. 15/16 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 14.O Laudo de perícia criminal federal (merceologia) encontra-se acostado às fls. 23/25 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor global de R\$ 14.608,00 (quatorze mil, seiscentos e oito reais), equivalente a US\$ 8.707,68 (oito mil, setecentos e sete dólares norte americanos, sessenta e oito centavos).Por decisão de fls. 43/44, este Juízo deferiu o pedido de quebra de sigilo cadastral do titular da linha móvel nº (45)9982-1658, pertencente à operadora de telefonia TIMA denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2013, às fls. 151, interrompendo o curso do prazo prescricional.O Ministério Público Federal, às fls. 168-verso, deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a existência de outro processo-crime em face do acusado.Citado (fls. 183), o réu apresentou a defesa prévia de fls. 184/188, arguindo matérias preliminares e de mérito. Não aroliu testemunhas.As fls. 191/192, O Parquet Federal se manifestou acerca das preliminares aventadas pela defesa, requerendo o prosseguimento do processo até final condenação do acusado.Por decisão de fls. 194, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.A testemunha arrolada pela acusação, a saber, Marco Antonio Bastianic Pavan, foi ouvida às fls. 215 dos autos.O réu foi interrogado às fls. 241 dos autos.Os depoimentos da testemunha e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 216 e 242 dos autos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 240).O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 244/245, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Requereu, caso sobrevenha sentença condenatória, seja levada em consideração a vetorial personalidade do agente, uma vez que o próprio réu confirmou no interrogatório que praticou por várias vezes a conduta que lhe foi imputada, sendo que responde em outro processo por crime idêntico ao aqui tratado. Pleiteou, ainda, a aplicação da circunstância atenuante da confissão.Em alegações finais de fls. 262/270, a defesa propugnou pela absolvição do acusado, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Aduziu, outrossim, que, para a configuração do crime de descaminho, é necessário o lançamento definitivo do crédito tributário. Requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de apelar em liberdade.Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inaplicabilidade do princípio da insignificância, a ensejar a absolvição ante a atipicidade da conduta, uma vez que o valor dos tributos não recolhidos seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.No entanto, tal pedido não comporta acolhimento, uma vez que os fatos ocorreram em 07/02/2011, ou seja, anteriormente à edição da referida portaria, época em que o valor referencial para a aplicação do princípio da insignificância era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil estimou o total de tributos em R\$ 16.981,28 (fls. 14), não há que se falar na aplicação do mencionado princípio ao presente caso, na esteira do posicionamento perfilado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC nº 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008); e Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009). Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o novo valor estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, qual seja, de R\$ 20.000,00, não retroage com o fim de alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, uma vez que não é equiparada à lei penal em sentido estrito, que pudesse reclamar a retroatividade benéfica, conforme julgado que segue:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amíada associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, reendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E o novo valor - R\$ 20.000,00 -, para tal fim estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 do Ministério da Fazenda - que acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, momentaneamente considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF em vistas a regular hipóteses de crimes contra o patrimônio -, não retroage com o fim de alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Agravo regimental não provido.(AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 561909, Relator Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma do STJ, DJE 22/04/2015).Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.A autoria do acusado está suficientemente comprovada.Inicialmente, em declarações prestadas em sede policial (fls. 05/06), o acusado admite a prática delitiva, ao afirmar que QUE informa que adquiriu o veículo GM Classic, placas JRK 7934, de Senhor do Bonfim/BA, há cerca de dois meses. Sendo que não efetuou a transferência do registro de propriedade até a presente data, haja vista não ter quitado a aquisição do referido bem junto ao proprietário, MARCELO DA SILVA, CPF 858.414.675-06; QUE informa que trabalha na Feira da madrugada, situada na Av. dos Estados, altura do nº 6300, Parque D. Pedro, São Paulo/SP, revendendo calcinhas e suítas; QUE informa que adquire tais peças de vestuário no Paraguai, viajando para tal país a cada 15 dias; QUE informa que partiu de São Paulo na última sexta-feira com destino a Foz do Iguaçu, onde fez contato com o paraguaio de nome RAUL CORTEZ, fone (45) 9982-1658, tendo encomendado deste R\$ 6.000,00 em cigarros; QUE encontrou com RAUL, na manhã do último sábado, em Foz do Iguaçu, tendo entregue a este a quantidade de R\$ 6.000,00 em dinheiro, tendo RAUL orientado o declarante a aguardar a carga de cigarros adquirida no município de Ubitatá/PR, sendo que os mesmos levaram o declarante a um sítio, perto do rio Paraguai, onde recebeu os cigarros contratados junto a RAUL; QUE partiu na noite de ontem de Ubitatá/PR com destino a São Paulo/SP, tendo sido abordado na presente data por policiais rodoviários que constataram que o declarante transportava cigarros; QUE alega que pretendia revender os cigarros na feira do Braz, em São Paulo (...). (Grifo nosso)Também em seu interrogatório judicial (fls. 242 - mídia CD), o acusado confirma ter adquirido os cigarros oriundos do Paraguai, desprovidos de documentação legal correspondente, com a intenção de revendê-los na feira do Braz. Nesse sentido, ele alega que, na época, estava desempregado e recebeu a mercadoria em Foz do Iguaçu, num estacionamento; que chegou a esse local de carro e um indivíduo de alcunha Gaúcho lhe entregou a mercadoria, a qual tinha a origem paraguaia; que pagou pelos produtos o valor de R\$ 6.700,00; que o interrogado vendia essa mercadoria na feira do Braz; que fez aproximadamente oito viagens para o Paraguai; que tinha conhecimento de que a introdução dessas mercadorias sem nota fiscal é crime de descaminho; que fez isso por necessidade; que ganharia pela viagem R\$ 1.800,00; que iria vender uma parte dos cigarros na feira e outros nos bares; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 05/06 dos autos, esclarecendo que Raul é paraguaio e Gaúcho é brasileiro; que Raul e Gaúcho são sócios; que o interceptador das mercadorias do Paraguai para o Brasil é o Raul, mas o interrogado pagou para o Gaúcho, o qual era um intermediário; que hoje o interrogado trabalha numa loja de pneus; que já respondeu a outro processo na Justiça por fato análogo ao aqui tratado; que esta é a segunda vez que está sendo processado pelo crime de descaminho; que, quando havia operação policial em Foz de Iguaçu, o interrogado pegava as mercadorias em Ubitatá, distante cerca de 150 Km de Foz do Iguaçu; que transportava as mercadorias em um carro, o qual comprou na feira da Madrugada, no Braz, que o carro estava em nome de Marcelo e veio da de Senhor do Bonfim, na Bahia.Por sua vez, a testemunha de acusação Marco Antonio Bastianic Pavan, policial militar rodoviário que abordou o acusado na data dos fatos, ouvido às fls. 216 (mídia CD), reconhece como sua a assinatura lançada no Termo de Depoimento de fls. 04 dos autos, ocasião em que prestou a seguinte declaração(...) QUE hoje, por volta das 9hs, o depoente encontrava-se em serviço na base da polícia militar rodoviária situada no Km 129 da Rodovia Presidente Castelo Branco, SP 280, município de Tatuí, quando avistou o veículo GM Classic, placas JRK 7934, de Senhor do Bonfim/BA, que possuía película protetora bem escura, bem como apresentava suspensão rebaixada para transportar mercadoria, razão pela qual determinou que seu motorista parasse o veículo para fiscalização; QUE o automóvel era dirigido por PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA NETO, tendo o depoente prontamente constatado que diversas caixas de cigarros estavam sendo transportadas no interior do veículo, inclusive no espaço reservado aos bancos de passageiros e traseiro, sendo que tais bancos haviam sido retirados para o transporte de cigarros; QUE o referido veículo está registrado em nome de MARCELO DA SILVA; QUE o motorista PLÁCIDO informou que vinha do Paraná e iria entregar os cigarros em São Paulo; QUE foram localizados cerca de 17.600 (dezesete mil e seiscentos) maços de cigarros de origem estrangeira (...).Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a autoria do acusado é indúvida.Cumpra ressaltar, outrossim, que em que pese o réu tenha informado que obteve os cigarros apreendidos com um contato de nome Raul Cortez paraguaio, tendo inclusive declarado seu número de telefone para contato, após diligências realizadas pela Polícia Federal de Sorocaba (fls. 26/27, 48/50, 58 e 75/117), não foi localizado o referido contato, sendo certo que o número de telefone informado pertence à terceira pessoa que declarou sequer ter conhecimento de Raul Cortez (fls. 122).Por fim, registre-se que a alegação de dificuldade na situação financeira do acusado não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo.Anote-se, ademais, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO-APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE DEDICA-SE PROFISSIONALMENTE AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS CLANDESTINAMENTE DO PARAGUAI. PENA APLICADA NA SENTENÇA DE FORMA FUNDAMENTADA. DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU E COM OS ELEMENTOS OBJETIVOS APRESENTADOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter o decreto condenatório proferido na sentença. 2. Cuidando-se da apreensão de cigarros de importação proibida (contrabando), não há falar em aplicação do princípio da insignificância. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho em que o agente mostra contumácia na conduta criminoso. 4. Dificuldades financeiras - por sinal, não comprovadas nos autos - não justificam a adoção do crime como meio de vida. 5. Não merece reparo a sentença condenatória também no que tange à pena privativa de liberdade, fixada em razão das condições subjetivas do réu e dos elementos objetivos existentes nos autos, bem assim ao regime imposto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada, que, da mesma forma, se mostra adequado ao caso. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (ACR 00036584419994036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17539, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Segunda Turma, Fonte: DJU DATA29/06/2007).A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelos cigarros estrangeiros apreendidos, desprovidos de documento fiscal de qualquer natureza que comprovasse a legal importação no Brasil, tendo ele admitido, ainda, que tinha conhecimento de que sua conduta era ilícita. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de

produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado PLACIDO JOSÉ DA COSTA NETO agiu dolosamente, uma vez que adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual a condenação de PLACIDO JOSÉ DA COSTA NETO apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de PLACIDO JOSÉ DA COSTA NETO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manoel Plácido Costa e de Gildete Silva Luna, nascido aos 21/09/1972 em Quijingue/BA, portador do documento de identidade sob RG nº 34.940.254-1 SSP/SP, residente na Rua José Garibaldi Dantas, 94, casa 02, Vila Independência, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado adquiriu, recebeu e ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido comércio das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 15/27 do apenso de antecedentes), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (17.600 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que o réu, em seu interrogatório, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto) para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado PLACIDO JOSÉ DA COSTA NETO, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2935

USUCAPIAO

0004418-37.2015.403.6110 - GUSTAVO MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a manifestação da ré, em atenção à prudência e à necessária cautela, bem como do Ministério Público Federal. Intime-se a CEF e o Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 222/230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0903242-96.1995.403.6110 (95.0903242-5) - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI X ADAIR ROVERI PELLICHERO X ADRIANA MORATO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X RODNEI CAVALCANTE DE CERQUEIRA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS X OBEDES DE SOUZA ROSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5) - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0012088-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012088-9) - EMILSON DE SOUZA SOARES(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0011018-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011018-9) - DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5) - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010078-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010078-4) - MARIO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9) - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA X SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0014118-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014118-3) - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X AYRES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005879-49.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 68/71 como emenda à inicial. Dê-se ciência à União. No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0008132-05.2015.403.6110 - ZEN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda das respostas, em atenção à prudência e à necessária cautela, em especial diante da edição da Lei nº 13.177/2015 e da manifestação da autora, indicando ser imprescindível o esclarecimento da posição da CEF a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1.999.II) Citem-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, e a Caixa Econômica Federal para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0008133-87.2015.403.6110 - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda das respostas, em atenção à prudência e à necessária cautela, em especial diante da edição da Lei nº 13.177/2015 e da manifestação da autora, indicando ser imprescindível o esclarecimento da posição da CEF a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1.999.II) Citem-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, e a Caixa Econômica Federal para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0008846-62.2015.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0006020-68.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 24/27), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0009416-48.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Lago da Serra em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexos aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade da identificação das ruas, conforme Lei Municipal nº 1959 de 18 de junho de 2014 do Município de Araçoiaba da Serra/SP, bem como que as residências são devidamente individualizadas com numeração própria. Outrossim, informa o autor que o Município possui menos de cinquenta mil habitantes, motivo pelo qual o CEP é genérico para a localidade. A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrafia, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 226/227, apresente a exequente o valor da dívida na DATA DA PENHORA realizada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2942

EXECUCAO FISCAL

0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 316, em razão do parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009. Intime-se.

0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 106/109 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007747-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007747-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

1- Considerando notícia de parcelamento, ocorrido nestes autos, defiro a suspensão conforme requerido pela exequente. 2- Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando do eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA/ LTDA X LADIO MENDES ROSA JUNIOR(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI)

1 - Fls. 188/189: Considerando a regularização processual da empresa-executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando sua impugnação em relação à exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 70/185, nestes autos. Int.

0005486-32.2009.403.6110 (2009.61.10.005486-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO E CIA/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 71/75: Defiro vista dos autos fora de cartório pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.65, proferido nestes autos, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005779-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)

Fls. 42/43: Considerando a extinção desta execução fiscal (fl. 39) em razão do cancelamento do débito, bem como o trânsito em julgado da sentença (fl. 41) e ainda a concordância expressa do exequente a respeito da liberação do depósito judicial de fls. 16 (fl. 24), determino a expedição do alvará de levantamento referente à guia de depósito judicial de fls. 16 em favor da parte executada. Após, intime-se o executado acerca do alvará de levantamento expedido e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007161-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WATR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X EMERSON ANTUNES GOMES X ROBERTA CRISTIANE FRATI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 194/195) opostos em face da r. decisão de fls. 184/187, que rejeitou e exceção de pré executividade interposta, mantendo os sócios Emerson Antunes Gomes e Roberta Cristiane Frati no pólo passivo da ação como corresponsáveis tributários. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada é omissa, visto que não discorreu acerca do pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 184/187 que manteve os sócios Emerson Antunes Gomes e Roberta Cristiane Frati no pólo passivo da execução, rejeitando a exceção de pré executividade interposta. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Com relação à OMISSÃO apontada acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, assiste razão ao embargante. Verifica-se, no caso em tela que os presentes embargos de declaração merecem guarida, no que se refere ao pronunciamento relativo à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o pedido formulado às fls. 105, a declaração de pobreza de fls. 145 e os documentos de fls. 146/169. Assim, altero em parte a r. decisão de fls. 184/187, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação: (...) É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI foram incluídos no pólo passivo da ação por decisão proferida às fls. 83. No que se refere ao pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios Fernando Zuinglio Ribeiro e Sílvia Catarina Frati, em razão de terem praticados atos ilícitos com excesso de poderes, denota-se que a análise da questão demanda dilação probatória, restando, portanto, inviável a sua discussão, na via estreita de exceção de pré executividade em sede de cognição sumária, motivo pelo qual, deixo de conhecer do pedido nestes autos, devendo ser requerido o que se entender de direito na via processual adequada. Com relação à responsabilidade tributária dos sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, arguida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito executório, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5 - Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbis gratia: REsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbis gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários.

através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presunida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fs. 68) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucep de fs. 80/82. Consta-se pela análise da ficha cadastral da Jucep e cópia do contrato social e suas alterações, juntados às fs. 109/131 que os sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI integravam a empresa, à época do débito, na condição de sócios administradores, verificando-se, portanto, que detinham poderes de gerência e administração. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a respectiva baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucep. Saliente-se, outrossim, que mesmo considerando que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, devesse ter por base o momento do encerramento irregular da empresa, infere-se da ficha cadastral da Jucep (fs. 80/81), que ambos os sócios permaneceram na sociedade à época do suposto encerramento irregular, razão pela qual deveriam ser mantidos também, sob este aspecto, no pólo passivo da ação. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária dos sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, devendo assim ser mantidos no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI no pólo passivo da presente execução. Defiro aos executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. No que se refere à pessoa jurídica, denota-se que os documentos de fs. 146/169 não possuem o condão de caracterizar a miserabilidade da empresa, motivo pelo qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita para a executada (pessoa jurídica), visto que se faz necessária a comprovação da situação de necessidade, o que inexistiu nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte: DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI). Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 83, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos retro expostos. Publique-se. Intime-se.

0000727-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X TANISE GAYER DO AMARAL

1 - Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para realização da conversão em renda. 2 - Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0008262-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIOFER FIXADORES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X DAIANE DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ROSA X ANDERSON ROSA NOGUEIRA(SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

Fls. 32/42: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada às fs. 41.Fs. 44/48: Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos (fs. 30/31) denota-se pelos documentos de fs. 37/40, 45/48 que se trata de conta bancária para recebimento de salário, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008386-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

1 - Considerando que o valor bloqueado (R\$ 1.370,85) foi convertido/transferido em conta indicado pelo exequente em 28 de novembro de 2014, resta prejudicado o pedido da exequente acerca de nova conversão. 2 - Intime-se a exequente para que este manifeste quanto à satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Em caso de satisfatividade, ou no silêncio do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000648-07.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA HELENA DE SALES

1 - Fls. 63/64 e 66: Considerando que o parcelamento foi realizado após a realização do Bacenjud, defiro a manutenção do bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente. 2 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002730-11.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fls. 27/28: Regularize a executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o contrato social da empresa com a designação do sócio com poderes para outorga de procuração. Após, com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002731-93.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fls. 24/25: Regularize a executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o contrato social da empresa com a designação do sócio com poderes para outorga de procuração. Após, com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002918-04.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1 - Fl. 56: Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor faltante alegado pela exequente às fs. 50/53, nestes autos, corrigido monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Efetuado o depósito complementar, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias informando sobre a satisfatividade de seu crédito. Int.

0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

1 - Fls. 61/69 e fls. 71/74: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 41 e verso) para conta à disposição do Juízo. 2 - Intime-se a executada acerca da petição da exequente (fls. 71/74) referente ao pedido de conversão em renda do valor bloqueado a título de reforço de penhora. 3 - Sem prejuízo do acima disposto, informe o exequente o valor atual do débito para fins de conversão, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Int.

0001247-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUVELINA JACINTA LARA

1 - Fls. 34 e 36: Considerando que o parcelamento foi realizado após a realização do Bacenjud, defiro a manutenção do bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente. 2 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001389-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

Fls. 21/22: Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se houve rescisão ao parcelamento do débito, informado anteriormente nos autos, a fim de viabilizar a análise de seu pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Int.

0006386-39.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ROGERIO DE CAMARGO LIMA(SP263288 - VIVIANI ANTUNES)

Fls. 26/47: Considerando a manifestação do exequente às fs. 49/54, informando que o parcelamento do débito ocorreu em data anterior (28/11/2014 - fl. 52) ao bloqueio de contas (03/11/2015 - fl. 25) e tendo em vista a anuência do exequente a respeito do desbloqueio, determino a liberação do valor bloqueado na CEF (fl. 25). Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006513-74.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO PAULO COTRIK

Fls. 41/58: Intime-se o exequente para que, no prazo legal, apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007725-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

1-Fl. 28: Considerando que já houve diligência para localização do executado no endereço declinado pela exequente a qual restou negativa (fl. 24) intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000263-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Fls. 29/35: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 28), denota-se que foi bloqueado valor no Banco do Brasil, referente à conta salário, conforme demonstrado pelo executado, por meio dos documentos de fls 33/35, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio, em razão de sua irrenunciabilidade prevista no artigo 649, incisos IV do CPC, bem como por se tratar de valor ínfimo (R\$ 51,94 - cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000606-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JEMIMA PISSINATO CLASSE DO AMARAL

1 - Defiro a suspensão dos autos conforme requerida pela exequente.2 - Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0001606-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA MARCIA SAMPOGNA DOS SANTOS

1 - Fl. 34: Considerando que a exequente informa que o crédito tributário referente a estes autos teve sua exigibilidade suspensa por parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0001971-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAMAR CONSTRUÇOES METALICA LTDA - ME

1- Considerando diligências negativas (fls. 20) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002986-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE LUCIANO

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003132-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X MARCOS BARBOSA BRANDOLT

1 - Fls. 41/42: Considerando a confirmação pela exequente de que existe parcelamento nesta execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007799-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO MASSUCHETTI DA CRUZ

Publicação da determinação proferida em 20 de Outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Drª. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 ; para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. (...)

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 157

EMBARGOS A EXECUCAO

0005610-39.2014.403.6110 - IVAN VECINA GARCIA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo a conclusão nesta data. O executado, IVAN VECINA GARCIA, opôs embargos à execução de título extrajudicial n. 0002662-27.2014.4.03.6110. Sustenta, em síntese, serem desarrazoados e incompatíveis os juros aplicados sobre a dívida exequenda, requerendo que não sejam considerados nos cálculos a capitalização mensal dos juros (composta) do mútuo imobiliário celebrado entre exequente e executado. Pugna pelo recebimento dos embargos, para o fim de ser anulado o débito exequendo, bem como seja declarado o crédito de R\$ 73.940,98 à seu favor, consequentemente, requer o levantamento da penhora realizada nos autos principais. Intimado via imprensa oficial (fls. 94v), a embargada apresentou impugnação (fls. 96/100). O débito embargado foi objeto de conciliação nos autos principais. Por fim, a exequente noticiou naqueles autos o pagamento integral da dívida exequenda, resultante do acordo celebrado entre as partes. É o que basta relatar. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda. No entanto, conforme se depreende ao compulsar os autos principais (0002662-27.2014.4.03.6110), o embargante anuiu com os valores do débito em favor da embargada, inclusive realizando o pagamento integral da dívida. Destarte, tendo em vista que a impugnação vinculada nos presentes embargos foi tacitamente rejeitada pelo próprio embargante ao reconhecer o montante da dívida nos autos principais, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da composição das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004928-84.2014.403.6110 - FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA(SP207691 - LUANA MANIERO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007811-24.2002.403.6110 (2002.61.10.007811-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNITEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME X NILCE HELENA SOLIS PINHEIRO DA SILVA X JORGE LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente à fl. 131. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000304-75.2003.403.6110 (2003.61.10.000304-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X SIDNEI RODRIGUES DE MENDONCA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 123/124. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0015053-24.2008.403.6110 (2008.61.10.015053-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB SOROCABA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004085-61.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMTROL ROLAMENTOS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/04/2010, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.2.09.012033-41, n. 80.6.09.028015-60, n. 80.6.09.028016-40 e n. 80.7.09.006833-38. A exequente noticiou às fls. 59 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KANNO & SAKAGUTI SOROCABA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007242-71.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIRLENE MARIA MARQUES SOROCABA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006075-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KELLY ROBERTA AMARAL COSTA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004110-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X K.T.L. PINTURAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006346-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODINEI JOSE DE BRITO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007616-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO SERAFIM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007671-67.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL APARECIDO RAMOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0007902-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON MITSUO ENOKIBARA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001020-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE MARIA KRIGUER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001072-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001086-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO SILVA DO AMARAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001087-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELLE CRISTINE DE AVILA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente

indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001089-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA GIMENES PRIETO ARNAUD

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001163-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISLENE CHANES DE LARA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001613-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001739-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CLARISSE APARECIDA CAMPOS DE CAMARGO RODRIGUES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001796-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAFAEL APARECIDO DENUNCIO(SPI217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 29. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001889-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO VAZ SANTANA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001969-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO PIRES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002061-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002093-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DE ASSIS LIMA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002729-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002769-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR BARCELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002794-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME DO CARMO ASSIS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o

débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002815-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER LISBOA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0003289-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ULISSES DE AVILA MIRANDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0011809-21.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/43, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0011811-88.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/31, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-94.2003.403.6120 (2003.61.20.006360-3) - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0006924-39.2004.403.6120 onde ficou decidido que nada é devido ao autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008143-53.2005.403.6120 (2005.61.20.008143-2) - TATIANA MAURO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO ...Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos com qual benefício pretende continuar, aposentadoria por idade concedida administrativamente ou aposentadoria por invalidez, concedida nos autos.

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a ré já efetuou o depósito, garantindo assim a execução (fls. 211), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009363-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009363-4) - FRANCISCO BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011888-31.2011.403.6120 - REINALDO BRETTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à patrona da autora Dra. DANIELA B. GOMES, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007620-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006924-39.2004.403.6120 (2004.61.20.006924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-94.2003.403.6120 (2003.61.20.006360-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, despense-se estes autos, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-67.2005.403.6120 (2005.61.20.006991-2) - OBRADEMI - LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OBRADEMI - LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Pa 1,10 Int.

0008354-89.2005.403.6120 (2005.61.20.008354-4) - LIDIO PEREIRA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora LIDIO PEREIRA DA SILVA, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. REITERANDO: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004141-06.2006.403.6120 (2006.61.20.004141-4) - CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios RPV por divergência do nome da autora no cadastro da Receita Federal, intime-se a mesma para juntar nos autos cópia de documentos (CPF) com o nome atualizado. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 188. Int. Cumpra-se.

0006922-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006922-9) - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA LUCAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS entrar com Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 193/199, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 155. Intime-se. Cumpra-se.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0001461-67.2014.403.6120, que acolheu os cálculos do autor (fls. 188/192), expeça-se ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 7.156,05, competência outubro/ 2013, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à patrona da autora Dra. IVANISSE O. SALVADOR SILVA, para efetuar levantamento de saldo de pagamento de RPV/PRC, comparecendo a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente. (Obs: o saque já foi realizado mas ficou um saldo remanescente - conta 1600127265901).

0008715-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008715-7) - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVANIR BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de pagamento do benefício de aposentadoria, mês a mês, desde a DIB (16.03.2011) até a presente data, conforme solicitação do autor. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo, para que requiera o de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/316: Vista à parte autora acerca das informações da Contadoria Judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio expeça(m)-se Requisições para Pagamento conforme cálculos de liquidação apresentados pelo INSS de fls. 276/294 e conforme já determinado às fls. 273. Int.

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRÍCIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação para aposentadoria por invalidez, conforme o julgado. Após, dê-se vista ao autor para que escolha com qual benefício pretende ficar, informando nos autos. Int.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO WILSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0007620-26.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls.195/197, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, expedir Ofício RPV complementar, descontando-se os valores incontroversos já requisitados e pagos. Quanto à parte do autor, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20150000334, de valor Incontroverso, enviado eletronicamente em 08/05/2015, tendo em vista que os novos valores apurados em Embargos a Execução serão solicitados através de Requisição de Pequeno Valor. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária (INSS), para que se manifeste no prazo de dez dias acerca das alegações do autor (fls. 161/170).

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

0003765-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003765-5) - VALDIR GIBERTONI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ZACARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC); defiro a habilitação dos filhos da autora: CARLOS DONIZETE SILVA, CPF 159.948.298-38; JOSE LUIZ SILVA, CPF 145.524.218-75; CLAUDIO APARECIDO SILVA, CPF 145.524.208-01; ANTONIO MARCOS SILVA, CPF 149.543.028-62; CLAUDEMIR APARECIDO SILVA, CPF 186.593.978-19 e ANA CLAUDIA SILVA, CPF 191.084.558-21.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Em tempo, intime-se o INSS para cumprir o despacho de fl.137, apresentando os cálculos de liquidação.Intime-se.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Vista à parte autora acerca das alegações do INSS.Vale ressaltar que se o autor/exequente entender que a obrigação não está quitada, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafez solicitando citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Nada sendo requerido, no prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 1,10 Int.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2015: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 20150000772 em virtude de já existir um outro RPV protocolizado no Juízo de Direito da 1ª Vara de Curitiba SP, sob nº 20100011430, processo originário nº 0300001449 em favor do mesmo requerente; intime-se o INSS para esclarecer, juntando nos autos documentos que comprovem se tratar ou não da mesma pessoa, pedindo se for o caso a extinção do feito ou seu prosseguimento.Int.

0007552-18.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias (execução invertida). Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se a F.N. nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em requisição de pagamento, no percentual de 30% do valor da condenação, acrescido de quatro salários de benefício. Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interditando atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o percentual usualmente pactuado.Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 30% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora (REsp 1.155.200/DF de 22/02/2011).Cumpra-se a decisão de fl.167, observando-se o limite de desconto da verba contratual.Intime-se. Cumpra-se.

0002464-62.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpra-se.

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora MAURICIO DE OLIVEIRA, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.REITERANDO: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, intime-se a autora para optar pelo benefício que achar mais vantajoso, pensão por morte concedido nestes autos ou amparo social ao idoso (fl. 56) , que já vem recebendo, concedido administrativamente, informando nos autos no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao INSS para as providências cabíveis. Int.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ação por objeto, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Portanto, tratando-se de ação previdenciária, é de rigor reconhecer, tão-somente, a legitimidade do cônjuge supérstite, habilitado à pensão por morte.Assim, defiro a habilitação de GILBERTO DE SOUZA, CPF 026.494.098-94, como sucessor de Celia Aparecida dos Santos.Ao SEDI para as devidas anotações.NO mais, cumpra-se o despacho de fl. 95.Intime-se. Cumpra-se.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do

CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.Fls. 264/279: Ciência ao INSS para as providências pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008252-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008252-3) - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SPI79476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Fls. 578/583: Dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional dos documentos juntados.Requeira o exequenta (F.N.) o que de direito no prazo de dez dias.Após tomem os autos conclusos.Int.

0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0) - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO RASCALHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SPI24655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/198: Dê-se vista à União Federal/Fazenda Nacional dos documentos juntados.Requeira o exequenta (F.N.) o que de direito no prazo de dez dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 182: Intime-se o executado ATACADAO MERCAFRIOS LTDA para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito das 03 (três) parcelas (4º, 5º e 6º) do ajuste, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente.Int.

Expediente Nº 4112

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0005728-68.2003.403.6120 (2003.61.20.005728-7) - VALDIR FRANCO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VALDIR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008092-13.2003.403.6120 (2003.61.20.008092-3) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002469-31.2004.403.6120 (2004.61.20.002469-9) - NIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0000627-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000627-6) - LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006026-55.2006.403.6120 (2006.61.20.006026-3) - MARIA TEODOMIRA DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEODOMIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006402-41.2006.403.6120 (2006.61.20.006402-5) - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002236-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002236-9) - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002536-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002536-0) - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0) - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALEXANDRE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0007188-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007188-5) - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA PEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0007226-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007226-9) - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIVELINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0000829-51.2008.403.6120 (2008.61.20.000829-8) - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVANI BARRETO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0002375-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002375-5) - FERNANDO FRANCISCO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA SILVA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0004277-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004277-4) - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL TADEU BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GAIFATTI MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006875-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006875-5) - IRENE MANCINI ZACARIAS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MANCINI ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1) - MARCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação (fls. 208/219) à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0007505-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007505-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0006470-49.2010.403.6120 - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0008426-03.2010.403.6120 - LEONILDE DA SILVA MAIA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 97: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Informação de secretária: ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0002692-37.2011.403.6120 - DIRCEU CANDIDO BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002909-80.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Informação de secretária: ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores. Int.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Informação de Secretária: ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..Int.

0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE SOUZA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 86: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Informação de secretária: ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..Int.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0007339-75.2011.403.6120 - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA INES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DUARTE TRINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA FRAGALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Informação de secretaria: ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009779-10.2012.403.6120 - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0001262-45.2014.403.6120 - FLORISVALDO ANTONIO POLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO ANTONIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009473-36.2015.403.6120 - EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA X SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela, Em ação ordinária de renegociação contratual os autores pedem antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de executar o contrato e retomar o imóvel objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda garantido por alienação fiduciária. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). De início, observo que os autores não informam quantas parcelas das 420 contratadas foram quitadas nem quando teve início o inadimplemento, limitando-se a instruir a inicial com extratos do SPC onde consta informação da CEF de débito relativo ao contrato 14444.0610338-3 de 05/07/2015, no valor de R\$ 3.431,70 (fls. 56 e 58). Ademais, como a certidão de matrícula do imóvel juntada à inicial está desatualizada (fl. 31/33), não há como saber se já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos das cláusulas 11 e 17 do contrato (fls. 23/24). Seja como for, se a justificativa para a suspensão de eventual execução do contrato se fundamenta somente na pretensão de renegociar o contrato, é certo que não se pode impor à instituição financeira a renegociação do contrato. Aliás, embora os autores tenham declarado renda de R\$ 2.800,00 e R\$ 4.636,61 em 05 de agosto de 2014 (fl. 19), relatam que já estavam desempregados quando do pagamento da primeira parcela (05/09/2014) o que não explica terem aceitado assumir o risco de contratar prestação inicial de R\$ 1.700,00 e também não pode ser tido como evento imprevisível apto a causar onerosidade excessiva. Assim, não se verifica a necessária verossimilhança da alegação. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0009918-54.2015.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se o afastamento ou suspensão da pena de perdimento aplicada aos bens a si pertencentes determinando-se (1) a desunitização e prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do Bill of Lading ou (2) a separação, valoração e entrega a ele mediante caução. Sucessivamente, requer que os bens sejam identificados, discriminados e valorados antes de serem levados à hasta pública. Alega na inicial que voltou para o Brasil, depois de residir nos Estados Unidos por certo tempo, e despachou os bens que guarneciam sua residência por via marítima no final do ano de 2012, mas recebeu somente parte desses bens. Diz que ficou aguardando o desembarque do restante dos bens sendo surpreendido pela intimação da Polícia Federal em 2014 para prestar declarações sobre os mesmos obtendo informações de que seus bens teriam sido importados em nome de terceiros em containers diferentes, dentre os quais container em nome de Patrique Anboni objeto do PA n. 18088.720290-2013-87. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, embora haja prova nos autos de que o autor despachou bagagem desacompanhada em 28/12/2012 por via marítima e que foi chamado a prestar declarações sobre bens encontrados em containers em nome de terceira pessoa, não há prova nos autos de que está em vias de ser aplicada pena de perdimento no Processo 18088.720290/2013-87, relativo ao contribuinte Patrique Anboni, tampouco prova inequívoca de que a intimação dos bens se deu de forma regular. Por outro lado, não há notícia de que dentre os bens haja algum que não seja fungível o que importaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e especificação de provas. Intime-se a ré determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 18088.720290/2013-87.

0010042-37.2015.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015, permitindo-se o lançamento com base na legislação anterior, bem como que a ré se abstenha de lavar auto de infração ou dê início à ação fiscal, garantindo-se direito a certidões negativas. Argumenta que o Decreto afronta o princípio da legalidade e a Lei 10.865/2004 que permite a redução e majoração das alíquotas, mas no contexto da sistemática não cumulativa, ou seja, permitindo o aproveitamento do crédito tributário. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Diz o impugnado Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado(a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica em que pesem as decisões em contrário, neste juízo de cognição sumária não vislumbrar ofensa à legalidade (art. 150, I, CF) tendo em vista que o Decreto tem como fundamento a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que diz Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.(...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Assim, não se verifica a necessária verossimilhança da alegação. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI

para retificar o polo ativo incluindo como parte autora a matriz (CNPJ 61.256.335/0001-60) e as filiais (CNPJ n. 61.256.335/0002-40, CNPJ n. 61.256.335/0004-02 e CNPJ n. 61.256.335/0006-74).

Expediente Nº 4144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005490-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fls. 51/52: Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 05 de fevereiro de 2016, às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, advertindo-o que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005964-88.2001.403.6120 (2001.61.20.005964-0) - JURACI ANTONIO DOS REIS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006597-02.2001.403.6120 (2001.61.20.006597-4) - BRAINCO - BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007411-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007411-2) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Aguardar-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva.

0000576-05.2004.403.6120 (2004.61.20.000576-0) - PAULO ESTEVES DA CUNHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS.

0001989-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001989-8) - A. W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005241-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005241-5) - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001276-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001276-7) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ofício-se à CEF, solicitando a transformação em pagamento definitivo do saldo referente aos depósitos judiciais vinculados a estes autos, feitos na conta 2683.635.2970-0. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000798-26.2011.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009704-05.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se decisão do STJ em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS.

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, promova o Impetrante a citação de todos os litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 47 do CPC). Int. Cumpra-se.

0006632-68.2015.403.6120 - VENETUR TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENA)

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Venetur Turismo Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, do Delegado Regional do Trabalho em Araraquara, e em face da União Federal visando excluir da contribuição previdenciária do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 e do art. 15, da Lei n. 8.036/90 (FGTS - 8,8%) verbas não salariais relativas (a) ao terço constitucional de férias, (b) aos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (c) aos quinze dias que antecedem ao auxílio acidente, (d) ao aviso prévio indenizado, (e) ao 13º salário sobre o aviso prévio, (f) ao abono pecuniário de férias, (g) às férias vencidas e proporcionais, (h) ao salário maternidade, (i) à participação nos lucros e resultados, (j) ao abono especial e abono por aposentadoria, (k) às horas extras e acréscimo. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato punitivo tendente a impor sanções administrativas pelo exercício dos direitos requeridos como autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, ou inscrição em órgãos de controle (CADIN). Requer também a compensação dos recolhimentos passados, referentes às operações realizadas nos últimos 10 anos. Custas recolhidas (fl. 33). A inicial foi indeferida por ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, o Gerente da Caixa Econômica Federal, e representantes do SESC, SENAC e SEBRAE. Também foi indeferida a inicial em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS referente ao benefício previdenciário de auxílio-acidente (fls. 121/129). Foi deferida parcialmente a liminar apenas para em relação às contribuições do art. 22, I da Lei nº 8.213/91 (fls. 121/129). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara prestou informações alegando preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da União Federal, carência da ação por ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 139/144). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e possível litispendência e, no mais, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial (fls. 153/163). O impetrante e a União interpuseram agravo sob a forma de instrumento (fls. 168/186 e 187/195), sendo mantida a decisão em primeiro grau (fl. 198). A União se manifestou sobre a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre a parcela de gratificação natalina alusiva ao aviso prévio indenizado (reflexo), que não é possível compensação de FGTS com tributos administrados pela Receita Federal eis que não tem natureza tributária pedindo, ao final, a denegação do mandato de segurança (fls. 196/197). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção eis que não há interesse público que a justifique (fls. 200/203). É o relatório. DECIDO: De início, retifico erro material na decisão liminar, mais especificamente na parte final (fl. 129), onde equivocadamente há menção à contribuição do inciso II, do art. 22 e às contribuições destinadas às entidades para-fiscais, já que não foram objeto do pedido (fl. 30/31) ou da decisão. Assim, o dispositivo da decisão para a constar da seguinte forma: No mais, DEFIRO EM PARTE a liminar, apenas para determinar ao Delegado da Receita Federal em Araraquara se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição do art. 22, I, da Lei nº 8.213/91 que incide sobre a mesma base de cálculo - sobre o valor pago a título de (a) férias indenizadas e respectivo adicional, (b) remuneração paga no período de afastamento que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e (c) aviso prévio indenizado e respectiva gratificação natalina proporcional. Retifique-se, anotando-se. No mais, analiso as preliminares arguidas pelas autoridades coadoras começando pela LITISPENDÊNCIA e ILEGITIMIDADE PASSIVA do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e LEGITIMIDADE PASSIVA do DRF de São José dos Campos. Na análise na liminar da prevenção com outros dois mandados de segurança, impetrados em favor de uma filial em Americana e da matriz em São José dos Campos se observou que, para fins tributários, cada empresa é parte legítima para pleitear a respeito dos fatos geradores ocorridos de forma individualizada no seu estabelecimento (fl. 121 vs.). Assim, se afastou de plano a prevenção e se entendeu que a filial de Araraquara tem legitimidade para ajuizar ação em defesa dos seus direitos envolvendo fatos impositivos ocorridos em Araraquara. A autoridade coatora, porém, defende que, embora a filial tenha CNPJ próprio, o estabelecimento centralizador e matriz constante na base do CNPJ é aquele localizado em São José dos Campos de modo que o impetrante possui em sede de contribuição social previdenciária domicílio tributário nessa cidade vinculando como órgão fiscalizador a RFB daquela cidade e não de Araraquara, conforme Instruções Normativas da RFB que fixam o local da sede para fins de procedimentos fiscais. Prossegue dizendo que embora os seus recolhimentos se deem em documentos de recolhimento com CNPJ distintos (individuais) os mesmos são centralizados no estabelecimento matriz de modo que no caso valem as definições legais de que matriz e filiais correspondem a uma única e mesma pessoa jurídica, ainda que não se trate de grupo econômico sendo inaplicável a teoria da autonomia do estabelecimento prevista no art. 127, II, do CTN. Pois bem. Muito embora não se desconheça entendimento jurisprudencial que acolha a tese defendida pela autoridade coatora (TRF3, AI nº 0026403-93.2014.4.03.0000/SP, Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini, 25/11/2014) o fato é que não se pode dizer que os fatos impositivos ocorridos numa determinada filial, com CNPJ distinto da matriz, não sejam individualizados e não tenham o condão de gerar obrigações tributárias distintas tese que também tem encontrado amparo na jurisprudência do TRF3 (AI 536792, D.J. - 13/10/2014, REL.: Des. Federal Marcelo Saraiva). Assim, se o fato gerador se operou de forma individualizada na filial, é ela que detém legitimidade para propor ação mandamental, o que não impede que a matriz, na qualidade de estabelecimento centralizador, venha integrar, a pedido da impetrada, o polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte facultativo. (TRF3, AMS 327942 D.J. 9/6/2011, Relatora Des. Federal Ranzza Tartuce). Nesse quadro, não há risco de tal decisão incorrer em litispendência

com alguma outra decisão proferida (sic) em outra filial, de outra jurisdição, ou no CNPJ MATRIZ, eis que cada filial tem legitimidade para propor a ação em seu nome em seu domicílio tributário quanto aos fatos geradores de contribuição patronal e a terceiros relativas a seus empregados. Além disso, normas de natureza infralegal que visam melhor estruturar a competência fiscalizatória da RFB não podem sobrepor-se ao Código Tributário Nacional que fixa o domicílio fiscal do estabelecimento em relação aos fatos ali ocorridos (art. 127, II, CTN). Em resumo, o domicílio tributário do impetrante é Araraquara e o Delegado da Receita Federal em Araraquara parte legítima para figurar como autoridade coatora. Quanto à preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA arguida pelo DRT desta Justiça Federal, embora assista razão ao Delegado Regional do Trabalho de que o FGTS é um direito social do trabalhador empregado e possui natureza de salário diferido, o presente caso não versa direito propriamente laboral, pois não o direito do trabalhador ao recolhimento da contribuição ao FGTS, mas de relação jurídica entre o empregador e o Ministério do Trabalho e Emprego a quem o art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribui a competência para a fiscalização e a apuração das contribuições devidas. Daí porque é do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara tem LEGITIMIDADE PASSIVA para figurar como autoridade coatora no presente feito relativamente à contribuição do FGTS. A União Federal, por sua vez, como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, foi intimada para manifestar-se 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 ou que fez às fls. 196/197 dos autos. No mais, a questão da ausência de interesse processual por INADEQUAÇÃO DA VIA escolhida também não merece acolhida eis que o julgamento do feito não demanda dilação probatória tal como defendido pelo DRT tampouco há vedação para que na análise de eventual pedido em mandato de segurança se analise a constitucionalidade, de forma difusa, de norma legal. Por outro lado, se a normativa do M.T.E. exclui ou não, o abono pecuniário de férias e a participação nos lucros e resultados da base de cálculo do FGTS (IN-99-2012, art. 9º, incisos I e II) é questão que se confunde com o próprio mérito da impetração e com ele será analisado. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, a impetrante objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 e do art. 15, da Lei n. 8.036/90 (FGTS - 8,8%) verbas não salariais relativas (a) ao terço constitucional de férias, (b) aos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (c) aos quinze dias que antecedem ao auxílio acidente, (d) ao aviso prévio indenizado, (e) ao 13º salário sobre o aviso prévio, (f) ao abono pecuniário de férias, (g) às férias vencidas e proporcionais, (h) ao salário maternidade, (i) à participação nos lucros e resultados, (j) ao abono especial e abono por aposentadoria, (k) às horas extras e acréscimos. No caso, a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA prevista no art. 22, incisos I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF 3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnson D Salvo, Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafisais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado pelo empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EJDI no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministro DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHNSOM D SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (EJ 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014). No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autoriza expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/013191-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) Assim, a preliminar resta revogada nesse ponto. No caso, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johnson D Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), de modo que sobre eles incide a contribuição. Relativamente ao salário maternidade, depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). Relativamente ao abono especial e de aposentadoria e sobre a participação nos lucros e resultados, adoto como razão de decidir a decisão liminar que ora transcrevo: Este talvez seja o ponto em que a inicial foi mais econômica na fundamentação. Em apenas três parágrafos e uma citação de trecho de lei, a autora defendeu a exclusão dessa verba da base de cálculo da contribuição questionada, observando que ... os valores porventura concedidos através de negociação coletiva de trabalho a título de abono especial e abono aposentadoria, não integram o salário-base, pois são pagos em parcela única, em caráter especial e eventual, na medida em que não possuem habitualidade e não visam a contraprestação pelos serviços prestados. Em princípio assiste razão à impetrante, pois o art. 28, 9º, e, 7 da Lei 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado de salário. Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito dos tais abonos especiais e de aposentadoria, e sequer comprovou a existência de norma coletiva que determine o pagamento desses adicionais. E mais: analisando os documentos que instruem a inicial, inclusive o CD que contém as folhas de salário da impetrante de 2011 a 2013, não encontrei referência ao pagamento de outro abono que não o referente a férias. E não demonstrada a origem da verba que na sua visão não deve integrar a base de cálculo das contribuições - e tampouco que pagou contribuições incidentes sobre os tais abonos - o pedido deve ser indeferido no ponto. Resta enfrentar a questão referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos alcançados aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Aqui novamente se trata de verba expressamente ressalvada pela legislação, pois o art. 28, 9º, j determina que a verba referente à participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário de contribuição. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifiquei que em algumas competências a impetrante creditou aos empregados rubrica identificada como PART. LUCROS RESULT. Todavia, isso não é suficiente para o reconhecimento de que essa verba não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Aqui o problema é semelhante ao destacado quando da análise dos abonos: a impetrante não demonstra o fundamento para o pagamento do bônus. Cumpre reafirmar que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é regulamentada pela Lei 10.101/2000. O art. 2º desse diploma legal estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou por meio de convenção ou acordo coletivo. Neste caso, todavia, a impetrante não demonstrou que as verbas alcançadas aos empregados sob a rubrica PART. LUCROS RESULT. compreende participação nos lucros ou resultados instituída de acordo com o determinado na Lei 10.101/2000, de modo que a liminar deve ser indeferida nesse aspecto. Assim, não faz jus à exclusão do abono especial e de aposentadoria, bem como da participação nos lucros e resultados da base de cálculo da contribuição do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 por ausência de prova do direito invocado. Por fim, quanto ao FGTS, este é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. (REsp 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/05/2015 .DTPB:). De outro lado, pacificou-se o posicionamento no STJ de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015). No mesmo sentido: REsp 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015. No caso, segundo informação da autoridade coatora, o abono pecuniário dos lucros e resultados são excluídos da base de cálculo do FGTS nos termos da IN-99-2012, art. 9º, incisos I e II. Assim, impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as demais verbas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que a LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandato de segurança. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF). Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.833/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto CONFIRMO PARCIALMENTE a liminar para CONCEDER PARCIALMENTE a segurança pleiteada e declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária do art. 22, I da LCPS sobre o valor pago a título de (a) o terço constitucional de férias, (b) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (c) o aviso prévio indenizado, excluído o 13º salário sobre o aviso prévio, (d) o abono pecuniário de férias (art. 143, CLT), (e) às férias indenizadas vencidas e proporcionais. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas

relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a decisão liminar, anotando-se. Oficie-se o relator dos agravos de instrumentos interpostos dando ciência da presente sentença.

0006641-30.2015.403.6120 - SUPERMERCADO BIAZZI EIRELI - EPP X MOTTA & CAIRES LTDA - ME X SUPERMERCADO LAGO LTDA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES NOVA EUROPA LTDA - EPP X JESUS GILBERTO COSTA EIRELI - EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Supermercado Biazzi EIRELI - EPP, Motta & Caires LTDA - ME, Supermercado LAGO LTDA, Benedito Antônio Rodrigues Nova Europa LTDA - EPP e Jesus Gilberto Costa EIRELI - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando excluir das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 bem como daquelas destinadas a terceiros as verbas de natureza indenizatória que enumera: (a) férias gozadas, (b) salário maternidade, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) abono pecuniário de férias, (f) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (g) o aviso prévio, (h) aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, (i) horas extras, (j) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, (k) férias em dobro. Requer também a compensação dos recolhimentos passados, referentes às operações realizadas nos últimos 10 anos. Custas recolhidas (fl. 44). A impetrante emendou a inicial juntando comprovantes de recolhimento das contribuições do art. 22, I e II da LCPS (fls. 76/78). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 83). A autoridade coatora prestou informações alegando em preliminar ilegitimidade coletiva ativa e, no mais, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial (fls. 89/95). A União interps agravo sob a forma de instrumento (fls. 96/108), sendo mantida a decisão em primeiro grau (fl. 109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção eis que não há interesse público que a justifique (fls. 111/114). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear a redução da base de cálculo de contribuição com a compensação do vinho recolhendo sob o mesmo título. Inicialmente, rejeito a alegação da denominada ILEGITIMIDADE ATIVA COLETIVA, que, em essência configura impugnação ao litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil (art. 46) que, no caso, é viável no Mandado de Segurança. Nesse sentido, o TRF3-PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORIDADE COATORA DIVERSA - CARÊNCIA - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL E PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 195, 6º. NÃO EXIGÊNCIA. Lei 8.218/91. I. Há possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo no mandado de segurança, desde que atacando o mesmo ato supostamente violador de direito líquido e certo praticado por uma mesma autoridade. Havendo autoridade distinta em relação a um determinado impetrante, não pode prosperar o mandamus. 2. As contribuições estão protegidas por princípios tributários dentre os quais merece destaque específico o da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição da República. 3. A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade de contribuição, não se sujeita a referido princípio. (AMS 06916813119914036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU 02/07/2007) No caso, todos os impetrantes têm domicílio fiscal em Araraquara e questionam ato da mesma autoridade coatora. Logo, é possível o litisconsórcio ativo facultativo. De outra parte, todas as empresas comprovaram que estão submetidas ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 sendo indiferente para o objeto do presente feito que se sejam empresas de natureza e porte distintos. Ultrapassada a preliminar, no mérito, as impetrantes objetivam excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, LCPS), da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, LCPS) e daquelas destinadas a terceiros os valores pago a título de (a) férias gozadas, (b) salário maternidade, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) abono pecuniário de férias, (f) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (g) o aviso prévio, (h) aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, (i) horas extras, (j) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. No caso, as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnsons Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafísicas efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EdCl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), férias indenizadas e abono pecuniário (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009; TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.202/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) Assim, a liminar merece ser revogada nesse ponto já que exclui da base de cálculo todas as verbas que o integra (fl. 83) para excluir o reflexo do décimo terceiro salário. Relativamente às férias usufruídas (gozadas), até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Relativamente ao salário maternidade, depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. A verba paga a título de férias em dobro possui nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal (APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE 16/06/2011). Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma razão porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANNI). Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência das contribuições em questão passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afstando-se as ações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impõe iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF). Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto CONFIRMO PARCIALMENTE a liminar para CONCEDER PARCIALMENTE a segurança pleiteada e declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da LCPS e aquelas destinadas a terceiros sobre o valor pago a título de (a) terço constitucional de férias, (b) férias indenizadas, (c) abono pecuniário de férias, (e) os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/enfermidade, (d) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, exceto o décimo terceiro salário, (e) férias em dobro. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Sem honorários advocatícios conforme o artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao

reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o relator dos agravos de instrumentos interpostos dando ciência da presente sentença.

0007624-29.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-39.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON MENDES DE OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando o sobrestamento do ato administrativo de apreensão de caninhão de sua propriedade pela Polícia Federal sob o argumento de que é terceiro de boa-fé. Foi indeferido o pedido de liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A autoridade coatora prestou informações alegando responsabilidade objetiva e defendendo o perdimento do bem (fls. 24/25). Juntos documentos (fls. 26/40). O MPF opinou pelo julgamento sem resolução do mérito (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO: O Código de Processo Penal regulamenta o incidente de restituição de coisas apreendidas no juízo criminal (art. 118 e seguintes). Tal procedimento comporta dilação probatória especialmente quanto à boa fé do proprietário e é conexo à persecução penal, seja no âmbito do inquérito, seja já na ação penal. Então, razão assiste ao MPF quando diz que a investigação sobre o ânimo do impetrante, porém, escapa às lides do rito do mandado de segurança, que exige a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado (fl. 45). De fato, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ, Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Em suma, o Mandado de Segurança não é a via adequada para a pretensão do impetrante. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008215-88.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando que a autoridade coatora se abstenha de lhe exigir o cumprimento dos artigos 7º a 12º da Medida Provisória 685/2015. Argumenta que a norma não pode ser aplicada por ofender o princípio da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da livre iniciativa, e da não-incriminação. A liminar foi deferida (fls. 49/50). A autoridade prestou informações (fls. 56). A União Federal se manifestou (fls. 61/79) e agravou da concessão da liminar (fls. 80/84), sendo mantida a decisão (fl. 85). O Ministério Público Federal se manifestou transcendendo parecer o Procurador Geral da República na ADI 5.366/DF, pelo acolhimento parcial da ordem (fls. 87). É o relatório. DECIDO: A impetrante veio a juízo pleitear a concessão de ordem para que a autoridade se abstenha de lhe exigir o cumprimento da MP 685/2015. Nas informações, a autoridade alega que a aplicação da MP depende de regulamentação e não é obrigatória para o ano-calendário de 2014. Alerta que o writ foi impetrado pela filial e não pela matriz (sujeita à Delegacia da Receita Federal de Limeira) que declarará os tributos apurados pela pessoa jurídica. Refuta os argumentos de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade tributária, capacidade contributiva e não autoincriminação. Defende, enfim, a legalidade da MP que permitirá que o contribuinte se livre da multa de 75% no caso de fiscalização, que traz segurança jurídica às partes e ressalta que a sanção do artigo 12 somente é aplicada na hipótese de ser lavrado ato de infração garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A União Federal diz que vigora a presunção de constitucionalidade da MP que é alvo da ADI 5.366 pelo rito do artigo 12, da Lei 9.868/99. Refuta a indeterminação do conceito de razões extratributárias relevantes e repetiu que a MP não se aplica ao ano-calendário de 2014 e não ofende os citados princípios constitucionais. Pois bem. De fato, a notícia de que a obrigação acessória criada pela Medida Provisória 685/2015 não tem aplicação para o ano-calendário 2014, inclusive porque dependeria de regulamentação (art. 10, MP 685/15), torna prejudicada a liminar deferida. No que diz respeito à legitimidade passiva, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a matriz e as filiais são consideradas estabelecimentos distintos de forma que a impetrante (matriz sediada em Ibaté/SP) está realmente submetida à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP. A Medida Provisória 685/2015 dispõe: Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando: I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação. Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração. (...) Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será eficaz quando: I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados; II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico; III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas. A regra tem como fonte o parágrafo único do artigo 116, do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001 que diz: Art. 116. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconhecer atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Com efeito, nos termos da manifestação na liminar, embora o combate à sonegação seja relevante e necessário, não se verificará a presença do requisito de urgência a justificar a Medida Provisória, se não pelo quadro econômico atual. De outra parte, repito, no que diz respeito ao argumento de ofensa ao princípio da não-incriminação, ainda me parece infundado invocar o direito de não confessar (declarar) que age contra a lei, confessando que numa aparente elisão fiscal, de fato, age (ou agría) contra a lei. Também não há ofensa à capacidade contributiva ou à livre iniciativa pela simples declaração do seu planejamento tributário, que, por certo, deve ou deveria se pautar pela legalidade, não se podendo falar em livre iniciativa para burlar a lei. Quanto ao questionamento na liminar sobre a utilização de conceito jurídico indeterminado na norma, a autoridade e a União defendem sua legalidade e reconhecem que a regulamentação será feita pela Secretaria da Receita Federal. A propósito, o Procurador Geral de República ressalta que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados pela MP não autoriza atuação discricionária do administrador, pois não há análise de conveniência e oportunidade no que se refere à exigência da declaração. (fl. 99 vs.). Ainda assim, o fato é que ainda não há certeza sobre o que o contribuinte deverá e poderá fazer. Demais disso, parece corroborar com a insegurança jurídica, se não a sujeição do contribuinte à multa do artigo 12, nas hipóteses do artigo 11, que essencialmente, já redundam em sonegação, fraude ou conluio (artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64), ao menos na hipótese de descumprir a obrigação acessória do artigo 7º. Acontece que na situação do artigo 7º não necessariamente pressupõe sonegação, fraude ou conluio, de forma a ser inadequada a remissão legislativa a tais situações, ou seja, ao artigo 44, da Lei 9.430/96, que diz: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A Lei 4.502/64, por sua vez, diz: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Ocorre que, na prática, se o contribuinte pratica determinado negócio jurídico que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e não o declara, nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, já vai estar sujeito à multa de 150%. Por outro lado, se realizado o mesmo negócio jurídico, fora das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, o contribuinte terá que impugnar a exação para demonstrar que agiu de boa fé. Seja como for, em qualquer caso pressupõe-se que a autoridade inicie o procedimento fiscal intimando o contribuinte a esclarecer o negócio, situação esta que, de resto, já era prevista na legislação tributária. Destarte, não se vislumbra ilegalidade se a autoridade antes de aplicar a sanção do artigo 12 conferir ao contribuinte a oportunidade de defesa, ou seja, se a autoridade fizer a aplicação da MP conforme com a Constituição Federal. Por tais razões, concluo ser prematura a impugnação à Medida Provisória 685/2015 antes de ser disciplinada e presumindo-se que a autoridade atuará de forma contrária à Constituição Federal o que redunda em se configurar a demanda como ofensiva à Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal que diz que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0023453-77.2015.4.03.0000/SP o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009279-36.2015.403.6120 - J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Defiro o prazo requerido pela Impetrante. Int.

0009463-89.2015.403.6120 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança proposto por TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em recolher o PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo das referidas exações os valores de ICMS sobre as vendas e, consequentemente, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo prescricional de 5 anos. Requereu, também, que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato coativo ou impeditivo a fim de frustrar o direito da impetrante. Custas recolhidas (fl. 22). Foi determinado que a impetrante juntasse documentos que afastassem a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 208), decorrendo in albis o prazo para cumprimento (fl. 209vs). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a impetrante não cumpriu todas as diligências determinadas pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010240-74.2015.403.6120 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (há necessidade de regularização do Pólo passivo e correta indicação da autoridade coatora), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009914-17.2015.403.6120 - JEFERSON PEREIRA MONTEIRO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a aos termos do art. 282, VII, esclarecendo quem deve figurar no polo passivo da presente ação, trazendo, no mesmo prazo, as cópias necessárias à contrafé. No mesmo prazo, junte documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seus ascendentes. Regularizada a inicial, cite-se. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

EXECUCAO DA PENA

0001899-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Recebo o recurso de agravo em execução interposto à fl. 82/83. Não havendo notícia de que o executado interpôs recurso equivalente na Superior Instância, e considerando que o agravo previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais não foi regulamentado em lei, determino à Secretaria a formação de instrumento com traslado das peças para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no artigo 587, parágrafo único do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente. Intime-se a advogada do recorrente para que, no prazo de dois dias, apresente as razões recursais. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPP, art. 588). Por fim, voltem-me conclusos para a decisão prevista no artigo 589 do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Givanildo de Campos, manifeste-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista a informação do Juízo Deprecante de Atibaia às fls. 103/104, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Viana/ES para inquirição da testemunha Gustavo Cortez Pereira. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante de Atibaia para que, após a oitiva da testemunha Renato Luiz Pinto de Araújo, cuja audiência está designada para o dia 07/12/2015, promova a imediata devolução da carta precatória. Intime-se. Oficie-se.

0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Trata-se de inquérito policial iniciado com a prisão em flagrante de Edom Rodrigues dos Santos, comunicada a este juízo em 05.11.2015. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 06.11.2015, por meio da decisão proferida à fl. 72. As fls. 92/94, o acusado pede o relaxamento de sua prisão, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia e a ausência de laudo pericial que aponte para a materialidade delitiva. Alternativamente, pede a revogação da prisão preventiva por entender desnecessária, porquanto cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. O laudo pericial foi juntado às fls. 88/90. Nesta data, o Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de EDOM RODRIGUES DOS SANTOS, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, requerendo a manutenção da prisão (fls. 101/102). Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 02/90). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para anotações, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de folhas de antecedentes criminais; d) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. No que se refere à prisão do denunciado, o recebimento da denúncia nesta data afasta a alegação de excesso de prazo, não sendo caso de relaxamento. Por outro lado, o acusado não trouxe elementos idôneos a infirmar a decisão que converteu a custódia flagrantial em prisão preventiva (fl. 72). Como ressaltou o Ministério Público Federal (fl. 98), não há notícia de ocupação lícita e endereço certo (os documentos de fl. 95/96 indicam apenas o endereço da genitora de uma filha de Edom), e pesam contra o denunciado registros de antecedentes criminais incompatíveis com qualquer medida cautelar diversa da prisão, sendo a manutenção da custódia do acusado, portanto, necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão e revogação da prisão preventiva formulados às fls. 92/94. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004107-3) - ARNALDO KLABUNDE GORGES X BENEDITO ELIAS DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES MARCONDES X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X CARITA FERNANDES DE FREITAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X IZABEL BRAGA LABINAS X JOCELINO ALVES OLIVEIRA X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X MARIA FERNANDES FONSECA X NEIDE GUEDES MONTEIRO X OSCAR LEITE X OTILIA MARIANO COSTA X WILSON UBIRAJARA DATTOLA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Segundo título judicial passado em julgado, a autarquia previdenciária foi condenada a rever o valor dos benefícios dos autores, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR. Após a determinação de expedição de Precatório Complementar, o INSS interps Embargos à Execução autos nº 0004108-86.2001.403.6121, alegando excesso de execução, o que foi reconhecido pelo e. TRF da 3ª Região, consoante se observa da cópia da decisão às fls. 450/451. Aliás, reconheceu-se que houve pagamento a maior no valor de R\$ 11.195,54 por ocasião do primeiro precatório expedido. O INSS à fl. 521 requer a intimação dos autores para que procedam ao pagamento do valor indevidamente recebido, conforme cálculos individualizados à fl. 523. Na impossibilidade, requer a penhora de valores pelo Sistema Bacenjud. Decido. Consoante acima relatado, a execução deve estar adstrita ao título judicial que condenou a autarquia ao pagamento de diferenças de benefícios previdenciários. Proceder à cobrança dos exequentes significa inverter a execução e desprestigar a coisa julgada. De outra parte, há de se dar cumprimento à decisão proferida pelo e. TRF nos autos dos Embargos à Execução nº 0004108-86.2001.403.6121, a fim de se reparar o prejuízo da autarquia em face do reconhecimento do enriquecimento sem causa. Para tanto, a Autarquia poderá valer-se do disposto no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/91) combinado com o artigo 154 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), ou seja, descontar, dos proventos mensais, em parcelas não superiores a 30% os valores recebidos em excesso. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004382-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004382-3) - JOSE MARIA DE MOURA - ESPOLIO X ANTONIO CRISTINO DE MOURA X BENEDITA APARECIDA LEMES X LENI CRISTINA DE MOURA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006624-79.2001.403.6121 (2001.61.21.006624-0) - RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante precedentes do STF e do STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável ao demandante, não há como desfazer a para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica (AARESP 201001047562, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.01/04/2011). Assim, recebo a manifestação de fl. 1058 e o termo de renúncia à fl. 1059 como desistência da execução do julgado (trânsito em 18.04.2013 - certificado à fl. 1020). Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indicio de vício que o torne nula ou anulável a desistência manifestada pelas partes, JULGO EXTINTA a execução com filcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento em favor da CEF dos depósitos realizados nos autos a fim de serem utilizados na liquidação do saldo devedor do financiamento (contrato nº 01569100-4). Após o trânsito em julgado e realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003102-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003102-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as

cauteias de estilo.P. R. I.

0000554-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000554-9) - CLAUDIO DEPIERI X ELISEU FARIA RODRIGUES X GLADSON TADEU DOS REIS X KLEBER CLARO DOS SANTOS X MARCELO BARBOSA PEREIRA X MARCOS ANTONIO CRUZ GUIMARAES X ROBSON MARCELO AGGEU RICARDO X SERVULO ANDRADE DE SOUZA X SIDNEY APARECIDO BRIET X WANDER PADOVANI ALTOE(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0003221-97.2004.403.6121 (2004.61.21.003221-8) - JOSEMIR FERREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO ORTIZ(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0003210-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003210-7) - MILVE DONIZETTI SERAFIM X ADRIANA SERAFIM X BRUNA APARECIDA SERAFIM X ALESSANDRO DONIZETTI SERAFIM(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0002661-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002661-6) - LUIZ BASTOS DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0002633-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002633-5) - RUBENS APARECIDO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0005204-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005204-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0000234-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000234-7) - MARIA HELENA SCANDOLA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BIDINOTTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0001243-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001243-2) - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0002614-45.2008.403.6121 (2008.61.21.002614-5) - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0003221-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003221-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0003824-29.2011.403.6121 - DANIELLE CAROLAINE DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0001324-53.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MIDOES DOS REIS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0002191-46.2012.403.6121 - MARIA FLORINDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0002777-83.2012.403.6121 - MARIA JURACI DO PRADO PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0000312-67.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0000754-33.2013.403.6121 - LURDES COSTA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cauteias de estilo.P. R. I.

0001873-92.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 86, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002131-05.2014.403.6121 - SIMEAO ALVES CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 63, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002132-87.2014.403.6121 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 59, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002441-11.2014.403.6121 - DAVID LUIS DE LIGORIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 55, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000223-0) - ALCEBIADES DE ARAUJO X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO DE MORAES X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X RUBENS MARCONDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003420-90.2002.403.6121 (2002.61.21.003420-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação do autor à fl. 144, no sentido de que permanecerá em gozo do benefício concedido na via administrativa (NB 42/129456823-7), como desistência da execução do provimento conquistado nesta ação. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nula ou anulável a desistência manifestada pelas partes, JULGO EXTINTO a execução com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001181-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001181-8) - ARLINDO DONIZETE BRIET(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARLINDO DONIZETE BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA)

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003373-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003373-9) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003230-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003230-3) - MOISEZ ALVES DE BRITO X QUEREM HAPUQUE DE BRITO(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISEZ ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002763-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002763-4) - LEONILDA MARIA MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HAMILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002602-55.2013.403.6121 - MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003564-78.2013.403.6121 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002354-8) - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE PAULA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira Sra. Maria Aparecida de Moraes falecida em 01/10/2005, desde a data do requerimento administrativo. Alega em síntese, que viveu em união estável em a falecida desde 15/11/1993. Foram juntados documentos às fls. 10/35. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada às fls. 40/42. O réu foi citado e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente do autor (fls. 61/65). A sentença proferida em 1º grau (fls. 71/73) foi cancelada pelo TRF da 3ª Região às fls. 127/128. Cópia do processo administrativo às fls. 138/209. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 4 (quatro) testemunhas arroladas pela autora (fls. 210/220). As alegações finais foram apresentadas em audiência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por José Roberto de Paula, em virtude do falecimento de sua companheira Maria Aparecida de Moraes, em 01/10/2005 (fl. 11). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 16/11/2005. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da não comprovação de existência de união estável entre o autor e a falecida (fl. 159). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 15 e 22. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)-I - ... o companheiro (...)-4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei). Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente do autor, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. No caso dos autos, foi demonstrado de modo evidente que o autor e a falecida segurada conviveram como se casados fossem por um longo tempo, senão vejamos. Como prova da via more uxorio foram juntados aos autos comprovante de endereço comum com a de cujus, como cópias de contas de telefone e energia elétrica às fls. 17/18 e 30/31, cópia do termo de audiência proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, onde o filho da falecida confirmou a união estável entre o casal (fl. 21). Outro documento que corrobora a situação conjugal do casal é a certidão de óbito juntada às fls. 11, em que consta o autor como declarante. A união do casal ainda foi evidenciada pela prova testemunhal, conforme depoimentos constantes na mídia de fls. 220, os quais deixam claro sobre a convivência como se casados fossem do autor e da falecida. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que o autor conviveu por longo tempo com a falecida Maria Aparecida de Moraes, o que persistiu até o falecimento desta, ocorrido em 01/10/2005. Desse modo, tem o autor direito ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ROBERTO DE PAULA (CPF 788.206.268-53) direito ao benefício de Pensão por Morte; com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (16/11/2005); com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte a partir da data do pedido administrativo (16/11/2005), devendo serem pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do pedido administrativo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho o pedido de tutela antecipada concedido nos autos. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação das herdeiras ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS, ANA ANGÉLICA CURSINO ANTONIASSE e CIBELE CURSINO DOS SANTOS no polo ativo da presente ação em virtude do falecimento de PEDRO CURSINO DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo. Manifeste-se as autoras em termos de ratificação dos atos praticados nos autos a partir da data do falecimento de seu pai (19.09.2007) até a outorga de procuração às fls. 131/135 (30/06/2014), bem como apresente o cálculo de liquidação com a devida individualização das cotas partes em favor de cada sucessora. Cumprido, renove-se a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC para se manifestar acerca dos valores apresentados. Int.

0003413-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003413-7) - MARIA NAZARETH PINTO X NICEU FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por KELY PATHIK RIBEIRO e MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando o pagamento de danos materiais no valor total de R\$ 722,54 e danos morais na quantia de R\$ 7.225,40 (dez vezes o dano material sofrido pelos autores). Em síntese, descreve os autores que inscreveram-se para o Concurso Público de Policial Rodoviário Federal a ser realizado no Estado do Mato Grosso do Sul/MS na data de 09.12.07, na cidade de Campo Grande, consoante cópias apresentadas do Cartão de Confirmação de Inscrição às fls. 6/7. Sustentam que ao chegarem no local e horário determinado para a realização da prova foram surpreendidos com a notícia de seu cancelamento. Após alguns dias, tiveram conhecimento sobre a existência de indícios de fraudes apontados pela Coordenação de Inteleção da PRF e da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Afirmam os autores que passaram por vários dissabores como pagamento de hospedagem, viagem exaustiva com mais de 15 horas, visto que os requerentes residem no interior de São Paulo, e abalos emocionais com a notícia da suspensão da prova. À fl. 19, foi determinado que a parte autora providenciaria a via original do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 22/23. A ré foi citada às fls. 29/30, porém não apresentou contestação tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 33). À fl. 36, a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito e a prolação da sentença. Às fls. 39/63 foi juntada pela parte autora, cópia do edital do concurso ora em questão (fls. 40/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O polo passivo da demanda, conforme exposto no art. 40/63, o concurso seria constituído de quatro fases, tendo a primeira fase composta de Prova Objetiva e Redação podendo ser realizadas nas capitais dos estados das regiões Norte, Centro - Oeste e no Distrito Federal. Assim, os autores optaram por realizá-las em Campo Grande/MS e, com a finalidade de evitar imprevistos, resolveram viajar antecipadamente no dia 05.12.2007, às 20h40, segundo comprovado pelas passagens rodoviárias acostadas aos autos às fls. 9/10. Todavia, a prova foi cancelada sem prévio aviso em 07.12.2007, vindo os autores a tomar conhecimento do ocorrido somente no local de aplicação da prova. No caso, os autores tiveram que permanecer na cidade até às 21h00 (vinte e uma hora) do dia 09.12.2007, vez que já haviam comprado previamente as passagens de retorno para o Taubaté - SP, conforme se denota do documento de fls. 11/12. Ademais os autores já vinham arcando com diversos gastos, conforme se verifica às fls. 13/14. No caso, entendo que em parte procede o pedido dos autores, senão vejamos. No que tange aos danos materiais, razão assiste a parte autora, pois o concurso foi cancelado sem que houvesse sua culpa, o que gerou prejuízo aos requerentes. O prejuízo foi evidenciado, pois no caso dos autos os autores comprovam que viajaram de ônibus, no dia 5/12/2007, às 20h40, para realização da prova no dia 09.12.07, e o cancelamento do concurso foi noticiado no dia 07/12/2007, quando os autores já haviam se deslocado da cidade de Taubaté - SP para Campo Grande - MS. Desse modo, no tocante aos danos materiais, houve a devida comprovação pelos autores, às fls. 09/11 e 13/14, das despesas realizadas, com o deslocamento de ônibus nos dias 05/12/2007 e 09/12/2007, no montante de R\$ 592,54 e hospedagem, no montante de R\$ 130,00. Assim, nos termos do art. 402 do Código Civil, devem ser ressarcidos aos autores os valores referentes ao transporte e hospedagem. No tocante ao dano moral, (no valor de R\$ 7.225,40), não procede o pedido dos autores, pois restringiram-se a sustentar genericamente o desconforto da viagem e o abalo da notícia de suspensão da prova. Conforme informado na petição inicial, o concurso ora em questão foi anulado em virtude de indícios de fraude. Dessa forma, o cancelamento do concurso decorreu de imperativo ético e legal, não merecendo prosperar o pedido de condenação da Ré em danos morais. Nesse sentido, julgou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DA PROVA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PELOS JORNALIS TELEVISIVOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DANOS MATERIAIS COM O DESLOCAMENTO NA VÉSPERA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS À FL. 07. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. - A questão em debate no presente feito versa sobre a ocorrência de supostos danos materiais e morais sofridos pelo autor em decorrência de cancelamento de concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal. - A realização do concurso se deu entre a Fundação Universitária José de Bonifácio, e o NCE-UFRJ executor dos serviços objeto do contrato, sendo a UFRJ pelo Núcleo de Computação Eletrônica, na qualidade de executor direto do concurso, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Precedente: - Como bem destacado na sentença monocrática, a realização do concurso foi obstada em razão de orientação do Ministério Público Federal, eis que havia notícia de vazamento/extravio de uma prova. Dessa forma, o cancelamento do concurso decorreu de imperativo ético e legal, não merecendo prosperar o pedido de condenação da Ré em danos morais. - Oportunamente ressaltar que no caso dos autos o autor comprova que viajou de ônibus, no dia 7/12/2007, às 19 hs, para realização da prova no dia 09/12/2007, e o cancelamento do concurso foi noticiado no jornal nacional do dia 07/12/2007, quando o autor já estava se deslocando do Rio de Janeiro para Cuiabá/MT. - No tocante aos danos materiais, houve a devida comprovação pelo autor, às fls. 07, das despesas realizadas, com o deslocamento de ônibus nos dias 07/12/2007 e 09/12/2007, no montante de R\$ 379,34 e hospedagem, no montante de R\$ 260,00. Em relação a alimentação, o montante de R\$ 196,20 não comporta indenização na integralidade, pois parte dos gastos seriam realizados mesmo estando em seu local de origem (Rio de Janeiro). Assim, devem ser ressarcidos ao autor somente os valores referentes ao transporte, hospedagem e parte da alimentação, como bem ponderou o magistrado de piso que condenou a UFRJ em R\$ 755,54 a título de danos materiais. - Apelação da UFRJ a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 492552, Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Data da Publicação: 04/08/2011). Ademais, conforme jurisprudência do e. STJ, O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Assim, o desgaste da viagem ocorrerá ainda que o concurso fosse realizado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido no valor de R\$ 722,54, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. O referido valor deverá ser acrescido da correção monetária e de juros, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, observando o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (2.º do artigo 475 do

0003319-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003319-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 25/06/1980 a 23/05/1985), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo (07/11/2008). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. No despacho de fl.51 foi determinado como competente para processar e julgar o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, tendo em visto o Provimento nº.311. Entretanto com a edição do Provimento nº. 313 que alterou o art. 2º do Provimento nº.311, foi reconsiderada a decisão e recebida a petição inicial (fl.52). Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 56/57), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder à interesse público indisponível.O autor apresentou juntada requerendo prova pericial técnica e oitiva de testemunhas (fls.60/63). Em despacho judicial proferido à fl.66, foi determinado que o INSS fornecesse cópia integral do processo administrativo.O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 70/232). Foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se referente ao processo administrativo (fl.223). Houve manifestação da parte autora (fls.234/237). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstevel para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 25/06/1980 a 23/05/1985), com exposição ao agente ruído de 95,9 dB(A), de modo habitual e permanente (fls.34/35). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, NIT 10065704778, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 25/06/1980 a 23/05/1985, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 07/11/2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (07/11/2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene o INSS ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária a parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. JOÃO CARLOS MACEDO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção na exigência do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria advindos de previdência privada, bem como a restituição do valor indevidamente retido. Alega o autor que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, pois é portador de neoplasia maligna. Em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 73/76, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor não atendem ao previsto na lei, dentre outras alegações. Por fim, no caso de repetição de indébito, requer o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecede a propositura da presente ação. Houve réplica à fl. 84. Às fls. 91/92 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0001302-92.201.403.6121, a qual alterou o valor da causa para R\$ 43.091,53. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso em vertente, verifico que o autor alega que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6.º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Como é cediço, os proventos de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 30, caput, da Lei nº 9.250/95, in verbis: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) grifei Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. grifei Consoante se depreende, há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador de neoplasia maligna. Assim, para que haja a efetiva concessão da isenção, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar ser portador de uma das doenças elencadas, mediante apresentação de laudo pericial médico oficial. Analisando os autos, verifico à fl. 25 que, em 21/03/2006, foi expedido laudo pericial por médico perito da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, declarando que o autor é portador de neoplasia maligna, com início em 08/1999. Ainda no laudo o médico, o perito afirma que, na época, o autor encontrava-se em tratamento clínico, devendo ser avaliado pelo oncologista nos próximos 05 (cinco) anos. Outrossim, de acordo com o documento juntado às fls. 26, a perícia médica do INSS, na data de 09/04/2007, constatou que o requerente era portador de moléstias CID C - 40,9, com enquadramento conforme Orientação Interna Conjunta INSS/PROCGER/DIRBEN/031 (...), fazendo jus à sua pretensão de isenção de recolhimento na fonte. Assim, verifico que o autor logrou êxito em cumprir os requisitos previstos em lei para a isenção do Imposto de Renda, pois comprovou ser portador de moléstia prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado, obedecendo ao disposto no art. 30, caput, da Lei nº 9.250/95. Nesse passo, entendo que o autor tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos de aposentadoria da previdência privada que percebe, visto que cumpriu os requisitos previstos em lei. Ademais, ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes, no presente caso, além do laudo pericial emitido por órgão oficial do Estado às fls. 25, manifestação do Médico Perito do INSS às fls. 26. Na esteira desse entendimento, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave. II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357). IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, quando, para afirmar a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal. VI - Recurso especial improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 749100 - Relator Francisco Falcão - DJ. 28/11/05, pp. 230). (grifei). De outra parte, no que diz respeito ao prazo prescricional, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois a Corte Especial do STJ, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). De acordo com o documento de fls. 27, o valor do crédito da aposentadoria foi recebido pelo autor em 30/08/2005, com desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 26.087,33. Diante disso, consoante o disposto no art. 168, I do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente somente se extingue após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. No caso em questão, o referido prazo iniciou-se em agosto/2005. Como a presente ação foi ajuizada em 28/09/2009, não houve a perda do direito de pleitear a restituição. De outra parte, entendo que uma vez preenchidos os requisitos para fins de concessão do benefício, passa o sujeito passivo da obrigação tributária a ter direito subjetivo à isenção, donde se extrai que os valores recolhidos desde o preenchimento dos requisitos legais são passíveis de restituição. Corroborando a explanação exarada, segue julgado: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. - A restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda deve se dar desde o acontencimento da moléstia que enseja o reconhecimento de sua isenção (artigo 6º, da Lei nº 7.713/88). - A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a SELIC tem natureza mista, englobando correção monetária e juros. (TRF 4ª Região - Primeira Turma - REO nº 2003720080035354 - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - DJ. 24/08/05, pp. 724) (grifei). No caso em tela, verifico que o valor a ser restituído a título Imposto de Renda foi descontado de uma só vez sobre o pagamento único de aposentadoria por tempo de serviço de previdência privada da empresa FORD (fls. 27). Pelo conjunto dos elementos probatórios, notadamente, a perícia médica realizada por órgão Oficial do Estado às fls. 25, ficou demonstrado que a doença do autor teve início no ano de 1999 (fls. 25). No entanto, considerando que o desconto indevido do Imposto de Renda na aposentadoria do requerente ocorreu em 30/08/2005, considero esta data como termo inicial a ser fixado para fins de correção pela taxa SELIC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria por tempo de serviço provenientes da previdência privada (FORD PREVIDÊNCIA PRIVADA), devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de 30/08/2005. Custas ex lege. Condene o União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-29.2010.403.6121 - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALDER FERREIRA LEITE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 12.06.1989 a 01.11.1990, de 08.05.1991 a 09.07.1996, de 03.02.1997 a 14.07.2003 e de 12.04.2004 a 03.09.2004), ALSTOM BRASIL LTDA (de 17.01.2005 a 01.09.2005) e

na LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPER. LTDA (de 12.09.2005 a 13.03.2009), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79, arguindo a ausência de prévia fonte de custeio, bem como a comprovação dos requisitos legais indispensáveis uma vez que, a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas adotadas pelas empresas. Houve réplica (fls. 89/93). No despacho judicial de fl. 96, foi solicitado ao autor a apresentação de formulários e laudos técnicos que não estivessem nos autos e fossem pertinentes aos períodos almejados. O autor apresentou junta de documentos. (fls. 98/103) O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 105. Em despacho judicial foi reconsiderada a decisão de fl. 68, indeferindo assim o benefício de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais. Além de noticiado a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e concedido visto ao autor para manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito (fl. 110). O autor apresentou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 115/116). O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 119/140). A parte ré reiterou a manifestação de fl. 105, requerendo o julgamento do feito. (fl. 143) A parte autora manifestou-se às fls. 145/156, reiterando interesse no pedido contido na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se aos períodos compreendidos entre 12.06.1989 a 01.11.1990, de 08.05.1991 a 09.07.1996, de 03.02.1997 a 14.07.2003, de 12.04.2004 a 03.09.2004; de 17.01.2005 a 01.09.2005 e 12.09.2005 a 13.03.2009. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39/40, 41/47 e 125/128, relativo aos períodos supra, o demandante autor prestou serviços nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A., ALSTOM BRASIL LTDA e LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPER. LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137). IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com os documentos de fls. 39, 41/47 e 125/128, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 93db, 89db e 95db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprévisível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 39, 41/47 e 125/128, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 26 anos, 4 meses e 10 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALDER FERREIRA LEITE, NIT 1.082.054.438-5, direito- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial- desde 17.04.2009 (data do requerimento administrativo), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 12.06.1989 a 01.11.1990, de 08.05.1991 a 09.07.1996, de 03.02.1997 a 14.07.2003 e de 12.04.2004 a 03.09.2004), ALSTOM BRASIL LTDA (de 17.01.2005 a 01.09.2005) e na LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPER. LTDA (de 12.09.2005 a 13.03.2009), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 17.04.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17.04.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007233-28.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-69.2010.403.6121) JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA/SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizada por JOSÉ ROBERTO FERREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução dos valores descontados do seu benefício previdenciário. Alega o autor, em síntese, que, por erro do INSS, recebeu de forma cumulada os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença. Sustenta que em razão desse fato, o INSS contabilizou em desfavor do autor, uma dívida no valor de 21.961,80, a qual foi dividida em 30 parcelas no valor de R\$ 730,56. Alega que não está obrigada a restituir a diferença de valores referentes ao benefício concedido por decisão da ré, uma vez que agiu de boa-fé, devendo-se privilegiar o princípio da irretroatividade dos alimentos. O réu foi devidamente citado, mas deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 22). As fls. 25/26 foi juntada cópia da sentença proferida em sede de ação cautelar, a qual determinou que o desconto realizado no benefício do autor fosse reduzido para o valor de 10%. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se o objeto dos presentes autos em verificar a possibilidade de devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, em razão de este ter recebido de forma cumulada os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença no período de 09/02/2007 a 04/05/2009 (fls. 45). O art. 115 da Lei n. 8.213/1991 prevê os descontos que podem ser feitos nos benefícios, dos quais destacamos o previsto no inciso II: Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Ainda quanto à possibilidade de desconto, assim dispõe o Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º: O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. No entanto, como é cediço, constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irretroativos quando recebidos de boa-fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRRETROATIVIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (RESP 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afirma a irretroatividade desses inportes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP

201101841532, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2012 ..DTPB.: (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (AMS 00017886720144036134, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..). (grifo nosso).Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. Ademais, ainda que se admita a possibilidade de reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, com fundamento no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/92, é certo que o desconto deve ser precedido de necessário procedimento administrativo, observando-se o devido processo legal, preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a realização do processo administrativo, onde o autor pudesse exercer seu pleno direito de defesa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinação da cessação dos descontos realizados no benefício pensão por morte NB 536.297.901-5, com a reposição dos valores indevidamente descontados, que deverão ser corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0000491-35.2012.403.6121 - EDNA DONIZETI PEREIRA FREIRE (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO EDNA DONIZETI PEREIRA FREIRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ 04/02/1977 a 30/04/1978 e INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA de 18/01/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/07/1998, com a consequente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (07/11/2011). No despacho de fl. 29 foram deferidos os benefícios de justiça gratuita. As fls. 31/55 foi juntada cópia do processo administrativo. Citado, o INSS não apresentou contestação tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 58). O autor reitera o pedido exposto na inicial à fl. 59. O INSS manifestou-se às fls. 61/63. A fl. 65 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse Laudo Técnico. Manifestação da autora às fls. 67/74. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido da autora e dos documentos acostados na inicial, a controversa cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ 04/02/1977 a 30/04/1978 e INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA de 18/01/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/07/1998, com a consequente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (07/11/2011). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, em fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pelas condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.269/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 20115001032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. Analisando o caso concreto, a autora afirma que no período de 04/02/1977 a 30/04/1978, na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ, laborou exposta a agentes biológicos. Para comprovar suas alegações, a autora apresentou o documento (PPP) de fls. 22/23, onde consta que ela exercia a função de servçal no setor de higiene e limpeza. Constato também que, conforme o mencionado documento, a autora encerava, limpava mesas, cadeiras, armários, camas, banheiros, recolhia o lixo contaminado e não contaminado, coqueando em local apropriado, coletava materiais para exames, estando exposta a bactérias, fungos e vírus de modo habitual e permanente. Assim, de acordo com o PPP apresentado, houve exposição da autora, de forma habitual e permanente, a material infecto-contagante. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto nº 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II do Decreto nº 83.080/79. Conquanto a lei não preveja expressamente a insalubridade de funcionário de hospital, esta deve ser considerada especial já que exercida com exposição a material infecto-contagante. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão de aposentadoria especial. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 58, I.º DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO. LEI DE REGÊNCIA. Deve ser computado como especial o período durante o qual o trabalhador tenha exercido atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, desde que devidamente comprovadas através de perícia, ainda que não arroladas na legislação de regência. (...) (STJ, RESP 279.134/SP, Min. Fernando Gonçalves) Destarte, o reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob condições especiais, não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente. Assim, somente consideram-se insalubres os períodos compreendidos entre 03/03/1978 e 27/07/1978 e entre 01/06/1990 e 14/12/1998 e o tempo restante como atividade laborativa normal - não exposta a agentes agressivos. Desta forma, a atividade desenvolvida pela autora na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ nos períodos de 04/02/1977 a 30/04/1978 se enquadra no item 1.3.2 - germes infecciosos ou parasitários humanos, contida no quadro do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, devendo ser reconhecida como insalubre. De outra parte, a autora afirma que no período de INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA de 18/01/1988 a 27/07/1998 e que, conforme demonstra o formulário e laudo juntado às fls. 18 e 19/20, esteve exposta ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 87 dB(A). No que tange ao agente ruído, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprétable para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a prestação de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no formulário e laudo juntados às fls. 18 e 19/20, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 18/01/1988 a 05/03/1997 laborados pela autora na INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, nos termos pleiteados pela autora. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: 1 - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (07/11/2011), a autora contava com a idade mínima exigida de 48 anos (nasceu em 25/02/1957 - fls. 09), sendo-lhe aplicável a regra de transição. Logo, levando-se em conta o pedido previsto no artigo 9.º da EC nº 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 25 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 2 anos, 6 meses e 26 dias, conforme tabela que segue: Por conseguinte, para que a autora obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 27 anos, 6 meses e 26 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo 07/11/2011), a autora obteve um total de 27 anos, 6 meses e 16 dias, o

que não lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas, IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATÉ 04/02/1977 a 30/04/1978 e INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA de 18/01/1988 a 05/03/1997 devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 07/11/2011, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001767-04.2012.403.6121 - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA de 19.11.2003 a 02.06.2011, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (01.07.2011). Em síntese, descree o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 77). As custas processuais foram recolhidas às fls. 80/81. Em despacho judicial, foi decretada a revelia do r. réu, todavia, não foi reconhecido os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível e concedida a oportunidade para as partes produzirem provas (fl.84). O INSS apresentou contestação intempestiva (fls.88/94). A parte autora apresentou a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP (fls. 97/100). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 19.11.2003 a 02.06.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 complementado pelos laudos técnicos de fls. 98/100, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Turma, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 22/24 complementado pelos laudos técnicos de fls. 98/100, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db, 86db e 87db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprétable para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo condições constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, como é o caso dos autos de acordo com o documento de fls. 90 e 128, prevê o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora e comparado de acordo com a tabela prevista na referida norma. Nesse sentido, seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL. A Lei nº 9.711 /98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 /99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). Faz jus o requerente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20 /98, com renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e cálculo deste pela média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. AC 31809 SC 2001.04.01.031809-8. Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA. Julgamento: 01/08/2007. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR do TRF da 4ª Região. Publicação: D.E. 17/08/2007 De outra parte, aplicando a técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova, recentemente encampada pela jurisprudência e positivado no art. 357, III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), ainda sob vacatio legis, o ônus probandi se desloca ao INSS, no sentido de que a autarquia, dado o seu dever legal de fiscalização, incumbiu o empregador o ônus de elaboração dos laudos técnicos, e não pode, em caso de dúvida, transferir para o segurado o prejuízo de inconsistências ou lacunas na elaboração dos mencionados laudos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 22/24 complementado pelos laudos técnicos de fls. 98/100, considerando que o autor, durante a sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído, de modo contínuo e intermitente, acima de 85 db, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19.11.2003 a 02.06.2011 laborados pelo autor. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO, NIT 1.207.548.374-6, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 02.06.2011, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 18.07.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (18.07.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO DE PAULA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.358.579-4), para que sejam considerados como salários-de-contribuição os valores realmente recebidos no período de 01/1999 a 04/2000 e não o salário mínimo do período. Sustenta o autor que, juntamente com o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria realizado em 15.02.2005, apresentou ao INSS relação de salários-de-contribuição do período de 09/1995 a 07/2000, expedida pela empresa G. A. Del Vecchio Ferro, cujos valores não foram considerados no cálculo da RMI e sim salários-mínimos do período. Informa que pleiteou a revisão, não tendo sido analisada até a data do ajuizamento desta ação. Juntos documentos pessoais às fls. 05/19, cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 05/144 e do pedido de revisão da RMI às fls. 145/158. Carta de Concessão e Memória de Cálculo às fls. 159/161. Contestação do INSS e documentos às fls. 177/184, na qual sustentou que os salários-de-contribuição referentes ao período de 01/1999 a 04/2000 não foram informados pela empresa empregadora tampouco pelo autor ao Instituto. Diante da omissão do autor e da empregadora, não restou outra alternativa senão observar o art. 159, 1.º, I, da IN 45/2010. Réplica à fl. 187. O INSS juntou informações do benefício às fls. 196/198. Em contraditório, o autor afirmou que foi juntada a relação de salários-de-contribuição desconhecidas pelo INSS desde o requerimento da aposentadoria, conforme faz prova a cópia do processo administrativo juntada a estes autos às fls. 34/52. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no

caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também já impedia de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 15.02.2005 e houve interposição de pedido administrativo de revisão do cálculo da RMI em 11.09.2009 (fl. 146) sem decisão definitiva até o presente momento. Desse modo, não há que se falar em decadência. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserido na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O ponto controvertido refere-se ao direito de inserção desde o requerimento do benefício, no período básico de cálculo da aposentadoria do autor, dos efetivos valores de salários-de-contribuição do período de janeiro de 1999 a abril/2000. De um lado, o INSS alega que o autor e ou a empresa empregadora, cujo vínculo consta do CNIS (G. A. Del Vecchio Ferro - fl. 112), não informou no processo de concessão os valores informados nesta ação, razão pela qual observou o art. 159, 1º, I, da IN 45/2010, ou seja, inseriu o valor do salário-mínimo em cada competência. De outro lado, juntou o autor cópia do processo administrativo de concessão do benefício, em que se observa às fls. 37 e 43/44 relação dos salários-de-contribuição emitidos pela empregadora G. A. Del Vecchio Ferro onde constam valores acima do salário-mínimo. Desta feita, restou comprovado pelo autor que foram informados, no momento do requerimento, valores diferentes daqueles inseridos pelo INSS (salário-mínimo fls. 159/160 - janeiro/99 a abril/2000), merecendo guarida a pretensão de revisão do cálculo da RMI desde a DIB. De outra parte, a necessidade de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador é indiferente para fins previdenciários. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (grifei) A revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor deve retroagir a DER/DIB (15.02.2005), conforme acima explicitado, haja vista a existência de prova dos valores dos salários-de-contribuição desde aquele momento no processo administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.358.579-4, considerando os salários-de-contribuição do período de janeiro/1999 a abril/2000 relacionados às fls. 37 e 43/44. As diferenças vencidas e daí decorrentes devem ser pagas de uma só vez respectivo ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição de cinco anos, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação da nova renda ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o INSS para cumprimento da antecipação da tutela. P. R. I.

0002594-15.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PEREIRA PERES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ ANTÔNIO PEREIRA PERES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 28/09/2011), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (14/12/2011). Citado, o INSS apresentou contestação, armando a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 39/49). Houve réplica (fls. 52/54). Manifestação do INSS às fls. 56/67. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 73/110. A parte autora alegou que alguns documentos juntados pelo INSS no processo administrativo não se referem ao autor e pediu que a parte ré providenciasse a sua correção (fl. 112). As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 06/03/1997 a 28/09/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. No caso dos autos para comprovar suas alegações, o autor juntou os autos do PPP de fls. 19/23. De acordo com o referido documento, no período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 28/09/2011), verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Por outro lado, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o impraticável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a prestação de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 19/23, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 19/11/2003 a 28/09/2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 88 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder

Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição a esse regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 20 anos e 27 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 28/09/2011, devendo o INSS proceder a sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003197-88.2012.403.6121 - BRAZ DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BRAZ DONIZETI DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 14.03.2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo (30/03/2012). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas judiciais foram pagas pelo autor (fl. 40). O INSS foi devidamente citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 45/51), aduzindo a falta de requisitos ou enquadramento do tempo como especial, bem como não haver prévia fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 54/56). O INSS se manifestou (fls. 58/59) requerendo expedição de ofício, que foi indeferido (fl. 60). Reiterou o pedido em nova manifestação (fls. 63/65). As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 14.03.2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo (30/03/2012). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Auliso Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 25/29, verifico que, no período de 06.03.1997 a 31.12.2007 e de 01.01.2008 a 14.03.2012, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o impraticável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 25/29, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 14/03/2012, laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB(A) e 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido no inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição a esse regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 21 anos, 4 meses e 15 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BRAZ DONIZETI DOS SANTOS para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 14/03/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 30/03/2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCO ANTONIO CATTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 10.07.2012), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (fl.70). As custas processuais foram recolhidas às fls.71/72. O INSS apresentou contestação às fls. 75/81, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 06.03.1997 a 10.07.2012 não deve ser considerado especial. Ademais, o STF reconheceu a repercussão geral do tema nos autos do ARE 664335, razão pela qual requereu a suspensão do processo até ulterior julgamento do tema por aquela Corte, a fim de evitar decisões contraditórias. Houve réplica (fls. 88/94). Em despacho judicial à fl.97, foi determinado com base no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil que o autor providenciara-se o PPP pertinente ao período em que almeja ver reconhecido a atividade especial, tendo em vista que os PPP de fls. 53/55 não incluía todo o período mencionado na inicial. As fls. 98/101, a parte autora juntou aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos PPP. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o impraticável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 53/55 complementado pelos laudos técnicos de fls. 99/101, não entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Entretanto entendendo admissível o enquadramento do período de

19.11.2003 a 10.07.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Ressaltando que o enquadramento do período posterior a 14.10.2010, só foi possível com a juntada em 24.06.2014 dos Laudos Técnicos. Assim, a ciência da parte só se dará com a presente decisão. Portanto o enquadramento do período anterior a 14.10.2010 - de 19.11.2003 a 14.10.2010 (conforme PPP apresentado no Processo Administrativo), deverá ser averbado pelo INSS desde a data do requerimento administrativo (10.07.2012). Com relação ao período posterior a 14.10.2010 (de 15.10.2010 a 10.07.2012), este deverá ser averbado a partir da ciência do INSS da presente decisão. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período de 19.11.2003 a 10.07.2012 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, determinando ao INSS que proceda para os períodos de 19.11.2003 a 14.10.2010 à averbação desde 10.07.2012 (data do requerimento administrativo), já com relação aos períodos de 15.10.2010 a 10.07.2012 à averbação deverá ser feita após a ciência da presente decisão, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001048-42.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DOS PASSOS E SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MÁRCIO DOS PASSOS E SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 03.03.1986 a 01.04.1991) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 01.04.1991 a 20.11.2012), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 68). O INSS apresentou contestação às fls. 71/77, arguindo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através da apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. Impugnando também que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual, não deve ser considerado especial. Houve a redistribuição dos autos da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos para a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, tendo em vista o reconhecimento da incompetência em razão do domicílio do autor. (fls. 81/83). Em despacho judicial à fl. 87, foi dada oportunidade para as partes produzirem novas provas e determinada a manifestação do autor no tocante a contestação. Houve réplica à fl. 88/91. Às fls. 94/98, a parte autora realizou a juntada dos Laudos Técnicos. O INSS reiterou o teor da contestação às fls. 100/101. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se aos períodos compreendidos entre 03.03.1986 a 01.04.1991 e de 01.04.1991 a 20.11.2012. No entanto, conforme os documentos acostados nos autos, constato que o INSS, no âmbito administrativo (fls. 102/105), enquadrou como especial as atividades exercidas nos períodos de 03.03.1986 a 01.04.1991 e de 01.04.1991 a 05.03.1997, faltando assim interesse processual para a sua apreciação. Todavia, a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 20.11.2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Assim, resta somente analisar se cabe ou não o enquadramento dos períodos laborados entre 06.03.1997 a 20.11.2012. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2. APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137). IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 42/47 complementado pelos Laudos Técnicos de fls. 95/98, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 88 db, 89,6 db e 90,5 db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprévisível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19.11.2003 a 20.11.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que, na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 20 anos e 6 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 19.11.2003 a 20.11.2012, determinando que o INSS proceda a sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000185-32.2013.403.6121 - SILVIO MAGNO FREIRE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. SILVIO MAGNO FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 07.04.1980 a 18.10.1993, com a consequente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11/10/2012). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de Tutela Antecipada. (fl. 57 - verso). Houve requerimento de audiência pelo autor (fl. 59). O INSS foi devidamente citado (fl. 60) e não apresentou contestação. Foi decretada a revelia. Todavia, seus efeitos não foram aplicados em razão do objeto corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). (fl. 62). O INSS forneceu cópia do processo administrativo (fls. 64/103). O autor reiterou o pedido de designação de audiência (fl. 105). Houve manifestação do INSS aduzindo que o pleito do autor não preenche os requisitos legais, requerendo a improcedência da ação. (fls. 107/11). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 07.04.1980 a 18.10.1993, com a consequente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11/10/2012). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da

mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o caso em concreto, o autor afirma que no período de 07.04.1980 a 18.10.1993, laborados na empresa ENGENSA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53, 54 e 55, esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 dB(A). No que tange ao agente ruído, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o impraticável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no formulário e laudo juntados às fls. 53, 54 e 55, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 07.04.1980 a 18.10.1993 laborados pelo autor na ENGENSA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (11/10/2012), o autor contava com a idade mínima exigida de 55 anos (nasceu em 06/08/1957 - fls. 24), sendo-lhe aplicável a regra de transição. Logo, levando-se em conta o pedagógico previsto no artigo 9.º da EC nº 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 3 anos, 11 meses e 16 dias, conforme tabela que segue: Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 33 anos, 11 meses e 16 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (11/10/2012), o autor obteve um total de 31 anos, 10 meses e 22 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante se depreende da tabela que segue: Tampouco o autor tem direito ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, considerando que não completou 35 anos de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período laborado na empresa ENGENSA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. de 07/04/1980 a 18/10/1993 devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 11/10/2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000928-42.2013.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Ocida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ODIVAL JOSÉ TONELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte a título de resgate de aplicações financeiras (ITAU AÇÕES). Alega o autor, em síntese, que, no ano de 2002 atuou como reclamado nos autos do processo trabalhista nº 01750200200915004, uma vez que participou do quadro societário da empresa executada Novo Rumo Educacional S/C Ltda. Sustenta que, com o intuito de garantir a execução nos autos trabalhistas, o Juízo do Trabalho determinou o bloqueio de numerário do ora requerente para a satisfação do valor devido ao reclamante correspondente a R\$ 899,25. Na ocasião, foram bloqueadas várias aplicações financeiras do autor, dentre as quais o Fundo Itaú Ações, no valor de R\$ 71.270,01, cuja constrição ocorreu em 08/04/2008. Afirma o autor que o resgate da referida importância para garantir a execução nos autos trabalhistas foi o fato gerador para a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 9.983,91. Alega o autor que pleiteou a restituição do referido valor junto ao Banco Itaú, bem como perante a Receita Federal, uma vez que o quantum resgatado foi realocado no Banco de origem. No entanto, houve negativa na restituição, tanto por parte da Instituição Bancária, como também do Órgão Fazendário, sob a alegação de que, nos termos da legislação em vigor, houve a incidência do fato gerador do tributo ora em questão. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir provas em audiência (CPC, art. 330, I). Assim diz o art. 5º da Lei 9.799/99, in verbis: Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem sua previsão legal disciplinada nos artigos 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e art. 43, I, II, 1º e 2º, do Código Tributário Nacional - CTN. O CTN traz como previsão que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, como também de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Há que se observar também que o mesmo diploma legal estabelece que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção e que na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O conceito constitucional de renda, na falta de previsão legal, tem sido traduzido pela jurisprudência como acréscimo patrimonial. O Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, decidiu por unanimidade no RE nº 117.887-6/SP que a expressão renda e provento de qualquer natureza significa sempre acréscimo patrimonial. Como forma de melhor reatuar o viés de acréscimo patrimonial do conceito de renda, o Min. Carlos Velloso ao relatar o mencionado recurso extraordinário assim disse: não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial. Note-se que apesar de o texto constitucional não apresentar um conceito de renda de forma expressa, pela via oblíqua, delimita-o de forma a entendermos que renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas de forma a atender o princípio da capacidade contributiva. O CTN prevê no art. 43 que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: a) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Nesse passo, tendo em vista o exposto o referido dispositivo, tem-se que a disponibilidade econômica pode ser entendida como o poder de dispor efetivo e atual, de quem tem posse direta da renda; o que a caracteriza é a aquisição da posse direta da moeda ou de direitos dotados de liquidez imediata (quase moeda). Já a disponibilidade jurídica é presumida por força de lei e abrange a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda; a disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias para que se torne efetiva. Pois bem O art. 43 do CTN foi alterado por meio da LC 104/2001, que acrescentou dois parágrafos como a previsão de que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade de fonte, da origem e da forma de percepção, estabelecendo também que a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade para fins de incidência do imposto de Renda. Note-se, todavia, que a alteração legislativa que editou o disposto nos parágrafos do art. 43 do CTN deverá ser interpretada de forma restritiva. De fato, a mera receita ou rendimento devem estar devidamente contextualizados com a questão do acréscimo patrimonial sob a ótica do Direito. A interpretação restritiva do art. 43 do CTN se faz necessária, pois se admitir que o imposto possa vir a incidir sobre simples receitas é supor que a nova lei modificou a materialidade tributável do imposto. Desse modo, cumpre observar que sob o prisma da ciência do Direito, o conceito de renda válido para fins de incidência do imposto previsto nos arts. 153, III, da CRFB/88 e no art. 43, I, II, 1º e 2º do CTN está delimitado pelo conceito de acréscimo patrimonial devidamente conformado pelos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco. No caso dos autos, o autor teve descontado o Imposto de Renda o valor de R\$ 9.983,91 sobre um numerário aplicado e resgatado no Fundo de Investimento Itaú Ações, no valor de R\$ 71.270,01 (fls. 39). O IR foi retido na fonte, uma vez que o referido valor da aplicação financeira foi resgatado devido à ordem de bloqueio prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP, com o intuito de garantir execução trabalhista (fls. 20/21, 22 e 28). Constatado pelos documentos de fls. 42 que o valor resgatado foi retornado ao mesmo Fundo de Investimento, não tendo o autor sacado o referido valor para si. No caso, verifica que o fato gerador para incidência do Imposto de Renda não ocorreu, pois, embora tenha havido resgate dos valores, não houve acréscimo patrimonial a favor do autor. De fato, os valores foram bloqueados por ordem judicial,

situação em que o Banco Itaú teve de resgatar o numerário para colocá-lo a disposição da Justiça. Destarte, tão logo constatado o excesso no bloqueio de valores, houve ordem da Justiça do Trabalho para o desbloqueio da importância excedente, ocasião em que o quantum foi devolvido ao Fundo de Investimento, conforme se denota pelo documento de fls. 36/38, 40/41 e 42. Portanto, embora constatado pela Receita Federal que houve fato gerador para a aplicação do Imposto de Renda, o autor não auferiu renda, tampouco houve acréscimo em seu patrimônio com o valor resgatado. Ademais, o resgate do valor ora em questão, além de ter sido efetivado equivocadamente acima do valor necessário para garantir a execução do feito trabalhista, se deu por ordem judicial e não por vontade do autor, não merecendo este arcar com o prejuízo. No presente caso, entendo que não se concretizou o fato gerador do Imposto de Renda, pois, a quantia resgatada permaneceu bloqueada a disposição do Juízo Trabalhista, não havendo disponibilidade de valores ao autor. Assim, conquanto tenha havido resgate de valores em aplicação financeira, não houve acréscimo no patrimônio do autor, não havendo que se falar em fato gerador e, conseqüentemente, pagamento de Imposto de Renda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré promova a restituição ao autor dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda (R\$ 9.983,91) referente ao Fundo de Investimentos Itaú Açúes - conta/subconta nº 4275/00092-7/201, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, declarando resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-12.2013.403.6121 - LENYR GOBBO FANTUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

LENYR GOBBO FANTUS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). Foi determinada a realização de perícia médica para aferir se a alegada incapacidade da autora. No entanto, a demandante não compareceu à perícia designada por este Juízo, tendo sido colocada aos autos informação sobre o seu falecimento (fl. 39). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. A intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de prestação continuada decorre da própria Lei nº 8.742/93, no 1º do artigo 21. Art. 21.1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Assim, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extingue-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tomando-se, assim, desnecessário com a sua morte. (...) VII - Agravo (art. 557, 1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª região, Agravo Legal em AC 2007.03.99.030559-8/SP, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, p. DE 25.06.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA REQUERENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Impossibilidade de aferir se preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. (...) VII - Impossibilidade de realização de relatório social acerca das condições em que viviam a requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto e, portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Precedentes. VIII - Prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95. Vale frisar que existe qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial. (...) (TRF/3ª Região, AC 199961090008919, rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 09/12/2010, p. 2039) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001072-16.2013.403.6121 - BENEDITO SÉRGIO RAMOS BARBOSA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I - RELATÓRIO BENEDITO SÉRGIO RAMOS BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 29/04/1995 a 24/04/2012, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (24/04/2012). As custas foram recolhidas às fls. 75. À fl. 77 foi indeferido o pedido de Tutela Antecipada. Apesar de citado (fls. 79), o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 81). O autor apresentou manifestação, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 83/86). O INSS se manifestou às fls. 88/103, requerendo a improcedência da ação. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 83/86, pois, considerando a matéria debatida no presente feito, a provas produzidas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juízo e julgamento do processo. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 29/04/1995 a 24/04/2012, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (24/04/2012). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com o caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94.95. III. Quanto ao agente insalubre eletridade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Ausuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem: De acordo com o documento (PPP) de fls. 55 e verso, verifico que, no período de 29/04/1995 a 24/04/2012, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 e 86 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstevel para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 55 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 29/04/1995 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 24/04/2012 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 e 86 dB(A), respectivamente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da

prestação de serviço.No caso em apreço, reconhecido o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos, 1 mês e 06 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO SÉRGIO RAMOS BARBOSA, NIT 106.474.249-64, direito- à averbação como especial do período de 29/04/1995 a 24/04/2012,- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial,- desde 24/04/2012 (data do requerimento administrativo)- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 29/04/1995 a 24/04/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 24/04/2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da ciência da parte ré (24/04/2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DULCINEIA AUGUSTO COSMO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Milton Pereira Leite, falecido em 23/09/2011. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 21). No despacho de fls 21 foi designada audiência de instrução e julgamento. O réu foi citado pessoalmente (fl. 23). Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 28/50). Foi realizada audiência de instrução, com a coleta do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora (fls. 52/56). As fls. 61/200 foram juntadas cópia do Inquérito Policial referente ao homicídio do de cujus, companheiro da autora. A contestação do INSS foi juntada às fls. 202/208. A parte autora apresentou réplica às fls. 215/217. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Dulcineia Augusto Cosmo, em virtude do falecimento do seu companheiro Milton Pereira Leite, falecido em 23/09/2011 (fls. 15). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 01/11/2012. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 46). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 23/09/2011, devendo ser aplicada a legislação vigente na época do fato, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada, vez que o falecido estava trabalhando na época do óbito, conforme cópia da CTPS às fls. 16/17. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Seguindo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia do termo de audiência realizada no Juízo da Família e Sucessões de Taubaté - fls. 09/12, em que o Juiz reconhece a união estável entre a autora e o Sr. Milton Pereira Leite; 2) documento de fls. 40 em que a autora informa o mesmo endereço apresentando às fls. 63, por ocasião do falecimento do de cujus (Rua Rio das Mortes, 97, Taubaté - SP); 3) mandado de intimação da autora às fls. 91, expedido nos autos do Inquérito Policial, em que consta o endereço mencionado; 4) declaração do próprio segurado falecido, junto ao Pronto Socorro, como esposo da autora, com data de 02/07/2011 (fls. 48); 5) Fotos da autora e do falecido às fls. 49/506) Declarações prestadas pelo irmão do segurado falecido, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a morte do de cujus, afirmando que este e a autora moravam juntos numa casa de fundos... A união do casal ainda foi comprada pela prova oral produzida em audiência, a qual corroborou os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o Milton Pereira Leite, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 23/09/2011. Considerando que a autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DULCINEIA AUGUSTO COSMO (CPF: 150.059.488-13) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (01/11/2012); - com renda mensal a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora DULCINEIA AUGUSTO COSMO (CPF: 150.059.488-13) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (01/11/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Mantenho o pedido de tutela antecipada concedido às fls. 52. P. R. I.

0001660-23.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 06/06/2012, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (03/10/2012). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 51/67). Houve réplica (fls. 70/72). O autor peticionou às fls. 73 para a retificação do nome. Os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação do nome do autor (fl. 76). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 06/06/2012, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (03/10/2012). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 30/32, verifico que, no período de 06/03/1997 a 06/06/2012, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o impraticável para o fim que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 30/32 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 06/06/2012 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos

para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que, na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 18 anos, 11 meses e 6 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 06/06/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 03/10/2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. À fl. 29 foram deferidos o benefício da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para após a realização de perícia social. Laudo socioeconômico às fls. 38/46. Pesquisa CNIS à fl. 47. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 48) e implantado o benefício em 10/09/2014. O autor manifestou-se às fls. 55/56. O INSS apresentou contestação, alegando litispendência com os autos do processo n.º 0009760.50.2010.8.26.0445 que foi distribuído em 18.10.2010 perante a Comarca de Pindamonhangaba com trâmite na 2ª Vara Cível. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 59/79). Cópia da decisão definitiva que julgou improcedente o pedido, a qual transitou em julgado em 04.05.2015 às fls. 89/O MPF manifestou-se às fls. 81/84, opinando pela concessão do benefício à autora. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O INSS aponta pressuposto processual negativo de validade da relação processual, consistente na litispendência com os autos n.º 0009760.50.2010.8.26.0445, que foi protocolado na Justiça Estadual em 18.10.2010, movido pela autora e contendo mesmo pedido, tendo juntado às fls. 62/71 consulta processual e cópia da sentença de improcedência. Consoante cópias às fls. 89/93, observo que houve trânsito em julgado da decisão definitiva (TRF da 3ª Região), que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial para autora, fundamentado na ausência do requisito miserabilidade. Conquanto haja decisão com trânsito em julgado, verifico que o pedido administrativo que justifica o interesse de agir naquela ação foi apresentado em 04.05.2009 (fl. 87) e o relativo a esta ação em 26.03.2013 (fl. 89). Tratando-se de benefício assistencial, em que as situações de fato (hipossuficiência econômica, requisito etário e inpedimento de longo prazo) tendem a ser diferentes em momentos distintos, não vislumbro prejudicialidade entre as demandas ou risco de decisões conflitantes, competindo ao INSS no momento da execução do julgado, advertir sobre eventuais mensuralidades concomitantes. Ademais, como é cediço, não faz coisa julgada os fundamentos (ausência de hipossuficiência econômica - fl. 91) da sentença proferida, consoante dispõe o art. 469, II, do CPC. Desse modo, rechaço a litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual e presentes as condições da ação. Passo a decidir o mérito a partir do pedido administrativo com DER em 26.03.2013 (fl. 26). Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora é estrangeira, nascida em Portugal, possui setenta e um anos de idade (nascimento em 17.03.1944 - fl. 18), portanto, preenche o requisito etário. A Constituição Federal assegura no art. 5º, caput, ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com os brasileiros. Importa destacar, o artigo 203 da CF, que não proibe a assistência social a estrangeiros. Tal norma constitucional determina que a assistência social seja prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Em conformidade com a norma constitucional, a Lei que trata da organização da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, não aponta diferenças acerca da nacionalidade para receber a prestação assistencial, ou seja, o amparo social conhecido como Benefício de Prestação Continuada. Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesse sentido, é o precedente do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRavo LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5ª DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 7.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preencham os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção faltarão a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3-AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA). Portanto, não existe na Lei nº 8.742/93, nem no texto constitucional, qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil ao benefício Assistencial de Prestação Continuada. No que tange à miserabilidade, é certo que se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é inferior a um quarto do salário mínimo. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 39/46 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência onde moram se trata de uma pequena moradia, porém própria. A autora afirma possuir algumas enfermidades como osteoporose e o seu cônjuge, ser portador de úlcera varicosa e anemia. Os medicamentos são fornecidos pela rede pública, quando não encontrados, são custeados pelo casal. A aposentadoria do cônjuge da requerente é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Não possui filhos. E por vezes, o casal recebe ajuda de alguns amigos e da igreja que frequentam. A requerente conta que vendia doces e biscoitos pelo bairro onde mora (juntamente com o esposo), no entanto, a autora sofreu um acidente na via Dutra ocasionando perda total do veículo que fazia uso para as vendas do trabalho informal. Portanto, não possui outra fonte de renda própria, e não apresenta condições de prover a própria subsistência, sendo totalmente dependente financeiramente de seu esposo. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo (extrato à fl. 79), que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligadas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na DER 26/03/2013 (fl. 26). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO direito: à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; desde 26/03/2013 (data de entrada do requerimento); CPF: 166.607.248-69 - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO (CPF: 166.607.248-69), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/03/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28/07/2014 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001760-75.2013.403.6121 - SEBASTIAO BATISTA LAMIM (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO BATISTA LAMIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 31/12/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30/01/2009). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. (fl. 53) Foi juntado comprovante de pagamento referente ao recolhimento das custas processuais. (fls 54/55) Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 59/74). Houve réplica (fls. 77/82). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 31/12/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30/01/2009). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não

conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 23 e verso, verifico que, no período de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 13/10/2003 a 01/10/2008, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprévisível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 23 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 13/10/2003 a 01/10/2008, laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. O autor requer também a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo - 30/01/2009. Portanto, passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior explicam que, na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos, 1 mês e 27 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIÃO BATISTA LAMIM, NIT 106.562.647-02, direito à averbação como especial do período laborado de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 13/10/2003 a 01/10/2008; - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 30/01/2009 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 03/04/2003 e de 13/10/2003 a 01/10/2008, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (30/01/2009), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Enrb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu com parte mínima do pedido, entendo que não há sucumbência recíproca, portanto, condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30/01/2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária a parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001894-05.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 29.10.2012), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descrevo o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 42/50), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 79). O autor realizou a juntada dos Laudos Técnicos. (fls. 88/92) O INSS reiterou o teor da contestação à fl. 94. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 29.10.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/69 complementado pelos Laudos Técnicos de fls. 89/92, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. J. J. Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre elétrica, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 66/69 complementado pelos Laudos Técnicos de fls. 89/92, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 88db, 92 db, 76db e 80db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprévisível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a

lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico e nos Laudos Técnicos, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19.11.2003 a 30.06.2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passa à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...).Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos 5 meses e 13 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 19.11.2003 a 30.06.2011, determinando que o INSS proceda a sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VICENTE SALVADOR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde 19/06/2002 (data da cessação do auxílio-doença). O autor afirma que envolveu-se em um acidente automobilístico no dia 09/12/1999, resultando em várias lesões, entre elas a perda da visão do olho direito. Alega a lesão no olho direito consolidou-se, causando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45) e o pedido de tutela foi postergado para após a juntada do laudo pericial (fls. 51/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/59, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor (fl. 64/65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/82, sustentando a preliminar de incompetência absoluta e no mérito a ausência de interesse de agir com a improcedência do pedido formulado pela demandante. Manifestação da parte autora às fls. 57/59. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo à análise do pedido preliminar de incompetência absoluta. Sustenta o INSS que a patologia do autor teria surgido em razão de acidente ocorrido no trabalho, razão pela qual arguiu a incompetência absoluta deste Juízo Federal com fundamento em jurisprudência do egrégio STF. Analisando os autos, verifico que o autor sofreu grave acidente automobilístico no ano de 1999, que lhe ocasionou a perda da visão do olho direito, tendo sido afastado por aproximadamente 3 anos, período em que recebeu auxílio-doença. Vislumbro também que, de acordo com os documentos juntados nos autos, o acidente não ocorreu no trabalho, pois de acordo com a CTPS de fls. 17 o autor foi dispensado do serviço de motorista no dia 28/11/1999 e o acidente ocorreu em 09/12/1999. Destarte, não há como declinar da competência, uma vez que foi constatada moléstia sem nexa causal com a atividade laborativa. Desse modo, deixo de acolher a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Passo à análise do mérito. No que diz respeito ao interesse de agir do segurado, esse exsurge na data do requerimento administrativo e, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. No caso dos autos, o INSS, em sua contestação, alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício ora em questão. A parte autora alega que houve pedido administrativo de auxílio-doença, bem como que o INSS deveria conceder de ofício o auxílio-acidente, vez que afirma não existir a opção de tal requerimento na seara administrativa. Fundamenta que houve perda total de visão do olho direito e que as lesões decorrentes do acidente já se consolidaram. No tocante ao prévio requerimento administrativo, assiste razão ao autor, senão vejamos. Oportuna é a lição de José Antonio Savares, in verbis: (...) Como há um núcleo a ligar o requisito específico desses quatro benefícios da seguridade social - a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho, tem-se admitido uma espécie de fungibilidade das ações previdenciárias que buscam sua concessão. Isso tem dois efeitos importantes. O primeiro refere-se à correspondência entre o requerimento administrativo e a petição inicial, à luz da condicionante de prévio indeferimento administrativo. O segundo toca a correspondência entre a pretensão deduzida na petição inicial e a sentença à luz do princípio da adstrição ou congruência da sentença. (...) No que diz respeito à correspondência da decisão judicial aos termos do pedido, a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juris novit curia* para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova. Quer dizer, a decisão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença ou auxílio-acidente não consubstancia sentença ultra petita ou extra petita. Também não violaria o princípio da adstrição da sentença a concessão de auxílio-doença quando pleiteada aposentadoria por invalidez na petição inicial e concedido auxílio-doença ou auxílio-acidente (...). Sendo assim, entendo que existe interesse de agir, pois há prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade que, não obstante ser de auxílio-doença, permitiu à autarquia a possibilidade de analisar o cabimento da concessão de auxílio-acidente. Ao sobrestar o recebimento do benefício de auxílio-doença, à perícia do INSS cabia verificar se a incapacidade do autor realmente havia cessado, de modo a lhe conceder ou não aposentadoria por invalidez. Compete também ao INSS, ao cabo do benefício de auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza, verificar, além da hipótese da aposentadoria por invalidez, se estão presentes os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, por ocasião da perícia, deve-se examinar se houve consolidação das lesões ocasionadas em razão do acidente, para apurar a existência ou não de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho e o segurado habitualmente exercia e, por conseguinte, deliberar sobre a possibilidade da concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA JULGADO IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO- RECURSO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A incapacidade laborativa que enseja o recebimento do auxílio-doença deve ser temporária, pois, no caso de permanecer a seqüela que lhe diminui a aptidão funcional, deverá o auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente, em obediência ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença só é convertido em aposentadoria por invalidez quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e desde que não haja condições de reabilitá-lo profissionalmente, de modo a não permitir o exercício de alguma atividade que possa garantir a sua subsistência, em obediência aos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). (TJPR. Ap Cível 0527645-3. Relatora Ara Lúcia Lourenço. DJP. 15/12/2008). Diante disso, deve ser afastada a alegação da parte sobre a falta de interesse de agir. O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade. In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente (fl. 19) e que a parte autora detinha a condição de segurada, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 17 e 63. No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade, verifico que o autor foi vítima de um acidente automobilístico, que lhe ocasionou a perda da visão do olho direito, conforme documento de fl. 19 - verso. O laudo pericial juntado às fls. 57/59 é claro ao afirmar que o autor possui visão monocular (apresente perda da visão do olho direito), bem como que sua incapacidade é parcial e permanente, restrita a funções que demandem condução de veículos. O autor, antes do acidente sofrido, exercia a função de motorista. Assim, considerando que a seqüela resultante do acidente gerou impossibilidade para o desempenho da profissão que exercia na época (motorista), conforme demonstrado pela perícia médica, entendo que o autor, na qualidade de segurado empregado, faz jus ao auxílio-acidente, se enquadrando na situação a do quadro nº 1, do Anexo III do RPS, no art. 104, inc. III do Decreto nº 3.048/99, bem como no art. 86 da Lei 8.213/91. Correlação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que, conforme já explanado na presente sentença, a concessão do auxílio-acidente deve se dar desde a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, 2º da Lei nº 8.213/91). No caso, a cessação do auxílio-doença ocorreu em 19/06/2002 (fl. 21), e, de acordo com as provas documentais e pericial produzidas nos autos, nesta data, o INSS já reunia condições de verificar se as lesões sofridas pelo autor no acidente em 09/12/1999 estavam consolidadas, bem como confirmar a ocorrência de sequelas que implicassem na impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente. Sendo assim, a concessão do auxílio-acidente é devida desde a data de cessação do auxílio-doença (19/06/2002). No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (CPF: 072.495.748-09) direito ao benefício de: Auxílio-acidente Previdenciário, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença (19/06/2002), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do autor em 19/06/2002. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 19/06/2002, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da autora em 19/06/2002. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu o benefício de auxílio-acidente em sede de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002058-67.2013.403.6121 - MARIA CECILIA DE SOUZA RUSSI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA CECÍLIA DE SOUZA RUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que sempre trabalhou no meio rural, plantando milho, feijão e arroz para seu próprio consumo e, às vezes, vendendo seus produtos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 100/184. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora e a oitiva de três testemunhas (fls. 186/190). O INSS apresentou contestação (fls. 191/205). Alegações Finais da autora às fls. 147/149, com a juntada de novos documentos às fls. 150/210. O INSS foi devidamente cientificado (fl. 211). Manifestação da autora às fls. 216/220 e manifestação do INSS às fls. 222, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, importante determinar o enquadramento da autora como segurada da previdência, para possibilitar a análise sobre a concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Considera-se trabalhador rural enquadrado como segurado especial o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, que exerça suas atividades individualmente ou regime de economia familiar, conforme dispõe o artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, de acordo com as provas apresentadas, verifico que a situação da autora se enquadra como segurada especial, pois a mesma exercia suas atividades individualmente, na qualidade de produtora rural, cultivando produtos hortifrutigranjeiros, utilizando o produto do seu trabalho para uso próprio e vendendo o que sobrava para outras pessoas, de onde retirava o seu sustento. Na hipótese, a autora requer benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Ressalte-se que a aposentadoria rural é disciplinada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio. Importante destacar também que o art. 143 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal. Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária. No presente caso, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 22/11/1949 - fl. 22), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do pedido administrativo - 06/07/2012. O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do

exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contêm com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgrRsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveitou. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo legítima a exigência de prova material em nome do pai. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ, AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004,...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No que se refere ao suporte probatório autoral, observe que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a parte autora a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:- Certidão de nascimento de seus filhos, nos anos de 1972 e 1973 (fls. 31/35);- CTPS do seu marido Guido Russi, com a profissão de leiteiro no ano de 1977 a 1997 (fl. 32);- Escritura pública onde consta o pai da autora, Sr. Benedito de Souza como lavrador e comprador de um imóvel rural no ano de 1959;- Matrícula de uma propriedade rural em que a autora figura como uma das herdeiras do imóvel, datado no ano de 1985 (fls. 40);- Declaração do ITR do exercício de 1998 em nome da autora (fls. 42);- Declaração do ITR do exercício de 2002 em nome da autora (fls. 43 e 45);- Certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 48);- Declaração do ITR do exercício de 2004 em nome da autora (fls. 50);- Relatório de Inscrição de Imóvel Rural (fls. 53);- Guia de contribuição sindical do agricultor familiar referente ao exercício de 2008, em nome do marido da autora (fls. 56);- Declaração de ITR do exercício de 2009, em nome da autora (fls. 57);- Declaração de ITR do exercício de 2011, em nome da autora (fls. 61 e 63);- Contrato de arrendamento de imóvel rural em nome da autora, referente aos anos de 2006/2008 e 2010/2011. Entendo que tais documentos constituem-se em início de prova quanto ao trabalho rural da parte autora, sendo os mesmos corroborados pelos testemunhos constantes na mídia de fls. 215, os quais são coerentes entre si, confirmando a atividade rurícola então exercida. Cabe sublinhar que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaco, que, a autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campestre durante todo o período de carência, neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período existente à carência do benefício. Além disso, tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n. 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004). Outrossim, a norma fala apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Ressaltando que se tratando de trabalhador rural, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com razoabilidade, tendo em vista que suas condições de vida e cultura se desenvolvem diferentemente do âmbito urbano. Assim, sendo a prova documental corroborada pela prova testemunhal, logrou êxito a autora em comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 1998 a 2002 e no ano de 2011, de forma a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria rural. Ademais, não será considerada a perda da qualidade de segurado os intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício. No caso, a autora estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios. Com efeito, a autora, quando requereu o benefício administrativo em 06/07/2012, tinha tempo de serviço rural, com segurada especial, correspondente a 156 meses (considerando o tempo reconhecido pelo INSS somado com o tempo reconhecido nesta sentença), ao passo que para preencher o requisito carência bastavam 138 meses, posto que completou a idade de 55 anos em 2004, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA CECÍLIA DE SOUZA RUSSI (NIT 114.980.678-02), direito- ao reconhecimento do período trabalhado de 1998 a 2002 e no ano de 2011 como trabalhadora rural - segurada especial- à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 06/07/2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por MARIA CECÍLIA DE SOUZA RUSSI (NIT 114.980.678-02) no período de 1998 a 2002 e no ano de 2011 como trabalhadora rural - segurada especial, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (06/07/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está dela isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo de ofício a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002200-71.2013.403.6121 - JOAO BATISTA AQUINO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, de 01.03.1996 a 08/04/2011, com a consequente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (08/04/2011). Foram indeferido o pedido de Tutela Antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 26/27) As fls. 30/31 foram juntadas a guia de recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 34/71). Houve réplica (fls. 74/79). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. (fl. 72) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, de 01.03.1996 a 08/04/2011, com a consequente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (08/04/2011). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 19/20, verifica que, no período de 01/03/1996 a 08/04/2011 o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 97 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprévisível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 19/20, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 01/03/1996 a 08/04/2011 laborado pelo

autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição, no caso do homem. Na hipótese em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (08/04/2011), o autor obteve um total de 35 anos, 6 meses e 2 dias, o que lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela que segue: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BATISTA AQUINO, NIT 106.270.781-49, direito: - à averbação como especial do período de 01/03/1996 a 08/04/2011; - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 08/04/2011 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período laborado na empresa RESINCONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. de 01/03/1996 a 08/04/2011, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 08/04/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (08/04/2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002295-04.2013.403.6121 - LEONARDO GIORDANI (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de Antecipação da Tutela proposta por LEONARDO GIORDANI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como vigilante nas empresas ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS no período de 28/06/1985 a 29/03/1993 e na OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 01/04/1993 a 28/04/1995, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2011). Foram indeferidos o pedido de antecipação da tutela e o benefício da justiça gratuita (fls. 49/50). As custas processuais foram recolhidas às fls. 52/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/65, arguindo ausência de interesse de agir pela parte autora e litigância de má-fé. Houve réplica (fls. 74/79). O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 81. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora por entendê-la desnecessária, tendo em vista os documentos já apresentados, bem como considerando a matéria tratada nos presentes autos. No caso em comento, o autor requer o reconhecimento de atividade periculosa, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pelo que se infere do pedido do autor na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 28.06.1985 a 29.03.1993 e 01.04.1993 a 28.04.1995. Ab initio, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente. Conveniente ressaltar que a súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda. Destarte, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade periculosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricitado, que caracterizava o trabalho perigoso. Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante. Considero o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade, e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos. No caso do Vigilante, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição a ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. No caso, a definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, corrobora o reconhecimento da sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebelo Júnior, julgado em 19/12/2012. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. (IUJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso). Assim, havendo laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores a 05/03/1997, que informe o exercício da atividade de vigilante, sob risco e de forma habitual e permanente por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Outrossim, de acordo com a lição de Claudia Salles Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Passando-se ao caso concreto, como forma de comprovar as alegações feitas na inicial, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 39/40), referente ao período de 28/06/1985 a 29/03/1993, além dos Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 15/19), referente ao período de 01.04.1993 a 28.04.1995, ambos laborados como vigilante líder, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que corroboram as referidas afirmações. (fl. 28). Desse modo, à luz das informações contidas nos Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 15/19), na cópia da CTPS (fl. 28) e no PPP (fls. 39/40), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 28/06/1985 a 29/03/1993 na empresa ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e no período de 01/04/1993 a 28/04/1995, na empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, uma vez que trabalhou de modo habitual e permanente como vigilante, sendo a mencionada atividade considerada perigosa, nos termos da lei. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 14/09/2011 (fl. 31/32). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (14/09/2011), o autor atinge 37 anos, 2 meses e 22 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor possui período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2011), fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que cumpriu os requisitos previstos na lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS de 28.06.1985 a 29.03.1993 e OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 01.04.1993 a 28.04.1995, determinando que o INSS proceda a averbação do tempo reconhecido, bem como à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 14.09.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (14.09.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por AMILTON BARBOZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e CONFAB INDUSTRIAL (de 04.08.1980 a 17.10.1988 e de 04.12.1998 a 31.10.2006), com consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 106). As custas foram recolhidas às fls. 107/108. O INSS apresentou contestação às fls. 112/114, arguindo falta de interesse de agir pela parte autora tendo em vista que só foi requerido pelas vias administrativas o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e jamais a conversão desse para a Aposentadoria Especial. Houve réplica (fls. 118/122). O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 124. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04.08.1980 a 17.10.1988 e 04.12.1998 a 31.10.2006. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/28, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e CONFAB INDUSTRIAL. Resta

analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 9495. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com os documentos de fls. 24 e 27, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db há 92db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 24/28, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Consoante as alegações de fls. 112/114, em que o INSS sustenta a falta de interesse de agir pela parte autora podemos destacar os artigos 621,623 e 627 da Instrução Normativa nº 45/2010 que ressalta a responsabilidade dos servidores das agências da Previdência Social em analisar o processo e verificar se o dependente ou segurado possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido e comunicá-lo para exercer sua opção, no prazo de 30 dias. Passa à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 25 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AMILTON BARBOZA, NIT 120.341.450-05, direito- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial: desde 21.11.2009 (data do requerimento administrativo)- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e CONFAB INDUSTRIAL (de 04.08.1980 a 17.10.1988 e de 04.12.1998 a 31.10.2006), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 21.11.2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condono ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (21.11.2009) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002521-09.2013.403.6121 - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAZAP X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA, nos autos devidamente representado por sua genitora GIULIA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, o segurado Ed Nelson Donizeti da Cunha. Alega o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 28/32). A ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC) - fls. 43. O MPF se manifestou às fls. 42, requerendo a apresentação de nova certidão de recolhimento prisional atualizada. Os autores juntaram o atestado atual de permanência carcerária do segurado (fls. 44/47). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 49. Manifestação do INSS às fls. 51/57. A parte autora juntou nova certidão de recolhimento prisional às fls. 60/62. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão do segurado Ed Nelson Donizeti da Cunha em 19/01/2012, no Centro de Detenção Provisória Félix Nobre de Campos em Taubaté/SP, no regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária de fl. 18. Às fls. 64/65 foi juntada Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, confirmando a manutenção do segurado na prisão. Outrossim, resta demonstrada a dependência do autor VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA, na qualidade de filho, nascido em 11/12/2010, respectivamente (fl. 19). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS às fls. 14/15 e extrato do CNIS às fls. 25/26, indicando que desenvolveu atividade de sergente de obras, junto à empresa RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, no período de 14/06/2011 a 27/07/2011, encontrando-se, na época, no período de graça, de acordo com o art. 15, I, da Lei 8.231/91. No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 884,25 em seu último emprego (de acordo com as informações do CNIS à fl. 27), não possuía rendimentos à época de sua prisão (19.01.2012), pois se encontrava desempregado, enquadrando-se no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999. Nessa esteira é o seguinte julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado. III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado. VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios. VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acatamento requerido. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido. (TRF 3ª Região- 8ª Turma, AI nº 20100300339365, DJF3 16.06.11, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Outrossim, o 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. De outra parte, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 21, IV, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão ao autor, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais. Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será a data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC). Assim, a data do início do benefício é 05/09/2012, ou seja, data do requerimento administrativo, visto que pleiteado 30 dias após o encarceramento do segurado (fl. 22). Em relação ao termo final do benefício, verifico que este ainda não ocorreu, tendo em vista que o segurado ainda se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória Félix Nobre de Campos em Taubaté/SP, no regime fechado, de acordo com a última Certidão de Recolhimento Prisional datada de 19/06/2015, juntada às fls. 65 e verso. Desse modo, deve o benefício ser mantido enquanto o segurado recluso não for colocado em liberdade ou for transferido para o regime aberto, situação em que não mais será devido aos dependentes o benefício de auxílio-reclusão, conforme determina o 5º do art. 116 do Decreto 3.048, de 1999. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA direito: ao benefício de auxílio-reclusão; com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05/09/2012); com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA, devidamente representado por sua genitora GIULLIA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, desde a data do desde a data do requerimento administrativo (05/09/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 05/09/2012 até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenha a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos. P. R. I.

0002589-56.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 92/94, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 83/88, uma vez que não houve reapreciação do pedido de tutela antecipada. Houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 73/74. No entanto, com razão a embargante, pois o pedido de tutela antecipada não foi reapreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora e tendo em vista a procedência do pedido, bem como o caráter alimentar do benefício de aposentadoria especial, entendo estarem presentes os requisitos do fúmus boni juris e do periculum in mora, razão pela qual defiro o pleito de tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata averbação como tempo especial do período laborado de 06/03/1997 a 12/03/2013, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002727-23.2013.403.6121 - NELSON RECHDAN JUNIOR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por NELSON RECHDAN JUNIOR em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA de 05/05/1980 a 03/12/1991, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl.77). As custas processuais foram recolhidas às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 82/88), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 90). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 05.05.1980 a 03.12.1991. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desse que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desse que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06.03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 33/34, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 05.05.1980 a 03/12/1991, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 30/08/2011 (fls. 37/39 e 50). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabelece regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (30/08/2011), o autor atinge 37 anos, 2 meses e 11 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2011), fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que cumpriu os requisitos previstos na lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período de 05/05/1980 a 03/12/1991 laborado na empresa VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA, determinando ao INSS que proceda à averbação do tempo reconhecido, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2011), extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30/08/2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.No despacho de fl. 28/29 foram deferidos o benefício da justiça gratuita.A apreciação do pedido de Tutela Antecipada foi postergada para após a realização de perícia social (fls. 28/29).A fl. 35 o autor requeriu o sobrestamento do feito e fls. 37/38 foi apresentado novo endereço para avaliação de Laudo Social.O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 42/53).Laudo socioeconômico às fls. 78/95.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 102) e implantado o benefício em 17.12.2014 (fl. 117).O MPF manifestou-se às fls. 119/122, opinando pela concessão do benefício à autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 17/03/1948 - fl. 20).No que tange à miserabilidade, é certo que se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é inferior a um quarto do salário mínimo. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).As fls. 78/95 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado por idade (fl. 111), o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência onde moram se trata de uma pequena moradia situada numa chácara de difícil acesso, não é própria, pois foi cedida por uma pessoa próxima da família, motivo pelo qual não pagam aluguel. A residência é simples, a água é canalizada de mina natural e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Embora tenha uma filha, que por vezes ajuda com a compra de alguns alimentos, a mesma não possui condições financeiras para manter os pais. A requerente não possui outra fonte de renda própria e não apresenta condições de prover a própria subsistência, sendo totalmente dependente financeiramente de seu esposo.Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 29/05/2013 (fl. 12).Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA direito- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa- desde 29/05/2013 (data de entrada do requerimento); NIT: 10968837074- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a r. conceda o benefício assistencial à autora MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA (NIT 10968837074), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28/07/2014 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002936-89.2013.403.6121 - DOKAR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de compensação em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a declaração da inexistência da contribuição previdenciária patronal em relação às seguintes verbas: terço constitucional das férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela do 13º que integra o aviso prévio indenizado, valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento que antecederam a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade. Como decorrência, pugna seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente no período não prescrito. Foi reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 1331/1332).Redistribuída para esta 1ª Vara Federal, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 1337/1340) para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente (nos quinze primeiros dias).A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 1347/1370) em que foi concedida em parte a antecipação da tutela recursal, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e férias usufruídas e negando a extensão do entendimento de que não recai a exação sobre aviso prévio indenizado em relação aos reflexos do 13º salário indenizado.A União Federal também interps agravo de instrumento (fls. 1378/1403) ao qual foi negado seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.A União apresentou contestação às fls. 1434/1460.Réplica às fls. 1463/1464.É o relatório. Passo a decidir. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, Al-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos).(Al-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)DAS FÉRIAS USFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADENo que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 20.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ), REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014) V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edel nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, proferido e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda

Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) DÉCIMO TERCEIRO QUE INTEGRA O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Adoto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.023905-0, interposto pela parte autora, na qual o I. Desembargador Federal Cotrim Guimarães (fl. 1375), firmando um entendimento em comum com o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a incidência de contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, entendeu que a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado não pode ser estendida aos seus reflexos, pois estes têm natureza salarial (13º salário e férias). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado porque possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 4. Agravo parcialmente provido. (AI 00296768020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE. REPUBLICACAOO:) Assim sendo, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUÍZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 23/08/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 23/08/2013, nos termos do artigo 219, I do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despendida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados independentemente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado sem os reflexos, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 23/08/2008, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003112-68.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FATIMA BARRETO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Ocida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada proposta por JOSE BENEDITO DE FATIMA BARRETO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. (de 21.06.1982 a 18.10.1993) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 09.06.1980 a 07.08.1981), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2012). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, arguindo falta de interesse de agir com relação ao período de 09.06.1980 a 07.08.1981, tendo em vista o seu reconhecimento por via administrativa. Já com relação ao período de 21.06.1982 a 18.10.1993, afirmou que os documentos acostados aos autos não comprovam de forma efetiva a exposição habitual e permanente ao referido agente insalubre e seria necessário a apresentação dos laudos técnicos. Houve réplica às fls. 77/79, e em sua defesa a parte autora alegou a juntada do PPP, ressaltando que o documento apresenta os dados do responsável técnico que o emitiu. No despacho de fl. 80, foi dada oportunidade para as partes produzirem mais provas. A parte autora requereu realização de prova testemunhal (fl. 82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora por entendê-la desnecessária, pois, tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos, reputo suficientes os documentos já apresentados. No caso em comento, o autor requer o reconhecimento de atividade especial, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pelo que se infere do pedido do autor na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 21.06.1982 a 18.10.1993 e 09.06.1980 a 07.08.1981. No entanto, de acordo com os documentos acostados nos autos, constato que o INSS, no âmbito administrativo (fls. 51/52), enquadrando como especial as atividades exercidas no período de 09.06.1980 a 07.08.1981, constatando a falta de interesse de agir com relação ao período supramencionado. Assim, resta somente analisar se cabe ou não o enquadramento do período laborado entre 21.06.1982 a 18.10.1993. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com o que ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94.995. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de pericia técnica. (TRF-2º Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 19, verifica que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao

recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.19, que preenche os requisitos previstos em lei, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 21.06.1982 a 18.10.1993, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 16/04/2012 (fl. 23). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (16/04/2012), o autor atingiu 32 anos, 10 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor não possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (16/04/2012), não fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei.III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BENEDITO DE FATIMA BARRETO, NIT 10551404350, para reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor de 21.06.1982 a 18.10.1993, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAUARA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003177-63.2013.403.6121 - COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos,ajuizou ação declaratória com pedido de compensação em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal em relação às seguintes verbas: terço constitucional das férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, parcela do 13º que integra o aviso prévio indenizado, valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade. Como decorrência, pugna seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente no período não prescrito. Foi reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 1331/1332).Redistribuída para esta 1ª Vara Federal, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 1337/1340) para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente (nos quinze primeiros dias).A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 1347/1370) em que foi concedida em parte a antecipação da tutela recursal, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e férias usufruídas e negando a extensão do entendimento de que não recai a exação sobre aviso prévio indenizado em relação aos reflexos do 13º salário indenizado.A União Federal também interps agravo de instrumento (fls. 1378/1403) ao qual foi negado seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.Citada, a União não apresentou defesa.A União interps agravo (fls. 46/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 77/80), uma vez que a decisão guerreada está em consonância com a jurisprudência.É o relatório. Passo a decidir. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF-EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos).(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)NO mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESPE 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 13/09/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 13/09/2013, nos termos do artigo 219, 1 do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despicinda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa.No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de

29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não usufruídas e quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 13/09/2008, desde que comprovados na fase de liquidação. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003278-03.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 22/02/2013 com a consequente concessão da Aposentadoria Especial. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 49/65), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 67). Houve réplica (fls. 70/71). A parte ré se manifestou sobre os processos administrativos, bem como juntou cópia de documentos às fls. 76/89. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 22/02/2013, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricitidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Anzaly Neto, Fontes: E-DJFR - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 24/29, verifico que, no período de 06/03/1997 a 22/02/2013, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como desconhecimento, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 24/29, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 22/02/2013 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balzar Junior explicam que, na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 20 anos, 3 meses e 23 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 22/02/2013, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 21/03/2013, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003315-30.2013.403.6121 - COMERCIAL BP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

COMERCIAL BP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de compensação em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal em relação às verbas de férias não gozadas, após constitucional das férias, aviso prévio indenizado e referente aos 15 primeiros dias de afastamento que antecederam a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Com decorrência, pugna seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente no período não prescrito. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 23/25). Citada, a não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada revelia sem seus efeitos (fl. 95). A União interpôs agravo (fls. 36/63), o qual não foi conhecido em razão da inadequada formação do instrumento (fls. 67/69). É o relatório. Passo a decidir. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando

reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNARIO. I. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não apresentam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edcl nos EResp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental na Fazenda Nacional não provido. (EDRESp 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014) DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 01/10/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 01/10/2013, nos termos do artigo 219, I do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despendida a juntada de prova no presente momento, pelo parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigida monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprovar falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não usufruídas e quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 01/10/2008, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003428-81.2013.403.6121 - ADILSON MURATT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Ocide-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ADILSON MURATT em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 08.03.2013), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 43/51), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 58). Houve réplica à fl. 60/62. O INSS reiterou o teor da contestação às fls. 64/66. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 08.03.2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/25, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2. APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 9495. III. Quanto ao agente insalubre eletrícida, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2º Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido

documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 20/25, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 88 db a 89,7db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 08.03.2013, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos 3 meses e 19 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 19.11.2003 a 08.03.2013, devendo o INSS proceder a sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

000434-88.2013.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MIGUEL ANGELO RANGEL em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 03.08.2011), com consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 56/64), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 72). Houve réplica às fls. 74/75. O INSS reiterou o teor da contestação à fl. 76. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 03.08.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/36, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. JUIZ Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 9.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TPR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 31/33, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 88 db a 92,3 db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19.11.2003 a 03.08.2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos 3 meses e 21 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 19.11.2003 a 03.08.2011, determinando que o INSS proceda a sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

I - RELATÓRIOMARIA LUIZA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.No despacho de fls. 28/29 foram deferidos o benefício da justiça gratuita e solicitado esclarecimentos como o grau de instrução escolar, o que foi regularizado às fls. 31/33.Lauda socioeconômico às fls. 34/39.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 40/41) e implantado o benefício em 15.04.2014 (fl. 51).A parte autora reitera o pedido exposto na inicial (fl. 48-verso).Não houve contestação do réu.O MPF manifestou-se às fls. 53/54, opinando pela concessão do benefício à autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOApesar do INSS ter sido devidamente citado (fl. 49), não apresentou contestação. Outrossim, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 32, II, do CPC).Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e sete anos de idade (nascimento em 08.06.1948 - fl. 08).No que tange à miserabilidade, é certo que se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é inferior a um quarto do salário mínimo. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).As fls. 34/39 esclareceu a assistente social que a autora reside sozinha em imóvel próprio, obtido pelo divórcio. Tem duas filhas, ambas casadas e residem no exterior. A requerente recebe pensão alimentícia do seu ex-marido no valor de R\$ 309,00 (fl. 51), faz uso de medicamentos antidepressivos, de forma contínua fornecidos pela rede pública municipal. Em razão disso a autora não consegue trabalhar. As despesas sempre ultrapassam o valor da pensão recebida, não possuindo outra renda para a sua subsistência. Sendo totalmente dependente financeiramente de seu ex-esposo. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligadas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 15.07.2013 (fl. 13).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA LUIZA DE ANDRADE direito- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 15/07/2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora MARIA LUIZADE ANDRADE (NIT 1682190326-4), a partir da data do requerimento administrativo (15.07.2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28/07/2014 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003836-72.2013.403.6121 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA ANTUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.No despacho de fl. 27 foram deferidos o benefício da justiça gratuita, determinada a regularização da representação processual e solicitado esclarecimento sobre o grau de instrução escolar, o que foi regularizado às fls. 29/33.Lauda socioeconômico às fls. 35/44.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 45) e implantado o benefício em 01.08.2014.A ré apresentou contestação, alegando a carência da ação por ausência de interesse de agir e a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 52/63).O MPF manifestou-se às fls. 66/68, opinando pela concessão do benefício à autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e dois anos de idade (nascimento em 24/01/1943 - fl. 11).No que tange à miserabilidade, é certo que se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é inferior a um quarto do salário mínimo. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).As fls. 35/43 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa e que a autora não possui outra fonte de renda própria e não apresenta condições de prover a própria subsistência, sendo totalmente dependente financeiramente de seu esposo. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Portanto, as provas coligadas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 20/04/2012 (fl. 42).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITA ANTUNES DA SILVA direito- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 28/07/2014 (data do laudo Sócio-Econômico);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora BENEDITA ANTUNES DA SILVA (NIT 210235681030), a partir da data do Laudo Sócio-Econômico (28/07/2014). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28/07/2014 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003906-89.2013.403.6121 - MARCELO INACIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARCELO INÁCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.No despacho de fls. 36/38 foram deferidos o benefício da justiça gratuita.Lauda médico às fls. 42/44.Lauda sócioeconômico às fls. 55/63.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 64) e implantado o benefício em 10.09.2014 (fl. 73).O INSS apresentou contestação, alegando a carência da ação por ausência de interesse de agir e a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 74/86).O MPF manifestou-se às fls. 88/89, opinando pela concessão do benefício ao autor.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.No caso dos autos, verifico que o requerente possui 51 (cinquenta e um) anos de idade (nascimento em 31.01.1964 - fl. 15). E apresenta sequelas de doença cérebro vascular no lado direito do corpo, por decorrência de um AVC, e destro, e faz tratamento para hipertensão arterial controlada com medicamentos. Portanto, apresenta incapacidade total e permanente (fls. 42/44). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 55/63, o requerente reside com uma amiga (Maria do Carmo, que também é portadora de AVC), em imóvel herdado e em estado de conservação precário. Algumas despesas como a luz e a água são custeadas pelos três irmãos que moram no terreno. O autor não possui renda. Recebem uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, e ainda, recebem doações de amigos, considerado insuficiente para a sobrevivência.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Portanto, as provas coligadas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 27.08.2013 (fl. 16).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCELO INÁCIO DOS SANTOS direito- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 27/08/2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que o réu conceda o benefício assistencial ao autor MARCELO INÁCIO DOS SANTOS (NIT 12364801038), a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28/07/2014 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003997-82.2013.403.6121 - CABUGI UBIRAJARA RODRIGUES CANUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CABUGI UBIRAJARA RODRIGUES CANUTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS de 30.10.2008 a 25.03.2013, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas processuais foram recolhidas pelo autor (fl. 101). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/118), aduzindo não ter sido comprovada prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 121/122). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o recolhimento das custas processuais de fl. 105, e ao analisar a peça inicial constatamos que nem sequer foi realizado pedido do autor para concessão do benefício de justiça gratuita, assim sendo reconsidero o despacho de fl. 108. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 30.10.2008 a 25.03.2013. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/9, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quarta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aulio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 8/9, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 94,5 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/9, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 30.10.2008 a 25.03.2013, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 25.03.2013 (fl. 10). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (25/03/2013), o autor atinge 38 anos, 11 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor possui período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (25/03/2013), fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que cumpriu os requisitos previstos na Lei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CABUGI UBIRAJARA RODRIGUES CANUTO, NIT 10728706498, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 30/10/2008 a 25/03/2013, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 25.03.2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Enb. Rev. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (25.03.2013) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003999-52.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO LEAL SOBRINHO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO LEAL SOBRINHO, qualificado nos autos, ajizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial o tempo de serviço laborado de 03/02/1977 a 01/07/1978, na empresa CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e 06/03/1977 a 08/03/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (21/05/2013). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). O INSS foi devidamente citado (fl. 54) e não apresentou contestação. Foi decretada a revelia. Todavia, seus efeitos não foram aplicados em razão do objeto corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). (fl. 57). O autor reiterou o pedido inicial. (fls. 59/60). Houve manifestação do INSS aduzindo que o pleito do autor não preenche os requisitos legais, requerendo a improcedência da ação. (fls. 62/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial o tempo de serviço laborado de 03/02/1977 a 01/07/1978, na empresa CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e 06/03/1977 a 08/03/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (21/05/2013). Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. De início, cumpre esclarecer que, em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercia a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. Pois bem. No caso dos autos, no primeiro período, laborado de 03/02/1977 a 01/07/1978 na empresa CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, o autor alega que estava exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts. Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no 3.º, que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial. De outra parte, importante frisar que, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Outrossim, de acordo com a lições de Cláudia Salles Vilela Viana, o laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Pois bem. Passando-se ao caso concreto, como forma de comprovar as alegações feitas na inicial, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/19, verifico que o autor trabalhava como aprendiz de electricista, estando submetido ao fator de risco eletricidade com tensão acima de 250 volts no período entre 03/02/1977 e 01/07/1978. O fato de o autor ser aprendiz de electricista não lhe retira o direito de ver reconhecido como especial o seu tempo de labor, pois o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, em Escola Técnica Industrial deve ser contado para os devidos fins previdenciários, se restou comprovado através dos formulários do INSS, preenchido pela empresa empregadora e/ou laudo técnico pericial, que o autor laborou, num determinado período, em condições de insalubridade. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO PRESTATO COMO ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE INDUSTRIAL VINCULADA AO SENAI. SÚMULA Nº 96 TCU. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO. DIREITO. FORMULÁRIO DO INSS E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC Nº 20/98. EXISTÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO. - O tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, em Escola Técnica Industrial deve ser contado para os devidos fins previdenciários. - Se restou comprovado através dos formulários do INSS, preenchido pela empresa empregadora, e do laudo técnico

pericial que o autor laborou, num determinado período, em condições de insalubridade, antes da Lei nº 9.711, de 20.11.98, tem direito a converter o referido período em comum, com a aplicação do fator de conversão. - Se o somatório do tempo de serviço especial, devidamente convertido em comum, somado ao tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, perfaz mais de 30 (trinta) anos de serviço, antes da EC nº 20/98, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - Apelação e remessa oficial improvidas. AC 20038100088702. TRF da 5ª Região. Desembargador Federal Paulo Gadelha.

07/04/2006. Ademais, a contagem do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial para fins de aposentadoria, somente às custas de dotação orçamentária da União, viola os princípios da legalidade e da isonomia, garantidos constitucionalmente, devendo o referido benefício ser reconhecido também aos trabalhadores da iniciativa privada, desde que comprovado o vínculo de trabalho. Nessa esteira o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. COLÉGIO AGRÍCOLA. CÔMPUTO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ENUNCIADO 96 TCU. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS Nºs. 53.831/64 E 83.080/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. A contagem do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial para fins de aposentadoria apenas para o servidor público federal viola os princípios da legalidade e da isonomia. Benefício reconhecido também aos trabalhadores da iniciativa privada. Revisão do Enunciado nº 96 do TCU. 2. Para a comprovação da prestação de serviços sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais, é necessário apenas verificar o enquadramento da atividade nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou 83.080/79. É que determinadas categorias profissionais estavam relacionadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo especial não depende de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, sendo que, a partir daí, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº. 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. 3. Na espécie, a parte autora, através dos documentos apresentados, conseguiu comprovar que a atividade de electricista foi exercida com riscos superiores aos normais, em vista da exposição habitual e permanente a eletricidade com tensões de 380 / 13.800 / 69.000 volts, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, Quadro Anexo, Código 1.1.8.4. Honorários advocatícios nos termos da Súmula nº. 111/STJ. 5. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 6. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte. AC 20058100069479. TRF da 5ª Região.

Desembargador Federal Francisco Wildo. Data da publicação: 17/11/2006. Desta forma, consoante teor do item nº. 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts) restou demonstrado que o autor laborou sob condições especiais no período de 03/02/1977 a 01/07/1978, portanto, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, no referido período laborado pelo autor, uma vez que submetido ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Passo à análise do segundo período pleiteado, 06/03/1997 a 08/02/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em que o autor alega que laborou exposto ao agente nocivo ruído. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº. 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tomando-o imprévidável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida rejeição geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. De acordo com o documento PPP de fls. 27/35, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 db. Desse modo, à luz das informações contidas no referido PPP, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, do período de 19/11/2003 a 08/02/2013 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº. 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº. 53.831/64 dispõe sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº. 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 21 anos, 5 meses e 06 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período trabalhado de 03/02/1977 a 01/07/1978 na empresa CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL e de 19/11/2003 a 08/02/2013 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURA FARIA DO PRADO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/30). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/38 e esclarecimento à fl. 44. Informativos do CNIS e PLENUS às fls. 39 e 56/59. O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 45) e implantado o benefício em 10.09.2014 (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/59. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fl. 57. Constatado ainda que a autora possui atualmente 51 anos de idade e declara exercer a profissão doméstica (diarista) (fl. 02). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 35/38) constatou que a autora é portadora de protusão discal de L3 a L1, sendo pior nível de L4/L4, com componente excêntrico para a esquerda. Faz tratamento com anti-inflamatórios e de analgésicos, como Ibuprofeno e Cítoneurim. Possui restrição para função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a patologia a impede de exercer o trabalho braçal de faxineira. Outrossim, impede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (04/06/2013 - fl. 57). Assim, nos termos da Resolução nº. 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MAURA FARIA DO PRADO (NIT 1162919665) direito ao benefício de: Auxílio-doença; com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 05.06.2013 - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MAURA FARIA DO PRADO SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 05.06.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vendidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO DE MORAIS JÚNIOR, representado por sua curadora MARIA APARECIDA PRADO MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. No despacho de fls. 105/107 foram deferidos o benefício da justiça gratuita, determinado esclarecimentos à inicial, o que foi regularizado às fls. 110/111 e 113/119. Laudos médico e sócioeconômico juntados às fls. 122/124 e 128/136. O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 139) e implantado o benefício em 01.08.2014. O autor reitera o pedido exposto na inicial (fls. 147/151). O INSS apresentou contestação e juntou documentos, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 158/178). O MPF manifestou-se às fls. 181/183, opinando pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº. 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Nos casos dos autos, verifico que o autor, hoje com 25 anos de idade (nascimento em 14/09/1990 - fl. 33), é portador de síndrome de Down Q90, é analfabeto e possui incapacidade total e permanente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante está impedido de exercer atividades de pouca complexidade e é incapaz para os atos da vida civil (fl. 157), necessitando permanentemente de supervisão de adulto responsável. Se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº. 8.741/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estado social de fls. 128/136, o requerente reside com seus pais e uma sobrinha (fl. 130) em imóvel próprio. A renda mensal é proveniente da aposentadoria por idade do seu genitor (Antônio) no valor de R\$724,00. Recebem ainda, alguns medicamentos pela rede pública de saúde e o autor possui transporte gratuito para frequentar o CEMTE- Madre Cecília. Portanto, insuficiente para a manutenção familiar, visto que as despesas mensais totalizam a quantia de R\$ 804,82. Deste modo as despesas da unidade familiar superam a renda

autêntica comprovando assim a hipossuficiência econômica, uma vez que a renda per capita mostra-se inferior a do salário mínimo. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalta que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O tempo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 21.09.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 51). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO DE MORAIS JÚNIOR (NIT 16734089674) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 21.09.2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (21.09.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.08.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0000215-33.2014.403.6121 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCOS ANTONIO CARDOSO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 22.07.1985 a 29.06.1987, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 05.08.2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo (06/09/2013). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas pelo autor (fl. 56). O INSS foi devidamente citado (fl. 57) e apresentou contestação (fls. 59/72), aduzindo a falta de requisitos para o enquadramento do tempo pleiteado como especial, bem como não ter sido comprovada prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 22.07.1985 a 29.06.1987, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06.03.1997 a 05.08.2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo (06/09/2013). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com o que ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 2001150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messias Azuly Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) (...). V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 24/29 e 45, verifico que, no período de 22.07.1985 a 29.06.1987 e de 06.03.1997 a 05.08.2013, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 93 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 db(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprévisível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, a luz das informações contidas no PPP de fls. 24-29 e 45, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 22/07/1985 a 29/06/1987 e de 19/11/2003 a 05/08/2013, laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 93 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição aquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 20 anos, 5 meses e 11 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer com tempo especial os períodos laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 22.07.1985 a 29.06.1987, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 05.08.2013, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 06.09.2013, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/88). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/95, tendo sido as partes devidamente citadas. O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 96) e implantado o benefício em 10.09.2014 (fl. 103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 104/113. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garante ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fl. 86. Constatado ainda que o autor possui atualmente 41 anos de idade e exerce a profissão de eletricitista de manutenção (fl. 12). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 92/94) constatou que o autor é portador de protusão discal de L4 a S1, faz tratamento com o medicamento CODEX 30 - Tramal 50, operou a coluna em agosto de 2013. Possui restrição para função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que os problemas de saúde constatados o impede de exercer sua atividade habitual. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O tempo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/01/2014 - fl. 19). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALEXANDRE GONÇALVES DE ALMEIDA (NIT 1703.7260.965) direito ao benefício de: Auxílio-doença; - com tempo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 09.01.2014. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ALEXANDRE GONÇALVES DE ALMEIDA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 09.01.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0000144-83.2014.403.6330 - CONCEICAO APARECIDA COSTA - INCAPAZ X PAULO LEITE DA COSTA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA - INCAPAZ, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha inválida de Eurico Leite da Costa, falecido em 29/01/1982. O feito foi distribuído inicialmente ao JEF de Taubaté e, posteriormente, redistribuído a este Juízo Federal, conforme determinação de fls. 122/123. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 117). Petição de emenda da inicial às fls. 119/121. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 126/127. O réu foi devidamente citado e, na contestação de fls. 135/138, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, com a consequente improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 151/155, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, observo que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha inválida de Eurico Leite da Costa, falecido em 29/01/1982, conforme certidão de óbito de fl. 73. A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista o teor dos documentos de fls. 75 e 83. A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4.º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a certidão de óbito de fl. 82 e de nascimento da autora de fl. 77, revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, bem como o laudo médico de fls. 108/109, elaborado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo em 17/05/2012, nos autos do Processo de Interdição nº 0004721-06.2011.8260100, atesta ser a demandante portadora de Psicose Crônica - Transtorno Esquizotípico (CID F 21) (Doença Mental), tratando-se de moléstia de caráter crônico, permanente, adquirida, sem condições de cura ou melhora, apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências. Segundo o expert, no caso da autora existe incapacidade absoluta e permanente para reger sua vida e administrar seus bens e interesses. Outrossim, conforme demonstram os documentos de fls. 101/105 (atestados médicos), a autora possui problemas de saúde desde a infância, os quais se agravaram com decorrer do tempo, lhe resultando prejuízo na vida intelectual, emocional e laborativa (fl. 103). De outra parte, insta esclarecer que o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica pelo seu pai (e após a mãe), sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.º. DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - O fato de a demandante ter alcançado a maioridade e exercido atividade laborativa até o acometimento de doença incapacitante não elide a sua condição de dependente, haja vista que a lei de regência exige tão somente a comprovação da invalidez do filho à época do óbito do segurado instituidor, não se indagando se esta ocorreu antes ou depois de sua maioridade/emancipação. II - A titularidade do benefício de aposentadoria por invalidez pela autora não constitui óbice ao recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não há vedação legal de percepção simultânea dos dois benefícios, a teor do art. 124 da Lei n. 8.213/91. (...) (TRF/3.ª Região, AC 00088999020084036109, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI 08/09/2011) Cabe salientar, ainda, que após o óbito de seus genitores (pessoas de quem a autora dependia e recebia cuidados), esta foi interdita conforme decisão do Juízo Estadual juntada às fls. 89, o que mais uma vez corrobora a sua situação de incapacidade e dependência. Resta, pois, configurado o direito da demandante na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu genitor Eurico Leite da Costa. O termo inicial do benefício será a data do pedido administrativo, qual seja, 29/05/2013, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA (CPF 038.896.878-81) direito ao benefício de- Pensão por Morte- com termo inicial na data do requerimento administrativo (29/05/2013)- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA (CPF 038.896.878-81) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da execução do julgado. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as datas desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da execução do julgado. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está dela isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9.º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1.º do art. 8.º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4.º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 38/41 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença de fl. 36, alegando contradição, uma vez se afirmou que não houve limitação do salário de benefício da pensão por morte ao teto previdenciário. Todavia, a pensão é derivada de outro benefício que foi limitado ao teto. Decido. Considerando que o benefício da autora (pensão por morte) deriva de outro com DIB em 11.10.1989 (fls. 49/50), o reconhecimento do direito à readequação da renda mensal fica condicionado à demonstração de que o salário-de-benefício do benefício originário (fl. 49) tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, a sentença padece do vício apontado porque não considerou esses fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a sentença proferida à fl. 36. Cite-se INSS, devendo trazer aos autos o valor do salário de benefício que resultou da revisão realizada nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. P. R. I.

0001707-26.2015.403.6121 - VAGNER MENEZES TAVARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. O processo foi recebido por este Juízo, tendo sido determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo. No entanto, com a juntada do laudo médico, ao analisar os presentes autos, verifico que o pedido do autor não condiz com o valor dado à causa, senão vejamos. Em princípio, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Pois bem. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vencidas, o valor equivalerá ao período de um ano. Verifico que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 136) e com a propositura do presente feito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 34.464,36,00, dando à causa o valor de R\$ 68.928,72. Nesse caso para que não haja burla à fixação da competência e violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. Outrossim, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrisórios, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Pois bem. No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência dos pedidos, a concessão do benefício com a soma das prestações vencidas, mais a indenização por danos morais, fixadas de forma moderada e realista, o valor dessas condenações não superariam o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja de R\$ R\$ 34.464,72, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Nessa esteira, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal civil processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emílio Zapata Leão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. Conforme pretende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquiva às disposições legais. 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos aquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifei nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática

adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012. (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores reais, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulo pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso). Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afirma-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010). DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002695-47.2015.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifo) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Por bem Na hipótese, a diferença entre o valor atualmente recebido (R\$ 2.401,01 - fls. 29) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 3.427,88 - fl. 29), corresponde a R\$ 1.026,87, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas somente (não há parcelas vencidas, uma vez que não houve requerimento administrativo ao INSS - fls. 02), para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 12.322,44 como valor a ser dado à causa, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afirma-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010). DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002856-57.2015.403.6121 - MARCOS ANTONIO RUFFI(SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifo) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. No caso dos autos, verifica-se que o demandante pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença que foi cessado em agosto de 2015 - fls. 25 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Levando-se em consideração o valor do benefício recebido pelo autor, conforme demonstra o documento de fls. 26, ainda que o pleito inclua a concessão do benefício desde a época de sua cessação, que se deu em agosto/2015, com a soma das prestações vencidas com as vincendas, mesmo assim o valor da causa não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2015). Desse modo, constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo invável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVODiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003009-90.2015.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) - V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (grifo nosso) A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso) Trata-se de pedido de suspensão de cobrança de valores referentes a contrato de financiamento realizado entre as partes. A parte autora requer ainda que a ré se abstenha de lançar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Analisando o pedido inicial, bem como os documentos juntados ao feito, verifico que, pelo valor do contrato firmado entre a parte autora e a CEF (R\$ 41.190,00 - fls. 33/50), o valor a ser dado à causa, nos termos da legislação supra, não ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial. Em outras palavras, embora o requerente não tenha apresentado os cálculos para correta fixação do valor da causa, é certo que, diante da importância apresentada pelos demandantes nos autos e do benefício pretendido, o valor a ser dado à causa é de R\$ 41.190,00 (valor do contrato de financiamento), valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente invável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo invável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVODiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003049-72.2015.403.6121 - JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) - V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo determinado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantidade de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de auxílio-acidente, referente a prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o demandante pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, em 04/09/2011 - fls. 21. O autor dá a causa o valor de R\$ 77.669,40, mas não apresenta os cálculos dos valores pleiteados. Com efeito, no cálculo do auxílio-acidente, será utilizado o mesmo salário de benefício manejado para a renda mensal inicial do auxílio-doença, apenas reduzindo-se o percentual de 91% para 50%, conforme previsto no art. 86, 1º, da Lei 8.213/91. De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 20, o valor do salário de benefício apurado para o auxílio-doença do autor foi de R\$ 1.219,31. Desse modo, o valor da prestação mensal do auxílio-acidente seria 50% do salário de benefício, o que resultaria no valor de R\$ 609,65, que multiplicado por 48 parcelas vencidas (desde 09/2011) e mais 12 parcelas vincendas, somaria a importância de R\$ 36.579,30, quantum este inferior ao teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda equivalente a R\$ 36.579,30) não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente invável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo invável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVODiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA MAZARELLO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002632-13.2001.4.03.61.21, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado, no valor de R\$ 145.412,95 (posicionado em 01/2012), padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque a parte embargada não possui nenhum crédito contra o Embargante. Sustenta a autarquia previdenciária que, paralelamente ao ajuizamento da ação judicial, a seguradora obteve decisão favorável em processo administrativo, tendo recebido em novembro de 2006 o montante de R\$ 124.196,66 (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), cujo valor decorre da mesma revisão pleiteada na ação principal a estes Embargos. Informa ainda o INSS que a parte embargada jamais comunicou a autarquia da existência de processo judicial. A embargada impugnou os presentes Embargos e requereu a expedição de ofício precatório (fls. 20/26). Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, que informou as diferentes sistemáticas adotadas pelas partes, resultando em valores tão discrepantes. Realizou a conferência dos cálculos de acordo com a sistemática adotada por cada parte. De acordo com a sistemática adotada pela parte foi necessário elaborar nova conta às fls. 33/37 e relativamente ao INSS, se no entender da autoridade judicial considerar correta a maneira como procedeu, não há mesmo crédito a favor da parte adversa (fls. 38/42). As fls. 60/71, manifestou-se o INSS, reconhecendo que não efetuou o pagamento integral da correção monetária referente aos atrasados de 23.11.1998 a 31.03.2006 que realizou na via administrativa em novembro/2006, resultando no crédito em favor da parte embargada de R\$ 11.018,64 (posicionado em 01/2012). Novamente, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que reconheceu o equívoco quanto à atualização monetária no seu cálculo de fls. 33/37, razão pela qual o substituiu pelos cálculos de fls. 78/82. A embargada concordou com os cálculos de fls. 78/82 e o INSS sustenta que a questão não é contábil, mas jurídica na medida em que houve pagamento administrativo e sobre esses valores não pode incidir juros. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Trata-se de execução de título judicial (transitado em julgado em 06/07/2011) que determinou o pagamento de proventos de aposentadoria desde a DER (23.11.1998), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como honorários advocatícios nos termos da decisão proferida às fls. 304/307 nos autos da Ação Ordinária em apenso. Ocorre que o INSS em abril/2006, em atenção à decisão proferida em recurso administrativo, implantou e iniciou o pagamento do benefício ao autor e pagou diferenças em novembro/2006 no valor de R\$ 128.777,48. O ponto controvertido diz respeito à melhor sistemática a ser adotada para o abatimento de créditos realizados na via administrativa com os créditos resultantes da execução do título judicial, observando-se que ambos referem-se ao mesmo pedido (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Consoante informações da Contadoria Judicial, o INSS efetuou a revisão administrativa e concedeu o benefício a partir da DER 23.11.1998 (DIB), com data de início do pagamento - DIP em abril/2006, tendo creditado os atrasados em 11/2006, correspondentes aos proventos devidos entre a DIB e a DIP, ou seja, entre 23.11.1998 a 31.03.2006. Ao proceder à conferência da execução do julgado, o INSS considerou a dedução das rendas mensais pagas nas épocas próprias (mês a mês) desde a data de início do benefício, razão pela qual no encontro de contas concluiu na inicial destes Embargos que não havia nenhum crédito na esfera judicial. Depois, às fls. 60/71, reconheceu que não havia realizado corretamente a atualização monetária quando pagou as diferenças em 11/2006, devendo o montante de R\$ 11.018,64. Na apuração desse valor, verificou saldo remanescente complementar de R\$ 6.316,83 e atualizou de 11/2006 até 01/2012 (data da conta de liquidação da embargada) e sobre o valor atualizado (R\$ 7.495,68) computou juros de mora de 47% (R\$ 3.522,96), perfazendo o valor total de R\$ 11.018,64 (posicionado em 01/2012). De outra parte, a autora ora embargada efetuou a evolução dos proventos devidos desde a DER com correção monetária e juros de mora e calculou honorários advocatícios, tudo até 01/2012 (data do cálculo), nos termos do julgado. Considerou a dedução das rendas mensais pagas a partir de 04/2006 e o valor dos atrasados (de 23.11.1998 a 31.03.2006), pagos na competência novembro/2006. A sistemática adotada pelo INSS não se mostra consentânea com o título judicial, na medida em que deixa de incluir, sobre as

diferenças, consectários prescritos no título judicial. O abatimento do que foi pago administrativamente nas épocas respectivas (mês a mês) desde a data de início do benefício - DIB resultaria na liquidação zero. A não incidência de juros de mora, conquanto realizado pagamento administrativo antes do início da execução, desprestigia a coisa julgada. Assim, observo que a sistemática mais coerente com o título judicial consiste em efetuar a evolução da RMI, mês a mês, de 23.11.1998 a janeiro/2012 (data dos cálculos - liquidação), deduzindo os créditos efetuados em 11/2006 (R\$ 128.777,48), com correção monetária e juros de mora, mês a mês, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e Lei nº 11.960/2009, consoante determinado na v. decisão às fls. 304/306 na ação principal. Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 78/82. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos) devidos pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Custas ex lege. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 78/82 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003824-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 000449-54.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 57.837,92, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8.091,41 (fl. 04). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 31/33 no valor total de R\$ 6.635,50, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 41/431). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013) Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos prevezados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 28/29, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equívocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/33 para os autos principais nº 000449-54.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003271-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004768-02.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que o montante total devido é R\$ 2.157,01 (fl. 22/24). Diante do inconformismo da parte embargada, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, tendo aquela Serventia constatado que estão corretos os cálculos do INSS (fl. 25), bem como que não há honorários de sucumbência. A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 36. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 11 para os autos principais nº 0004768-02.2009.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003288-47.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000933-74.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 89.904,69, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 31.491,30 (fls. 04/05). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, tendo efetuado a conferência e constatado que o cálculo do INSS está correto (fl. 25). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos prevezados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante aferido pelo Contador Judicial (fl. 25), os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado padecem de equívocos e, por outro lado, foram corretamente apurados pelo INSS, o qual respeitou os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS (fls. 04/05). Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS às fls. 04/05. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/05 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003291-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 -

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004243-88.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor se equivocou no desconto dos valores devidos, no cálculo da atualização monetária e na aplicação dos juros de mora. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 41.927,99 (fl. 04). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl.38), porém direcionou a referida petição aos autos principais (fl. 180 dos Autos nº 0004243-88.2007.403.6121). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04 para os autos principais nº 0004243-88.2007.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003365-56.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-91.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002242-91.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 13.090,94, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Afirma que montante por ele devido é de 1.424,80 (fls. 20/21). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos do INSS ao mesmo tempo em que reconheceu que houve erro nos cálculos, retificando-o para o montante de R\$ 8.675,18 (fls. 26/32). Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados O Setor de Cálculos Judiciais, tendo o Contador observado os defeitos em ambos os cálculos apresentados, razão pela qual realizou novos cálculos às fls. 38/39 no valor de R\$ 8.482,61. Intimados, o INSS não se manifestou e a Embargada concordou com o Contador. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações às fls. 36/37, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual a parte embargada concordou. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/39 para os autos principais nº 0002242-91.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003442-65.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI84135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001651-03.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 30.554,84, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 2.182,93 (fls. 05/06). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 42/44 no valor total de R\$ 2.198,00, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 51/52). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 40/41, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/43 para os autos principais nº 0001651-03.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003710-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-61.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002578-61.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 8.470,43, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 7.130,20 (fl. 06). Intimado, o Embargado impugnou à fl. 14, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 20/26 no valor total de R\$ 6.956,50, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 40 e 41). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o

montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III, do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 18/19, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta com os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, por equívoco na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 20 para os autos principais nº 0002578-61.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003744-94.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-97.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002940-97.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 30.675,84 (fls. 13/14). Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado os valores dos créditos dos autores consoante apurado pelo INSS. O embargado concordou à fl. 27 com as informações do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O: Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante aferido pelo Contador Judicial (fls. 23/24), os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado padecem de equívocos e, por outro lado, foram corretamente apurados pelo INSS, o qual respeitou os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos principais nº 0002940-97.2011.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001283-81.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-56.2014.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000789-56.2014.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 301.217,80 (fls. 17/21). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 24. É o relatório. D E C I D O: Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/21 para os autos principais nº 0000789-56.2014.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001540-09.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00003918-11.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JORGE BENTO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003918-11.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 50.210,74 (fls. 07/09). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil,

adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais nº 0003918-11.2010.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001800-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADELIA FERREIRA BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002384-66.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 264.331,68 (fls. 04/08). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 21. É o relatório. D E C I D O: Deixo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais nº 0002384-66.2009.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001802-56.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000634-63.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 7.925,78 (fls. 10/12). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Deixo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos principais nº 0000634-63.2008.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002003-48.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000440-29.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 319.159,93 (fls. 17/19). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 23. É o relatório. D E C I D O: Deixo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/19 para os autos principais nº 0000440-29.2009.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002309-17.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-78.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001441-78.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 13.489,65 (fls. 05/08). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 40. É o relatório. D E C I D O: Deixo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este

ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais nº 0001441-78.2011.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005262-0) - CRISLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI X MARIA APARECIDA RAMOS (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-32.2011.403.6121 - MAGALI BENEDITA BEDIN X ALEXSANDRO BEDIN GALEAS - INCAPAZ X MAGALI BENEDITA BEDIN X ANTONIO RUBENS LEITE X JOSE RAIMUNDO GOMES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao REÚ para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS- INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS- INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS (SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0003814-48.2012.403.6121 - PAULO RENATO EUGENIO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0004009-33.2012.403.6121 - PAULO CELESTINO ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0004042-23.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO LORENCO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001050-55.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001744-24.2013.403.6121 - JORGE DE ASSIS CLARO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo as apelações apenas nos efeitos devolutivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0003140-36.2013.403.6121 - MARIO DA SILVA TOLEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista às PARTES para contra-razões III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003275-48.2013.403.6121 - PAULO RUBENS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0003280-70.2013.403.6121 - WILSON ALVES DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0003281-55.2013.403.6121 - ANDRE LUIS SIMOES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0004348-55.2013.403.6121 - GIOVANI AGUINALDO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 249: Ciência às partes acerca do laudo médico complementar (fls. 258/259).

0000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Defiro a complementação da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h30, cujas testemunhas arroladas à fl. 134 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000758-54.2015.403.6330 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Observo que o autor ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal de Taubaté. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 131). Houve contestação do INSS às fls. 126/129 e foi realizada perícia médica judicial (fls. 142/147), com complemento às fls. 159, mas o processo foi resolvido sem análise do mérito, em razão de incompetência absoluta (fls. 170). Feitas tais considerações, passo a decidir. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SPO benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 42). O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 46 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 26) e, conforme a perícia médica judicial realizada no Juizado Especial Federal às fls. 142/147 e complemento de fls. 159, apresenta Protusão discal lombar e Epicondilitis cotovelo D, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltei o perito, outrossim, que a doença impede parcialmente o autor de exercer sua atividade laborativa habitual de metalúrgico, podendo este laborar de forma adaptada (fls. 143). No entanto, ainda que o autor possa realizar sua atividade laborativa de forma adaptada, a sua moléstia causa redução da capacidade para o trabalho, pois segundo o Perito, se realizada terá maior grau de dificuldade, havendo limitação da ADM da coluna lombar. Desse modo, tendo em vista o conteúdo do laudo pericial, bem como os documentos médicos apresentados às fls. 40/124 e considerando a idade do autor e o seu grau de escolaridade entendo que ficou comprovada a sua incapacidade, não podendo o mesmo, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, sendo o caso de reabilitação para posterior retorno ao trabalho. Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor PAULO SÉRGIO DA SILVA (CPF: 071.242.658-27), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003082-17.2015.403.6330 - JORGE CARLOS SCALA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva o restabelecimento do Auxílio-doença, com a sua concessão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso para a concessão do mencionado benefício, deve ficar comprovada a incapacidade total e temporária. Com efeito, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. De acordo com o documento de fls. 15, verifico que o autor preenche os requisitos 2 e 3 acima. No caso, preenche também o requisito 1, pois conforme a perícia médica judicial de fls. 99/101, o autor apresenta quadro de Radiculopatia L1 a L3 em MID, Espondilopatia degenerativa cervical com abaulamentos de C3 e C7, Espondilopatia degenerativa lombar, com protusões L4/L5 e abaulamentos de L1 e L2, Protusões discais discretas de D10 a L1, Radiculopatia cervical de C5/C6 bilateralmente e Doença de Parkinson, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. O requisito 4 também foi demonstrado nos autos, uma vez que a moléstia e a incapacidade do autor tem como termo inicial 22/10/2010 (fls. 100), data posterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social (fls. 15/20). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JORGE CARLOS SCALA (232.381.818-07), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-22.2002.403.6121 (2002.61.21.000327-1) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X JOSE CUSTODIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

0003557-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003557-8) - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0001999-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001999-5) - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X NORBERTO RUFINO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0) - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GEREMIAS VERONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOEL ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO,

concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO AFONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0000601-68.2011.403.6121 - ILMIA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMIA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001503-84.2012.403.6121 - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X LUIZ DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente o direito de recorrer (fl.69).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 62/67 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente o direito de recorrer (fl.70).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 65/68 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0003529-55.2012.403.6121 - CASSIA BERNARDO CORREA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA BERNARDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 84).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 80/82 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARQUES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente o direito de recorrer (fl.103).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 98/101 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000075-33.2013.403.6121 - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente o direito de recorrer (fl.193).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 187/191 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente o direito de recorrer (fl.140).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 134/138 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002104-56.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Intimem-se.

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2 da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente o direito de recorrer (fl.109).Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 104/106 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Intimem-se.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1649

MONITORIA

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Vistos.Fls. 113: Defiro. Cite-se o réu José Trindade da Silva, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação, dirigida ao endereço indicado às fls. 113.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA SILVA(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 329/331, que julgou improcedente a ação monitoria proposta em face de Patrícia Deni Franco e Romilson Luiz da Silva, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a pagar verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e das despesas processuais.A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls.335/336.A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 344).A parte autora concordou com o valor depositado pela ré e requereu a liberação do valor depositado (fls.345).É o relatório.Fundamento e decidido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia de depósito, bem como a concordância dos exequentes, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 344, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Tomo sem efeito a citação do MERCADINHO BORBA DA MATA LTDA ME, haja vista que não consta o nome de Julney Alves Franco na ficha cadastral da JUCESP, cuja anexação aos autos ora determino. Cite-se o MERCADINHO BORBA DA MATA LTDA ME no endereço constante na referida ficha cadastral. Providencie a Secretaria o necessário.P.R.I.

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Vistos.Fls. 113: Defiro. Cite-se o réu João Luiz Wertz, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Cartas de Citação, dirigidas aos endereços indicados às fls. 80.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

0003058-05.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO TUFFIC PRADO

Fls: 31/32: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, CNIS, WEBSERVICE e SIEL.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandados de citação. Intimem-se.

000302-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRADO & OLIVEIRA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME X RAPHAEL PRADO DE OLIVEIRA X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.).Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-20.2010.403.6121 - MARIA NEUSA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA NEUSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido.Intimem-se pessoalmente os autores, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003929-1) - HILDO ZACARIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002483-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002483-8) - VICENTE BATISTA DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004715-89.2007.403.6121 (2007.61.21.004715-6) - ABILIO ALVES BICUDO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003109-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003109-8) - JAIRO SOARES MARTINS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000389-13.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003285-29.2012.403.6121 - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003480-14.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000624-43.2013.403.6121 - AMARO DE CASTRO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000636-57.2013.403.6121 - JOAO DO LAGO PONTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000747-41.2013.403.6121 - WALTER DE OLIVEIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001042-78.2013.403.6121 - MARIA FRANCISCA LUCAS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001110-28.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001963-37.2013.403.6121 - ELISABETE DE SANTANNA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000971-5) - AIRE BERRO MOLINA X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X ADHEMAR ROCHA CAMARGO X CLEUSA ROSA CAMARGO DANTZGER X NAIR ROSA DE CAMARGO AZEVEDO X GENY MARIA DE CAMARGO NUNES X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNAN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência à parte autora/devedora acerca da manifestação da União, juntada às fls. 648/663.

0000354-21.2010.403.6122 - EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDGAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000613-79.2011.403.6122 - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001405-28.2014.403.6122 - ANGELINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Designo perícia para o dia 13/01/2016, às 17h, na Rua Piratinins, 321 - Centro, Tupã- SP, Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local e hora indicada. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo.

0000470-51.2015.403.6122 - CLEUZA DA SILVEIRA CHAGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

REPUBLICAÇÃO: Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-46.2006.403.6122 (2006.61.22.002185-8) - ALCIDES LEANDRINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Rogério Rocha Dias intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001674-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001674-4) - JOAO GUTIERREZ FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GUTIERREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0060583-30.1999.403.0399 (1999.03.99.060583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X EDNAN MOLINA X ROZARIA DE LEONARDO CAMARGO X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000571-88.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000581-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO NAVARRO ALCARAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Sem custas, porque não devidas em embargos. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante para os autos principais. Após, decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002126-7) - IZABEL MARIA DOS PASSOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000255-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000255-5) - NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA IGINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X KENJI AMANO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KENJI AMANO X UNIAO FEDERAL

O FNDE figurou, ao lado da União Federal (Fazenda Nacional), como litisconsorte passivo necessário em lide afeta à alegada inexistência tributária do salário-educação por pessoa física produtora rural. Por isso, restou citado, tal qual determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença, inclusive, reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e, por decorrência, sua eventual responsabilidade pela restituição do indébito. Entretanto, após contestar o pedido, o FNDE não teve ciência de qualquer ato processual superveniente mediante intimação pessoal, nos moldes do artigo 17 da Lei 10.910/2004 e/c artigo 6º da Lei n. 9.028/1995, seja da sentença, seja dos recursos ou do respectivo acórdão. Como o juízo de primeiro grau não possui competência para anular decisão proferida no segundo grau de jurisdição, se colocando numa posição de instância revisora dos julgados emanados pelo órgão ad quem, determino retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de eventual vício. Intimem-se.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LLIZIA DA SILVA FRANCHETO X VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA X MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES X JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA X ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI X JOSE CANDEIAS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM

DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000510-38.2012.403.6122 - ANTONIO FARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001401-59.2012.403.6122 - JUDITE FERREIRA NABARRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE FERREIRA NABARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001664-91.2012.403.6122 - MAURICIO APARECIDO TONIOLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO APARECIDO TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000468-52.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000633-02.2013.403.6122 - ROSALINA GARDIN BOTTIGNON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA GARDIN BOTTIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DORACI ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001918-30.2013.403.6122 - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001950-35.2013.403.6122 - NEUZA MARIA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001987-62.2013.403.6122 - ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000553-04.2014.403.6122 - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000577-8) - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS AUGUSTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4638

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001108-84.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-80.2014.403.6122) JOSE ANTONIO MERINO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

A medida liminar, na forma como pretendida, possui nítido caráter exauriente do objeto da ação, demandando, ad cautelam, manifestação primeiro da parte adversa, pelo que determino a citação da parte embargada para responder aos termos da presente ação. No entanto, nada obsta o deferimento da retirada da restrição de licenciamento que recai sobre o veículo placa DUS-4189, a ser realizada via sistema RENAJUD. Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Certifique-se nos autos principais a oposição destes embargos.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3880

CARTA PRECATORIA

0000698-20.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA X IVAN BERTUCCI NUNES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 08: ante a solicitação do Juízo Deprecado, suspenda-se o andamento da presente, pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se. Comunique-se o Juízo Deprecado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8)) MAURICIO NUNES DE LIMA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução (Classe 73). Autos n.º 0001107-64.2013.403.6124. Embargante: Maurício Nunes de Lima. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Vistos etc. Maurício Nunes de Lima opôs embargos à execução que lhe move Caixa Econômica Federal - CEF, fundada em título executivo extrajudicial. Diante da sentença proferida nos autos do processo principal (n.º 0001050-85.2009.403.6124), foi determinada a intimação da parte embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 102). Por meio de petição encartada à fl. 104 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos e o arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo. Às fls. 111/112, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pelo embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Está claro, pelo conteúdo na folha 104, que a parte embargante desistiu do seu pedido inicial. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em vista da fixação dos honorários do advogado dativo nos autos principais (fl. 107), indefiro o pedido de arbitramento de verba honorária formulado à fl. 104, com fundamento no 1º do artigo 25, da Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, que estabelece ser, a remuneração deste profissional, única e determinada na ação principal, ainda que haja processos incidentes. Isento o embargante do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, patrocinado por advogado dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 616/700: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0001026-52.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-62.2012.403.6124) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias do acórdão (fls. 109/110) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 112) para o processo de Execução Fiscal nº 0000217-62.2012.403.6124, para as devidas providências. Após, nada a ser executado nestes embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000133-56.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-93.2014.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Inicialmente, com o fito de apreciar a petição da embargante de fls. 17/19, compulsando os autos principais, Execução Fiscal nº 0000579-93.2014.403.6124, constatei notícia de parcelamento daquele executivo. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. É sabido que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa da dívida, e revela-se incompatível com a defesa veiculada por meio destes embargos à execução fiscal. Assim, deixo por ora de apreciar petição de fls. 17/19, e fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, no tocante à referida renúncia, presumindo-se renunciados os direitos aqui debatidos em caso de inércia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001002-53.2014.403.6124. Embargante: Rosimeire Santana Fassa e Jefferson Fernandes Fassa. Embargado: Fazenda Nacional. Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, impende esclarecer que é do conhecimento deste Juízo que o bem objeto destes embargos foi arrematado em hasta pública na data de 29 de outubro de 2014. Compulsando os autos, verifico que integra o polo passivo da lide apenas a Fazenda Nacional. Tendo em vista que na ação de embargos de terceiro são litisconsortes passivos necessários o exequente e o executado, promovam os EMBARGANTES a emenda da inicial, de modo a incluir o EXECUTADO no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada do Auto de Arrematação para instrução deste feito. No mais, verifico que a petição de fls. 254/258 aparentemente foi direcionada de forma equivocada para estes autos de embargos de terceiro, haja vista que o arrematante JOSÉ ANTÔNIO FUZETTO JUNIOR foi incluído no polo passivo dos embargos à arrematação autos n.º 0001164-48.2014.403.6124 e n.º 0001189-61.2014.403.6124, tendo sido regularmente citado e cientificado nos autos deste último processo. Portanto, intime-se o arrematante JOSÉ ANTÔNIO FUZETTO JUNIOR para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a petição protocolizada sob o n.º 2015.61060016458-1 (fls. 254/258) foi, de fato, direcionada ao processo correto ou se pretende o redirecionamento para os autos do processo em que ele, arrematante, foi regularmente citado (autos n.º 0001189-61.2014.403.6124). Por fim, determino, como medida de cautela, que a Secretaria da Vara se abstenha de proceder à expedição da carta de arrematação, até que haja decisão nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000214-10.2012.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000504-20.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) SERGIO ROBERTO MORALES - ESPOLIO X WILMA DE PAULA MORALES(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ HENRIQUE BECCARIA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos de Terceiro. Autos n.º 0000504-20.2015.403.6124. Embargante: Sergio Roberto Morales - Espólio. Embargada: Fazenda Nacional e outro. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sergio Roberto Morales - Espólio, representado pela viúva inventariante, Wilma de Paula Morales, em face da Fazenda Nacional e Luiz Henrique Beccaria, visando à nulidade da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000828-88.2007.403.6124, que foi ajuizada apenas em face de Wilma de Paula Morales, em razão de débitos tributários relativos a imposto de renda. Alega o embargante, em síntese, que os bens arrematados ainda pertencem ao acervo de bens do Embargante, haja vista que a partilha dos bens ainda não ocorreu nos autos da ação de inventário em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Jales/SP. A decisão de fl. 399 determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para a) descrever pormenorizadamente os bens deste feito, b) retificar o valor da causa, c) promover a inclusão do arrematante no polo passivo deste feito, e d) juntar a devida procuração ad judicium. Na mesma ocasião, determinou que o embargante, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas judiciais de acordo com o novo valor atribuído na emenda à inicial. O embargante promoveu a emenda à inicial (fls. 400/406) e juntou a procuração ad judicium (fl. 408). Foi certificado o decurso do prazo, sem que o embargante efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl. 409). Pela decisão de fl. 410, foi recebida a petição de fls. 400/406 como aditamento à inicial, determinada a remessa dos autos à SUDP para retificações no sistema processual e, em seguida, o retorno dos autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que não foram recolhidas as custas processuais. O embargante peticionou às fls. 412/414, requerendo o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto, tendo em vista que houve a desistência, pelo arrematante, das arrematações impugnadas após a oposição dos presentes embargos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, noto que o embargante solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 412/414). Assim sendo, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o de livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação do embargante não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo, indefiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 399), o embargante permaneceu inerte (fl. 409). Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com filero no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal nº 0000828-88.2007.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000750-16.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-89.2014.403.6124) MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPOLIO X IDALINA CARBONI DA COSTA(MSO12369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000750-16.2015.403.6124. Embargante: Manoel Tavares da Costa - Espólio. Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos etc. Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Em apertada síntese, trata-se de embargos de terceiro que objetivam o desbloqueio do valor de R\$ 52.161,51. Antes de determinar o prosseguimento destes embargos, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo, o executado do processo executivo em que foi efetivado o bloqueio (Processo nº 0000631-89.2014.403.6124), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Na medida em que a causídica do embargante também é advogada do executado no feito executivo, deverá atuar para o fato de que, ao atuar para as duas partes (embargante e executado), poderá praticar, em tese, ilícito disciplinar e criminal. A situação também deve ser regularizada, pois o advogado não pode atuar simultaneamente em polos opostos. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Jales, 30 de novembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000783-06.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) MARCELO FERNANDO DACIA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. Em apertada síntese, trata-se de embargos de terceiro que objetivam a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel (direitos sobre o domínio útil) matriculado sob o nº 217 no CRI de Jales/SP. Inicialmente, diante do pedido formulado e dos documentos juntados, defiro o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Anote-se. No mais, baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Antes de determinar o prosseguimento destes embargos, determino que o embargante emende a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo, a executada dos autos do processo executivo em que foi efetivada a penhora, ocasião em que deverá esclarecer o valor atribuído à causa, justificando-o, ou promover a sua retificação. Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, em deferimento parcial ao pedido do embargante, decreto o sigilo apenas dos documentos de fs. 24/41 (DIRPF), os quais deverão ser desentranhados e apensados. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AJADO PEREIRA X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0001875-68.2005.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jalpedras Granitos e Mármore LTDA EPP e outros. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jalpedras Granitos e Mármore LTDA EPP, Antonio de Souza Pereira, Meire Silvia Ajado Pereira, Delvayr Luiz Volpiano e Eliana Agostini, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 298). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a facultade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 27. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. No mais, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, à liberação das contas judiciais para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da executada, das importâncias de R\$ 143,66 (cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), R\$ 65,23 (sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos iniciais, respectivamente, em 26/01/2014 e 28/01/2014, nas contas nº 0597.005.00010296-0, nº 0597.005.00010295-2, nº 0597.005.00010293-6 e nº 0597.005.00010294-4, referentes à Execução Fiscal nº 0001875-68.2005.403.6124, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP e Outros, em virtude de contrato de empréstimo/financiamento na modalidade de GIRO CAIXA INSTANTANEO nº 06/2004. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da determinação supra. Instrua-se o ofício com cópias desta sentença e das guias de fs. 275/276 e 278/279. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000442-92.2006.403.6124 (2006.61.24.000442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARRIOS SANDOVAL E SP318835 - TALITA LUNA GARAVAZZO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

Fls. 1313: inicialmente, tendo em vista que a executada RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN possui advogados constituídos nos autos (procuração de fs. 1233), nomeio a mesma como DEPOSITÁRIA dos imóveis penhorados nos autos, nas pessoas de seus advogados. Com efeito, o art. 659, 5º do CPC é claro ao dispor que quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, E POR ESTE ATO CONSTITUÍDO DEPOSITÁRIO. Assim, intime-se a executada RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através da publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da penhora efetivada nos autos, cujo Auto de Penhora encontra-se juntado às fs. 1277, que recaiu sobre os seguintes imóveis, registrados no C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP, matrículas nºs.: 2.225, 2.226, 10.120, 14.486 e 18.232, ficando por este ato constituída DEPOSITÁRIA. Após publicação desta decisão, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao outro pedido da exequente de fs. 1313, no tocante ao praxeamento dos referidos imóveis. Intimem-se.

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO(DA SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: A. DAMÁSIO MÓVEIS ME, ARLINDO DAMAZIO e AURORA RITA JOÃO DAMAZIO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO FLS. 179: Tendo em vista que neste feito já houve a citação dos executados, com regular manifestação, determino a intimação do executado ARLINDO DAMAZIO, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), e dos executados A. DAMÁSIO MÓVEIS ME e AURORA RITA JOÃO DAMAZIO, a fim de que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente (fs. 69), no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio implicará presunção da intenção dos executados quanto à extinção do feito por desistência. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(a) executado(s) A. DAMÁSIO MÓVEIS ME e AURORA RITA JOÃO DAMAZIO, com endereço na Rua Lourenço Pereira Guedes, 1829, centro, Meridiano/SP, CEP 15625-000. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Fls. 180: intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que, querendo, compareçam perante o banco operador dos depósitos judiciais, Caixa Econômica Federal-CEF, agência de Jales/SP, para levantamento dos valores liberados (R\$ 1.882,78 e R\$ 6,26), através do ofício nº 1969/2015-EF-jev, munidos de documentos (CPF) para identificação. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fs. 178v. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Destarte, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0000768-18.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jada Vieira de Oliveira e outros. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jada Vieira de Oliveira, Patrícia Faissal Merigui e Grupo Educacional 15 de Outubro LTDA, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 128). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a facultade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 29. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001093-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0001093-90.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Cintia de Oliveira Silva - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cintia de Oliveira Silva - ME e Cintia de Oliveira Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 116). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a facultade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 31. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001907-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001907-05.2007.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: D.J.M. Borges ME e outro.SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de D.J.M. Borges ME e David José Mateus Borges, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo/financiamento bancário.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 130).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o desbloqueio do título à fl. 107, caso ainda não tenha sido efetuado pela Serventia do Juízo, tendo em vista a ordem contida no despacho à fl. 100.Sem honorários advocatícios.Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 26. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituída

0002106-27.2007.403.6124 (2007.61.24.002106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X RENATO COSTA JUNIOR ME. X RENATO COSTA JUNIOR(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0002106-27.2007.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Renato Costa Junior - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Costa Junior - ME e Renato Costa Junior, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário.Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 81). Ocorre que, após o decurso de prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 82), entretanto, pleiteou a desistência da ação, nesta oportunidade (fl. 83).É o relatório.Decido.Passo a analisar o pedido de desistência da ação, requerido pela exequente.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atrairia com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111749. Executados: MAURÍCIO FERRARE MEIRA ME, CNPJ. 04.937.189/0001-02, com endereço na Rua Cyro Maia, nº1278, centro, Pereira Barreto/SP, e MAURÍCIO FERRARE MEIRA, brasileiro, solteiro, farmacêutico, CPF. 222.582.558-05, com endereço na Rua Cyro Maia, 1150, centro, Pereira Barreto/SP.Advogados: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE OAB/SP 127.390, REINALDO NAVEGA DIAS OAB/SP 169.688. Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Juízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de PEREIRA BARRETO/SP/DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 997/2015 Fls. 185: defiro a utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora de fls. 109/110, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.888 do CRI de Pereira Barreto/SP, on line, independentemente do pagamento de custas.Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.Após, intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, bem como planilha atualizada do valor da execução. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do bem penhorado discriminado às fls. 109/110, imóvel objeto da matrícula nº 20.888 do C.R.I. de Pereira Barreto/SP.II - REAVALIE-SE tal imóvel penhorado.III - Providencie todo necessário para realização de PRAÇAS do referido imóvel penhorado.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIÇÃO E LEILÃO N.º 997/2015-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/06, 109/111, 164, da planilha e das GUIAS ORIGINAIS acima mencionadas, juntando-se nos autos cópias das mesmas, bem como da certidão atualizada do imóvel em epígrafe. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001021-69.2008.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Miriam Nunes de Aguiar Fernandes.SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam Nunes de Aguiar Fernandes, visando à cobrança de valor oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 195).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atrairia com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001152-44.2008.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: José Venâncio Brito - ME e outro.SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Venâncio Brito - ME e José Venâncio Brito, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 128).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 30. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos ser substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005.Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001278-94.2008.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: José Venâncio Brito - ME.SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Venâncio Brito - ME, visando à cobrança de dívida oriunda de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 128).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atrairia com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001320-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0001320-46.2008.403.6124.Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: JC da Silva Supermercados - ME e outro.SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JC da Silva Supermercados - ME e José Carlos da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário.Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 87).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 36. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da

Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA)

Processo n.0000127-59.2009.403.6124 Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a): Ramiro Muriilo de Souza Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal, em face de Ramiro Muriilo de Souza. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 100). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 15-verso. Não há constrições a serem resolvidas. Fls. 104: Consigno do presente, por oportuno, que eventuais comunicações a órgãos de proteção ao crédito incumbem às próprias partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 05 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000282-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR ME. X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000282-62.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Darla Kelli Pagiato de Aguiar - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darla Kelli Pagiato de Aguiar - ME e Darla Kelli Pagiato Aguiar, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 68). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 22v. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000310-30.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Sônia Márcia Soares. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sônia Márcia Soares, visando à cobrança de valor oriundo de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 90). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atiraria com princípio geral do direito conhecido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI59318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001839-84.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Nelson Valentim Barguena - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nelson Valentim Barguena - ME e Nelson Valentim Barguena, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 89). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento da construção existente à fl. 57. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 23. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002305-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0002305-78.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Pedro Luis Fernandes Jales - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Luis Fernandes Jales - ME e Pedro Luis Fernandes, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 77). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento da construção existente à fl. 54. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 26-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI79669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001280-93.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Valdirene L. Pattini Rosa ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdirene L. Pattini Rosa ME e Valdirene Lopes Pattini Rosa, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 100). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 35 e 82). Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 23. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, ___ de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000729-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON CANUTO DA SILVA(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000729-45.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Wilson Canuto da Silva. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Canuto da Silva, visando à cobrança do valor de R\$ 19.802,46, atualizado até maio de 2012, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e outras obrigações n.º 24.0599.191.0000124-00, firmado em 03/08/2009. Decorridos os trâmites processuais, a exequente informou que o requerido reconheceu a dívida e aceitou pagá-la em parcelas mensais e sucessivas, bem como requereu a suspensão do processo por 180 dias ou até eventual denúncia de não cumprimento (fl. 72). Posteriormente, a exequente novamente manifestou-se nos autos (fl. 73), requerendo a extinção da ação, tendo em vista a renegociação da dívida com dilação de prazo para amortização, bem como informou que os honorários foram pagos pelo executado na via administrativa. Juntou documentos (fls. 74/75). O executado, por sua vez, manifestou-se à fl. 76, requerendo a homologação do acordo celebrado na via administrativa, bem como o desbloqueio da conta do executado. É o necessário relatório. Fundamento e decido. A CEF informa que as partes entabularam acordo extrajudicial acerca do débito existente, reconhecido pelo exequente, que comprometeu-se a quitar os valores em parcelas mensais e sucessivas. Comprovando o informado pela Caixa Econômica Federal, constam os boletos de fls. 74/75, os quais identificam o contrato objeto dos autos (nº 24.0599.191.0000124-00). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino o levantamento da construção existente às fls. 62/63. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000912-16.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI317817 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ADRIANO BASSAM

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000912-16.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Jorge Adriano Bassam. SENTENÇA Trata-se de ação de

execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Adriano Bassan, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a assistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 89-verso). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 20-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 89-verso, devendo a Secretária, contudo, observar o disposto no Provimento CORE 64/05. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, ____ de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000965-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000965-94.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Percival Arosti de Paula Auriflama - ME. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Percival Arosti de Paula Auriflama - ME, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a assistência da ação (fl. 87). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 20-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, ____ de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000406-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR VEDOVATO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): VALDIR VEDOVATO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. PESSOA A SER CITADA: 1) VALDIR VEDOVATO, CPF. 202.802.448-86, residente na Rua Rogério Prates Fonseca, nº 40, residencial Liana, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 954/2015. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 9.263,21 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) em 18/02/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bens(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 954/2015-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/40v, 17, 67 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000563-76.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providenciar CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000769-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000769-90.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Rosa Maria de Oliveira. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosa Maria de Oliveira, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a assistência da ação (fl. 52). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 23-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000770-75.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SANCHES SEVERINO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0000770-75.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Sílvia Sanches Severino. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sílvia Sanches Severino, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a assistência da ação (fl. 68). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 23-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001119-78.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA ANDRE CICCONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Fls. 74: indefiro, por ora, os pedidos de conversão de valores e pesquisa pelo sistema Infôjud, uma vez verificar a existência de Embargos à Execução nº 0000381-56.2014.403.6124 pendente de julgamento, sendo que, tais medidas, conduziria a executada, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete, podendo acarretar-lhe danos irreparáveis. Desta feita, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Nada requerido, desde já, determine o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Execução, proc. nº 0001119-78.2013.403.6124, observando-se as cautelas de praxe. Após, tomem-se conclusos para nova apreciação da petição de fls. 74. Intime-se. Cumpra-se.

0000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

Em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 10/2011 c.c. Portaria 359081/2014 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, FAÇO VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista que restaram negativas as hastas públicas realizadas nestes autos.

0001050-12.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

Fls. 83: antes de deliberar em tomo de eventual constrição sobre bens dos executados, determino que, por ora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a não localização da executada ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES para citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001113-37.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELISANGELA DA COSTA SILVA - ME X ELISANGELA DA COSTA SILVA

Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: ELISANGELA DA COSTA SILVA ME e OUTRA. DESPACHO - OFÍCIO Nº 1978/2015Fs. 188/195 (Carta Precatória). Considerando o retorno da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, sem o devido cumprimento no tocante à penhora em bens, bem como que a exequente recolheu provisão apenas para uma diligência do oficial de Justiça (para citação), determino que, por ora, INTIME-SE a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências para o cumprimento de todos os atos no Juízo Deprecado, momento penhora em bens, tendo em vista que a parte executada já foi citada. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: DESENTRANHE-SE a Carta Precatória de fls. 188/195, com posterior remessa à Vara Única da Comarca de AURIFLAMA/SP, para integral cumprimento da missiva. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1978/2015-EF-jev, à Vara Única da Comarca de AURIFLAMA/SP. Instruí Ofício, além da aludida Carta Precatória, as GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntado-se nos autos cópias das mesmas. Com a juntada do Ato Deprecado acima, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001114-22.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONTABILIDADE - ME X LUCIANA PEREIRA DA SILVA REIS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001217-29.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: 1) JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, CPF. 736.898.588-87, com endereços na Rua Decilides Serafini, nº 144, bairro Santo Afonso, e/ou, Rua Luiz Moretti, nº 340, Parque Paulistano, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 958/2015Fs. 52: defiro a citação nos novos endereços indicados pela exequente. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 80.409,03 (oitenta mil, quatrocentos e nove reais e três centavos) em 10/2014, devidamente atualizados, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 958/2015-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/04v e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntado-se nos autos cópias das mesmas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001219-96.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA LAURI DOS SANTOS

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001284-91.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODARA BOTOS DE MORAES

Fls.22 (decurso de prazo): regularmente intimada para juntar aos autos as guias referentes a custas de distribuição e taxas e diligência do Oficial de Justiça, para posterior encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado da comarca de General Salgado/SP, a exequente quedou-se inerte. Destarte, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com sobrestamento, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Caso haja recolhimento por parte da exequente das custas supramencionadas, excepa-se a carta precatória determinada nos autos às fls. 20/v. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002846-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA X JOAO PEREIRA (ESPOLIO)(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 452: defiro o requerido pela exequente. Com efeito, o art. 659, 5º do CPC é claro ao dispor que quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, E POR ESTE ATO CONSTITUÍDO DEPOSITÁRIO. Assim, intime-se a executada IRMÃOS PEREIRA CIA LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da penhora efetivada nos autos, cujo Ato de Penhora encontra-se juntado às fls. 431, que recaiu sobre o imóvel matrícula 33.234 do C.R.I. de Votuporanga/SP, ficando por este ato constituída DEPOSITÁRIA. Após, providencie a secretaria, todo necessário para registro da referida penhora. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001910-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001910-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSAS) X NAIR HIPOLITO DA SILVA GARCIA X CLAUDIO CESAR BARROZO(SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos nº 0001910-28.2005.403.6124. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Nair Hipólito da Silva Garcia e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nair Hipólito da Silva Garcia e Claudio Cesar Barroso, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 82). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente, intimado, manifestou-se sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requerendo nova carga dos autos após a certificação do trânsito em julgado para fins de baixa no sistema da dívida. Na mesma oportunidade, renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 85). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...). 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, desde que o devedor ou bens tenham sido encontrados, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO SUL DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do prazo prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendida todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº

200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente informou que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 85). Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas pelo INSS, porquanto vencido ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000571-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000571-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIOLA & FILHOS LTDA(SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000571-63.2007.403.6124. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Viola & Filhos LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Viola & Filhos LTDA, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 55). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente, intimado para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito com fulcro na MP 449/Lei 11.941/09, em razão da remissão do débito (fl. 58). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os autos foram arquivados em 03/07/2008 e, conforme extrato de fl. 59, a baixa por remissão ocorreu pouco tempo depois do arquivamento, ou seja, em 04/12/2008, antes, contudo, de decorrido o prazo da prescrição intercorrente. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e por decorrência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ficam desconstituídas as constrições realizadas nestes autos (fls. 08 e 37). Assim, se o caso, expeça-se o necessário para o levantamento da mesma. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional contra Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia. Às fls. 243/244, a executada, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, informou que, desde o ano de 2011, seu patrono não fora intimado de nenhum ato processual. Ressaltou que só agora teve ciência da penhora, requerendo, pois, a devolução do prazo para embargos, sob pena de cerceamento de defesa. É o necessário. Decido. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a inocorrência de intimação dos atos processuais. Embora o advogado constituído não tenha sido formalmente intimado dos expedientes constantes dos autos, consigno que se tratam, em sua maioria, de despachos de mero expediente, sendo certo que a alegada falta de intimação, todavia, não impediu que a executada formulasse requerimento, distribuído na classe 166 (petição) por dependência a estes autos (Processo nº 0000495-63.2012.403.6124), pleiteando a liberação de quota bloqueada pelo sistema BacenJud, conforme decisão copiada à fl. 161/161v. Demais disso, no tocante ao despacho de fls. 189/189v, embora não disponibilizado no DJE, verifico que a executada foi pessoalmente intimada da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos, tendo, inclusive, assinado o auto de penhora, avaliação e depósito como depositária do bem (fls. 196/198), além de que, em causa própria, apresentou três manifestações nos autos (fls. 190/191, 208/209 e 212), tendo retirado os autos em carga para instrução dos embargos à execução fiscal distribuídos sob o nº 0001260-97.2013.403.6124 (fl. 214), ocasião em que pôde ter plena ciência de todo o processado. Assim, não havendo qualquer prejuízo à executada e em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, momento por que, repito, estes já foram ajuizados sob o nº 0001260-97.2013.403.6124. Em prosseguimento, considerando a existência de embargos de terceiro, distribuídos por dependência a esta execução fiscal, nos quais despachei nesta data para que a inicial fosse emendada, aguarde-se o cumprimento do que foi lá determinado para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0000581-68.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA. - EPP(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fls. 136: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobreestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpra-se. Intime-se.

0001537-84.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CASTA LTDA e OUTROS. Classe 99 - Execução Fiscal/DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de novas hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO(A), Sr. PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA (CPF. 102.828.498-58), Rua Esperança, nº 2208, ou, Rua Altino Lourenço Cardoso, nº 50, ambos em Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), Sr. ABEL CASTANHEIRA NETO (CPF. 299.437.018-20), Rua Esperança, nº 2208, em Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-62.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Fls. 161: defiro o pedido do(a) exequente. INTIME-SE a executada GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que proceda ao recolhimento das parcelas em atraso (parcelamento do débito - Lei nº 10.522/2002), sob pena de prosseguimento da execução. Na inércia, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000504-25.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: FUGA COUROS JALES LTDA. Processo nº 0000504-25.2012.403.6124 (apenso: 0001302-83.2012.403.6124) DESPACHO - OFÍCIO Nº 1883/2015 - MANDADO Nº 349/2015 Fls. 173: defiro a alienação judicial do bem penhorado nos referidos autos. Quanto ao pedido de restabelecimento de penhora, aguarde-se produto das respectivas hastas públicas. Inicialmente, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula nº 30.358. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 1883/2015-EF-jev, ao CRI de Jales/SP. DESIGNO os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do imóvel penhorado nos autos às fls. 132/133 - imóvel objeto da matrícula nº 30.358 do C.R.I. de Jales/SP - devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. Sem prejuízo, proceda-se também a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 132/133, imóvel objeto da matrícula nº 30.358 do CRI local, INTIMANDO-SE o representante da executada Fuga Couros Jales Ltda e também DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr(a) FABRÍCIO FUGA, CPF nº 569.977.440-87, residente na Rua Onze, nº 3114, centro, Jales/SP, acerca da reavaliação, bem como da designação de hastas acima. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 349/2015-EF-jev, instruído com cópias de fls. 132/133, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-53.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAMEO - EPP

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: WANDERLEY DAMEO - EPP. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de novas hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) WANDERLEY DAMEO - EPP, CNPJ. 73.083.958/0001-67, na pessoa do seu representante legal, Sr. WANDERLEY DAMEO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Av. Industrial, nº602, Pq. Industrial I, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. WANDERLEY DAMEO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-55.2013.403.6124 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Fls. 60. Intime-se o(a) executado(o), por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do remanescente da obrigação no valor de R\$ 135,54 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 29/06/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000478-90.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

Fls. 50/53: anote-se a nova representação da parte executada.No mais, verifique que a penhora indicada - no rosto dos autos nº 0061876-35.1999.403.0399 deste juízo - já se efetivou nos autos às fls. 28, inclusive com intimação da executada (fls. 28v) acerca do ato. Aguarde-se notícia de quitação do referido crédito. Fls. 46/49: considerando os depósitos judiciais provenientes de valores bloqueados através da utilização do sistema Bacenjud, determino a expedição dos respectivos Termos de Penhora, intimando-se a executada do ato de juntada do termo de penhora, que deverá se dar mediante publicação deste despacho, no órgão oficial, conforme preceito do artigo 12 da Lei nº 6.830/80- LEF, bem como de que a medida não reabrirá prazo para embargos, decorrido conforme certidão de fls. 28v. Cumpra-se. Intime-se.

000579-93.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Fls. 93/99: considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Fl. 100/101: Defiro vista dos autos pela executada, pelo prazo de 03 (três dias).Intime-se. Cumpra-se.

0001258-93.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GILMAR ANTONIO DO PRADO

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: GILMAR ANTONIO DO PRADO. Classe 99 - Execução FiscalDESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO, Sr. GILMAR ANTONIO DO PRADO (CPF. 704.845.978-68), Av. Diogo Garcia Carmona, 1242, centro, General Salgado/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-06.2014.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA BIM LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Fls. 77/78: consigno que eventuais comunicações a órgãos de proteção ao crédito, no tocante à quitação da dívida aqui cobrada, incumbem às próprias partes.Fl. 80: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/62v, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

000460-98.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Inicialmente, regularize o(a) advogado(a) do(a) executado(a), Dr(a). Fernando Henrique Miler OAB/SP 190212, sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Fl. 10/35. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30(trinta) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-26.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.Executado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.Despacho / Ofício nº1069/2015Tendo em vista o depósito realizado à folha 216, providência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias, à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente ou pelo Gerente da Agência dos Correios da cidade de Jales/SP, Sr. Edson Luiz Arantes de Oliveira, matrícula funcional nº8.913-460-5, da importância de R\$80,67 (oitenta reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada, relativa ao depósito iniciado em 23.10.2014, na conta nº 0597.005.1443-3, referente à Execução Fiscal nº 0001472-26.2010.403.6124, comunicando este Juízo imediatamente após o cumprimento.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº1069/2015-EF-DF, à CEF - Jales/SP, instruído com cópia de fls.216/217, 221/222.Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-13.2004.403.6124 (2004.61.24.001383-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se vista às partes da decisão de agravo acostada às folhas 283/284, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r.despacho de fls.264, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAQUINA ROSSAFA LTDA. X MANOEL MANSUR MENDES X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES X CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES X AFONSO ROSSAFA X PAULO CEZAR PRANDI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINA ROSSAFA LTDA.

Fls. 585: verifique que o depósito de fls. 571 foi efetivado diretamente no código de receita relativo aos honorários sucumbenciais, via guia Darf, não necessitando, pois, da intervenção do juízo e do banco operador (Caixa Econômica Federal-CEF).587/589: ciência aos requeridos.Enfim, encerrada a instância, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providência CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229).Autos n.º 0000632-16.2010.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Maria Emilia Cruz Bathaus.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Emilia Cruz Bathaus.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença, pleiteando o desentranhamento dos documentos originais (fl. 109-verso).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 109-verso, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 17-verso.Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 109-verso, devendo a Secretaria, contudo, observar o disposto no Provimento CORE 64/05.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, ____ de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA(SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA

Fls. 94/97. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que os executados não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra as declarações de fls. 103/104 e holerite de fls. 106.Conforme se denota à fl.92v, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Márcio Rodrigues Lima, atendendo-se à determinação deste Juízo.Alegou a parte executada às fls. 94/108 que referido valor é proveniente de salário, necessário para subsistência da família, o que restou comprovado pelos documentos acostados às folhas 105/108.Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido dos executados, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia.Com relação aos demais bloqueios de fl. 92v, determino seu desbloqueio, uma vez que são irrisórios em relação ao valor do débito.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com implicações dos consecutários, onde aguardarão manifestação das partes.Int. Cumpra-se.

0000351-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229).Autos n.º 0000351-89.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Claudio Marques de Araújo.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudio Marques de Araújo.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado. Na mesma oportunidade, deixou consignado que, caso o BACENJUD restasse infutífero, desde já desista da ação (fl. 97).Pela decisão de fl. 98, foi deferido o requerimento do exequente, tendo sido acostas as pesquisas ao sistema BACENJUD às fls. 99/103.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 103 e diante das pesquisas acostadas às fls. 99/103, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Em relação às constrições a serem resolvidas, determino o que a Secretaria adote as providências para o desbloqueio dos valores significativamente diminutos, contidos às fls. 102/103, caso ainda estejam bloqueados.Sem honorários advocatícios.Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi

efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 16-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providencie CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BATISTA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providencie CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000966-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS DE SOUZA

Pela análise dos autos, observo que à folha 81 dos autos foi juntado o auto de penhora de uma motoneta Yamaha/NEO, em nome de Elaine Márcia Adamo, sendo de tudo cientificado o executado. Ademais, impugnou o executado Jean Carlos de Souza a penhora realizada, alegando em síntese, que a penhora é indevida, pelo fato do veículo estar em nome de sua esposa, além do referido bem estar alienado fiduciariamente ao Banco Itaúcard S/A e com parcelas em atraso, requerendo, portanto, o levantamento da penhora realizada (fls. 83/84).Intimada para se manifestar, a parte exequente concordou com a liberação do veículo, requerendo a pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud (fl. 96).É a síntese do necessário. Decido.Ante a concordância da exequente com a liberação do veículo, acolho a impugnação do executado, ficando desconstituída a penhora realizada nestes autos, visto que a penhora não foi registrada junto à CIRETRAN, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. No mais, DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença.Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.Cumpra-se. Intimem-se.

0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providencie CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001460-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providencie CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000141-04.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DOS SANTOS MARTONIE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para a mesma providencie CÓPIAS que integrarão os autos no mesmo lugar dos DOCUMENTOS que instruíram a inicial, a serem DESENTRANHADOS, conforme requerido pela exequente e deferido nos autos, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000227-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EVAIR JOSE JACOMASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR JOSE JACOMASSI

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229).Autos n.º 0000227-72.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Evair José Jacomassi.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evair José Jacomassi.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado. Na mesma oportunidade, deixou consignado que, caso o BACENJUD restasse infrutífero, desde já desista da ação (fl. 61).Pela decisão de fl. 62, foi deferido o requerimento do exequente, tendo sido acostas as pesquisas ao sistema BACENJUD às fls. 63/65.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 66).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 61 e diante das pesquisas acostadas às fls. 63/65, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Em relação às constrições a serem resolvidas, determino o que a Secretária adote as providências para o desbloqueio dos valores significativamente diminuídos, contidos às fls. 65/65-verso, caso ainda estejam bloqueados.Sem honorários advocatícios.Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 21-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000230-27.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI

Fls. 85/91 e fls. 95/96: dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 82.Intime-se.

Expediente Nº 3912

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001370-67.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X VANDERLEI SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelos réus. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Informação da Contadoria de fl. 294: intime-se o autor para juntar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1999 (ano calendário 1998), 2000 (ano calendário 1999) e 2001 (ano calendário 2000), ou alternativamente, as fichas financeiras ou comprovantes de rendimentos mensais dos valores recebidos exclusivamente a título de Previdência Privada dos períodos citados.Com a resposta, retomem os autos à Contadoria para cumprimento integral do despacho de fl. 292.Intime-se. Cumpra-se.

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUSSI DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARTA PRECATORIA

0001152-97.2015.403.6124 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JOSE VICENTE NETO (DF034942) - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perita a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-36.2015.403.6124 - CELIO RAFAEL CORREIA (GO025490 - CAROLINE CALACA CORREIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído do Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP (onde recebeu o nº 1003348-05.2015.8.26.0189) a este Juízo Federal em razão de declínio de competência. O feito foi autuado apenas com o ofício do Juízo Estadual e a mídia que o acompanhou. Determinada a instrução do feito com cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital (CD) que acompanhou o ofício mencionado e o necessário para a contrafé da parte adversa, sobreveio silêncio da advogada do impetrante, conforme certidão de fl. 04 verso. Verifico, ainda, que as custas judiciais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal ainda não foram recolhidas. Além disso, a análise da mídia digital também demonstra que foi apontada no polo passivo deste mandamus a Universidade Camilo Castelo Branco (Unicastele Fernandópolis), quando o correto é a autoridade, na forma da Lei nº 12.016/2009, de que, supostamente, teria emanado o ato questionado. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal e para a necessária emenda da petição inicial, ocasião em que deverá cumprir a determinação lançada à fl. 02 no sentido de materializar os autos, instruindo-os com todo o conteúdo da mídia digital que acompanhou o ofício de fl. 02, bem como com o necessário para a contrafé da parte adversa. Se decorrido in albis o prazo ora concedido, tomem conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001139-98.2015.403.6124 - ANDREIA LEITE DE OLIVEIRA (SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Segurança (Classe 126). Processo n. 0001139-98.2015.403.6124. Impetrante: Andreia Leite de Oliveira. Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇAS Vistos etc. Andreia Leite de Oliveira, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-reclusão a partir da data da detenção de seu esposo, Herbert Silva Vilerá. Pleiteou a isenção de custas e despesas. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual de Fernandópolis/SP. Naquele Juízo, foi indeferida a liminar pleiteada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e citado o INSS (fls. 20 e 37). Pela decisão de fls. 88/89, o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo Federal. Em prosseguimento, destaco que o mandado de segurança deve ser proposto contra a autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado e, ainda, que possui, inclusive, poderes para desfazer o referido ato. No presente caso, verifico que a impetrante não indicou a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo desta demanda, apontando tão-somente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contudo, a ilegitimidade passiva existente no presente mandado de segurança não é suficiente para ensejar a extinção deste feito, porquanto tal vício poderá ser sanado por meio de emenda à inicial. Por outro lado, no presente mandado de segurança, há a presença de um vício insanável, qual seja, a falta de interesse processual. Explico. A impetrante afirma que seu esposo, Herbert Silva Vilerá, encontra-se recolhido ao Presídio de São José do Rio Preto/SP desde o dia 05/03/2013 e pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, alegando ter sido negado administrativamente pela autarquia. A via eleita pela impetrante é inadequada para a obtenção da pretensão deduzida na inicial, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do E. STF). Ademais, a existência do direito pretendido - a concessão do auxílio-reclusão - necessita de dilação probatória para ser constatado, o que não pode ser realizado em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança é um remédio constitucional de natureza estreita, pois visa, tão-somente, a proteção de direito líquido ou violado por ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A ação mandamental somente poderia ser utilizada pela impetrante para afastar as exigências para a concessão do benefício previdenciário, tidas por ilegais, entretanto, o pedido de concessão, em si, não pode ser deferido na via estreita, tendo em vista a necessidade de ser comprovada cabalmente a existência de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. A parte impetrante, portanto, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir. Ante o exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios. Descabe a condenação em custas processuais diante da gratuidade concedida para litigar. De-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3915

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000456-61.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-78.2015.403.6124) ADAIR LUCIO DE AQUINO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória. A delonga no feito é natural e correspondente à complexidade que ostenta (pluralidade de réus e expedição de precatórias, por exemplo). Há razoabilidade no período que o processo tramita, tendo em vista a realidade dificultosa que permeia estes autos. A medida é proporcional. A reincidência do réu, o refinamento criminoso, a habitualidade no crime, a culpabilidade diferenciada e demais circunstâncias apontam para apenação acima (bem acima) do mínimo legal e concreta possibilidade de fixação de regime inicial fechado. Como bem notado pelo MPF, o fato de o requerente ter sido flagrado na posse de cartões em nome de terceiros indica que, solto, fatalmente voltaria a delinquir. Para garantir a ordem pública, prisão mantida. Int. Jales/SP, 02/12/2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 125/131. Cumpra-se. Intimem-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. De-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/165 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 155/165.Cumpra-se. Intimem-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 143/152.-PA 1,8 Cumpra-se. Intimem-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 111/122.Cumpra-se. Intimem-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 159.Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cinco dias, esclareça a parte ré a apresentação de recursos múltiplos (fls. 92/105,107/116 e 117/125). Após, tomem conclusos. Int.

0002155-15.2014.403.6127 - VALDENITA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora. Assim, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 299/300. Consigne-se, expressamente, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Defiro, da mesma forma, os itens a e b requeridos pelos INSS às fls. 297/298 e indefiro os itens c e d da mesma peça, considerando sua irrelevância à instrução do feito.Assim, requirite-se através do sistema INFOJUD as declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 pertencentes ao ex-marido da autora, Sr. JOÃO BATISTA GOULART, CPF 091.993.108-13.Determino, finalmente, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora colacione aos autos cópia integral do

processo de separação, em especial o termo de acordo acompanhado da respectiva sentença homologatória, sob pena de aplicação do art. 359, inciso I, do referido diploma. Cumpra-se. Intimem-se.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137 - Recebo o agravo retido, pois tempestivo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cinco dias, sob pena de desentranhamento, subscreva o Procurador Federal o recurso de fls. 100/108. Int.

0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cinco dias, esclareça o réu a apresentação em duplicidade do recurso de apelação. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 85/93. Após, tomem conclusos. Int.

0003474-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003761-78.2014.403.6127 - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001501-91.2015.403.6127 - JOICE FERNANDES GOMES DOMINGOS(SP12367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001516-60.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001556-42.2015.403.6127 - PEDRO ANTONIO LUZ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001851-79.2015.403.6127 - ROBERTO RUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002220-73.2015.403.6127 - CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002259-70.2015.403.6127 - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN FABRE(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002400-89.2015.403.6127 - CLAUDINEI LAGO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002426-87.2015.403.6127 - MARGARIDA DIVINA MAGALHAES(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA E MGI56970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002435-49.2015.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002625-12.2015.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002674-53.2015.403.6127 - IVONE LEAL DE CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002734-26.2015.403.6127 - NEUZA DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002735-11.2015.403.6127 - FRANCISCO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002744-70.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003195-95.2015.403.6127 - MARCOS MAURICIO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-48.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127) JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 106/114 - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003361-30.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-04.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda em face da sentença que extinguiu os embargos por intempestividade. Alega omissão, posto que entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao início da contagem do prazo para embargos, diverge do aplicado ao caso. Relatado, fundamento e decidido. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência, de maneira que não vislumbro a aduzida omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003362-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-97.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda em face da sentença que extinguiu os embargos por intempestividade. Alega omissão, posto que entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao início da contagem do prazo para embargos, diverge do aplicado ao caso. Relatado, fundamento e decidido. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência, de maneira que não vislumbro a aduzida omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003363-97.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda em face da sentença que extinguiu os embargos por intempestividade. Alega omissão, posto que entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao início da contagem do prazo para embargos, diverge do aplicado ao caso. Relatado, fundamento e decidido. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência, de maneira que não vislumbro a aduzida omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003364-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-07.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda em face da sentença que extinguiu os embargos por intempestividade. Alega omissão, posto que entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao início da contagem do prazo para embargos, diverge do aplicado ao caso. Relatado, fundamento e decidido. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência, de maneira que não vislumbro a aduzida omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003365-67.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-58.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestle Brasil Ltda em face da sentença que extinguiu os embargos por intempestividade. Alega omissão, posto que entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao início da contagem do prazo para embargos, diverge do aplicado ao caso. Relatado, fundamento e decidido. A sentença encontra-se fundamentada na legislação de regência, de maneira que não vislumbro a aduzida omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial de fl. 2309/2474, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais da Sra. perita nomeada a fl. 2151. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1809

CARTA PRECATORIA

0001189-82.2015.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO SERAFIM ALVES(MG091563 - CAROLINA MIRANDA ABDALA E MG068044 - FLAVIO LUCIO LOPES E MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 11 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para ter lugar audiência admnitrória.Intime-se o executado para comparecimento na audiência.De-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se os advogados constituídos na Ação Penal (fls. 10).Comunique-se o Juízo deprecante.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 739/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o executado abaixo mencionado, para que compareça neste Juízo no dia 11 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admnitrória.Executada:- OSVALDO SERAFIM ALVES, brasileiro, casado, nascido aos 24/08/1949 em Barretos/SP, filho de Anair Soares Alves e Alberto Serafim Alves, portador do RG nº 14.375.085 SSP/SP e do CPF nº 050.749.168-87, residente na Avenida 17, nº 2.601, centro, Barretos/SP.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000380-45.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Trata-se de analisar pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Paulo Roberto Minari e Edson Luis de Carvalho.Às fls. 593 dos autos nº 0003560-45.2006.403.6102 a autoridade policial informou não haver interesse na manutenção da apreensão, uma vez que os bens já foram periciados. De igual forma, às fls. 765/767 dos mesmos autos o Ministério Público Federal concordou com a restituição.Sem necessidade de outras considerações, DEFIRO a restituição dos bens apreendidos de propriedade de Paulo Roberto Minari e Edson Luis de Carvalho elencados às fls. 380/383 e 398/392, respectivamente.Provide a secretaria a intimação dos patronos dos requerentes para retirada dos referidos bens.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0003450-65.20014.403.6102.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tendo em vista o esgotamento das medidas pleiteadas, arquivem-se os presentes autos, junto com os de nº 0003450-65.20014.403.6102.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-66.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PROVIDELO NETO(GO036607 - NEDER REGINALDO DE CARVALHO) X BENEDITO CARLOS MARQUES

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 250.

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233E-MAIL: barretos_comunicacao@trf3.jus.brCLASSE: AÇÃO PENAL - classe 240AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LONGUINHO ROBERTO BARDAO MARIA APARECIDA SICATI BARDAO CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO ARIONETE SOARES DA SILVA ROBERTO CARLOS DE MORAESDECISÃO - CARTA PRECATORIA Nº 329/2015Converto o julgamento do feito em diligência.Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 780/782, designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, para ter lugar audiência para realização, por videoconferência com a Vara Federal de Rio Verde/GO, interrogatório do acusado Roberto Carlos de Moraes, alegações finais e julgamento.Tendo em vista a ausência de Carlos Emilio Bianchini Filho na audiência de 12/11/2015, intime-se para a realização de seu interrogatório, oportunidade em que poderá apresentar alegações finais complementares.Comunique-se o Juízo da Vara Federal de Rio Verde/GO para as providências cabíveis.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATORIA Nº 329/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Rio verde/GO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à intimação dos acusados Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emilio Bianchini Filho para realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência no dia 25 de fevereiro de 2016, às 16:30.Roberto Carlos de Moraes: brasileiro, autônomo, portador do RG 737545 SSP/MT e do CPF nº 477.398.431-72, residente na Rua Ipê, quadra 37, lote 609, residencial Veneza, CEP 75.910-057.Carlos Emilio Bianchini Filho: brasileiro, portador do RG nº 08.285.110 e do CPF nº 638.712.382-87, residente na Rua Nove, casa 1, quadra 08, lote 10, residencial F. Gercinda.A defesa dos acusados Roberto Carlos de Moraes e Carlos Emilio Bianchini Filho é feita pelo advogado Dr. Marcelo Rosa franco, OAB/MG 94.492 e Dra. Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves, OAB/MG 94.191 (fls. 518 e 754).Intime-se a defesa de Longuinho Roberto Bardão para que se manifeste sobre a informação de fl. 653, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a defesa de Roberto Carlos de Moraes para que traga aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Jardinópolis.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000052-36.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BAGATINI ANDRÍAO ANACLETO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA HELENA BAGATINI ANDRÍAO ANACLETO, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que a acusada fez uso de documentos particulares falsificados, consistentes em três atestados médicos, para requerer benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Consta, ainda, que a prova pericial provou a falsidade dos documentos e que, embora tenha feito uso dos atestados médicos falsos, a acusada tinha direito ao benefício requerido, uma vez que estava incapaz para o trabalho, razão pela qual não restou configurado o delito de estelionato, mas tão-somente o delito de uso de documento falso.A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 01 de fevereiro de 2013 (fls. 172).A defesa apresentou resposta escrita, na qual não arguiu preliminar, nem arrolou testemunhas; no mérito, alegou que não há pluralidade de crimes nos termos do artigo 71 do Código Penal, que a acusada é também vítima das pessoas que lhe forneceram os atestados médicos e que os documentos não embasaram a concessão do benefício que lhe era devido.Rejeitada a absolvição sumária (fls. 202), foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e foi interrogada a acusada, em audiência única (fls. 230/232 e 308/309).As partes, ainda em audiência, nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 230).Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação da acusada, ao argumento de que restaram provadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 313/315-verso).A defesa, de seu turno, em alegações finais (fls. 317 e 266/270) pugnou pela absolvição, ao argumento de ausência de provas de que a ré tenha concorrido para o crime.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O crime de que é acusada a ré não está tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 298 do Código Penal, mas sim combinado com o artigo 301, 1º, do Código Penal, pelo princípio da especialidade.Com efeito, assim dispõe o artigo 301, 1º, do Código Penal:Código PenalArt. 301 [Falsidade material de atestado ou certidão 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem]Pena - detenção, de três meses a dois anos.No caso, os documentos tidos por falsos são três atestados médicos, os quais não foram emitidos pelos profissionais de saúde neles indicados e que seriam utilizados para obtenção de vantagem consistente em benefício previdenciário. A conduta descrita na denúncia, portanto, amolda-se à perfeição ao dispositivo incriminador em apreço.O delito de falsidade material de atestado ou certidão, por outro lado, diferentemente do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso previsto no caput do artigo 301 do Código Penal, pode ser praticado por qualquer pessoa, visto que o elemento em razão da função pública não está presente no tipo do 1º. Não é, portanto, crime próprio de servidor público. A jurisprudence tem se pronunciado nesse mesmo sentido. Confira-se:RESP 251.009 - STJ - 6ª TURMA - DJ 21/10/2002RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVESEMENTA - PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO FALSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, 1º, DO CÓDIGO PENAL.1 - O crime previsto no 1º, do art. 301, do Código Penal (falsidade material de atestado ou certidão), diverso daquele tipificado no caput do aludido dispositivo, não é delito próprio de servidor público, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Precedentes.2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.RESP 188.184 - STJ - 5ª TURMA - DJ 29/03/1999RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA - PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO (ART. 301 1º DO CP). CRIME COMUM. O delito previsto no art. 301 1º do CP não é próprio, podendo qualquer pessoa ser o seu sujeito ativo. Recurso provido.ACR 0102428-85.1998.403.6119 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 JUDICIAL 1 DE 21/09/2011RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELIMENTA - PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR PERANTE AUTORIDADE ADUANEIRA. FALSO ATESTADO OU CERTIDÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ARTIGO 301 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO.I - Com escopo de comprovar a escolaridade exigida para o exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro, o acusado anexou o falso histórico escolar ao requerimento endereçado ao inspetor da Alfândega. Em razão do princípio da especialidade, a norma contida no 1º do art. 301 é, inegavelmente, mais específica em relação à do art. 297 do Código Penal, pois se refere aos documentos certidão ou atestado, quando utilizados para a obtenção de qualquer outra vantagem. No caso, usou-se documento materialmente falso para comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício de atividade profissional regulamentada pelo legislador.II - Qualquer pessoa, seja ou não funcionário público, pode ser o sujeito ativo do delito previsto no 1º do art. 301, do Código

Penal, uma vez que tal condição é tão-somente indispensável à caracterização do tipo penal previsto no caput do artigo 301.III - Cabível, na espécie, o emendatio libelli, para condenar o réu como incurso no art. 304 c.c.o art. 301, 1º, do Código Penal, que se afigura mais benéfico, em face do princípio da especialidade.IV Tendo em conta o transcurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos (25.08.94) e a data do recebimento da denúncia (08.10.01 - fls. 129), não subsiste a pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP).V - Recurso da defesa parcialmente provido para desclassificar a conduta, bem como declarar extinta a punibilidade de Luiz Antônio dos Santos Cabral, em face da prescrição. Prejudicado o recurso do Ministério Público Federal.Imperiosa, portanto, a desclassificação do delito para o tipo do artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, do Código Penal.Sucedede que a pena máxima do crime tipificado no artigo 301, 1º, do Código Penal é de dois anos, com o que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Esse prazo foi ultrapassado entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia, uma vez que delito de uso de atestado médico falso ocorreu em 03/06/2003 e a denúncia foi recebida em 01/02/2013.Forçoso, assim, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA HELENA BAGATINI ANDRIÃO ANACLETO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, do crime de uso de atestados médicos falsos, tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, de que é acusada nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000403-72.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X TANIA MARA SHIMOMURA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 190.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 52/53, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000908-91.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001280-40.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a devolução da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a intimação negativa do executado, retire-se a audiência da pauta e intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

VISTOS.Tendo em vista o certificado pela senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido às fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS.Tendo em vista a não localização do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte requerente a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. Cumpra-se.

000446-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LUIS BONFIM(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos conforme sentença de fl. 59.Arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica a se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo firmado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE FEITOSA

VISTOS.Diante da negativa de intimação do executado, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002863-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO CAETANO DA FONSECA

VISTOS.Tendo em vista a informação de fl. 77, retire-se a audiência da pauta e intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001957-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.Tendo em vista a certidão parcialmente cumprida do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003763-09.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HATTI, COMERCIO DE METAIS E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ELZA SILVA ALVES X ADENILSON SILVA ALVES

VISTOS.Tendo em vista a informação de fl. 101, intime-se a parte exequente a providenciar o recolhimento da taxa judiciária referente a distribuição da carta precatória (R\$ 212,50), bem como da diligência do oficial de justiça (R\$ 63,75) diretamente na comarca de Ribeirão Pires, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante o teor desta decisão.Cumpra-se. Int.

0004075-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE CREPALDI X PAMELLA GUIMARAES SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

VISTOS.Intimem-se os executados sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação sobre eventual transação entre as partes.Silente, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021026-48.2012.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001201-90.2015.403.6140 - SANDRO UESUGUI(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011903-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOSELI ALVES CARVALHO DA SILVA

VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-92.2013.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Fls. 372/375: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fl. 346. Após, especem-se os alvarás de levantamento. Int.

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001422-78.2012.403.6140 - URBANO HONORATO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001626-25.2012.403.6140 - JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001729-32.2012.403.6140 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002419-61.2012.403.6140 - DURVAL DE SIQUEIRA PAIVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002422-16.2012.403.6140 - ELIANE ROSA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a extração de cópia autenticada da procuração bem como a expedição de certidão dando conta de que os patronos estão devidamente constituídos nos autos, se o caso. Ciência ao autor acerca do depósito dos valores referentes ao ofício precatório anteriormente expedido. Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003055-27.2012.403.6140 - MAURO BRESSAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000671-57.2013.403.6140 - DAVID GARCIA TOLEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002782-43.2015.403.6140 - JOSE TAVARES DE FARIA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 1.851,50 [benefício pretendido - simulação em anexo] - R\$ 1.070,00 [benefício atual] = R\$ 781,50 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 10.159,50), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0002827-47.2015.403.6140 - AMELIO BRONZERI RIVAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003556-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Manifêste-se o interessado acerca do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001627-10.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-25.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NUNES DE ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA (fl. 95), MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO (fl. 97) e TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO (fl. 99). Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-95.2007.403.6317 - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001744-35.2011.403.6140 - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAU FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a extração de cópia autenticada da procuração bem como a expedição de certidão dando conta de que os patronos estão devidamente constituídos nos autos, se o caso. Ciência ao autor acerca do depósito dos valores referentes ao ofício precatório anteriormente expedido. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008980-38.2011.403.6140 - ELZA DE BARROS SILVA X KARIN TALITA DE MELLO X KELLY TAISE DE MELLO X KARIANA CARLOS DE MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a extração de cópia autenticada da procuração bem como a expedição de certidão dando conta de que os patronos estão devidamente constituídos nos autos, se o caso. Ciência ao autor acerca do depósito dos valores referentes ao ofício precatório anteriormente expedido. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011404-53.2011.403.6140 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a extração de cópia autenticada da procuração bem como a expedição de certidão dando conta de que os patronos estão devidamente constituídos nos autos, se o caso. Ciência ao autor acerca do depósito dos valores referentes ao ofício precatório anteriormente expedido. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000870-16.2012.403.6140 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Publique-se o despacho retro. Int.-----Fls. 210/213: Indeferido o requerido, porquanto, para levantamento dos valores requisitados é dispensada a expedição de alvará judicial. Outrossim, o destaque das verbas pactuadas em contrato de honorários advocatícios deveria preceder à expedição dos ofícios requisitórios, como preceitua o art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, o que também não ocorreu. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Int.

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002662-05.2012.403.6140 - MARIO INACIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000056-67.2013.403.6140 - MARIVANDA BERTACINI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVANDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a extração de cópia autenticada da procuração bem como a expedição de certidão dando conta de que os patronos estão devidamente constituídos nos autos, se o caso. Ciência ao autor acerca do depósito dos valores referentes ao ofício precatório anteriormente expedido. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002750-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-62.2015.403.6140) MAURO EUSTAQUIO PEIXOTO(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Nos autos da execução fiscal nº 0001177-62.2015.403.6140 a citação do executado não foi levada a efeito e, por consequência, não há penhora que permita a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Assim, determinei o cancelamento da distribuição do presente feito, recebendo-o como Execução de Prê-Executividade. Ao SEDI para anotação. Após, encarte-se este caderno processual nos autos da execução fiscal mencionada, onde fica assentada a citação do executado, a suspensão, por ora, dos atos de constrição judicial e a remessa dos autos para manifestação da Fazenda Nacional. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 255/259. Sustenta, em síntese, que a) houve obscuridade quanto à determinação de implantação do benefício de auxílio-doença por tutela antecipada e determinação de pagamento desde 12/08/2008, com omissão na parte dispositiva; b) o benefício deve ter início em 30/05/2007, e não em 12/08/2008; c) em face das condições pessoais do autor deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto o julgado padece de obscuridade quanto à antecipação de tutela, que já havia sido cumprida por força de decisão em agravo de instrumento, conforme se verifica dos documentos de fls. 59/76. Dessa forma, para aclarar este tópico, deve ser suprimido da sentença embargada o seguinte trecho: Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, modifico a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 12/08/2008. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. E acrescido ao dispositivo o seguinte trecho: Esta sentença confirma a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. No mais, em relação à natureza do benefício de auxílio-doença e à sua data de início, a sentença abordou especificamente os temas e concluiu que a incapacidade é permanente e temporária e está demonstrada desde 12/08/2008, não sendo a hipótese de embargos de declaração para veicular a irrisignação. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar os fundamentos acima. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 91/94: acolho os embargos opostos pela CEF para esclarecer que a obrigação é de fazer, não se aplicando o art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ: A decisão judicial que determina o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS, pela CEF, denota obrigação de fazer, e, seu cumprimento, não enseja a instauração de processo de execução autônomo, e, em consequência, a oposição de embargos [REsp 957111, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 958.363, DJe 29/09/08]. 2. Em consequência, nos termos dos artigos 461 e 644 do CPC, considerando-se a embargante já citada, intime-se a CEF para cumprir a sentença e informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. 3. Após, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos laudos médico e socioeconômico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, o benefício assistencial é devido à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco), desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O laudo médico pericial acostado às fls. 201/205 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 20/05/2003. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não está comprovada a qualidade de segurado da parte autora no momento do início da incapacidade para a concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, o requerente verteu contribuições nos períodos de 01/09/1998 a 16/11/1999 e 01/10/2001 a 19/12/2001, voltando a fazê-lo no período de 03/2004 a 07/2005. Portanto, no momento da incapacidade, o autor não era mais segurado, já que entre a última contribuição e o início da incapacidade transcorreram mais de 12 meses. Não ficou demonstrado que a parte autora se encontrava em situação de desemprego ou tinha verificado mais de 120 contribuições previdenciárias para ter direito à extensão do período de graça, nos termos do 15, inc. II, 1º e 2º da Lei de Benefícios. Da mesma forma, o laudo socioeconômico afirmou que a renda per capita da família do requerente é de R\$ 570,00, valor bem superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial. Logo, não reconhecido, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 34/34v. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, no período do início da incapacidade ou demonstrar a situação de desemprego involuntário a partir de 19/12/2001 no registro do Ministério do Trabalho e Emprego, para análise da extensão do período de graça, sob pena de preclusão da prova. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0010407-70.2011.403.6140 - JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento das prestações em atraso desde 26/11/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (08/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/54v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/61, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 83/84. Laudo médico pericial às fls. 68/72, complementado às fls. 91. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 77/82, 94 e o INSS às fls. 86 e 95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito por que marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculados às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Além disso, desnecessária a oitiva de testemunhas, tendo em vista que referida prova não se presta a comprovar incapacidade laborativa, a qual depende de conhecimentos técnicos de medicina. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SPI54904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 175/178. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, uma vez que não se manifestou sobre requerimento de provas formulado pela autora, em petição protocolada em 01/10/2015, em virtude de nova doença superveniente. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. É lógico que a sentença embargada, datada de 25/09/2015 e registrada em 28/09/2015, não pode se pronunciar sobre petição que lhe é posterior, de 01/10/2015. A pretensão da embargante esbarra no conceito de preclusão processual, pois a instrução foi encerrada em audiência (fl. 170). Ademais, a causa de pedir da lide posta sub judice refere-se a uma determinada situação de saúde examinada pelo INSS por meio do requerimento administrativo formulado em 13/03/2007. A tentativa da embargante de reabrir a discussão processual com alegação de modificação atual e superveniente do quadro da doença incapacitante ofende o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz, ao julgar, deve ater-se à causa de pedir e ao pedido deduzidos na inicial, impedindo a busca de fatos novos. Conforme Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: É perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a incapacidade de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 10ª edição, rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMARFE, 2011, p. 192). Ainda nesse sentido: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. ILIQUIDEZ. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. 2. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente/parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Recurso da autarquia previdenciária. 3. Sentença ilíquida, mas com parâmetros para liquidação. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEP nº 32.4. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. 5. Sustenta a parte recorrente que há ausência da incapacidade de parte autora, uma vez que o laudo pericial concluiu que não há incapacidade. 6. Primeiramente, observo que a parte autora relata no exame médico pericial realizado em 02/07/2008 que exerce predominantemente a atividade de rural, sem contudo trazer nenhuma prova da atividade laborativa declarada, o que é seu ônus processual. Vale ressaltar que, conforme se depreende dos autos, no ano de 2007, a parte recorrida inscreveu-se como vendedor ambulante e passou a recolher como contribuinte individual. 7. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial. Conforme o laudo pericial realizado em 02/07/2008, o autor possui 40 anos de idade, apresenta alterações inflamatórias de coluna vertebral e está incapacitado para o exercício de atividade rural, porém pode realizar outras atividades laborativas (resposta ao quesito 02 do Juízo), não sendo constatada a incapacidade total e permanente. 8. Realizada a perícia médica em 18/02/2013, o médico judicial concluiu que a parte recorrida possui artrose generalizada, caracterizando uma doença degenerativa com evolução progressiva, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o Sr. Perito afirma que não é possível determinar a sua data, dado o caráter progressivo da doença. 09. Eventual modificação do estado de saúde da parte autora no curso da ação constitui em nova causa de pedir, devendo ser objeto de novo pedido administrativo. Além disso, a incapacidade constatada no exame médico realizado em sede recursal em data muito posterior ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação e não foi possível fixar a sua data de início. 10. Recurso a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido e reformando-se a sentença recorrida. 11. Revogo a antecipação de tutela eventualmente deferida e determino a expedição de ofício para intimação do INSS. 12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 13. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juízo Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Recorrida. Participaram do julgamento o(a)s Senhores(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecel Baldresca São Paulo, 25 de agosto de 2014 (data do julgamento). (16 00001506320084036310, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/09/2014.) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por meio da qual a CEF a foi condenada nos seguintes termos: a recompor a conta de FGTS do autor, de forma a permitir o levantamento dos valores relacionados aos vínculos constantes dos extratos de fls. 16/27, a serem atualizados nos termos da legislação do FGTS, mediante liquidação por arbitramento. Na sentença aludida ainda ficou ressaltado que: apenas na hipótese de saque pela autora anteriormente à migração o título judicial tornar-se-á inexecutável. Eventual perda de dados não impedirá o cumprimento pela CEF, com base nos documentos constantes dos autos, cabendo, se for o caso, demandar regressivamente o banco depositário em ação própria. As fls. 64/68, a CEF requer a extinção, ao fundamento de que o autor efetuou o saque anterior, empresas Model ADS Ltda. e Lettera Com. Serv., em 23/02/1984 e 02/09/185, respectivamente, tomando o título inexecutável. Manifestação do exequente às fls. 74/75, requerendo o prosseguimento do feito em relação às empresas SERASA e Attilio. À fl. 79 a CEF informa que em relação a estas últimas empresas já houve esclarecimento em desse de contestação no sentido de que estas também já tiveram os valores sacados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. De fato, os documentos carreados pela executada às fls. 63/69 evidenciam o saque pelo autor dos valores de sua conta junto a FGTS das empresas Model ADS Ltda. e Lettera Com. Serv., em 23/02/1984 e 02/09/185, respectivamente. Dessa forma, tendo a CEF demonstrado o saque anterior, declaro inexecutável o título em relação às empresas Model ADS Ltda. e Lettera Com. Serv., em vista do saque anterior. No tocante às empresas SERASA e ATILIO, cabe esclarecer que o título judicial é específico para vínculos constantes dos extratos de fls. 16/27, ou seja, a pretensão do autor permanece válida apenas em relação à SERASA (fls. 22/27), uma vez que a pesquisa sobre o vínculo com a empresa ATILIO DEL SARTO ficou prejudicada pela prescrição (fl. 11). Quanto à alegação da CEF de que os valores da empresa SERASA já foram sacados, conforme alegado em contestação, à primeira vista não se sustenta, porque o extrato de fl. 49 traz apenas uma consulta à conta vinculada do autor ao FGTS, com saldo zerado, mas não demonstra o saque pelo fundista, já que os depósitos foram transferidos em 23/08/1984 ao BNH (fl. 27), o qual foi sucedido pela CEF como gestor do FGTS, sem definição quanto ao destino dos valores. Ante o exposto, nos termos dos artigos termos dos artigos 461 e 644 do CPC, intime-se a CEF para demonstrar o saque dos valores de FGTS da conta do autor em relação ao empregador SERASA CENTRAZ SER BANCOS SA (fl. 27) por meio de extrato analítico ou, caso não possa provar, para cumprir a sentença e informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais). Int. Cumpra-se.

0000890-70.2013.403.6140 - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 164/168, ao fundamento de omissão no dispositivo do período reconhecimento como especial na fundamentação de 11/11/1985 a 05/10/1987. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Com razão o embargante, devendo ser suprida a omissão apontada, inclusive o período foi considerado na contagem judicial de tempo especial de fl. 170. Logo, acolho os embargos para que o dispositivo ganhe a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 11/11/1985 a 05/10/1987, 01/10/2004 a 12/06/2006, de 05/07/2006 a 22/12/2008 e de 15/03/2009 a 09/08/2012, bem como para declarar o direito do devedor à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 02/01/1985 a 04/11/1985. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CARLOS DE ALEIXO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 07/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/44v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/52, armando, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 72/79. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 54/65. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 80/82 e o INSS às fls. 95/96. As fls. 83/84 foi concedida a tutela antecipada em favor do autor para concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/06/2013. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recolhido; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2013, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de doença vascular de membros inferiores secundária à arteriosclerose sem úlcera e hipertensão arterial sistêmica (questões 05 e 17 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 17/01/2012 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 09/2010 a 04/2012, conforme consulta ao CNIS de fls. 85. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a contar de 07/06/2013, data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 83/84. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 07/06/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SINTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 608.573.438-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DE ALEIXO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 947.307.768-87 NOME DA MÃE: Maria da Conceição dos Ramos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Olavo Bilac, nº. 194, Jardim Colonial, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-72.2013.403.6140 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 08/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 29/33. As partes não se manifestaram acerca do laudo médico (fls. 47). E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questões 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-94.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesão no braço e joelho, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/66). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 70. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/94, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 79/83. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 97/100. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/02/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 81). Conquanto demonstrado que o autor sofreu lesão no joelho direito, o Sr. Perito esclareceu que referida patologia não causou redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples

diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 70/71 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SPI53094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDUARDO FERREIRA E SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de lesões no braço esquerdo, houve limitação de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 09/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/42, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão do autor não ter juntado aos autos o requerimento administrativo do benefício vindicado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/48. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 49/55 e 84/91. As fls. 93/94 foi deferida a tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 05/07/2013. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 60/61 e pelo INSS às fls. 64/65 e 106.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada pelo réu, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o comprovante do requerimento administrativo às fls. 82. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatutária pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 05/11/2013, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, sem fixar, contudo, data de início da incapacidade. Já a segunda, realizada em 19/08/2014 concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor, em razão de lesão no nervo radial e ramo do nervo interosseo posterior, fixando a data de início da incapacidade em 06/03/2011 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, atento ao princípio da livre persuasão racional do juiz, acolho o segundo laudo pericial, tendo em vista que, além de ser mais recente, foi elaborado por perito de confiança do juízo, especializado na área das moléstias que acometem a parte autora. Logo, demonstrado que o requerente possui incapacidade parcial e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungíveis o pedido de auxílio-acidente e a concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e incapacidades especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, inporta salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretenção ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar o trabalho na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante deste panorama, entendo demonstrada a incapacidade parcial e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais, desde 06/03/2011. Porém, considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em data posterior ao ajuizamento da ação, fixo a data de início do benefício em 05/07/2013, data do ajuizamento do feito. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto à qualidade de segurado, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício entre 15/09/2009 a 16/11/2011 (fls. 14). Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei de Benefícios. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 93/95. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder em favor do demandante o benefício de auxílio-doença desde 05/07/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia a ser realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/608.429.966-4. NOME DO BENEFICIÁRIO: LINDUARDO FERREIRA E SILVA. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/07/2013. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS. DATA DO PAGAMENTO: -x- CPF: 140.426.328-40. NOME DA MÃE: Aparecida Ferreira e Silva. PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gerônimo Antônio da Conceição, nº. 302, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SPI60402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA ROCHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 11/10/2013 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/34v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/66. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 50/58. As fls. 61/61v foi deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecer o

benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 12/10/2013. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 67 e o INSS às fls. 72. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for cometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 11/03/2015, a qual pela incapacidade total e temporária da parte autora em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, fixando a data de início da incapacidade em 03/2013 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 03/2013 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias de 23/11/2009 a 04/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 62. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 12/10/2013, dia imediatamente posterior à cessação do benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 61/61v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/601.001.853-0) desde 12/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcuará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SINTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/601.001.853-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: PATRÍCIA ROCHA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 318.568.698-01 NOME DA MÃE: Eva Pereira Rocha PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Hoio, nº. 171, Parque das Américas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-71.2014.403.6140 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 04/04/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/39). Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 53/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/64, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes não se manifestaram acerca do laudo médico (fls. 65 e 66v.). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afianço a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/06/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta lombalgia crônica, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-51.2014.403.6140 - ADILSON ALVES DE SOUZA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura na mão, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 05/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 18/19. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/41, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 28/31. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 42 e 43). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 29). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura na mão, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a

partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002486-55.2014.403.6140 - ANTONIO COLTURATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO COLTURATO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 16/04/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/58, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 41/48. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta síndrome do túnel do carpo, artrose secundária de tornozelo direito e lesão de flexor de polegar, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questões 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculados às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 32/33 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-63.2014.403.6140 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposeição e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual alega preliminares de prescrição e decadência e refuta a pretensão do autor. Réplica às fls. 57/66. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposeição dizem respeito a situação posterior ao ato consensuário. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposeição, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTR). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituído diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensalidade compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposeição do autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002779-25.2014.403.6140 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 213/218. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, requerendo apreciação dos demais períodos comuns pleiteados pelo autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados, porquanto não há omissão. No início da fundamentação, a sentença embargada esclareceu que comparando-se os vínculos alegados pelo demandante à fl. 15 com a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 112/113), verifica-se, em relação aos períodos comuns, existir controvérsia apenas quanto ao cômputo dos intervalos de 12/04/1976 a 07/05/1976 e de 01/04/2009 a 30/04/2009. Logo, não houve omissão, na medida em que os períodos mencionados pela parte embargante já foram computados pelo INSS e considerados na contagem em juízo (fl. 219). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-38.2014.403.6140 - GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 25/09/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 42/47. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 57/58. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu

sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/06/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta degeneração em discos e vértebras, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questões 5, 17 e 21 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fs. 38/39 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-03.2014.403.6140 - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fs. 98/100. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, requerendo apreciação do tempo especial laborado na General Motors do Brasil Ltda., de 30/10/1972 a 05/03/1997. É o RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a pretensão do embargante, além de não ter sido veiculada na petição inicial, inova ao buscar a especialidade de período anterior à aposentadoria concedida em 30/11/1995, o que estaria fulminado pela decadência e seria incompatível com a causa de pedir, referente ao cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-17.2014.403.6140 - JOSE MENDONÇA(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

JOSÉ MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposeição e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Além disso, pede indenização por danos e restituição pelo enriquecimento sem causa. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fs. 124/141, em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional, no mérito, refuta a pretensão do autor. Réplica às fs. 160/163. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposeição dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposeição, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício indevidamente. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou macúlas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituído diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Por fim, descabe falar-se em dano moral ou enriquecimento ilícito, pois as contribuições efetuadas pelo autor após a aposentadoria deverão ser consideradas no cálculo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposeição do autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003288-53.2014.403.6140 - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposeição e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual refuta a pretensão do autor. Réplica às fs. 320/334. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposeição, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de contratação com regime instituído diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, como o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Por fim, no tocante ao reconhecimento especificamente dos períodos de contribuição após a aposentadoria, revela-se precipitado fazê-lo neste momento, uma vez que caberá ao INSS efetuar inicialmente a contagem das novas contribuições após o trânsito em julgado, momento em que nascerá, se for o caso, eventual pretensão do autor para cômputo de algum período que, porventura, não seja incluído pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatedos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custos nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERSON DA PAZ REGO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 10/09/2014, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais encontraram-se às fls. 62/66 e 90/94. Às fls. 97/98 foi deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 11/09/2014. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às fls. 103/104 e o INSS às fls. 106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustral legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 30/01/2015, concluiu pela capacidade laborativa do autor, enquanto que a segunda realizada em 15/07/2015 concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora em razão de amputação do dedo indicador da mão esquerda, fixando a data de início da incapacidade em 25/05/2014 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, atento ao princípio da livre persuasão racional do juízo, acolho o segundo laudo pericial, tendo em vista que a perícia abrangente todas as patologias indicadas pelo autor na exordial. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 25/05/2014 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09/06/2014 a 10/09/2014, além de ter vertido contribuições previdenciárias entre 07/01/2010 a 06/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 11/09/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 97/98. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 11/09/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/606.548.864-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GERSON DA PAZ REGO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 286.783.973-49 NOME DA MÃE: Maria Lílissia Rego PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Flor de Outubro, nº. 118, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-03.2014.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREIA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ CORREIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 11/46. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49/50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/78, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 54/65. Às fls. 67/67v. foi concedida a tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 01/02/2010. Manifestação acerca do laudo pelo INSS às fls. 84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é

mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/01/2015, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais, em razão de complicações causadas por leucemia mielóide, fixando a data de início da incapacidade em 01/02/2010 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença entre 10/07/2009 a 16/06/2011, conforme consta às fls. 51. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 01/02/2010, data da constatação da incapacidade pela perícia. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 67/67v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ CORREABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): xRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -xCPF: 254.616.848-74 NOME DA MÃE: Avelina Angélica da Cruz Correa PIS/PASEP: -xENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida João Varim, nº. 649, Vila Assi Brasil, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-89.2014.403.6140 - IVANILDA VENTURA DA SILVA (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP084735 - CHARLES FREDERICO DE A PEREIRA E SP106557 - THAIZ WAHAB E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

IVANILDA VENTURA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Além disso, pede indenização por danos e restituição pelo enriquecimento sem causa. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 124/141, em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional, no mérito, refuta a pretensão do autor. Réplica às fls. 133/136. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato acessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari Entendem que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Por fim, descabe falar-se em dano moral ou enriquecimento ilícito, pois as contribuições efetuadas pelo autor após a aposentadoria deverão ser consideradas no cálculo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB na data seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 06/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu inferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 04/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/40, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 41/44. Às fls. 46/46v foi deferido o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 04/05/2015. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 53, enquanto que a autora pediu-se inerte (fls. 50). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exige no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a carência de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 04/05/2015, a qual concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora em razão de tendinite de supra-espinal, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia médica, ou seja 04/05/2015 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e temporária desde 04/05/2015 (questão 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 03/01/2005 a 19/02/2013 e 07/2014 a 02/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 47. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 04/05/2015, data da realização da perícia. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 46/46v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/05/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS dela está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a sentença das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/611.571.182-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 192.702.218-57 NOME DA MÃE: Maria Ribeiro da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Alves Ferreira, nº. 435, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-71.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de trauma no quadril e fêmur esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30/31. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/38, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/57. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 41/45. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 53/57 e pelo INSS às fls. 59. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garante a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 29). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de fêmur, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, existindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-46.2014.403.6140 - ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 11/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garante a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/50v. Laudo médico pericial às fls. 43/46. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 51/52 e o INSS às fls. 53. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garante a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta fratura de vértebra consolidada, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questões 5, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 31/32 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-12.2014.403.6140 - WELLINGTON BASILIO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLINGTON BASILIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no pé esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27/28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/54. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 38/42. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 46/49 e pelo INSS às fls. 56. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá,

nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/05/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 39). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de tornozelo, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-12.2014.403.6140 - MARILENE DA SILVA GOMES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 30/09/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Junto documentos (fls. 14/95).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 98/99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados.Laudo médico pericial encontra-se às fls. 108/118.Concedida tutela antecipada às fls. 120/120v. para implantar o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 30/09/2014.Manifestação acerca do laudo médico pela parte autora às fls. 41/42 e pelo INSS às fls. 46.E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desrespeitada a produção de prova em audiência.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Stuede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 09/02/2015, na qual a Sra. Perita concluiu pela incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, em razão da autora estar acometida de hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo, transtorno de coluna lombar e cervical e insuficiência mitral discreta, fixando a data de início da incapacidade em 27/08/2014 (questio 05, 17 e 21 do Juízo).O Sr. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado (questio 18 do Juízo).Desta forma, fixo a data de início do benefício em 30/09/2014, data do requerimento administrativo.Apesar de a incapacidade ser total, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade temporária. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 11/2012 a 02/2015, nos termos da consulta ao CNIS de fls. 121.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 120/120v. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 30/09/2014;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARILENE DA SILVA GOMESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDAMENTO MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/09/2014RENDAMENTO MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 738.702.424-34NOME DA MÃE: Estelita Pereira da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cícero Rodrigues da Silva, nº. 102, casa 01, Vila Mercedes, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-96.2014.403.6140 - DANIEL ARAUJO SANTANA LISBOA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ARAUJO SANTANA LISBOA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma o autor que em virtude de fratura de tibia da perna esquerda houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar a concessão do benefício postulado.Junto documentos (11/24).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 27/28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 49/53.Laudo médico pericial às fls. 38/42Manifestação acerca do laudo médico pela parte autora às fls. 46/48 e pelo INSS às fls. 55.E o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores ao lito legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 que concluiu pela capacidade do requerente para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura da tibia da perna esquerda, referida fratura foi consolidada, sem redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no

Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-40.2014.403.6140 - MARIA DE JESUS SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 06/05/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fs. 09/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fs. 18/19). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 24/29, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial encontra-se às fs. 30/33. Concedida tutela antecipada às fs. 35/35v. para implantar o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 27/02/2015. Manifestação acerca do laudo médico pela parte autora às fs. 41/42 e pelo INSS às fs. 46. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in rebus: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que acarrete a perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/02/2015, na qual o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, em razão da autora estar acometida de protusão discal, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia (questão 05, 17 e 21 do Juízo). O Sr. Perito indicou o prazo de seis meses para reavaliação do segurado (questão 18 do Juízo). Desta forma, fixo a data de início do benefício em 27/02/2015, data da realização da perícia médica. Apesar de a incapacidade ser total, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade temporária. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 02/2010 a 05/2015, conforme consulta ao CNIS de fs. 36. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a fundo submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fs. 35/35v. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 27/02/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a inserção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do S. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE JESUS SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/02/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 0 - X - CPF: 704.710.616-20 NOME DA MÃE: Carmelita Fernandes de Oliveira PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Anchieta, nº. 40, Casa 02, Vila Augusto, Matão/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-29.2014.403.6140 - MANOEL MAXIMO LUCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fs. 93/95, para superar contradição quanto ao início do novo benefício, uma vez que a parte autora requereu em sede administrativa a concessão de nova aposentadoria. Diante da possibilidade de efeitos modificativos, o embargo foi intimado à fl. 100, mas não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos para superar a contradição, considerando que o embargante havia requerido no âmbito administrativo a concessão de nova aposentadoria, conforme documentos de fs. 42/60. Assim sendo, do provimento aos embargos, com efeitos modificativos, para excluir da fundamentação da sentença embargada o seguinte trecho: No entanto, diferente do que alega o demandante, quanto ao início do novo benefício, este deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que apenas neste momento houve manifestação expressa à renúncia da aposentadoria. E para que o dispositivo da sentença embargada seja substituído pelo seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir de 05/11/2013, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetivadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-51.2014.403.6140 - JOAO DE BARROS E SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DE BARROS E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual refuta a pretensão do autor. Réplica às fs. 97/107. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependia de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENUNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido a condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituído diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurador deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desapossar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004301-87.2014.403.6140 - PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SPI84670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, representado por sua genitora, SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Juntou documentos (fs. 05/22).As fs. 25/26v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fs. 34/37, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fs. 88/89.Estudo socioeconômico coligido às fs. 50/57.Laudô médico pericial às fs. 42/49.As fs. 60/61 foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício assistencial em favor do autor com DIB em 02/02/2008.Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fs. 68 e pelo INSS às fs. 70.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fs. 72/74.É A SINTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que ela não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil).Passo, então, ao exame de mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)(...)-V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que o seu afastamento não produziria efeitos adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.A parte autora foi submetida à perícia médica em 27/01/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de ausência parcial congênita do membro inferior e superior direitos.Nesse panorama, está configurado o impedimento de natureza física para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos, extraí-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com sua genitora (Sandra Cristina Ferreira do Nascimento) e genitor (Amsterdam Paulo dos Santos).A família sobrevive dos proventos do trabalho informal do genitor no valor aproximado de R\$ 600,00.Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 200,00, valor inferior ao patamar de 1/2 salário-mínimo da época (R\$ 394,00), para o qual se presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação administrativa, ocorrida em 01/02/2008.Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, confirmo a tutela antecipada concedida às fs. 60/61.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo (NB 87/128.197.994-2), desde o dia seguinte da cessação administrativa, ou seja, desde 02/02/2008, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.TÓPICO SINTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFICIÁRIO: 128.197.994-2NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO RICARDO NASCIMENTO SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATADA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/02/2008RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 334.345.258-07NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: SANDRA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTOP/ASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Antonio Ambrósio, n. 350, Jardim Eden, Matá/SP

0001190-26.2015.403.6140 - AMAURI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido em 19/09/2014, sob o argumento de que a parte autora encontra-se desempregada.Não vislumbro nesta fase processual nenhum motivo superveniente capaz de ensejar revisão acerca da decisão de fs. 75/76 que indeferiu a tutela antecipada. A mera alegação de desemprego em nada se relaciona com os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sendo certo que para a hipótese narrada, a parte autora pode ocorrer-se, se o caso, do seguro desemprego.Desta forma, mantenho a decisão de fs. 75/76 que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos.Intime-se.Após, tomem os autos conclusos.

000454-43.2015.403.6140 - ROSEMARIA HILDA KLEMM(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMARIA HILDA KLEMM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desapossação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Sentença extintiva da Justiça Estadual anulada pelo E. TRF-3ª Região, às fs. 49/52.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual refutou a pretensão da parte autora. Réplica às fs. 82/85.É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desapossação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desapossação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurador e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidentemente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário não dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computação de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desapossação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99,

relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposementar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe a nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001490-23.2015.403.6140 - VALDIR MANTELATO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR MONTELATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposementação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Além disso, pede afastamento do fator previdenciário e danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, refutando a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposementação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposementação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Por fim, descabe falar-se em inconstitucionalidade do fato previdenciário, tema sepultado pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há razoabilidade no pedido de danos morais, com os quais não existe nexo de causalidade com a atividade administrativa regular exercida pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposementar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe a nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001503-22.2015.403.6140 - AURELINO DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposementação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, na qual alega preliminares de prescrição e decadência e refuta a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposementação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposementação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposementação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não

estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentadoria, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, conceder o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação (21/02/2014, fl. 80), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002671-59.2015.403.6140 - CASSIA MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CÁSSIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu indevidamente da ré sete faturas de contas referentes a seu cartão de crédito, no período de fevereiro a agosto de 2015, no valor total de R\$ 7.330,35, as quais, todavia, afirma não ter gasto. Ao final, formula pedido para condenação da requerida em danos morais a serem fixados em 100 salários mínimos e atribui o valor da causa em R\$ 78.800,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juízo natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 20090300043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerza, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor total das faturas em R\$ 7.330,35, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Intime-se. Cumpra-se.

0002688-95.2015.403.6140 - NILSON LIMA DE CARVALHO X TATIANE DOS SANTOS DE PAULA DE CARVALHO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NILSON LIMA DE CARVALHO e TATIANA DOS SANTOS DE PAULA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado e o pagamento das parcelas vincendas conforme valor que entende devido. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora postula a concessão de provimento judicial que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 957,60, bem como a abstenção da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugna pela abstenção da ré a promover eventual execução extrajudicial do imóvel. A inicial foi instruída com documentos de fs. 28/145.É o relatório. Fundamento e decido. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, determino a exclusão da conté MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A do polo passivo da ação, tendo em vista que ela não possui nenhuma relação jurídica direta com os autores no que tange ao financiamento imobiliário. Conforme se observa no contrato de financiamento às fs. 72, referida correção atuou apenas da qualidade de interveniente fiadora, inexistindo a ela qualquer poder de decisão ou influência quanto à alteração do valor das parcelas objeto de discussão nestes autos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Vislumbra-se às fs. 123/130 que os autores tiveram prévio conhecimento dos valores de todas as parcelas a serem pagas durante o prazo de financiamento, de acordo com os parâmetros estabelecidos no contrato. Além disso, em sede de cognição sumária, verifico que os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatório do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ CONTRIM GUIMARÃES DIF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário inibir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor

dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-3, 2ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJI DATA20/08/2009 Ante o exposto, INDEFIRO tutela antecipada. Cite-se a ré. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002746-98.2015.403.6140 - SEVERINO CECILIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO CECÍLIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 20/05/2015. Juntou documentos (fls. 26/87). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerpto (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0003417-94.2015.403.6343 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, objetivando, em sede de liminar, a imediata expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal para que seja excluída a anotação de óbito de seus registros junto às referidas instituições. Sustenta o requerente que possui um irmão com o mesmo nome seu, o qual faleceu em 15/09/2004. Afirma que, por equívoco, foi inserido no assento de óbito de seu irmão o número do CPF do requerente, o que gerou, por via reflexa, a inserção da anotação de seu óbito junto aos cadastros da Receita Federal e do INSS. Juntou documentos (fls. 04/23). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme consulta atualizada junto ao banco de dados da Receita Federal e do INSS (fls. 36/37), vislumbra-se que não mais consta restrição de óbito em nome do autor, tendo em vista que, ao que parece, o requerente conseguiu fazer as devidas retificações na via administrativa. Desta forma, intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 36/37, assim como, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-68.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JONAS SILVINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425. Carrou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 44/45, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Como o título judicial se formou anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/09, esta deve incidir ex vi legis, sem ofensa à coisa julgada. Note-se que as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que, neste caso, impõe a aplicação da TR na fase anterior ao precatório. Logo, correta a conta da parte embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do INSS de fls. 07/07v, no importe de R\$67.304,73, atualizado até 10/2010. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003627-12.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425. Carrou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada não apresentou impugnação. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 30/32, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, com se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, a contadoria judicial calculou corretamente as diferenças entre os valores devido e pago, descartando as deduções incorretas das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 31/32, no importe de R\$28.086,88, para 07/2013. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0004086-14.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-36.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por WILTON AFONSO PICHIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando inexistência de informações necessárias para realização dos cálculos. Carrou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada manifestou-se às fls. 46/48. Parecer da contadoria judicial às fls. 51/54, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme observou a contadoria judicial, o cumprimento do julgado não acarreta diferenças financeiras, uma vez que todos os 36 salários-de-contribuição originalmente utilizados pelo INSS na concessão do benefício foram limitados ao teto máximo de contribuição. Logo, nos termos da legislação previdenciária, irrelevante na apuração do salário-de-benefício qualquer valor que ultrapasse o do limite máximo de contribuição, tornando-se inócua as informações da reclamatória trabalhista. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a ausência de diferenças a serem executadas, com a consequente extinção da execução por falta de interesse processual. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, arquivando-se os autos dos embargos após o trânsito em julgado. P. R.I.

0003834-41.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-83.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X BENEDITO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VERA LUCIA ESTAMPINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando inexistência de valores devidos. Carrou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 40/41. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 44/45, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme observou a contadoria judicial, o cumprimento do julgado não acarreta diferenças financeiras, uma vez que, no primeiro reajuste, a defasagem derivada da revisão determinada foi totalmente incorporada no valor mensal do benefício. Na ocasião, a renda do benefício atingiu o valor de R\$934,68, inferior ao teto e, por essa razão, não houve corte quando do advento das ECs nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, o embargado aplicou reajustes diferentes dos oficiais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a ausência de diferenças a serem executadas, com a consequente extinção da execução. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, arquivando-se os autos dos embargos após o trânsito em julgado. P. R.I.

0000400-77.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA LUIZA MOREIRA TRINDADE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, uma vez que a embargante estava a exercer atividade profissional no período cobrado. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 49/50.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 33/34, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos não merecem procedência.Não se mostra pertinente o desconto dos meses de contribuição dos valores devidos a título de atrasados, pois, nos termos da Súmula 72 na TNU, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.No caso dos autos, o próprio título judicial executado abordou a questão, ao sublinhar que a autora tem recolhido contribuições previdenciárias desde abril de 2010, sendo a última de agosto de 2012 (fl. 07), fixou o início da incapacidade para o exercício de sua atividade profissional (note-se que o laudo pericial esclareceu que a autora era doméstica e empregada) e das diferenças a partir de 14/07/2011 e determinou a submissão a processo de reabilitação.Nesse cenário, e não tendo o INSS levantado especificamente a questão no processo de conhecimento, a tese proposta nos embargos não merece acolhida, pois ofende a coisa julgada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da credora, no importe de R\$10.574,00, até 02/2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000702-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JANETE PEREIRA QUINTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/43.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 46/49, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título judicial determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observei, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a obrigatoriedade pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Já a conta da parte embargada equivocou-se no cômputo dos juros globais e não suspendeu o benefício no mês em que houve retorno ao trabalho formal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 47/49, no importe de R\$117.122,15, para 02/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000746-28.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-51.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBOSA TORRES(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VERA LUCIA BARBOSA TORRES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução por desconSIDERAR o pagamento da pensão em valor integral até a maioria dos filhos da autora. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/64.Parecer da contadoria judicial à fl. 68, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Embora o título judicial tenha fixado o início da pensão a partir do requerimento administrativo em 02/08/1996, o princípio geral de Direito que proíbe o enriquecimento sem causa, sobretudo em face de valores indisponíveis do erário, recomenda que sejam descontados das diferenças os valores de benefício já recebidos na integralidade pelos filhos do falecido, os quais que reverteram em favor da autora como genitora representante deles. Dessa forma, os efeitos financeiros para a exequente passam a valer a partir da cessação do pagamento integral aos filhos por ela representados junto ao INSS. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - REVERSÃO DA COTA QUE VINHA SENDO RECEBIDA PELOS FILHOS HAVIDOS COM O SEGURADO FALECIDO - EFEITOS FINANCEIROS - AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM A PARTIR DA CESSAÇÃO EM RAZÃO DA MAIORIDADE DOS FILHOS. 1. Considera-se a lei de regência de acordo com a data do falecimento do segurado, que, no caso, ocorreu em 04/04/1969, de modo que não se aplica a Lei 8.213/91, mas o disposto no art. 11 da Lei 3.807/60, com as alterações subsequentes. 2. Cumpre reconhecer o direito à pensão em favor da companheira, considerando-se como pessoa designada, na forma autorizada pelo art. 11, II, da Lei nº 3.807/60, na redação do Decreto-lei nº 66/66. 3. Ao que se depreende dos elementos dos autos, é crível a versão da Autora, de que supunha que fosse beneficiária da pensão desde o início, em vista de os documentos relativos ao benefício em questão terem sido emitidos em seu nome. Além disso, pode-se admitir que não tivesse conhecimento, por suas condições pessoais, de que o pagamento se dava na condição de representante de seus filhos menores e não por fruição de direito próprio, sobretudo porque não consta que o INSS sequer comunicou-a do eventual indeferimento de sua cota. 4. Assim, o benefício é devido a partir da cessação do benefício quando os filhos atingiram a maioria, respectivamente, pois que, antes disso, a Autora se beneficiava, de fato, do valor percebido e por ela administrado em favor dos beneficiários. 5. Recurso conhecido e improvido. (AC 9702258405, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:11/05/2009 - Página:64.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO PELA AUTORA (COMPANHEIRA DO FALECIDO) DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA FILHA MENOR DO CASAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, opostos pelo INSS em face de beneficiária de pensão por morte que pleiteia o pagamento de parcelas atrasadas do benefício desde o requerimento administrativo, na qualidade de companheira do de cujus. 2. Os embargos impugnaram a certeza e liquidez do título judicial sobre o que se findo o feito executivo, sob o argumento de que a autarquia embargante já teria pago administrativamente à autora/embargada os valores pleiteados na presente ação judicial, pois a mesma, na condição de representante legal da filha comum do casal, já recebeu integralmente os valores de pensão por morte, concedida unicamente em favor da menor, em 12/05/1999. 3. Para o não acolhimento dos embargos à execução, o magistrado de 1º grau considerou que a pensão por morte requerida em nome da companheira e aquela pleiteada em nome da menor dependente se tratavam de benefícios distintos, cujas situações mereciam análise individualizada. 4. O direito ao benefício de pensão fora reconhecido à embargada/autora/companheira apenas judicialmente, com data de início efetivo em 15/05/2011 (fl. 34), a partir de quando os valores percebidos integralmente em favor da filha passaram a ser retidos entre as duas dependentes do de cujus. Em 03/12/2013, a filha alcançou a maioria, e extinto o direito à cota individual em seu favor, a postulante/embargada passou a receber a mensalidade do benefício em nome próprio. 5. Nas hipóteses de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos, pois não houve qualquer prejuízo financeiro sofrido pela requerente. 6. Apelação provida.(AC 00036512020124059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/07/2015 - Página:57.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$7.174,68 em 06/2012, conforme cálculo de fls. 26/26º. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000747-13.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-88.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ANTONIO NATALICIO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução. Carreu documentos.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 58.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 60/63, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.Por ser fiel ao título judicial executado, deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial, o qual afasta os equívocos das contas das partes. Isso porque o embargado, embora tenha respeitado a prescrição quinquenal, atualizou indevidamente os valores com base no INPC, a partir de julho de 2009 (o que contraria o julgado e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE), e não descontou o 13º salário recebido em 04/12/2013. Já o embargante não observou o encadernamento de correção monetária estabelecido pela Res. 134/10 do CJF, conquanto as contas da contadoria e do INSS tenham chegado a valores muito próximos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$110.166,25 para 02/2014, conforme cálculo de fls. 61/63. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000759-27.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-68.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREA(CP155754 - ALINE LARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por IZAIAS CORREA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 63/74).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 93/95, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título judicial determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário

do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, a contadoria judicial corrigiu os equívocos do embargado quanto ao índice acumulado até agosto de 2006 e juros excessivos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 94/95, no importe de R\$191.272,92, para 11/2013. Infirma a sucumbência do embargado, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000761-94.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOSE AUGUSTO MENDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 96/108).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 129/132, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título judicial determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargado em relação ao abono anual do ano de 2010, procedendo ao desconto devido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 130/132, no importe de R\$208.605,32, para 01/2014. Infirma a sucumbência do embargado, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000878-85.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-16.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VERA LUCIA ESTAMPINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/36.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 39/41, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Os cálculos devem obediência ao parâmetro de correção monetária definido na Resolução nº 134/10 do CJF, conforme determina a coisa julgada, que aliás está de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE. A declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Além disso, equívocou-se a embargada no cômputo dos juros globais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$195.822,80 em 02/2014, conforme cálculo de fls. 28/31. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000880-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VICENTE WALFRIO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante à correção monetária. Carreu documentos.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 35/39.Parecer/cálculos da contadoria judicial às fls. 42, com ciência às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Conforme ressaltou a contadoria judicial, corretos os cálculos apresentados pelo INSS, que respeitou o parâmetro de correção monetária definido na Resolução nº 134/10 do CJF, conforme determina a coisa julgada, que aliás está de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE. A declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$88.020,70 em 03/2014, conforme cálculo de fls. 08/10. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001123-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-79.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida ELENITA SANTANA DE JESUS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos.A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 30/31), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$15.286,04, atualizados até 08/2012. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, certifique-se e translade-se cópia do cálculo de fls. 30/31, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-42.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA LUIZA MOREIRA TRINDADE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreu documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/40.Parecer da contadoria judicial à fl. 43, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos não merecem procedência.O título judicial determinou a aplicação da versão atual do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ou seja, a Resolução nº 267/2013 do CJF, que define o INPC com índice de correção monetária, razão pela qual deve prevalecer a conta da parte embargada, ratificada pela contadoria judicial, em respeito à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a

inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observe, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da parte credora, no importe de R\$143.504,93, para 02/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.L.

0001818-50.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 44/47), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$125.471,32, atualizados até 01/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 44/47, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os autos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001819-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-43.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida LUIZ SORANZO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/21), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$97.312,46, atualizados até 03/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 08/21, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os autos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-24.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SPO89805 - MARISA GALVANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida ADEZUITA MARQUES DE SANTANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 37/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 27/28), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$855,04, atualizados até 02/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 27/28, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os autos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-43.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CEZARINO FILHO(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida DOMINGOS CEZARINO FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação (fls. 79/80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 43/45), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$10.592,83, atualizados até 09/2014. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 43/45, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os autos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-04.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-41.2015.403.6140) M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME X MANOEL LEAL DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por M & N DIVISÓRIAS E INSTALAÇÕES LTDA nos autos da Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança do valor de R\$ 123.452,80 inscrito em dívida ativa. Postula o embargante, em sede de tutela antecipada, o bloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária, substituindo-os por bem imóvel de propriedade de um dos sócios da executada, suspendendo o efeito da inscrição da Dívida Ativa, sob o argumento de que os créditos cobrados estão pagos ou em processo administrativo de compensação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os embargos à execução fiscal, eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo em razão do valor total da execução estar garantido com a penhora on line realizada às fls. 20/21 dos autos principais. Além disso, vislumbro presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que de acordo com a atividade desenvolvida pela embargante pode haver alteração da alíquota do recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro Líquido, a ensejar diminuição do débito, conforme se observa às fls. 68. Neste sentido, preconiza a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). (Grifo nosso) Contudo, indefiro a antecipação da tutela para desbloqueio dos valores penhorados, considerando a necessidade de ter a execução garantida para o recebimento dos embargos, do dinheiro estar na primeira ordem de preferência dos bens penhorados (artigo 11 da Lei 6830/1980) e da Fazenda Pública ser ouvida previamente sobre o pedido de substituição de bens (artigo 15, inciso II da Lei 6830/1980) Cite-se a Fazenda Nacional para manifestação acerca dos presentes Embargos no prazo legal, oportunidade em que ela deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo 10805 500676/2014-09. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-91.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIA DA FRAGA MELO - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências de 07/2008 a 06/2010 e a data do despacho que deferiu a citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto ao crédito remanescente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-76.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODAS RALETA E DORINHO LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências de 01/2010 a 05/2010 e a data do despacho que deferiu a citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto ao crédito remanescente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-75.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORNINHO KENT REFEICOES E LANCHES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências 13/2008 e 13/2009 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prosiga-se quanto ao crédito remanescente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-60.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OWL MONITOR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências de 10/2008, 11/2008, 12/2008 e 05/2009 e a data do despacho que deferiu a citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-45.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências 09/2009 e 10/2009 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-35.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MFS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências de 04/2009 da CDA 80414019641-68 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-72.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NG COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências 08/2009 a 12/2009 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-57.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON DE OLIVEIRA BORGES ELETROTECNICA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências 11/2009 e 12/2009 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-42.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DE CARNES CARA DE BOI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências de 08/2007, 10/2007, 12/2007 e 2008 da CDA 80413011148-55 e 2009 da CDA 80414019384-00 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-79.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALINTEC - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes à competência 2009 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ VIANA BEZERRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às competências anos base/exercício 2009/2010 da CDA 80114054048-15 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-71.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCUS TIBERIO MANOEL

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes aos anos base/exercício 2009/2010 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-56.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELCIMAR GOMES GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes à CDA 80111036762-51 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-93.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALUIZIO JOSE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes à CDA 80111083875-09 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-63.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMILSON DE OLIVEIRA MOUTA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes à CDA 80111036494-40 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto ao crédito remanescente.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-36.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO MIOTTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes à CDA 80112079873-42 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Quanto às CDAs 80114054379-00 e 80115043206-10, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-05.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA LUCIA SILVA FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessada, pela exequente, petição na qual informa a prescrição de parte dos valores ora cobrados.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que entre o período de constituição dos créditos referentes às CDAs 80104011708-03 e 80111037046-46 e a data do despacho que deferiu a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual reconheço o decurso do prazo prescricional quanto a tais parcelas, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Quanto à CDA remanescente, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000484-7) - JOSE SILVA FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001224-68.2007.403.6317 - MARIA DA CONCEICAO ALVES MEIRA SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001081-86.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção da execução. Int.

0001237-74.2011.403.6140 - ARMILINDO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0005193-98.2011.403.6140 - RICARDO ALEXANDRE MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARCELINO X ROSANGELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X SÔNIA MARCELINO X LUIZ DE PAULO MARCELINO X LOURDES APARECIDA MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DA FATIMA SILVA

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008860-92.2011.403.6140 - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010192-94.2011.403.6140 - PAULO CESAR CATROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000655-40.2012.403.6140 - KATIA DE FREITAS RODRIGUES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000981-97.2012.403.6140 - JOAO GIL SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001261-68.2012.403.6140 - PAULO DAMIAO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001403-72.2012.403.6140 - JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000840-44.2013.403.6140 - DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001383-47.2013.403.6140 - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001937-79.2013.403.6140 - ELZA BRAS DE LEMES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012774-27.2002.403.6126 (2002.61.26.012774-5) - JOSE NUNES SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003463-52.2011.403.6140 - MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009242-85.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010994-92.2011.403.6140 - MARGARIDA DE MORAIS ROQUE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE MORAIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000441-49.2012.403.6140 - DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATUS DA SILVA LACCAVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001472-07.2012.403.6140 - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001905-11.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002062-81.2012.403.6140 - EDSON CARDOSO DE ARAUJO X HELIO CARDOSO DE ARAUJO X ENEAS CARDOSO DE ARAUJO X ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002083-57.2012.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001831-20.2013.403.6140 - JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-03.2010.403.6139 - BRASILINA GONCALVES DE RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 103/104), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 97/98), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 200/200-v), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002574-04.2011.403.6139 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003147-42.2011.403.6139 - JOELI FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.97/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003448-86.2011.403.6139 - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para intimá-lo da prolação da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso do demandante. Devolvidos os autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 96/97), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar declaração de pobreza, quedou-se inerte, foi-lhe determinado que promovesse o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fl. 59. No entanto, conforme se infere da GRU juntada à fl. 62, o demandante realizou recolhimento de quantia insuficiente, pois que inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do valor recolhido, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 110/110-v), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 182/183). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.97/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0011328-32.2011.403.6139 - SANTINO BUENO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0011471-21.2011.403.6139 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 89/89-v), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos autos, no prazo legal, à parte autora, para que tome ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 56, sobre o estado de saúde da testemunha João Teobaldo.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000752-43.2012.403.6139 - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000947-28.2012.403.6139 - RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001109-23.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO LIMA(SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001190-69.2012.403.6139 - JUVENIL NUNES FONSECA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001458-26.2012.403.6139 - ERNESTINA FOGACA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001561-33.2012.403.6139 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001788-23.2012.403.6139 - MARIA NEUSA MIYADA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000287-97.2013.403.6139 - CLODOALDO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.103/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressabendo que, quanto à antecipação da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 136/146) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS CAVALCANTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001183-43.2013.403.6139 - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001201-64.2013.403.6139 - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001216-33.2013.403.6139 - TERESINHA DE CAMPOS RIBEIRO(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pelo autor (fls.243/246), abra-se vista à parte ré, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001421-62.2013.403.6139 - ODARLI PEDRO VIEIRA DE PAULA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001434-61.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SIVLA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 65/74) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000513-68.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para intimá-lo da prolação da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso do demandante. Devolvidos os autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0000844-50.2014.403.6139 - DIVA PUPO DOS SANTOS(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000906-90.2014.403.6139 - VANI DONIZETE FERREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Assistente Social às fls. 54/55, determino que se lhe seja feita nova carga dos autos para que elabore o relatório socioeconômico, nos termos da decisão de fls. 39/41. Intime-se.

0002518-63.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 37/39) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002813-03.2014.403.6139 - ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para intimá-lo da prolação da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso do demandante. Devolvidos os autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0001087-57.2015.403.6139 - HELENA REGINA RIBEIRO COX(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001193-19.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 219, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 218. Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (certidão de fl. 214), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, vista à parte autora. Intime-se.

0001216-62.2015.403.6139 - IVANILDA MARIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista a certidão de fl. 94, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 93. Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001273-80.2015.403.6139 - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na Instância Superior (fs. 169/176 e fl. 181), abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0001274-65.2015.403.6139 - ANIZIA MORAIS DE ALMEIDA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fs. 196/197 e 209/209-v), que o seu trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 221), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se remetam os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistas às partes e, após, ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000889-25.2012.403.6139 - WEIMAR FIGUEIREDO CORREA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000893-62.2012.403.6139 - ADELCO CRUZ PIRES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000894-47.2012.403.6139 - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001473-58.2013.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001834-75.2013.403.6139 - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fs. 136/146) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000627-07.2014.403.6139 - LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001296-60.2014.403.6139 - SIMONE DE SOUZA CORREA PROENCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fs. 60/66), porque intempestivo conforme certidões de fl.57 e de fl.67. Cumpre ressaltar que o referido apelo foi interposto em 28/10/2015, apesar de o trânsito em julgado da sentença ter ocorrido em 31/07/2015. Nota-se, ainda, que o recurso em comento foi apresentado após a intimação do INSS para a promoção da execução invertida (fl. 58-v). Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0002390-43.2014.403.6139 - MARGARIDA HELENA DE PAULA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002784-50.2014.403.6139 - ROBERTO PAULO X ROSA MARIA MODESTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo interposto pela parte ré (fs. 80/90). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo retido pela parte ré (fs. 204/205), abra-se vista à parte autora, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002923-02.2014.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003131-83.2014.403.6139 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 57/61) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001262-51.2015.403.6139 - MARIO EMILIO FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fls. 161/164), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 204), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.121) das decisões proferidas na Instância Superior (fls.104/109 e fl.119), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

0001264-21.2015.403.6139 - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

A sentença de fls. 40/43 concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade (fls.40/43). Apresentado recurso pela parte ré, foi-lhe negado seguimento nos termos da decisão de fls. 60/63, a qual foi, posteriormente, mantida pelo acórdão de fl. 73. Contra o referido acórdão, foi interposto o Recurso Especial de fls. 75/79, que não foi admitido, conforme decisão de fl. 84. Da decisão de inadmissão, a Autarquia interpôs o agravo de fls. 86/88, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Devolvidos os autos ao Juízo estadual de origem, estes foram redistribuídos para este órgão. Posto isso, dê-se vistas às partes para que tomem ciência da redistribuição. Permanença sobrestado o feito até que sobrevenha julgamento proferido em Instância Superior. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANE MARI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 955

MONITORIA

0022274-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO Ante a formalização da renúncia do advogado (fls. 57/58), considerando que a parte embargante não tem capacidade postulatória e, para assegurar o andamento do feito, intime-se a embargante para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005855-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Nos moldes do parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, nomeio nestes autos como curadora do averiguado a sra. AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, esposa e curadora nomeada no bojo da ação de interdição nº 405.01.2010.024861-4/0000000-000, ordem nº 1802/2010, da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco. Ainda nos termos do mesmo artigo de lei, designo o dia 21/01/2016, às 15h00, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo de médico perito o Dr. Paulo Sérgio Calvo, psiquiatra, perito oficial, arbitrando desde já os honorários do perito no equivalente ao máximo da tabela do AJG. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e homologados por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Comunique-se o perito, via correio eletrônico. Intime-se o periciando (por intermédio de sua curadora civilmente nomeada) para que compareça à perícia designada, bem como para que apresente quesitos no prazo supra determinado por meio de seu advogado constituído, sob pena de preclusão. Intime-se o defensor constituído a juntar procuração a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos quesitos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0013377-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA DE ARAUJO(SP353296 - FABIO BARROS DE OLIVEIRA)

Fls. 144/145: Nada há a prover, ante o declínio de competência nos autos principais. Publique-se. Remetam-se os autos com urgência ao TJSP/CARAPICUÍBA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005437-52.2014.403.6130 - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUATTRO INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 39/53). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/58). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 79/97), ao qual foi negado seguimento (fls. 98/99). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 74/78). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 104). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve

decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certosa jurisprudência quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância superior ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP: Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ126/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arestos abaixo: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobreposta pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findo o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003875-71.2015.403.6130 - C R AMBIENTAL - TRATAM. DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSTR. E TERRAPLANAGEM LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o quanto noticiado pelo representante judicial da União Federal às fls. 65/74, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0006150-90.2015.403.6130 - NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Diante da informação de fl. 62, que noticia a concessão do Benefício Previdenciário objeto deste mandamus, reputo inexistente o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste pontualmente acerca do quanto avertido nas informações de fl. 62, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006187-20.2015.403.6130 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e outro contra ato coator supostamente praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que altere a situação dos débitos das inscrições em dívida ativa números 80.4.15.00473081, 80.3.15.001062-78 e 80.6.15.064059-53, para situação de exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, a fim de que não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativas a créditos tributários da União em nome da impetrante. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 09/84. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101/105). A União Federal notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/113). Pela petição de fl. 144 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não havendo óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 144, é de rigor sua homologação por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal o teor desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007425-74.2015.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUAREZ RIBEIRO MIRANDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à finalização do recurso de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando qualquer exigência legal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e profirindo decisão motivada. Requer, com realce lógico, o pagamento das diferenças devidas desde a DER, devidamente atualizadas. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impetrante que, em 17/01/2008, requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido. Posteriormente, interpôs recurso administrativo e, inconformado com parte do r. acórdão, interpôs recurso especial perante a 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Relata que o E. Colegiado da Terceira Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos exarou o acórdão n. 10.222/2013, de 03/12/2013, o qual deu parcial provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo que este possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Aduz que o benefício foi implantado em 17/06/2014, com data de início (DIB) em 18/12/2009 e encontra-se em manutenção. Contudo, relata que, sete meses após a implantação do benefício, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS interpôs novo recurso, recebido e julgado novamente pela 3ª. Câmara de Julgamento, que determinou novo cômputo do tempo de contribuição e a apuração da melhor data para a reafirmação da DER (acórdão administrativo n. 7362/2015, exarado em 01/09/2015). Alega que, em 04/09/2015, os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco, não havendo mais qualquer outra movimentação no processo, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 11/95. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de prevenção (fls. 96/97), com base na certidão de fl. 98-verso. Indeferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas iniciais recolhidas às fls. 104/106. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2008, recebido sob o número 42/144.929.823-0, o qual foi indeferido pela APS de Cotia. Protocolou recurso perante a 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social, e a ele foi dado provimento parcial. Inconformado, interpôs Recurso Especial, tendo a 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatado o acórdão administrativo n. 10.222/2013, de 03/12/2013, determinando a concessão do benefício (conforme o relatório do acórdão de fls. 15/16). O benefício foi implantado (fl. 81). Posteriormente, o segurado opôs Embargos de Declaração, em 03/06/2014, para rever a data de demissão na empresa Indústria e Comércio Marajoara Ltda; e o INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos), na fase de liberação dos valores em atraso, verificando a divergência na data de demissão da empresa supracitada, interpôs novo recurso (revisão de ofício), julgado pela 3ª Câmara de Julgamento, que prolatou o acórdão n. 7362/2015, de 01/09/2015 (fls. 14/16, 81, 84/86 e 88/91). Pelo histórico de movimentação do recurso, juntado pelo impetrante (fl. 14), o processo administrativo foi recebido por órgão do INSS em Osasco em 04/09/2015, sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o r. acórdão da 3ª. CJ/CRPS tornou-se definitivo, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão do CRPS em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção do melhor benefício, já deferido pela instância superior. O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV E 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e I, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magna). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 8856 SP 2002.61.05.008856-5, Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 08/05/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 217). Diante desse quadro, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular o impetrante. Presença, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida em última instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alienígena da prestação. No que tange ao pedido de pagamento das diferenças devidas desde a DER, este não merece acolhida, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, consoante preconiza o enunciado da Súmula n. 269 do STF. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.929.823-0) formulado pelo segurado impetrante, no prazo de até 30 (trinta) dias, na forma determinada pela decisão administrativa da 3ª. CaJ/CRPS - acórdão 7362/2015, de 01/09/2015. Notifique-se a Autoridade apontada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISCABOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pelo impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos aludidos créditos tributários; bem como que se abstenha de considerá-los óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança confirmando-se a medida liminar pleiteada, para o devido reconhecimento à impetrante do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugna ainda pela compensação administrativa das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta que o ICMS e o ISS são despesas do contribuinte, que não podem ser incluídas na base de cálculo da COFINS e do PIS- contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (Lei n. 9.718/1998, art. 3), posto que despesa não é faturamento. Em síntese, alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/48. Aditamento à inicial de fl. 50/100. É o breve relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 50/100 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fls. 43/44, posto que com base nos esclarecimentos de fls. 50/100 verifico que o objeto do presente mandamus é distinto do objeto do processo n. 0000816-68.2015.403.6100. Ademais, a despeito da identidade entre a presente demanda e a ação mandamental de n. 0005919-56.2015.403.6100, não há prevenção na medida em que não existe lide idêntica pendente ou abarcada

pela autoridade da coisa julgada material, uma vez que esta última ação foi julgada sem resolução de mérito (fls. 99/100). Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. 258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Inviável a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA21/06/2012, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propagada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância superior ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo nominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ126/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, afi não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Não reconheço, portanto, nem o fúmus boni iuris nem o periculum in mora, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007790-31.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA (fls. 78/86) em face da decisão de fls. 71/74, que indeferiu o pedido de liminar. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada padece dos vícios da omissão (uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da não cumulatividade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras) e da contradição entre a fundamentação e o dispositivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 77 e 78). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido no julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz de que: Quanto às contribuições sociais tratadas pelo impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Apenas a título de esclarecimento, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na impugnada cobrança, uma vez que, conforme acima delineado, o Decreto impugnado encontra seu fundamento de validade na Lei, ou seja, não houve em caso uma majoração ilegal de alíquotas com base em ato normativo exarado pelo Poder Executivo, mas tão somente uma regulamentação dentro dos limites legais. Com efeito, a incidência de PIS à alíquota de 0,65% e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/15 encontra-se dentro dos limites permitidos por lei, que estabelecem, consoante já mencionado acima, as alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Restou claro da fundamentação da decisão atacada que a mera majoração de alíquotas autorizada por lei não resulta na violação ao regime da não cumulatividade, instituído pelas próprias leis que também estabeleceram as referidas alíquotas gerais. Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores do indeferimento do pedido liminar encontram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do decisum. Nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008256-25.2015.403.6130 - ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à análise do processo administrativo de recurso do benefício NB 31/531.793.058-4, a partir da DIB/DER 22/08/2008; bem como para que conceda, implante e pague o valor correto do benefício, considerando-se as diferenças acaso existentes entre o Benefício de Auxílio-Doença e o Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho. Requer ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Narra a impetrante que sofreu um acidente de trabalho em 21/02/2006, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho anexo (doc. 5), e que na ocasião foi-lhe concedido Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho. Contudo, o benefício foi cessado em 22/07/2008. Alega que obteve a concessão de novo benefício com DIB em 22/08/2008, porém este último foi equivocadamente concedido como Auxílio-Doença previdenciário e não como Auxílio-Doença por acidente de trabalho. Relata a impetrante que requereu a transformação do Benefício de Auxílio-Doença previdenciário para Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, apresentando pedido de Recurso de Reversão de Espécie de Benefício, em 09 de outubro de 2008, à Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que até a presente data não foi o pedido apreciado, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13/34. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34 e 36-verso). Anote-se. Afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo global de fl. 35, com base na certidão de fl. 37. Embora se trate do mesmo benefício, as causas de pedir e os pedidos são diversos e não apresentam relação de prejudicialidade, não se antevendo, assim, a necessidade de reunião dos feitos. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Pleiteia a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de recurso do benefício NB 31/531.793.058-4, a partir da DER 22/08/2008. Compulsando os autos, verifico que aparentemente o recurso administrativo foi protocolado em 09/10/2008 (fl. 17). Contudo, pelos documentos acostados não é possível se aferir a movimentação atual do aludido processo, vez que o extrato que indica o histórico de eventos relativos ao Benefício de NB 31/531.793.058-4, apresenta a data de 21/05/2015. Assim sendo, não é possível se aferir se na data da propositura da ação (18/11/2015) o referido recurso administrativo já não tinha sido apreciado na via administrativa. Ademais, o doc. de fls. 18 apresenta duas datas distintas e aparentemente trata-se de uma cópia com pequena rasura na data, o que compromete a sua integridade e o seu valor probatório indistintivo. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbra a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos cópias autenticadas dos documentos e nem seu patrono declarou, sob as penas da Lei, a autenticidade dos documentos apresentados, determino à impetrante o cumprimento do estabelecido no artigo 365, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Após as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Intima-se a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Fl. 680/682: O réu requer prazo para apresentação de documentos que comprovem o parcelamento do débito. Nos termos da decisão de fl. 616, a qualquer momento poderá o réu apresentar referidos documentos, a fim

de que se proceda à análise de eventual suspensão da tramitação processual. Por ora, intime-se o réu acerca da designação de nova audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 16/03/2016, às 16h00, por meio de videoconferência. Desnecessária a publicação do despacho retro. Cumpra-se o despacho de fl. 679. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

0007414-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007414-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE) X RENATO DOS ANJOS SILVA(SP134086 - ROSEMEIRE MACHADO)

Procedo à intimação da defesa de ANDRÉ e de RENATO para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais, devendo, ainda, a defesa de RENATO juntar procuração aos autos.

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Vistas ao MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a não localização da testemunha MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO, sob pena de preclusão. Fica intimada a defesa acerca do decidido em audiência no que concerne à designação de audiência para o dia 28/03/2016 às 16:00 horas, ao decreto da revelia do réu e a justificar sua ausência no referido ato, bem como, considerando que a testemunha supramencionada é comum às partes, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua localização, sob pena de preclusão da prova. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0003856-02.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP11596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Chamo o feito à conclusão. Determino o cumprimento da sentença condenatória de fls. 359/368 expedindo-se Alvará de Soltura em favor do sentenciado LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, intimando-se o réu a comparecer em juízo no 1º (primeiro) dia útil após a sua liberação, para a assinatura do termo de compromisso, caso não deva permanecer preso por outra razão. Encaminhe-se cópia digitalizada, via correio eletrônico, do referido Alvará ao IIRGD e à DPF para as anotações pertinentes. Espéç-se mandado de intimação ao corréu GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA acerca da sentença condenatória proferida. Publique-se a sentença de fls. 359/368. Ciência ao MPF. Teor da sentença: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, qualificados nos autos, com incurso no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 10 de outubro de 2013, por volta das 14h, na Rua Paulo Wright 1, Jardim 1 de Maio, na cidade de Osasco/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si e para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em bens e valores em transporte postal pela Empresa Brasileira de Telegráfos (ECBT), circunstância esta conhecida pelos agentes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Relata a exordial acusatória que na data e local supramencionados, os acusados GUILHERME E LUIZ VITOR chegaram ao local dos fatos em uma motocicleta modelo CG 150, pilotada por Guilherme, o qual portando arma de fogo determinou que a vítima, o carteiro VANDERLEI DOS REIS VENTURA, entrasse no fundo do baú do veículo dos Correios, enquanto LUIZ VITOR subtraía as encomendas transportadas. Em seguida, após a prática delitosa, ambos os denunciados evadiram-se do local. A vítima exerceu grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, tendo a subtração ocorrido enquanto a vítima estava em serviço de transporte de valores, circunstância conhecida pelos agentes. Consta ainda da denúncia que VANDERLEI reconheceu os acusados como GUILHERME E LUIZ VITOR como os autores do roubo de que foi vítima. Consta do inquérito policial em anexo, de relevante: i) autos de qualificação e interrogatório dos acusados (fls. 11/15 e 16/21); ii) Lavratura de boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 24/28); iii) Termo de Declarações da vítima (fl. 09); iv) Auto de Reconhecimento de pessoa (fl. 10) e v) Termo de Depoimento da Vítima (fls. 54). Inicialmente os autos tramitaram pela Justiça Estadual, com posterior remessa à Justiça Federal (fls. 38/39). A denúncia foi recebida em 09/04/2015, conforme a decisão de fls. 63/68. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de prisão cautelar de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e decretada a prisão preventiva de LUIZ CESARIO SILVA (cujo mandado foi devidamente cumprido, conforme se pode aferir à fl. 90) Citado à fl. 100, o acusado LUIZ VITOR apresentou sua defesa prévia (fls. 107/115), reiterando o pedido de revogação de prisão preventiva e requerendo, em síntese, a absolvição sumária do acusado, alegando que o inquérito policial é contraditório, inexistindo provas suficientes que vinculem o acusado ao crime. Sustenta a defesa que o acusado era menor na data dos fatos; e que os fatos não se passaram da forma como narrados na denúncia. Alega ainda que nenhum objeto ou produto do crime foi encontrado com o acusado na data dos fatos. Arrolou como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia, bem como outras que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Por sua vez o acusado GUILHERME, devidamente citado à fl. 97 e representado por defensor dativo, apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, haver contradições quanto ao reconhecimento do acusado pela vítima, uma vez que esta num primeiro momento (em 30/09/2013) afirmou não ter condições de reconhecê-lo, porém posteriormente realizou o seu reconhecimento fotográfico (em 25/10/2013). Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação, reservando-se o direito de, oportunamente, acostar aos autos declarações firmadas por testemunhas no intuito de comprovar a sua idoneidade moral (fls. 118/120). As folhas de antecedentes criminais dos réus, juntamente com as respectivas certidões judiciais, foram juntadas às fls. 81/82, 254/255, 259, 266/267 e 328/329 (réu Guilherme) e às fls. 83/85, 256/257, 260, 263/264 e 323/324 (réu Luiz Vitor). Por decisão de fls. 121/122, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, bem como a alegação de menoridade dos réus (conforme documentos de fls. 03, 11 e 16), mantendo-se a audiência de instrução já designada para o dia 15/06/2015. Na data aprazada foi ouvida a vítima, VANDERLEI DOS REIS VENTURA, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 150). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do acusado Luiz Vitor, bem como deferido o requerimento do MPF, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia e aos Correios para os necessários esclarecimentos (fls. 145/150). O MPF solicitou a intimação de EDSON LUIZ MARQUES DOS SANTOS, para que seja ouvida na condição de testemunha de acusação (fl. 215). Foi intrapado em favor do acusado Luiz Vitor Cesário da Silva Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 160/175), cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 180/183). A audiência de instrução designada para 08/09/2015 não se realizou em virtude da ausência da testemunha Edson (fl. 235). Na mesma oportunidade foi redesignada audiência para o dia 28 de setembro de 2015. Na data aprazada foi ouvida a testemunha EDSON LUIZ MARQUES DOS SANTOS, cujo depoimento foi registrado em mídia digital de fls. 247; bem como interrogados os réus (fls. 242/247). Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, não foram requeridas novas diligências pelo MPF (fl. 242-verso) e pela defesa dos réus foi requerida a juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais atualizadas, requerimento este prontamente deferido. Na mesma oportunidade foi declarado o encerramento da instrução criminal e aberto prazo às partes para os memoriais escritos (fl. 242-verso). Em suas razões finais (fls. 291/312), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, requerendo a condenação dos acusados. Quanto à pena corporal, requereu a exacerbação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal previsto em face das causas de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, II e III do Código Penal. A defesa do réu GUILHERME, em seus memoriais (fls. 338/342), alegou haver flagrante contradição nos depoimentos das vítimas, posto que ouvidas em juízo apresentaram versões destoantes. Com efeito, sustenta que Vanderlei informou, em seu depoimento em juízo, que o réu Guilherme teria permanecido junto à motocicleta, enquanto o réu Luiz Vitor retirava alguns pacotes que estavam no baú do veículo dos Correios; e que o réu Luiz Vitor o teria levado para o interior do veículo. Por outro lado, a testemunha Edson afirmou em juízo que Vanderlei foi levado por Guilherme para o interior do veículo (para o baú); enquanto ele (Edson) ficou sob os cuidados do outro roubador (Luiz Vitor) junto à motocicleta. Requereu a absolvição do acusado, diante da ausência de credibilidade do reconhecimento pessoal do acusado e dos depoimentos das testemunhas. Pugnou ainda, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal. Em seus memoriais (fls. 343/358), a defesa do réu LUIZ VITOR alegou, em síntese, que a única prova existente nos autos se funda na palavra da vítima, que não reconheceu, com segurança, o acusado. Sustenta que o conjunto probatório é frágil, contraditório, insuficiente para autorizar um decreto condenatório. Pugnou pela aplicação o princípio do in dubio pro reo, requerendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando-se atenuada pela menoridade em favor do acusado (artigo 65, inciso I, do CP). Requereu o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I, II, e III do parágrafo 2 do Código Penal, sustentando, quanto ao emprego de arma de fogo, que as testemunhas alegaram não ter visto nenhuma arma de fogo durante a empreitada criminosa. No tocante à majorante do concurso de agentes, afirmou que esta não pode ser reconhecida na medida em que os réus alegaram que nem se conhecem. E no que tange à causa de aumento do inciso III do aludido artigo, esta não se aplica, vez que não se tratava de transporte de grandes valores (do contrário seria necessário escolta). Ademais, alega a defesa que se nem mesmo os funcionários dos correios tinham ciência do que transportavam e muito menos os acusados e teriam quanto ao regime de cumprimento de pena alega defesa do réu LUIZ VITOR que este faria jus ao regime semiaberto, e já tendo cumprido 1/6 da pena (uma vez que está detido desde 26/02/2015) poderia ser fixado, em seu favor, o regime inicial aberto. Requereu, por fim, seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 24/28); ii) Termos de Depoimento da vítima Vanderlei (fl. 09); iii) Auto de Reconhecimento de pessoa (fl. 10); iv) Ofício dos Correios, contendo lista de bens subtraídos e não recuperados (fls. 91/95). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os acusados praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, VANDERLEI (fl. 148), em depoimento registrado em mídia eletrônica (fl. 150), coerente com o formulado na fase policial, afirmou que no dia dos fatos estava fazendo entregas de encomendas dos Correios no Jardim Conceição (a partir de 1min03seg) e enquanto realizava uma das entregas se deparou com Guilherme rodeando aquela localidade (a partir de 1min30seg). Logo naquele momento ele tentou nos abordar e nós conseguimos sair (aos 1min52seg). Após, fizemos umas dez entregas na Rua Primeiro de Maio e, posteriormente, quando chegamos à Rua Paulo Light n 1, fomos abordados pelos acusados (um deles ficou vigiando o motorista e o outro ficou lá dentro comigo no baú do veículo, pegando as encomendas (a partir de 2min20seg). Inquirido, esclareceu que, no momento da abordagem, os dois estavam na motocicleta (a partir de 3min07seg); respondeu que não se recorda se portavam arma de fogo, mas confirmou que foi empregado por estes um tom ameaçador (a partir de 3min44seg). Inquirido, confirmou que ficou no baú com um deles (3min56seg); e confirmou que teve condições de visualizar bem o rosto deles (a partir de 4min02seg); e que os reconheceu na Delegacia de Polícia (a partir de 4min45seg). Afirmou que teve 100% de certeza quanto ao reconhecimento dos réus (a partir de 6min04seg). Inquirido, respondeu que apesar do uso de capacetes por um deles, isto não impediu o reconhecimento, porque o capacete não tinha viseira (aos 7min04seg). Afirmou que no momento do reconhecimento fotográfico bateu o olho e já falou é esse e é esse (a partir de 8min28seg). Disse que não se recorda de ter dito na Delegacia que não tinha condições de efetuar o reconhecimento dos réus (a partir de 9min02seg). Inquirido, respondeu que quem estava pilotando a moto para mim era Guilherme e quem entrou comigo no baú do veículo foi o negão mais forte, que eu não sei se está preso (sic) - (a partir de 9min21seg). Em resposta à pergunta formulada pela defesa, o depoente afirmou que os acusados carregaram as mercadorias subtraídas na motocicleta (aos 11min14seg). No segundo arrolado da mídia digital de fls. 150, foi registrado o reconhecimento dos réus realizado em audiência. O depoente confirmou que o primeiro que foi reconhecido naquele momento era o acusado que estava juntamente com ele (Vanderlei) na parte interior do veículo na data dos fatos; e o segundo era o acusado que dirigia a motocicleta naquela ocasião (a partir de 02 segundos do depoimento). Em respostas a outras perguntas formuladas, respondeu que não se lembra do que declarou na Delegacia de Polícia (a partir de 2min09seg); alegando que sabe que Edson estava presente naquela ocorrência; mas que não tem certeza, apenas acha que se este compareceu à Delegacia de Polícia para fazer o reconhecimento fotográfico dos réus (a partir de 3min21seg). Inquirido, respondeu que foi assalariado na Rua Paulo Wright 1 apenas uma vez (a partir de 4min30seg). Afirmou que geralmente não são concedidos dias de descanso para o funcionário dos Correios após sofrerem um assalto; é muito difícil os médicos considerarem a necessidade de afastamento (aos 6min37seg). A testemunha EDSON LUIZ MARQUES DOS SANTOS (fl. 243), em depoimento registrado em mídia digital de fl. 247, afirmou aos 1min16seg que estava presente na data dos fatos; e que estava fazendo entregas com Vanderlei, no Bairro Conceição quando avistaram um rapaz (Guilherme) dirigindo uma motocicleta (a partir de 1min31seg). Acrescentou que antes deste assalto, Guilherme já o havia assalariado, por isso o conhecia (1min38seg). Narrou que eles (Vanderlei e o depoente) saíram do Conceição e foram para a Rua 1 de Maio e logo depois foram abordados (a partir de 1min52seg). Afirmou ter ficado no volante, enquanto Vanderlei estava junto com o Guilherme dentro do baú do carro dos Correios. Esclareceu que quem estava dirigindo a motocicleta era o outro rapaz, posto que Guilherme ocupava a garupa da moto (aos 2min17seg). Inquirido, respondeu que não deu para ver se estavam armados (aos 2min47seg) e que em momento algum viu arma com eles (aos 3min25seg). Confirmou que inicialmente não prestou depoimento na Delegacia de Polícia, porque pediu para não ser identificado, pois do contrário completaria o número de dias necessários que implicariam em seu afastamento da função (por motivo de ter sofrido sucessivos assaltos) - a partir de 5min25seg). Inquirido, respondeu que se recorda muito bem de que o outro rapaz (que praticou o crime) estava dirigindo a motocicleta, enquanto Guilherme estava na garupa (6min13seg); e que o rapaz que estava pilotando a moto era moreno (7min02seg). Em resposta às perguntas formuladas pela defesa, respondeu que estava presente na data dos fatos, mas que não deu o seu nome porque não foi necessário (aos 8min), porque se dois são abordados basta que um faça o boletim de ocorrência (aos 8min14seg); afirmou que não foi arrolado como testemunha do fato (8min23seg), mas que foi intimado a realizar o reconhecimento fotográfico (aos 8min33seg). Esclareceu ainda que reconheceu por foto e pessoalmente Guilherme no mesmo dia (8min58seg). Confirmou que Guilherme estava na garupa da motocicleta na data e local dos fatos (10min); e afirmou que eles levaram as mercadorias subtraídas na motocicleta (12min03seg). Interrogado em juízo, em depoimento gravado em mídia digital de fl. 247, GUILHERME confirmou que conhecia de vista LUIZ VITOR (aos 43 seg) e afirmou que na data dos fatos estava trabalhando com Márcio, fazendo entregas de piso da Porto Belo (55seg). Inquirido, respondeu que não possui arma (1min24seg). Afirmou que seus problemas com a polícia começaram quando sua fotografia foi parar na Delegacia (aos 2min09seg). Confirmou que em seu depoimento prestado na fase inquisitorial declarou que no momento estava desempregado e que trabalhava esporadicamente como instalador de som (aos 3min36seg). Por sua vez, o acusado LUIZ VITOR, em seu interrogatório judicial afirmou que na data dos fatos estava trabalhando em Carapicuíba com seu primo (aos 2min08seg), cujo nome é Fábio Augusto (2min57seg). Inquirido a respeito de informações sobre o primo (idade, endereço, ascendente comum) não soube responder (a partir de 3min). Esclareceu que só conhece Guilherme de vista (4min40seg). Pela colheita da prova oral, vê-se que os réus negaram a participação no crime, apresentando ambos os réus declarações completamente destituídas de plausibilidade ao apresentarem alibi, de forma genérica e evidentemente mendaz. Não se pode olvidar, na esteira da jurisprudência pátria, que se o réu indica alibi, a fim de refutar a sua provável autoria de um delito e não o comprova e nem sequer demonstra interesse em fazê-lo, faz despontar indício de má-justificação. Os depoimentos das testemunhas, que foram vítimas da empreitada criminosa, apesar de apresentarem pequenas incongruências (notadamente a respeito de qual dos acusados teria permanecido no interior do veículo dos Correios juntamente com a vítima Vanderlei e qual deles teria vigiado a outra vítima), são seguros no sentido de apontar a autoria delitiva dos réus. Cumpre destacar que os réus foram reconhecidos pelas vítimas em várias oportunidades, inclusive em juízo (fls. 149 e 244 dos autos), não restando dúvidas de que são os responsáveis pela prática do delito imputado na denúncia. As pequenas divergências apresentadas não são suficientes para desqualificarem os depoimentos das testemunhas, que exceto por estes detalhes, se mostram coerentes, posto que narram o modus operandi do delito da mesma maneira e apontam de forma segura os autores do crime. Ademais, restou claro que ambos os acusados estavam

presentes na cena do crime e que foram eles que ameaçaram os funcionários dos Correios e subtraíram as mercadorias listadas às fls. 91 dos autos. Conforme se pode aferir das declarações acima transcritas, restou esclarecido o motivo pelo qual a testemunha Edson não se apresentou como testemunha na Delegacia de Polícia na ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, sendo tal fato irrelevante para desqualificar a veracidade de suas declarações. Ademais, as alegações da defesa no sentido de que as testemunhas são suspeitas, na medida em que possuem interesse, como responsáveis pelo transporte da mercadoria subtraída, em apontarem os autores do delito são infundadas, posto que não há sequer indícios nos autos que apontem qualquer interesse pessoal das vítimas em acusar os réus. Não faz sentido que levanamente acusassem pessoas inocentes apenas porque como funcionários dos Correios estivessem obrigados a solucionar o crime para se justificarem. Resta examinar qual a tipicidade penal das condutas. Pelas provas coligadas aos autos, conclui-se que enquanto um dos dois acusados abordou e constrangeu a vítima Edson (que dirigia o veículo dos Correios), o outro roubador subjugando a vítima Vanderlei, o obrigou a adentrar a parte interior do veículo (baú), obrigando-o a entregar-lhe as mercadorias. Ambos se evadiram do local levando as mercadorias subtraídas na motocicleta utilizada na empreitada criminosa. Não convence o argumento sorrateiramente aventado pela defesa de que não houve o emprego de grave ameaça (violência ou emprego de arma de fogo) contra as vítimas. Com efeito, a vítima Vanderlei foi categorica em afirmar que se sentiu intimidado com a conduta dos réus, posto que foi empregado pelo acusado que o abordara um tom ameaçador, sendo certo que naquele contexto a ameaça empregada foi suficiente para caracterizar o crime de roubo. Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos acusados para subjugarem as vítimas. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois restou demonstrado que os acusados tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. Impende ressaltar que o pequeno valor da coisa subtraída ou ainda a ausência de avaliação econômica dos mesmos não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente ingressaram na posse das mercadorias, sendo certo que as mesmas não foram recuperadas (fl. 91). Não importa que toda a ação tenha se dado na presença das vítimas, funcionários dos Correios, porquanto este preposto não mais tinha a disponibilidade das coisas subtraídas após terem sido dominados pelos réus. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Brito, j. 29.5.07). Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), pela prova oral colhida, não restou demonstrado o emprego de arma (inciso I) pelos acusados, conforme se pode aferir dos depoimentos acima transcritos. Incide na espécie também a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, a merecerem os réus maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Não há controvérsia, diante da prova oral colhida nos autos, de que os réus agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delitosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se deprende dos elementos colacionados aos autos a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada pela prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, após porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atenção aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também a pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexequível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexequível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/10/2012) A alegação da defesa no sentido de que não se aplica in casu a majorante em tela é infundada, na medida em que a mens legis da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores. Ademais, não se pode olvidar que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum). Em face de tais circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo dos acusados, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. 1) réu GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 81/82, 254/255, 259, 266/267 e 328/329); não havendo indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes. Também não consta dos autos informações a respeito de sua conduta social. A culpabilidade é de pequena gravidade, comum aos crimes desta natureza. As consequências do crime são de média gravidade, na medida em que o crime atingiu o seu exaurimento, não havendo a recuperação sequer parcial das coisas alheias subtraídas. Nesse quadro, tendo-se em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável do crime (quanto às consequências), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos [mínimo legal] mais 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes. Cumpre ressaltar que não incide a alegada atenuante da menoridade, uma vez que o réu na data dos fatos era maior de 21 anos (fl. 246). Em face das causas de aumento do roubo circunstanciadas previstas no artigo 157, 2º, II, e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 2/5 (dois quintos), o que leva à fixação da pena corporal final em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, e 3º, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP) no montante de R\$ 1.561,17 (hum mil quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme consta à fl. 91. REVOGO a prisão preventiva, concedendo ao réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP): 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a) o réu GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. b) o réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP) no montante de R\$ 1.561,17 (hum mil quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme consta à fl. 91. REVOGO a prisão preventiva, concedendo ao réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP): 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência e 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se em favor do réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA o alvará de soltura, intimando-o para o cumprimento das condições da liberdade provisória. Nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP, na razão da metade para cada um. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do

2ª VARA DE OSASCO**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular****Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente aprazada, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inócorrença das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo perícia médica judicial para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 11h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Acolho os quesitos ofertados pela parte autora às fls. 62/32. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora, assim como os quesitos formulados pela autarquia ré e pelo juízo, e já entregues a este perito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, INDEFIRO a intimação pessoal do autor, considerando que sua representação por advogado está regular e cabe ao seu patrono diligenciar para sua localização. Intimem-se as partes e o perito.

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros a autarquia ré ficou-se inerte, assim, homologo a habilitação dos herdeiros de fl. 157/170. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demandante. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inócorrença das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo perícia médica judicial indireta para o dia 28 de janeiro de 2016, às 11h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como à parte autora a formulação de quesitos. Acolho os quesitos ofertados pela autarquia ré às fl. 181 (INSS). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, assim como os quesitos formulados pela autarquia ré (fl.181) e pelo juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0003807-58.2014.403.6130 - TEREZINHA IZABEL DECHEN(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inócorrença das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Para tanto, designo perícia médica judicial para o dia 1º de março de 2016, às 08h40, para a realização da perícia médica, com a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho a indicação de assistente técnico assim como os quesitos ofertados pela parte ré às fls. 97/109. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, assim como, os quesitos formulados pela autarquia ré às fls. 108/109 e pelo juízo já entregues a este perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Carlos Berrocal contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 528.175.611-3. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 528.175.611-3) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 222. Juntou documentos (fls. 20/219). À fl. 222, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida à fl. 229. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias(a) 02 de fevereiro de 2016, às 08h40min. Nomeio para o encargo o Dr. Thatiane Fernandes da Silva. b) 01 de março de 2016, às 12h00min. Nomeio para o encargo a Dr. Luis Felipe Camanho. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, assegurada a duração razoável do processo, indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação, porquanto controverso o estado de saúde do demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES****Dr. PAULO LEANDRO SILVA****Juiz Federal Titular****Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO****Juiza Federal Substituta**

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 89/93. Vista às partes acerca do parecer contábil, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0005854-86.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 45. Indefiro o desentranhamento, haja vista que se tratam de meras cópias. Intime-se e, após, tomem os autos ao arquivo.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 211, no prazo de 5 dias.

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003815-26.2014.403.6133 - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fl. 343, afirmando expressamente se renuncia, ou não, ao direito em que se funda a ação, nos termos do art.269, V do CPC.Intime-se.

0008518-44.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as condições exercidas em atividade laboral devem ser comprovadas documentalmente ou por exame pericial. Recebo a prova emprestada de fls. 161/184 como prova documental, eis que ao réu desta demanda não houve a garantia ao contraditório naquele feito. Defiro a prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada por carta precatória, nos termos do art. 428 do CPC, na especialidade de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, nos termos da Res. 305/2014 - CJF, eis que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a situação encontrada: 1. QUAL O AGENTE NOCIVO INDICADO NO LAUDO OU PPP?2. O AGENTE NOCIVO PRESENTE NA ATIVIDADE LABORAL?2.1. APRESENTA-SE EM NÍVEIS ACIMA DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA INDICADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE?2.2. ESTAVA PRESENTE DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO?3. A DESCRIÇÃO DO AMBIENTE NO PPP ESTÁ DE ACORDO COM A SITUAÇÃO FÁTICA ENCONTRADA NA EMPRESA?4. HOUE ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO LAY-OUT OU NOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PERÍODO QUE COMPREENDE A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E A DATA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS?5. EM CASO AFIRMATIVO, ANTES DA ALTERAÇÃO A INCIDÊNCIA DO AGENTE ERA A MESMA? SE NÃO, QUAL O TERMO DE COMPARAÇÃO?6. HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI?7. O USO DO EPI É EFICAZ?8. EM CASO AFIRMATIVO, SUA EFICÁCIA NEUTRALIZA OU DIMINUI A INCIDÊNCIA DO AGENTE AGRESSOR? SE DIMINUI, EM QUE MEDIDA?9. HAVENDO UTILIZAÇÃO DO EPI?9.1. A EMPRESA OBSERVA OS PRECEITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010 INSS/PRES, ESPECIALMENTE OS INCISOS I, II, III, IV E V DO 6º DO ART. 238?9.2. A EMPRESA OBSERVA AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DA NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 06 - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO? 10. SÃO ADOTADAS MEDIDAS RIGOROSAS QUE DE FATO DIMINUEM OU NEUTRALIZAM A INCIDÊNCIA DO AGENTE AGRESSIVO PELO EMPREGADOR? DESCREVA.Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato e, nada mais havendo, ficará suspenso o curso da presente, nos termos do art. 338 do CPC, aguardando-se o retorno da deprecata em arquivo sobrestado.Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 161. Vista ao autor.

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor, a serem realizadas por cartas precatórias (art. 428 do COC), nas empresas CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO e CLARO TERRAPLANAGEM LTDA., na especialidade de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, nos termos da Res. 305/2014 - CJF, eis que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a situação encontrada: 1. QUAL O AGENTE NOCIVO INDICADO NO LAUDO OU PPP?2. O AGENTE NOCIVO PRESENTE NA ATIVIDADE LABORAL?2.1. APRESENTA-SE EM NÍVEIS ACIMA DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA INDICADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE?2.2. ESTAVA PRESENTE DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO?3. A DESCRIÇÃO DO AMBIENTE NO PPP ESTÁ DE ACORDO COM A SITUAÇÃO FÁTICA ENCONTRADA NA EMPRESA?4. HOUE ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO LAY-OUT OU NOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PERÍODO QUE COMPREENDE A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E A DATA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS?5. EM CASO AFIRMATIVO, ANTES DA ALTERAÇÃO A INCIDÊNCIA DO AGENTE ERA A MESMA? SE NÃO, QUAL O TERMO DE COMPARAÇÃO?6. HÁ UTILIZAÇÃO DE EPI?7. O USO DO EPI É EFICAZ?8. EM CASO AFIRMATIVO, SUA EFICÁCIA NEUTRALIZA OU DIMINUI A INCIDÊNCIA DO AGENTE AGRESSOR? SE DIMINUI, EM QUE MEDIDA?9. HAVENDO UTILIZAÇÃO DO EPI?9.1. A EMPRESA OBSERVA OS PRECEITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010 INSS/PRES, ESPECIALMENTE OS INCISOS I, II, III, IV E V DO 6º DO ART. 238?9.2. A EMPRESA OBSERVA AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DA NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 06 - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO? 10. SÃO ADOTADAS MEDIDAS RIGOROSAS QUE DE FATO DIMINUEM OU NEUTRALIZAM A INCIDÊNCIA DO AGENTE AGRESSIVO PELO EMPREGADOR? DESCREVA.Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para a realização dos atos e, nada mais havendo, ficará suspenso o curso da presente, nos termos do art. 338 do CPC, aguardando-se o retorno das deprecatas em arquivo sobrestado.Com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

0003790-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133) VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento desta nos autos da Medida Cautelar nº 0003122-08.2015.403.6133, apensando-se (art. 809 do CPC).Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do documento juntado na contestação (fls. 1147/1152), bem como para especificar provas, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004267-02.2015.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004269-69.2015.403.6133 - HOMERO BENITEZ MORENO(SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES E SP352031 - SAMANTA ARIANE GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0004285-23.2015.403.6133 - CARLOS JOSE FARIA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CASPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003122-08.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/162. Desnecessária a expedição de ofício à Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes, tendo em vista o ofício juntado (fls. 163/166). Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/303, 304/312 e 315. Diga novamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento das requisições de pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão dos Embargos à Execução, remetendo-se os autos ao Contador para que apresente nova conta, atualizada até a presente data, alterando-se única e exclusivamente o índice da correção monetária, nos exatos termos do decidido naqueles.Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 725/734), haja vista o referido despacho, determinando a abertura de vista.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 266).

0001367-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas à alteração da Data de Início do Benefício (DIB) e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial, promovendo-se a correção, ainda, da Renda Mensal Atual a partir da presente data. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fl. 137), bem como do cálculo do INSS (fls. 140/160), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 262/263).

0001660-84.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Fls. 89/91: Cite-se o Município de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pela exequente, devendo ser expedido o ofício requisitório para pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 100).

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARULA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOPES RODRIGUES FARULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 175).

0002221-40.2015.403.6133 - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 187/188).

Expediente Nº 1883

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DESTINADA AO AUTOR JACY DE PAULA.Por derradeiro, concedo às parte o prazo de 40 (quarenta) dias, para alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, os 10 (dez) seguintes para a corré CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVINO, após, 10 (dez) dias para CONSTRUTORA OAS LTDA e o remanescente para o MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP.Deverá a Secretaria observar a coincidência de prazos desta e da Ação Civil Pública 0011640-39.2009.403.6119 para fins de intimação dos corréus CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVINO e CONSTRUTORA OAS LTDA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1419: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 1386/1408 e 1419/1425).Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a embargante se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 1426, haja vista a juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1518/1545. Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-44.2015.403.6133 - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI em face GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação dos demais requisitos para concessão do benefício assistencial. Aduz a impetrante, em síntese, que seu requerimento para concessão de benefício assistencial ao idoso, realizado em 30/03/2015, foi indeferido por ausência de previsão legal que autorize a concessão deste benefício a estrangeiros.As fls.27/30 decisão que deferiu o pedido liminar e determinou que o impetrado procedesse à análise do pedido de concessão do benefício assistencial, afastando o fato dele ser estrangeiro.O INSS prestou informações às fls.45/48.Com parecer ministerial às fls.65/66, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desemparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.Conclui-se, portanto, que não há qualquer óbice constitucional ou legal para a concessão do benefício ao estrangeiro. Ademais, o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afez pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 11), a parte autora mantém residência no Brasil há mais de sessenta anos. De acordo com esse entendimento, destaco:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta) anos, tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decísum em tela.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarin, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123).Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascida a impetrante aos 06/06/1949 (fl. 11), contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim, devem ser analisados os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos da fundamentação acima, sem que se eleja hipótese de distinção não prevista em lei.Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que desconsidere a condição de estrangeiro de MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI, e analise o seu pedido de concessão do benefício LOAS - NB 88/701.497.418-2, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 820

EXECUCAO FISCAL

0002909-70.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TAKESHI OKUBO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000186-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVONE FERREIRA DA SILVA

Não tendo sido localizados o devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização do devedor ou indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000356-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA HABU FREITAS

Fl. ____: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001230-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RENATO GOMES DE LIMA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. ____: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001350-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUZIMAR BEZERRA PEDROSA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. ____: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003414-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE RAMOS DE SOUZA

Fl. ____: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003480-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO MATIAS DOS SANTOS

Fl. ____: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

Bela. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 792

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X OTAVIO DA SILVA GONÇALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fl. 213: anote-se. Fls. 170/171: inicialmente, intime-se o Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, OAB 266.894-A a regularizar a representação da autora no presente feito, juntando aos autos o instrumento original de mandato. Julgo prejudicado o pedido de fls. 198/199, em razão da petição de fls. 206/207. Considerando as manifestações da União, fls. 203/205 e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, fls.

206/207, intinem-se as partes para que se manifestassem, em 5(cinco) dias, sobre o requerimento de ingresso do DNIT na lide.Decorrido o prazo, sem impugnação, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à SUDP para inclusão do DNIT no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente simples da parte autora.No mais, tendo em vista as alegações da parte ré, fl. 211/212, deverá o autor, com URGÊNCIA, manifestar-se também sobre o pedido de dilação do prazo para desocupação da área invadida.Intime-se, inclusive acerca do despacho de fl. 194.

Expediente Nº 793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-33.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Osvaldo Teruo Shibata, como incurso nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e 337-A, caput, incisos I e/ou III, ambos c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Ante a alegação da defesa de que o débito que deu origem a esta ação penal encontra-se parcelado (fls. 209/254), foram expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil (fl. 255) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 292 e 295). As respostas aos ofícios foram encartadas aos autos (fls. 280/281 e 297/300). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal laborou parecer às fls. 302/303, pugnano pelo sobrestamento da ação.É o relatório. Decido.Considerando que o contribuinte Frigorífico Avícola Garantã Ltda. aderiu a Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, e que, conforme informações da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há sequer previsão de data para consolidação, bem como diante da impossibilidade de se identificar, antes desta, quais processos serão efetivamente incluídos no parcelamento, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. De fato, como bem asseverou o representante do Parquet Federal, entendimento contrário afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que a consolidação do parcelamento é ato que cabe ao Fisco. Não se admite, portanto, que a parte seja prejudicada pela morosidade administrativa.Neste sentido, cito julgado do E. TRF/3ª Região, de seguinte ementa:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. O impetrante alega falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o argumento de que os débitos referentes à omissão da CSLL, objeto da denúncia oferecida nos autos nº 0011897-96.2014.403.6181, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. Em 19/08/2014, o paciente formulou pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PAF nº 19.515.720.232/2013-39, oriundos de sonegação de CSLL no ano calendário 2009. Os comprovantes de arrecadação demonstram que houve o pagamento de três parcelas em 25/08/2014, 30/09/2014 e 31/10/2014. Por outro lado, o extrato do PAF nº 19.515.720.232/2013-39 indica que a dívida encontra-se aguardando negociação - Lei 12.996/14, ou seja, não há notícia de que o parcelamento tenha sido consolidado administrativamente. Em um exame mais acurado e, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte, não pode constituir óbice à suspensão da ação penal e da prescrição. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei 12.996/14) e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. (...) (TRF 3, Décima Primeira Turma, HC 00304986920144030000, j. em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, imediatamente e, após, com periodicidade semestral, para que informem a este Juízo a situação dos autos de infração nº 37.340.090-0, 37.340.089-6, 37.340.091-8, 37.340.091-8, 37.340.087-0 e 37.422.241-0, especificamente se houve a consolidação do parcelamento, bem como se o contribuinte encontra-se em dia no pagamento das parcelas mensais ou se foi excluído dele.Havendo informação de ausência de consolidação ou de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional.Ante a suspensão da pretensão punitiva estatal, considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual informatizado, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessária. Certifique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR:Ministério Público Federal.ACUSADO: Luiz Fernando Batista.DESPACHOFls. 155. Tendo em vista o comunicado da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, de impossibilidade de realização da videoconferência no dia 13/01/2016, redesigno a audiência agendada neste feito para o dia 13 de abril de 2016, às 17 horas. Intime-se as partes e as testemunhas da redesignação. Expeça-se ofício para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, aditando a Carta Precatória 101/2015, distribuída naquele Juízo com o n. 0003789-75.2015.4.03.6106, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 13 de abril de 2016, às 17 horas) e para que intime a testemunha Doalson Cássio do Nascimento da redesignação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO Nº699/2015, para o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº700/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial VIRGILIO EUZÉBIO NETTO, RE 130067-9, perante este Juízo na audiência acima redesignada (dia 13 de abril de 2016, às 17 horas). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1799/2015, ao réu LUIZ FERNANDO BATISTA, portador do RG 16.737.062-5-SSP/SP, CPF 119.577.978-00, residente na Avenida Ângelo Ulián, n. 1731, Jardim Alto de Tabapuã, Tabapuã/SP.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1060

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando a juntada das planilhas atualizadas dos cálculos dos débitos exequendos nestes autos, bem como as informações prestadas pela União/AGU quanto à possibilidade de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 214/242, no prazo de 10(dez) dias ante o exíguo prazo para adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria 457/2014-AGU.

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando a juntada das planilhas atualizadas dos cálculos dos débitos exequendos nestes autos, bem como as informações prestadas pela União/AGU quanto à possibilidade de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 346/348, no prazo de 10(dez) dias ante o exíguo prazo para adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria 457/2014-AGU.

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATO SACOMANI)

Considerando a juntada das planilhas atualizadas dos cálculos dos débitos exequendos nestes autos, bem como as informações prestadas pela União/AGU quanto à possibilidade de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 219/221, no prazo de 10(dez) dias ante o exíguo prazo para adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria 457/2014-AGU.

0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Considerando a juntada das planilhas atualizadas dos cálculos dos débitos exequendos nestes autos, bem como as informações prestadas pela União/AGU quanto à possibilidade de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 245/246, no prazo de 10(dez) dias ante o exíguo prazo para adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria 457/2014-AGU.

0008933-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008933-1) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando a juntada das planilhas atualizadas dos cálculos dos débitos exequendos nestes autos, bem como as informações prestadas pela União/AGU quanto à possibilidade de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 345/373, no prazo de 10(dez) dias ante o exíguo prazo para adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria 457/2014-AGU.

0004597-84.2009.403.6108 (2009.61.08.004597-6) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X YOSHIMI KURIYAMA X MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando a juntada das planilhas atualizadas dos cálculos dos débitos exequendos nestes autos, bem como as informações prestadas pela União/AGU quanto à possibilidade de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 243/266, no prazo de 10(dez) dias ante o exíguo prazo para adesão aos benefícios regulamentados pela Portaria 457/2014-AGU.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente que há carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse processual, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que fundado em Cédula de Crédito Bancário, conforme previsto na Lei 10931/2004, e que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito com a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e juros moratórios. Juntada impugnada pela excepta às fls. 191/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito suscitado pelo devedor e ora executado (fls. 06/15), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 22/23 e 25 e 27) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 24 e 26), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Denota-se que a Lei 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando a dívida certa, líquida e exigível, em seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Entendimento esse plenamente pacificado em recentes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exceção instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos. 7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial | DATA:22/04/2015) Quanto ao tema, aliás, é importante trazer à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça-STJ/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui título de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARsp: 272501 SP 2012/0267370-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDe 22/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1320169 MG 2012/0082978-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014). Melhor sorte não ocorre ao excipiente em seu entendimento que sustenta ser inconstitucional a Lei n.º 10.931/04, na medida em que teria se desviado dos preceitos estampados no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 7.º, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 95/98. Digo isso porque, de maneira expressa, na ementa, o normativo explicita detalhadamente qual o conjunto de seu objeto, que, mesmo dividido em temas específicos, trata de imóveis e de meios ligados a seu financiamento, estes extensíveis a operações bancárias diversas, todos eles entre si relacionados. Além disso, no capítulo relativo ao título de crédito em questão, não há a inclusão de matéria estranha à disciplina ali detalhada, permitindo seu exato conhecimento pelo intérprete. Ademais, o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/98, estabelece que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ainda, verifico que a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do executado, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva plasmada na inicial. Sem nenhuma razão o excipiente. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Ainda defiro o requerido pela CEF às fls. 190. Proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 68/71 (R\$ 2.889,93 e R\$ 568,85 - Banco Itaú Unibanco S.A e R\$ 115,85 - Caixa Econômica Federal - CEF) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos. Efetue a secretaria a restrição do veículo em nome do coexecutado, via sistema RENAJUD e expeça-se mandado de reforço de penhora, constatação e avaliação somente do veículo constante no extrato da pesquisa junto ao sistema RENAJUD de fls. 72, visto que o veículo FIAT/TEMPRA OURO, Placa BNY1214, consta como veículo roubado, conforme extrato de fls. 74.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES X CAROLINA PACIELLI FRANCO X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegações de abusividades das cláusulas contratuais do título exequendo, buscando a extinção da ação de execução, em virtude da existência, no contrato objeto da ação, de juros capitalizáveis mensalmente, correção monetária sem índice pré-fixado, comissão de permanência isolada e cumulada com juros e correção monetária. A excepta impugna a pretensão às fls. 58/63. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ora, evidência-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica entre outras coisas o conhecimento da exceção de pré-executividade com base na abusividade das cláusulas dos contratos que embasam a execução, e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à cobrança, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade diz com modalidade excepcional de oposição do executado, que visa fulminar de plano uma execução em razão de vício fundamental ocorrido no processo e que possa ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Para ser conhecida, deve ter flagrante a causa de nulidade da execução ou da penhora. Assim, podem ser abordadas, no instituto, matérias de ordem pública, que, reconhecidas pelo magistrado, tenham o condão de pôr fim imediato a uma execução injusta ou ajuizada de modo errôneo. No caso em tela, a pretensão dos excipientes diz com o reconhecimento de iliquidez e inexigibilidade dos títulos face à cobrança abusiva de valores, como, de resto, à presença de ilegalidades no contrato, questões que, à evidência, necessitam de produção de provas. A exceção de pré-executividade, no caso, não pode ser admitida, na medida em que colima debater questões revisionais dos contratos que são próprias de embargos à execução. Sobre este tema específico, colaciono entendimentos jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. Eventual existência de cláusulas contratuais abusivas no contrato bancário que ensejou a execução não pode ser arguido em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de embargos do devedor. Com efeito, havendo necessidade de análise dos elementos constantes dos autos, inviável a utilização deste expediente, porquanto se destina a obstar o andamento de execução cuja prova da injustiça se possa fazer de plano, documental, o que não é o caso dos autos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70048412548, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. A exceção de Pré-Executividade é uma construção pretoriana que não encontra previsão expressa em lei, com cabimento, segundo os Tribunais, nas hipóteses excepcionais e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. No caso dos autos, a matéria alegada - excesso de execução - não se insere naqueles conteúdos cuja objeção de pré-executividade é permitida, pois há outro meio processual para tanto. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70055450720, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 25/09/2013). Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em relação ao requerido pela coexecutada SUELI RAMALHO PAGELS quanto à indicação de bens para penhora, a exequente informa que não aceita os bens, por serem de difícil comercialização, rápida depreciação e sem liquidez. Quanto à designação de audiência de conciliação requerida pela coexecutada CAROLINA PACIELLI FRANCO às fls. 64, dê-se vista a CEF para manifestação. Defiro o requerido pela exequente/CEF às fls. 57/57v quanto a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Assim, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 53.887,07, atualizado para 04.09.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. Constatada a existência de veículos automotores em

nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). Observo que referido prazo de 30 (trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000732-28.2015.403.6307 - MONIQUE FOLLONIER CEZAR(SP236511 - YLKA EID) X NAO CONSTA

Vistos, MONIQUE FOLLONIER CEZAR ingressou com pedido de reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Mendoza, Argentina, registrada no Registro Civil de pessoas de Mendoza, filha de mãe brasileira e pai argentino. A autora informa que, em 1990, sua mãe, brasileira, e seu pai, argentino, se casaram e foram morar na Argentina, sendo que em 1993 a interessada nasceu. Em 2014, com vinte e um anos de idade, a requerente e sua mãe voltaram a residir no Brasil. A requerente e a sua mãe fixaram residência em Botucatu/SP, conforme comprovam os documentos de fls. 09. Assim, diante destes fatos, pretende o reconhecimento de sua nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, letra c, da CF. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da condição de brasileira nata (fls. 23/24). A União, por meio da Advocacia-Geral da União, também se manifestou pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 26) e o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base nos artigos 12, letra c, da Constituição Federal, e artigo 32, da Lei nº 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei nº 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileira nata e não a naturalização de estrangeira. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade (EC 03/94) A Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, tendo a requerente comprovado a residência no Brasil (fls. 09), o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira (fls. 11 vº) e sua filiação de mãe brasileira (fls. 08 e 10), bem como, ventilando, agora, sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei nº 6.015/73), verifico que a medida que se impõe é a do reconhecimento de sua condição de brasileira nata. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileira nata, determinando-se, por mandado, ao registro civil proceder as anotações necessárias nos termos do 4º, art. 32, da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais da requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada. Sem custas, ante o deferimento do benefício da gratuidade (fls. 21). Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. P. R. I.

Expediente Nº 1064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-02.2014.403.6131 - ZELINDA DAS DORES PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/263, certificado à fl. 266-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA X ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Considerando-se que o presente feito foi oposto pelo INSS apenas em face dos sucessores do autor ANTONIO SANDRE, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que apenas estes constem no polo passivo destes embargos à execução. 3. Com o retorno, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-45.2013.403.6131 - MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 362, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 207, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. No mais, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

MANDADO DE SEGURANCA

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cumprida a determinação de fls. 356, CITEM-SE os demais litisconsortes. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003148-10.2014.403.6143 - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vista à UNIÃO das petições e documentos de fls. 110 e 111/118, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0012678-21.2015.403.6105 - BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA. X CLEBER RENATO DE OLIVEIRA

Providencie a secretária a alteração da classe processual a fim de se constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730. Decorrido o prazo para resposta, tomem conclusos. Int.

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-31.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS GONCALVES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000459-27.2013.403.6143 - IVANILDO JOSE DE SANTANA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-91.2013.403.6143 - PEDRO PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PEDRO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000220-23.2013.403.6143 - FRANCISCO MARCOS MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X FRANCISCO MARCOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000226-30.2013.403.6143 - JORGE NOGUEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000235-89.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000243-66.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS BARBOSA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000245-36.2013.403.6143 - GERALDO CANDIDO BENFICA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERALDO CANDIDO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000248-88.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000250-58.2013.403.6143 - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000260-05.2013.403.6143 - JOSE COIMBRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000290-40.2013.403.6143 - DOMINGOS ZAMBUZI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DOMINGOS ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000399-54.2013.403.6143 - JORGE ROMAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000420-30.2013.403.6143 - CELSO PRIMO SIMOES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO PRIMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000528-59.2013.403.6143 - ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000768-48.2013.403.6143 - ROSA BONINI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000769-33.2013.403.6143 - LUIZ BENEDITO TIBURCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000772-85.2013.403.6143 - LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000786-69.2013.403.6143 - JOSE DONISETE DE ARRUDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DONISETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000788-39.2013.403.6143 - APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000819-59.2013.403.6143 - ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000827-36.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001890-96.2013.403.6143 - ELIAS JUVENAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001957-61.2013.403.6143 - RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002023-41.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002557-82.2013.403.6143 - DURVALINO PINTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002570-81.2013.403.6143 - FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002623-62.2013.403.6143 - ARGENTINO QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002647-90.2013.403.6143 - MARIA SOCORRO ROCHA(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002758-74.2013.403.6143 - RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004472-69.2013.403.6143 - APARECIDA CORREA BONFIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004570-54.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CANDINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CARLOS CANDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004591-30.2013.403.6143 - LUIS MAURO VALENCISE(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO VALENCISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004664-02.2013.403.6143 - ALVARO RAGONHA JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RAGONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004817-35.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO NOVO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005119-64.2013.403.6143 - CLAUDIR FAGUNDES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006671-64.2013.403.6143 - REINALDO BENEDITO CAETANO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X REINALDO BENEDITO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006819-75.2013.403.6143 - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGENOR CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008445-32.2013.403.6143 - GILSON ATANASIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004483-98.2013.403.6143 - LEONILDA DE SA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do PRECATÓRIO requisitado nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 442

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X MARCO PAULO CUNHA GORI(MS018397 - MATHEUS MOREIRA PIROLO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Despacho de fls. 869.Respostas à acusação de fls. 727/735; 838/839 e 845/855. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 651) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus: MICHAEL WILLIAM SILVA, MARCO PAULO CUNHA GORI e CARLOS ALBERTO DA SILVA, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2015, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de intimar a testemunha comum Evandro Barbosa de Carvalho, para ser ouvido por meio de videoconferência na mesma data acima designada.Fls. 839. Defiro a substituição das testemunhas, desde que apresentada no prazo legal, devendo comparecer à audiência independentemente de intimação.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1097

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000408-87.2015.403.6129 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Trata-se de auto de prisão em flagrante onde foi notificada a prisão do réu DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO.A prisão em flagrante foi declarada formalmente em ordem e convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 28/29.Expedido Mandado de Prisão - fl. 30.Ciente o MPF (fl. 32) e a defesa, por publicação (fl. 35).Por força de decisão exarada no pedido de liberdade provisória apenso o réu foi posto em liberdade - fls.24/38 e 56 autos 00004200420154036129. O memorando de fl. 57 dos autos 00004200420154036129 notícia também a expedição de contramandado de prisão.Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria nos termos do artigo 262 do Provimento COGE 64.Certifique-se como determinado no art.263, parágrafo único do mesmo provimento.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000420-04.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2015.403.6129) DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta em favor do réu Darlan Augusto Fernandes Ometto.A decisão de fls. 24/38, proferida em plantão, concedeu Liberdade Provisória ao réu.O Alvará de Soltura foi devidamente cumprido, como comprovam os documentos de fls. 55/57.Estando, portanto, estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000459-98.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal proposta contra o réu Darlan Augusto Fernandes Ometto.O MPF ofereceu denúncia - fls. 76/82, que foi recebida pela decisão de fls. 83/85.Citado para oferecer resposta à acusação, o réu (fls. 133/136) requereu a aplicação do artigo 514 do CPP.É o necessário. Decido.A Jurisprudência do STJ, há algum tempo, já consolidou a inaplicabilidade do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal quando a Ação Penal é embasada por Inquérito Policial.Eis o texto da Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Ademais, com a reforma processual implementada pela Lei n. 11.719/06, ocorreu a generalização da possibilidade de defesa preliminar, (art. 396-CPP), não mais limitada aos servidores públicos.A possibilidade de absolvição sumária (art. 397), bem como a ampliação da lista de matérias que podem ser alegadas na resposta escrita à acusação tornaram prescindível a fase da defesa preliminar.Neste sentido a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESPOSTA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELEVANTES PELA DEFESA. PACIENTES ACUSADOS DE CRIMES FUNCIONAIS E DE DELITOS COMUNS. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 526 DA LEI PENAL ADJETIVA. DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA PARA A DEFESA PREVISTA NO ARTIGO 396-A DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que, sendo o funcionário público acusado não só da prática de crimes funcionais próprios, mas também de infrações penais comuns, não tem aplicabilidade o procedimento previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. 2. Consoante se extrai da decisão que recebeu a denúncia, a ação penal em apreço foi precedida de inquérito policial, circunstância que também afasta a necessidade de apresentação da defesa prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, nos termos do enunciado 330 da Súmula deste Sodalício. 3. Com a reforma processual penal realizada pela Lei n. 11.719/06, o próprio procedimento ordinário passou a contar com uma defesa preliminar nos moldes daquela prevista para os crimes praticados por funcionários públicos, conforme disciplina o artigo 396-A do Estatuto Processual Penal, abrindo-se ao magistrado um leque maior de possibilidades de extinção prematura do processo após a análise das razões defensivas, nos termos do seu artigo 397...Rel. JORGE MUSSI. DJE DATA:11/12/2014. HC - 255736.Ante o exposto, indefiro a aplicação do artigo 514 do CPP por entender inaplicável.Devolvo o prazo de 10 dias ao réu para apresentação de Resposta à Acusação.Intimem-se por publicação.Após venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas ao autor do conteúdo da certidão de fls. 84.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

USUCAPIAO

0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1) - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SPI57519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SPO29100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO X LEA CESTARI MALAGOLI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento nº 4 do Condomínio Edifício Edmea, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5.376, Balneário Lía Maria, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/340). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 403/407. Declina da competência para a Justiça Federal de Santos, os autos foram distribuídos a 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, cujo Juízo encerrou posteriormente a instrução do feito, chamando-o à conclusão para sentença (fls. 422, 425 e 566). A União Federal apresentou contestação e prestou esclarecimentos àquele Juízo (fls. 447/462, 485 e 490/493). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 574), a União manifestou-se à fl. 579 em atenção às determinações de fls. 576 e 577. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 406 e 407, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU, cuja competência não foi impugnada pelos autores às fls. 511/515, e que não se mostra necessária a apresentação de nova planta, tal como determinado às fls. 576 e 577, na medida em que o mapa de fl. 406 é explícito quanto à localização do edifício inteiro em terreno de marinha (faixa entre a linha tracejada e a linha contínua, paralelas à orla). O domínio, portanto, é integralmente da União. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil anterior, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, ainda não existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios a União, única contestante, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege P.R.I.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EJIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por José Mariano da Silva e Alzira de Jesus Silva, ora falecidos. Alegavam, em síntese, que há muitos anos exerciam posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento n.º 408 do Ed. São Lucas, localizada na Av. Presidente Castelo Branco, 1272, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. As fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 100/103, com os documentos de fls. 104. Declina da competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 258/269, com documentos. Designada perícia técnica para apurar se, de fato, o imóvel integra terras públicas (fls. 307/308), consta laudo pericial às fls. 330/367, e esclarecimentos às fls. 382/383. Sobre o laudo, manifestou-se a União às fls. 387/392, bem como se manifestaram os autores, às fls. 385, requerendo a produção de prova testemunhal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi indeferido o pedido de prova testemunhal. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, ora falecidos, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está parcialmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege P.R.I.

0010011-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010011-3) - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA X JAILTON MONTEIRO DOS SANTOS X OZANA MUNIZ LIMA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Solange Apolinário da Costa. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado em parte do lote 13 e do lote 14 da quadra 14-I - Rua São Caetano do sul, 453, em Peruíbe. Com a inicial vieram documentos. As fls. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 48/50. Declina da competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 151/165, sobre a qual se manifestou a autora às fls. 184/186. Designada perícia técnica, consta laudo pericial às fls. 340/350, com complementação às fls. 381/388. Sobre o laudo, manifestou-se a União às fls. 395/412, ocasião em que apresentou laudo técnico de seu assistente. As partes se manifestaram em alegações finais. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi dada vista ao MPF, que requereu a citação do confinante ainda não citado - o que foi feito às fls. 479. Nova manifestação do MPF às fls. 482v, no sentido da improcedência do pedido, por estar demonstrado que o imóvel usucapiendo abrange bem da União. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de

usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. De fato, e em que pese o teor do laudo pericial realizado por perito de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda, verifico que os documentos anexados pela União e o laudo por ela apresentado demonstram claramente que o imóvel usucapiendo está, sim, inserido em terreno acrescido de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é o ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade como a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006321-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS COSTA X DIRCE DE PAULA COSTA (SP367905A - RAIANE BUZZATTO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mais, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a ré Imobiliária Navarro Ltda para apresentar contrarrazões. Após, intime-se a União Federal (AGU) da sentença retro, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumprido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-61.2014.403.6141 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 440/480 - trata-se de novo pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, em nome da parte autora. Alega a parte autora - CAMPSV - Centro de Assistência Social e Mobilização Permanente de São Vicente - mais uma vez, que precisa de tal documento para firmar parcerias e obter patrocínio junto a empresas públicas e privadas. Aduz, ainda, que a falta do CEBAS no período de março a outubro de 2006 não impede o reconhecimento de sua imunidade, e que os documentos contábeis que anexa atendem ao quanto constou da decisão de fls. 394/397. Anexa os documentos de fls. 481/605. É a síntese do necessário. DECIDO. Na decisão de fls. 394/397 foram apontados os requisitos para que uma entidade fosse reconhecida como entidade imune ao recolhimento de contribuições para a seguridade social: a) ser reconhecida como de utilidade pública; b) ser portadora do registro e do certificado de entidade beneficente de assistência social; c) não pagar remuneração a seus dirigentes, conselheiros, fundadores etc., que não podem, ainda, usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; e d) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, apresentando anualmente relatório de suas atividades. Foram, ainda, considerados preenchidos pela autora alguns destes requisitos, sendo, porém, apontados dois cujo cumprimento não estava demonstrado, in verbis: Entretanto, não restaria demonstrado o preenchimento do requisito c, já que nada consta acerca da apresentação de relatório anual de suas atividades. Ademais, e ainda que estivesse demonstrado tal requisito, não haveria como se reconhecer, neste momento processual, o direito à certidão pretendida, eis que há débitos relativos ao intervalo entre março e outubro de 2006 - durante o qual a entidade não era possuidora do CEBAS, como acima mencionado. O requisito c, salienta, é aquele descrito no inciso V do artigo 55 da Lei n. 8212/90: V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. A autora, agora, apresenta documentos para comprovar o preenchimento de tal requisito. Entretanto, os documentos que apresenta são documentos contábeis, e não o relatório circunstanciado de atividades que deveria apresentar ao órgão competente do INSS, anualmente. Assim, não resta demonstrado, mais uma vez, o direito da autora à tutela antecipada, sendo desnecessária, por ora, a análise de sua alegação de que a falta do CEBAS no período de março a outubro de 2006 não impede o reconhecimento de sua imunidade. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, ciência à autora da resposta do MDS ao ofício expedido, e, em seguida, à União acerca dos novos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Desnecessária a concessão de medida cautelar, já que a União tem plenas condições de apresentar as informações pretendidas pela autora, que de fato são essenciais para o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a União para que informe e comprove, em 10 dias, se a viúva do falecido está recebendo pensão por morte. Caso esteja recebendo, deve a viúva integrar o polo passivo. Entretanto, se não estiver, não há qualquer razão para incluí-la no feito. Após, dê-se vista à autora. Int.

0006417-63.2014.403.6141 - RICARDO DE LIMA PACHECO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o sr. Perito para que, em 10 dias, e diante dos documentos apresentados pelo autor, informe se ratifica ou retifica as conclusões de seu laudo pericial. Após, dê-se ciência às partes, requisitem-se os honorários conforme fls. 129 e venham conclusos para sentença. Int.

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAPER PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O ofício de fls. 77 menciona diversos documentos que não foram encaminhados a este Juízo. Sendo assim, reitere-se o ofício de fls. 73 com a observação de que o ofício nº 547 - DIAUP/SP/DENASUS/SGEP/MS, nº de controle 477/15, veio desacompanhado de cópia do SIPAR 25000.091986/2015-34 e da consulta realizada no sistema de vendas acerca da empresa M.M. Gonçalves Produtos Farmacêuticos Ltda. ME. Oficie-se com urgência. Int.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Por fim, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Para tanto, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0005220-39.2015.403.6141 - BENEDITO EDSON ALVES FERREIRA (SP364612 - TATHIANE GRACA DOS SANTOS) X SPPEV - SAO PAULO PREVIDENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos os originais atualizados da procuração e declaração de pobreza de fls. 22/23. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

0005231-68.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X JAIR DE ALMEIDA X KARINA GOMES DE OLIVEIRA VIANNA X MARCELO BALDINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereços atualizados, bem como cópia de RG e CPF. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem

conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0005237-75.2015.403.6141 - ELAINE LOPES RAMOS X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA X DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Regularizando sua representação processual, eis que não está assistida por advogado;2. Esclarecendo qual fato ensejador da competência desta Justiça Federal;3. Esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido;4. Esclarecendo qual o pedido da demanda;5. Atribuindo, de forma justificada, valor à causa.Após, conclusos.Intime-se a autora por carta registrada.

0005251-59.2015.403.6141 - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguinaldo Nunes da Silva propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas referentes ao contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel objeto de tal contrato, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 17/11/2015.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.Aduz que, por problemas financeiros seus, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ademais, que procurou a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Primeiramente, saliento que a presente demanda foi distribuída em 23/11/2015 - apesar de mencionar leilão realizado em 17/11/2015.No mais, verifico que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados.A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.Ao contrário do que aduz na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF.Int.

0005308-77.2015.403.6141 - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES(SP185600 - ANDRÉ GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, recolla a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, intime-se a CEF, com urgência, para que esta informe se tem interesse no presente feito.Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito.Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para verificação do polo passivo da demanda.Int.

0005332-08.2015.403.6141 - LUIZ MARIANO DOS SANTOS LUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Com a juntada ou esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.Int.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela empresa Lindenberg Ribeiro - ME em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja a instituição financeira condenada à restituição em dobro do valor que lhe foi indevidamente retirado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Narra, em suma, que firmou contrato com a ré para utilização, por terceiros, em seu estabelecimento comercial, do cartão Construcard. Com base neste contrato, efetuou em 11 de novembro de 2014 venda de materiais para pessoa identificada como Ejevaldo Silva Costa, no valor de R\$ 20.281,40. Tal pessoa, afirma, utilizou o cartão construcard em seu nome, com senha.Com o crédito do valor da compra em 12 de novembro de 2014, pela CEF, em sua conta bancária, a autora entregou os materiais ao comprador. Poucos dias depois, porém, foi-lhe comunicado pela ré que havia suspeita de fraude, e que, por conseguinte, o valor estava bloqueado. Em 05 de março de 2015, por fim, recebeu a notícia de que de fato havia sido clonado o cartão do sr. Ejevaldo, sendo fraudulenta a compra realizada em seu estabelecimento, e que, por conseguinte, a CEF retiraria compulsoriamente o valor depositado em sua conta. O que de fato foi feito, afirma.Pede a CEF a concessão de tutela antecipada para que seja-lhe imediatamente restituído o valor retirado de sua conta, e, ao final, a condenação da CEF à devolução em dobro do valor e ao pagamento de indenização por danos morais.Junto documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada pretendida.Isto porque não verifico demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não há qualquer documento nos autos que demonstre que a não restituição do valor, neste momento, implicaria em dano irreparável para a empresa autora.Ademais, o valor foi retirado da conta da empresa autora em 05/03/2015 - mas a presente demanda foi ajuizada somente em 27/11/2015 - mais de 08 meses depois.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-77.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABILIO JOSE DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Apense-se. Certifique-se. Ao embargado. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004887-87.2015.403.6141 - CLEOMAR CONCEICAO FELICIANO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende seja suspensa a prática abusiva e ilegal da autoridade coatora de corte do fornecimento de energia elétrica, com seu religue, caso já tenha sido feito.Narra, em suma, que seu consumo médio sempre foi de 1500kWh, mas que a média apurada pela autoridade coatora, quando da não medição nos meses de novembro e dezembro, foi de 6877kWh - muito além do consumo médio de décadas.Aduz, ainda, que em agosto de 2015 recebeu uma conta com consumo absurdo de 24388kWh, superior ao consumo de um ano inteiro. Afirma, por fim, que deve ser imediatamente substituído o medidor de consumo, para ao final verificar se há ou não a exigibilidade dos débitos cobrados.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, esta se deu por incompetente, e remeteu os autos à Justiça Federal.Diferida a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 40/50, com documentos.É o relatório. Decido.A parte impetrante pretende seja suspensa a prática supostamente abusiva e ilegal da autoridade coatora de corte do fornecimento de energia elétrica, com seu religue, caso já tenha sido feito tal corte, sob o argumento de que algumas das cobranças que lhe vem sendo feitas são absurdas.Aduz que se faz necessária a troca do medidor, para que ao final seja verificada a exigibilidade dos débitos cobrados.Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repito, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas em Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição) -A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas.(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).Descabe mandado de segurança para providência baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325)Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0005222-09.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 33, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005223-91.2015.403.6141 - CLAYTON DE LIMA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 27, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005305-25.2015.403.6141 - ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, esclarecendo qual o pedido formulado na inicial, eis que em determinado momento pede que seja determinada a imediata concessão do benefício, mas em outro pede que seja determinada a apreciação de seu recurso administrativo.Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Fls. 333/353: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 328. Int. e cumpra-se;

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROGERIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rogério da Silva e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 200, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracau, em São Vicente/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, a foto de fls. 06 não demonstra a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/91) não é suficiente, já que nele também está anexada foto referente a outro imóvel, conforme reconhecido pela autora às fls. 138.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 38, 43 e 44).Alega, em suma, que a sentença que extinguiu o feito contém erro manifesto, eis que fundamentada em petição equivocadamente juntada nestes autos.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, razão assiste à parte embargante - eis que a petição de fl. 37 refere-se a outro feito, de numeração semelhante a destes autos (0003976-75.2015.403.6141 e 0003967-16.2015.403.6141) e com parte requerida diversa (Maxicilaine Matias da Silva).Assim, acolho a petição de fls. 43 e 44 como embargos de declaração para anular a sentença de fl. 38.Prossiga-se o feito. Para tanto, expeça-se novo mandado, nos termos de fls. 32, 33, 35 e 41, bem como se desentranhe a petição de fl. 37 para juntada nos autos nº 0003976-75.2015.403.6141, juntamente com cópia desta decisão.P.R.I.

0003976-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora à fl. 32, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 27 e 28. Recolha-se o mandado de fl. 30.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-40.2001.403.6000 (2001.60.00.000307-7) - WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER OTANO NUNES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALCKIR BERNARDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBERTO BARRROS DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AFABIO JUNIOR LOPES CASCADO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE OSTI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SEBASTIAO WEIBER CAVALARI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO ADAO DALPASQUAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDSON GONCALVES DIAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X APARECIDO DONIZETE LOURENCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSA MARIA NOGUEIRA AMARAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALERIO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EMILIO ORTIZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIAS ROSA DE MORAES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIENE AMORIM DA COSTA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IVAIR FASOLO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUZELEI DA SILVA COELHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HELIO LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE SLEIMAN BEZERRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ESTEVAO TERRAZ ALVES CORREA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERONDI MARTINS CACERES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ILDEMAR MOTA LIMA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAIR DA GRACA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GABRIEL SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RAMES ALLY(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO ARNALDO DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO FIGUEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PEDRO SANTOS TEIXEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA INACIA QUIRINA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIVINO JOSE MARTINS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAMIRO GARCIA BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CONSUELO V. NASCIMENTO MIGUEIS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS PISTORI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELLO NAGLIS BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON BENITEZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIRCEU LANZARINI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADEMAR FERREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à(s) peenhoras de (fl.453-500), efetivada(s) por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 3094

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010036-02.2015.403.6000 - GONCALVES & GONCALVES SUPERMERCADO LTDA - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu, determinando-se a não inscrição do débito em dívida ativa (ou a sua exclusão), até julgamento final da presente. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que é empresa voltada ao comércio varejista em geral e, em 24/04/2014, foi submetida à fiscalização por agentes do INMETRO, ocasião em que se constatou a exposição à venda de 06 (seis) produtos em desacordo com as normas legais, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 5401130002200, que deu origem ao Processo Administrativo nº 21014284/14, resultando na aplicação de multa pecuniária contra si, no valor de R\$ 3.348,00.Todavia, defende que o auto de infração e a decisão administrativa que o homologou estão desprovidos de fundamentação, o que viola os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, dando ensejo à sua nulidade. Além do que, diz que tal fato inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da

ampla defesa. Destaca, ainda, que no ato de fixação da pena administrativa lhe foi atribuída a condição de reincidente, sem que houvesse nos autos qualquer certidão de antecedentes que comprovasse tal circunstância; e que ao invés de lhe ser imposta a pena de advertência, segundo a ordem legal de gradação das sanções fixadas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, foi aplicada diretamente multa, por decisão sem motivação e fundamentação, em valor exorbitante, que não condiz com a gravidade da suposta infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-41. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da oitiva da parte ré (fl. 49). Porém, devidamente citado (fl. 55), o INMETRO queixou-se de silêncio (fl. 57/verso). É o relatório. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Os documentos que acompanham a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face do autor. Vejamos. O ato de infração de fls. 20-22 descreve minuciosamente o fato que foi imputado ao demandante e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009). Notificada da autuação (fls. 32-33), a empresa autora não apresentou defesa. Na sequência, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo ato de infração e aplicou a pena de multa (fls. 34-37). Ora, ao contrário do sustentado, tanto o ato de infração como a decisão que o homologou estão devidamente fundamentados. Conforme entendimento já assentado pelo STF, nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivação mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo que lhes precederam, como na espécie, razão pela qual não há que se falar em ausência de motivação ou fundamentação (Precedente: STF - 1ª Turma - AI no Agr. 237639, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão de 26/10/99). No que tange à alegação de a autora ser considerada indevidamente reincidente pela autoridade administrativa, tenho que se não houve, em tese, a juntada dos seus antecedentes no processo administrativo que ensejou a aplicação da multa administrativa oburgada, o mesmo ocorre na via judicial, pois não há nos autos qualquer elemento capaz de confirmar sua condição de primariedade, o que afasta a verossimilhança de suas alegações neste aspecto. Por último, verifico que o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (R\$1.500.000,00). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 3.348,00, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora oburgada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0012491-37.2015.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Eduardo Rodrigues Gonçalves propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando a declaração de nulidade parcial do despacho do Secretário do 27º Concurso de Ingresso na Carreira do MPF e de sua ratificação pelo Procurador-Geral da República, no que tange ao computo da prática jurídica do autor, considerando-se como de efetivo exercício jurídico o tempo em que ele desenvolveu a atividade de conciliação após a obtenção do grau em direito (janeiro/2013 a maio/2013), bem como o tempo em que ele exerceu advocacia privada, com marco inicial de sua atividade jurídica em janeiro de 2013. Subsidiariamente, pede que, caso seja fixado como marco inicial da atividade jurídica a data de registro na OAB (16/02/2013) ou da sua primeira petição (21/02/2013), o ano de 2013 seja computado em sua integralidade, tendo em vista que o autor só não deu início à advocacia anteriormente em virtude da natural demora no registro nos quadros da OAB (cerca de 45 dias). Como fundamento do pleito, o autor alega que obteve êxito em ser aprovado em 56º lugar no 27º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público Federal, não tendo sido nomeado, por ora, em virtude de não ter completado o tempo de atividade jurídica exigido nos termos do art. 129, 3º, da CF. Aduz que a Procuradoria-Geral da República - PGR desconsiderou totalmente o período em que exerceu a conciliação, ao argumento de que essa atividade só é jurídica quando exercida pelo período mínimo de um ano, bem como o fato de ter aquela entidade impedido-o de cumular o tempo exercido entre a advocacia pública e a advocacia privada, ao argumento de que tais atividades, embora similares, não se equiparam para fins de concursos públicos. Argumenta que há lacuna e ambiguidade no art. 40 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e que tal artigo deve ser interpretado de maneira a atender a finalidade do art. 129, 3º, da CF. Sustenta a ilegalidade, quicá inconstitucionalidade do ato praticado pela PGR, quando da análise do tempo de atividade jurídica do autor, impedindo-o de tomar posse junto com os aprovados no 28º concurso de ingresso, que ocorrerá em 15/02/2016. Documentos às fls. 52-194. A parte ré manifestou-se às fls. 200-204. Eis a síntese do necessário. Decido. Neste instante de cognição sumária, vejo que o pedido de tutela antecipada em Feitos da espécie, em que se questiona ato emanado da Procuradoria-Geral da República, encontra óbice legal por o seu deferimento. Ocorre que, nos termos da Lei nº 8.437/92, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Essa disposição também é aplicável à tutela antecipada, por força do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Assim, como é do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência originária para processar e julgar mandado de segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo Procurador-Geral da República (art. 102, I, d, CF), há vedação legal expressa para a concessão de tutela antecipada em ação ordinária proposta contra a União, impugnando atos do chefe do Ministério Público da União. Transcrevo o trecho do voto da lavra do Ministro Teori Zavascki, relator do Agravo Regimental na Ação Civil Originária 1.680/AL, em recente acórdão proferido pela Suprema Corte a respeito, quando se analisava a competência para apreciação de demandas contra atos do CNJ (STF, AC 1680 AgR, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014)2. Portanto, segundo a orientação adotada pelo Plenário, as ações a que se refere o art. 102, I, r da Constituição Federal são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus. As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP submetem-se, consequentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual.3. Poder-se-ia argumentar, contra essa orientação, que não faz sentido submeter a juízo de primeiro grau a possibilidade de anular ou suspender, até liminarmente, ato emanado daqueles Conselhos. Essa preocupação, na verdade, se estende a atos administrativos de outras autoridades e órgãos, como os do Presidente da República, do próprio Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, e assim por diante, cujo ataque, por mandado de segurança, é submetido a órgão jurisdicional superior. Ocorre, todavia, que a própria Constituição estabeleceu distintos regimes de competência em casos tais, que é definida segundo o critério da natureza do procedimento adotado. Assim, quando contestados por mandado de segurança - ação de procedimento especialíssimo, dirigido contra a própria autoridade que editou o ato atacado, que nela comparece diretamente - a competência é atribuída a um órgão jurisdicional de nível superior. Assim, por exemplo, mandados de segurança contra atos do Presidente da República e do STF, serão da competência do STF (CF, art. 102, I, d); contra atos de Ministros de Estado ou do STJ, serão da competência do STJ (CF, art. 105, I, b) e assim por diante. Todavia, quando esses mesmos atos são contestados por outra via procedimental, a demanda será da competência do juízo de primeiro grau, nela figurando como parte demandada, não a autoridade que editou o ato atacado, mas a pessoa jurídica de direito público a que integra. Pois bem, nesses casos, o próprio legislador, certamente preocupado com eventuais excessos ilegítimos, cercou o procedimento comum de diversas medidas de garantia. Assim, há expressa vedação legal a concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em ações dessa natureza. É o que estabelece o 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 (Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências), a saber: 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Da mesma forma, a sentença de primeiro grau, em certos casos, não terá executibilidade imediata, ficando submetida a reexame necessário e a recurso de apelação, ambos com efeito suspensivo (art. 3º da Lei 8.347/92). Ademais, tanto a sentença, quanto a liminar, podem ter sua execução suspensa por ato da presidência do tribunal nas situações indicadas no art. 4º e seu 1º da mesma Lei 8.347/92, a saber: Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 1 Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. Cumpre registrar que essas disposições, constantes dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92, são também aplicáveis à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, conforme previsto expressa do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97 (Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (...)), cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC, Min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.99. Conforme se extrai do julgado supracitado, as disposições constantes dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/92 são também aplicáveis à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, conforme previsão expressa do art. 1º da Lei 9.494, de 10.09.97 - que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública - , cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Importante ressaltar, por fim, que o fato de o autor não ter manejado o remédio constitucional em face do ato do Procurador-Geral da República, no prazo decadencial de 120 dias, não serve de fundamento para afastar a aplicação da regra da Lei n. 8.347/92, à luz da máxima nemo venire contra factum proprium. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

0013618-10.2015.403.6000 - AVAI RIBEIRO DE HOLANDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de retornar a exercer a atividade de instrutor de tênis nas quadras da Associação Médica de Mato Grosso do Sul ou em qualquer outro lugar. No mérito, busca sua inclusão nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, com a emissão do respectivo registro provisionado, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em síntese, que há 28 anos exerce a profissão de instrutor de tênis - sua única fonte de subsistência - e, por não ser graduado, protocolou requerimento de registro provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, ora réu, o que não foi deferido. Narra ainda que já apresentou vários documentos a fim de regularizar sua situação, nos termos da legislação de regência, o que foi indevidamente recusado pelo réu. Notícia que em novembro de 2015 foi notificado do indeferimento do seu pedido administrativo, além de ter recebido a visita de fiscais do réu com a intenção de multá-lo por exercício ilegal da profissão. Defende, por fim, fazer jus ao registro provisionado junto ao conselho réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/72. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado. As atividades pertinentes à Educação Física são regidas pela Lei nº 9.696/98, que prevê a inscrição e o registro dos profissionais nos Conselhos Regionais, nos seguintes termos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Já a Resolução nº 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, assim dispõe sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Como se infere dos normativos acima transcritos, ao profissional da área de Educação Física não graduado é permitida a regularização de sua situação perante o Conselho de fiscalização, mas desde que haja comprovação oficial do exercício da atividade profissional. Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as exigências contidas na Resolução CONFEF nº 45/2002, por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, são ilegais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFATOSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A inscrição no conselho de classe dos não graduados em curso superior de Educação Física ficou condicionada a comprovação documental do exercício da atividade profissional, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição por declaração judicial de experiência profissional, consoante o previsto no parágrafo 2º do artigo 2 da Resolução 45/2008 do CREF4/SP. 5. Esta Corte entende serem ilegais as exigências contidas nas Resoluções 45/02 do CONFEF e 45/2008 do CREF4/SP por extrapolar os limites previstos na Lei 9696/98. 6. O conjunto probatório se mostra suficiente à demonstração do exercício de atividades pertinentes à Educação Física, em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. 7. Agravo legal provido. - destaquei (AC 00206766520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.): No caso, os documentos que acompanham a inicial (especialmente a declaração da Associação Médica de Mato Grosso do Sul, fl. 39) demonstram satisfatoriamente que o autor exerce atividades pertinentes à Educação Física - instrutor de tênis - desde 1988; portanto, em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. Ademais, considerando a premissa constitucional que preconiza a valorização social do trabalho, tenho que deixar o autor sem o amparo judicial desde o início da demanda pode vir a obstar o prosseguimento das suas atividades, sendo que, na hipótese de sua pretensão ser acolhida somente ao final de toda marcha processual, a possível interrupção de seu mister poderá gerar prejuízos materiais incalculáveis e irreversíveis. Dessa forma, o periculum in mora reside no fato de que, uma vez já notificado do indeferimento do seu pedido de registro provisionado como profissional de Educação Física, o autor está impedido de exercer as atividades de instrutor de tênis (conforme documento de fl. 38). Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, em sendo apresentados argumentos e provas convincentes pelo réu, esta decisão pode ser revista a qualquer tempo, e, em caso de eventual improcedência do pedido, o CREF11/MS-MT poderá tomar as medidas pertinentes quanto ao alegado exercício irregular da profissão pelo autor. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para permitir que o autor, independentemente de registro junto ao CREF11/MS-MT, exerça a atividade de instrutor de tênis nas quadras da Associação Médica de Mato Grosso do Sul, ou qualquer outro local, até ulterior deliberação, ficando o réu impedido de causar qualquer obstáculo ao exercício dessa atividade. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Cite-se no mesmo mandado.

0013807-85.2015.403.6000 - OTAVIO BARBOSA(MS018281B - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer o fornecimento da substância Fosfoetanolamina, ainda não registrada na ANVISA e não disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde. Infringe-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando, com urgência, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000753-31.2015.403.6007 - CLEMENTINA VIEIRA MAIA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais busca a embargante ser mantida na posse do imóvel localizado na Rua Dersul, nº 347, Bairro Senhor Divino, em Coxim-MS, e a exclusão do referido bem dos leilões designados naquela Subseção Judiciária. Narra a embargante, em apertada síntese, que adquiriu o referido imóvel de boa-fé, mediante escritura pública devidamente registrada em 1999, ocasião em que não constava qualquer restrição na matrícula. Narra ainda que não tomou conhecimento acerca do cancelamento judicial da compra e que utiliza o imóvel como sua residência e de sua filha, a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23. A presente ação foi inicialmente interposta perante o Juízo da Vara Federal de Coxim-MS, o qual declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fúmus boni juris e do periculum in mora. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito em questão, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos. Mesmo sem adentrar na questão atinente à alegada boa-fé por parte da embargante quando da aquisição do imóvel descrito na inicial, o fato é que ela não foi intimada da r. decisão que, em agosto de 2002, reconheceu a existência de fraude à execução nessa alienação e declarou a ineficácia do negócio jurídico, determinando-se a penhora do referido bem (fls. 213/214, dos autos nº 00060828019944036000). Analisando os autos principais (nº 00060828019944036000), vislumbra-se que a adquirente, ora embargante, não foi intimada da referida decisão, o que corrobora a alegação de que desconhecia o cancelamento judicial do registro da compra por ela efetuada. Além disso, na ação principal foi juntado cópia do laudo de reavaliação do imóvel de que se trata, no qual consta que tal bem serve de residência para a embargante e seu marido (fls. 412/420, daqueles autos). Da mesma forma, o periculum in mora é evidente, diante da proximidade do segundo leilão designado pelo Juízo de Coxim-MS (dia 03/12/2015 - fls. 410/411, dos autos principais). Destarte, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil. Ante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o praqueamento do imóvel matriculado sob nº 8.202 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim-MS. Outrossim, diante do que dispõe o art. 1.052 do CPC, suspendo a execução (autos nº 0006082-80.1994.403.6000), apenas quanto ao bem imóvel ora embargado. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara Federal de Coxim-MS, comunicando-o acerca do presente decisum. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se. Junte-se cópia desta nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013644-08.2015.403.6000 - LESSANIE RODRIGUES PEREIRA(MS018500 - CAMILA BEZERRA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X COORDENADOR(A) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS - FUFMS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LESSANIE RODRIGUES PEREIRA, objetivando que lhes seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau da turma de Medicina 2015 da UFMS, que ocorrerá no dia 10/12/2015. A impetrante alega, em síntese, que é egressa do Vestibular de Verão de 2010 da UFMS, ou seja, da turma que irá colar grau na data supramencionada, porém, deixou de cursar 2 semestres da grade curricular, em razão da realização de um ano de graduação no Reino Unido, de modo que hoje encontra-se matriculada no 10º semestre do curso de Medicina. Requeru, administrativamente, a sua participação na cerimônia, contudo a Universidade indeferiu o pedido, ao argumento de que o ato em questão é oficial. Documentos às fls. 13-32. Relatei para o ato. Decido. Segundo consta da inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Medicina 2015 da UFMS. A impetrante pretende, na verdade, participar das festividades de formatura, visando tão somente o significado social do evento. Ocorre que a colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentados à sociedade aqueles que acabaram de se tornar profissionais da área da saúde - médicos. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada faculdade do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinado pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. Portanto, não vislumbro o fúmus boni juris no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3095

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2007.60.00.006825-6 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ARIOLDO CENTURIAO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Arioldo Centurião, Tenente Coronel do Exército - 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, em que objetiva, em síntese, a condenação deste nas penas do artigo 12, inciso I e III da Lei n. 8.429/92. Narrou a inicial que Arioldo Centurião, durante o exercício da Chefia do 6º CTA - Centro de Telemática Aérea, no período de 31.3.2002 a 18.1.2006, utilizava-se dos serviços de militares que, durante o horário de expediente, compareciam à escola Almirante Tamandaré, da qual o requerido é um dos sócios junto com sua esposa Helena Centurião e seus dois filhos, para realizar serviços de suporte técnico de informática, instalação e manutenção de telefonia, marcenaria, efetuar compras e pagamentos e, inclusive, montagem e desmontagem de barracas em festas juninas da aludida instituição de ensino. Alguns desses serviços também eram realizados na residência do requerido. Constatou ainda da inicial que para a realização dos serviços eram utilizados bens do Exército: tomadas, conectores, fios elétricos, cadeiras para reuniões, e viatura oficial para transporte de militares. Houve, por parte do requerido, a inobservância de normas para doação de bens, liberação militar para realização de estágio de capacitação e até mesmo disparos com arma de fogo fora do local do Teste de Aptidão de Tiro. O requerido serviu-se de mão-de-obra de militares do Exército, bem como de bens públicos, em proveito próprio sendo que sua conduta está descrita no artigo 9º, IV da Lei 8.429/1992. Afirmo que a conduta do requerido trouxe como consequência lógica a vantagem patrimonial indevida, ainda que em forma de prestações negativas com a consequente perda patrimonial para o Exército. Notificado, o réu apresentou defesa às fls. 16-25. Afirmo que durante sua vida militar e principalmente no exercício de seu comando junto a 6º CTA, sempre procurou agir com extrema responsabilidade e imbuído com o mais nobre espírito profissional e humanitário, jamais houve qualquer irregularidade. As alegações de irregularidades que deram origem ao PDIC, Sindicância e IPM, não restaram provadas durante as instruções, não passando de inverdades e comentários maledicentes. A autoridade pública destinatária da denúncia deve proceder com a máxima cautela e discricionariedade nas investigações preliminares, no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas, fato que não ocorreu. Alegou que jamais fez uso de qualquer material ou equipamento pertencente ao 6º CTA, nem fez uso de pessoal, para seu proveito próprio ou de qualquer outro. Pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que baseado em denúncia anônima. Juntou documentos de fl. 26-305. A União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial, ratificando a petição inicial apresentada pelo MPF (fl. 307-309). Por meio da decisão de fl. 311-313 a petição inicial foi recebida, ante a existência de indícios suficientes no IPM da prática de atos ímprobos por parte do requerido, indícios esses não desconstituídos de plano. Foi decretada a revelia do réu, porquanto apesar de citado não apresentou contestação (fl. 334). Foram deferidas as provas orais e documentais requeridas (fl. 344). Na audiência de fl. 394-409 foram ouvidos o requerido e seis testemunhas. Foram juntados documentos às fls. 414 e 624. Oitiva de testemunhas fls. 726-730, 1019-1020, 1110-1112, 1138-1155, 1163, 1270. Ofício do Chefe do 6º CTA em resposta ao ofício 140/2009 (fl. 731). Manifestação do Juízo quanto a pedidos do réu e determinação de intimação a respeito da oitiva de testemunhas não encontradas. Alegações finais às fls. 1275, 1297 e 1304. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Consoante leciona o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles... ação de improbidade administrativa, tipo de ação que visa a apurar e punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. (Mandado de Segurança, Malheiros, 30 ed., 2007, p. 196). O dever de probidade dos agentes públicos no tratamento da coisa pública, na prestação de serviços públicos ou, mais genericamente, no exercício das funções públicas está plasmado no sistema constitucional que tutela a Administração Pública Brasileira, projetando diretrizes fundamentais do Estado Democrático de Direito, orientando o tratamento da res publica, como um todo, alcançando frontalmente os agentes públicos. (in Medina Osório Fabio, Teoria da Improbidade Administrativa, São Paulo, RT, 2007, p. 88). A redação do artigo 37 da Constituição Federal oferece essa noção e mais especificamente o parágrafo 4º a forma e graduação para aplicação das sanções constitucionais enumeradas por ele. Deve ser explicitada ainda a norma do art. 21 da Lei n. 8.429/92, de que para ser ímprobo o ato prescinde de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Os artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92 dispõem sobre os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Extra-se das normas supracitadas que para caracterização do ato ímprobo necessário além do sujeito ativo, a presença dos elementos configuradores do mesmo, que de forma geral são: ação ou omissão do garante público no desempenho de suas atribuições ou em razão delas, desvalor do resultado e da ação, tipicidade proibitiva, inafectabilidade do sujeito e causalidade. Já para a aplicação da penalidade, deve inperar a proporcionalidade, entre o ato praticado - improbidade administrativa, e as penas e suas quantidades. Estabelecidas essas premissas legais veja-se o caso concreto. Desde a decisão que recebeu a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal vislumbrou-se indícios da prática de atos de improbidade administrativa, bem como os requisitos formais para o conhecimento desta ação, verbis: .. Nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, a ação de improbidade será rejeitada, caso o juiz se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 1º e 9º), constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, função, emprego ou atividade, na qualidade de agente público, servidor ou não, junto à Administração direta, indireta de qualquer dos Poderes. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que atente ou afete os princípios da Administração Pública, sendo o Ministério Público Federal parte legítima para ajudá-la. Tratando-se de bens e serviços advindos do Exército Brasileiro, como no caso de que se trata, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito. Assim, presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta irregularidades ocorridas durante o período em que o requerido, Tenente Coronel do Exército, exerceu a Chefia do 6º Centro de Telemática Aérea - CTA. Tais irregularidades consistem, supostamente, na utilização de bens públicos, inclusive viatura funcional, e de serviços dos militares a ele subordinados, em atividades e interesses particulares. Essas irregularidades foram devidamente apuradas durante o Inquérito Policial Militar nº 95/06, em apenso (04 volumes), cujas diligências e fatos apurados encontram-se relatados às fls. 740/764 (vol. 04, do IPM). Assim, é negável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e documentos apresentados pelo requerido não foram suficientes para, efetivamente, comprovar a inexistência das irregularidades apontadas pelo MPF. Ademais, a prévia manifestação do requerido, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Durante a instrução processual confirmou-se a prática dos atos de improbidade administrativa pelo réu. Vejam-se os fatos. Consta na exordial que o requerido, Tenente Coronel do Exército Arioldo Centurião, durante o exercício da Chefia do 6º CTA - Centro de Telemática Aérea, no período de 31.3.2002 a 18.1.2006, utilizava-se dos serviços de militares que, durante o horário de expediente, compareciam à escola Almirante

Tamandaré, da qual o requerido é um dos sócios junto com sua esposa Helena Centurião e seus dois filhos, para realizar serviços de suporte técnico de informática, instalação e manutenção de telefonia, marcenaria, efetuar compras e pagamentos e, inclusive, montagem e desmontagem de barracas em festas juninas da localidade instituída de ensino. Alguns desses serviços também eram realizados na residência do requerido. Notícia também o Ministério Público Federal que para a realização dos serviços eram utilizados bens do Exército: tomadas, conectores, fios elétricos, cadeiras para reuniões, e viatura oficial para transporte de materiais. Finalmente, houve, por parte do requerido, a inobservância de normas para doação de bens, liberação militar para realização de estágio de capacitação e até mesmo disparos com arma de fogo fora do local do Teste de Aptidão de Tiro. As testemunhas ouvidas narram que: Plínio Rebelo Soares... com relação aos fatos constantes da inicial, o depoente só pode dizer o que diz relação a si, ou seja, que trabalhou no colégio da esposa do requerido, duas ou três vezes, para fazer serviço de manutenção de rede de informática em horário de expediente e não recebeu do colégio pela prestação desses serviços... quando fez esses serviços utilizou conectores e ferramentas do CTA. ia até a escola com veículo do quartel. Trajava vestimenta militar... (fl. 398). Edvando Luis Braga da Silveira... em um determinado dia, o Comandante pediu ao depoente que fosse à escola de sua propriedade ou de sua esposa para resolver um problema de cabo de rede de informática. O depoente foi até a escola em companhia do Sargento Plínio e do motorista que o levou. foram até a escola com um carro do Exército... via outros militares prestando serviço na escola... quando recebeu pedido para prestar o serviço, recebeu como uma ordem, tendo em vista que partia do Comandante... (fl. 400). Edmar de Oliveira Ribeiro... Certa vez o Tenente Braga mandou o depoente para a escola para fazer flipagem de cabo de rede. Foi à escola em horário de expediente, em carro do Exército... que em 2003 recebeu missão de fazer serviço de decoração de festa junina da escola Almirante Tamandaré, da esposa do Coronel. Esse serviço foi prestado no final de semana. Em razão da hierarquia militar ficou recusado de não cumprir essa ordem. não foram remunerados por esse serviço... (fl. 402). Moacir Ciqueira... o Tenente-Coronel Centurião solicitou diversas vezes que o depoente fizesse instalação e configuração de ramal telefônico na escola Almirante Tamandaré. Nessas ocasiões sempre levava material do 6º CTA, tais como 30 metros de fio FI para telefone e tomadas. Quando ele dava ordem direta para o depoente, ou para o Cabo Apolônio agora sargento, ele mandava levar fio e tomadas, disponibilizando, também, a viatura corsa, dirigida pelo Cabo Silva... Algumas vezes, chegando na escola, o depoente encontrava o Cabo Natal realizando atividades diversas. Por uma ou duas vezes, também encontrou o Tenente Braga e o Sargento Edmar, sempre em horário de expediente... (fl. 404). Apolônio Aguiero... tinha um acordo com a escola de prestar serviços no final de semana. Em razão desse serviço, pagava apenas metade da mensalidade escolar do seu filho que estudava na escola. Algumas vezes, fez serviços na escola em horário de expediente. Isso foi umas quatro ou cinco vezes. Esses serviços eram relativos à telefonia. Fez esses serviços em horário de expediente porque recebeu pedido do Tenente Leite para fazer. Não se opôs ao pedido porque entendeu-o como um ordem. Todas as vezes em que foi à escola em horário de expediente para prestar esses serviços, utilizou carro do CTA... Trabalhou na festa junina realizada na escola da esposa do requerido como voluntário. Trabalharam nessa festa junina uns cinco ou seis militares... Quando ia prestar serviços à escola, utilizava pedaços de fios do CTA... (fl. 406). Carlos da Silva Coelho... umas duas vezes levou militares em horário de expediente até a escola da esposa do requerido. Não sabe o que eles foram fazer lá. Levou-os em carro do Exército... na qualidade de motorista algumas vezes transportou a esposa do requerido... algumas vezes recebeu ordem do Coronel para realizar serviços de banco. Fazia alguns depósitos na conta do Coronel... depois de ouvido o depoimento prestado perante o Comando Militar do Oeste, lido pela Advogada da União, confirmou-o, no sentido de que, por várias vezes, por ordem do Comandante, apresentou-se perante a sua esposa em trajés civis, para conduzi-la para a prática de atividades as quais o depoente desconhece porque ela mesma realizava. Algumas vezes transportou a esposa do Coronel, acompanhada deste, da escola para casa e vice-versa. Uma ou duas vezes, a transportou sozinho neste trajeto... (f. 408). Coronel Benjamin Aciole Rondon do Nascimento... informa o depoente que no dia 18 de janeiro de 2006 assumiu a função até então exercida pelo Tenente Coronel Arioldo Centurião... Esclarece que quanto a informação de uso de cadeiras para atender reunião de interesse particular de militares o depoente ao realizar levantamento de patrimônio foi informado de que algumas unidades não estariam no Centro, sendo informado de que estariam na posse de Centurião; o depoente manteve contato telefônico com seu colega de farda sendo informado de que realmente as cadeiras se encontravam em um depósito anexo à residência de Centurião; o depoente então dirigiu-se ao local, verificou a existência das cadeiras e determinou seu transporte ao Centro... Quanto a doação de antena narra na inicial diz que manteve contato com Centurião tendo ele dito que efetivamente doara a antena para uma entidade denominada LABRE-MS; na ocasião o depoente teria comentado com Centurião de que ele não poderia ter realizado essa doação sem registro e sem observar a legislação de regência, sendo informado por Centurião de que havia feito o competente registro dessa doação na unidade; o depoente no entanto não encontrou esse registro... (fl. 729) Renato Mendes Valverde... ao assumir a função diante da saída do encarregado anterior, de nome Raimundo Nonato Soares, procedeu à conferência dos encargos materiais daquela divisão no dia 19.01.2006. Nesse dia, notou a falta de 15 cadeiras universitárias, pelo que questionou ao encarregado anterior que lhe disse que tais cadeiras estavam em poder do Réu... que por uma vez consertou um monitor de computador particular a pedido do Réu, sem receber remuneração extra pelo serviço, o qual, pelo que se recorda o depoente, foi prestado durante o horário de almoço... (fl. 1020) Veraniz Carlos Lovizon... que tem conhecimento que, com muita frequência, o referido comandante utilizava de militares para a prestação de serviços no horário de expediente, na escola dirigida por sua esposa; que se recorda de que em certa ocasião o depoente se deparou com a esposa do comandante, acompanhada do seu motorista oficial, Cabo Silva, fazendo compras em um supermercado, embora não saiba a finalidade dessa compra, nem mesmo se estavam com o carro oficial... que tem conhecimento de que o então comandante procedeu à doação de uma torre de transmissão de 15 metros de altura... à Liga das Amadoras Brasileiras de Rádio Emissão, cujo presidente à época era o pai do então comandante; que a doação foi feita pelo próprio comandante; que esse procedimento pareceu ao depoente irregular; que o próprio depoente, em viatura militar e acompanhado de três militares procedeu à entrega da antena na sede da Labrea... (fl. 1111) Fernando Alves Vieira... Nunca viu ou presenciou o Comandante dar ordens ou solicitações para os militares que prestavam serviço na escola de sua esposa... (fl. 1140) Crisostomo Kolling... Não tem conhecimento de nenhum ato que possa ser caracterizado como irregular cometido pelo requerido... (fl. 1143) Márcio Natal da Silva Soares... Trabalhou na escola Tamandaré fazendo pintura, em horário de folga e quando estava de férias e nos sábados e domingos. Trabalhando ajudando montar barracas para festas juninas na escola, e isso foi fora do horário de expediente. Que montou barracas em companhia de outros militares e todos já estavam de folga... que o Cel. Centurião perguntava ao depoente se ele podia fazer serviços na escola em horário vago, e com o depoente esta precisando de dinheiro ele fazia os serviços. Quem realizava o pagamento dos serviços era a esposa do Coronel ou ele mesmo... o serviço de montagem das barracas da festa junina foi voluntário... (fl. 1146) Carlos Alexandre de Godói... que apenas uma vez, após o expediente, foi designado para levar bambus à escola Tamandaré... Não tem conhecimento de que algum militar trabalhou na escola Tamandaré... (fl. 1147) Valenir José Lino... conhece a escola Tamandaré e prestou serviços na mesma, isso foi fora do horário de expediente. Não recebeu por esse serviço... quem pediu para o depoente fizesse esse serviço foi o Cel. Centurião. Que não foi uma ordem e sim um pedido... é possível que tenha prestado suporte técnico ao colégio Tamandaré conforme consta de seu depoimento prestado no IPM, mas não estava se lembrando desse fato. Não estava se recordando desse fato, mas agora que o Advogado da União o lembrou, por meio da leitura de seu depoimento, lembrou-se que por duas vezes prestou esse serviço em horário de expediente. Não foi remunerado por esse serviço. Fez isso a pedido do Cel. Centurião... (fl. 1150) Silvestre Cardoso Araújo Filho... Tem conhecimento de que alguns militares prestavam serviço no colégio do qual era sócia a esposa do Comandante, mas em horário fora do expediente. Pelo que o depoente sabe, eram remunerados por esse serviço... o Cel. Centurião pediu para que verificasse se entre eles havia voluntários para montar as barracas da festa junina que ocorreria na escola. Feita a consulta apresentam-se 15 voluntários, os quais montaram as barracas fora do horário de expediente e depois da festa desmontaram-nas e levaram o material a uma estação de rádio do 6º CTA na EMBRAPA. Transportaram esse material em um veículo cedido por outra unidade. Fizeram esse serviço para duas festas juninas... (fl. 1151) William Ribeiro Leite... que era a pessoa que autorizava a saída da viatura funcional do Comandante... o major Krebs informou que a viatura estava sendo utilizada indevidamente. Que conversou com o militar que era motorista da viatura e indagou porque estava sempre de trajés civis nas dependências da unidade e se estava fazendo uso indevido da viatura. Que esse militar respondeu que utilizava a viatura para conduzir a esposa do comandante em serviços de interesse da escola especificamente para levar-lá ao banco... não fez nenhuma determinação porque o motorista estava subordinado ao Comandante... (fl. 1164) Foram ouvidos, ainda, o sócio da esposa do requerido (1154) e o Coronel José Carlos da Silva (fl. 1270), que nada sabiam sobre os fatos. Constatou-se, portanto, que o requerido efetivamente serviu-se de mão-de-obra de militares do Exército, em proveito próprio, fez doação de material do Exército sem seguir a legislação de regência, utilizou de viatura oficial para fins inadequados, utilizou material do Exército em proveito próprio. Não obstante a materialidade dos fatos apurada e comprovada pelo depoimento das testemunhas, o réu, defende-se argumentando que os fatos que lhe foram imputados já haviam sido investigados por meio da Portaria 002/DIV/JUR-9-SIND, de 31.01.06, não se justificando a abertura de nova sindicância para apuração das mesmas alegações que já foram consideradas infundadas. Todavia, sem razão. Sabe-se que a apuração da prática de atos de improbabilidade administrativa independe da instauração de procedimentos para averiguação do ilícito administrativo, que é o objeto da Sindicância. A análise da eventual abertura de duas Sindicâncias para apuração dos mesmos fatos não constituem objetos desta ação. É matéria estranha ao feito. O objeto desta ação consiste em apurar a prática de atos de improbabilidade administrativa, os quais, são independentes dos procedimentos administrativos. Da mesma forma, não assiste razão ao réu quando alega que a segunda Portaria baseou-se em denúncia anônima, devendo, por este fato ser arquivada a ação. A validade da denúncia anônima para a apuração de processo administrativo é incontestável, bem assim para constatar a prática de atos de improbabilidade administrativa. Isso porque a vedação do anonimato, constante no art. 5º, IV, da CR/88, há de ser harmonizada com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público Federal, para a proteção do patrimônio público e social. O Parquet pode instaurar ex officio um procedimento investigatório para apurar atos de improbabilidade. Nada impede que adote diligências para averiguar notícias de atos de improbabilidade ainda que sejam anônimas. Logo, o anonimato da denúncia não tem o condão de impedir o aprofundamento das investigações, sob pena de servir a denúncia anônima como instrumento impeditivo de se investigar quaisquer fatos. Dessa forma, não se aproveita a afirmação do réu de que a carta anônima contraria preceitos constitucionais, pois neste caso tal carta foi utilizada apenas para deflagrar a instauração de sindicância investigativa, cuja função foi apurar informações sobre os fatos narrados. Após, conforme extrato juntado às fls. 28 dos autos em apensos, confundido relatório da sindicância, foram apurados fatos e ouvidas testemunhas consoante-se a ocorrência de indício de crime militar, sendo instaurado IPM. Por meio da decisão de fls. 797-798 (autos em apenso) a Juíza-Auditora após concluir que os autos noticiam que o indiciado teria praticado ilícitos previstos na Lei n. 8.429/92 declinou de competência a favor do Juízo Federal, sendo o feito posteriormente remetido ao MPF (fl. 810). Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE POLÍTICO. LEI Nº 8.429/92. RECLAMAÇÃO Nº 2.138-DF. NULIDADE DA AÇÃO EMBASADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUITAS. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. MÉRITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Não há que se cogitar na nulidade da ação civil pública por ato de improbabilidade administrativa embasada em denúncia anônima, pois o anonimato da denúncia não tem o condão de impedir o aprofundamento das investigações, sob pena de servir a denúncia anônima como um instrumento impeditivo de se investigar o que quer que seja. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. (...) 7. Decisão mantida. Agravo desprovido. (AG 0068801/1720114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:468). PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INDÍCIOS DE ATOS IMPROBOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. 1. (...) 4. No caso tratado, embora se diga ser o mesmo originário de uma denúncia apócrifa, orientada por motivação política, a mesma servirá de base apenas para que se dê início à investigação civil, sendo este um dever da Administração, ou seja, tem ela o dever de apurar a veracidade dos fatos reputados como ilícitos, não significando que esta apuração esteja viciada, conforme alegado na inicial, porquanto o poder-dever administrativo estaria sendo praticado independentemente desse fato (denúncia anônima) de forma independente e isenta de vícios. Apenas com a instrução e coleta de provas feita no curso da demanda, afastando-se os interesses políticos indicados, poderá se aferir a existência ou não da alegada improbabilidade. 5. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo de Instrumento não provido. (AI 00061159020154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015.. FONTE: REPUBLICACAO.). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL MEDIANTE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÍDIA RADIOFÔNICA E TELEVISIVA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DO SETOR ARTÍSTICO. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. DOCUMENTO INIDÔNICO PARA TORNAR INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO. ACÓRDÃO TCU. FAVORECIMENTO INDEVIDO. 1. (...) 2. A vedação ao anonimato, constante no art. 5º, IV, da Constituição Federal, há que ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). 3. O Parquet pode instaurar ex officio um procedimento investigatório tendente a apurar eventuais irregularidades administrativas, mormente quando enquadradas no rol dos atos de improbabilidade, nada impede que venha a adotar as diligências que entender necessárias à elucidação de fato que tiver notícias através de quaisquer meios de comunicação, até mesmo anônimos. 4. (...) (AC 001224738201140135000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2015 PAGINA:479). ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA PRECLUSA. IRREGULARIDADES APONTADAS EM CONVÊNIO ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. FRAUDE LICITATÓRIA E DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DA AVENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DE CERTAME QUE NÃO É OBJETO DESTA LIDE. FALTA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DOS ATOS IMPROBOS APURADOS. EX-PREFEITO E RESPONSÁVEL POR EMPRESA FANTASMA. ATOS IMPROBOS CAUSADORES DE DANO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UM APELO E IMPROVIMENTO DOS DEMAIS. 1. (...) 6. Não há ilegalidade na instauração de procedimento administrativo ou até mesmo de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, uma vez que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que, de fato, se revelou no presente caso, reservando-se ao investigado o direito ao devido processo legal e consertários decorrentes (TRF5, AC542105/SE, Rel. Des. Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR [com.v.], Segunda Turma, julgado em 17/07/2012, DJE 19/07/2012, p. 483). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AC 200982010037264, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/08/2015 - Página: 211.) Demais disso, as alegações do réu quanto ao mérito e aos fatos propriamente ditos não foram capazes de infirmar as provas documentais e as provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa e devido processo legal. Presentes, portanto, os requisitos necessários a caracterização da ação do requerido no desempenho de suas atribuições - Comandante do CTA, ao determinar a realização de trabalhos diversos no interior do colégio de sua esposa (do qual também era sócio) por integrantes do Exército Brasileiro, com utilização de viatura oficial para tanto, bem como alguns materiais, além de efetivar doação de material a entidade sem fim lucrativa (presidida por seu genitor) em seu próprio interesse. Caracterizada a imputabilidade e a causalidade. A conduta do requerido está descrita nos artigos 9º, IV e 11 da Lei 8.429/1992. Art. 9 Constitui ato de improbabilidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente (...). IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; Art. 11. Constitui ato de improbabilidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições... (gn) Resulta claro que existem

situações muito diferenciadas e que, ademais, não há uma proibição geral absoluta e totalmente intransponível de que os agentes públicos usem do patrimônio público para fins privados. O que há, isto sim, é uma dimensão republicana do princípio da impessoalidade administrativa, em conjunto com os princípios da legalidade e moralidade administrativas, todos a apontar a conveniência de os agentes públicos não usarem de patrimônio público para fins privados, salvo que haja, implícita ou explicitamente, razoável justificativa. Mais ainda, a ordem jurídica vigente proíbe essa utilização, como regra geral, mas apenas não o faz de modo absoluto ou radical, porquanto exceções subsistem. Daí a importância de se observarem as exceções, para que não se concretizem injustiças e arbitrariedades. Daí também a relevância de se compreender essa proibição constitucional nos limites da própria República, que não vedada todos os possíveis níveis de pessoalização no exercício do poder, mas apenas aqueles que transgridem, efetivamente, os pilares da cultura político-administrativa vigente. (op. cit. p. 454) Importa relevar que o fato praticado pelo réu, não se enquadra em nenhuma exceção. Atenção, contra os deveres dos servidores públicos militares e não se aproxima da conduta legal que o réu deveria ter, ante as situações fáticas que se lhe apresentaram. Agindo como agiu, não dignificou a função pública que exercia - não agiu com retidão no modo de proceder perante a Administração Pública. Não primou pelo princípio da legalidade. Não agiu como um comandante deveria agir. O fato foi confirmado pelas declarações das testemunhas. Eis um trecho, das alegações finais do MPF: ... a Chefia exercida pelo demandado foi marcada pela prática de ilicitudes. Noutros termos, a condição de chefe e a patente de Tenente-Coronel ... foram postas à satisfação de suas necessidades particulares em flagrante menoscabo aos princípios reitores da Administração Pública. Apesar da conduta do requerido e de ter se valido de suas condições de comandante e da hierarquia existente no Exército, não houve enriquecimento ilícito explícito nem lesão ao erário mensuráveis economicamente, assim, não se aplicam os conteúdos dos artigos 6º e 7º da mencionada lei, o que não importa em não sancioná-lo, nos termos do artigo 21, inciso I A sanção a incidir encontra-se no artigo 12, inciso I e III, na medida em que foi praticado ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º e 11 da Lei 8.429/92. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). 1 - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (...). III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Dentre as possíveis sanções, faz-se mister a aplicação de somente duas, a coibir a conduta do réu, quanto ao atos praticados, de maneira que a sanção aplicada será necessária e ideal a coibir a prática de outro ato e penalizar o que foi praticado. Considerando, inclusive que o réu não está mais na ativa, podendo nesse momento exercer outras funções, em razão do caráter proporcional da pena. Neste contexto, entendo correta a aplicação das seguintes penas: pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, enquanto militar inativo, pela prática da conduta descrita no art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92; e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor de sua remuneração de militar inativo, bem como suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, assim como no ressarcimento das custas até agora adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013861-85.2014.403.6000 - MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO MONITORIA

0000030-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

AUTOS Nº 0000030-67.2014.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME, GALDINO FARIAS SANTOS NETO E PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOSSENTENÇA/ Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e réus, contra a sentença proferida às fls. 207-210v. A autora assevera que a sentença foi contraditória/extra petita em relação à exclusão da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite, requerendo a nulidade dessa parte da sentença (fls. 213-216). Os réus alegam que houve contradição no tocante à ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que decaíram de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC (fls. 217-219). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). Na verdade, o que se verifica é discordância das embargantes quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante há recurso próprio. Pela simples leitura do julgado verifica-se que não há as contradições apontadas pelas embargantes. Senão vejamos: Os requeridos apresentaram os embargos à monitoria de fls. 157-173, impugnando: a) a cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; e, b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação de tutela, pugnaram pela exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. (...) 2) Da comissão de permanência Em relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumalada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é incumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. (...) Outrossim, o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Décima, do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, prevê, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Por esse diapasão, também deve ser excluída a cobrança da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite (tar excess), uma vez que possui a natureza de cláusula penal, configurando verdadeiro bis in idem sua cobrança cumulativa com outros encargos devidos pela impositividade do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à presente ação monitoria e, em consequência, julgou procedente o próprio pedido monitorio, para condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 19.990,32 (dezenove mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em virtude de inadimplemento da Ré de contrato de cheque especial firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, convertendo o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. (...) 6. No que se refere aos encargos da dívida, a Jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da Comissão de Permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumalada com os juros remuneratórios, a correção monetária, e a multa contratual. Inteligência da Súmula nº 472 do STJ. 7. Caso concreto no qual estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumalada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (Cláusula Décima-Terceira - fls. 11); deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com os juros remuneratórios, a correção monetária, e a taxa de rentabilidade. 8. A tarifa de excesso de limite do cheque especial não pode ser exigida, em face da incidência da comissão de permanência no caso de inadimplência, por se tratar de dupla penalidade para o mesmo fato gerador. Apelação provida, em parte. (AC 20098400005611, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 734.) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito; e, c) da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. - grifei! Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF e pelos réus. Intimem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000571-03.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X A. C. DE JESUS - ME

Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar de 28/08/2015, conforme requerido à f. 91/92. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca certidão de fl. 96.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002616-68.2000.403.6000 (2000.60.00.002616-4) - MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA X TANIA MARIA FILIU DE SOUZA X ANDERSON FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X HILARIO BORGES FILHO - espolio X HILARIO DE ANDRADE BORGES(MG047789 - NORMA SUELI ISAIAS E MG078523 - ANDREZZA DULCE MENEZES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição da CEF (fls. 408/415), em 05 (cinco) dias.

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição do INCRA (fls. 387/392).

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007987-27.2011.403.6000 EMBARGANTE: RANULFA BATISTA BORGES EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA/ Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por RANULFA BATISTA BORGES, em face da sentença proferida às fls. 137-140. Afirma que a r. decisão embargada não espelhou a Justiça, pois, julgou parcialmente procedente o pedido da Embargante, entendendo que o laudo judicial fora conclusivo ao constatar que a Embargante padece de cegueira legal bilateral, fazendo jus à isenção do IR desse a juntada do laudo pericial (22/04/2014), defendendo que o certo seria desde a confirmação da doença por atestado médico, expedido em 25/01/2007 (fls. 146-149v). Em contraminuta a União aduz a ausência de interesse recursal, uma vez que a alegação de

vício da r. sentença foi feita de forma genérica, sem dizer em que ponto do decisum estaria a obscuridade, contradição ou omissão, e que a pretensão do embargante, na realidade, não é sanar dúvidas quanto a supostos vícios da decisão, o que se quer realmente é sua reforma (fls. 151-154).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar, conforme muito bem afirmado pela União, que a embargante sequer apresentou em suas vastas razões de recurso (fls. 146-149v), qual o ponto omisso, obscuro ou contraditório da sentença, limitando-se a fazer alegações genéricas de vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2015. MONIQUE MARCIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

F.521-532: manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A às f. 534-593.

0006864-23.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0006864-23.2013.403.6000 Autor: AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca sentença que declare a nulidade do processo administrativo nº. 21026.000220/2012-67 e, por consequência, a inexistência da multa que lhe foi aplicada. Alega inobservância de normas constitucionais, leis, regulamentos e atos administrativos, bem como decadência e perda de objeto. Pede seja revista a sanção aplicada, especialmente as supostas infrações cometidas, com adequação do valor da multa fixada. Como causa de pedir, aduz ter sido autuado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SF/AMS, por suposta infração ao disposto no inciso IX do art. 177 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, ante os resultados das análises realizadas em amostras de lotes de sementes, em fiscalização ocorrida no seu estabelecimento. Alega que o processo administrativo é viciado desde sua origem, pois os fiscais agropecuários não observaram os prazos fixados, efetuaram o preenchimento dos termos de forma incorreta e ignoraram as indicações legais e regulamentares, desde a lavratura do termo de fiscalização. Deveriam ter coletado 30 amostras para cada lote e não somente uma (subitem 18.25 da IN 09/2005). Afirma que não cometeu qualquer infração conforme boletins de análise de sementes emitidos pelo Laboratório de Sementes Apressul. Tem direito de produzir provas, inclusive no processo administrativo. Os testes realizados pelos fiscais são muito subjetivos. A decisão final demorou quase dois anos da data da fiscalização, o que configura perda de objeto e prescrição administrativa. A multa foi excessiva, devendo ser revisto seu valor, com aplicação da pena de advertência, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-88. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 92-94). A autora comprovou o depósito judicial (fl. 99). A União apresentou contestação às fls. 105-115, sustentando que o processo administrativo transcorreu com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Não havendo prejuízo para o administrado, não há o que se sustentar acerca de nulidade de procedimento administrativo por ter sido concluído fora do prazo legal. A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. O devido processo legal foi observado. Juntos documentos de fl. 116-185. A decisão de fl. 186 considerou prejudicados os pedidos de fl. 99-101 (suspensão da exigibilidade do crédito tributário). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 192). Na fase de especificação de provas as partes nada pediram (fl. 202-v). Foi dado provimento ao agravo para obstar a inscrição da agravante no CADIN (fl. 204). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Do auto de infração encartado às fls. 123, verifico que a autuação da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 177, incisos IX do anexo do Decreto n. 5.153/2004 e Instrução Normativa Mapa n. 25/2005, os quais estabelecem Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave (...) IX - a produção, o armazenamento, o reembalagem e o comércio de sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido; Analisando a cópia do processo administrativo em questão, entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. O Serviço de Fiscalização da Superintendência do MAPA realizou fiscalização na empresa autora (produtora de sementes), no dia 23.08.2011, e, após coletar material de amostra, constatou irregularidades nas sementes entregues pelo autor, apontadas no Auto de Infração nº 005/2012 (fl. 123): Produzir e armazenar sementes de soja, cultivar RA 728, lotes nº 507, 508 e 509, Categoria, S1. Safra 2010/2011 e os lotes 515, 516, 518, 519 e 520, Categoria S2, Safra 2010/2011, de sua produção, todos com germinação abaixo do padrão. A constatação se deu através do resultado de análise constantes dos Boletins Oficiais de Análise de Sementes n. 0140/2011, 0141/2011, 0142/2011 e 0142/2011 em amostras coletadas nos armazéns da autuada, conforme Termos de Coleta de Amostras n. 1423 e 1424, e Termo de Fiscalização n. 3643, datadas de 23.08.2011. Foi oferecido, através do ofício n. 3531 de 26.09.2011, a possibilidade de uma reanálise da contra-amostra, no entanto a empresa não se manifestou a respeito. Por serem bastante esclarecedores acerca da situação encontrada pela fiscalização, na empresa autora, transcrevo trechos da decisão administrativa que manteve a autuação e a multa impostas ao autor: em procedimento de fiscalização realizada pelos fiscais do SEFIA/MS, ao realizar o procedimento rotineiro de realização de amostragem de lotes de semente de soja para realização de análise de verificação da qualidade e conformidade de sementes, foi constatado que a autuada estava armazenando para fins de comercialização, os lotes de sementes de soja n. 507, 508, 509, 515, 516, 518, 519 e 520, da Cultivar RA 728, por ela produzidos na safra 2010/2011, cujos lotes apresentavam índice de germinação abaixo do limite mínimo estabelecido com padrão na Instrução Normativa Mapa n. 25/2005. A constatação se deu em função de análise das sementes dos referidos lotes, sendo ainda plicado ao resultado, a tabela de tolerância contida nas Regras para análise de Sementes - RAS. Também foi oferecido à interessada a possibilidade de realização da reanálise das amostras em duplicatas coletadas pelos fiscais, ao que a autuada não se manifestou, segundo consta nos autos. (...) A requerente afirma que descartou os lotes, não os comercializando com sementes. Cabe ressaltar que a irregularidade apurada pela ação da fiscalização, e mencionada nos documentos fiscais faz referência ao fato de que os lotes - que encontravam-se com inconformidade perante a legislação específica em função de que apresentavam baixa germinação - estavam embaldados, identificados e em armazenamento na empresa, prontos para serem comercializados. Fácil perceber que a ação fiscal é que inibiu a comercialização, tanto que a mencionada devolução das sementes aos respectivos cooperados só foi realizada posteriormente à comunicação do resultado da análise e oferecimento de reanálise, conforme notas fiscais anexadas à defesa... (fls. 146-147) É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou privilégios injustificados entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, para sua desconstituição, a produção de prova em sentido contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, do autor. Porém, não se faz presente nos autos prova da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, nem ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, consequentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.000220/2012-67 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não procede a alegação de que o processo administrativo é viciado desde sua origem, nem de que os fiscais efetuaram o preenchimento dos termos de forma incorreta e ignoraram as indicações legais e regulamentares, desde a lavratura do termo de fiscalização ou de que eles deveriam ter coletado 30 amostras e não somente uma (no lote havia 500 sacos - subitem 18.25 da IN 09/2005). Conforme os documentos dos autos o fiscal federal procedeu ao termo de fiscalização e termo de coleta de amostra dentro dos padrões determinados. Não há provas de que não foram coletadas 30 amostras e, além disso, nos termos do item 18.29, da referida instrução normativa, da amostra composta, constituída pela mistura e homogeneização das diversas amostras simples retiradas, será extraída a amostra média a ser enviada ao Laboratório de Análise de Sementes. Assim, somente será enviada ao laboratório a amostra média e não as 30 mencionadas. O autor foi autuado por produzir e armazenar sementes de soja de sua produção, com germinação abaixo do padrão. Tal conduta está prevista no art. 177, inciso IX do Regulamento da Lei n. 10.711/2003. O autor foi intimado por meio de ofício para realizar a reanálise da contra-amostra e não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. As análises juntadas nos autos, realizadas por laboratórios particulares, inclusive em momento anterior à coleta, não tem condição de desqualificar a análise oficial. Como já expresso, o autor não teve interesse na reanálise da contra-amostra, conforme lhe foi oportunizado. Todo o trâmite do processo administrativo ocorreu dentro de um prazo razoável (quase dois anos), dando ao autor prazo para defesas. Considerando a cronologia do processo administrativo, nenhum prejuízo foi causado ao autor, e a inobservância de algum prazo não torna nula a decisão final ou mesmo o processo. Não procede a alegação de prescrição. Dispõe o art. 1, I, da Lei n. 9.873/99, verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - REGULAMENTO Nº 10.711/2003 - DECRETO Nº 2.153/2004 - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO DO RENASEM. O artigo 176, I do Decreto nº 5.153/2004 (Regulamento da Lei nº 10.711/2003) preceitua que ficam proibidos e constituem infração de natureza leve a produção, o beneficiamento, armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos do referido Regulamento e das normas complementares. Ausente qualquer ilegalidade na imposição da multa, visto que constatada a reincidência do ato, nos termos do Relatório de Instrução para Julgamento em 2ª Instância. Afastada a alegação de prescrição, uma vez que somente caracterizada no procedimento administrativo quando este estiver paralisado por mais de três anos (Lei nº 9.873/1999). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00116515320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalto que a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais, tendo a penalidade sido aplicada no valor previsto. A legislação de regência estabeleceu o percentual entre 41 a 80%, para infração grave, e de 81 a 125%, nos casos de infração gravíssima, nos termos do art. 199 do Decreto n. 5.153/2004, sendo que a multa foi aplicada no mínimo. Assim, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

PROCESSO Nº. 0007208-04.2013.403.6000 AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDAREU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda ajuíza ação ordinária em face do Conselho Regional de Química da 20ª Região, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 9.571,61 referentes a anuidade de 2010, 2011 e 2012, bem como valores do ART referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, procedendo ainda o cancelamento de qualquer registro já realizado. Alega que atua nos serviços de limpeza e conservação, assim sua atividade não está inserida no ramo do profissional de química a ser fiscalizado pelo Conselho requerido. Como não possui um químcio em seu quadro de empregados foi multada diversas vezes. Afirma que sofre cobrança abusiva e indevida referente as anuidades e valores de ARTs dos anos de 2010, 2011 e 2012. Apesar de formulado pedido de cancelamento do registro profissional, haja vista que seu objeto social não apresenta qualquer atividade ligada à química, o pedido foi indeferido. Juntos os documentos de fls. 12-24. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades referentes a 2010, 2011 e 2012, das multas e juros aplicados, bem como os valores de ARTs referentes ao mesmo período, e para determinar ao CRC/MS que se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa até o julgamento final da demanda, por conta das exigências ora suspensas. (fls. 27-31) O réu contestou a ação (fls. 49-60), aduzindo, inicialmente, que a ré pediu sua inscrição do CRQ, tendo em vista a exigência por ter ganho em certame licitatório, a prestação de serviços no Estado de Mato Grosso do Sul. Foi devidamente fiscalizada, tendo na ocasião um responsável técnico na área química. Esta em débito desde 2010, e inobstante pedidos de parcelamento deferidos, não efetuou os pagamentos. Apesar de sua atividade prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação a autora manuseia uma quantidade de produtos químicos os quais são misturados e diluídos em quantidade menores, devendo tais operações ser realizadas por um profissional de química. Assim tem a autora sua atividade básica na área de química. Juntos documentos de fls. 61-148. É o relatório. Ao apreciar o pedido antecipatório, este Juízo assim se pronunciou: Trata-se de ação ordinária proposta por PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, referentes a 2010, 2011 e 2012, das multas e juros aplicados, bem como valores de ARTs referentes ao mesmo período. Pede, ainda, que o CRQ/MS se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa até o julgamento final da demanda. Como fundamento do pleito, a autora alega que atua nos serviços de limpeza e conservação, em órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, mediante participação em procedimentos licitatórios. Por atuar no ramo de limpeza e conservação, não exercendo as atribuições inerentes à profissão de químico, não tem a necessidade de contratação de um profissional de química, sendo indevida a cobrança de anuidades pelo CRQ. Documentos às fls. 12-24. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, entendo presentes, neste caso, os requisitos do fuma boni iuris e do periculum in mora, que autorizam a concessão da medida antecipatória de tutela. Dispõe o artigo 2º, IV, c, do Decreto 85.877/81, que regulamentou a Lei 2.800/56 (que dispôs sobre a profissão de químico): Art. 2º - São privativos do químico - I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...) IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º a) análises químicas e físico-químicas; (...) c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; (...) V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no

Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho:(...)Nesse diapasão, parece-me que a atividade que define a existência obrigacional de registro nos conselhos de fiscalização profissional de química, é aquela que implique no processamento de produtos e/ou insumos de sorte a que o resultado final seja um produto que sofreu alteração na sua estrutura molecular em relação a átomos componentes que lhe deram origem, enfim, onde, no processo industrial, ocorre reação química; e essa não me ocorre ser a situação da autora. Também considero o disposto no art. 1º da Lei n. 6.839, de 30.10.80, que dá como requisito para configurar-se a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional, a atividade básica desenvolvida, ou a prestação de serviços a terceiros. No caso em apreço, extrai-se do contrato social, acostado à inicial (fls. 14-18), que a autora é empresa com objetivo social de prestação de serviços de limpeza, asseso, conservação, telefonia, limpeza e desinfecção hospitalar, serviços de dedetização, desratização e descupinização, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, pintura e reformas em geral e locação de mão de obra e equipamentos. Eis o entendimento jurisprudencial firmado em caso análogo: ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como limpeza e conservação de edifícios (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas registra empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64). - Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade. - Uma vez que não se enquadraram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discrimina os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexistindo a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200438000003596, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:543.) Não me parece que a atividade básica da autora seja a química, e nem que ela preste serviços nessa área de conhecimento humano. Assim, em princípio, considero que a autora dedica-se, precipuamente, ao ramo de limpeza e conservação; não ao de química. Soma-se a isso, que as atividades exercidas pela empresa autora não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celuloso e derivados. A autora não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico, assim como não fabrica produtos industriais utilizando processos de reações químicas. Ai está o fumus boni iuris. E o periculum in mora, conforme alegado pela autora, reside na efetiva possibilidade de a mesma sofrer entraves nas suas atividades empresariais, por conta das exigências por ela combatidas neste processo, até que se tenha uma decisão definitiva a respeito. Por fim, considero que as providências pleiteadas são perfeitamente reversíveis, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das anuidades referentes a 2010, 2011 e 2012, das multas e juros aplicados, bem como valores de ARTs referentes ao mesmo período, e para determinar ao CRC/MS que se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa até o julgamento final da demanda, por conta das exigências ora suspensas. Cite-se. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial. Não vejo razões para alterar o posicionamento adotado anteriormente, estando convencida, agora em sede de cognição, do não-enquadramento da atividade da autora no rol previsto em lei de atividades que sujeitam o profissional e a empresa à registro junto ao Conselho Regional de Química. A atividade exercida pela parte autora, construção, consultoria empresarial, projetos de saneamento, a prestação de serviços de telemarketing, prestação de serviços de limpeza, asseso, conservação, telefonista, limpeza e desinfecção hospitalar, ambulatório e de clínicas em geral, recepcionista, projetos de paisagismo, jardinagem, copeira, porteiro, vigia, prestação de serviços de carga e descarga, serviços de entregas de malotes, correspondências e documentos em geral, leitura de hidrômetros e relógios (padrão elétrico), mão de obra qualificada, pequenos reparos, serviços de dedetização, desratização e descupinização, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, instalação hidráulica, elétrica, centrais telefônicas, pintura e reformas em geral e locação de mão-de-obra e equipamentos, não exige a presença de químico, nos termos do art. 335 da CLT. Para a consecução dessa atividade não são empregadas reações químicas, ou utilizados os produtos químicos naquele diploma legal elencados. Tampouco consta do relatório de vistoria de f. 93 e 119 a existência de laboratório de controle no estabelecimento da parte autora. Ademais, não se pode olvidar o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, o qual preconiza que o registro de empresa é obrigatório junto ao conselho de fiscalização profissional em relação à atividade básica por ela desenvolvida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da parte autora não tem relação direta com o desenvolvimento de atividade química, pelo que invida a exigência de sua inscrição perante a parte ré. Nesse sentido, aliais, a tranqüila jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS). REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Remessa Necessária em face da sentença que acolheu o pedido presente na ação ordinária de que o Conselho Regional de Química da 19ª Região se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de multa em razão da falta de registro da autora no referido conselho, além da proibição de inscrevê-la em dívida ativa e/ou no cadastro de inadimplentes. 2. Sentença mantida na sua integralidade, sob o fundamento de que as provas dos autos apontaram no sentido de que o objeto social da Recorrida, segundo o contrato de constituição da sociedade juntado, é a prestação de serviços na área de limpeza e conservação, incluindo o controle de pragas urbanas e capinação química, atividades essas que não se inserem preponderantemente na área de atuação dos profissionais referidos pela CLT (arts. 335 e 341), pois não demandam fabricação ou processamento de produtos químicos. 3. O entendimento jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e de pragas urbanas não estão abrangidas pela área de atuação dos profissionais de química, não sendo, portanto, obrigatório o seu registro perante os CRQs, nem a manutenção de profissional desse tipo, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. Remessa necessária não provida. (REO 00000376920124058200, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/10/2013 - Página:205.) ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA E ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL, LEGALMENTE, HABILITADO - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80 - APLICABILIDADE - LIMPEZA URBANA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. a) Remessa Oficial em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - Sendo atividade básica da Autora limpeza urbana, esgoto, dedetização, jardinagem, urbanização e paisagismo, que não está inserida no campo de atuação privativa do químico (Lei nº 6.839/80, art. 1º), não merece reparo a sentença. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (REO 00049645720094014300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1529.) Verifico, ainda, que nos relatórios de vistorias (fls. 98 e 117) a mistura de material citada se refere a simples diluição com água de produtos de limpeza industrializados (base de detergentes e desinfetantes) comprados na forma concentrada. O que pode ser realizado sem a necessidade de um profissional da área de química para tanto. Destarte, o pedido formulado pela parte autora, deve ser deferido. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 27-31 e julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de débito referentes às anuidades e ARTs referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, procedendo o cancelamento de qualquer registro já realizado. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011344-44.2013.403.6000 - MARCOS NUNES DA SILVA(MS009999) - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A, às f. 627-686.

0014118-47.2013.403.6000 - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Elizeu da Silva Santana ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo ao Exército Brasileiro, com efeitos financeiros retroativos à data da desincorporação. 2. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter ingressado na caserna em pleno estado físico e mental, e que, em junho/2008, sofreu acidente em serviço que ocasionou lesão em seu joelho esquerdo. Afirma que vários tratamentos médicos foram realizados visando corrigir sua enfermidade, contudo, não houve êxito. Mesmo com sua saúde fragilizada, alega que a Administração Militar, em janeiro de 2011, optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-47.4. Justiça gratuita deferida à fl. 50.5. Citada, a União apresentou contestação, na qual refuta todas as alegações do autor, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 53-58). Também juntou documentos (fls. 59-144). 6. Réplica às fls. 147-156. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial e oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). 7. É o relato do necessário. Decido. 8. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 9. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 10. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, em razão de problemas de saúde decorrentes de acidente durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. 11. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 12. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 13. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. 14. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 15. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c. É possível a realização de perícia? d. Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência? e. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa enfermidade e/ou deficiência? f. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? g. É necessária intervenção cirúrgica? h. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? i. Há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? j. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? k. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? l. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? m. Por último, entendo que a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal não são pertinentes ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentariam informações acerca das condições em que o serviço militar foi prestado, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que aflije o autor e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização de prova oral requerida pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-61.2014.403.6000 - HUGO CEZAR ESCURRA ESPINDOLA(MS009999) - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

F.713-724: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A às f. 726/785.

0001798-28.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REIANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTEVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF-1, fica a parte autora intimada da certidão de f. 452, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005836-83.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005836-83.2014.403.6000 EMBARGANTE: CORREIO DO ESTADO S/A EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CORREIO DO ESTADO S/A, em face da sentença proferida às fls. 189-206. Afirma que a sentença é omissa e obscura no tocante ao valor irrisório dos honorários advocatícios fixados, distanciando-se da efetiva abrangência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. No mais, alega a não aplicação do art. 170-A do CTN no presente caso, eis que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (fls. 209-219). Em contramãtua a União aduz que a alegação de vício da r. sentença foi feita de forma genérica, sem dizer em que ponto do decisum estaria a obscuridade, contradição ou omissão, e que no caso, o que se infere é que a embargante não se conformou com o montante da verba honorária de sucumbência fixada na r. sentença, que, diga-se de passagem, foi muito clara nesse ponto (fls. 220-221v). É o sucinto relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da

embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, no tocante ao valor fixado a título de honorários e à aplicação do art. 170-A do CTN, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006564-27.2014.403.6000 - JULIA MARA CASTRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A, às f. 418-498.F.501-514; mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0007151-49.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A, às f. 217-296.

0004199-63.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X WILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA JUNIOR X LUANA DO ESPIRITO SANTO ROZA CARVALHO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005340-20.2015.403.6000 - LUAN CARLOS PALANDO TORRES - INCAPAZ X KEILA CRISTINA PALANDO DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES) X FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca das certidões de fls. 167/168, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir.

0007541-82.2015.403.6000 - ANDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para: 1) apresentar réplica; 2) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as; e, 3) manifestar-se sobre a petição de f. 201.

0008120-30.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X XALESKA PEREIRA LEITE DEMARCO(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a requerida intimada para se manifestar acerca da memória de cálculo apresentada pela CEF (fl. 126/128), nos termos da decisão de fls. 90/91, bem como para especificar provas.

0010757-51.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço atualizado da ré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, considerando a devolução da carta de citação de f. 163, conforme AR de f. 238.

0011202-69.2015.403.6000 - LUIZ JOSE MARCELINO PEREIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0011603-68.2015.403.6000 - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS X ANA OLIVIA PASCOTO ESPOSITO X ANELIZE NUNES VIEIRA X CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA X ELIZENNE MUNHOZ CORDEIRO X INGRID CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARCELO DOMINGOS PRAEIRO X NILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA AURIEME X ORIMAR VASCONCELOS AURIEME(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive julgados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de transição das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Julgados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

0013645-90.2015.403.6000 - VALDOMIRO YOSHIMURA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.150,90 (fl. 26) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.649,66. Acerca do valor da causa, precifica o art. 260, do CPC-Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflète na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas

processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a que o e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.649,66 - R\$2.150,90 x 12 = R\$ 29.985,12), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO Nº 0003859-47.2000.403.6000EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA CHAVESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConverto o julgamento em diligência.O embargante busca provimento jurisdicional que determine a nulidade do título executivo, sob a alegação de que se trata de contrato fraudulento, concebido a partir do aproveitamento de outro contrato, efetiva e regularmente formalizado (contrato nº 07.0787.690.0000006-60), mas que foi totalmente quitado em 08/12/95, no importe de R\$ 228.744,25, conforme documento juntado à fl. 12.A CEF, em sua defesa, alega que o contrato nº 07.0787.690.0000006-60 é o contrato exequendo, que consolidou e renegociou o débito proveniente do contrato nº 07.0787.602.22/80 (fl. 32). E quanto ao demonstrativo de pagamento juntado à fl. 12, afirma que, em pesquisa ao seu movimento bancário, concluiu-se que os devedores não efetuaram nenhuma amortização no contrato em execução de nº 690-6-60; ocorreu que no dia 08.12.1995, foi efetuada uma contabilização transferindo o valor do contrato 690-6-60 para o conta 0131-7 - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - INCLUSÃO... com a contabilização de transferência o sistema gerou indevidamente o Demonstrativo de Pagamento que está à f. 12, tratando-se, pois, de mera transferência de contabilização no âmbito interno da CAIXA - fls. 40-41.Pela decisão de fls. 185-188, foi determinada a produção de prova pericial pela Polícia Federal, todavia, somente para se aquilatar a autenticidade do título executivo, cujo parecer consta do laudo e complemento de fls. 203-245 e 259-266.Logo, considerando que o embargante afirma haver liquidado o contrato de nº 07.0787.690.0000006-60 e a CEF afirma tratar-se de execução da renegociação desse citado contrato, é necessária a produção de prova pericial contábil sobre este ponto, a fim de esclarecer se houve ou não a quitação alegada. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Vera Marleide Loureiro dos Anjos (Contador(a)), com endereço profissional à Rua Jintoku Minei, 179.As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Após, intime-se o (a) perito (a) acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes), bem como para indicar os documentos necessários para a realização da perícia, além daqueles já constantes dos autos. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, o embargante deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do juízo, e, ato contínuo, as partes deverão trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito.A Secretaria deverá entrar em contato com o perito para designação da data, hora e local para a realização do ato pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias a contar da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito) O contrato nº 07.0787.690.0000006-60 trata-se de consolidação e renegociação do débito proveniente do contrato nº 07.0787.602.22/80?b) O contrato de nº 07.0787.690.0000006-60 é o título executado na Execução em apenso (nº 0002879-42.1996.403.6000)?c) O contrato de nº 07.0787.690.0000006-60 foi devidamente quitado? Se positiva a afirmação, quando?Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0000711-76.2010.403.6000EMBARGANTE: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA Típo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, em face da sentença proferida às fls. 368-371v, sob o fundamento de que houve omissão e contradição em sua fundamentação. Afirma que há contradição na condenação do Sindicato ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, embora todos os valores da perícia tenham sido homologados pela sentença. Bem como omissão no tocante à sucumbência recíproca e ao pedido efetuado na inicial da execução de sentença, para que o executado pagasse as despesas que foram feitas para se ajuzasse a execução: R\$ 180,00 mais R\$ 100,00 que cada substituído gastou. É o relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Ao julgar os presentes embargos à execução, assim se manifestou o juízo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, homologando os cálculos confeccionados pela Perícia do Juízo, em relação aos substituídos Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine, fixando o título executivo em R\$ 218.855,69 (principal + honorários advocatícios), atualizado até fevereiro/2014.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 3.000,00, (três mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. - grifeiNa verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendendo o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrinvente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.Campo Grande, 27 de novembro de 2015.MONIQUE MACHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0011970-92.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-47.2015.403.6000) HUGO CESAR VILA MAIOR ZAPATA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o embargante intimado para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela CEF (fls. 19/31), em 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Despacho proferido na audiência de 02/12/2015: Vista às partes dos documentos ora juntados. Após, conclusos para apreciação sobre a correta intimação das partes referentes à audiência da deprecata nº 0002614-56.2013.8.16.0048 (fls. 968/972).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento da dívida, conforme requerido à f. 27. Prazo: cinco dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na referida peça.

0013178-82.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela exequente, para que os sócios da empresa executada respondam pelo débito exequendo.Para tanto, alega a exequente que seu crédito não foi satisfeito e que a executada não possui bens passíveis de penhora. Defende, outrossim, estarem preenchidos os requisitos legais para obtenção da medida pleiteada (fls. 270/271).De fato, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, para se alcançar bens dos sócios. No entanto, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida quando forem atendidos os pressupostos específicos, relacionados com fraude ou abuso de direito, nos termos do art. 50 do Código Civil. No caso, a exequente sustenta seu pedido no fato de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, em nome da empresa executada, o que, por si só, não é prova de inatividade ou de abuso de direito, por parte da executada, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.Portanto, tenho que não estão suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para concessão da medida de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como a penhora dos bens de propriedade dos sócios.Intime-se.

0013399-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Trata-se de pedido formulado pela executada (f. 30/39), no qual requereu o desbloqueio de numerário existente em conta bancária de sua titularidade, sem, contudo, indicar os bens a serem penhorados, suficientes para a garantia da dívida.Considerando o resultado negativo da ordem de bloqueio efetuada às f. 27/28, desnecessária a análise, por ora, do requerimento de f. 30/31.Intime-se a executada para que indique bens a serem penhorados, a teor do que dispõe o art. 652, 3º, do Código de Processo Civil.Primeiramente, vale ressaltar o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC:Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Diante disso, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600,

IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC;b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça.Intimem-se. Cumpra-se.Não havendo manifestação da executada, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na peça de f. 41/42.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009142-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013230-44.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANELISE REZENDE LINO FELICIO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0010406-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que impeça a invasão de quatro empreendimentos imobiliários (Residencial Celina Jallad 5, 6, 7 e 8). Pede, ainda, a reintegração de posse, caso já tenha ocorrido o esbulho.Aduz a autora, em síntese, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR adquiriu em 2012 os empreendimentos imobiliários descritos na inicial e que, na condição de gestora do referido fundo, exerce a posse (ainda que indireta) sobre os imóveis, contratados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.Narra ainda que obteve informações da construtora responsável pela obra (que está em fase de conclusão) de que há um movimento organizado de pessoas com intuito de invadir, pelo menos, 300 unidades habitacionais dos empreendimentos.Defende, por fim, que há risco real e iminente de invasão do Residencial Celina Jallad 5, 6, 7 e 8, assim como ocorreu com as unidades 1, 2, 3 e 4, e que estão presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/65.O pedido de liminar foi deferido, determinando-se que, por ocasião do cumprimento da ordem, o oficial de justiça deveria lavrar certidão circunstanciada, especialmente quanto à identificação dos invasores (fls. 68/69). O resultado da diligência foi juntado às fls. 74/77, no sentido de que não foi possível identificar/intimar qualquer pessoa porque não foi encontrado ninguém nos imóveis ou nas imediações e de que a situação fática encontrada in locu é diferente daquela anunciada nos autos.Instada, a CEF pugnou pela citação por edital dos pretensos invasores (fls. 78/79).É a síntese do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No caso, não vejo presente o interesse processual necessário para o prosseguimento da presente ação possessória.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado.O provimento judicial vindicado através da presente ação é impedir a invasão dos empreendimentos imobiliários descritos na inicial. No entanto, a constatação feita por oficial de justiça é de que inexistente no local ou nas imediações qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tenha a intenção de invadir os imóveis.O oficial de justiça certificou - após diligências no local e nas imediações, além de diálogos com os segurados contratados pela construtora - que a situação fática encontrada é bem diferente da descrita na inicial, eis que não há sequer indícios de movimento de pessoas com a intenção de invadir o residencial.Note-se que, no caso, não se trata de réus incertos ou desconhecidos, mas de inexistência de réu (s) e, consequentemente, de risco real e iminente de invasão.Ademais, ao contrário do sustentado pela autora, não há possibilidade de citação por edital nos casos da espécie, pois, conforme entendimento jurisprudencial colacionado na peça de fls. 78/79, a citação editalícia é medida excepcional, só admissível quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, o que não ocorre no caso dos autos. A respeito:PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admissível quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse. Precedentes: (REsp 362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.1993). 2. Conforme observação de E. D. Moniz de Aragão:Sem dúvida, a regra geral impõe a citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual e somente por exceção é possível agir de outro modo. Todavia, não se pode fazer dessa regra obstáculo intrínseco ao exercício do direito de ação, que constitui garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV). No que concerne à inacessibilidade do lugar onde se encontra o citando, a lei autoriza expressamente o emprego da citação-edital, que se justifica pela necessidade de permitir ao autor o ajuizamento da ação, a fim de que seu direito não pereça (v. o n.º 296). Poder-se-á, analogicamente invocar o mesmo princípio quando se tratar da citação de muitíssimas pessoas? Como diz THORNAGUI, a incerteza pode decorrer do número indeterminado (propter multitudinem citandorum), ou, segundo PONTES, serem muitos, sem individualização possível, ou extremamente difícil. Em tais casos, escrevem, poderá o autor promover a citação por editais(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, págs. 304/305, 7ªed.). 3. A citação de pessoas incertas e indeterminadas resultaria no efeito erga omnes da própria coisa julgada, transformando o ato jurisdicional, de regra, individual e concreto, em mandamento geral e abstrato, usurpando a competência do legislador e, a fortiori, violando o princípio da separação dos poderes, mercê de em ação individual obter resultado apenas passível de obtenção em Ação Civil Pública. 4. In caso, o autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pugrando pelo: a) deferimento da citação por edital, e, conseqüentemente, a extensão dos efeitos da decisão que antecipa a tutela não somente ao Réu identificado na inicial, mas a todos os demais proprietários, detentores e/ou condutores de veículos automotores do tipo Kombis, vans e outros que exploram o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sem permissão para o serviço público; b) a apreensão de todos os veículos flagrados executando o transporte clandestino e a liberação somente após o recolhimento da multa; c) a continuação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. 5. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200600547391, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008 ..DTPB:).Portanto, no caso, é evidente a falta de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade, a ensejar a extinção do presente feito.Diante do exposto, ante a falta de interesse processual, julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários diante da não ocorrência da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000127-67.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHAMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE F. 75: ...intimem-se as partes. Não havendo novos requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005482-24.2015.403.6000 - SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença proferida às fls. 158-158v.Afirma que a sentença é omissa, pois deveria ter se pronunciado a respeito do caráter meramente conservativo de direito da medida cautelar buscada na inicial para decidir acerca da condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que tal fato certamente a prejudicará na interposição de recursos nas instâncias superiores por falta de prequestionamento da matéria.Em contraminuta o INMETRO aduz que os honorários devem ser mantidos, uma vez que, o valor fixado a título de honorários remunera adequadamente o trabalho realizado e atende o disposto pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 165-167).É o sucinto relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, no tocante à sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.No mais, sobre o assunto em debate, trago as seguintes jurisprudências:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 26 do CPC, a parte que desiste da ação deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Nas causas em que não houver condenação, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. 3. Correta a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista as peculiaridades do caso vertente e diante da simplicidade da demanda. 4. Apelação e Recurso Adesivo não providos.(AC 200983000071435, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/05/2010 - Página:622.)CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DESISTÊNCIA APÓS A REGULAR CITAÇÃO DA REQUERIDA QUE, IGNORANDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, CHEGOU INCLUSIVE, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO CONTRATADO, A APRESENTAR PEÇA CONTESTATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. ARTIGO 26 DO CPC. São devidos honorários de advogado quando, em decorrência da atuação do autor, o réu, regularmente citado antes do pedido de desistência, tiver contratado advogado e oferecido defesa. Recurso conhecido e provido.(RESP 199600683417, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00092 ..DTPB:.)Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrinvente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006670-82.1997.403.6000 (97.0006670-3) - TELDA MARIA FERREIRA SOKEN(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X WALTER YOSHIMITSU SOKEM(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELDA MARIA FERREIRA SOKEN

1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2 - Intimem-se os embargantes, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 135v, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3 - Trasladem-se cópias das peças de f. 34/39, 46/49, 114/114v, 120 e deste despacho para os autos da execução nº 0006592-25.1996.403.6000.Cumram-se. Intimem-se.

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre a conta de f. 524-527.

0004983-65.2000.403.6000 (2000.60.00.004983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X POSTO MS LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO MS LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 321.

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO

FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Deiro o pedido de retificação do termo de penhora do imóvel sob matrícula nº 2.953, no qual deverá constar a fração de 50% (cinquenta por cento) da área, ou seja, 6.223 m2. Antes, porém, com o fito de viabilizar os demais procedimentos executórios (avaliação e alienação judicial), intime-se a exequente para que traga os documentos aptos a indicarem a delimitação da área remanescente. Prazo: quinze dias. Após, espere-se o termo de retificação de penhora do imóvel em questão, com as características a serem informadas, intimando-se a exequente para que proceda ao devido registro. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-40.1995.403.6000 (95.0004608-3)) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISIA WENSING SANTANA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 157/160, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011235-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011235-7) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 316, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004000-17.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007857-66.2013.403.6000 - LUIZ FILIPI TREIB(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FILIPI TREIB

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 161/162.

0007859-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X SHIRLEI GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI GOMES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré, ora executada, intimada da penhora efetuada à f90.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005712-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

Fls. 121/150: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apensem-se aos presentes autos a ação de consignação em pagamento nº 0011470-31.2012.403.6000. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3574

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-16.2015.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) HERMINDO PREARO X ANGELICA CARDOSO PREARO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Hermindo Prearo e Angelica Cardoso Prearo, qualificados, pondo-se na condição de terceiros de boa-fé, pedem o afastamento do sequestro do imóvel denominado Fazenda Brilhante, matriculado sob o nº 36.167 do CRI de Três Lagoas-MS, decretado no interesse da ação penal em epígrafe. Sustentam que o bem tem origem idônea, não sendo o mesmo objeto de qualquer ilícito. Alegam que a ordem de bloqueio teria sido motivada por suposta suspeita de ocultação em relação à empresa denominada Frigorífico Margem, vez que integra a referida sociedade o filho dos embargantes, Gerardo Antônio Prearo. Argumentam que, passados mais de dez anos da ordem de constrição, não houve a produção de qualquer prova ratificando a suspeita que gerou o gravame, inexistindo, assim, motivação para a continuidade da medida. Requereram a antecipação da tutela bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (f. 13/18). Houve emenda à inicial (f. 25/90). Citada, a União Federal apresentou impugnação às f. 93/97, onde pede a improcedência dos embargos, ante a ausência de boa-fé dos embargantes. Argumentou a União que a liberação depende da comprovação da licitude da origem do bem e que as meras alegações dos embargantes, desacompanhadas de qualquer prova, não são suficientes, vez que a decisão foi calçada nos fortes indícios existentes de que havia a utilização de terceiros lanranjas, inclusive, o pai do Sr. Gerardo Antônio Prearo, ora embargante, para o registro de bens e movimentação de dinheiro de origem ilícita. Os embargantes não esclareceram totalmente em que situação se deu a formação de seu patrimônio, inclusive a compra do referido imóvel. O ônus da prova concernente à licitude dos bens e da boa-fé cabe aos embargantes. A alegação de excesso de prazo não procede, ante o princípio da razoabilidade que deve balizar o operador do direito na correta interpretação e fixação do alcance da norma aplicável à espécie. Manifestação do MPF às f. 114/116, pela improcedência do pedido. Assinalou que o sequestro da Fazenda Brilhante foi determinado pelo Juízo Federal em decisão devidamente fundamentada e lastreada em fortes evidências de que a empresa Frigorífico Margem Ltda e seus sócios estariam, além de sonegando tributos de competência da União (na época, o débito com a Fazenda Nacional era de R\$ 60 milhões de reais, e com o INSS era de R\$ 95 milhões de reais), cometendo diversos crimes, tais como corrupção ativa, tráfico de influência, exploração de prestígio e crimes contra o sistema financeiro nacional (fls. 34/36). Destacou que as evidências apontam que os embargantes são interpostas pessoas (lanranjas) utilizadas pelo próprio filho, Gerardo Antônio Prearo, para ocultar bens de sua titularidade. Aduziu que a ação penal é de extrema complexidade, envolvendo diversos réus, o que justifica o prazo da constrição judicial, tendo em vista o princípio da razoabilidade. Argumentou que os embargantes não trouxeram aos autos sequer uma prova de suas alegações, sendo que a eles cabe o ônus da prova. Instados, os embargantes se manifestaram sobre as peças da União e do MPF às f. 123/133. Relatei. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado. 1) Bens sequestrados. O sequestro foi decretado nos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1, vinculado à ação penal n. 2002.60.00.007757-0, onde Mauro Suaiden e outros são acusados da prática dos crimes de apropriação indébita, sonegação fiscal e previdenciária, falsidade ideológica, corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, o Frigorífico Margem é um vértice do grupo econômico formado pelas empresas ÁGUA LIMPÁ TRANSPORTES e MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, as quais eram gerenciadas, de fato, por um poder econômico único, exercido por alguns dos aut denunciantes, que se revezaram na composição societária das referidas empresas. A organização criminosa buscaria a diminuição do lucro do frigorífico, superfaturando suas despesas com o intuito de favorecer as demais empresas integrantes do grupo econômico. (...) O FRIGORÍFICO MARGEM foi constituído com a finalidade precípua de sonegar todas as espécies de tributos e contribuições sociais, constando-se que todas as decisões inerentes à administração do frigorífico não ficavam a cargo dos testas-de-ferro (proprietários de direito), mas de seus verdadeiros proprietários acima nominados que, após a constituição da sociedade, transferiram suas cotas para pessoas que não têm e nem terão a menor condição de arcar com o pagamento dos tributos devidos aos cofres públicos federais, para isentarem-se das eventuais repercussões penais e patrimoniais decorrentes de suas condutas criminosas (f. 05/06 dos autos da ação penal). O sequestro da Fazenda Brilhante, objeto dos presentes embargos, ocorreu ainda na fase investigativa, sendo que foi indicado como pertencente de fato ao acusado Gerardo Antônio Prearo. 2) Julgamento antecipado. Os embargantes pedem a liberação do bem, na condição de terceiros de boa-fé. A rigor, estes embargos só poderiam ser decididos após a passagem em julgado da decisão a ser proferida na esfera penal. O artigo. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constriados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria Lei n. 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF 3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREHENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delíto, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provida a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da

Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão é dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proventos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. Pelo sistema processual penal brasileiro, trânsito em julgado só chega com a sentença. Demora uma eternidade. O artigo 130 do CPP tem que ser alterado, pois, caso contrário, não acompanha a involução da justiça penal brasileira.

3) Boa-fé. Prova de licitude da origem. Onerosidade do negócio. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria sido dada com recursos próprios e lícitos e não de atividades ilícitas, não basta trazer para os autos simples alegações sem qualquer demonstração da origem lícita dos bens e valores. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, recepção e vários mais. No furto ou na recepção, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé - Júlio Fabrin Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p. 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p. 243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p. 247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Merece destaque o fato de que os embargantes não trouxeram qualquer documento hábil a subsidiar suas alegações, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro. É sintomático que venham eles pedir gratuidade de justiça ao mesmo tempo em que estariam explorando uma área com 836 hectares. Isto fortalece os indícios no sentido de que o imóvel não é, de fato, dos embargantes. Como dito, nos casos de lavagem, cabe ao embargante comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Neste caso, não foi feita prova alguma. Há, pois, em tudo, muita obscuridade, e o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja, em sede de embargos, restituição de bens ou valores sequestrados. Isto não significa que, no futuro, não possa haver restituição. Em relação à esfera penal, em casos de lavagem ou ocultação, a decisão proferida em embargos não faz coisa julgada material. A sentença penal poderá decidir pela restituição definitiva do imóvel. 4) Inversão do ônus da prova. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a construção provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: ... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transitava em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Todavia, como já repisado, os embargantes não se desincumbiram nem de uma coisa nem de outra. Não há, nos autos, elementos com base nos quais possa ser deferido o pedido de gratuidade de justiça. Os embargantes são fazendeiros, a considerar o tamanho da área, num total de 836 hectares. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargo e condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Cópia à ação penal e ao sequestro. Ciência ao Setor de Administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009274-88.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS000786 - RENE SIUFI)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Regina Maria da Cruz para que se manifeste a respeito do pedido de alienação antecipada de fls. 224/229, restando revogado o despacho de fls. 240. Campo Grande/MS, em 16 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4064

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de instrução para o dia 27/01/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 6) e das que ainda possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS0008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Fica a autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento de precatório complementar em favor do autor, sendo expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor à 2ª. Vara de Família da Comarca de Campo Grande.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual, coloco o valor do saldo depositado às fls. 554 à disposição do Juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Processo 0820594-04.2014.8.12.0001 - f. 504), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Família solicitado o número da subconta e após expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado.

Expediente Nº 4065

MANDADO DE SEGURANCA

0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NENCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (f. 3239-3260), em seu efeito devolutivo.2. Intimem-se os recorridos (impetrantes) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0011113-46.2015.403.6000 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 150-166), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 168-171).Intimem-se.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4066

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de f. 150 vº, destituo o perito nomeado às f. 116. Em substituição, nomeio o Dr. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030), nesta capital Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo e apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes.Não havendo discordância, intime-se a requerente para efetuar o depósito e o perito para indicar local e data da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1819

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011083-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-26.2015.403.6000) HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos principais, Ação Penal nº 0011081-41.2015.403.6000, este Juízo Federal proferiu sentença de mérito, condenando o requerente Helder Ferreira Fideles a uma pena corporal de 09 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 899 (oitocentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Assim, a prisão preventiva do requerente, doravante, é decorrente da sentença condenatória, não sobejando mais o objeto destes autos. Ante o exposto, arquivem-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Desnecessária a comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, dado que no HC nº 1408259-04.2014.8.12.0000, a ordem foi denegada e os autos arquivados (f. 56/57).Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça (f. 58/59).Oportunamente, ao arquivo.

ACAOPENAL

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

À vista da certidão de f. 608, desnecessário a expedição de mandados de prisão, dado que os acusados Sérgio Pablo Perez encontra-se preso e o acusado Marcello César de Oliveira encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, ambos em Corumbá/MS.Expeçam-se as guias de recolhimento definitivo.No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 606.

0011081-41.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu HELDER FERREIRA FIDELES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 899 (oitocentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu não faz jus à substituição por penas alternativas, bem como ao sursis. Não pode apelar em liberdade.Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo, o dinheiro os telefones celulares apreendidos (fs. 19/20).Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 413).CONDENO o réu ao pagamento das custas, sujeito ao art. 12, da Lei n. 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 1820

EXECUCAO PENAL

0003716-71.1999.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

Fls. 423: Tendo em vista que, conforme confirmação contida no ofício juntado à fs. 427, nos autos da guia de recolhimento nº 0033701-32.2006.8.12.0001 (1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS) foi expedido mandado de prisão em desfavor do apenado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, sendo que os autos se encontram aguardando a captura do referido apenado. Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de remeter os autos à 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, a fim de serem apensados aos autos de nº 0033701-32.2006.8.12.0001, dada a necessidade de unidade da execução de pena.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 dias ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0008334-21.2015.403.6000 (2007.60.00.009267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009267-2)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Transmat Transporte e Comércio Ltda em face da União nos quais requer, preferencialmente: (I) desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud em conta bancária do sócio Vicente Lopes Filho e (II) substituição de penhora.É o breve relato.Decido.Registro, de pronto, que os pedidos de desbloqueio e substituição de penhora foram objeto de apreciação, nesta data, nos embargos à execução em apenso nº 0008335-06.2015.403.6000, tendo sido determinada a manifestação da União sobre a substituição pleiteada.Assim, fica postergado o juízo de admissibilidade destes embargos até que seja definida a garantia no executivo fiscal.Oportunamente, retomem conclusos.Apensem-se. Intimem-se.

0008335-06.2015.403.6000 (2007.60.00.009267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009267-2)) VICENTE LOPES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Vicente Lopes Filho em face da União nos quais requer, preferencialmente: (I) desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud e (II) substituição de penhora.É o breve relato.Decido.O embargante alega que o bloqueio efetuado no executivo fiscal nº 0009267-72.2007.403.6000 se deu parcialmente sobre valores recebidos a título de sua aposentadoria. Oferece, ainda, o imóvel matriculado sob o nº 2967 do Cartório do 5º Ofício desta capital para fins de substituição do montante penhorado em sua conta bancária.Compulsando estes autos e o executivo fiscal apenso, verifica-se que o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud foi efetivado em 26-06-15, com o bloqueio de R\$-80.577,68 reais (fl. 168 da execução).O extrato juntado à fl. 74 refere-se às movimentações do mês de junho/15 na conta corrente do embargante, na qual foi penhorada a quantia de R\$-2.310,78 reais.A partir desta documentação o embargante comprova que parte da quantia bloqueada em sua conta corrente junto ao Banco Hsbc Brasil refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC.De fato, verifica-se que em 05-06-15 houve o depósito de proventos em um total de R\$-1.377,90 reais, posteriormente efetuando-se o bloqueio do saldo existente em 26-06-15, em um total de R\$-2.310,78 reais (fl. 74).Posto tudo isso:(I) Defiro a liberação tão somente do montante de R\$-1.377,90 reais, cuja impenhorabilidade restou demonstrada.(II) Ainda, a fim de preservar a atualização monetária do saldo bloqueado remanescente enquanto tramitam estes embargos à execução, proceda-se à sua transferência para conta judicial vinculada ao executivo fiscal.(III) Traslade-se cópia desta decisão para a execução nº 0009267-72.2007.403.6000, procedendo-se ao desbloqueio e à transferência naqueles autos.(IV) Com o cumprimento, remeta-se a execução à União para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.(V) Fica postergado o juízo de admissibilidade destes embargos até que seja definida a garantia no executivo fiscal.(VI) Oportunamente, retomem conclusos.Apensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002841-30.1996.403.6000 (96.0002841-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA APARECIDA SILVA X GUIDO BERGAMO X SEBASTIAO REZENDE DA CUNHA X EDIGAR NUNES SIQUEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X ROLATOR COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão).Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Havendo procurador constituído nos autos, publique-se.Intimem-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0004549-47.1998.403.6000 (98.0004549-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 84-85, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001828-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001828-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ARNO SEEMANN(MS012197 - ALINE SEEMANN E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Intimem-se o executado, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 dias ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0008104-18.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILSON FREIRE - ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JUR(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0006983-81.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Autos n. 0006983-81.2013.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 09-17.Alegou, em síntese, que: i) tramita perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande ação declaratória, autos n. 0003298-66.2013.403.6000, na qual se discute o débito cobrado por meio desta execução fiscal; ii) parcelou o débito em 11.05.2013; iii) o caso é de extinção do processo. Juntou documentos às f. 18-30.A exequente requereu a suspensão do processo (f. 32).É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode observar: i) a presente demanda foi ajuizada em 08.07.2013 (f. 02); ii) o despacho determinando citação foi proferido em 19.08.2013 (f. 07); iii) e a parte executada aderiu a parcelamento em 11.05.2013 (f. 27).Como se sabe, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em data posterior ao parcelamento da dívida. Há, portanto, ao que parece, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.Nesse sentido, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 201100536911, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13613000542-50) está sendo efetivamente adimplido.Com a informação, retomem os autos conclusos.Campo Grande, 24 de novembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal DATANesta data, baixaram os autos à Secretaria.Campo Grande, / / .

0005682-65.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LOURDES DE OLIVEIRA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Verifico ao analisar os autos que não houve bloqueio de numerário realizado neste processo (v. extrato, f.27-27v).Resta, assim, prejudicado o pedido de f. 28-29.

0010527-43.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LOURDES DE OLIVEIRA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Autos n. 0010527-43.2014.403.6000A parte executada requereu, às f. 20-21, o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado e que a quantia bloqueada possui natureza salarial.Juntou documentos às f. 22-26.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode observar, o bloqueio financeiro ocorreu em 16.11.2015 (f. 19-19v) e o parcelamento deu-se em 20.11.2015 (f. 23-24) - em data, portanto, posterior à da penhora.Tendo isso em conta, bem como o entendimento da jurisprudência, entendo que a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESAO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28/06/2013)Indefiro, portanto, a liberação do montante com base no argumento de que a dívida foi parcelada.Sobre a alegação de que a verba penhorada possui natureza salarial, entendo necessária a juntada dos extratos da conta bancária em que realizado o bloqueio dos meses de setembro, outubro e novembro/2015 - pois não foi acostado qualquer documento que comprove a natureza impenhorável da verba.Intimem-se, assim, o executado para que, em 10 dias, traga tal documentação.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Campo Grande, 30 de novembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3590

EXECUCAO FISCAL

0003995-47.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X 2A COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos. Fls. 85-89: Indefiro no tocante ao pedido formulado para retirada do nome da executada do Serasa Experian. Isso porque se trata de empresa privada que fornece o serviço de restrição cadastral, inclusive de empresa, como é o caso dos autos. Além, nesse sentido é o documento que anexo à presente. Ademais, no específico caso dos autos, as anotações questionadas de restrição do crédito decorrem de levantamentos realizados por esse órgão, e não de informações ou requerimentos encaminhados por credores ou por este juízo, de modo que eventuais correções deverão ser efetuadas pelo interessado, mediante a apresentação à empresa mencionada das certidões extraídas do órgão público pertinente. Por fim, registro que o crédito em cobrança nestes autos não se encontra extinto, mas com sua exigibilidade suspensa, com fulcro nos artigos 792 do CPC c/c 151, VI, do Código Tributário Nacional. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6389

EXECUCAO FISCAL

0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da petição de fls. 111/112, que informa o saldo remanescente da presente execução (R\$744,34 atualizado ate DEZ/2014), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6390

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o n. 2015.03.00.025630-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 685/688, devendo requererem o que de direito. Intimem-se.

0000936-17.2015.403.6002 - KEZIA SOUZA AQUINO X ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 27-01-2016, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 52, que comparecerão independentemente de intimação. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverá a Autora ser intimada, através de sua representante, por mandado e advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Previdenciária Federal em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes, inclusive o MPF, da designação de audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6) - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELCIO DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-67.2000.403.6002 (2000.60.02.002260-7) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-93.2002.403.6002 (2002.60.02.000262-9) - EURIDES ALVES MENDES(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X EURIDES ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001272-6) - NELSON BENICIO DA COSTA X NEUZA CAMARGO DA COSTA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELSON BENICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - GUILHERME DOS SANTOS LIMA X ROZIANE REIS DOS SANTOS X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS004159 - DONATO MENEGETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do

Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9) - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003554-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003554-8) - RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ANTONIO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0) - ARIPE DA SILVA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ARIPE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA SARTARELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-93.2006.403.6002 (2006.60.02.001404-2) - VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004567-1) - RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE X ELENICE TOMAZ MANZEPPE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004605-93.2006.403.6002 (2006.60.02.004605-5) - NELCI BUENO DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004772-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004772-2) - ADEMIR PAULINO DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005230-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005230-4) - ABDON PEREIRA DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001914-7) - PEDRO CARREIRO NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO CARREIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002481-7) - OSMAR CARVALHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSMAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001740-4) - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ANA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SEVERINO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6) - GILMAR MORENO RODRIGUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NATERCIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6391

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000277-76.2013.403.6002 - ALFREDO SEIFERT X CICERO MARINHO DE AMBROSIO X CLARIONE VICENTE GAMA X DAVID MENDES DA SILVA X EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA X JULIO KANIESKI FILHO X JURACI GONCALVES X RAIMUNDO LOURENCO X SALETE APARECIDA MALERVA X SELMO BEAL X SUELI MARGARIDA TROMBINI(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intim(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS.

0003340-12.2013.403.6002 - JOSE AMANCOS BATISTA X JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JAYME DIOGO INSABRAL X JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTELHA X KIYOSHI FUJII X LEONICE FARIA VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intim(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS.

0004385-51.2013.403.6002 - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS X GILMARA CILIBERTO DA ROCHA X HIUSIFF BARBOSA BANHARA X IRACI LOPES DA SILVA X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X ISAUARA CLAUS RODRIGUES X IVANILSON SOUZA MACIEL X IZAUARA LARA PAES X JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO X JORGE PINHEIRO VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0000251-44.2014.403.6002 - ADILSON ALVES PEREIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0000954-72.2014.403.6002 - JOSE RODRIGUES PEREIRA DA ROCHA X JOSEFA ASCENCAO DE CARVALHO FONSECA X JUDITH PIRES BRAGA X JULITA SCHNORR X KELCILENE AVILA MACHADO X LUIZA DA SILVA MACEDO X MARIA OLIVA AVILA MEDEIROS X MARLI COELHO DOS SANTOS X MILTON FORTUNATO X NEIDE TEREZINHA FERREIRA ECHEVERRIA X OLINDA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X PAULO MEDEIROS GATTI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0001192-91.2014.403.6002 - ADOLFO MATOSO DUTRA X ANIZIO CARVALHO PEREIRA X ARLENE ALVES SASAOKA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X POLLIANA DA SILVA SANTANA X JOSE LOURENCO DE PAULA X JOSE ORTEGA SANCHES X LUIZA SORPILE X MARLEI FRANCA STEIN X MAURO SORPILLE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0001313-22.2014.403.6002 - CATIANE MARIA PIAZZA DIAS X CLAUDIA ALVES DE ALENCAR X JESUS SOARES DE LIMA X JOSE FERREIRA RIBEIRO X LEIR FRANCISCO SILVA SOUZA X LOIDMAR PAES DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X NERLI DE CASTRO MATOS JARDIM X TEREZA DUTRA DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0001569-62.2014.403.6002 - ALCIDINA CORREIA DE LARA X ANESIO FRAILE X AURORA AQUINO GRANJEIRO X AMADEU ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ANTONIO GOMES MOREL X CARLOS BULHER X CARLOS CESAR PEREIRA X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA X CIRILO LEITE X CLAUDEMIR CHIARE X CRISTINA CARDOZO X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X IVONE MARIA NEDER X JOAO CARLOS BENTO LEITE X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO PAES DA SILVA X JOAO ROSSI NETO X JOANES FLORENCIA BRAGA X JOSEFA DOS SANTOS JATOBA X JOSE PAULINO DE MORAES X KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X LORES MARIO RAMOS DA ROSA X LOURDES ARGUELHO DE ALENCAR X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITH DUARTE X MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA X MARIA NELY FRANCISCA COUTINHO X MARIZETE DOS SANTOS X MARCOS LEANDRO VALLATI DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA CUNHA X MIGUELA GENEROSA RIBEIRO X NEIDE DA SILVA CARVALHO X NEUZA DE SOUZA BRITO X PEDRO PEREIRA FILHO X RAMAO DE SOUZA X RAMAO CARLOS RIBEIRO ROSA X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X RAMONA ZILDA FRAGA X RENATO QUIRINO DE SOUZA X SALETE OTTO DA SILVA X VILANY FERREIRA ALENCAR X ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA X LINDALVA DOS SANTOS FARIAS X ROBERTO APARECIDO BERALDO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0002739-69.2014.403.6002 - ORTENILA DALVESCO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0002859-15.2014.403.6002 - IVANIL BARBOSA DUARTE(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0003917-53.2014.403.6002 - ALCIDES ALVES BEZERRA X ARTHUR GALBA DINIZZ SATO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X CATARINA DE ARAUJO X EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA X DALVA FRANCISCA DE JESUS X EDEVALDO BARBOSA X EDSON JORGE DE OLIVEIRA VIEGAS X GENECI DA SILVA MOTA X GILSON EBERHART X GILSON EBERHART X IVONETE LOPES LEAL X JAQUELINE KIRCHHEIN RIGON X JOAO SILVA SOBRINHO X JOSE DE DELUS LOPES X JOSE DOMINGOS RIBEIRO X JOSE GUILHERMINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X JULIETA KIVEL KRUGER X LENI SILVA DE SOUZA X LOURDES DOTTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO X MARIA ELIZABETH LIMA DOS SANTOS X MARLI FERREIRA SOARES X NADIRA MARIA SOUZA X NELSON ALVES DA SILVA X NOE DE CASTRO BORGES X OTILIA RIBEIRO DE LEMOS X PAULO CESAR PINHO X RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA X REINALDO FERREIRA DE CAMARGO X RUTH BARBOSA DE FARIA X VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS,

0004394-76.2014.403.6002 - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO

Vistos,Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS,

0001830-90.2015.403.6002 - DELSON GONCALVES LOPES X EURIPEDES DE CARVALHO X FELIPA DUARTE GODOY X JOAO RAMOS DA SILVA X MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARIA SALETE MAGALHAES COSTA X NEUZA APARECIDA DA SILVA X RULDINEY MAZZIERI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos,Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS,

0001891-48.2015.403.6002 - VANESSA SILVA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos,Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS,

0002016-16.2015.403.6002 - TANIA APARECIDA RIBEIRO GOMES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos,Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS,

0004672-43.2015.403.6002 - CELI GONCALVES DE LIMA X JOSE NEURY DIAS DE ASSIS X JUPIRA RIBEIRO BATISTA X JURANDI DA SILVA XERES BELTRAME X MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS X MARIA LEDA WALDRIGUES X MARINALVA BENICIO DO NASCIMENTO X TEREZINHA LEONOR PIRES DA SILVA X ZUMILDE GONCALVES DA COSTA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos,Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FUNDJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS,

EXECUCAO FISCAL

2000761-19.1997.403.6002 (97.2000761-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X WALDIR DE SOUZA X W DE SOUZA E CIA LTDA

SENTENÇAUNIÃO (PGFN) ajizou execução fiscal em face de LUZIA RIBEIRO DE SOUZA e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 180/181). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 03/06/2009 (folha 176-v), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados(MS),

0001107-91.2003.403.6002 (2003.60.02.001107-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajizou execução fiscal em face de PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou o transcorrer in albis o prazo de manifestação (fls. 36-v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 17/02/2009 (folha 35-v), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados(MS),

0003394-27.2003.403.6002 (2003.60.02.003394-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RUFINA MARUCHI DE LENIS X RUFINA MARUCHI DE LENIS

SENTENÇAUNIÃO (PGFN) ajizou execução fiscal em face de RUFINA MARUCHI DE LENIS e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 150-v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 05/06/2009 (folha 149-v), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados(MS),

0000440-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000440-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X PINHEIRO E MARANI LTDA X ORIVALDO PINHEIRO X ROSA MARIA MARANI PINHEIRO

SENTENÇAUNIÃO (PGFN) ajizou execução fiscal em face de PINHEIRO E MARANI e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl.135-v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/03/2009 (folha 134-v), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados(MS),

0002019-20.2005.403.6002 (2005.60.02.002019-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X THOMAS E FILHO LTDA X ELIZA DE SOUZA DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE THOMAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAUNIÃO (PGFN) ajizou execução fiscal em face de THOMAS E FILHO LTDA e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 67/70). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 17/04/2009 (folha 63), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados(MS),

0003326-38.2007.403.6002 (2007.60.02.003326-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RAMONA TEREZINHA ARTES

SENTENÇAUNIÃO (PGFN) ajizou execução fiscal em face de HARD REAL ACESSORIOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 26/39). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 08/04/2010 (folha 24), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados(MS),

Expediente Nº 6392

EXECUCAO FISCAL

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA

Ratifico a decisão de fl. 92. Republique-se referida decisão.Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, para o levantamento da penhora efetivada na fl. 25.Intime-se.DECISÃO - FL. 92.Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Exequente, tendo em vista já ter o mesmo se utilizado dos recursos permitidos pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 (embargos infringentes e/ou embargos de declaração).Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.Assim, nesta oportunidade compete ao juiz singular o juízo de admissibilidade do recurso constitucional.Destaco que, no juízo de admissibilidade são analisados os requisitos necessários para que se possa, legitimamente, apreciar o mérito do recurso, a fim de dar ou negar-lhe provimento.Destarte, o Exequente pretende que o mérito seja revisto, posto que em suas razões sustenta que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não retroage aos processos distribuídos anteriormente à sua entrada em vigor, pois se assim o fosse, estaria afrontando o art. 5º, XXXVI da CF, cerceando o direito adquirido do exequente em receber o crédito que lhe é devido.Outrossim, não vislumbro, no caso em apreço, qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 102, III, da CF que ensejem recurso extraordinário.Não se configura afronta ao direito adquirido do exequente em receber seu crédito, vez que a sentença apenas reconheceu a inexigibilidade momentânea do mencionado crédito, nada impedindo novo ajuizamento de execução fiscal quando o valor do crédito ultrapassar o limite estabelecido no art. 8º da Lei 12.514/2011.Quanto à retroatividade da lei acima mencionada, o STJ já decidiu que as execuções fiscais propostas antes da Lei n. 12.514/2011 e que ainda estão em tramitação, cuja quantia cobrada é inferior ao valor de quatro anuidades, devem ser extintas por falta superveniente de interesse de agir. Isso porque o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é uma norma de caráter processual e, como tal, tem aplicação imediata aos processos em curso (2ª Turma. REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013).Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4396

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de (fl. 249), cancelo a realização da audiência anteriormente marcada para 10.12.2015 às 09:30 horas.Proceda a Secretaria o cancelamento do agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Dê-se vista ao MPF, inclusive para manifestação acerca da testemunha não localizada.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7944

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IZIDRO MATINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta, em síntese, que estaria impossibilitado de trabalhar em razão de sérios problemas de coluna vertebral, tendo o benefício de auxílio doença lhe sido concedido administrativamente em 25/11/1997.Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-15).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 18/19).O INSS contestou a demanda (f. 22-31), defendendo a improcedência da demanda em razão do não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Apresentou documentos de f. 32-33. Designou-se perícia médica (f. 36/37).O laudo pericial foi apresentado (f. 43-55).Instados a se manifestarem, a parte autora requereu complementação do laudo pericial (f. 63-65) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 58).Complementação de laudo pericial médico foi juntada às f. 77/78.As partes novamente se manifestaram acerca do laudo pericial complementar, às f. 81/83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOInicialmente, esclareço que, em observância à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240 , entendo que a presente demanda enquadra-se em uma das ressalvas acerca da necessidade de requerimento administrativo, a saber: as ações ajuizadas até 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, terão o interesse em agir caracterizado caso já exista contestação de mérito apresentada pelo INSS, pois visualizada a resistência à pretensão. No caso concreto, a demanda foi distribuída em 18/06/2010, havendo contestação de mérito do INSS às f. 22-31, razão pela qual reputo presente o interesse processual no prosseguimento da ação.Sendo as partes legítimas e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo a apreciar o mérito.Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado.Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade habitualmente exercida pelo segurado.No caso dos autos, a alegada incapacidade do autor não restou demonstrada.De acordo com o laudo pericial o autor sofre de lombalgia, tendo demonstrado o exame físico que não havia limitação laboral, muito embora tenha um processo crônico degenerativo.Portanto, resta claro que, apesar da patologia diagnosticada no autor, o perito verificou inexistir incapacidade laborativa.Por não existirem provas a demonstrar, de modo cabal, a invalidez, imperiosa a improcedência do pedido, tomando desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.Assim, não se autoriza a concessão de nenhum dos benefícios postulados.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-50.2012.403.6004 - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por Pedro Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício buscado, por ser portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Alega, ainda, não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família. A petição inicial (f. 02/11) fora instruída com procuração e documentos (f. 12/21), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 11.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 24.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 27/37), alegando, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (f. 38/41) e juntou documentos (f. 42/47).Estudo socioeconômico às f. 58/60.

Lauda médico pericial acostado às f. 71/79. Sobre as provas produzidas nos autos, a parte ré se manifestou às f. 83/85, enquanto a parte autora, embora intimada, permaneceu inerte, conforme certidão de f. 81. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O autor requereu, em 23.01.2012, junto ao INSS, a concessão do benefício de prestação continuada - BPC, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo sido o mesmo, entretanto, indeferido, sob a alegação de que não possui o autor deficiência de longa duração, nos termos do 2º do art. 20, da Lei 8.742/1993 (LOAS), razão pela qual ajuizou a presente demanda com o escopo de consegui-lo por meio de um provimento judicial. No entanto, verifica-se dos autos (f. 86/87), que, durante o curso processual, o autor requereu novamente, na via administrativa, a concessão do benefício em comento; oportunidade em que o mesmo foi deferido, a partir de 03/04/2014. Dessa forma, torna-se despidenda a aferição dos requisitos legais necessários para a concessão do referido benefício, posto que já concedido na esfera extrajudicial. Consequentemente, há a perda superveniente de parte do objeto da ação, que remanesce com relação à questão de serem ou não devidas as parcelas desde o primeiro requerimento administrativo. Com efeito, de acordo com a súmula 22 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. No caso concreto, embora o laudo médico pericial (f. 71/79) tenha afirmado que a incapacidade do autor já existia em janeiro de 2012, portanto, à época do primeiro requerimento administrativo; a referida incapacidade não fora considerada, pelo perito, como sendo de longa duração, não preenchendo, assim, naquele momento, a condição exigida no 2º do art. 20 da LOAS. Observa-se que a constatação do perito do juízo, de que a patologia do autor não era de longa duração, foi a mesma dos peritos do INSS, quando do exame médico do mesmo em sede administrativa, conforme consta da fundamentação contida na Comunicação de Decisão da Autarquia Federal (f.15). Não há que se falar, portanto, em retroatividade do benefício para 23/01/2012, sendo o pedido improcedente quanto a este aspecto. Logo, o benefício assistencial do autor, deve ter como termo inicial, a data em que foi concedido administrativamente, isto é, em 03/04/2014 (f. 86/87), já que só a partir dessa data pode se afirmar que o autor passou a satisfazer os requisitos estabelecidos pela LOAS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado, relativo à condenação em verbas retroativas; b) Julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido principal, relativo à implementação do benefício assistencial, considerando a sua concessão na esfera administrativa (f. 86/87). Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalto, contudo, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, atraindo a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Requite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-52.2013.403.6004 - MARLENE DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Marlene da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício buscado, uma vez que alega estar incapacitada para o trabalho, em virtude de patologias que lhe acomete, e não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ademais, aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo este, entretanto, indeferido. A petição inicial (f. 02/11) fora instruída com procuração e documentos (f. 12/30), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 16/17. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 33. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40/52), alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ora postulado. Formulou quesitos (f. 53/55) e juntou documentos (f. 56/64). Estudo socioeconômico às f. 73/76. Laudo médico pericial acostado às f. 77/86. Sobre as provas produzidas nos autos, as partes se manifestaram às f. 88/89 e 93/Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) a hipossuficiência, revelada pela impossibilidade de se sustentar ou de ser sustentada por sua família. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei nº 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei nº 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso em apreço, o requisito deficiência não restou comprovado, uma vez que, segundo o laudo médico pericial (f. 77/86), a autora não apresenta redução ou limitação de sua capacidade física, não restando impossibilitada, dessa forma, de exercer atividades laborativas e de realizar, de forma independente, as tarefas básicas do dia-a-dia. Neste sentido, transcrevo a conclusão do laudo: Conforme exame pericial fora concluído que mesmo a autora possuindo a patologia descrita acima [epilepsia], não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes no exame físico que pudessem impedir-lhe de realizar as suas atividades habituais. Do mesmo modo, os documentos médicos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade neste momento, nem em momento anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. Está em tratamento adequado e suas patologias mostram-se compensadas. Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e o grau de instrução da autora, não será sugerido o seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada apta (f. 80). Portanto, não se verificando condição de deficiência da parte autora, de sorte a justificar a concessão do benefício buscado, ausente, dessa forma, um dos requisitos exigidos pela legislação em vigor, torna-se despidenda a análise do requisito remanescente, qual seja, a hipossuficiência, importando, assim, na improcedência do pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com filero no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Requite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-68.2014.403.6004 - VICTOR VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICTOR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Sustenta, em síntese, ter trabalhado desde sua adolescência em atividade rural, em regime de economia familiar. Assim, por ter completado 60 anos de idade e ter preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação da tutela (f. 48). As f. 15/16 constam comunicação de decisão de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-60). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda por não ter o autor comprovado o efetivo labor rural durante o período integral de meses exigidos para fins de carência. Acostou os documentos de f. 61-68. Em 25/06/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 71-75). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 76. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Foram juntados os documentos de f. 77-83 e 86-101. Manifestação das partes às f. 85 e 105/106. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/10/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabiliza por desconexada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para cademeta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) O benefício de aposentadoria por idade rural tem

previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 180 meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2014 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência. Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos, especialmente os seguintes: Contrato de Colonização (f. 23/24); certidão, a pedido, do MDA/INCRA afirmando a condição de assentado desde 1992 (f. 25); declarações de ITR (f. 13, 35-42); certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador (f. 78); certidão de nascimento dos filhos, em que consta que o autor é lavrador (f. 79-80). Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssimos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. Assim, diante do que foi exposto, o pedido autoral deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001112-58.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-53.2011.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSENIL DE BARROS FERREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução (f. 02-05) interposto pelo INSS em face de ROSENIL DE BARROS FERREIRA visando a impugnação dos cálculos atribuídos a título de execução por parte da embargada nos autos nº 0001188-53.2011.403.6004. Em síntese, a embargante sustenta que há excesso na execução, considerando o valor apontado pela exequente, ora embargada, nos autos nº 0001188-53.2011.403.6004. Aduz que a condenação nos referidos autos se restringe à revisão do benefício de Pensão por Morte, sendo indevida a inclusão dos cálculos relativos ao Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, como fez a exequente. Atribui o valor de R\$ 14.148,08 (quatorze mil cento e quarenta e oito reais e oito centavos) como o efetivamente devido. Junta documentos às f. 06-21. A embargada impugnou os embargos às f. 28-v, argumentando que o valor dos benefícios que precederam a pensão por morte foram calculados de maneira equivocada, conforme reconhecido na sentença, motivo pelo qual autoriza-se a sua revisão. É o relatório do necessário. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos de nº 0001188-53.2011.403.6004, verifico houve o trânsito em julgado (certidão de f. 59) da sentença de f. 48-55v, que condenou o INSS unicamente a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, determinando o pagamento correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de pensão por morte até a data da revisão, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas (...) (f. 55). Infere-se, portanto, que a pretensão de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 516.253.314-5) e de aposentadoria por invalidez (NB 526.264.761-4) que precederam ao benefício de pensão por morte não estão abrangidas pela coisa julgada, não havendo título executivo para tanto, sendo equivocado o pedido de extensão formulado pela exequente à f. 63v, primeiro parágrafo. Conviém mencionar que eventual inconformidade da autora com a extensão da condenação da sentença deveria ser objeto de recurso próprio. Com efeito, assiste razão à embargante quanto à restrição da execução aos valores a título de pensão por morte (NB 139.929.431-5), devendo ser adotado o cálculo conforme documentos juntados às f. 06-21 dos autos nº 0001112-58.2013.403.6004, já que não foram objeto de impugnação específica por parte da embargada e seu causídico. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Execução, atribuindo como o valor devido à exequente e honorários advocatícios de acordo com os cálculos às f. 06-08. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apurado (R\$ 11.400,55), ou seja, R\$ 1.140,05 (mil cento e quarenta reais e cinco centavos). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0001188-53.2011.403.6004, intimando-se a executada para atualizar os cálculos de f. 06-08 dos presentes autos. Em seguida, expeça-se RPV com relação aos valores, não ultrapassado o teto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-68.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-72.2011.403.6004) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE) X JOAO MARQUES BUENO NETO

Trata-se de Embargos à Execução (f. 02-08) interposto pela UNIÃO em face de JOÃO MARQUES BUENO NETO visando, em primeiro lugar, a suspensão da execução da verba honorária arbitrada nos autos nº 0000456-72.2011.403.6004, e, subsidiariamente, a redução do valor devido ao causídico. Em síntese, a embargante informa que está adotando providências para o ajuizamento de Ação Rescisória, sob o argumento de que a condenação em honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança configuraria violação literal a disposição de lei. Nestes termos, requer a suspensão da presente execução, enquanto promove o ajuizamento da Ação Rescisória. Caso não acolhido o pedido de suspensão, a UNIÃO aduz a ocorrência de excesso de execução, afirmando que o exequente utilizou-se índices incorretos para o cálculo dos valores exequendos. Afirma que o valor devido a tal título seria de R\$ 10.722,66 (dez mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Junta documentos às f. 09-11. O Embargado se manifestou às f. 16-17, requerendo o indeferimento do pedido de suspensão da execução. Por outro lado, informa que aceita o valor apurado pela embargante. É o relatório do necessário. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Com relação ao pedido de suspensão da execução em razão da Ação Rescisória, impende salientar que apenas em hipóteses excepcionais o ajuizamento da ação impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, conforme preceitua o art. 489 do CPC. Ademais, tal aferição compete precipuamente ao tribunal competente, e não a este juízo; ao qual não cabe suspender uma ação mediante a mera alegação de que as providências necessárias estão sendo tomadas, com o futuro (e incerto) ajuizamento da ação. Não há, pois, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da suspensão, motivo pelo qual indefiro o pedido. Em relação à alegação de excesso de execução, verifico que o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Execução, atribuindo como o valor devido a título de verba honorária nos autos nº 0000456-72.2011.403.6004 o valor de R\$ 10.722,66 (dez mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apurado (R\$ 1.094,03), ou seja, R\$ 109,40 (cento e nove reais e quarenta centavos). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0000456-72.2011.403.6004, intimando-se as partes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I - Petição de f. 198: Considerando a petição de f. 205-206 da União, e documentos de f. 207-208, houve abertura de processo administrativo correspondente à indenização requerida. Diante disso, não conheço do pedido de f. 198. Registro que eventual litígio acerca dos valores deverá ser objeto de ação própria por parte do interessado. II - Petição de f. 199-200: A execução da verba honorária encontra-se pendente de análise de Embargos à Execução quanto à alegação de excesso de execução. Aguarde-se o deslinde do referido feito. Com a informação do trânsito em julgado, intime-se para pagamento dos valores. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001265-23.2015.403.6004 - SAMUEL VITAL MESSIAS (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL VITAL MESSIAS em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação do caminhão FORG/CARGO, ano 1986/1986, Chassi 000000M34GDR04210, Renavam 160712033, placas HVJ-6256, bem como a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo. Em síntese, afirma ser o proprietário e condutor do veículo apreendido, sustentando que foi contratado pela transportadora TRANSLET para levar até a cidade de Campo Grande/MS a carga de 5.000kg (cinco mil quilos) de latinhas prensadas. Afirma que, porém, no dia dos fatos foi abordado pela representante da TRANSLET, e por esta foi determinado que a sua carga não poderia adentrar ao porto seco local (AGESA), em razão de estar com seu cadastro vencido. Alega, assim, que foi ludibriado pela contratante, vindo a Receita Federal a proferir pena de perdimento sobre seu veículo justamente por não ter realizado de modo devido o despacho de importação/exportação junto ao Porto Seco da AGESA, acabando por se desviar de sua rota legal. Em suma, argumenta que a decisão de perdimento deve ser desconstituída face a sua boa-fé, aliado ao fato de que a transportadora TRANSLET deve ser a única responsável pela infração aduaneira. Ademais, afirma ser desproporcional o valor da mercadoria e tributos sonogados frente ao valor do veículo apreendido. Com a inicial (f. 02-12) foram juntados procuração e documentos (f. 13-166). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decisão. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. A alegação de que o impetrante teria sido ludibriado por terceiros para a prática da infração aduaneira não isenta a responsabilidade, que independe da intenção do agente, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional. Em relação à imputação da responsabilidade exclusivamente em face da empresa transportadora, verifica-se que o condutor e proprietário do veículo é motorista profissional. Assim, a decisão em sede administrativa de que a profissão de transportador de carga em região de fronteira requer conhecimento básico da legislação aduaneira e ter consciência dos controles obrigatórios a serem cumpridos perante as autoridades locais. Isso é inerente ao exercício da sua profissão mostra-se razoável, ao menos dentro de juízo perfunctório da causa, próprio das decisões liminares. Não se verifica, assim, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar para a liberação do veículo apreendido. Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da pena diante do montante de mercadorias apreendidas, verifico que os argumentos da autoridade em sede administrativa (f. 159-160), no sentido de que a penalidade seria aplicável de maneira objetiva para prevenir próximos delitos da mesma espécie, destoa de iterativa orientação jurisprudencial acerca da matéria, que atesta ser aplicável o princípio da proporcionalidade a partir da análise concreta dos valores das mercadorias e tributos iludidos frente ao valor do veículo objeto de perdimento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar pleiteado na inicial, unicamente para determinar à autoridade administrativa que: a) analise a proporcionalidade, no caso concreto, da imposição de perdimento do veículo frente ao valor das mercadorias e tributos iludidos no contexto da infração, considerando ainda a reprovabilidade concreta do *modus operandi* empregado e eventual reincidência do responsável tributário; b) analise a viabilidade de aplicação da multa do art. 75 da Lei nº 10.833/03 no caso de não cabimento da pena de perdimento do veículo. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), devendo no mesmo prazo cumprir a determinação acima descrita. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7945

ACAO PENAL

0000658-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ZEBALLOS RAMOS X EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 19 de junho de 2015, por volta das 15h20min, no curso de fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras, fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade, policiais federais teriam flagrado EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS e ELIANE ZEBALLOS RAMOS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importando, transportando e trazendo consigo 90g (noventa gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, conforme descreve o auto de prisão em flagrante (f. 02-09), policiais federais abordaram uma motocicleta preta, placas NRI-5661, na qual se encontravam o condutor EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS e a passageira ELIANE ZEBALLOS RAMOS. Segundo depoimentos dos condutores

do flagrante, o acusado EDIR CAROLINO apresentou comportamento suspeito, aparentando nervosismo em razão da abordagem. A partir de consultas a sistemas de controle, foi constatado que o referido cidadão encontrava-se em regime condicional aditivo de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Foi realizada pesquisa pessoal em ambos os acusados, tendo sido encontrados dois sacos transparentes no suítã da passageira da motocicleta, ELIANE ZEBALLOS RAMOS, contendo 90g (noventa gramas) de substância identificada como cocaína. Interrogada em sede policial (f. 06-07), ELIANE ZEBALLOS RAMOS confessou que transportava os dois pacotes de cocaína, narrando que havia recebido a droga em Porto Quijarro, Bolívia, de uma pessoa desconhecida, e que ela deveria entregar a droga na Praça da Independência, em Corumbá/MS, pelo que receberia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Disse que pediu carona a EDIR CAROLINO, conhecido seu, quando o visualizou na rua, afirmando que não houve nenhuma combinação prévia de que ele a levaria até Corumbá/MS, e que ele não tinha qualquer conhecimento sobre o tráfico que ELIANE estaria cometendo. Por sua vez, EDIR CAROLINO, em seu interrogatório em sede policial (f. 08-09), afirmou que esteve em Porto Quijarro/BO no período da manhã, quando conversou com ELIANE e combinou que ele iria voltar mais tarde para leva-la até a loja Gazin, onde ela pretendia comprar um aparelho de televisão. Afirmou que trabalha como taxista informal, tendo levado ELIANE a Corumbá por outras vezes como favor, por serem amigos. Sstentou que não tinha conhecimento da droga. Inputa a denúncia (f. 66-68) esses fatos aos acusados ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, argumentando que a primeira confessou o crime e o segundo participou deste delito face as diversas contradições entre as declarações de ambos. Sustenta que os denunciados praticaram, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0082/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 11-12; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 14-15; Conversão da prisão em flagrante em preventiva às f. 33-39; e Relatório do Inquérito Policial às f. 54-59. A denúncia (f. 66-68) foi recebida em 29.07.2015, pela decisão de f. 74-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 71-73. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de cloridrato. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 85-94. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículos às f. 117-121. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 83 e 102-103. Decisão de f. 108-109 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas comuns: M. R. F. R. (arquivo de mídia de f. 141), G. J. S. M. (arquivo de mídia de f. 141) e F. L. C. (arquivo de mídia de f. 141). Além disso, os acusados ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (arquivos de mídia de f. 141). Certidões de antecedentes criminais em nome dos réus às f. 104, 105, 107 e 114. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 158-167, argumentando ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime imputado pela inicial em relação a ambos os réus. Requer, ainda, a majoração da pena em razão da transnacionalidade do delito, bem como o afastamento da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, quanto ao réu EDIR em razão da reincidência. A defesa da ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS apresentou alegações finais às f. 170-175, requerendo, diante da confissão da ré, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante da transnacionalidade, e aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS apresentou alegações finais às f. 177-180, argumentando que não haver provas seguras para a condenação, pugrando pela sua absolvição. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser parcialmente acolhida. O Ministério Público Federal imputa aos acusados o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 14-15) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 71-73), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de cloridrato, com massa bruta total de 90g (noventa gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); auto de apresentação e apreensão nº 74/2015 (f. 11-12); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas atestam que a droga foi encontrada em dois sacos transparentes escondidos no suítã da acusada ELIANE. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 19 de junho de 2015, EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, condutor, e ELIANE ZEBALLOS DA SILVA SANTOS, passageira, foram abordados por policiais federais durante fiscalização de rotina no Posto Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, quando tentavam adentrar em território nacional em uma motocicleta, por volta das 15h20min. Conforme depoimentos das testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 141), chamou a atenção da fiscalização o fato de EDIR CAROLINO se mostrar bastante nervoso com a abordagem policial, motivo pelo qual resolveram realizar uma busca pessoal em ambos. Disseram que os ora acusados foram separados. Neste momento, fora constatado que EDIR CAROLINO encontrava-se em regime condicional em razão de anterior condenação por crime de tráfico de drogas. E, durante a revista pessoal de ambos, nada foi encontrado com EDIR CAROLINO; por outro lado, com ELIANE foram encontrados 90g (noventa gramas) de cocaína. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, a ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS (arquivo de mídia de f. 141) confessou a prática do tráfico de drogas, mantendo parte de sua versão apresentada em sede policial de que teria sido contratada para realizar o transporte até a Praça da Independência, em Corumbá/MS, mediante o recebimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Afirmou ter sido contratada por uma mulher pelo telefone. A acusada, em todas as oportunidades em que fora ouvida, confirmou que EDIR não tinha conhecimento do transporte da droga, que este estava apenas dando uma carona até Corumbá. Ouvido em Juízo, o réu EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS (arquivo de mídia de f. 141), confirmou a versão de que não sabia que ELIANE estava transportando droga. Narrou que se encontrou com a acusada na Bolívia, ainda pela manhã, momento em que combinaram que ele daria carona para ela no período da tarde até uma loja em Corumbá. Disse que aceitou fazer esse favor para ela, e que já havia feito outros favores antes, e, em troca, esta pagava o combustível para ele. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada ELIANE ZEBALLOS RAMOS. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. As testemunhas judiciais, ademais, confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder da ré. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, importando; transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por outro lado, entendo que existe dúvida quanto à coautoría do acusado EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS. Neste quadro, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição do réu com fulcro no art. 386, V, do CPP. No caso concreto, os indícios de envolvimento do réu EDIR CAROLINO nasceram do visível nervosismo do acusado frente à abordagem policial, que, segundo as testemunhas, cresceu com o início da revista pessoal em face da corré ELIANE. As suspeitas foram ainda mais reforçadas com a incongruência das versões quanto ao momento em que EDIR e ELIANE combinaram a carona de motocicleta de Porto Quijarro/BO até Corumbá. Embora não possa ser considerado como outro indício, forçoso registrar que foi considerado como relevante o fato de que EDIR CAROLINO estar cumprindo condicional justamente pelo crime de tráfico de drogas. Os acusados, em seu interrogatório judicial, apresentaram uma versão bastante harmônica no que diz respeito à forma em que se conheceram e o tempo que mantêm amizade; permeado por detalhes como o relacionamento que EDIR manteve com a sobrinha de ELIANE. Tudo indica, portanto, que os acusados tinham um vínculo de amizade, a permitir a versão de que EDIR estava dando uma carona a ELIANE até Corumbá. Neste aspecto ressalto que, embora haja uma clara inconsistência no que diz respeito ao momento do dia em que ELIANE pediu a carona, tal incongruência não tem o condão de, por si só, ensejar uma condenação criminal. Observo, ainda, que não existem elementos dos autos que firmem a certeza de qual das versões - a respeito do momento em que foi acertada a carona - é verdadeira, embora a versão de ELIANE seja relativamente mais frágil, consoante destacou o Ministério Público Federal à f. 163v, já que a naturalmente precisaria de mais tempo para realizar todas as ações que descreveu. E ainda que subsistisse apenas uma versão, em ambas as versões - tanto de EDIR como de ELIANE - se afirmou que EDIR CAROLINO não tinha ciência da droga, sendo que apenas ELIANE teria sido contratada para realizar o seu transporte. Isto é, a tese de que EDIR CAROLINO teria envolvimento com o crime, importaria na desconsideração de ambas as versões. Haveria, portanto, um terceiro cenário, no qual EDIR e ELIANE teriam conveniado o transporte da droga até Corumbá, com EDIR conduzindo a motocicleta e ELIANE trazendo consigo a droga em seu suítã. É intuitivo que, assim procedendo, EDIR CAROLINO tomaria certo proveito do crime, a justificar a clara assunção de um risco. Ocorre que não existem provas contundentes de que EDIR CAROLINO teria envolvimento com o tráfico. Ao revés, o quadro de dúvida subsiste. O Ministério Público Federal não logrou demonstrar as circunstâncias do envolvimento do réu neste terceiro cenário; centrando a sua argumentação unicamente no nervosismo aparente quando da abordagem policial e, principalmente, pelo fato das incongruências de versões dos envolvidos, partindo da premissa objetiva de que isso significaria que ele estaria envolvido no crime. Em primeiro lugar, malgrado o nervosismo do réu em razão da atividade policial, é plausível que o receio tenha surgido apenas em razão de estar cumprindo regime condicional e não saber se seria punido por: a) ter se deslocado ao território boliviano; b) estar fazendo serviço de mototaxista sem autorização legal. Fato é que EDIR CAROLINO foi condenado por tráfico de drogas de 2g (dois gramas) de cocaína, de acordo com as f. 151-154, sendo justificável e absolutamente compreensível o seu temor face ao rigor da aplicação da lei penal. Em segundo lugar, o contexto do tráfico em questão não permite concluir que a inconsistência em relação ao momento em que combinaram a carona não permite concluir que EDIR participou do crime. Neste aspecto, é notório que o caso concreto retrata um tráfico de pequena proporção - correspondente ao transporte de apenas 90g (noventa gramas) de cocaína - o que implicaria em um pequeno proveito econômico de ELIANE, que afirmou que receberia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ora, o tráfico praticado revela-se de pequena monta quando contextualizado em uma região de fronteira; local em que a cocaína é comercializada a preços bastante inferiores em relação àquela praticados no interior do País, de modo que os transportes geralmente são de quantidades expressivas. Assim, este pequeno tráfico, de menos que cem gramas de cocaína, poderia ser praticado por uma só pessoa; até porque o valor que ela supostamente receberia seria de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - que é o valor usual para transportes desta monta. A questão relevante, portanto, é questionar o porquê do envolvimento do condutor da motocicleta do tráfico, e como se deu a sua contratação. Afinal, por que ELIANE ou sua contratante conveniaram que EDIR também transportaria a droga, dividindo ainda mais os riscos e o proveito do tráfico? Compensaria o tráfico de diminuta quantidade e dividir o proveito com ELIANE, arriscando perder a sua própria moto e perder o direito do regime condicional? Diante deste contexto, parece pouco provável que EDIR estivesse participando do tráfico de drogas praticado por ELIANE. Logo, é de se constatar o quadro de dúvida objetiva acerca do envolvimento do acusado EDIR CAROLINO, sendo que as contradições entre as versões dos corréus não conduzem à certeza de seu envolvimento, sendo tal indício insuficiente para embasar um decreto condenatório, que impõe a restrição ao maior bem do indivíduo, que é a liberdade. Por conclusão, impõe-se a absolvição do corréu EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, por ausência de provas de que concorreu para a infração penal. Assim, restou evidenciado unicamente que ELIANE ZEBALLOS RAMOS praticou o crime de tráfico de drogas, incidindo a ré no fato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à análise dos demais elementos do crime perpetrado pela ré. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijurídico) decorre de sua perfeita subsunção formal a material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a ELIANE ZEBALLOS RAMOS. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, observo que foram apreendidos 90g (noventa gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato, quantidade e natureza de substância entorpecente que não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àquela praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pela ré não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte da ré, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que a acusada acabava de transportar as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordado junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3

Judicial 1 DATA:07/07/2015).Embora, no presente caso, a agente não possa ser considerada como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas multas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto).Dinúno, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré.REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP.Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria:RECURSO CRIMINAL Nº 5001065-42.2014.004.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.O tempo de prisão provisória da acusada (desde 16.06.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando.Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do *sursis*, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.PRISÃO CAUTELAR.No tocante ao réu EDIR CAROLINO, verifico que não mais subsistem os motivos para a prisão cautelar, ante a absolvição dos fatos imputados pela denúncia.Por outro lado, quanto à ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS, os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, conderando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar da ré anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere à acusada, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados à ré os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória.Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. pº acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).DA INCINERAÇÃO DA DROGA.Foi determinada a incineração da droga com reserva para contraprova até o trânsito em julgado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.DOS BENS APREENDIDOS.Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:Artigo 243. [...]Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos celulares da acusada ELIANE ZEBALLOS, considerando a confissão judicial específica de que teria sido contratada pelo seu telefone celular para o cometimento do tráfico de drogas. Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito.Com relação à moto apreendida, trata-se de veículo apreendido na posse de EDIR CAROLINO, e, face a sua absolvição, impõe-se a sua restituição na forma da lei processual penal.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR a ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) ABSOLVER o réu EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, ante a revogação da prisão cautelar quanto a este, ausentes os motivos para sua manutenção.Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face da ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado.(a) Dos telefones celulares descritos nos itens nº 03 e 04 do auto de apresentação e apreensão de f. 11-12.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, caso já não estejam à disposição deste juízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Determine a restituição da moto apreendida (item nº 02 do auto de apreensão de f. 11-12), ao próprio acusado EDIR CAROLINO ou a quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré, pela metade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advocacia dativa.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o *minus publico* permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Determine à secretaria que sejam desentranhadas as f. 142-150v do presente processo, certificando-se, em razão de serem documentos estranhos ao objeto dos presentes autos.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7946

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000601-89.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-34.2011.403.6004) MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT0188230 - CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA (f. 116-123), requerendo a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, em síntese, que o requerente jamais tomou conhecimento da decisão que arbitrou fiança (f. 68-72 dos presentes autos), uma vez que o seu advogado, por equívoco, não verificou as publicações judiciais deste Juízo. Sendo assim, sustenta que a decisão que, posteriormente, decretou a prisão preventiva do requerente, ao considerar o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, não merece prosperar, haja vista que o requerente não foi informado acerca de tais medidas. Juntos documentos às f. 124-130. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido às f. 133-135, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntos documentos às f. 136-157. É a síntese do necessário. De início, verifico que o requerente MARCOS DIONE conferiu procuração (f. 11) para atuação de seu advogado tanto na ação penal principal, distribuída sob o nº 1726-34.2011.403.6004, mencionando expressamente o seu número, além da procuração judicial em geral para defesa de seus direitos. As f. 1164 dos autos principais nº 0001726-34.2011.403.6004 foi conferido carga dos autos à defesa do réu MARCOS DIONE. É certo que o acusado MARCOS DIONE teve total ciência do mandado de prisão em aberto em seu desfavor desde então (no máximo), por meio da decisão de f. 1143-1144 daqueles autos. Houve, então, a formulação de pedido de revogação de prisão preventiva em 09.06.2015, formando os presentes autos - distribuídos sob o nº 000601-89.2015.403.6004 - sendo inequívoco que MARCOS DIONE foi identificado que haveria este pedido por parte de seu advogado, tanto em razão da lógica de que o causídico teria direito a contraprestação por apresentar pedido que não é inerente à defesa da ação penal principal, quanto em razão da constatação de que foram apresentados carteira de trabalho e holerites do acusado (f. 14-27), documentos que certamente foram entregues à defesa por MARCOS DIONE com o único objetivo de obter a revogação da ordem de prisão. Neste contexto, dentro das regras próprias de experiência comum, previstas no art. 335 do CPC e aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, considero pouquíssimo provável que MARCOS DIONE tenha permanecido totalmente ignorante à tramitação do presente processo. Havia um mandado de prisão em seu desfavor. A decisão que concedeu a oportunidade de cumprimento de medidas cautelares foi concedido apenas 06 (seis) dias depois do protocolo do pedido (f. 68-72). Neste lapso de dois meses, não é razoável supor que MARCOS DIONE tenha permanecido alheio à tramitação do pedido. Igualmente não é crível supor que o seu advogado - sem se atentar para as publicações no Diário Oficial, ou sem consultar o andamento do processo - não se preocuparia em verificar se mandado de prisão ainda se encontrava em aberto; ou se havia sido deferida liberdade provisória condicionada. Tendo havido a evidente intimação acerca do arbitramento da fiança, não é possível alegar o seu desconhecimento. Esta, aliás, fora mais uma atitude de desrespeito às determinações judiciais, como será oportunamente abordado. E, independentemente da ciência acerca da fixação da fiança, passo a analisar as medidas cautelares cabíveis no caso concreto. Com a edição da Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o Título IX do Código de Processo Penal, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, cuja decretação somente será autorizada quando presentes os requisitos previstos em lei e, ainda, condicionada à constatação de que, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Logo, para que seja imposta a segregação cautelar devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) *fumus commisi delicti*, isto é, a fumaça do bom direito que, neste caso, se concretiza mediante a existência de fortes indícios de autoria delitiva e de materialidade; e (b) *periculum libertatis*, correspondente ao perigo de o agente permanecer em liberdade. Em relação ao primeiro requisito, o art. 312 exige que, em qualquer caso, faz-se necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Logicamente, a prova de existência do crime deve ser entendida à luz de um juízo de cognição sumária, sob pena de antecipação do juízo de responsabilidade criminal. A ação penal em questão apresenta prova documental - consistente nos depoimentos das vítimas; recibos; cópias de cheques emitidos - bem como áudios correspondentes a interceptações telefônicas, a indicar que o acusado tenha se atribuído falsa identidade; tenha exigido vantagem indevida e, ainda, se associado com outras pessoas com o intuito de praticar crimes. Por tal razão, o Ministério Público Federal o denunciou pela prática dos crimes descritos nos seguintes tipos penais: artigos 307; 316; 317; 344; 288, do Código Penal. em concurso material; sendo denúncia recebida por este Juízo pela decisão de f. 419. Restou claro, portanto, o requisito do *fumus commisi delicti*. Já o segundo requisito - *periculum libertatis* - se materializa quando a liberdade do agente compromete ao menos um dos seguintes valores elencados pelo Código de Processo Penal (art. 312): a) a ordem pública; b) a ordem econômica; c) a efetividade da instrução criminal; e, por fim, d) a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva se justifica para assegurar a instrução criminal e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Segundo Eugênio Pacelli, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, se refere às hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condicional. Isto é, segundo este pressuposto, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal. No caso, a medida é necessária para a garantia da aplicação da lei penal por ter o

requerente buscado, por anos, se esquivar da persecução penal. Neste sentido, observo que MARCOS DIONE fora ouvido no Inquérito Policial, quando foi advertido de que teria de comparecer a todos os atos; de modo que este se comprometeu, perante a autoridade policial, a atualizar o seu endereço. Contudo, não obstante tenha se comprometido perante a autoridade competente, o requerente não atualizou o seu endereço e somente 05 (cinco) anos após o recebimento da denúncia, este - que estava residindo no interior do Mato Grosso - compareceu ao processo após ter as suas contas bloqueadas. Justamente por não ter informado o seu endereço às autoridades - embora cientificado de tal obrigação - o ora requerente criou obstáculos à atuação da Justiça, ensejando o desmembramento de sua ação penal com relação aos demais réus. Em relação àqueles, que compareceram aos atos do processo, este já se encontra em fase de julgamento. Aliás, diversas são as ações de MARCOS DIONE tendentes a se furtar da aplicação da lei. Além de desaparecer no interior do estado do Mato Grosso, sem comunicar este Juízo acerca de seu novo endereço, nota-se, pelo documento de f. 146 dos presentes autos, que a remuneração do requerente tem sido depositada em conta de terceiro (CLAUDINEIA RODRIGUES MEIRA), certamente com o único objetivo de evitar futura constrição judicial sobre contas judiciais em seu nome, já que foi ordenada a indisponibilidade de seus bens no bojo de ação de improbidade, em trâmite perante este Juízo. Importa ressaltar, inclusive, que a questão da necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva de MARCOS DIONE foi sobejamente analisada por este Juízo federal, conforme decisões de f. 1143-1144 dos autos principais; f. 84-85 dos presentes autos; f. 1217-1218 dos autos principais e, por fim, esta decisão nos presentes autos de nº 0000601-89.2015.403.6004, onde se constatou a necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva no caso concreto, por diversos argumentos. Contudo, ainda que - no que diz respeito à garantia da lei penal - fosse possível a substituição da prisão preventiva por fiança, já que esta, caso fixada em valor substancial, poderia vincular o requerente ao processo; a necessidade de segregação cautelar subsistiria para assegurar a instrução criminal. Sobre a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, Eugênio Pacelli ensina que há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido; ou ainda provocando qualquer incidente no qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Em verdade, embora a norma utilize o termo conveniência, a imposição da medida exige que a prisão cautelar seja um meio necessário a possibilitar a instrução criminal. O caso deve transparecer a existência de indícios concretos de que o agente possa adotar medidas a impedir a apuração dos delitos supostamente perpetrados; como a destruição de provas e a ameaça de testemunhas. No caso, há indícios de que o ora requerente coagiu testemunhas no curso das investigações, tanto que este é um dos crimes a ele imputados na denúncia que fora recebida, sem restrições, por este Juízo. Nestes termos, e fazendo remissão aos fundamentos da decretação da prisão preventiva retratado nas três decisões anteriores, não inímites pelo presente requerimento, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos arts. 312, caput e parágrafo único c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0001726-34.2011.403.6004). Intimem-se.

Expediente Nº 7947

ACA0 PENAL

0010461-44.2006.403.6000 (2006.60.00.010461-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO MACHADO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X NORMA LUCY DE MELLO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade do acusado; 2) o envio de cópias da sentença (fls. 488/495), decisão (fls. 545/546) e da certidão de trânsito em julgado (f. 554) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2015-SC; 3) o envio de cópias da sentença, decisão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2015-SC; Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7948

EXECUCAO FISCAL

0000492-75.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

REPUBLICADO POR NAO TER CONSTADO NA PUBLICACAO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADORA executada ofereceu à penhora um bem imóvel (sede da empresa) para o fim de garantir o juízo em sede de embargos à execução e, ainda, para pleitear certidão negativa com efeitos de positiva, na forma do art. 206 do CTN, bem como para retirar o seu nome do CADIN. Contudo, não é possível - a partir dos documentos juntados pela executada - apreciar o cabimento do pedido cautelar incidental. Observo que, não obstante a alegada urgência, a executada não apresentou matrícula atualizada do imóvel, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 60); e verifício, ainda não há nos autos elementos que permitam concluir que o valor ofertado em penhora seja suficiente à garantia da dívida. Postergo, assim, a análise do pedido cautelar e determino a intimação da executada para apresentar a matrícula de imóvel atualizada; bem como determino a expedição de mandado para a avaliação judicial do bem oferecido em penhora. Com a vinda dos documentos, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7949

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001616-30.2014.403.6004 - EDITH ALVES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que a parte autora depositou o rol de testemunhas fora do prazo (fl. 59), intime-se o autor, via publicação, para que providencie o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Chamo feito a ordem e tomo sem efeito os atos que determinam o pagamento de saldo residual do benefício pela autarquia federal. Dessarte, intime-se, imediatamente, o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 7950

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPcao(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Depreende-se do documento de f. 97/97v a concessão de benefício previdenciário (não identificado) ao autor, em data posterior ao indeferimento administrativo que fundamenta a presente demanda. Assim, faz-se necessária a juntada, pelo INSS, de extrato do CNIS em nome do autor, bem como cópia do processo administrativo referente ao benefício de NB: 552.572.928-4. Após, tomem os autos conclusos.

0000415-37.2013.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO PEREIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. Contudo, instruiu a inicial com cópias de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, como mostram os documentos de f. 23-27 e 157. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, e em face de pedido da requerida em contestação, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-50.2014.403.6004 - JOANA TOMICHA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Ocuidade de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA TOMICHÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter prestado serviços na condição de rurícola e de pescadora artesanal em regime de economia familiar desde tenra idade. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-26). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 28). À f. 25 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou

contestação (f. 34-39). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 40-42. Em 25/06/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 57-60). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 61. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtido, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controversia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que não exista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o tempo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar inconstituída a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 78 meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 1995 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhadora rural na forma de segurada especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência. Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 18-22 dos autos, em sua maioria em nome de João da Silva, convivente da autora, especialmente os seguintes: Certidão do MDA/INCR/CA, a pedido, afirmando a condição de assentado desde 1999 (f. 16); nota fiscal de mercadoria vinculada a atividade rural (f. 17); e ficha de atualização cadastral - agropecuária (f. 19). O documento mais antigo remonta a 1999, de modo que a autora cumpriu a carência necessária na data do requerimento administrativo. Importante destacar, ainda que corroboram o teor dos documentos os depoimentos colhidos em audiência, unisonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (DIB-28/05/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010; III - Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-35.2014.403.6004 - ALICE BARROS NUNES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE BARROS NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter trabalhado em atividade rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-53). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). As f. 52/53 constam cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 60-65). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista não ter a autora comprovado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício requerido. Acostou os documentos de f. 66-67. Em 25/06/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 83-86). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 87. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtido, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controversia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente

hipossuficiente.5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 180 meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2013 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhadora rural na forma de segurada especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 16-51 dos autos, especialmente os seguintes, em sua maioria em nome de seu convivente Jair Pereira: Declaração, a pedido, da Associação do Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento 72, afirmando que a autora reside no referido assentamento (f. 16); Declaração Anual do Produtor Rural (f. 22, 25, 28 e 43); e Carta de anuência/INCRVSR-16/nº 1006/99 (f. 30). Os documentos mais antigos, são datados de 1999, de modo que a parte autora completou o período de carência na data do requerimento administrativo.Corrobora o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (DIB=18/06/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANICE DE SOUZA PUCHERIO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter, desde tenra idade, prestado serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício.Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-46).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 50/50v).As f. 45/46 constam cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do benefício na esfera administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56-61). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista não ter restado provado o requisito legal da carência da atividade rural para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 62/63.Em 23/09/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 78-82). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 84.Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas.Passo, então, à análise do mérito da ação.O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos:(i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;(ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS.Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurada especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012)Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991.Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconexada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ).3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 180 meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2014 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhadora rural na forma de segurada especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 14-46 dos autos, especialmente os seguintes: Documentos referentes ao ITR (f. 16-21, 33, 39-42); contrato de assentamento em nome de seu marido (f. 25); e certidão do MDA/INCRV afirmando a condição de assentada da autora (f. 28).Corrobora o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora. Verifico que há documento emitido pelo INCRV em fevereiro de 1999 atestando o recebimento da parcela rural, na qual a parte autora vive e trabalha até a presente data. Assim, satisfeito o período de carência referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, formulado em 17.04.2014.Assim, diante do que foi exposto, o pedido autoral deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (DIB=17/04/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-57.2014.403.6004 - CARLOS LUIZ CAVALCANTE(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS LUIZ CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta, em síntese, ter trabalhado desde tenra idade em atividade rural, em regime de economia familiar. Assim, por ter completado 60 anos de idade e ter preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao benefício.Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-84).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 87).As f. 101/v102 constam o indeferimento do pedido na esfera administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 92-97). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda por não ter o autor comprovado o efetivo labor rural durante o período integral de meses exigidos para fins de carência. Acostou os documentos de f. 98-102.Em 23/09/2015, realizou-se audiência de instrução.

Na ocasião, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 118-121). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 122. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconexão da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecimento pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar inconstrota a circunstância de que o autor cumpria a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para cada meta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 174 meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2010 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência. Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos de f. 27-83, especialmente os seguintes: Carteira de filiação à Associação dos Pequenos Criadores Rurais de Corumbá e Ladário (f. 30); certidão, a pedido, do MDA/INCRa afirmando a condição de assentado desde 1995 (f. 32); carta de anuência/INCRa declarando que o autor era ocupante de lote no P.A. Tamarineiro II em 1997 (f. 34); guias de recolhimento de contribuição confederativa à sindicato (f. 35-50); e declarações anuais de produtor rural (f. 75-83). Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssimos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. Assim, diante do que foi exposto, o pedido autoral deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010; III - Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-26.2014.403.6004 - HELENA DA COSTA SOARES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA DA COSTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter prestado, desde tenra idade, serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, fará jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 48). À f. 45 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-55v). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou o documento de f. 56. Em 23/09/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 67-70). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 71. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconexão da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente

hipossuficiente.5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, momentaneamente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 174 meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2005 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhadora rural na forma de segurada especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 19-45 dos autos, especialmente os seguintes: Certidão de casamento; Carteiras de pescador profissional, sua e de seu marido, às f. 19 e 26, respectivamente; ficha de inscrição e declaração de filiação da Colônia dos Pescadores Profissionais e Artesanais Erico Valle Loaiza Z-14 (f. 30-37). Verifico que os documentos apresentados em nome da autora não são todos contemporâneos ao período, mas deve haver extensão da sua eficácia em razão dos seguintes elementos: a) houve a juntada da declaração de filiação na Colônia de Pescadores em nome de seu marido, atestando ser este associado desde 1999; b) da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência, inclusive no que diz respeito à desnecessidade, até pouco tempo atrás de a mulher se filiar na Colônia de Pescadores quando pescava acompanhada do marido.Destaco que o esposo da autora é inscrito na Colônia de Pescadores desde 23.09.1999 (f. 26). E, embora a autora somente seja inscrita a partir de 2005; até uma certa data foi comum nesta região pantaneira, que se exige apenas a carteirinha do marido; conforme atestam as testemunhas.Por tal razão, a inscrição do marido da autora desde 1999 serve como início de prova material, apta a comprovar a condição de segurada especial da autora.Corrobora o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-61.2014.403.6004 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter prestado serviços na condição de rurícola e de pescador artesanal em regime de economia familiar desde tenra idade. Assim, tendo em vista já ter completado 60 anos e ter preenchido o período de carência exigido, fará jus ao benefício.Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-25). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 28).As f. 21/22 constam cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-44). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista o autor não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 45-75.Em 23/09/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 94-97). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 98.Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada no 29/05/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas.Passo, então, à análise do mérito da ação.Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais.Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.Pois bem No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 19/11/2009, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 15/05/2014, já havia satisfeito o requisito etário.Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 168 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER.Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos de f. 14-19 dos autos, especialmente os seguintes: Cadastro eleitoral em que consta como ocupação a profissão de agricultor (f. 18) e carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá-MS (f. 19).Ademais, constam às f. 47-49, informação do CNIS acerca dos períodos de contribuição do autor, da qual se verifica que no período de 07/2012 a 09/2014 o requerente recolheu ao INSS na condição de contribuinte individual.Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, o depoimento pessoal e das testemunhas foram frágeis em demonstrar que o requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado.A propósito, o próprio autor confirmou que reside na cidade e que apenas faz serviços em propriedades rurais; afastando, assim, a condição de segurado especial.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-98.2015.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MARINHO SOARES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo I/Injei Shineray Flux, ano 2014, chassi LSYCJD22FG257162, placas OOS-6807, de propriedade do impetrante, e não aplicação da pena de perdimento do veículo.Em síntese, narra que o veículo fora apreendido no Posto Esdras em Corumbá enquanto era conduzido por MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, enquanto estava emprestado para este.Sustenta o impetrante não ter nenhuma participação no fato praticado pelo condutor do veículo. Afirma estar de boa-fé, não sabendo e não tendo como saber que MARCO ANTONIO iria adentrar em nosso país com mercadoria irregular sujeita a pena de perdimento. Afirma não existir culpa a ele imputável, motivo pelo qual não se justifica a imposição de perdimento sobre o veículo de sua propriedade. Argumenta ainda ser desproporcional a pena de perdimento do veículo frente ao valor das mercadorias apreendidas.Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos (f. 14-116). Foi determinada a emenda da inicial às f. 120-121, o que foi realizado às f. 123-124 pelo impetrante.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio.Consta do auto de infração o seguinte: As mercadorias estavam em poder do Sr. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (...). O Sr. MARCO ANTONIO afirmou que adquire as mercadorias (latas de alumínio para reciclagem) na Bolívia e as leva para um depósito na rua Edu Rocha, centro de CORUMBA-MS, na empresa SOARES & MARINHO LTDA-ME, CNPJ 03.297.583/0001-52, a pedido do Sócio-administrador o Sr. ROBERTO MARINHO SOARES.Foi relatado também que outro veículo da empresa havia realizado, neste mesmo dia, outras viagens de materiais recicláveis trazidos da Bolívia. O Sr. EDSON RAMAO DENIS (...), passageiro do veículo e empregado da citada empresa, confirmou que (HOJE) esta seria a segunda viagem com este mesmo veículo, por ordem de seu chefe, o Sr. ROBERTO MARINHO SOARES.O pedido de devolução das mercadorias e do veículo, anexado ao processo, protocolado em 22/09/2015, através do dossiê eletrônico nº 10090.000811/0915-54, pelo Sr. ROBERTO MARINHO SOARES JUNIOR, Sócio-administrador e responsável pela citada empresa, foi indeferido por ser o proprietário participante na concretização do ilícito, na medida em que forneceu o veículo para o transporte das mercadorias. De qualquer forma, quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) [f. 35]Da autuação administrativa, é nítido que a autoridade considerou que o impetrante está envolvido no fato da infração aduaneira que justifica a imposição de perdimento do veículo. Fato é que, conquanto o proprietário do veículo não estivesse presente no momento da apreensão, a autoridade administrativa - baseada em elementos de prova colhidos na esfera administrativa - considerou que o impetrante concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou (art. 95, I, Decreto-Lei nº 37/66), e, ainda, que a infração decorria de atividade própria do veículo (art. 95, II, Decreto-Lei nº 37/66). Os documentos apresentados junto à inicial não afastam as conclusões firmadas na esfera administrativa.Com relação à alegada desproporção do valor da mercadoria com o valor do veículo sujeito a pena de perdimento, cabe transcrever trecho de acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: 3. A aplicação do princípio da proporcionalidade, visando o afastamento da pena de perdimento, não se restringe a mero cálculo aritmético. Necessidade de análise das particularidades do caso, dentre as quais se destacam a ausência de habitualidade na prática da conduta e a inexistência de finalidade comercial na importação irregular. Presença de suficientes indícios de ambas as circunstâncias na hipótese. Possibilidade de imposição da pena de perdimento. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (TRF3 - AMS 00088470620084036106, Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013). No caso concreto, verifico que a autoridade administrativa fundamentou pela proporcionalidade da sujeição à pena de perdimento do veículo frente às particularidades do caso concreto, a partir de fatos que não foram elididos pelos documentos juntados aos presentes autos.Não se verifica, assim, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).Após as informações da autoridade administrativa, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput).Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7428

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

ACÃO PENALAUTOS Nº 0001927-86.2012.4.03.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: IDELFINO MAGANHA E OUTROSDespacho Vistos, etc. Trata-se de pedido do denunciado CLÁUDIO ADELINO GALI para que seja liberado seu passaporte, acautelado nesta 1ª Vara, para proceder à renovação dele. Como pedido, o citado denunciado está em liberdade provisória concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante o cumprimento de várias condições, todas sob fiscalização deste Juízo. Com isso, considero que a renovação de passaporte só é cabível na hipótese de viagem na qual deva ser utilizado. Sendo assim, INTIME-SE o imputado para que forneça dados completos (origem, destino, motivo, local de estadia, etc.) acerca da viagem internacional que tencionava fazer. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2015. 2012.1927ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7459

ACAO PENAL

0002050-79.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS X PAULO HENRIQUE RODRIGUES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Observo que, a despeito da declaração prestada pelo réu WILLIAN DHIEGO de que possui advogada constituída, até a presente data não foi juntada procuração aos autos. Assim, intime-se a defensora dativa nomeada às fôs. 106/108 (Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516) para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP.2. Tendo em vista a certidão de fl. 189, intime-se o defensor constituído do réu PAULO HENRIQUE para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP. Cumpra-se.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-69.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVES

AUTOS N. 0001889-69.2015.403.6005ACUSADO: CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVESVistos, etc. O MPE/MS, em 26/07/2012, denunciou CARLOS MATIAS NOGUEIRA DE SOUZA pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, art. 180, caput, do CP e art. 304, todos do CP, c/c art. 69 também do CP. Narra a exordial (f. 01-05) que, no dia 08/05/2012, por volta da 00h30min, no Posto Capecy da PRF, rodovia BR 363, km 68, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado transportando 1.150g (um quilo e cento e cinquenta gramas) de maconha, utilizando-se de veículo que sabia ser produto de crime, após fez de CRLV falso perante os policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 26/07/2012 (f. 109). Em 26/05/2015, o Juízo Estadual declinou sua competência em favor da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (f. 180-181). O MPF ratificou a denúncia no que tange aos crimes de uso de documento falso e receptação, bem como requereu o declínio de competência quanto ao processamento do crime de tráfico de drogas (f. 187-188). É o relatório. Decido. Inconteste a competência deste Juízo para processar e julgar os crimes de uso de documento falso e receptação, porquanto o primeiro fora apresentado a autoridades federais e o segundo lhe é conexo. Razões pelas quais a fixação da competência e a ratificação dos atos decisórios se impõem. Quanto ao entendimento ministerial pela incompetência da Justiça Federal para a apuração do crime de tráfico (arquivamento indireto), discordo. Isso porque, no presente caso, como afirma o próprio Parquet, o acusado teria apresentado documento falso para encobrir o crime de receptação do automóvel; desse modo, é razoável concluir que o fizesse também para ocultar o delito de tráfico, haja vista que a droga apreendida estava no mesmo veículo. Em outras palavras, não é lógico entender pela conexão objetiva consequential na primeira hipótese e não na segunda. É caso, pois, de reunião dos processos na Justiça Federal (art. 76, II, CPP). Todavia, em respeito à autonomia funcional (art. 127, 1º, CF), não é dado ao órgão jurisdicional obrigar o Parquet a ratificar a denúncia quanto a tal crime. Assim, à míngua de previsão normativa específica, aplico, por analogia, o art. 28 do CPP (DE LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2014). Assim, é de rigor extrair e remeter cópia integral dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação do pedido de arquivamento indireto das investigações acerca do delito de tráfico, nos termos do art. 28 do CPP, art. 62, IV da LC 75/93 e Enunciado n. 7 da 2ª CCR/MPF. Em virtude do exposto, fixo a competência para processar e julgar o presente feito na Justiça Federal, ratifico todos os atos decisórios, recebo a ratificação da denúncia apenas quanto aos crimes em que foi feita e determino o regular prosseguimento da marcha processual. À Secretaria para extração de cópia integral (física ou digital) dos presentes autos e remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N. ____/2015, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento da presente decisão e apreciação do pedido de arquivamento indireto das investigações acerca do delito de tráfico, nos termos do art. 28 do CPP, art. 62, IV da LC 75/93 e Enunciado n. 7 da 2ª CCR/MPF. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7461

INQUERITO POLICIAL

0002167-70.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Processo nº 0002167-70.2015.403.6005MPF X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES1. Designo o dia 12/01/2016 às 17h00 (horário do MS) para a realização da audiência de instrução, tendo por testemunhas de acusação e de defesa: A) OTAVIO COSTA JORGE B) PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas será realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. 2. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS para intimação das testemunhas OTAVIO COSTA JORGE (agente da Polícia Federal, matrícula nº 18713); PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA (escrivão da Polícia Federal, matrícula nº 17966), para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cópia deste despacho servirá de: 1. OFÍCIO (Nº 1751/2015-SC) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 12/01/2016 às 17h00 (horário do MS). Informe que foi expedido Ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. 2. OFÍCIO (Nº 1752/2015-SC) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu LUIZ CARLOS DIAS TAVARES, abaixo qualificado, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça neste Juízo, no dia/hora acima mencionados. ACUSADO: LUIZ CARLOS DIAS TAVARES, brasileiro, casado, nascido aos 19/05/1955, em São Paulo/SP, filho de José Tavares e Maria Dias De Souza Tavares, portador da cédula de identidade RG nº 001.913.670 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 148.337.431-91. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 26 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002475-43.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANUEL BARROS CAMARGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X RENATO NUNES MELO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO)

1. Diante da procuração juntada à fl. 479, reconsidero o despacho de fl. 454 e destituo a defensora dativa nomeada ao réu RENATO NUNES MELO. Considerando que não foi juntado aos autos nenhuma peça processual, deixo de expedir solicitação de pagamento. Dê-se ciência à Dra. Jucimara Zaim de Melo da presente destituição.2. Intime-se a ilustre causídica Dra. Raquel Barros Camargo para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 7464

MANDADO DE SEGURANCA

0002080-85.2013.403.6005 - ADEMAR OGNIBENE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando seguimento à remessa oficial (fls. 243/244, averso e verso), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 247), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3610

INQUERITO POLICIAL

0001378-08.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Vistos, etc.2. Intime-se a defesa constituída para, em 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais e, ainda na mesma oportunidade, JUNTAR O INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, pois que até agora não o vislumbro nos autos, sob pena de serem considerados por inexistentes os atos praticados, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 37, do CPC, in verbis:Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.3. Publique-se.4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL

0000841-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ILOIR LOPES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARIZA DOS SANTOS(PR031385 - JOSE SILVIO GORI FILHO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 420 para que adote as providências para pagamento, através de Guia de Recolhimento da União, do valor da multa constante de fl. 423.Com a vinda do comprovante, e diante do integral cumprimento da sentença e acórdão proferidos nos autos, arquivem-se.

Expediente Nº 3612

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002595-52.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-89.2015.403.6005) RICARDO AUGUSTO COUTINHO TORRACA X LUIZ ADALBERTO STEIN(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Indefiro, por ora, o requerido na inicial por não haver ainda juntado aos autos os laudos periciais dos bens mencionados à fl. 17, porquanto, nos termos do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Com a vinda dos referidos laudos no processo principal, proceda a Secretária a juntada de cópia nos presentes autos, abrindo-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001494-48.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DIEGO DUARTE DOS REIS(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Ante a apresentação das contrarrazões de apelação pela parte recorrida, mantenho a decisão guerreada, nos termos do art. 589 do CPP.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao Tribunal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

A - R E L A T Ó R I O:Vistos.MARCELO ALEIXO CASTRO E RONEY AZAMBUJA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 44/46), por violação ao artigo 18 da Lei nº 10826/03. Segundo a acusação, no dia 13/03/2010, às 11:00 hs, na MS 164, Trevo do Copo Sujo, Município de Ponta Porã/MS, o denunciado Marcelo Castro teria sido surpreendido, por policiais federais, transportando no FIAT/UNO, de cor branca, placas aparentes, HRD 1210, cerca de 50 munições de arma de fogo calibre .12, de marca Mirage; 100 cartuchos calibre .28, marca RIO; 50 munições calibre .28, marca GB; 200 munições, calibre .20, marca GB; e 75 munições, calibre .28, marca Trust Todas importadas do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar.No auto de prisão em flagrante, consta que policiais federais abordaram o denunciado Marcelo, nas circunstâncias de tempo e lugar susmencionadas. Próximo ao banco do carona, no piso, havia uma caixa de papelão, na qual foram encontradas as munições objeto de apreensão. Conforme reportado pelo acusado, as munições foram adquiridas na Casa Peralta, situada em Pedro Juan Caballero/PY, para a prática de caça, a pedido de Roney Azambuja. Recebida a denúncia, em 16.04.2010 (Fl. 51).Defesas prévias juntadas às fls. 52/53 e 97/111. Laudo pericial juntado às fls. 114/124. Testemunhas ouvidas às fls. 144/147 e 199/201, testemunha de defesa inquirida à fl. 302 e Interrogatório dos réus à fl. 302. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, fls. 303 a 307. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (Fls. 322/327).As defesas, fls. 308/320 e 330/331/332, requereram a absolvição dos réus. É o relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:As partes encontram-se bem representadas, bem como foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, enfrente o mérito da lide. MéritoMaterialidade Está devidamente demonstrada a materialidade do crime, pelo auto de apresentação e apreensão fl. 08 e pelo Laudo de Pericial de munições, fls. 114 a 124, que verificou que as munições estão aptas ao seu uso regular, como também foram fabricadas na Espanha e/ou Itália. AutoriaA testemunha Eliane Ferreira, Policial Federal, contou que estava trabalhando na operação Sentinela. Na rodovia, abordou o veículo conduzido pelo réu, durante a verificação do veículo foram encontradas munições de arma de fogo, em uma caixa de papelão, no assaolho do carro. A testemunha contou que o réu Marcelo confessou que comprou a munição do Paraguai para ser entregue a um amigo, cujo nome não recorda. Na fase policial, a testemunha não identificou o destinatário das munições. A testemunha de acusação Fabio Luiz Arruda, policial federal, respondeu que em uma operação chamada de Sentinela, abordou o veículo do réu Marcelo. Ao realizar busca no veículo, achou, em uma caixa de papelão, diversas munições. Segundo a testemunha, o réu contou que adquiriu as munições no Paraguai. O réu confessou que transportava a carga ilícita para o acusado Roney (Fl. 201). A testemunha de defesa Delcídes Beltramin em nada ajudou para solucionar a demanda.Interrogado, em juízo, o réu Marcelo confessou que importou munições do Paraguai, que as comprou nas Casas Popeye. Segundo o demandado, adquiriu as munições para revender em Maracaju/MS. O acusado negou que trouxe as munições a pedido de Roney (Fl. 302). O réu Roney negou as acusações, contou que é membro de clube de tiro e que tem autorização do exército para adquirir munições (Fl. 302). Nesse diapasão, comprovou-se que o réu Marcelo, de forma livre e consciente, importou do Paraguai para o Brasil, grande quantidade de munições permitidas.Portanto, o réu cometeu o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10826/03 ao importar munições, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Quanto ao réu Roney Azambuja, não há provas de que tenha participado da empreitada criminosa, por isso sua absolvição é medida que se impõe.Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código PenalExaminado o delito em tela sob a luz do artigo 59 do Código Penal, Circunstâncias judiciais.Culpabilidade: a agente agiu de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, bem como lhe era exigível agir de acordo com a lei. Atuou com dolo intenso, sua conduta se reveste de alta

reprovabilidade, já que introduziu no território nacional grande quantidade de munições. Antecedentes: diante da presunção de inocência, reputo tal circunstância como favorável; Conduta Social, não há nos autos qualquer circunstância que desabone o caráter do réu; Personalidade da agente: reputo tal circunstância favorável, também, não há nos autos notícia de desvios de personalidade do demandado; Motivo: circunstância desfavorável, já que o réu cometeu o crime impellido pela ganância; Circunstâncias: as considero favoráveis, porque o réu não se valeu de meios astuciosos para cometer o delito; Consequências: circunstância favorável, toda a mercadoria importada foi apreendida. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. O réu confessou o delito, por isso incide a causa de diminuição prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, não obstante como a pena base foi fixada no mínimo, a pena continua no patamar de 4 (quatro) anos. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. A pena definitiva para o delito em apreço é de 4 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 100 dias (cem) e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, diante condição econômica da autora. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime Aberto, nos termos do artigo 33, 1º, c, 2º, e 3º do Código Penal. Cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque foi aplicada pena igual a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Não há nos autos circunstâncias que impeçam a imposição das medidas diversas da prisão ao réu. Com escora no artigo 44, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena pecuniária de 3 (três) salários mínimos, vigentes à época da prisão em flagrante. Finalmente, defiro ao réu o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins deca) Absolver o réu Roney Azambuja, com escora no artigo 386, VII, do CPP; b) CONDENAR o acusado Marcelo Aleixo Castro à pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado as normas do art. 18 da Lei nº 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Não obstante, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade, indicada a instituição beneficiada pelo juízo da execução e o pagamento de prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, vigentes à época da prisão em flagrante, em benefício de entidade assistencial. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu Marcelo no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 23/11/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL

0002076-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. Observo que o réu foi pessoalmente citado (fl. 77 verso) e constituiu defensor (fl. 66), o qual foi intimado por meio da publicação de fl. 210 para apresentar as alegações finais em 05 (cinco) dias -, deixando, contudo, de apresentar as alegações finais, nos termos da certidão de fl. 211. Levando-se em conta o princípio da celeridade processual, intime-se o advogado JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA, OAB/MS 11.482, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a referida manifestação, com fulcro no art. 403, 3º do CPP, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e de nomeação de defensor dativo. 2. Publique-se.

0002735-62.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDUARDO ATAIA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. 2. Com os memoriais tomem os autos conclusos para sentença

000265-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA PAULA COSTA BULHOES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA PAULA COSTA BULHÕES, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta que, no dia 14/02/2013, no posto fiscal Capey, município Ponta Porã/MS, a acusada foi abordada, por policiais rodoviários federais. Durante a vistoria do veículo Renault/Logan, placas aparentes NRJ-4871, Campo Grande/MS, o qual era conduzido por MARIA PAULA COSTA BULHÕES, a PRF encontrou 200 (duzentos) pacotes de cigarros, marca FOX, bem como 50 (cinquenta) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada e 10 (dez) cartelas com 10 (dez) comprimidos cada do medicamento chamado PRAMIL FORTE, todos importados ilícitamente do Paraguai. Na data e local citados, os policiais rodoviários abordaram o veículo da bolsada e encontraram os cigarros no porta-malas. Ao revistarem a bolsa da denunciada encontraram escondidas, sob o forro da bolsa, as cartelas de PRAMIL FORTE susmencionadas. Questionada pelos policiais, a demandada confessou que adquiriu as mercadorias no Paraguai, os cigarros venderia no camelódromo de Campo Grande e que somente transportou os medicamentos que seriam entregues a um terceiro. Constatados nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; III) Laudo pericial de veículo, fls. 320/325; IV) Laudo pericial merceológico, fls. 327/333 e 349/352; V) Laudo Pericial de Química forense, fls. 365/375. A Procuradoria da República denunciou a ré às fls. 40/42. A denúncia foi recebida em 20/03/2013, fls. 77/78. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 358/361. As testemunhas foram ouvidas à fl. 397. O interrogatório do réu ocorreu às fls. 393/394. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (Fl. 160). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, fls. 419/427 e pela defesa às fls. 441/452. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda. Mérito. 1. Contrabando. 1.1 Materialidade Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 09/10, demonstrou que foi apreendida a carga ilícita em poder da ré. Realizado o exame merceológico, nº 101/2013-UTECE-DPF/DRS/MS, fls. 327/333 e 349/352, constatou-se que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, cuja marca não dispõe de autorização para importação, comercialização ou fabricação no Brasil (artigo 3º da Resolução Colegiada da Anvisa nº 90/07, bem como a IN nº 770/07 da RFB). O laudo pericial examinou o medicamento apreendido e concluiu que se trata de medicamento que não possui registro na ANVISA. Ademais, a Resolução nº 2997/06 proíbe a importação comércio e uso de drogas a base de Sildêfilil, a exemplo do PRAMIL. Por conseguinte, está demonstrada a materialidade do delito de contrabando de cigarros e de medicamentos. 1.2 Da autoria do delito de contrabando Conforme auto de prisão em flagrante, fls. 02/07, e o auto de apresentação e apreensão, fls. 09/10, as mercadorias de importação proibida foram encontradas em poder da ré. A testemunha Valdir Antonio Garcia, policial rodoviário federal, contou que foi convocado pelo policial Glauco para realizar a prisão da ré. No momento em que chegou ao Posto Capey, a demandada já estava presa. Questionada a ré, a testemunha narrou que a demandada falou que o medicamento não seria dela, apenas o transportava. Que a demandada é figura conhecida pela prática constante de contrabando. Quanto aos cigarros e os medicamentos, a ré contou que os adquiriu no Paraguai. O policial rodoviário federal, Glauco, narrou que abordou o veículo Renault/Logan pilotado pela ré, no Posto Capey, município de Ponta Porã/MS. Na revista do veículo, encontrou cigarros importados do Paraguai no porta-malas. Após revistar a bolsa da acusada achou as cartelas de comprimidos de PRAMIL, escondida no forro da bolsa. Questionada a acusada, foi-lhe respondido, por ela, que adquiriu a mercadoria proibida na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e que levaria para Campo Grande/MS. Lembra que os cigarros eram paraguaios e que a demandada contou que iria revendê-los. Em juízo, a ré contou que adquiriu os cigarros em Sanga Puitã/MS, que não questionou a origem da mercadoria, pelo valor de R\$ 1.000,00. Quanto aos medicamentos, a demandada contou que estava trazendo o medicamento para terceiro que já havia pagado por eles. Segundo a ré, não tinha conhecimento da proibição da importação dos remédios. A ré contou que somente foi presa por um delito há 12 anos. Questionada pelo MPF, a ré sabia que os cigarros eram do Paraguai e insistiu que não havia disso presa em anos anteriores por este delito. A ré confessou que transportava cigarros de forma rotineira do Paraguai. A certidão de antecedentes, anexa ao apenso, da acusada deixa claro que a demandada foi presa pela polícia, por pelo menos, 5 (cinco) vezes antes dos fatos aqui apurados. A testemunha Valdir deixou claro que a ré é contumaz na prática do transporte de cigarros importados. A testemunha de nome Glauco respondeu que a ré contou que adquiriu as mercadorias ilícitas no Paraguai. Da mesma forma, confirmou a testemunha de nome Valdir que a ré os comprou no Paraguai. Na sua oitiva na fase policial, a ré confessou que trouxe os medicamentos e os cigarros do Paraguai, mais precisamente de Pedro Juan Caballero/PY. Destarte, a demandada mentiu em juízo ao afirmar que foi presa uma única vez, há doze anos. Quanto à origem do produto mais uma vez mentiu ao dizer que os trouxe de Sanga Puitã/MS, quando na verdade os trouxe de Pedro Juan Caballero/PY, fato confirmado pelas testemunhas e pela própria acusada na fase policial, fl. 06/07. Ademais, mais uma vez falou com a verdade ao falar que os cigarros seriam encomenda de terceiros, quando disse às testemunhas e ao Delegado de Polícia Federal que os adquiriu para revendê-los. As diversas passagens policiais da ré, indicadas nos apensos, pelo crime de contrabando, indicam que a acusada não se trata de turista desavisado que comprou mercadorias ilícitas por erro, trata-se de pessoa que tem plena consciência de que tanto os cigarros quanto os remédios tem comercialização e importação proibida no Brasil, uma vez que vive do comércio de importados. O acervo probatório, colhido nos autos, acrescido dos testemunhos policiais e do depoimento prestado pelo réu em juízo, demonstra que a acusada, de forma livre e consciente, importou clandestinamente mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas no país, fato típico, ilícito e culpável, proibido pelo artigo 334, caput, do Código Penal. Dosimetria VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Crime de Uso de Documento Falso: Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: a ré, apesar de várias vezes indicada pelo mesmo crime, não ostenta maus antecedentes; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social da acusada; Motivos, circunstância desfavorável, a acusada praticou o crime movido pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, porque foi utilizado expediente astucioso que dificultasse a repressão estatal, qual seja, escondeu a droga no forro da bolsa; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda carga ilícita foi apreendida. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes A denunciada confessou o delito, por isso reduz a pena base em 6 (seis) meses de reclusão, com escora no artigo 65, III, d, do Código Penal. Causa de Aumento ou diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 100 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários-mínimos vigentes na época de prática da conduta aqui apenada, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Não há razões para negar a ré o direito de recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins deca) CONDENAR o acusado MARIA PAULA COSTA BULHÕES à pena corporal, individual e definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelos crimes previstos no artigo 334, CAPUT, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 7 (sete) salários-mínimos, vigentes à época da prisão em flagrante, destinado a entidade com fim social. Diante da utilização do veículo para realização do delito, reconheço sua perda em favor da União. Transita esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 26/11/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3613

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO PADILHA DA COSTA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Saveiro, placas QBE 1845. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadoria de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; c) inexistência de habitualidade; e, d) não recepção da norma em virtude do princípio do não confisco. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 111). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 118/124), e juntou documentos (fls. 124/169). A Fazenda ingressou no feito (fl. 173). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista que não há desproporção na apreensão, uma vez que as mercadorias representam 49% (quarenta e nove por cento) do valor do veículo apreendido, bem como, pela reiteração da conduta (fls. 179/180). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 19.628,90 - fl. 164) e o valor do veículo apreendido (R\$ 48.400,00 - fl. 141 verso). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, conseqüentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA.

INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decísum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Verifico que, após a apreensão do veículo em questão, em 31/03/2015, o impetrante teve mercadorias da mesma espécie (inclusive da mesma marca) apreendidas na fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR, o que demonstra a reiteração de condutas. Consequentemente, a apreensão do veículo é medida necessária. Verifico, também, que até dois meses antes da apreensão, o impetrante exercia atividade empresarial de comércio varejista de mercadorias similares às apreendidas, na condição de empresário individual (fl. 120).Some-se a isso, ainda, o número de exemplares das mercadorias apreendidas (8 celulares, 50 condicionadores, 10 suplementos alimentares, entre outros) demonstra nítido caráter comercial.Por fim, o próprio impetrante confessou perante a autoridade policial que exerceria o comércio de parte das mercadorias apreendidas, bem como, que a autoridade policial registrou que os aparelhos celulares estavam debaixo dos bancos do veículo, o que demonstra a finalidade de dificultar a fiscalização aduaneira.Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Por sua vez, a alegação não recepção da pena de perdimento, com fundamento na vedação, não merece prosperar. Isso porque tributo não se confunde com pena por infração administrativa (aduaneira). Além disso, os tributos aduaneiros, assim como a fiscalização aduaneira, possuem relevância extrafiscal, razão pela qual, considero recepcionada, vigente e eficaz a pena de perdimento de bens prevista nos Decretos-Lei n.º 37/66 e 1.455/76.A regularidade do processo administrativo até o presente momento restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa.Ademais, o sistema jurídico de controle aduaneiro, por meio do exercício legítimo do poder de polícia, efetivado em processo administrativo fiscal, que respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais, considerou a conduta relevante e a proposta de pena de perdimento de bem necessária. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega.O direito líquido e certo resta assim caracterizado.Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Céso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo veículo.Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA/Juiz Federal

0001406-39.2015.403.6005 - LYDIO FRANCO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LYDIO FRANCO DOS SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat Strada Fire, placas NKB 7664. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadoria de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas c) deve incidir o princípio do não confisco d) direito de propriedade.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 36).A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 43/51), e juntou documentos (fls. 52/102).A Fazenda ingressou no feito e requereu a denegação da segurança (fl. 106 verso).O Ministério Público Federal informou que não se manifestará no feito (fls. 108/109).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 8.828,10 - fl. 62) e o valor do veículo transportador apreendido (R\$ 16.632,00 - fl. 65).No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Iso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decísum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Verifico que foram apreendidos 170 kg de cucas, em veículo de transporte de cargas, com diversas passagens de novembro de 2014 até a apreensão em janeiro de 2015, como se observa às fls. 83 e 84, o que demonstra nítido caráter comercial e reiteração de condutas. Ademais, o impetrante se qualifica como comerciante, sem maiores esclarecimentos.O mesmo raciocínio deve ser utilizado na análise do respeito ao princípio do não confisco. Além disso, verifico que se trata de pena por infração aduaneira incidente no instrumento utilizado para o ilícito tributário e ou penal, e não sob a mercadoria.Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).Por fim, o direito de propriedade não é absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental, e, portanto, não pode ser utilizado como escudo para a prática de ilícitos aduaneiros.Por sua vez, a regularidade do processo administrativo até o presente momento restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa.Ademais, o sistema jurídico de controle aduaneiro, por meio do exercício legítimo do poder de polícia, efetivado em processo administrativo fiscal, que respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais, considerou a conduta relevante e a proposta de pena de perdimento de bem necessária. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega.O direito líquido e certo resta assim caracterizado.Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Céso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo veículo.Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA/Juiz Federal

0001566-64.2015.403.6005 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES DOS SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat Uno, placas IKE 0656. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadoria de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas c) deve incidir o princípio da insignificância d) primariedade criminal.Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 144).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 1.764,90 - fl. 119 verso) e o valor do veículo transportador apreendido (R\$ 10.041,99 - fl. 85 verso).No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Iso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decísum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Verifico que foram apreendidos 45 kg de meia-calças e 33 Kg de gorros, em veículo próprio, com dezenas de passagens pela fronteira de agosto de 2014 até a apreensão em janeiro de 2015, como se observa às fls. 128/130, fatos que demonstram nítido caráter comercial e reiteração de condutas.Há, também, autos de infração e representações fiscais em nome do impetrante, como se observa à fl. 120 verso, nas quais foram apreendidas peças de vestuário e brinquedos, conforme fls. 124, 126 e 128.O mesmo raciocínio deve ser utilizado na análise do respeito ao princípio da insignificância. Além disso, verifico que se trata de pena por infração aduaneira incidente no instrumento utilizado para o ilícito tributário e ou penal, e não sob as

mercadorias irregularmente introduzidas no País. É preciso registrar que mesmo na esfera criminal a incidência da insignificância é vedada em caso de habitualidade delitiva, uma vez que alto o grau de reprovabilidade da conduta voltada para a prática de crimes contra a administração em geral. No entanto, para além da comprovação da habitualidade, subsiste ainda o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente, conforme reiterados julgados do STJ. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalta da posição pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 114548, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-232 DIVULG 26-11-2012 PUBLIC 27-11-2012). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014). Assim, até mesmo na esfera criminal, ultima ratio do sistema de proteção dos bens jurídicos, no qual, predomina a intervenção mínima no controle social, a conduta é considerada relevante. Mais razão ainda, quando se está diante do instrumento administrativo aduaneiro especialmente positivado para o controle de importações irregulares. Por fim, a isenção alegada, que deve ser interpretada literalmente nos termos do art. 111 do CTN, não abrange a destinação comercial, como ocorre no presente caso, havendo inclusive limitação expressa de unidades das mercadorias. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado. Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agraça Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53). Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 112 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem recomeço necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2259

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001627-19.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-52.2015.403.6006) PAULO JOSE RODRIGUES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ CLASSE 158 - PEDIDO LIBERDADE Nº: 0001627-19.2015.403.6006 REQUERENTE: PAULO JOSE RODRIGUES D E C I S À OTRATA-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por PAULO JOSE RODRIGUES, preso em flagrante delito na data de 26.11.2015 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (fls. 02/74 - petição e documentos). O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 77/78). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em data recente, 27.11.2015, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, nos seguintes termos (cópia às fls. 63/69): [...] Convento a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Ademais, o crime em si é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse ponto, saliente-se que os presos foram flagrados importando grande quantidade de medicamento de origem estrangeira, como, (EQUIVOSE, TESTOGAR, VT-LIFE, ESTANAZOLOL, HORMOTROP, CICLO, TESTONOLAN, DEPOT, TESTENAT DEPOT, STANOZOLAND, EROFAST, NOBESIO FORT, LIPOSTABIL, OXITOLAND, DESOBESI-M, PRAMIL, DUALIDS, METANDROSTENOLONA, ESTANAZOLAND), conforme laudo de apreensão e apreensão de fls. 10/11 - destinadas à revenda com lucro financeiro. Ademais, urge pontuar que o delito em tese praticado, é crime que representa grave ameaça à saúde pública, sendo que a quantidade de produtos importados é suficiente para abastecer uma razoável gama de consumidores. Registre-se que, no presente caso, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nos próprios interrogatórios prestados pelos flagrados perante a autoridade policial, os indicados já foram presos e/ou processados em outras oportunidades por outras condutas delituosas. Gize-se, por fim, que os endereços informados pelos indicados nos interrogatórios policiais - Eldorado/MS e Ribeirão das Neves/MG - localizam-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos poderão facilmente esquivar-se à aplicação da lei penal, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP - Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ e art. 310, III, CPP). Resta analisar se a soltura dos indicados põe em risco a garantia da ordem econômica, da ordem pública, da instrução processual penal ou da aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). Nesse aspecto, reitero aqui os mesmos fundamentos do flagrante e da prisão preventiva, acima delineados (deixo de reproduzir para evitar repetição). Cito precedentes do nosso TRF/3ª R. [...] Somados aos presentes fundamentos, deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo inopor outra medida cautelar alternativa a prisão por se revelar, inadequada ou insuficiente, por enquanto (art. 319, CPP). [...] No momento, o requerente alega que possui trabalho lícito e residência fixa, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Contudo, verifico que ainda hoje (02.12.2015) subsistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva; isto é, não havendo fatos novos aptos a modificar a decisão outrora proferida. Pois bem. No caso em comento, o fímus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, como já apontado na decisão acima transcrita, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito introduzindo em nosso país grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira - mais de 3.100 (três mil e cem) unidades, entre cartelas e caixas de medicamentos (cópia do auto de apresentação e apreensão às fls. 43/45) -, sem prova de sua regular importação, cuja aquisição se deu no Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, entendo que a custódia cautelar do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deveras, como exposto na decisão supratranscrita, a grande quantidade de medicamentos revelam a gravidade in concreto do delito. Ressalte-se que, além da quantidade, a grande variedade de medicamentos não deixa dúvidas de que se destinavam à comercialização, com o intuito de lucro na sua revenda. Não se esqueça que o transporte dos medicamentos em tela, sem documentação que ateste a internação regular em território nacional, é, por si só, conduta potencialmente lesiva à sociedade e de grave risco à saúde pública. Registre-se que o endereço indicado pelo requerente (fls. 21) localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocado em liberdade, o preso poderá facilmente furtar-se ao distrito da culpa, até porque mora em região de fácil acesso à fronteira Brasil/Paraguai (Eldorado/MS), razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Neste ponto, este Juízo já se manifestou quando da conversão da prisão em preventiva (decisão supracitada). Veja o trecho respectivo: [...] Gize-se, por fim, que os endereços informados pelos indicados nos interrogatórios policiais - Eldorado/MS e Ribeirão das Neves/MG - localizam-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos poderão facilmente esquivar-se à aplicação da lei penal, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal [...]. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias de multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto transitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/04). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, já que o requerente não trouxe elementos aptos a afastar os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Com efeito, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da custódia cautelar, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Nesse diapasão, cito precedente do nosso E. TRF/3ª R: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva hávida, vez que calculada nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, a afastar a possibilidade de aplicação de qualquer medida alternativa à prisão (CPP, art. 319). 2. Materialidade incontestada nos autos e indícios suficientes de autoria em

desfavor do paciente, preso em flagrante após a prisão de Claudino Zambruski, na mesma abordagem policial, enquanto este transportava 33.870 óculos e mais de 690 mil medicamentos, incluindo anabolizantes, no veículo que conduzia, desacompanhados da documentação respectiva. 3. Indícios de ligações telefônicas entre os envolvidos, paciente que reside fora do distrito da culpa, crime equiparado a hediondo - contrabando de medicamento sem registro na ANVISA - e de grande impacto social, dada a significativa quantidade de medicamentos apreendida, ausência de elementos seguros quanto à vida pregressa do paciente. 4. Não se trata de valorar a gravidade abstrata dos delitos em questão. Transportar mais de 690.000 medicamentos, incluindo-se anabolizantes, sem documentação que ateste a internação regular em território nacional, é, por si só, conduta potencialmente lesiva à sociedade, de acentuado grau de reprovabilidade, vez que os efeitos deletérios que podem causar, embora conhecidos, são de extensão imprevisível, o que demanda do Estado medidas efetivas voltadas à preservação da segurança e saúde públicas. 4. Embora as penas cominadas nos arts. 273 e 334, ambos do Código Penal, permitam, em tese, a fixação de regime fechado (CP, art. 33, 2º, a), ainda que fixado regime diverso, em caso de eventual condenação, isso não constitui, por si só, óbice à manutenção da segregação cautelar do paciente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como é o caso dos autos. 5. Ordem denegada.(HC 00204666820154030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 04/05/2015, trazendo consigo, em um ônibus originário de Londrina/PR com destino a Ribeirão Preto/SP, produtos eletrônicos e medicamentos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação no país. 2. A autoridade impetrada expôs os motivos que a levaram a decretar a prisão processual e, por conseguinte, a afastar a aplicação das medidas cautelares, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Apresentação e Apreensão. 5. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa e pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial. 6. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes e diante da gravidade concreta do delito. 7. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 8. De acordo com as próprias declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial, denota-se o risco plausível de reiteração delitiva, o que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar. 9. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. 10. A grande quantidade de medicamentos apreendidos sem registro no órgão de vigilância competente, além configurar um forte indício de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tais medicamentos. 11. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente, evidenciada, sobremaneira, pela quantidade expressiva de medicamentos apreendida. Precedentes do STJ: RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07/10/2014, DJE 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJE 02/04/2014. 12. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. 13. Não há qualquer comprovação de que o paciente exerça ocupação lícita, tampouco que possua bons antecedentes e residência fixa. 14. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ante a gravidade concreta do delito. 17. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00101197320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, 1, B DO CP. QUANTIDADE EXCESSIVA DE MEDICAMENTOS APREENDIDOS. INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, INCISOS I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 e art. 282, incisos I e II do CPP). 2. Indícios de autoria e materialidade suficientemente delineados nos autos. 3. Paciente preso em flagrante. Materialidade comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão. 4. Indicativos de atividade de comercialização dos medicamentos. Manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 5. As supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, 24.05.2011). 6. A grande quantidade de medicamentos apreendida reforça os indícios de comércio e afasta qualquer possibilidade de uso próprio pelo paciente. 7. Grave risco para a saúde dos consumidores de substâncias de uso proibido e sem registro na ANVISA. 8. Crime hediondo, com efeitos nocivos à saúde humana. 9. Afastada a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 10. Ordem denegada.(HC 00321372520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em arremate, ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso PAULO JOSE RODRIGUES. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 02 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal